

Coletânea de Normas do Controle Interno Estadual



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*



CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

COLETÂNEA DE NORMAS DO CONTROLE INTERNO ESTADUAL

Organizada pela Assessoria Jurídica da CGE

Fortaleza

Fevereiro/2015

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretário

ANTÔNIO MARCONI LEMOS DA SILVA

Secretário Adjunto

PAULO ROBERTO DE CARVALHO NUNES

Secretário Executivo

MARIA AURINEIDE MOREIRA CARNEIRO

Coordenadora da Assessoria Jurídica

DENISE ANDRADE ARAÚJO

Coordenadora de Desenvolvimento Institucional

BEATRIZ LINHARES DOS SANTOS

Coordenadora de Comunicação e Marketing

KELLY OLIVEIRA BARBOSA

Coordenadora de Controle Interno Preventivo

ITALO JOSÉ BRÍGIDO COELHO

Coordenador de Fomento ao Controle Social

GEORGE DANTAS NUNES

Coordenador de Auditoria Interna

MARCELO DE SOUSA MONTEIRO

Coordenador de Ações Estratégicas

CARLOS JORGE LIMA DE FREITAS

Coordenador de Tecnologia da Informação e Comunicação

AGLAIO SOARES GOMES

Coordenador de Administração e Finanças

MISSÃO

“Assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos, contribuindo para uma gestão ética e transparente e para a oferta dos serviços públicos com qualidade”.

APRESENTAÇÃO

A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará – CGE, no âmbito de sua missão institucional, está, sistematicamente, propondo medidas e apresentando orientações com vistas ao aperfeiçoamento da gestão e a melhor utilização dos recursos públicos para os resultados governamentais definidos.

O presente documento enfeixa Atos Normativos considerados de grande relevância para orientação dos gestores nos assuntos relacionados com a racionalização de despesa, processo de tomada e prestação de contas, procedimentos relacionados a licitações, contratos e convênios, dentre outros, e pretende, ao compilar tais instrumentos, facilitar a consulta de normas de controle interno estadual.

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO FEDERAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/2000 – Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (arts. 21, 26, 27, 28, 38, 42, 54, 55, 56, 57, 58, 59).

LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009- Acrescenta dispositivos à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

LEI Nº. 4.320/1964 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (arts. 21, 75, 76, 77, 78, 79, 80).

LEI Nº. 8.429/1992 - Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

LEI Nº. 8.666/1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº. 8.730/1993 - Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

LEI Nº. 9.504/1997 – Estabelece normas para as eleições.

LEI Nº12.686/1997 – Cria a Ouvidoria –Geral e Conselho de Defesa dos Direitos Humanos e dá outras providências

LEI Nº. 10.028/2000 - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

LEI Nº. 10.520/2002 - Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

LEI Nº. 12.527/2011 - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

LEI Nº 12.965/2014- Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

DECRETOS FEDERAIS

DECRETO Nº. 3555/2000- Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

DECRETO Nº.5450/2005- Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ – artigos que tratam da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (arts. 67 a 70)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 49, de 04 de abril de 2002 - Dispõe sobre as Declarações de Bens anuais dos Deputados Estaduais, Governador e Vice-Governador do Estado, Secretários de Estado, Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, Defensores Públicos, Delegados de Carreira da Polícia Civil, Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e do Município, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, ocupantes de cargos comissionados dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Ceará, Agentes Arrecadadores da Secretaria da Fazenda, de seus cônjuges e descendentes até o primeiro grau ou por adoção.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 75, de 27 de dezembro de 2012 – Altera dispositivos da Constituição Estadual.

LEI Nº. 13.297/2003 - Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual, promove a extinção e criação de Cargos de Direção e Assessoramento Superior e dá outras providências.

LEI Nº 13.325/2003 - Estrutura e aprova o Plano de Cargos e Carreira da Carreira de Auditoria de Controle Interno, criada pelo § 5º do art. 21 da Lei nº. 13.297 de 07 de março de 2003, e dá outras providências.

LEI Nº.13.532/2004- Dispõe sobre a extinção da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público - CPFPCP.

LEI Nº 13.553/2004 - Autoriza a destinação de Recursos Públicos para entidades do Setor Privado, sem fins lucrativos, a Título de Subvenções Sociais, Contribuições Correntes e Auxílios.

LEI Nº.13.557/2004- Institui o Programa de Parcerias Público-privadas – Programa PPP, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

LEI N.º 13.623/2005 - Institui o Certificado Eletrônico de Nota Fiscal para Órgão Público – CENFOP, e dá outras providências.

LEI Nº. 13.875/2007 - Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior, e dá outras providências.

LEI Nº. 13.880/2007- Dispõe sobre o Dia Estadual do Ouvidor e dá outras providências.

LEI Nº. 14.025/2009- Institui o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar e dá outras providências.

LEI Nº. 14.294/2009- Dispõe sobre o dia estadual do auditor de controle interno e dá outras providências

LEI Nº. 14.306/2009 - Altera dispositivos da Lei nº. 13.875, de 7 de fevereiro de 2007 e alterações subsequentes e dá outras providências.

LEI Nº. 15.043/2011 - Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº. 13.325, de 14 de julho de 2003, e dá outras providências.

LEI Nº 15.175/2012 - Define regras específicas para a implementação do disposto na lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará, e dá outras providências.

LEI Nº 15.211/2012 – Dispõe sobre as inscrições da Administração Pública Estadual no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, junta à Receita Federal do Brasil e manutenção da regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira, administrativa e no serviço auxiliar de informações para transparências voluntárias – CAUC.

LEI Nº 15.360/2013 – Altera dispositivos da Lei nº 13.875, de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo.

LEI Nº.15.406/2013- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício 2014 e dá outras providências.

LEI Nº15.648/2014- Altera o dispositivo da lei nº 13.325, de 14 de julho de 2003.

LEI Nº15.674/2014 - Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e exercício da lei orçamentária para o exercício 2015.

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº.26/2001- Regulamenta o funcionamento do sistema controle externo de que trata o art. 68 da Constituição Estadual e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 119/2012 - Dispõe sobre regras para a transferência de recursos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênios e instrumentos e congêneres.

LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2013 - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre regras para a transferência de recursos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênios e instrumentos e congêneres, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 131/ 2009 - Acrescenta dispositivos à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

LEI COMPLEMENTAR Nº 136/2014 – Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 119/2012, que dispõe sobre regras para a transferência de recursos para os órgãos e entidades do poder executivo estadual por meio de convênios e instrumentos congêneres.

LEI COMPLEMENTAR Nº137/2014 – Dispõe sobre regras para a aplicação de recursos financeiros pelas unidades administrativas e escolas públicas estaduais.

LEI COMPLEMENTAR Nº146/2014- Altera Lei complementar 137 de 23 de maio de 2014.

LEI COMPLEMENTAR Nº.147/2014- Revoga dispositivo de lei complementar nº.119 de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre regras para a transferência de de recursos pelos órgãos e entidades do poder executivo estadual por meio de convênios e instrumentos congêneres.

DECRETOS

DECRETO 25.920/2000 – Altera o anexo único do Decreto nº 24.984, de 15 de junho de 1998.

DECRETO Nº. 27.117/2003 - Institui o modelo de gestão centrado nos eixos de articulação social no âmbito do poder executivo e das outras providências.

DECRETO Nº. 27.118/2003 - Dispõe sobre medidas de redução de despesas e de compatibilização da execução orçamentária à disponibilidade financeira do tesouro estadual e dá outras providências.

DECRETO Nº. 27.119/2003 - Disciplina a gestão por programas no Estado do Ceará, cria a figura do gerente e dá outras providências.

DECRETO Nº. 27.263/2003 - Define políticas de padronização e controle de contratação de mão de obra terceirizada no âmbito da Administração Pública Estadual.

DECRETO Nº. 27.418/2004 - Define políticas de padronização e controle para o uso dos serviços de telefonia, energia elétrica e de abastecimento de água e esgoto, no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.

DECRETO Nº. 27.456/2004- Altera o anexo único do Decreto Nº 25.920, de 20 de junho de 2000.

DECRETO Nº. 27.524/ 2004 - Institui e disciplina o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal, o Grupo Técnico de Gestão por Resultados, o Grupo Técnico de Gestão Fiscal e o Grupo Técnico de Gestão de Contas e dá outras providências.

DECRETO Nº. 27.583/2004 - Dispõe sobre a competência, estrutura organizacional e denominação dos cargos de direção e assessoramento superior da Secretaria da Controladoria (SECON), aprova seu regulamento e dá outras providências.

DECRETO Nº. 27.614/2004 - Regulamenta a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria - GDAA, instituída pela Lei nº. 13.325, de 14 de julho de 2003, e dá outras providências.

DECRETO Nº. 27.624/2004 - Estabelece procedimentos referentes ao processo licitatório para aquisição de bens e serviços por parte da Administração Pública Estadual e revoga o decreto nº. 27.588, de 14 de outubro de 2004.

Dispõe sobre a cessão de servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Ceará, para ocupar cargos de provimento em comissão integrantes da estrutura da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, no âmbito do Controle Interno Preventivo, e dá outras providências.

DECRETO Nº. 27.786/2005- Padroniza os documentos e os campos para informações nos formulários de uso geral no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências

DECRETO Nº. 27.838/2005 - Dispõe sobre a aquisição de bilhetes de passagens aéreas no âmbito da Administração Pública Estadual, incluindo Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas e dá outras providências.

DECRETO Nº. 27.862/2005 - Altera a redação do inciso VIII, do art.1º do Decreto nº. 27.118, de 27 de junho de 2003.

DECRETO Nº. 27.922/2005 - Regulamenta a Lei nº. 13.623, de 15 de julho de 2005, que instituiu o Certificado Eletrônico de Nota Fiscal para Órgão Público – CENFOP.

DECRETO Nº. 27.938/2005 - Altera dispositivos do Decreto nº. 27.838 de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre a aquisição de bilhetes de passagens aéreas no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, incluindo Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas e dá outras providências.

DECRETO Nº. 27.952/2005 - Dá nova redação ao art.2º do Decreto nº. 27.922, de 20 de setembro de 2005, que regulamenta o Certificado Eletrônico de Nota Fiscal para Órgão Público – CENFOP, e dá outras providências.

DECRETO Nº. 27.953/2005 - Regulamenta a Lei nº. 13.553, de 29 de dezembro de 2004, publicada no DOE de 29 de dezembro de 2004, que autoriza a destinação de recursos públicos para entidades do setor privado, sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios. e dá outras providências.

DECRETO Nº. 28.086/2006 - Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, o sistema de compras, e dá providências outras providências.

DECRETO Nº. 28.087/2006 - Dispõe sobre a regulamentação do uso do sistema de registro de preços de que trata o artigo 15 da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de julho de 1993, e o artigo 11 da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá outras providências.

DECRETO Nº. 28.088/2006 - Dispõe sobre a implantação da sistemática de compras eletrônicas, denominada cotação eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns de pequeno valor, e dá providências correlatas.

DECRETO Nº. 28.089/2006 - Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, a licitação na modalidade pregão, instituída pela Lei Federal nº. 10.520, de 18 de julho de 2002, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá providências correlatas. – **fl. 245**

DECRETO Nº. 28.397/2006 - Dispõe sobre o procedimento de cotação eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns de pequeno valor, e dá providências correlatas.

DECRETO Nº. 28.624/2007 - Dispõe sobre a competência, a estrutura organizacional e a denominação dos cargos de direção e assessoramento superior da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral.

DECRETO Nº. 28.832/2007 - Aprova o regulamento da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral (SECON).

DECRETO Nº. 28.841/2007 - Institui o programa de Cooperação Federativa no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará.

DECRETO Nº.28.871/2007- Altera o artigo 3º do Decreto nº.28.851 e dá outras providências.

DECRETO Nº. 29.020/2007- Altera o decreto nº28.841, de 23 de agosto de 2007, que institui o programa de cooperação federativa no âmbito da administração pública do estado do ceará.

DECRETO Nº 29.239/2008 - Aprova o regulamento da Lei nº14.025, de 17 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o programa estadual de apoio ao transporte escolar.

DECRETO Nº. 29.317/2008 - Altera o Decreto nº. 28.841, de 23 de agosto de 2007, na forma que indica.

DECRETO Nº. 29.335/2008- Disciplina a operacionalização do portal da transparência e dá outras providências.

DECRETO Nº. 29.388/2008 - Institui a auditoria preventiva com foco em riscos dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará.

DECRETO Nº. 29.730/2009 - Dispõe sobre a competência, a estrutura organizacional e a denominação dos cargos de direção e assessoramento superior da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE) e dá outras providências.

DECRETO Nº. 29.887/2009 - Institui o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

DECRETO Nº. 29.918/2009 - Dispõe sobre a execução e despesas relativas às obras públicas do governo do Estado do Ceará, e dá outras providências.

DECRETO Nº. 30.047/2009 - Aprova o regulamento da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE.

DECRETO Nº. 30.224/2010 - Institui o sistema de prestação de contas anual por meio eletrônico - E-CONTAS.

DECRETO Nº. 30.474/2011 - Institui o Sistema de Ouvidoria – SOU, e dá outras providências.

DECRETO Nº 30.938/2012 – Regulamenta o sistema de Ouvidoria do poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

DECRETO Nº 30.939/2012 – Dispõe sobre a operacionalização do Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

DECRETO Nº 30.974/2012 – Estabelece regras para a realização de transferências de recursos no período eleitoral de 2012, nos termos da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

DECRETO Nº 31.198/2013 – Institui o Código de Ética da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.

DECRETO Nº 31.199/2013 – Dispõe sobre a organização e funcionamento dos Comitês Setoriais de acesso a informação e dos serviços de informação ao cidadão do Poder Executivo do Estado do Ceará, instituídos pela Lei Estadual nº 15.175, de 28 de junho de 2012, e dá outras providências.

DECRETO N 31.238/2013 – Altera a estrutura organizacional, aprova o regulamento e dispõe sobre a alocação e a denominação dos cargos de direção e assessoramento da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE).

DECRETO Nº 31.239/2013 – Dispõe sobre a organização e funcionamento do Comitê Gestor de Acesso a Informação do Poder Executivo do Estado do Ceará, instituído pela Lei Estadual nº 15.175, de 28 de junho de 2012, e dá outras providências.

DECRETO Nº. 31.258/2013- Dispõe sobre a cessão de servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Ceará, para ocupar cargos de provimento em comissão integrantes da estrutura da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, no âmbito do Controle Interno Preventivo, e dá outras providências.

DECRETO Nº 31.406/2014 - Regulamenta as etapas de I a IV do art.3º da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre regras para a transferência de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres, e dá outras providências.

DECRETO Nº 31.468/2014 - Altera dispositivos do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014, que regulamenta as etapas de I a IV do Art.3º da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

DECRETO Nº. 31.487/2014 - Dispõe sobre a divulgação de remuneração de servidores ativos do poder executivo estadual, e dá outras providências.

DECRETO Nº. 31.488/2014 – Estabelece regras para a realização de transferências de recursos financeiros no período eleitoral de 2014, nos termos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

DECRETO Nº.31.493/2014- Cria o comitê pforr ceará para o acompanhamento e monitoramento da execução dos projetos , iniciativas, indicadores e projetos de assistência técnica do programa para resultados –pforr ceará, e dá outras providências.

DECRETO Nº.31.532/2014- Estabelece regras para a transferência de recursos financeiros por meio de convênios e congêneres no período eleitoral de 2014, nos termos da Lei Federal nº.9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

DECRETO Nº.31.621/2014 - Regulamenta as etapas V e VI do art.3º da Lei Complementar Nº119 de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre regras para a transferência de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres, e dá outras providências.

DECRETO Nº.31.665/2015- Dispõe sobre a vedação de despesas públicas com eventos relacionados ao carnaval no ano de 2015.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA COGERF Nº. 03/2005 - Regulamenta o procedimento de regularização na entrega da guia de recolhimento do fundo por tempo de serviço e informações à previdência social (GFIP) perante a administração direta e indireta do Estado do Ceará.

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE Nº. 01/2005- Aprova o manual de instrução de processos de tomada e prestação de contas anuais.

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE Nº. 02/2005- Dispõe sobre a instauração e organização de processos de tomadas de contas especial e dá outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE Nº. 03/2005- Estabelece regras a serem observadas nos processos de aposentadoria, pensão, reforma e admissão de pessoal, encaminhados pelos órgãos e entidades estaduais ao Tribunal de Contas do Estado.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SECON/SEFAZ/SEPLAG Nº. 01/2005 - Disciplina a celebração de convênios, acordos, ajustes, ou outros instrumentos congêneres, que visem a transferência de recursos financeiros, que tenham por objeto a execução de projetos ou a realização de eventos e dá outras providências

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SECON/SEFAZ Nº. 01/2007 - Estabelece normas de organização e apresentação das prestações de contas anuais e tomada de contas especiais dos gestores e responsáveis por recursos públicos, do poder executivo estadual.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SECON Nº. 01/2006- Aprova o programa de auditoria de gestão ampliado e simplificado a ser aplicado sobre as prestações de contas anuais dos órgãos e entidades da administração estadual, referentes ao exercício de 2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE Nº. 01/2007 - Altera as instruções normativas nº. 01/2005, 02/2005 e 03/2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SECON/SEFAZ/SEPLAG Nº. 03/2008 - Disciplina a celebração de termos de ajustes, que visem a transferência de recursos financeiros aos municípios cearenses, que tenham por objeto a execução de projetos apresentados no âmbito do programa de cooperação federativa e dá outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SECON Nº. 01/2008 - Estabelece normas de organização e apresentação das contas anuais dos administradores e responsáveis por recursos públicos, no âmbito do poder executivo do Estado do Ceará.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SECON Nº. 01/2009- Estabelece normas de organização e apresentação das contas anuais dos administradores e responsáveis por recursos públicos, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAG Nº. 01/2009 - Dá nova redação ao §3º do art.2º da instrução normativa conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº01/2005, de 27 de janeiro de 2005, que disciplina a celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que visem à transferência de recursos financeiros, que tenham por objeto a execução de projetos ou a realização de eventos e ao inc. I do art.7º da instrução normativa conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAG nº. 03, de 16 de junho de 2008, que disciplina a celebração de termos de ajustes, que visem à transferência de recursos financeiros aos municípios cearenses, que tenham por objeto a execução de projetos apresentados no âmbito do programa de cooperação federativa e dá outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEINFRA Nº. 001/2010 - Uniformiza os procedimentos e rotinas, a serem observados pelos órgãos e entidades do governo do estado do ceará, na execução de despesas relativas às obras e serviços de engenharia e dá outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA PGE/CGE/SEINFRA Nº. 001/2011 – Dá nova redação ao inciso II, alínea a, do art.8º, aos incisos I, V, VI, VIII e XVI e §1º do art.10 e acresce os incisos XXII, XXIII, XXIV e XXV ao art.10 da Instrução Normativa Conjunta CGE/SEINFRA nº001/2010, de 22 de fevereiro de 2010, que uniformiza os procedimentos e rotinas a serem observados pelos órgãos e entidades do governo do estado do ceará na

execução de despesas relativas às obras e serviços de engenharia e dá outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAG N.º 01/2013, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2013 - Dá nova redação ao art. 39 e acrescenta o art. 40 à Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/ SEPLAG N.º03/2008, de 16 de junho de 2008, que disciplina a celebração de Termos de Ajuste, que visem a transferência de Recursos Financeiros aos Municípios Cearenses que tenham por objeto a execução de projetos apresentados no âmbito do programa de cooperação federativa e dá outras providências.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CPFCEP N.º 01/00- Estabelece requisitos para a instrução, a tramitação de processo sujeitos à manifestação da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público e a execução de atos administrativos deles decorrentes.

INSTRUÇÃO NORMATIVA GABSEC N.º 02/04. Estabelece orientações para a racionalização das despesas relacionadas ao consumo de energia elétrica nos imóveis afetados à administração pública estadual.

PORTARIAS

PORTARIA N.º. 02/2005 - Disciplina os critérios e os procedimentos para concessão da gratificação de desempenho de atividade de auditoria (GDAA), instituída pelo art.17 da lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, devida aos ocupantes do cargo de auditor de controle interno da Secretaria da Controladoria (SECON).

PORTARIA N.º. 48/2005 – Aprova as características e critérios para a emissão e uso da Carteira de Identidade Funcional dos titulares do cargo de Auditor de Controle Interno em exercício na Secretaria da Controladoria do Estado.

PORTARIA N.º. 88/2007 - Disciplina a indicação de servidores para participar de cursos de extensão promovidos pela Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral – SECON e dá outras providências.

PORTARIA N.º.22/2009- Fixa as metas de desempenho institucional das unidades administrativas da secretaria da controladoria e ouvidoria geral, referentes ao período de janeiro a junho de 2009.

PORTARIA N.º. 043/2009 - Aprova o plano anual de auditoria da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral para o exercício de 2009 e dá outras providências.

PORTARIA N.º.093/2009- Fixa as metas institucionais das unidades administrativas da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, para o período de julho a dezembro de 2009.

PORTARIA N.º. 113/2009 – Aprova o Planejamento Estratégico da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará para o período de 2009 a 2014.

PORTARIA Nº. 135/2009 - Promove a revisão das metas de desempenho institucional das unidades administrativas da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, referentes ao período de julho a dezembro de 2009.

PORTARIA Nº.16/2010- Fixa as metas institucionais das unidades administrativas da controladoria e ouvidoria geral do estado, para o período de janeiro a junho de 2010.

PORTARIA Nº. 23/2010 - Aprova o plano anual de auditoria da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado para o exercício de 2010 e dá outras providências.

PORTARIA Nº. 043/2010 - Dispõe sobre o envio dos contratos e convênios pelos órgãos e entidades da administração estadual ao tribunal de contas do estado, a partir do cadastro no sistema de acompanhamento de contratos e convênios - SACC.

PORTARIA Nº. 51/2010 – Promove a revisão das Metas de desempenho institucional das unidades Administrativas da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, referentes ao período de janeiro a junho de 2010.

PORTARIA Nº.58/2010- Promove a revisão das metas de desempenho institucional das unidades administrativas da controladoria e ouvidoria geral do estado, referentes ao período de janeiro a junho de 2009.

PORTARIA Nº. 79/2010 - Fixa as metas institucionais das unidades administrativas da controladoria e ouvidoria geral do estado, para o período de julho a dezembro de 2010.

PORTARIA Nº 15/2011 – Designa Grupo de Trabalho para análise e modelagem do processo de Gestão de Contratos e Convênios e Instrumentos Congêneres no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará.

PORTARIA CONJUNTA/Nº067/2011 – Redimensiona as atividades do Grupo de Trabalho de análise e modelagem do processo de Gestão de Contratos e Convênios e Instrumentos Congêneres no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará.

PORTARIA Nº035/2012 – Disciplina os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho das Ouvidorias Setoriais do Poder Executivo Estadual.

PORTARIA Nº. 003/2013 – Divulga a matriz de risco e controle da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado e dá outras providências.

PORTARIA Nº. 003/A/2013 – Aprova o plano anual de Auditoria da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado para o exercício de 2013 e dá outras providências.

PORTARIA Nº07/2013 – Estabelece providências a serem adotadas pelo servidores e colaboradores da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará, com vistas a redução do consumo de energia elétrica no Edifício SEPLAG.

PORTARIA Nº. 024/2013 – Dispõe sobre a instituição da medalha de reconhecimento pela contribuição ao sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

PORTARIA Nº. 038/2013 – Divulga os resultados da avaliação de desempenho das Ouvidorias Setoriais do poder executivo Estadual.

PORTARIA Nº. 070/2013 – Disciplina critérios e os procedimentos para avaliação de desempenho das ouvidorias setoriais do Poder Executivo Estadual.

PORTARIA Nº. 031/2014 - Dispõe sobre a operacionalização do Macroprocesso de Convênios e Instrumentos Congêneres em conformidade com o Decreto nº31.406/2014 e dá outras providências.

PORTARIA Nº. 033/2014 – Divulga os resultados da avaliação de desempenho das ouvidorias setoriais do Poder Executivo Estadual

PORTARIA Nº. 076/2014 – Atualiza a composição do comitê da qualidade da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado- CGE e dá outras providências.

PORTARIA Nº.004/2015 – Aprova o plano anual de Auditoria da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado para exercício de 2015 e dá outras providências.

PORTARIA Nº.011/2015 – Dispõe sobre a operacionalização das etapas do macroprocesso de transferência de recursos financeiros por meio de Convênios e instrumentos Congêneres, em conformidade com os Decretos Nº31.406/2014 E Nº31.621/2014 e dá outras providências.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº. 01 DE 31/03/2005 – Dispõe sobre as informações que devem ser encaminhadas à Secretaria da Controladoria pelos representantes do Governo do Estado do Ceará nos Conselhos Fiscais dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 001/2013 - REGULAMENTO CEAI – Aprova o regulamento que dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho Estadual de Acesso a Informação.

RESOLUÇÃO Nº 001/2013 – Dispõe sobre regras operacionais de funcionamento do Comitê Executivo da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO Nº 04/2013 - COGERF – Dispões sobre regras de gestão orçamentária e financeira pelos órgãos e entidades estaduais no exercício de 2014.

RESOLUÇÃO nº 05/2014- COGERF- Estabelecem procedimentos à serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para o encerramento do exercício financeiro de 2014.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
(Excertos)

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
(...)

Seção IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA (...)

Seção II DAS DESPESAS COM O PESSOAL (...)

Subseção II
DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

(...)

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro

Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII
DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO
(...)

Seção IV
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO
(...)
Subseção III

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

(...)

Seção VI DOS RESTOS A PAGAR

(...)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

(...)

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

(...)

Seção IV DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

- I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
- II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 27 DE MAIO DE 2009

ACRESCENTA DISPOSITIVOS Á LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, QUE ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO EM TEMPO REAL DE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C: “Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

– quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

“Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.”

“Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

“Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2009; 188^o da Independência e 121^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

TÍTULO I

DA LEI DE ORÇAMENTO

(...)

CAPÍTULO III
DA DESPESA

(...)

Seção II
DAS DESPESAS DE CAPITAL

(...)

Subseção Segunda
DAS TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

(...)

TÍTULO VIII

DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE INTERNO

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

LEI Nº. 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art.

1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº. 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº. 11.107, de 2005)

Seção III
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da
Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo .

CAPÍTULO V

Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº. 9.366, de 1996)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº. 2.180-35, de 2001)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº. 2.225-45, de 2001)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº. 2.225-45, de 2001)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº. 2.225-45, de 2001)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº. 2.225-45, de 2001)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Medida Provisória nº. 2.225-45, de 2001)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (Incluído pela Medida Provisória nº. 2.225-45, de 2001)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1º, do Código de Processo Penal. (Incluído pela Medida Provisória nº. 2.225-45, de 2001)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Penais

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nº.s 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

LEI Nº. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

(...)

Seção IV DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

(...)

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

LEI Nº 8.730, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

I - Presidente da República;

II - Vice-Presidente da República;

III - Ministros de Estado;

IV - membros do Congresso Nacional;

V - membros da Magistratura Federal;

VI - membros do Ministério Público da União;

VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

§ 1º A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante:

§ 2º O declarante remeterá, incontinenti, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no Diário Oficial da União, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V - prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI - fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 2º A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.

§ 1º Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.

§ 2º No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.

§ 3º O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.

§ 4º Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.

§ 5º Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.

§ 6º Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou de setor público e outras instituições, no País e no exterior.

§ 7º O Tribunal de Contas da União poderá:

- a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;
- b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

- a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou
- b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Art. 4º Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas do Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 5º A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

Parágrafo único. O dever do sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, imposto aos funcionários da Fazenda Pública, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta lei, encontrem-se em idêntica situação.

Art. 6º Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no art. 1º, e obedecido o disposto no art. 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas da União, no prazo e condições por este fixados.

Art. 7º As disposições constantes desta lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº. 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas

entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº. 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº. 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº. 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº. 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº. 12.034, de 2009)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº. 12.034, de 2009)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Incluído pela Lei nº. 12.034, de 2009)

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº. 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº. 12.034, de 2009)

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

LEI Nº 12.686, DE 14 DE MAIO DE 1997

Cria a Ouvidoria-Geral e o Conselho de Defesa dos Direitos Humanos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Ouvidoria-Geral, órgão integrante da estrutura organizacional da Governadoria, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade, atuando na defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos junto à Administração Pública Estadual.

§ 1º - Na defesa dos princípios previstos no caput deste artigo, a Ouvidoria-Geral instaurará sindicância com vistas à apuração da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos-usuários dos serviços públicos estaduais.

§ 2º - Para apurar reclamações ou denúncias a Ouvidoria-Geral realizará inspeções e investigações que visem a apuração dos fatos, podendo os resultados contribuir na formulação de propostas de modificação da Lei a serem encaminhadas à Assembléia Legislativa, bem como em sugestões de medida disciplinar administrativa ou em encaminhamento ao Poder Judiciário.

Art. 2º - A Ouvidoria-Geral é dirigida pelo Ouvidor-Geral, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, com remuneração, prerrogativas e honras protocolares de Secretário de Estado, que fica criado.

Parágrafo único - O Ouvidor-Geral será substituído, nos casos de vacância, ausência, afastamento, impedimento ou suspeição, pelo Ouvidor-Geral Adjunto, cargo de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, com remuneração, prerrogativas e honras protocolares de Subsecretário de Estado, que fica criado.

Art. 3º - Aos titulares de cargos em comissão da Ouvidoria-Geral, inclusive ao Ouvidor-Geral, é vedado manter, sob sua chefia imediata, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem assim como cônjuge ou companheiro.

Art. 4º - Ficam obrigados todos os dirigentes da Administração Pública Estadual a dar ciência à Ouvidoria-Geral, no prazo de 24 horas, de qualquer denúncia que venham a receber.

Art. 5º - Os dirigentes públicos e servidores da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, prestarão colaboração e informações à Ouvidoria-Geral do Estado, nos assuntos que lhe forem pertinentes, quando solicitados pelo referido Órgão.

Art. 6º - Fica criado o Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, a ser regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias, vinculado à Ouvidoria-Geral, presidido pelo Ouvidor-Geral e que terá por finalidade precípua gerar e fortalecer programas de apoio que visem à proteção e promoção dos direitos humanos em geral, incumbindo-lhe, ainda, a apuração da violação dos mencionados direitos.

§ 1º - O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos terá as seguintes atribuições:

I - A difusão e a conscientização dos preceitos e dos valores étnicos, morais e políticos que envolvem a questão dos direitos humanos, quer na sua abordagem educativa, quer na sua prática direta, reclamação e queixas de violação;

II - receber queixas, denúncias e requerimentos, verbais ou escritos, de qualquer cidadão ou entidade, que digam respeito à violação dos direitos da pessoa humana e dar-lhes o devido encaminhamento;

III - proceder sindicância, solicitar e acompanhar a instauração de inquérito e processos, realizar contatos e entendimentos com autoridades públicas constituídas, bem como fazer representações e denúncias apresentadas, ou que cheguem ao seu conhecimento, como também tomar as providências cabíveis ao fiel cumprimento dos objetivos a que se propõe;

IV - cooperar e promover o intercâmbio com outras organizações estaduais, municipais, nacionais e internacionais comprometidas com a defesa dos direitos humanos;

V - instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas.

§ 2º - O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos criado terá a seguinte composição:

I - Ouvidor-Geral;

II - Um (01) representante da Secretaria da Justiça;

III - Um (01) representante da Polícia Militar;

IV - Um (01) representante da Polícia Civil;

V - Um (01) representante do Tribunal de Justiça;

VI - Um (01) representante do Ministério Público Cearense;

VII - Um (01) representante do Ministério Público Federal;

VIII - Um (01) representante da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

pesas com a implantação e funcionamento da Ouvidoria-Geral no ano de 1997.

Parágrafo único - Os recursos necessários à abertura de crédito autorizada no caput deste artigo serão provenientes de excesso de arrecadação do Tesouro Estadual conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de maio de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 339.** Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:" (NR)

"Pena"

"§ 1º"

"§ 2º"

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

"CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS" (AC)*

"Contratação de operação de crédito" (AC)

"Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa." (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (AC)

"Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:" (AC)

"I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;" (AC)

"II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei." (AC)

"Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar" (AC)

"Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:" (AC)

"Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos." (AC)

"Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura" (AC)

"Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Ordenação de despesa não autorizada" (AC)

"Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Prestação de garantia graciosa" (AC)

"Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:" (AC)

"Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano." (AC)

"Não cancelamento de restos a pagar" (AC)

"Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:" (AC)

"Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos." (AC)

"Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura" (AC)

"Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

"Oferta pública ou colocação de títulos no mercado" (AC)

"Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:" (AC)

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)

Art. 3º A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10."

"5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;" (AC)

"6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;" (AC)

"7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;" (AC)

"8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;" (AC)

"9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;" (AC)

"10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;" (AC)

"11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;" (AC)

"12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei." (AC)

"Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas." (AC)

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição." (AC)

"Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas." (AC)

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:" (AC)

"I – ao Advogado-Geral da União;" (AC)

"II – aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições." (AC)

"Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia." (AC)

Art. 4º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º....."

"XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;" (AC)

"XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;" (AC)

"XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;" (AC)

"XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;" (AC)

"XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;" (AC)

"XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;" (AC)

"XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;" (AC)

"XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei." (AC)

"....."

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua

imediate abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequêntes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três)

dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame;

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Art. 12. A Lei nº. 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido”.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24.

§ 1º O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos:

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

LEI Nº 12.965, DE 23 ABRIL DE 2014.

ESTABELECE PRINCÍPIOS, GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES PARA O USO DA INTERNET NO BRASIL.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Subseção I

Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na

Seção IV deste Capítulo.

§ 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Subseção II

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão

Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

Subseção III

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na

Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Seção IV Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;

III - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

IV - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;

V - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

VI - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

VII - otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

X - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Clélio Campolina Diniz

DECRETOS FEDERAIS

DECRETO Nº. 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

APROVA O REGULAMENTO PARA A MODALIDADE DE LICITAÇÃO DENOMINADA PREGÃO, PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.026-3, de 28 de julho de 2000, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma dos Anexos I e II a este Decreto, o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Decreto, além dos órgãos da Administração Federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as

empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada por este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

ANEXO I REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Regulamento, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta e indiretamente pela União.

Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 1º Dependerá de regulamentação específica a utilização de recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação para a realização de licitação na modalidade de pregão.

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. (Redação dada pelo Decreto nº 7.174, de 2010)

§ 3º Os bens e serviços de informática e automação adquiridos nesta modalidade deverão observar o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a regulamentação específica. (Redação dada pelo Decreto nº 7.174, de 2010)

§ 4º Para efeito de comprovação do requisito referido no parágrafo anterior, o produto deverá estar habilitado a usufruir do incentivo de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, nos termos da

regulamentação estabelecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. (Incluído pelo Decreto nº 3.693, de 2000)

§ 5º Alternativamente ao disposto no § 4º, o Ministério da Ciência e Tecnologia poderá reconhecer, mediante requerimento do fabricante, a conformidade do produto com o requisito referido no § 3º." (Incluído pelo Decreto nº 3.693, de 2000)

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

Art. 6º Todos quantos participem de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

- I - determinar a abertura de licitação;
- II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;
- III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e
- IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

- I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) justificar a necessidade da aquisição;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;

IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

I - o credenciamento dos interessados;

II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;

III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;

IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

V - a adjudicação da proposta de menor preço;

VI - a elaboração de ata;

VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;

VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e

IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Art. 10. A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

Parágrafo único. No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

a) para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):

1. Diário Oficial da União; e

2. meio eletrônico, na Internet;

b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): (Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000)

1. Diário Oficial da União;

2. meio eletrônico, na Internet; e

3. jornal de grande circulação local;

c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): (Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000)

1. Diário Oficial da União;

2. meio eletrônico, na Internet; e

3. jornal de grande circulação regional ou nacional;

d) em se tratando de órgão ou entidade integrante do Sistema de Serviços Gerais - SISG, a íntegra do edital deverá estar disponível em meio eletrônico, na Internet, no site www.comprasnet.gov.br, independentemente do valor estimado; (Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000)

II - do edital e do aviso constarão definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão;

III - o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;

IV - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

V - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

VI - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

VII - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

VIII - em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;

IX - o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma seqüencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

X - a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e na manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas; (Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000)

XI - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XIII - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ou nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

XIV - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XV - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

XVI - nas situações previstas nos incisos XI, XII e XV, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

XVIII - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação;

XXI - como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;

XXII - quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XV e XVI deste artigo;

XXIII - se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, será aplicada a regra estabelecida no inciso XXII; (Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000)

XXIV - o prazo de validade das propostas será de sessenta dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Art. 13. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal; e

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV deste artigo deverá ser substituída pelo registro cadastral do SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangido pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 15. É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 16. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Parágrafo único. O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no País, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 17. Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;

II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital, nas mesmas condições estipuladas no SICAF;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; e

VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 18. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 19. Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos, dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

Art. 20. A União publicará, no Diário Oficial da União, o extrato dos contratos celebrados, no prazo de até vinte dias da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor responsável a sanção administrativa.

Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

I - justificativa da contratação;

II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;

III - planilhas de custo;

IV - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII - parecer jurídico;

VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

X - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;

XI - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e

XII - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

Art. 22. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ANEXO II
CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS
(Revogado pelo Decreto nº 7.174, de 2010)

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

REGULAMENTA O PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇO COMUNS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, DECRETA:

Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

§ 3º O sistema referido no caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame.

§ 4º O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que atuará como provedor do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

§ 5º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante celebração de termo de adesão.

Art. 3º Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica.

§ 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 2º No caso de pregão promovido por órgão integrante do SISG, o credenciamento do licitante, bem assim a sua manutenção, dependerá de registro atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

§ 3º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descadastramento perante o SICAF.

§ 4º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

§ 5º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 6º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

§ 2º Na hipótese de aquisições por dispensa de licitação, fundamentadas no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as unidades gestoras integrantes do SISG deverão adotar, preferencialmente, o sistema de cotação eletrônica, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Art. 7º Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

Art. 8º À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I - designar e solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;

II - indicar o provedor do sistema;

III - determinar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação; e

VII - celebrar o contrato.

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Art. 10. As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, ou de órgão ou entidade integrante do SISG.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração pública, pertencentes, preferencialmente, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

§ 3º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.

§ 4º Somente poderá exercer a função de pregoeiro o servidor ou o militar que reúna qualificação profissional e perfil adequados, aferidos pela autoridade competente.

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Art. 12. Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se no SICAF para certames promovidos por órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e de órgão ou entidade dos demais Poderes, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham celebrado termo de adesão;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no SICAF terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

Art. 15. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

Art. 16. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:

I - comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;

II - apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;

III - comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;

IV - demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;

VI - obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

VII - constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica impedida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

I - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

a) Diário Oficial da União; e

b) meio eletrônico, na internet;

II - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

a) Diário Oficial da União;

b) meio eletrônico, na internet; e

c) jornal de grande circulação local;

III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

a) Diário Oficial da União;

b) meio eletrônico, na internet; e

c) jornal de grande circulação regional ou nacional.

§ 1º Os órgãos ou entidades integrantes do SISG e os que aderirem ao sistema do Governo Federal disponibilizarão a íntegra do edital, em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, sítio www.comprasnet.gov.br.

§ 2º O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.

§ 3º A publicação referida neste artigo poderá ser feita em sítios oficiais da administração pública, na internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

§ 5º Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

§ 6º Na divulgação de pregão realizado para o sistema de registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso III.

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

§ 1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§ 2º Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

§ 3º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 4º Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

§ 3º A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

§ 4º As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.

§ 5º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Art. 23. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

§ 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

§ 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

§ 8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

§ 9º A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 10. No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

§ 11. Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 1º A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do SISG ou por órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF.

§ 2º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados inclusive via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

§ 3º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital.

§ 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§ 6º No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 7º No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, respeitada a ordem de classificação, poderão ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários para alcançar o total estimado, observado o preço da proposta vencedora.

§ 8º Os demais procedimentos referentes ao sistema de registro de preços ficam submetidos à norma específica que regulamenta o art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 9º Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

§ 1º Após a homologação referida no caput, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo definido no edital.

§ 2º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 3º O vencedor da licitação que não fizer a comprovação referida no § 2º ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

§ 4º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, salvo disposição específica do edital.

Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

Art. 29. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal

conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

I - justificativa da contratação;

II - termo de referência;

III - planilhas de custo, quando for o caso;

IV - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida para a habilitação;

XI - ata contendo os seguintes registros:

a) licitantes participantes;

b) propostas apresentadas;

c) lances ofertados na ordem de classificação;

d) aceitabilidade da proposta de preço;

e) habilitação; e

f) recursos interpostos, respectivas análises e decisões;

XII - comprovantes das publicações:

- a) do aviso do edital;
- b) do resultado da licitação;
- c) do extrato do contrato; e
- d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

§ 1º O processo licitatório poderá ser realizado por meio de sistema eletrônico, sendo que os atos e documentos referidos neste artigo constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

2º Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

§ 3º A ata será disponibilizada na internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública.

Art. 31. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá instruções complementares ao disposto neste Decreto.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor em 1º de julho de 2005.

Art. 33. Fica revogado o [Decreto nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000](#).

Brasília, de de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (Excertos)

TÍTULO V DOS PODERES ESTADUAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO
(...)
Seção VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
Subseção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante o controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 19 de dezembro de 2008 – D.O. de 15.01.09)

Art. 69. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 70. A comissão permanente da Assembleia Legislativa, incumbida de emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao

orçamento anual e aos créditos adicionais, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Assembleia Legislativa sua sustação.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 49, de 04 de abril de 2002.

Dispõe sobre as Declarações de Bens anuais dos Deputados Estaduais, Governador e Vice-Governador do Estado, Secretários de Estado, Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, Defensores Públicos, Delegados de Carreira da Polícia Civil, Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e do Município, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, ocupantes de cargos comissionados dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Ceará, Agentes Arrecadadores da Secretaria da Fazenda, de seus cônjuges e descendentes até o primeiro grau ou por adoção.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do § 3º, do Art. 59, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. Fica o Art. 52 da Constituição do Estado do Ceará acrescido dos §§ 1º e 2º, que terão as seguintes redações:

“§ 1º. Os Deputados Estaduais deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§ 2º. As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.”

Art. 2º. O Art. 83, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. O Governador e o Vice-Governador deverão, no ato da posse e anualmente, fazer declaração pública de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, a ser publicada no Diário Oficial do Estado e posta à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.”

Art. 3º. O Art. 92, parágrafo único da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os Secretários de Estado deverão, no ato da posse e anualmente, fazer declaração pública de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, a ser publicada no Diário Oficial do Estado e posta à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.”

Art. 4º. Fica o Art. 96 da Constituição do Estado do Ceará acrescido dos §§ 3º e 4º, que terão as seguintes redações:

“§ 3º. Os membros do Poder Judiciário Estadual deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Conselho de Magistratura e à Corregedoria do Tribunal de Justiça, que adotarão as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§ 4º. As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.”

Art. 5º. Fica o Art. 142 da Constituição do Estado do Ceará acrescido dos §§ 1º e 2º, que terão as seguintes redações:

“§ 1º. Os membros do Ministério Público Estadual deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Colégio de Procuradores e à Corregedoria do Ministério Público, que adotarão as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§ 2º. As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.”

Art. 6º. Fica o Art. 147 da Constituição do Estado do Ceará acrescido dos §§ 3º e 4º, que terão as seguintes redações:

“§ 3º. Os membros da Defensoria Pública deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção,

ao Defensor Geral, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§ 4º. As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado."

Art. 7º. Fica o Art. 183 da Constituição do Estado do Ceará acrescido dos §§ 2º e 3º, que terão as seguintes redações:

"§ 2º. Os Delegados de carreira da Polícia Civil deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, à Superintendência de Polícia Civil e à Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§ 3º. As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado."

Art. 8º. Fica o Art. 71 da Constituição do Estado do Ceará acrescido dos §§ 5º e 6º, que terão as seguintes redações:

"§ 5º. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§ 6º. As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado."

Art. 9º. Fica o Art. 79 da Constituição do Estado do Ceará acrescido dos §§ 10 e 11, que terão as seguintes redações:

"§ 10. Os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§ 11. As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado."

Art. 10. Fica o Art. 37 da Constituição do Estado do Ceará acrescidos dos §§ 10 e 11, que terão as seguintes redações:

“§ 10. Os Prefeitos e Vice-Prefeitos deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas dos Municípios que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§ 11. As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.”

Art. 11. Fica o Art. 35 da Constituição do Estado do Ceará acrescido dos §§ 4º e 5º, que terão as seguintes redações:

“§ 4º. Os Vereadores deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, ao Tribunal de Contas dos Municípios que adotará as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§ 5º. As declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.”

Art. 12. Fica o Art. 154 da Constituição do Estado do Ceará acrescido dos §§ 7º, 8º e 9º, que terão as seguintes redações:

“§ 7º. Os servidores ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Ceará deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, aos seus superiores, que adotarão as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§ 8º. Os auditores e auditores-adjuntos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará deverão enviar anualmente declaração de seus bens, dos bens de seus cônjuges e dos descendentes até o primeiro grau ou por adoção, aos seus superiores, que adotarão as providências cabíveis em caso de suspeita de enriquecimento ilícito ou outras irregularidades.

§ 9º. As declarações de bens a que se referem os §§ 7º e 8º deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado e postas à disposição de qualquer interessado, mediante requerimento devidamente justificado.”

Art. 13. A presente Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de abril de 2002.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70, de 20 de dezembro de 2012

ALTERA DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art.1º Fica acrescido ao art.154 da Constituição Estadual o inciso XXVII, com a seguinte redação:

“Art.154....

XXVII - as atividades de controle da Administração Pública Estadual, essenciais ao seu funcionamento, contemplarão, em especial, as funções de ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição.” (NR).

Art.2º Fica acrescido ao Título VI da Constituição Estadual o Capítulo VI e os arts.190-A, 190-B e 190-C, com a seguinte redação:

**“TÍTULO VI
CAPÍTULO VI**

DO CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art.190-A. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - realizar o acompanhamento da execução da receita e da despesa e a fiscalização da execução física das ações governamentais;

IV - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado;

V - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado, na forma da lei;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, respeitada a legislação de organização e funcionamento do sistema de controle interno de cada Poder, de iniciativa exclusiva do respectivo Poder.

§1º As atividades de controle interno serão desempenhadas por órgãos de natureza permanente e exercidas por servidores organizados em carreiras específicas, na forma de lei complementar.

§2º O controle interno poderá ser exercido de forma descentralizada, sob a coordenação do órgão central do sistema de controle interno de cada Poder, na forma de lei complementar.

§3º Os responsáveis pelo sistema de controle interno de cada Poder, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, na forma de lei complementar.

Art.190-B. Os entes e entidades públicas, as pessoas jurídicas do setor privado e as pessoas físicas que recebam recursos para execução de projetos em parceria com a Administração Pública Estadual, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão comprovar a boa e regular aplicação, na forma de lei complementar.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implicará a proibição de celebrar novos convênios e instrumentos congêneres, inclusive termos aditivos de valor, na forma de lei complementar.

Art.190-C. Lei Complementar disporá sobre regras para transferências de recursos por meio de convênios e instrumentos congêneres, no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR).

Art.3º Fica revogado o art.67 da Constituição do Estado do Ceará.

Art.4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2012.

Dep. Roberto Cláudio
PRESIDENTE
Dep. Dr. Sarto

1º VICE-PRESIDENTE
 Dep. Tin Gomes
 2º VICE-PRESIDENTE
 Dep. José Albuquerque
 1º SECRETÁRIO
 Dep. Neto Nunes
 2º SECRETÁRIO
 Dep. João Jaime
 3º SECRETÁRIO
 Dep. Teo Menezes
 4º SECRETÁRIO

*** **

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art.19,VI, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno) e tendo em vista o que consta do Processo nº04778/2012, protocolado em 02/07/2012. RESOLVE conceder ao(á) servidor(a) **ANA LAURA GOMES BRAGA**, Consultor Técnico Legislativo, ANS-12, matrícula nº000298, folha 07, deste Poder Legislativo, a **Gratificação** de Titulação pelo art.1º da Lei nº13.7444, de 29.03.06, publicada no Diário Oficial de 30.03.06, regulamentada pelo Ato Normativo nº241, de 26.05.06, no Nível de Especialização, por ter concluído com aproveitamento, o Curso de Especialização em Planejamento Educacional, ministrado pela Universidade Vale do Acaraú. -UVA. No percentual de 50% sobre o vencimento base a partir de 02/07/2012. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de julho de 2012.

Dep. Roberto Cláudio
 PRESIDENTE
 Dep. Dr. Sarto
 1º VICE-PRESIDENTE
 Dep. Tin Gomes
 2º VICE-PRESIDENTE
 Dep. José Albuquerque
 1º SECRETÁRIO
 Dep. Neto Nunes
 2º SECRETÁRIO
 Dep. João Jaime
 3º SECRETÁRIO
 Dep. Teo Menezes
 4º SECRETÁRIO

*** **

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art.19,VI, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno) e tendo em vista o que consta do Processo nº07960/2011, protocolado em 26/09/2011. RESOLVE conceder ao(á) servidor(a) **FRANCISCO EDILBERTO DE ALMEIDA**, Agente de Administração, ADO -23, matrícula nº000639, folha 07, deste Poder Legislativo, a **Gratificação** de Titulação pelo art.1º da Lei nº13.7444, de 29.03.06, publicada no Diário Oficial de 30.03.06, regulamentada pelo Ato

Normativo nº241, de 26.05.06, no Nível de Especialização, por ter concluído com aproveitamento, o Curso de Especialização em Gestão Pública Parlamentar, ministrado pela Universidade Vale do Acaraú. No percentual de 50% sobre o vencimento base a partir de 26/09/2011. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de outubro de 2011.

Dep. Roberto Cláudio
PRESIDENTE
Dep. Dr. Sarto
1º VICE-PRESIDENTE
Dep. Tin Gomes
2º VICE-PRESIDENTE
Dep. José Albuquerque
1º SECRETÁRIO
Dep. Neto Nunes
2º SECRETÁRIO
Dep. João Jaime
3º SECRETÁRIO
Dep. Teo Menezes
4º SECRETÁRIO
*** **

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art.19,VI, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno) e tendo em vista o que consta do Processo nº07800/2011, protocolado em 16/09/2011. RESOLVE conceder ao(á) servidor(a) **JOÃO GALBA DE PAIVA MESQUITA**, Agente de Administração, ADO -25, matrícula nº00821, folha 07, deste Poder Legislativo, a **Gratificação** de Titulação pelo art.1º da Lei nº13.7444, de 29.03.06, publicada no Diário Oficial de 30.03.06, regulamentada pelo Ato Normativo nº241, de 26.05.06, no Nível de Especialização, por ter concluído com aproveitamento, o Curso de Especialização em Gestão Pública Parlamentar, ministrado pela Universidade Vale do Acaraú- UVA. No percentual de 50% sobre o vencimento base a partir de 16/09/2011. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de setembro de 2011.

Dep. Roberto Cláudio
PRESIDENTE
Dep. Dr. Sarto
1º VICE-PRESIDENTE
Dep. Tin Gomes
2º VICE-PRESIDENTE
Dep. José Albuquerque
1º SECRETÁRIO
Dep. Neto Nunes
2º SECRETÁRIO
Dep. João Jaime
3º SECRETÁRIO
Dep. Teo Menezes
4º SECRETÁRIO
*** **

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art.19,VI, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno) e tendo em vista o que consta do Processo nº07992/2011, protocolado em 27/09/2011. RESOLVE conceder ao(á) servidor(a) **MARIA LUCIEDA DA SILVA**, Agente de Administração, ADO -19, matrícula nº001172, folha 07, deste Poder Legislativo, a **Gratificação** de Titulação pelo art.1º da Lei nº13.7444, de 29.03.06, publicada no Diário Oficial de 30.03.06, regulamentada pelo Ato Normativo nº241, de 26.05.06, no Nível de Especialização, por ter concluído com aproveitamento, o Curso de Especialização em Gestão Pública Parlamentar, ministrado pela Universidade Vale do Acaraú-. No percentual de 50% sobre o vencimento base a partir de 27/09/2011. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 05 de outubro de 2011.

Dep. Roberto Cláudio

PRESIDENTE

Dep. Dr. Sarto

1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Tin Gomes

2º VICE-PRESIDENTE

Dep. José Albuquerque

1º SECRETÁRIO

Dep. Neto Nunes

2º SECRETÁRIO

Dep. João Jaime

3º SECRETÁRIO

Dep. Teo Menezes

4º SECRETÁRIO

*** **

LEI Nº. 13.297, DE 07.03.03 (D.O. E. de 07.03.03)

Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual, promove a extinção e criação de Cargos de Direção e Assessoramento Superior e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO MODELO DE GESTÃO

Art. 1º. O modelo de Gestão do Poder Executivo tem como premissas básicas a democratização, a descentralização, a participação, a regionalização, a flexibilidade e a integração das macro-funções.

§ 1º. Democratização, compreendendo todas as iniciativas voltadas para garantir a ordem igualitária, o que implica na universalidade do atendimento, na qualidade da prestação dos serviços e na facilidade de acesso aos mesmos, traduzindo-se em descentralização e participação.

§ 2º. Descentralização, buscando estimular a gestão descentralizada, o que implica adotar modelos organizacionais capazes de assegurar um elevado grau de resolubilidade de demandas nos postos de atendimento de serviços públicos. A descentralização se dá em dois níveis: no interno - regionalização e desconcentração; no externo ou intergovernamental - municipalização.

§ 3º. Participação, favorecendo a incorporação de atores sociais representativos no processo de formulação e implementação de políticas públicas e o controle social da ação pública.

§ 4º. Regionalização, assegurando a presença e a ação governamental em todas as regiões do Estado para favorecer o processamento das demandas bem como sua resolubilidade.

§ 5º. Flexibilidade, correspondendo ao conjunto de medidas orientadas para a melhoria da racionalidade interna da Administração Pública e busca da eficiência, eficácia e efetividade de sua ação. Compreende, portanto, a adoção de novas formas organizacionais, novos modelos e instrumentos de gestão, novas relações contratuais e de desenvolvimento gerencial e de equipes.

§ 6º. Integração de macro-funções, garantindo a coordenação das ações, no sentido de superar a perspectiva setorial e garantir a integração de esforços, o que implica em adotar formas de gestão integrada, como forma de coordenar esforços das diferentes Secretarias de Estado.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

(...)

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS DE ATIVIDADES AUXILIARES

Art. 8º. Serão organizados, sob forma de sistemas cada uma das seguintes atividades:

I - gestão de pessoas;

II - modernização administrativa;

III - planejamento e execução orçamentária;

IV - material e patrimônio;

V - controle orçamentário, programação e acompanhamento físico-financeiro e contábil;

VI - controladoria;

VII - publicidade governamental e comunicação social;

VIII - tecnologia da informação;

IX - ouvidoria;

X - gestão previdenciária;

§ 1º. Além dos sistemas a que se refere este artigo, o Poder Executivo Estadual poderá organizar outros sistemas auxiliares, comuns a todos os órgãos da Administração Estadual, que necessitem de coordenação central.

§ 2º. Os setores responsáveis pelas atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Órgão Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação à Secretaria competente.

§ 3º. O chefe do Órgão Central do Sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo desempenho eficiente e coordenado de suas atividades.

§ 4º. É dever dos responsáveis pelos diversos Órgãos componentes do Sistema atuar de modo a imprimir o máximo de rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração Estadual.

§ 5º. Os Órgãos Centrais dos Sistemas referidos neste artigo serão, por Decreto, situados nas Secretarias de Estado, correspondentes, atendidas as conveniências da Administração Estadual.

TÍTULO V

DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Capítulo III

DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA

Art. 21. Compete à Secretaria da Controladoria: zelar pela observância dos princípios da administração pública; exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização de atividades inerentes ao controle interno do Estado, exercer o controle sobre o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado, da aplicação de subvenção e renúncia de receita, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado; avaliar e fiscalizar a execução dos contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público, concedidos ou privatizados; realizar auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; efetuar estudos e propor medidas com vistas à racionalização dos gastos públicos; criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado; propor a impugnação dos atos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados sem a devida fundamentação legal, comunicando às autoridades competentes nos termos da legislação vigente; apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; assessorar a Comissão de Programação Financeira e Crédito Público – CPFCP, na análise de processos relativos à liberação de recursos, exercer outras atribuições correlatas, nos termos do regulamento.

§1º. Nenhum processo, documento, livro, registro ou informação, inclusive acesso à base de dados de informática, poderá ser sonegado no exercício inerente às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão públicas.

§2º. O agente público ou privado que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à realização das atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§3º. Os servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda que se encontrarem em exercício na Auditoria Interna e na Secretaria Executiva da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público – CPFCP, serão cedidos, com ônus para a origem, para terem exercício na Secretaria da Controladoria, até o provimento definitivo do quadro de pessoal da Secretaria.

§ 4º. São assegurados aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, quando cedidos à Secretaria da Controladoria, todos direitos e vantagens que

lhes são ou que vierem a ser concedidos, como se estivessem em efetivo exercício no órgão de origem.

§ 5º. Fica criada a Carreira de Auditoria de Controle Interno, composta de 60 (sessenta) cargos de Auditor de Controle Interno, de nível superior, de provimento efetivo, mediante concurso público de provas e títulos, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Controladoria, regidos pela Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, cuja estrutura e atribuições serão reguladas por lei específica.

§ 6º. No decorrer do prazo de dois anos, fica o Poder Executivo autorizado a realizar concurso público de provas ou de provas e títulos para preenchimento de cargos vagos de Auditor do tesouro Estadual, existentes no quadro de pessoal da Secretaria da fazenda, para terem exercício na Secretaria da Controladoria.

LEI Nº 13.325, DE 14.07.03 (D.O.E. de 15.07.03)

Estrutura e aprova o Plano de Cargos e Carreira da Carreira de Auditoria de Controle Interno, criada pelo § 5º do art. 21 da Lei nº. 13.297 de 07 de março de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Integra a Carreira de Auditoria de Controle Interno do Quadro de Pessoal da Secretaria da Controladoria, criada pelo § 5º, do art. 21 da Lei nº. 13.297, de 07 de março de 2003, 60 (sessenta) cargos de Auditor de Controle Interno, de nível superior, de provimento efetivo, mediante concurso público de provas e títulos, regidos pela Lei nº. 9.826, de 14 de maio de 1974, estruturados na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º. São atribuições dos titulares do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno a realização de atividades de competência da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, estabelecidas no modelo de gestão do Poder Executivo Estadual, relacionadas à orientação, prevenção, fiscalização, auditoria, estudos, análise e avaliação. (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

I - do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Estado; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

II - da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado, da aplicação de subvenção e renúncia de receita, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

III - das operações de crédito, avais, garantias, contra-garantias, direitos e haveres do Estado; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

IV - de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que recebam, mantenham guarda ou façam uso de valores e de bens do Estado ou, ainda, que firmem contrato oneroso, de qualquer espécie, com garantia do Estado do Ceará; (Redação dada pela Lei nº 15.043, de 18 de novembro de 2011).

V - da execução de contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público concedido ou privatizado; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

VI - da arrecadação e gestão das receitas, bem como sobre renúncias e incentivos fiscais; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

VII - dos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

VIII - das tomadas e prestações de contas de quaisquer responsáveis por órgãos da Administração Direta e dos dirigentes das entidades da Administração Indireta, inclusive fundações públicas; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

IX - necessárias à apuração de atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos relacionados à execução de planos ou programas de governo e à gestão de recursos públicos; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

X - da eficiência do controle interno e da racionalização dos gastos públicos; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

XI - do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado, mediante ações de educação social voltadas para uma gestão democrática e participativa; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

XII - de processos relativos à assunção de obrigações financeiras e à liberação de recursos; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

XIII - do cumprimento dos contratos, convênios, acordos, ajustes e de outros atos de que resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações do Estado, e a sua conformidade com as normas e princípios administrativos; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

XIV - de apoio e orientação prévia aos gestores de recursos públicos para a correta execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo Estadual; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

XV - da produção e fornecimento de informações gerenciais a partir do acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo Estadual; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

XVI - da padronização das atividades primárias e de apoio dos Sistemas de Controle Interno, Ouvidoria, Ética e Transparência; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

XVII - da transparência da gestão pública, com o acesso pelo cidadão a informações acerca da aplicação dos recursos públicos e dos resultados dos programas governamentais; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

XVIII - da ética na gestão pública; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

XIX - de outras áreas correlatas, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

Art. 3º. São prerrogativas do titular do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno, no exercício de suas atribuições:

I - propor a impugnação dos atos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados sem a devida fundamentação legal, comunicando às autoridades competentes nos termos da legislação vigente;

II - requisitar quaisquer processos, documentos, livros, registros ou informações, inclusive acesso à base de dados de informática, necessárias às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública.

§ 1º. Nenhum processo, documento, livro, registro ou informação, inclusive acesso à base de dados de informática, poderá ser sonegado ao titular do cargo efetivo de auditor de controle interno no exercício inerente às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública.

§ 2º. O agente público ou privado que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à realização das atividades de auditoria, fiscalização e

avaliação da gestão pública, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 3º. Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assunto de caráter sigiloso, o titular do cargo efetivo de auditor de controle interno deverá dispensar tratamento de acordo com o estabelecido na legislação própria.

§ 4º. O titular do cargo efetivo de auditor de controle interno deverá guardar sigilo sobre os dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatórios e pareceres destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art.3º-A. São deveres dos titulares do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno, além dos inerentes aos demais servidores públicos civis do Estado do Ceará: (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

I - resguardar, em sua conduta, a honra e a dignidade de sua função, em harmonia com a preservação da boa imagem institucional; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

II - manter-se atualizados com as instruções, normas de serviço e legislação pertinentes às atividades de controle interno; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

III - cumprir, rigorosamente, os prazos estabelecidos para realização das atividades que lhes forem atribuídas; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

IV - aplicar o máximo de cuidado e zelo na realização das atividades e na exposição de suas orientações, sugestões, análises, recomendações e conclusões, mantendo conduta imparcial; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

V - respeitar e assegurar o sigilo relativo às informações obtidas durante suas atividades, não as divulgando sob qualquer circunstância, para terceiros, sem autorização expressa da autoridade superior, mesmo após a conclusão das atividades. (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

Art.3º-B. Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Civis aos titulares do cargo de Auditor de Controle Interno é vedado, especialmente: (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

I - realizar, em caráter particular, quaisquer atividades relacionadas ao exercício do cargo de Auditor de Controle Interno junto a órgãos e entidades da Administração Estadual; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

II - realizar atividades junto a órgãos e entidades da Administração Estadual, cujos servidores responsáveis por atos de gestão possuam vínculo conjugal; de parentesco

consanguíneo em linha reta, sem limites de grau; em linha colateral, até o terceiro grau; e por afinidade, até o segundo grau. (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

Art. 4º. Os cargos de Auditor de Controle Interno serão exercidos normalmente em regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º. Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Carreira de Auditoria de Controle Interno, obedecidas as disposições contidas nesta Lei.

Art. 6º. O Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Carreira de Auditoria de Controle Interno, contém os seguintes elementos básicos:

I - Carreira: conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

II - Cargo Público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

III - Classe: conjunto de cargos da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

IV - Referência: nível vencimental integrante de faixa de vencimentos fixado para a classe e atribuído ao ocupante do cargo efetivo em decorrência do seu progresso salarial;

V - Vencimento – retribuição pecuniária básica fixada em parcela única mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo;

VI - Remuneração: o vencimento do cargo, acrescido de todas as vantagens pecuniárias, permanentes e transitórias, estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 7º. O Plano de Cargos e Carreiras da Carreira de Auditoria de Controle Interno, aprovado por esta Lei, fica assim organizado:

I - Estrutura e composição da Carreira, do Cargo Público, das Classes, das Referências e da qualificação exigida para o ingresso;

II - Linhas de promoção;

III - Requisitos para promoção;

IV - Hierarquização dos cargos públicos;

V - Tabela de vencimentos.

Art. 8º. A carreira de Auditoria de Controle Interno fica organizada em Cargo, Classes, Referências na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 9º. As linhas de promoção, os requisitos para promoção, a hierarquização dos cargos públicos, ficam definidos conforme dispõem os Anexos I, II e III desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS EFETIVOS

Seção I

Dos Cargos e Carreiras

Art. 10. O preenchimento das vagas dos cargos efetivos deverá atender às necessidades da Secretaria da Controladoria - SECON, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais dos respectivos concursos públicos, o número de vagas para provimento, a formação e as especializações profissionais requeridas.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 11. O ingresso na Carreira de Auditoria de Controle Interno dar-se-á na classe e referência iniciais, mediante Concurso Público de provas e títulos, promovido pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, com a participação da Secretaria do Planejamento e Gestão, a ser realizado em duas fases sucessivas, obedecendo à seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

I - 1ª Fase: prova escrita, de natureza classificatória e eliminatória, que versará sobre questões objetivas, teóricas e/ou práticas, podendo consistir em testes de múltipla

escolha, abrangendo matéria e conteúdo programático definido no Edital do Concurso; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

II - 2ª Fase: Curso de Formação e Treinamento Profissional, de natureza classificatória e eliminatória; avaliação psicológica do candidato, para verificação de sua personalidade e aptidão para o desempenho das atividades inerentes à carreira de Auditoria de Controle Interno, de natureza eliminatória; e avaliação de títulos, de natureza classificatória, cujas definições e especificações serão estabelecidas no Edital do Concurso. (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

§1º O Curso de Formação e Treinamento Profissional será realizado pela Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, ou por instituição nacional de comprovada idoneidade, e tem natureza classificatória e eliminatória, sendo reprovado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, nota inferior a 5,0 (cinco). (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

§2º Somente serão considerados aprovados para o Curso de Formação e Treinamento Profissional candidatos até o triplo do número de vagas definido no Edital do Concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação do limite fixado, sendo considerados eliminados os demais candidatos. (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

§3º Os candidatos aprovados no Curso de Formação e Treinamento Profissional e na avaliação psicológica serão convocados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem os títulos, vedado o recebimento de títulos fora deste prazo. (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

§4º Aos títulos serão atribuídos até 8 (oito) pontos, apenas para classificação final, e considerando-se exclusivamente cursos reconhecidos no País, observada a seguinte distribuição: (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

I - doutorado, 4 pontos;

II - mestrado, 2 pontos;

III - especialização, 1 ponto;

IV - prova do exercício, pelo período mínimo de um ano, de cargo ou função em órgão ou entidade da Administração pública, direta ou indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, 1 ponto.

§5º Aos candidatos submetidos à 2ª Fase do concurso será concedida bolsa para custeio de despesas pessoais, conforme e nos valores definidos em Decreto. (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

§6º O concurso para ingresso na carreira de Auditor de Controle Interno terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período. (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

Art. 12. A nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público fica limitada à quantidade de vagas estabelecida no correspondente Edital do Concurso. (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

Parágrafo único. Havendo necessidade adicional, por vacância, de provimento de cargos de Auditor de Controle Interno, a nomeação dos demais candidatos aprovados nos termos do §2º do art.11, fica condicionada à decisão discricionária e fundamentada do Governador do Estado. (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

Art. 13. É vedada a nomeação, para o exercício do cargo de Auditor de Controle Interno, de pessoas que tenham sido: (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos órgãos de controle externo; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

II - punidas em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caibam recursos no âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo; (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei Federal nº7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei Federal nº8.429, de 2 de junho de 1992. (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

Parágrafo único. As vedações, de que trata este artigo, deverão constar em edital de concurso público. (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

CAPÍTULO IV

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 14. O desenvolvimento do servidor na carreira e no cargo ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho ou antiguidade e o cumprimento dos interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

§ 2º Promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior dentro da mesma carreira, e observará o preenchimento dos requisitos constantes nos anexos III e IV desta Lei, levando-se em consideração, dentre outros critérios, o desempenho do servidor em relação ao cumprimento de metas, conforme se dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

§3º A progressão funcional e a promoção serão efetivadas no mês previsto no regulamento específico aplicado aos servidores do Estado, exceto para os casos previstos no art.14-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 15.043, de 18 de novembro de 2011).

§4º O número de servidores a serem progredidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de servidores integrantes de cada referência. (Redação dada pela Lei nº 15.043, de 18 de novembro de 2011).

§5º O número de servidores a serem promovidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de servidores integrantes de cada classe, exceto para as promoções de que trata o art.14-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 15.043, de 18 de novembro de 2011).

Art.14-A. Fica instituída a promoção por Mérito de Titulação para os ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado. (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

Parágrafo único. A promoção, de que trata o caput deste artigo, ocorrerá quando o servidor obtiver o título de Especialista, Mestre ou Doutor, considerados para este fim, a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título e atender às demais condições previstas no anexo IV desta Lei, independentemente do período e do percentual de que tratam, respectivamente, os §§3º e 5º do art.14 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 15.043, de 18 de novembro de 2011).

Art. 15. Fica interrompido o interstício, para efeito de ascensão funcional, nos casos abaixo discriminados:

I - suspensão do vínculo funcional, na forma do art. 65 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;

II - afastamento para o trato de interesse particular;

III - prisão decorrente de decisão judicial;

IV - afastamento para Licença Extraordinária com Prejuízo de Remuneração, nos termos da Lei nº 12.783, de 30 de dezembro de 1997.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 16. Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Vencimento: a retribuição pecuniária básica devida ao servidor pelo exercício de cargo da Carreira de Auditoria de Controle Interno, firmada para a respectiva referência vencimental;

II - Remuneração: o vencimento do cargo, acrescido de todas as vantagens pecuniárias, permanentes e transitórias, estabelecidas em Lei.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria - GDAA, devida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Interno da Secretaria da Controladoria – SECON, no percentual de até 40% (quarenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, conforme valores estabelecidos no Anexo I.

§ 1º. A GDAA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim do alcance dos objetivos institucionais, definidos a partir de metas gerais, de metas por unidade de trabalho, fixadas por Ato do Secretário, segundo critérios definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo;

§ 2º. Até vinte pontos percentuais da GDAA serão atribuídos em função das metas institucionais;

§ 3º. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria, calculada com base na média da remuneração variável do respectivo nível dos últimos 18 (dezoito) meses.

Art.17-A. Fica instituída a Gratificação de Titulação conferida aos ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor, calculados sobre o vencimento básico da respectiva referência ocupada pelo servidor, não sendo os mencionados percentuais acumuláveis. (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

§1º A gratificação, de que trata o *caput* deste artigo, será concedida mediante requerimento do servidor após a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título. (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

§2º A gratificação de que trata o caput deste artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Fica vedado o afastamento, a qualquer título, de servidores da Carreira de Auditoria de Controle Interno da Secretaria da Controladoria - SECON, para o exercício de cargo, função ou emprego em órgãos da Administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não se aplica ao afastamento para o exercício dos cargos de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo de Estado ou Presidente de entidades integrantes da administração indireta do Estado do Ceará. (Redação dada pela Lei nº 15.043, de 18 de novembro de 2011).

§ 2º. Quando exonerado dos cargos a que se refere o parágrafo anterior, o servidor retornará ao exercício do cargo, e a perceber o respectivo vencimento, contando-se o período em que ocupou o cargo de Secretário, Secretário Adjunto de Estado ou Presidente de entidade da administração indireta do Estado do Ceará, para todos os efeitos legais com relação ao cargo, notadamente para efeito de promoção por merecimento.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concurso público de provas e títulos para provimento de cargos efetivos de Auditor de Controle Interno integrantes da Carreira de Auditoria de Controle Interno da Secretaria da Controladoria – SECON.

Parágrafo único. A realização do concurso de que trata o *caput* deste artigo, compete à Secretaria da Administração, que pode delegar a instituição pública ou privada qualificada para tal atividade, mediante contrato e de acordo com as normas pertinentes estabelecidas nesta Lei.

Art. 20. A Carreira de que trata o Anexo I, da Lei nº. 12.582, de 30 de abril de 1995, passa a denominar-se de “ Carreira de Auditoria Fiscal”.

Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Controladoria - SECON, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº. 15.043, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011
(Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

ESTABELECE OS CARGOS PÚBLICOS DA CARREIRA DE AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL – CGE, CARGO: AUDITOR DE CONTROLE INTERNO

Classe	Referência	Vencimento
A	AI	2.706,54
	AII	2.841,87
	AIII	2.983,95
	AIV	3.133,17
	AV	3.289,80
B	BI	3.783,29
	BII	3.972,43
	BIII	4.171,08
	BIV	4.379,60
	BV	4.598,60
C	CI	5.288,39
	CII	5.552,80
	CIII	5.830,45
	CIV	6.121,98
	CV	6.428,07
D	DI	7.392,27
	DII	7.761,87
	DIII	8.149,97
	DIV	8.557,47
	DV	8.985,34

ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI Nº. 15.043, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011
(Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO, SEGUNDO A CARREIRA, CARGO, CLASSES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
 CARREIRA CARGO CLASSE REFERÊNCIA
 QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO POR CONCURSO

CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO POR CONCURSO
Auditoria de Controle Interno da Controladoria e Ouvidria Geral	Cargo: Auditor de controle Interno	A	AI a AV	Nível Superior
		B	BI a BV	
		C	CI a CV	
		D	DI a DV	

ANEXO III, A QUE SE REFERE A LEI Nº. 15.043, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011
 (Redação dada pela Lei nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011).

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

Classe B

Requisitos para habilitação:

- Experiência de 05 (cinco) anos na Classe “A”;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos;
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na Classe “A”.

Classe C

Requisitos para habilitação:

- Experiência de 05 (cinco) anos na Classe “B”;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos;
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na Classe “B”.

Classe D

Requisitos para habilitação:

- Experiência de 05 (cinco) anos na Classe “C”;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos;
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na Classe “C”.

ANEXO IV, A QUE SE REFERE A LEI Nº. 15.043, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO POR MÉRITO DE TITULAÇÃO

Classe B

Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na Classe “A”;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor;
- Pós-Graduação em nível de especialização, realizada por instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe C

Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na Classe “B”;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor;
- Pós-Graduação em nível de mestrado, realizado por instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe D

Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na Classe “C”;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor;

- Pós-Graduação em nível de doutorado, realizado por instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

LEI Nº13.532, de 05 de novembro de 2004.

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA COMISSÃO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRÉDITO PÚBLICO - CPFCEP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica extinta a Comissão de Programação Financeira e Crédito Público - CPFCEP, instituída pelo art.12 da Lei nº10.338, de 16 de novembro de 1979.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o caput do art.12 da Lei nº10.338, de 16 de novembro de 1979.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
*** **

LEI Nº 13.553, DE 29.12.04 (D.O. E. DE 29.12.04)

Autoriza a destinação de Recursos Públicos para entidades do Setor Privado, sem fins lucrativos, a Título de Subvenções Sociais, Contribuições Correntes e Auxílios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a destinação pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual de recursos públicos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de:

I – subvenções sociais para aquelas que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas da cultura, assistência social, saúde e educação, e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social ou, na falta deste, no Conselho Estadual de Assistência Social;

b) sejam reconhecidas de utilidade pública por Lei Federal, Estadual ou Municipal;

c) estejam devidamente registradas em cadastro específico, coordenado pela Secretaria da Ação Social;

II – contribuições correntes visando à execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações, nas áreas de atuação do Governo, que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual;

III – auxílios para atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º. Para efetivação da destinação de recursos públicos de que trata o art. 1º, o Poder Executivo deverá editar normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, definindo, dentre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prazo do benefício e reversão, no caso de desvio para finalidade diversa da estabelecida.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será executada na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.

Art. 3º. As entidades interessadas nos benefícios previstos nesta Lei deverão habilitar-se como beneficiárias mediante:

I – a celebração de convênio com o órgão ou entidade concedente, obedecidas a legislação vigente e demais normas aplicáveis;

II – apresentar declaração, emitida por 3 (três) autoridades locais, de estar a entidade beneficiária em funcionamento regular, pelo menos, nos 2 (dois) últimos anos dos exercícios anteriores àquele em que se dará a transferência;

III – comprovação de regularidade do mandato da diretoria;

IV – comprovação de que atendem às previsões legais exigidas para o recebimento de recursos públicos;

V – compromisso de que, quando da execução de despesa com os recursos transferidos, adotarão procedimentos análogos ao estabelecido na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contratos;

VI – compromisso de prestação de contas dos recursos transferidos e de submeterem-se à fiscalização do órgão ou entidade concedente, sem elidir a competência do órgão de controle interno da Administração Pública Estadual, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º. Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o inciso II, quando se tratar de ações voltadas à educação e à assistência social, poderá ser apenas em relação ao exercício anterior.

§ 2º. O disposto no inciso V, deste artigo, não se aplica em relação às organizações sociais, por se submeterem à regime jurídico próprio.

§ 3º. Poderá ser exigida contrapartida para as transferências de que trata esta Lei.

Art. 4º. Em qualquer hipótese, a destinação de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar as condições estabelecidas, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com as prioridades do Governo, e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Art. 5º. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, baixará os atos próprios para regulamentação da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº13.557 , de 30 de dezembro de 2004.

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS- PROGRAMA PPP, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Programa de Parcerias Público-privadas

Art.1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Programa de Parcerias Público-privadas – Programa PPP, destinado a fomentar a atuação de Agentes do Setor Privado, como coadjuvantes na implementação das políticas públicas voltadas

ao desenvolvimento do Estado do Ceará e ao bem-estar coletivo, na condição de contratados encarregados da execução de serviços públicos estaduais ou atividades de interesse público.

Parágrafo único. O Programa PPP observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - eficiência, competitividade na prestação das atividades objeto do Programa PPP e sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses do Poder Público e aos direitos dos Agentes do Setor Privado contratados e dos usuários;

III - indelegabilidade das funções de regulação e do exercício de poder de polícia;

IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

V - transparência nos procedimentos e decisões; e

VI - universalização do acesso a bens e serviços essenciais.

Art.2º. O Programa PPP será desenvolvido em toda a Administração Pública, direta e indireta, por meio de adequado planejamento que definirá as prioridades quanto à sua implantação, expansão, melhoria ou gestão de serviços e atividades a ele vinculados.

§1º. Farão parte do Programa PPP os projetos que, compatíveis com o Programa, sejam aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º. Os projetos incluídos no Programa PPP serão revistos anualmente.

§3º. Todos os projetos, contratos, aditamentos e prorrogações contratuais serão obrigatoriamente submetidos à consulta pública, devendo ser fornecidas a qualquer interessado cópias dos documentos mencionados neste parágrafo.

§4º. O projeto de Parceria Público–privada será objeto de audiência pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante a publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, na qual serão informadas a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para oferecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos com 7 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital.

§5º. Fica a Administração Pública Estadual, direta e indireta, obrigada a enviar à Assembléia Legislativa prestação de contas, periódica e semestral, de todos os recursos públicos aplicados nos projetos de Parcerias Público-privadas, devendo a apresentação de contas ocorrer no final de cada período legislativo.

Art.3º. Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público- privadas – CGPPP, vinculado à Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN.

§1º. Ao Conselho Gestor de Parcerias Público-privadas compete:

I - indicar, por maioria de votos, os projetos de Parcerias Público-privadas a serem incluídos no Programa PPP, que serão aprovados nos termos do §1º do art.2º desta Lei;

II - alterar, rever, rescindir, prorrogar, aditar ou renovar os contratos de Parcerias Público-privadas, respeitadas as normas legais em vigor.

§2º. O Conselho Gestor de Parcerias Público-privadas – CGPPP, será presidido pelo Secretário do Planejamento e Coordenação e composto pelos Secretários da Controladoria, da Administração, da Fazenda, do Desenvolvimento Econômico, da Infra-estrutura, do Desenvolvimento Local e Regional, da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente, do Turismo, do Esporte e da Juventude, da Agricultura e Pecuária, da Ciência e Tecnologia, da Cultura, da Saúde, da Educação Básica, da Justiça e da Cidadania, da Ação Social, da Segurança Pública e Defesa Social, e dos Recursos Hídricos e por um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC; do Conselho Regional de Economia – CORECON, e do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará, todos com direito a voto.

§3º. Compete à Secretaria do Planejamento e Coordenação, nos termos de regulamento, executar as atividades operacionais e de coordenação dos projetos de Parcerias Público-privadas.

§4º. Caberá à Secretaria da Controladoria, nos termos de regulamento, assessorar o CGPPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios para os contratos de Parcerias Público-privadas, bem como dar suporte na formatação de projetos e contratos, especialmente nos aspectos financeiros e de licitação.

§5º. A execução do Programa PPP deverá ser acompanhada permanentemente pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-privadas – CGPPP, avaliando-se a sua eficiência por meio de critérios objetivos.

§6º. Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, conforme seus poderes e atribuições definidos na Lei Estadual nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, nos projetos que envolvam a prestação de serviços públicos delegados referentes à prestação dos serviços de energia elétrica, saneamento, gás canalizado e transporte intermunicipal, o acompanhamento e a fiscalização dos contratos de Parceria Público-privada, bem como o exame da conformidade do contrato e de sua execução com as normas que regem o setor a que pertença o respectivo objeto.

§7º. Compete ao Presidente do Conselho Gestor de Parcerias Público-privadas – CGPPP, encaminhar anualmente relatório de todas as atividades do Programa PPP à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Art.4º. São condições essenciais para inclusão do projeto no Programa PPP:

I - a elaboração de estudo detalhado, baseado em índices e critérios técnicos, que comprove a existência de efetivas vantagens financeiras e operacionais, inclusive a redução de custos, relativamente a outras modalidades de execução direta ou indireta;

II - a demonstração de que será viável adotar indicadores de resultados capazes de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do contratado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados efetivamente atingidos;

III - a demonstração de que esta modalidade de execução garantirá o interesse público e a justa remuneração do Agente do Setor Privado;

IV - a demonstração da forma em que ocorrerá a amortização do capital investido, bem como da necessidade, importância e valor do objeto da contratação.

Art.5º. Não serão elegíveis para a inclusão no Programa PPP:

I - a construção de obra sem atribuição ao contratado do encargo de manter, pelo menos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a infra-estrutura implantada, ampliada ou melhorada, excluída a responsabilidade do construtor na forma de legislação civil;

II - a prestação de serviço público cuja remuneração não esteja vinculada ao atingimento de metas e resultados;

III - mera terceirização de mão-de-obra;

IV - prestações singelas ou isoladas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se prestações singelas ou isoladas os serviços e obras que, pela sua própria natureza, importância e custo não garantam o interesse público.

CAPÍTULO II

Das Parcerias Público-privadas

Art.6º. Parcerias Público-privadas são ajustes firmados entre o Poder Público e Agentes do Setor Privado, mediante a celebração de contratos, na forma de qualquer uma das modalidades previstas na legislação em vigor, que estabeleçam vínculo jurídico para a execução pelo Agente do Setor Privado, no todo ou em parte, das atividades abaixo discriminadas, que serão remuneradas pelas utilidades e serviços que este disponibilizar, segundo a sua atuação, e por meio dos quais o Agente do Setor Privado assume o compromisso de colaborar com o Poder Público na condição de contratado encarregado de:

I - prestação de serviço público;

II - desempenho de atividade de competência do Poder Público, de atribuição delegável, precedido ou não da execução de obra pública;

III - realização de atividades de interesse público, inclusive execução de obra, implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

IV - exploração de bem público;

V - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Estado, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

Parágrafo único. Quando a Parceria Público-privada envolver a totalidade das competências de entidade ou órgão público, a celebração do contrato de Parceria Público-privada será condicionada à prévia autorização legal para a extinção ou suspensão do funcionamento da respectiva entidade ou órgão público.

Art.7º. As desapropriações poderão ser promovidas pelo Poder Público diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado, caso em que será deste a responsabilidade pelas indenizações cabíveis.

CAPÍTULO III

Dos Contratos de Parceria Público-privada

Art.8º. O contrato de Parceria Público-privada, ajustado mediante a prévia realização de procedimento licitatório, poderá assumir qualquer uma das modalidades de contrato permitida na legislação, as quais poderão ser utilizadas conjunta ou individualmente em um mesmo projeto.

Art.9º. Os contratos de Parceria Público-privada poderão ser celebrados por quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública, após prévia indicação do Conselho Gestor de Parcerias Público-privadas – CGPPP, e aprovação nos termos do §1º do art.2.o desta Lei, observadas as respectivas competências, inclusive quanto à titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação.

Art.10. A contratação de Parceria Público-privada determina para os agentes do setor privado:

I - a obrigatoriedade de obter os recursos financeiros necessários à execução do objeto da contratação;

II - a assunção de obrigações de resultados definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no contrato;

III - a submissão ao controle estatal permanente dos resultados;

IV - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

V - a sujeição aos riscos inerentes ao negócio; e

VI - a incumbência de promover as desapropriações autorizadas pelo Poder Público, quando previstas no contrato e no ato expropriatório.

§1º. O contrato de Parceria Público-privada indicará, de modo expresso, os riscos excluídos da responsabilidade do Agente do Setor Privado.

§2º. A responsabilidade pela obtenção de licenciamento ambiental, salvo previsão contratual em contrário, será do Poder Público.

Art.11. A contratação de Parceria Público-privada, observará o seguinte:

I - o contrato estipulará as metas e os resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma, bem como os critérios e objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

II - o prazo do contrato, limitado a, até 35 (trinta e cinco) anos, será estabelecido de modo a permitir a amortização dos investimentos, quando for o caso, e a remuneração pelas utilidades e serviços disponibilizados;

III - serão compartilhados com o Poder Público, nos termos definidos no contrato, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização das atividades desenvolvidas pelo contratado, bem como da repactuação das condições de financiamento.

Art.12. A remuneração do Agente do Setor Privado ocorrerá mediante a utilização, isolada ou cumulativamente, de qualquer uma das seguintes modalidades:

a) tarifas cobradas dos usuários;

b) pagamento efetuado com recursos orçamentários;

c) cessão de créditos não tributários;

d) transferência de bens móveis;

e) pagamento em títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

f) cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos, inclusive de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;

g) outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados; e

h) outros meios permitidos em lei.

§1º. A remuneração do contratado será obrigatoriamente precedida da disponibilização do recebimento do objeto do contrato de PPP, podendo ser disponibilizada parcialmente quando o objeto do contrato de PPP foi previsto para entrega parcelada.

§2º. O Poder Público poderá, nos casos de outorga de serviços públicos, conceder contraprestação direta ao Agente do Setor Privado, adicional à tarifa cobrada do usuário, ou arcar integralmente com a sua remuneração.

§3º. O Poder Público poderá, caso haja previsão no contrato de Parceria Público-privada, efetuar o pagamento das parcelas da remuneração devidas ao Agente do Setor Privado diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do PPP.

Art.13. O contrato de Parceria Público-privada, em que a remuneração do contratado seja feita na forma das alíneas “b” e “c” do caput do artigo anterior, observará o seguinte:

I - o contrato objetivar a implantação de projetos estruturadores, assim definidos em função do impacto para as mudanças desejadas, dos efeitos sobre fatores sistêmicos de competitividade e da capacidade de viabilizar novos empreendimentos, de forma a multiplicar os efeitos positivos para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado ou, no caso de atividade, obra ou serviço já existentes, objetivar o aumento da eficiência no emprego dos recursos públicos;

II - a celebração do contrato respectivo ficará condicionada à prévia contemplação do projeto ou programa correspondente, no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art.14. O contrato de Parceria Público-privada poderá estabelecer sanções em face do inadimplemento de obrigação pecuniária pelo Poder Público, no seguinte modo:

I - o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual;

II - o atraso superior a 90 (noventa) dias, conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão das atividades ou da prestação dos serviços públicos que não sejam essenciais, sem prejuízo do direito à rescisão contratual.

Art.15. Os créditos do contratado poderão ser protegidos por meio de:

I - garantias reais ou fidejussórias, concedidas pelo Estado ou por outra entidade;

II - contratação de seguros;

III - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de créditos não tributários do contratante em relação a terceiros, prevendo a forma de compensação de créditos recíprocos entre contratante e contratado; ou

IV - vinculação de recursos estatais, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvada a vedação relativa aos impostos.

Art.16. Para garantir a continuidade de pagamentos devidos aos Agentes do Setor Privado e a sustentabilidade dos projetos de PPP, fica o Estado do Ceará autorizado a integralizar recursos, nos termos da legislação em vigor, em fundos fiduciários mantidos em conta especial em instituição financeira pública.

§1º. A integralização a que se refere o caput poderá ser realizada com os seguintes recursos públicos:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II - transferência de ativos não financeiros e de bens móveis e imóveis;

III - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras dos fundos;

IV - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados aos fundos;

V - os provenientes de operações de crédito internas e externas;

VI - os provenientes da União para essa finalidade;

VII - recursos provenientes de outras fontes.

§2º. A integralização de recursos nos fundos fiduciários realizada mediante a transferência de ações de companhias estatais ou controladas pelo Poder Público não poderá acarretar a perda do controle acionário dessas companhias pelo Estado do Ceará.

§3º. Os saldos remanescentes dos fundos fiduciários, ao término de cada contrato de Parceria Público-privada, serão reutilizados em outros projetos ou revertidos ao patrimônio do ente que integralizou os respectivos recursos.

§4º. Os recursos disponíveis nos fundos fiduciários serão destinados aos Agentes do Setor Privado nos termos dos respectivos contratos de PPP.

Art.17. Nos contratos de Parceria Público-privada em que o contratado não seja remunerado por tarifas cobradas dos usuários e nos quais lhe seja imposto o dever de

fazer investimento inicial, em implantação, ampliação, melhoramento ou reforma, em valor superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), observar-se-á o seguinte:

I- a modalidade será concessão;

II - a amortização do investimento inicial será diluída ao longo de todo o prazo contratual, que não será inferior a 10 (dez) anos;

III - o prazo da concessão será estabelecido de modo a assegurar a amortização dos investimentos e a remuneração pelas utilidades disponibilizadas, não podendo ser superior a 35 (trinta e cinco) anos.

CAPÍTULO IV

Da Sociedade de Propósito Específico

Art.18. Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico, cuja finalidade é a implantação e a administração do objeto da parceria.

§1º. A transferência do controle da Sociedade de Propósito Específico estará condicionada à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art.27 da Lei Federal nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§2º. A Sociedade de Propósito Específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado.

§3º. A Sociedade de Propósito Específico deverá adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, compatíveis com padrões mínimos de governança corporativa, a serem fixadas pelo Poder Executivo Estadual.

§4º. Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§5º. A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da Sociedade de Propósito Específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

§6º. A Sociedade a que se refere o caput deste artigo deverá encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, relatórios quadrimestrais circunstanciados de suas atividades.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art.19. As operações de crédito efetuadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelo Estado não poderão exceder a 70% (setenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da Sociedade de Propósito Específico.

§1º. Não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da Sociedade de Propósito Específico, as operações de crédito ou contribuições de capital realizadas cumulativamente por:

I - entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelo Estado do Ceará;

II - entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Ceará;

III - empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Ceará.

§2º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por fonte de recursos financeiros as operações de crédito e contribuições de capital à Sociedade de Propósito Específico.

Art.20. Aplicam-se às Parcerias Públicos-privadas previstas nesta Lei, as normas gerais federais, inclusive sobre Concessão e Permissão de Serviços e de Obras Públicas, Licitações e Contratos Administrativos e de Parceria Público-privada.

Art.21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2004.

Francisco de Queiroz Maia Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
*** **

LEI Nº. 13.623, DE 15.07.05 (D.O. DE 29.07.05)

Institui o Certificado Eletrônico de Nota Fiscal para Órgão Público – CENFOP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Certificado Eletrônico de Nota Fiscal para Órgão Público – CENFOP, a ser utilizado nas operações ou prestações realizadas pelos contribuintes do Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, com as administrações públicas estadual ou municipais.

Parágrafo único. A emissão do Certificado, referido no caput, será gratuita, não gerando qualquer tipo de despesa ao contribuinte do ICMS.

Art. 2º. A obtenção do CENFOP é obrigatória nas operações com bens e mercadorias e nas prestações de serviços de que trata esta Lei e tem por finalidade atestar a regularidade dos respectivos documentos fiscais.

Parágrafo único. Subordinam-se às disposições desta Lei as operações descritas no art. 1.º, que tenham como destinatários da mercadoria ou bem, ou tomadores dos serviços, além dos órgãos da administração direta, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas ou subvencionadas com recursos do Estado ou dos municípios.

Art. 3º. Aplica-se o disposto nesta Lei às operações e prestações de serviços contratadas por qualquer das modalidades de procedimento licitatório, inclusive as realizadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 4º. O contribuinte que realizar operação ou prestação de serviços de que trata esta Lei fica obrigado a obter o CENFOP quando da emissão do respectivo documento fiscal.

Art. 5º. O pagamento das operações ou prestações realizadas com os órgãos ou entidades definidos no parágrafo único do art. 2.º, fica vinculado à apresentação do CENFOP correspondente, que integrará o respectivo processo.

§ 1º. Os órgãos e entidades indicados nesta Lei deverão confirmar a autenticidade dos certificados que lhes forem apresentados.

§ 2º. O pagamento de obrigação pecuniária efetivado sem a observância do disposto neste artigo sujeita o agente público a apuração de responsabilidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art. 6º. Os municípios poderão firmar convênios com o Estado do Ceará para adesão ao sistema de certificação de documentos fiscais de que trata esta Lei.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos necessários à regulamentação e operacionalização da presente Lei.

LEI Nº. 13.875, DE 07.02.07 (D.O. E. de 07.02.07).

Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior, e dá outras providências.

TÍTULO I DO MODELO DE GESTÃO

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:

I - a Interiorização como instrumento de discussão e atendimento das prioridades e necessidades locais, estabelecendo e fornecendo as condições para o crescimento econômico, social e político, local e regional, promovendo a desconcentração espacial do desenvolvimento e a desconcentração intraclasses da renda, com fundamento nos conceitos de equidade e desenvolvimento sustentável;

II - a Participação como forma de controle social sobre a Administração Pública e como instrumento para o aprimoramento da cidadania, com a adoção de plebiscito, de referendos, de audiências e conferências públicas e de conselhos populares e do orçamento participativo;;

III - a Transparência como a socialização dos atos administrativos, mediante a respectiva divulgação pelos meios oficiais e de comunicação social, ressalvadas as hipóteses de sigilo necessárias à segurança do Estado e da sociedade, priorizando o interesse público à informação;

IV - a Ética como o conjunto de normas e valores às quais se sujeitam todos os agentes públicos estaduais, estabelecendo um compromisso moral e padrões qualitativos de conduta, assegurando a clareza de procedimento dos servidores, segundo padrões de probidade, decoro e boa-fé, permitindo o controle social inerente ao regime democrático;

V - a Otimização dos Recursos com melhor utilização destes na prestação dos serviços públicos, com padrão de eficiência e racionalização de custo e tempo;

VI - a Gestão por Resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial.

Art. 2º O Modelo de Gestão será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Capítulo I

DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Art. 4º O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado.

Parágrafo único. O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, com o emprego dos órgãos e entidades que compõem a Administração Estadual.

Art. 5º Respeitadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, o Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, a estrutura, as atribuições dos cargos e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual.

Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica: (Redação dada pela Lei nº. 14.306, de 02.03.09)

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1. GOVERNADORIA:

1.1. Gabinete do Governador;

1.2. Casa Civil;

1.3. Casa Militar;

1.4. Procuradoria-Geral do Estado;

1.5. Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;

1.6. Conselho Estadual de Educação;

1.7. Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;

1.8. Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente;

2. VICE-GOVERNADORIA:

2.1. Gabinete do Vice-Governador;

3. SECRETARIAS DE ESTADO: (Redação dada pela Lei nº 14.335, de 20.04.09.)

3.1. Secretaria da Fazenda;

3.2. Secretaria do Planejamento e Gestão;

3.2.1. Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará;

3.3. Secretaria da Educação;

3.4. Secretaria da Justiça e Cidadania;

3.5. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;

3.6. Secretaria da Saúde;

3.7. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

3.7.1. Superintendência da Polícia Civil;

3.7.2. Polícia Militar do Ceará;

3.7.3. Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará;

3.7.4. Perícia Forense do Estado do Ceará

3.7.5. Academia Estadual de Segurança Pública; (Redação dada pela Lei n.º 14.869, de 25.01.11)

3.8. Secretaria da Cultura;

3.9. Secretaria do Esporte;

3.10. Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

3.11. Secretaria do Turismo;

3.12. Secretaria do Desenvolvimento Agrário;

3.13. Secretaria dos Recursos Hídricos;

3.14. Secretaria da Infraestrutura;

3.15. Secretaria das Cidades;

3.16. Secretaria Especial da Copa 2014; (Redação dada pela Lei n.º 14.869, de 25.01.11)

3.17. Secretaria da Pesca e Aquicultura. (Redação dada pela Lei n.º 14.869, de 25.01.11)

4. Defensoria Pública Geral.

5. Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário (Redação dada pela Lei Complementar n.º 98, de 13.06.11)

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: (Redação dada pela Lei nº 14.005, de 09.11.07)

1. AUTARQUIAS:

1.1. Vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:

1.1.1. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;

1.2. Vinculada ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente:

1.2.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;

1.3. Vinculada à Secretaria da Fazenda:

1.3.1. Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC;

1.4. Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:

1.4.1. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC;

1.4.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE;

1.5. Vinculada à Secretaria da Saúde:

1.5.1. Escola de Saúde Pública - ESP/CE;

1.6. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

1.6.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE;

1.6.2. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI;

1.7. Vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos:

1.7.1. Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA;

1.8. Vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura:

1.8.1. Departamento Estadual de Rodovias - DER; (Redação dada pela Lei n.º 14.919, de 24.05.11)

1.8.2. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

1.8.3. Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE; (Redação dada pela Lei n.º 14.869, de 25.01.11)

1.9. Vinculada à Secretaria das Cidades: (Redação dada pela Lei n.º 14.869, de 25.01.11)

1.9.1. Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI. (Redação dada pela Lei n.º 14.869, de 25.01.11)

2. FUNDAÇÕES:

2.1. Vinculada à Casa Civil: (Redação dada pela Lei nº 14.052, de 07.01.08)

2.1.1. Fundação de Teleeducação do Ceará - FUNTELC; (Redação dada pela Lei nº 14.052, de 07.01.08)

2.2. Vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:

2.2.1. Fundação Cearense de Meteorologia - FUNCEME;

2.2.2. Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP;

2.2.3. Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA;

2.2.4. Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA;

2.2.5. Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE;

2.2.6. Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC;

3. EMPRESAS PÚBLICAS:

3.1. Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:

3.1.1. Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE;

3.2. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

3.2.1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE;

4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

4.1. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

4.1.1. Centrais de Abastecimento do Ceará S.A.- CEASA;

4.2. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:

4.2.1. Companhia da Gestão de Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH;

4.3. Vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura:

4.3.1. Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS;

4.3.2. Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR;

4.3.3. Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS;

4.4. Vinculada à Secretaria das Cidades:

4.4.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE.

4.5. Vinculada ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico: (Redação dada pela Lei n.º 14.869, de 25.01.11)

4.5.1. Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADECE;

4.5.2. Empresa Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Pecém S/A – EMAZP.

Art. 7º A estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes compreende:

I - nível de direção superior, representado pelo Secretário de Estado e Secretário Adjunto, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades consolidado pela Pasta, inclusive a representação e as relações intragovernamentais;

II - nível de gerência superior, representado pelo Secretário Executivo, com funções relativas à inteligência e liderança técnica do processo de implantação e controle de programas e projetos, e à ordenação das atividades de gerência dos meios administrativos necessários ao funcionamento da Pasta;

III - nível de assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário de Estado e Secretário Adjunto nas suas responsabilidades;

IV - nível de execução programática, representado por órgãos encarregados das funções típicas da Pasta, consubstanciadas em programas e projetos ou em missões de caráter permanente;

V - nível de execução instrumental, representado por órgãos setoriais concernentes aos sistemas corporativos e à prestação de serviços necessários ao funcionamento da Pasta;

VI - nível de atuação desconcentrada, representado por órgãos de regime especial, instituídos em conformidade com o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Administração Estadual, Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990;

VII - nível de atuação descentralizada, representada pela transferência de atividades do plano institucional ou no plano territorial, conforme art. 24 da Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990.

Capítulo II

DOS SISTEMAS DE ATIVIDADES AUXILIARES

Art. 8º Serão organizados, sob a forma de sistemas, cada uma das seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 14.005, de 09.11.07)

I - gestão de pessoas;

II - modernização administrativa;

III - planejamento, orçamento e acompanhamento físico-financeiro;

IV - material e patrimônio;

V - contabilidade e finanças;

VI – controle interno; (Redação dada pela Lei nº. 14.306, de 02.03.09)

VII - comunicação social;

VIII - tecnologia da informação e comunicação;

IX - ouvidoria;

X - gestão previdenciária;

XI - compras corporativas;

XII - gestão por resultados;

XIII - ética e transparência.

§1º Além dos Sistemas a que se refere este artigo, o Poder Executivo Estadual poderá organizar outros sistemas auxiliares, comuns a todos os órgãos da Administração Estadual, que necessitem de coordenação central.

§2º Os setores responsáveis pelas atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Órgão Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação à Secretaria competente.

§3º O chefe do Órgão Central do Sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo desempenho eficiente e coordenado de suas atividades.

§4º É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos componentes do Sistema atuar de modo a imprimir o máximo de rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração Estadual.

§5º Os Órgãos Centrais dos Sistemas referidos neste artigo serão, por Decreto, situados nas Secretarias de Estado correspondentes, atendidas as conveniências da Administração Estadual.

TÍTULO III

DA GOVERNADORIA

Art. 9º A Governadoria do Estado se constitui do conjunto de Órgãos Auxiliares do Governador e a ele direta e imediatamente subordinados, com as atribuições definidas em Regulamento.

Art. 10. A Governadoria do Estado compreende: (Redação dada pela Lei nº 14.306, de 02.03.09)

a) Gabinete do Governador;

b) Casa Civil;

c) Casa Militar;

d) Procuradoria-Geral do Estado;

- e) Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;
- f) Conselho Estadual de Educação;
- g) Conselho Estadual do Desenvolvimento Econômico;
- h) Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.

Capítulo I

DO GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 11. Compete ao Gabinete do Governador: a assistência imediata e o assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas, como também na área política e parlamentar; o agendamento e coordenação de audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo; o assessoramento e coordenação das relações internacionais; a assistência ao Chefe do Poder Executivo, mediante o planejamento e a execução dos serviços protocolares e cerimonial público; a recepção a autoridades e pessoas em visita oficial e eventos análogos; a promoção da coordenação e articulação política entre os órgãos da Administração Pública Estadual e destes com os municípios e a sociedade civil organizada, bem como com todos os órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal; a coordenação das políticas transversais, às mulheres, aos idosos, às pessoas com deficiências, a promoção da igualdade racial, a proteção e promoção dos direitos humanos, a prevenção integral ao uso de drogas lícitas e ilícitas, sem prejuízo das atribuições do Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, conforme dispõe o art. 181 da Constituição Estadual e a outras políticas que venham a ser definidas pelo Chefe do Poder Executivo; a gestão da documentação recebida e expedida, a transmissão e controle da execução das ordens e determinações emanadas do Chefe do Poder Executivo; o assessoramento especial na celebração de contratos e convênios; a gestão e provimento dos recursos necessários que assegurem as condições adequadas de funcionamento da Residência Oficial e do Gabinete do Governador e à recepção de autoridades, à realização de reuniões, eventos de trabalho ou sociais; o apoio e os recursos necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas às políticas sociais coordenadas pelo Gabinete do Governador. (Redação dada pela Lei n.º 14.869, de 25.01.11)

Capítulo II

DA CASA CIVIL

Art. 12. Compete à Casa Civil: assessorar o Governador do Estado na área administrativa e financeira; controlar a publicação das Leis, atos oficiais, convênios e contratos; gerenciar a publicação de atos e documentos exigidos para eficácia jurídica das Leis; assistir, direta e indiretamente, ao Governador na execução das políticas públicas, programas, projetos e atividades; organizar, mobilizar e coordenar os eventos oficiais, podendo, para essas missões, firmar convênios objetivando a execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, cujo projeto de atendimento se dê no âmbito do social, da saúde, do esporte, da educação e/ou da cultura, contratar compra de materiais e serviços de qualquer natureza, além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais; planejar e executar as políticas públicas de comunicação social e o assessoramento de imprensa governamental; planejar, coordenar, implantar e executar as atividades dos projetos especiais; fomentar as atividades de políticas públicas, relativas às ações vinculadas e de interesse dos projetos do Governo, no âmbito federal, estadual e municipal; apoiar e incentivar as atividades desenvolvidas pelas entidades da sociedade civil e movimentos sociais; coordenar o desenvolvimento e implementação das políticas de sistemas de geotecnologia, coordenar e promover a implantação e monitoramento dos sistemas de comunicação e integração de dados do Governo do Estado; realizar as licitações para contratação dos serviços de publicidade legal e institucional de todos os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional, bem como planejar, executar e controlar as ações de publicidade e marketing de todos os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional, podendo exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades. (Redação dada pela Lei nº 14.736 de 15.06.10)

Capítulo III

DA CASA MILITAR

Art. 13. Compete à Casa Militar: o comando da Guarda do Palácio do Governo e residências oficiais, a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador e respectivas famílias, e a autoridades, visitantes e ex-governadores, a critério do Governador; assistir, direta e imediatamente, o Governador e o Vice-Governador do Estado, no desempenho de suas atribuições, inclusive nas viagens governamentais; a Administração Geral da Casa Militar, a recepção de autoridades militares que se dirijam ao Governador, o controle do serviço de transporte da Governadoria e Vice-

Governadoria; e outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do seu Regulamento.

Capítulo IV

DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 14. Compete à Procuradoria-Geral do Estado representar privativamente o Estado, judicial e extrajudicialmente, tendo suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram disciplinados pela Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, competindo-lhe, entre outras atribuições previstas em lei complementar: defender os interesses, bens e serviços do Estado, nas ações em que esse for autor, réu, terceiro interveniente ou tiver interesse na causa; exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado; inscrever e controlar a dívida ativa, tributária ou não, do Estado; promover, privativamente, a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública Estadual, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Estado; representar o Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios; elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data* nos quais o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado e as demais autoridades da administração direta forem apontadas como coatoras, produzindo as defesas dos procedimentos adotados pelos agentes, e órgãos da Administração Estadual, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade ou ilegitimidade por desvio de finalidade; elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário e petições iniciais em ações diretas de inconstitucionalidade, representações de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental nas quais se questionem normas e outros atos do poder público; impetrar mandados de segurança em que o promovente seja o Estado do Ceará, bem como atuar e adotar medidas judiciais, inclusive *habeas corpus*, e extrajudiciais em defesa de autoridades e servidores públicos estaduais, quando injustamente coagidos ou ameaçados em razão do regular exercício de suas funções, ainda que não mais as exerçam, sempre que tais atuações e medidas forem consideradas de interesse do Estado, como salvaguarda da própria autoridade do poder público e da dignidade das funções exercidas pelos agentes públicos estaduais; representar ao Governador do Estado sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, para aplicação da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis vigentes; propor ao Governador do Estado e às demais autoridades estaduais a adoção das medidas consideradas necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa; conduzir processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores da Administração Direta e Fundacional, inclusive da Polícia Civil; requisitar aos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Estadual certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais, devendo

as respectivas autoridades prestar imediato auxílio e atender às requisições em prazo razoável, ou naquele indicado na requisição, quando alegada urgência; fiscalizar a legalidade dos atos administrativos de quaisquer dos Poderes estaduais, recomendando, quando for o caso, a decretação de sua nulidade ou a sua anulação, e promovendo, se necessário, as ações judiciais cabíveis; ajuizar, com autorização do Procurador-Geral do Estado, ações de improbidade administrativa em face de agentes públicos estaduais, quando for o caso, nos termos da legislação federal pertinente; celebrar convênios, com órgãos públicos e entidades públicas ou privadas, que tenham por objeto a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado e da Administração Estadual; manter estágio para estudantes de cursos correlatos às atividades-meio e às atividades-fim da Procuradoria-Geral do Estado, conforme disposto em Regulamento; propor ao Governador do Estado medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio público e aperfeiçoar as práticas administrativas estaduais; representar e assessorar o Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas representações de inconstitucionalidade de autoria deste; ajuizar ações civis públicas em que seja promovente o Estado do Ceará, visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico, urbanístico e paisagístico estaduais; coordenar, orientar e supervisionar as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das entidades da Administração Indireta; desenvolver atividades de relevante interesse estadual, das quais especificamente a encarregue o Governador do Estado.

Parágrafo único. Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, nos processos sujeitos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito da Administração Pública Estadual, deles só podendo discordar o Governador.

Art. 15. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, instituída pela Lei nº. 12.786, de 30 de dezembro de 1997, fica vinculada à Procuradoria-Geral do Estado.

Capítulo IV-A

(Acrescido pela Lei nº. 14.306, de 02.03.09)

DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Art. 15-A. Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado: (Acrescido pela Lei nº. 14.306, de 02.03.09)

I - zelar pela observância dos princípios da Administração Pública;

II - exercer a coordenação geral, a orientação técnica e normativa e a execução das atividades inerentes aos sistemas de controle interno, ouvidoria e ética e transparência do Estado;

III - consolidar os controles internos, a partir do desenvolvimento de métodos e técnicas voltadas para a observância dos princípios da Administração Pública e a excelência operacional;

IV - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

V - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos Órgãos, Entidades e Fundos da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VI - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado, nessas operações;

VII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VIII - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

IX - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente tomada de contas especial, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, com identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária;

X - avaliar e fiscalizar a execução dos contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não-governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público, concedidos ou privatizados;

XI - realizar auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, atuando prioritariamente de forma preventiva com foco no desempenho da gestão, considerando as dimensões de riscos, custos e processos;

XII - efetuar estudos relacionados à apuração de custos e propor medidas com vistas à racionalização dos gastos públicos;

XIII - propor à autoridade máxima do Órgão, Entidade ou Fundo a suspensão de atos relativos à gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados com indícios ou evidências de

irregularidade ou ilegalidade, comunicando às autoridades competentes nos termos da legislação vigente;

XIV- assessorar o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - COGERF, em assuntos relacionados ao desempenho de programas governamentais, à gestão fiscal, à gestão de gastos e ao cumprimento dos limites financeiros;

XV - conceber mecanismos para o monitoramento das contas públicas para a tomada de decisões;

XVI - avaliar e fiscalizar os contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de receita e despesa celebrados pelos Órgãos, Entidades e Fundos estaduais, exercendo inclusive o controle da consistência dos registros nos sistemas operacionais;

XVII - exercer o monitoramento e avaliar o cumprimento dos indicadores relativos à gestão fiscal;

XVIII - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado, contribuindo para a formulação de políticas públicas;

XIX - promover a articulação entre a sociedade e as ações governamentais em consonância com a política de ouvidoria do Estado;

XX - prestar serviços de atendimento à coletividade, inclusive com a instauração de procedimentos preliminares à apuração da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos-usuários dos serviços públicos estaduais;

XXI - criar condições adequadas para o atendimento ao idoso e ao portador de necessidades especiais, contribuindo para a sua inclusão social;

XXII - criar mecanismos para facilitar o registro de reclamações, denúncias, críticas, elogios ou sugestões, devendo os resultados das correspondentes atividades de apuração contribuir na formulação de políticas públicas ou em recomendações de medida disciplinar, administrativa ou judicial por parte dos órgãos competentes;

XXIII - captar recursos, celebrar parcerias e promover a articulação com órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e instituições privadas;

XXIV - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

§ 1º No âmbito das competências estabelecidas neste artigo, a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado poderá expedir recomendações aos órgãos e às entidades da Administração Estadual.

§ 2º Por sugestão do Controlador e Ouvidor-Geral do Estado, o Governador poderá conferir à recomendação efeito normativo em relação aos órgãos e às entidades da Administração Estadual, devendo sua íntegra, em tal caso, ser publicada no Diário Oficial do Estado, com o respectivo número de ordem, e o despacho governamental a ela relativo.

§ 3º O reexame de qualquer recomendação da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado depende de expressa autorização do Controlador e Ouvidor-Geral do Estado, à vista de requerimento fundamentado.

§ 4º O descumprimento injustificado por parte dos Órgãos, Entidades e Fundos estaduais, de recomendação de efeito normativo, emanada pela Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado e aprovada pelo Governador do Estado, constitui ilícito administrativo e ensejará a apuração de responsabilidade pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, nos termos do inciso XI, art. 5º da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006.

§ 5º As consultas formuladas pelos Órgãos, Entidades e Fundos estaduais à Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado devem ser acompanhadas dos autos pertinentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos da área técnica dos interessados.

§ 6º As exigências previstas no parágrafo anterior deste artigo podem ser dispensadas, nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento ou suspeição dos agentes públicos integrantes dos Órgãos, Entidades e Fundos estaduais interessados, bem como em outros casos, a critério do Controlador e Ouvidor-Geral do Estado.

Art. 15-B. Fica criado o Portal da Transparência, sob a responsabilidade da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado, constituindo um canal disponível na internet, para que o cidadão possa acompanhar a execução financeira dos programas executados pelo Estado do Ceará. (Acrescido pela Lei nº 14.306, de 02.03.09)

§ 1º Serão disponibilizadas informações sobre recursos públicos federais transferidos pela União, transferências de recursos públicos estaduais aos municípios e gastos realizados com pessoal, compras, contratações de obras e serviços.

§ 2º Serão disponibilizados, na íntegra, no Portal da Transparência os editais dos processos licitatórios, os contratos, convênios, acordos celebrados e respectivos aditivos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Estadual.

Art. 15-C. Nenhum processo, documento, livro, registro ou informação, inclusive acesso à base de dados de informática, relativos aos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, poderá ser sonegado à Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado no exercício inerente às atividades de auditoria, fiscalização e ouvidoria. (Acrescido pela Lei nº 14.306, de 02.03.09)

Art. 15-D. O agente público ou privado que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à realização das atividades de auditoria, fiscalização e

avaliação da gestão pública, ficará sujeito à responsabilidade administrativa, civil e penal. (Acrescido pela Lei nº 14.306, de 02.03.09)

Capítulo V

DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 16. O Conselho Estadual de Educação – CEE, que tem como finalidade normatizar a área educacional do Estado, interpretar a legislação do ensino, aplicar sanções, aprovar o Plano Estadual da Educação e Planos de Aplicação de Recursos destinados à educação, assim como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas.

Capítulo VI

DO CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 17. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico é órgão da Administração Direta, tendo por titular o seu Presidente, com a competência de deliberar, de maneira estratégica, harmônica e interdisciplinar, sobre a Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará.

Art. 18. Compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico- CEDE:

I- formular diretrizes estratégicas, operacionais e a definição de prioridades da Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará;

II - acompanhar os acontecimentos macroeconômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual;

III - definir, aprovar e acompanhar programas setoriais inerentes ao desenvolvimento econômico do Estado, propostos pelo Poder Executivo;

IV - opinar quanto à execução de projetos de infra-estrutura com reflexos na atividade produtiva do Estado;

V - definir, aprovar e acompanhar programas de investimentos no setor de indústria, comércio, turismo e agronegócios empresariais de médio e grande porte;

VI - avaliar a possibilidade quanto a formatação de projetos de infra-estrutura concebidos na forma de Parcerias Público-Privadas, em conformidade com o disposto na Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de PPP, no âmbito da Administração Pública, e da Lei Estadual nº. 13.557, de 30 de dezembro de 2004;

VII - participar, por meio de seu Presidente, de reuniões de órgãos congêneres no âmbito regional e nacional;

VIII - definir prioridades e critérios para concessão, alteração, prorrogação e extinção de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;

IX - avaliar e monitorar a política de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;

X - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades;

XI - promover a interiorização de políticas públicas voltadas à indústria, comércio e serviços, de forma a diminuir as desigualdades regionais.

Art. 19. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, será composto por 1 (um) Presidente e pelos seguintes membros:

I - Presidente;

II - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;

III - Secretário da Infra-Estrutura;

IV - Secretário do Turismo;

V - Secretário das Cidades;

VI - Secretário do Desenvolvimento Agrário;

VII - Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

VIII - Secretário da Fazenda;

IX - Secretário do Planejamento e Gestão;

X - Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social;

XI - Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente;

XII - 1 (um) representante do Banco do Nordeste do Brasil S/A;

XIII - 1 (um) da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

XIV - 1 (um) representante do segmento da agricultura e pecuária;

XV - 1 (um) representante do segmento empresarial da indústria;

XVI - 1 (um) representante do segmento do comércio e serviços;

XVII - 2 (dois) representantes da classe trabalhadora;

XVIII - 1 (um) representante da sociedade civil;

XIX - 1(um) representante da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;

XX - 1(um) representante da Associação de Prefeitos do Ceará - APRECE.

§1º O Presidente e os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º Os membros do Conselho serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, admitida recondução.

§3º Os membros do Conselho exercerão as suas funções pessoalmente, não lhes sendo permitido designar procuradores, prepostos ou mandatários.

§4º Na ausência do Presidente, este será substituído por um representante de sua indicação.

§5º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo a atividade considerada de relevante interesse social.

Art. 20. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, contará com uma Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições:

I - promover apoio administrativo e os meios necessários à execução dos seus trabalhos, e lavrar as atas das reuniões;

II - prestar assistência direta ao Presidente e aos membros do Conselho;

III - encaminhar à consideração do Conselho os pleitos e proposições, elaborando exposições de motivos com os pareceres exarados pelas instituições formuladoras;

IV - preparar e manter o arquivo de documentação do Conselho;

V - acompanhar o andamento e a implementação das proposições do Conselho, encaminhadas aos órgãos competentes.

Art. 21. No âmbito do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE, poderão ser criadas Câmaras Setoriais.

Art. 22. A organização e o funcionamento do Conselho Estadual do Desenvolvimento Econômico - CEDE, serão disciplinados por Decreto.

Art. 23. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, terá orçamento próprio.

Art. 24. As sessões do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE, serão públicas, competindo à Secretaria Executiva promover ampla divulgação para conhecimento da sociedade civil.

Capítulo VII

DO CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 25. Compete ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente: elaborar, planejar e implementar a política ambiental do Estado; monitorar e avaliar a execução da política ambiental do Estado; promover a articulação interinstitucional nos âmbitos federal, estadual e municipal, e estabelecer mecanismos de participação da sociedade civil; efetivar a sintonia entre sistemas ambientais federal, estadual e municipais; fomentar a captação de recursos financeiros através da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado; propor a revisão e atualização da legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado; coordenar o sistema ambiental estadual.

§1º O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente terá a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Representante da Secretaria dos Recursos Hídricos,

III - Representante da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;

IV - Representante da Secretaria do Turismo;

V - Representante da Secretaria das Cidades;

VI - Superintendente da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará - SEMACE;

VII - Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE;

VIII - 3 (três) representantes da sociedade civil, sendo 2(dois) deles indicados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, dentre os componentes de entidades com registro no Cadastro Nacional das Entidades Ambientalistas - CNEA;

IX – 1 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Estado terá assento no Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente com direito à voz.

§3º O Presidente e os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§4º Os membros do Conselho serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, admitida recondução.

§5º Na ausência do Presidente, este será substituído por 1 (um) representante de sua indicação.

§6º Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo a atividade considerada de relevante interesse social.

§7º O Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente exercerá cumulativamente a presidência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA.

Art. 26. O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente contará com uma Secretaria Executiva, com as seguintes atribuições:

I - promover apoio administrativo e os meios necessários à execução dos seus trabalhos, e lavrar as atas das reuniões;

II - prestar assistência direta ao Presidente e aos membros do Conselho;

III - encaminhar à consideração do Conselho os pleitos e proposições, elaborando exposições de motivos com os pareceres exarados pelas instituições formuladoras;

IV - preparar e manter o arquivo de documentação do Conselho;

V - acompanhar o andamento e a implementação das proposições do Conselho, encaminhadas aos órgãos competentes.

Art. 27. No âmbito do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente poderão ser criadas Câmaras Setoriais.

Art. 28. A organização e o funcionamento do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente serão disciplinados por Decreto.

Art. 29. O Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente terá orçamento próprio.

Art. 30. A Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará - SEMACE, instituída pela Lei nº. 11.411, de 28 de dezembro de 1987, fica vinculada ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.

Art. 31. O Fundo Gestor do Meio Ambiente - FEMA, instituído pela Lei Complementar nº. 48, de 19 de julho de 2004, fica vinculado ao Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.

Art. 32. O Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, instituído pela Lei Estadual nº. 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e modificado pela Lei nº. 12.910, de 9 de junho de 1999, fica mantido em sua atual estrutura e competências.

TÍTULO IV

DA VICE-GOVERNADORIA

Art. 33. A Vice-Governadoria do Estado é órgão auxiliar de Assessoramento Direto ao Gabinete do Vice-Governador e a ele diretamente subordinado.

CAPÍTULO ÚNICO

DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Art. 34. Compete ao Gabinete do Vice-Governador: prestar assistência imediata ao Vice-Governador, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas de seu expediente específico; a recepção, estudo, triagem e encaminhamento do expediente enviado ao Vice-Governador e a transmissão e o controle da execução das ordens dele emanadas; o assessoramento especial de imprensa e divulgação; serviço de apoio ao cerimonial público e quaisquer outras atividades por ele determinadas; estimular a mobilização e o controle social na formulação, implementação e acompanhamento das políticas públicas; constituir relações com os órgãos internacionais, governamentais federais, estaduais e municipais e de referência, de outros Estados, que tratem de participação e mobilização social; assessorar o Governo do Estado no monitoramento e avaliação das ações de Participação e Mobilização Social; coordenar a elaboração, acompanhar e avaliar a execução de projetos dentro de um modelo de gestão participativa; desenvolver, junto aos órgãos e entidades públicas, a noção de participação como conceito transversal sistêmico; assessorar o Vice-Governador do Estado no acompanhamento das ações de sua articulação política com a sociedade e suas representações sociais.

TÍTULO V

DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Capítulo I

DA SECRETARIA DA FAZENDA

Art. 35. Compete à Secretaria da Fazenda: auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação da política econômico-tributária do Estado; realizar a administração de sua fazenda pública; dirigir, superintender, orientar e coordenar as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do erário; elaborar, em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, o planejamento financeiro do Estado; administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado e o desembolso dos pagamentos; gerenciar o sistema de execução orçamentária financeira e contábil-patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Estadual; superintender e coordenar a execução de atividades correlatas na Administração Direta e Indireta; exercer outras atribuições nos termos do Regulamento.

Art. 36. A Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, vinculada tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior, fica vinculada administrativamente à Secretaria da Fazenda.

Capítulo II

DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 37. Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão: coordenar os processos de planejamento, orçamento e gestão no âmbito da Administração Estadual voltado ao alcance dos resultados previstos da ação do Governo; orientar a elaboração e promover a gestão dos instrumentos de planejamento do Governo Estadual (Plano de Governo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Operativo Anual); coordenar o processo de definição de diretrizes estratégicas nas áreas econômica, social, de infraestrutura, de meio ambiente e de gestão, bem como de planejamento territorial, para a formulação das políticas públicas; coordenar o processo de alocação dos recursos orçamentários, compatibilizando as necessidades de racionalização dos gastos públicos com as diretrizes estratégicas, para viabilizar a programação dos investimentos públicos prioritários; acompanhar os planos de ação e a execução orçamentária em nível dos programas governamentais; coordenar a formulação de indicadores para o sistema de gestão por resultados e o monitoramento dos programas estratégicos de governo; coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e a base de informações gerenciais e socioeconômicas para o planejamento do Estado; coordenar, em articulação com demais órgãos estaduais, o processo de viabilização de fontes alternativas de recursos e de cooperação para financiar o desenvolvimento estadual, fornecendo assessoria na estruturação de propostas e metodologias de controle e gestão de resultados; coordenar a formulação e acompanhar a implementação do Programa de Parcerias Público-Privadas na esfera do Governo Estadual; coordenar, controlar e avaliar as ações dos Sistemas de Gestão de Pessoas, de Modernização Administrativa, de Material e Patrimônio, de Tecnologia da Informação e Comunicação, de Gestão Previdenciária, de Compras Corporativas, desenvolvendo

métodos e técnicas, a normatização e padronização de sua aplicação nos Órgãos e Entidades Estaduais; coordenar a promoção de concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por lei a outros Órgãos e Entidades; planejar, coordenar, monitorar e estabelecer critérios de seleção para a mão-de-obra terceirizada do Governo; exercer as atividades de planejamento, monitoramento, cadastramento, receitas e benefícios previdenciários do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Membros do Poder do Estado - SUPSEC; supervisionar as ações de educação em gestão pública para servidores públicos; supervisionar as atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação, realizando a análise técnica de projetos de investimentos em Tecnologia da Informação e Comunicação, acompanhando e controlando os seus gastos; e a gestão da Assistência à Saúde do Servidor Público; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento. (Redação dada pela Lei nº. 14.335, de 20.04.09.)

Art. 38. O Conselho Superior de Tecnologia da Informação, instituído pela Lei nº. 13.494, de 22 de junho de 2004, passa a denominar-se Conselho Superior de Tecnologia da Informação e Comunicação e será presidido pela Secretaria do Planejamento e Gestão, competindo-lhe deliberar sobre as políticas, estratégias e projetos estruturantes de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, para a Administração Pública Estadual, incluindo ações de Governo Eletrônico e inclusão digital. (Nova redação dada pela Lei nº 14.005, de 09.11.07)

Parágrafo único. O Conselho de que trata o caput deste artigo será constituído e regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 39. O Fundo Estadual de Desenvolvimento Institucional do Ceará - FUNEDINS, criado pela Lei Complementar nº 44, de 30 de junho de 2004, fica vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 40. O Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, criado pela Lei Complementar nº. 37, de 26 de novembro 2003, fica vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão.

Capítulo III

DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

Art. 41. Compete à Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral: zelar pela observância dos princípios da Administração Pública; exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização de atividades inerentes ao controle interno do Estado; exercer o controle sobre o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; avaliar a legalidade e os resultados da gestão orçamentária,

financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado, da aplicação de subvenção e renúncia de receita, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado; avaliar e fiscalizar a execução dos contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não-governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público, concedidos ou privatizados; realizar auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; efetuar estudos e propor medidas com vistas à racionalização dos gastos públicos; criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado; propor a impugnação dos atos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados sem a devida fundamentação legal, comunicando às autoridades competentes nos termos da legislação vigente; apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; assessorar o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - COGERF, em assuntos relacionados ao desempenho de programas da gestão institucional e ao cumprimento de metas governamentais, à gestão fiscal e ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas e à gestão de gastos e cumprimento dos limites financeiros; exercer a coordenação geral das atividades inerentes à Ouvidoria Geral do Estado; promover a articulação entre a sociedade e as ações governamentais em consonância com a política de Ouvidoria Geral do Estado; realizar atendimento ao cidadão na ausculta das demandas e na identificação das atividades ou serviços; prestar serviços de atendimento à coletividade, inclusive com a instauração de procedimentos preliminares à apuração da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos-usuários dos serviços públicos estaduais; criar mecanismos facilitadores ao registro de reclamações e críticas, podendo os resultados contribuir na formulação de políticas públicas, bem como elogios ou sugestões de medidas visando a melhoria da qualidade, a eficiência, a resolubilidade, a tempestividade e a equidade dos serviços públicos; apurar reclamações ou denúncias, realizando inspeções e investigações, podendo os resultados contribuir na formulação de propostas de modificação de lei, bem como em sugestões de medida disciplinar, administrativa ou judicial, por parte dos órgãos competentes; captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privadas; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art. 42. Fica criado o Portal da Transparência, sob a responsabilidade da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, constituindo um canal disponível na internet, para que o cidadão possa acompanhar a execução financeira dos programas executados pelo Estado do Ceará.

Parágrafo único. Serão disponibilizadas informações sobre recursos públicos federais transferidos pela União, transferências de recursos públicos estaduais aos municípios e gastos realizados com pessoal, compras, contratações de obras e serviços.

Capítulo IV

DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Art. 43. Compete à Secretaria da Educação: definir e coordenar políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com o desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã; garantir, em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para crianças jovens e adultos residentes no território cearense; estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses; assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, na rede pública de ensino do Estado; promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional; estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais; assegurar a manutenção e o funcionamento da rede pública estadual de acordo com padrões básicos de qualidade; desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais; promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Capítulo V

DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

Art. 44. Compete à Secretaria da Justiça e Cidadania: executar a manutenção, supervisão, coordenação, controle, segurança, inteligência e administração do Sistema Penitenciário e o que se referir ao cumprimento das penas; promover o pleno exercício da cidadania e a defesa dos direitos inalienáveis da pessoa humana, através da ação integrada entre o Governo Estadual e a sociedade, competindo-lhe zelar pelo livre exercício dos poderes constituídos; superintender e executar a política estadual de preservação da ordem jurídica, da defesa, da cidadania e das garantias constitucionais; desenvolver estudos e propor medidas referentes aos direitos civis, políticos, sociais e econômicos, as liberdades públicas e à promoção da igualdade de direitos e oportunidades; atuar em parceria com as instituições que defendem os direitos humanos; cooperação e integração das políticas públicas setoriais que garantam plena cidadania às vítimas ou testemunhas ameaçadas; coordenar e supervisionar a execução dos Programas de Assistência às Vítimas e às Testemunhas Ameaçadas - PROVITA; administrar as Casas de Mediação; administrar as Casas do Cidadão; administrar o Caminhão do Cidadão; administrar o Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos; administrar a Escola de Formação para a Gestão Penitenciária; e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de

suas finalidades, nos termos do Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.869, de 25.01.11)

Art. 45. O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, criado pela Lei nº 12.686, de 14 de maio de 1997, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania.

Art. 46. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, criado pela Lei nº 11.491, de 23 de setembro de 1988, alterado pelas Leis nºs 12.605, de 15 de julho de 1996, e 13.393, de 31 de outubro de 2003, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania. (Nova redação dada pela Lei nº 14.005, de 09.11.07)

Art. 47. O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, criado pela Lei nº 11.170, de 2 de abril de 1986, modificado pelas Leis nºs 11.399, de 21 de dezembro de 1987, 12.606, de 15 de julho de 1996, e 13.380, de 29 de setembro de 2003, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania. (Nova redação dada pela Lei nº 14.005, de 09.11.07)

Art. 48. O Conselho Estadual Antidrogas, criado pela Lei nº 12.954, de 21 de outubro de 1999, fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania.

Art. 49. O Conselho Penitenciário do Estado do Ceará fica vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania e terá na sua composição 1 (um) membro titular, dentre os agentes penitenciários do Estado, indicado por sua entidade sindical representativa e 1 (um) membro da Pastoral Carcerária de atuação no Estado do Ceará.

Art. 50. Fica criado o Conselho Estadual de Juventude, com o objetivo de elaborar, planejar e implementar as políticas voltadas para a juventude; monitorar e avaliar a execução das políticas de juventude; promover a articulação interinstitucional nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Capítulo VI

DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 51. Compete à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social: coordenar a formulação, implementação e avaliação, no Estado, de Políticas do Trabalho, em conformidade com a legislação vigente e tendo como princípio a intersetorialidade;

ampliar as oportunidades de acesso a geração de trabalho e renda, mediante o fortalecimento do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda - SPETR, do programa de desenvolvimento do artesanato e do fomento às micros e pequenas empresas; preservar e difundir os aspectos artísticos e culturais do artesanato cearense, como fator de agregação de valor e melhoria nas condições de vida da população artesã; apoiar a comercialização dos produtos artesanais e das micros e pequenas empresas; promover a organização de microfinanças e da economia solidária; monitorar o mercado de trabalho, subsidiando o governo e a sociedade na formulação de políticas sociais e econômicas; elevar o nível de qualificação dos trabalhadores, potencializando as suas condições de inserção no mercado de trabalho; implementar projetos de iniciação profissional para jovens com foco na aprendizagem e inserção no mercado de trabalho, em conformidade com a Lei Federal nº 10.097/2000; garantir o desenvolvimento de ações de inclusão social e produtiva e de segurança alimentar de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, contribuindo para diminuição dos índices de pobreza e desigualdade social no Ceará; articular a realização de estudos e pesquisas relacionados à geração de trabalho e renda; assessorar o Conselho Estadual do Trabalho; estimular o controle social e a participação efetiva no processo de desenvolvimento da sociedade; coordenar, no âmbito do Estado, a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social, observando a consonância com a legislação vigente e efetivando a construção e consolidação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de modo que as ações sócio-assistenciais tenham centralidade na família, caráter intersetorial, e, nesta perspectiva, assegurem a provisão de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e ou proteção social especial de média e alta complexidade a famílias, indivíduos e grupos vulnerabilizados pela condição de pobreza e exclusão social além de outras competências; coordenar e executar programas de medidas sócio-educativas voltadas ao atendimento ao adolescente em conflito com a Lei; coordenar e executar a nível estadual o Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo - SINASE; viabilizar oportunidade de estágio em órgãos públicos e privados aos adolescentes alunos de escolas públicas e encaminhados por programas sociais; assessorar, viabilizar recursos humanos e infra-estrutura necessária aos conselhos estaduais relacionados às funções de competência da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (CEAS, CEDCA, CET, CEDI), com a gestão dos fundos estaduais respectivos e efetivo controle social por meio da participação de setores organizados da sociedade; coordenar e garantir o funcionamento da Comissão Intergestora Bipartite, em conformidade com a Norma Operacional Básica de Assistência Social; coordenar a Política de Segurança Alimentar; coordenar as ações do Programa Fome Zero no Ceará, promovendo a intersetorialidade das ações nas 3 (três) esferas de governo; viabilizar estudos e pesquisas no âmbito da Assistência Social e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art. 52. O Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, criado pela Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996, e alterado pelas Leis Complementares nºs 16, de 14 de dezembro de 1999, e 53, de 10 junho de 2005; o Fundo Estadual de Assistência - FEAS, criado pela Lei nº 12.531, de 21 de dezembro de 1995; e o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - FECA, criado pela Lei nº 12.183, de 12 de outubro de 1993, ficam vinculados à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social. (Nova redação dada pela Lei nº 14.005, de 09.11.07)

Art. 53. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, criado pela Lei Estadual nº 11.889, de 20 de dezembro de 1991, modificada pela Lei nº 12.934, de 16 de julho de 1999, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 54. O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, criado pela Lei Estadual nº 12.531, de 12 de dezembro de 1995, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 55. O Conselho Estadual do Idoso - CEDI, criado pelo Decreto Estadual nº 26.963, de 20 de março de 2003, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 56. O Conselho Estadual do Trabalho - CET, criado pelo Decreto Estadual nº 23.306, de 15 de julho de 1994, alterado pelo Decreto Estadual nº 23.951, de 27 de dezembro de 1995, e modificado pelo Decreto Estadual nº 27.410, de 30 de março de 2004, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 57. O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará - CONSEA-CE, criado pelo Decreto Estadual nº 27.008, de 15 de abril de 2003, modificado pelo Decreto Estadual nº 27.256, de 18 de novembro de 2003, fica vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 58. A Comissão Intergestora Bipartite da Política de Assistência Social do Estado do Ceará fica vinculada à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Capítulo VII

DA SECRETARIA DA SAÚDE

Art. 59. A Secretaria da Saúde, como coordenadora e gerenciadora no Estado do Sistema Único de Saúde - SUS, compete: formular, regulamentar e coordenar a política estadual de saúde; assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde; acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços; prestar serviços de saúde através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica; promover uma política de recursos humanos, adequada às necessidades do SUS; apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas; integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições; desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população; desenvolver outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO VIII

DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL. (Nova redação dada pela Lei nº 14.005, de 09.11.07)

Art. 60. A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social compete: zelar pela ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio, no que diz respeito às atividades de segurança pública, coordenando, controlando e integrando as ações da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, dos Institutos de Polícia Científica e da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania que passam a denominar-se Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social; assessorar o Governador do Estado na formulação de diretrizes e da política de garantia e manutenção da ordem pública e defesa social; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art. 61. O Sistema de Segurança Pública e Defesa Social é assim constituído:

I - Superintendência da Polícia Civil;

II - Perícia Forense; (Redação dada pela Lei n.º 14.869, de 25.01.11)

a) Polícia Militar;

b) Corpo de Bombeiros Militar.

III - Academia Estadual de Segurança Pública; (Redação dada pela Lei n.º 14.869, de 25.01.11)

IV - Organizações Militares. (Redação dada pela Lei n.º 14.869, de 25.01.11)

Parágrafo único. Equiparam-se aos Secretários de Estado, para fins de que trata o art.108, inciso VII, alíneas “b” e “c” da Constituição Estadual, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Superintendente da Polícia Civil.

Art. 62. À Superintendência da Polícia Civil, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete exercer as funções: de polícia judiciária e administrativa, procedendo a apuração das infrações penais, exceto as militares, realizando as investigações necessárias, por iniciativa própria ou mediante requisições emanadas pelo Ministério Público ou de autoridades judiciárias; assegurar a proteção e promoção do bem estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão; exercer atividades de estímulo e respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional; fiscalizar as atividades de fabrico, comércio, transporte e uso de armas, munições, combustíveis, inflamáveis, e outros produtos controlados e, no que couber, de minérios e minerais nucleares e seus derivados; praticar atos investigatórios e realizar procedimentos atinentes à polícia judiciária estadual; proteger pessoas e patrimônios, reprimindo a criminalidade; prestar colaboração ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, como órgão auxiliar da função jurisdicional do Estado; manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da Federação; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art. 63. À Polícia Militar do Ceará, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete: exercer as funções de polícia preventiva e de segurança; as atividades de segurança interna do território estadual e de policiamento ostensivo fardado, destinado à proteção e defesa social, à manutenção da Lei e da ordem, e à prevenção e repressão imediata da criminalidade; a guarda e vigilância do patrimônio público e das vias de circulação; a garantia das instituições da sociedade civil; a defesa dos bens públicos e privados; a proteção e promoção do bem estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão; estimular o respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional; manter intercâmbio sobre assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da Federação e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art. 64. Ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, vinculado operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete: atuar na defesa civil estadual e nas funções de proteção da incolumidade e do socorro das pessoas em caso de infortúnio ou de calamidade; exercer atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio, bem como de controle de edificações e seus projetos, visando a observância de requisitos técnicos contra incêndio e outros riscos; a proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, atuar no socorro médico de emergência pré-hospitalar de proteção e salvamento aquáticos; socorrer as populações em estado de calamidade pública, garantindo assistência através de ações de defesa civil; desenvolver pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional e ações educativas de prevenção de incêndio, socorro de urgência, pânico coletivo e proteção ao meio ambiente, bem como ações de proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão; estimular o respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional; manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse de suas atribuições com órgãos congêneres de outras unidades da Federação e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Capítulo IX

DA SECRETARIA DA CULTURA

Art. 65. À Secretaria da Cultura compete: auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação da política cultural do Estado do Ceará, planejando, normatizando, coordenando, executando e avaliando-a, compreendendo o amparo à cultura, a promoção, documentação e difusão das atividades artísticas e culturais, a defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental; incentivar e estimular a pesquisa em artes e cultura; apoiar a criação, a expansão e o fortalecimento das estruturas da sociedade civil voltada para a criação, produção e difusão cultural e artística; analisar e julgar projetos culturais; deliberar sobre tombamento de bens móveis e imóveis de reconhecido valor histórico, artístico e cultural para o Estado do Ceará; cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Cultural Histórico, Arqueológico,

Paisagístico, Artístico e Documental, material e imaterial, do Estado; além de outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Art. 66. O Fundo Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº 8.541, de 9 de setembro de 1966, fica vinculado à Secretaria da Cultura.

Capítulo X

DA SECRETARIA DO ESPORTE

Art. 67. À Secretaria do Esporte compete: planejar, normatizar, coordenar, executar e avaliar a política estadual do esporte, compreendendo o amparo ao desporto, à promoção do esporte, documentação e difusão das atividades físicas, desportivas e a promoção do esporte amador; deliberar, normatizar e implementar ações voltadas à política estadual de lazer e recreação; revitalizar a prática esportiva em todo o Estado, abrangendo as mais diversas modalidades em todos os segmentos sociais; articular as ações do Governo Estadual no sentido de orientá-las para a inclusão social, formação integral das pessoas, inclusive da terceira idade e portadoras de deficiências; administrar e viabilizar a implantação, manutenção de parques e equipamentos esportivos; coordenar as ações de governo na formulação de planos, programas e projetos no que concerne à Política Estadual de Desenvolvimento do Esporte, em consonância com a Política Federal de Desporto, além de outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. O Conselho do Desporto, instituído pelo Decreto Nº 25.991, de 25 de setembro de 2000, fica vinculado à Secretaria do Esporte.

Capítulo XI

DA SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 68. À Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior compete: planejar, coordenar, fiscalizar, supervisionar e integrar as atividades pertinentes à educação superior, a pesquisa científica, à inclusão digital, à inovação e ao desenvolvimento tecnológico no âmbito do Estado, bem como formular e implementar as políticas do Governo no setor, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CEC&T; planejar, coordenar, supervisionar, fiscalizar e integrar junto aos diversos Órgãos e Entidades do Governo as atividades pertinentes à Educação Profissional, além de outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. O Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará - FIT, criado pela Lei Complementar nº 50, de 30 de dezembro de 2004, fica vinculado à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

Capítulo XII

DA SECRETARIA DO TURISMO

Art. 69. À Secretaria do Turismo compete: planejar coordenar, executar, fiscalizar, promover, informar, integrar e supervisionar as atividades pertinentes ao turismo, fomentar o seu desenvolvimento através de investimentos locais, nacionais e estrangeiros; realizar a capacitação e qualificação do segmento envolvido com o turismo; implantar as políticas do Governo no setor; estimular o turismo de negócios, serviços e o ecoturismo; em parceria com as Secretarias da Justiça e Cidadania e da Segurança Pública e Defesa Social a elaboração e implementação de política específica para combate permanente ao turismo sexual; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Capítulo XIII

DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Art. 70. A Secretaria do Desenvolvimento Agrário tem como missão promover o desenvolvimento sustentável da agricultura e pecuária do Estado, com ênfase na agricultura familiar, contribuindo para a melhoria da vida da população cearense, competindo-lhe: elaborar políticas de desenvolvimento local, de combate à pobreza rural; coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento local, de combate à pobreza rural, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; formular e implementar a política agrícola e agrária do Estado do Ceará; promover o desenvolvimento das atividades agropecuárias, dentro dos princípios de modernização dos métodos da produção e experimentação; proceder à formulação e implementação da política estadual de irrigação; promover atividades técnicas de agricultura, pecuária; exercer a vigilância, defesa sanitária e inspeção de produtos de origem animal e vegetal; proceder os estudos necessários à formulação de políticas voltadas para o desenvolvimento do setor agropecuário; promover e executar a política agrária do Estado do Ceará, implementando as ações de assistência técnica e extensão rural e o abastecimento de produtos agroindustriais, agropecuários; incentivar a adoção de práticas de fertilidade dos solos e conservação dos recursos naturais renováveis; fortalecer, desenvolver e estimular os mecanismos para comercialização de produtos

agroindustriais, agropecuários; promover a otimização da utilização dos recursos naturais do solo e do subsolo, da mão-de-obra e do aproveitamento da água, objetivando a melhoria da produção e da produtividade da agricultura, agroindústria, com vistas à geração de trabalho e renda e ao apoio ao desenvolvimento das atividades da agricultura familiar e abastecimento alimentar; estimular a fruticultura, a floricultura, a olericultura, a apicultura e a produção de grãos, na agricultura familiar, de modo individual e coletivo através das cooperativas e associações de pequenos produtores e nos assentamentos de reforma agrária; dar condições ao surgimento de investimentos da iniciativa privada para cultivo, processamento e comercialização de produtos agropecuários, em nível nacional e internacional; fomentar, junto aos meios acadêmicos, à iniciativa privada e aos demais interessados, pesquisas que possibilitem a viabilidade econômica de empreendimentos privados nas áreas de agroindústria, agropecuária no Estado, incentivando as cadeias e alianças produtivas; divulgar as potencialidades do Ceará para os empresários do setor, em nível nacional e internacional, por meio de feiras, simpósios e eventos agrícolas e estimular interessados na produção irrigada junto ao meio rural cearense; fomentar o mercado potencial de frutas e culturas ainda não exploradas, introduzindo e avaliando em unidades produtivas novos cultivares com potencial agrícola para o Estado; diversificar as formas de parceria entre o Governo e a iniciativa privada nas atividades da produção agropecuária e agroindustrial; fortalecer a convivência com o semiárido, estimulando o desenvolvimento e o aporte de infraestrutura básica divulgar a agropecuária e agroindústria de alta tecnologia e buscar soluções para os problemas existentes; estimular outras atividades ligadas aos objetivos da Secretaria nos aspectos de produção familiar; exercer outras atribuições, necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 14.869, de 25.01.11)

Art. 71. O Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, criado pela Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 2004, e o Fundo de Eletrificação Rural para Irrigação – FERPI, criado pela Lei nº 11.728, de 4 de setembro de 1990, ficam vinculados à Secretaria do Desenvolvimento Agrário, e passam a ser administrados por um Conselho Diretor, composto pelo Secretário do Desenvolvimento Agrário, que exerce as funções de Presidente, e pelos Secretários da Fazenda, do Planejamento e Gestão, e da Controladoria e Ouvidoria Geral. (Nova redação dada pela Lei nº 14.005, de 09.11.07)

Capítulo XIV

DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 72. À Secretaria dos Recursos Hídricos compete: promover o aproveitamento racional e integrado dos recursos hídricos do Estado; coordenar, gerenciar e operacionalizar estudos, pesquisas, programas, projetos, obras, produtos e serviços referentes a recursos hídricos; promover a articulação dos órgãos e entidades estaduais do setor com os órgãos e entidades federais e municipais; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Capítulo XV

DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 73. À Secretaria da Infra-estrutura compete: coordenar as políticas do Governo nas áreas dos transportes e obras, de energia e comunicações; estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias a serem seguidas nas suas diversas áreas de atuação pelos órgãos e entidades estaduais; elaborar planos diretores e modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programados no âmbito dos setores de transportes nos diversos modos, energia, comunicações e obras públicas; estabelecer a base institucional necessária para as áreas de atuação da Infra-estrutura; desenvolver os planos estratégicos para implementação das políticas de transportes, obras, energia e comunicações; definir planos, programas e projetos em sua área de abrangência; captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre os órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados; supervisionar e acompanhar as atividades relativas ao desenvolvimento, acompanhamento e execução de projetos da Infra-estrutura; realizar o planejamento indicativo e determinativo nas áreas de sua competência; coordenar a articulação permanente entre os trabalhos da Secretaria e os órgãos e entidades vinculadas; estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência; criar, organizar e manter o sistema de informações dos diversos setores de sua competência; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento. (Nova redação dada pela Lei nº 14.005, de 09.11.07)

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Trânsito do Ceará - CETRAN-CE, instituído pela Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o Fundo Estadual de Transporte - FET, criado pela Lei Complementar nº. 45, de 15 de julho de 2004, ficam vinculados à Secretaria da Infra-Estrutura.

Capítulo XVI

DA SECRETARIA DAS CIDADES

Art. 74. À Secretaria das Cidades compete: coordenar as políticas do Governo na área de saneamento; elaborar políticas articuladas com os entes federados que promovam o desenvolvimento regional, urbano e local, integrando ordenamento territorial, desenvolvimento econômico e social, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, com foco na redução da pobreza, das desigualdades inter-regionais; coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento urbano e de apoio

ao desenvolvimento regional e local, definindo mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; conduzir e coordenar ações e projetos que contribuam para a integração intra-regional e fortalecimento da rede de cidades; elaborar políticas, planos, programas e projetos de habitação, saneamento, esgotamento sanitário e abastecimento d'água, dando prioridade à população de baixa renda; promover a integração das ações programadas para a área de habitação e saneamento, pelos governos Federal, Estadual e Municipal, e pelas comunidades; patrocinar estudos e monitorar as questões relacionadas ao déficit habitacional, que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial; definir políticas de ordenamento e ocupação do território, e sugerir legislação disciplinando a matéria; definir e implementar a política estadual de saneamento ambiental; definir e implementar a política estadual de mobilidade e acessibilidade urbanas; coordenar programas e ações de impacto regional; articular-se com os municípios, o Governo Federal e entidades da sociedade para a promoção de iniciativas de desenvolvimento regional e local integrado e sustentável; prestar assistência técnica aos municípios nas questões relacionadas às políticas urbana, habitacional e de saneamento, e estimular a criação de consórcios públicos; elaborar e apoiar a implementação dos planos de desenvolvimento regional e apoiar as prefeituras municipais na elaboração de estudos, planos e projetos; definir modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento local e regional; definir políticas, coordenar ações e implementar programas e projetos com vistas ao ordenamento da Região Metropolitana de Fortaleza e dos aglomerados urbanos; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento. (Nova redação dada pela Lei nº 14.005, de 09.11.07)

Art. 75. A Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, sociedade de economia mista, fica vinculada à Secretaria das Cidades.

Art. 76. O Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - FDU, instituído pela Lei nº 12.252, de 11 de janeiro de 1994, fica vinculado à Secretaria das Cidades.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

Art. 77. À Defensoria Pública Geral compete: a prestação gratuita de assistência judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação e patrocínio dos seus direitos e interesses à tutela jurídica em todos os graus e instâncias; promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes, em conflito de interesses; promover ação penal privada e a subsidiária da pública; promover ação civil; promover defesa em ação penal; promover defesa em ação civil e reconvir; atuar como curador especial, previsto em Lei; atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a

assegurar à pessoa, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais; assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os recursos de meios a ela inerentes; exercer a defesa da criança e do adolescente; a prestação de assistência jurídica ao servidor público necessitado; proporcionar à mulher orientação e acompanhamento jurídicos adequados; atuar junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; promover direitos e interesses de consumidores necessitados; promover, junto aos cartórios competentes, o registro civil de nascimento e de óbito das pessoas carentes; defender os praças da Polícia Militar, perante a Justiça Militar do Estado.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Capítulo I

DAS AUTARQUIAS

Art. 78. São as seguintes as Autarquias do Estado do Ceará, as quais têm suas estruturas e competências estabelecidas por Lei e Regulamentos próprios, conforme o caso.

I - o Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, passa a denominar-se Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC, que tem por finalidade prestar assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde aos servidores públicos estaduais, através de rede credenciada;

II - Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, tem por finalidade elaborar estudos, pesquisas e informações e formular diretrizes e estratégias destinadas a subsidiar as ações de governo no âmbito das políticas públicas e do desenvolvimento econômico, aglutinando competências técnicas especializadas voltadas para todos os setores da economia e da sociedade cearense;

III - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, tem por objetivos fundamentais promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas; proteger os usuários contra o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros; fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos; atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários; promover a estabilidade nas

relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários; estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto à definição das políticas de investimento; livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita;

IV - Escola de Saúde Pública - ESP/CE, tem por finalidade desenvolver atividades relacionadas com pesquisa, informação e documentação em saúde pública, educação continuada, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde Estadual;

V - Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, tem por finalidades básicas a promoção e execução da Política Agrária do Estado, compreendendo atividades concernentes à organização da estrutura fundiária, investido de amplos poderes de representação para promover a discriminação de terras devolutas de conformidade com a legislação específica, autoridade para reconhecer as posses legítimas e titular os respectivos possuidores bem como incorporar ao seu patrimônio as terras devolutas, ilegitimamente ocupadas e as improdutivas, destinando-as os objetivos;

VI - a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, caracterizada pela qualificação de agência executiva, tem por finalidade institucional promover a segurança e qualidade alimentar, a saúde dos animais e dos vegetais e a conformidade dos produtos, dos insumos e dos serviços agropecuários, na forma das normas vigentes e com base no contrato de gestão que definirá as missões, as metas, os métodos de trabalho, os critérios operacionais e os demais elementos necessários às boas práticas de administração gerencial, constituindo-se na autoridade estadual de sanidade agropecuária;

VII - a Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, que tem a finalidade de administrar e executar o serviço de Registro do Comércio e atividades afins, no âmbito de sua circunscrição territorial;

VIII - o Departamento Estadual de Rodovias - DER, tem por finalidade elaborar o Plano Rodoviário do Estado; realizar estudos e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas estaduais e assegurando a proteção ambiental das áreas onde serão executadas obras de seu interesse; construir e manter as estradas de rodagem estaduais; construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso; exercer as atividades de planejamento, administração, pesquisa, engenharia e operação do sistema viário do Estado do Ceará. (Redação dada pela Lei n.º 14.919, de 24.05.11)

IX - o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tem por finalidade coordenar, realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores; expedir e cassar licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, comunicando ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, todas as ações desta natureza; credenciar Órgãos ou Entidades

para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; coordenar, vistoriar e executar ações de inspeção quanto às condições de segurança veicular; registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro de Veículo e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, mediante delegação do órgão federal competente; coordenar e exercer as atividades de policiamento, fiscalização, correição, julgamento de infrações e de recursos, aplicação de penalidades, medidas administrativas, inclusive nas rodovias estaduais do Ceará; arrecadar valores provenientes de estadia e remoção de veículos e objetos, bem como das infrações de trânsito relacionadas ao condutor e ao veículo; realizar a escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; coordenar, em ação conjunta com todos os Órgãos e Entidades de trânsito da União, dos Estados e dos Municípios, com jurisdição no Estado do Ceará, todos os registros de acidentes de trânsito, visando detectar as causas e elaborando estudos e pesquisas, no intuito de contribuir para uma redução dos mesmos; coordenar a elaboração de todas as estatísticas do Estado do Ceará com relação aos condutores e aos veículos; promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes do CONTRAN; planejar, coordenar e realizar palestras educativas em escolas públicas e privadas, em empresas e demais organizações governamentais ou não, com o objetivo de criar e desenvolver uma consciência cidadã em relação ao trânsito; criar e elaborar o material educativo a ser distribuído à população quando da realização de blitzes educativas; criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; promover as licitações para as concessões e permissões de linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; disciplinar, regulamentar e controlar os serviços de passageiros do Estado do Ceará; manter, explorar, administrar e conservar terminais rodoviários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará. (Redação dada pela Lei n.º 14.919, de 24.05.11)

X - Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, tem por finalidade executar a política estadual do Meio Ambiente, cumprindo e fazendo cumprir as normas estaduais e federais de proteção, recuperação, controle e utilização racional dos recursos ambientais.

Capítulo II

DAS FUNDAÇÕES

Art. 79. São as seguintes as Fundações Públicas do Estado do Ceará, que têm suas estruturas e competências definidas em Leis e Regulamentos próprios:

I - Fundação de Teleducação do Ceará – FUNTELC, mantenedora da TV Ceará, tem por finalidade difundir, através da veiculação de programas da emissora, as políticas públicas do Governo do Estado, com ênfase para as áreas de educação, cultura e informação; criar, produzir e veicular programação cultural, jornalística e de entretenimento, com ênfase para as manifestações regionais; executar os serviços de radiodifusão de caráter educativo, cultural e informativo; executar, ampliar, conservar e manter o serviço de transmissão e retransmissão dos sinais da TV Ceará; difundir programas das emissoras públicas, educativas e culturais, com as quais tenha celebrado convênio ou contrato; zelar e garantir a regularidade da concessão do sinal junto aos órgãos competentes. (Nova redação dada pela Lei nº 14.005, de 09.11.07)

II - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME, tem por finalidade o estudo especializado e intensivo da meteorologia, meio ambiente e dos recursos hídricos visando à execução de estudos básicos, de pesquisa e de inovação nas áreas anteriormente mencionadas, assim como em aplicações específicas destas áreas no âmbito do setor produtivo;

III - Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP, tem por finalidade apoiar a pesquisa científica, a inovação e o desenvolvimento tecnológico no Estado do Ceará em caráter autônomo ou complementar ao fomento provido pelo Sistema Federal de Ciência e Tecnologia; fortalecer e dar suporte às atividades de informação e extensão tecnológica que venham atender demandas do setor produtivo, contribuir com o fomento à capacitação de recursos humanos no Estado do Ceará em nível de pós-graduação; criar programas estratégicos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e transferência de tecnologia de apoio aos programas de desenvolvimento, definidos nos planos de governo estadual; promover ações que venham resultar no fortalecimento da Ciência em todos os níveis de conhecimento, contribuir para a elaboração da política de ciência e tecnologia do Estado;

IV - Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem assim proceder a pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente;

V - Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem assim proceder a pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente;

VI - Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem assim proceder a pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente;

VII - Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC, tem por finalidade certificar processos, produtos e serviços; prestar serviços tecnológicos; promover a

inovação e a pesquisa tecnológica, bem como realizar o controle de qualidade das obras do Estado.

Capítulo III

DAS EMPRESAS PÚBLICAS

Art. 80. Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo, as seguintes Empresas Públicas:

I - Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, tem a finalidade de prestar serviços de suporte técnico e de gestão da área de tecnologia da informação do Governo do Estado; desenvolver novos sistemas de informação no âmbito do Governo e para o cidadão; executar o planejamento estratégico participativo de Tecnologia da Informação - TI; coordenar de forma articulada e integrada as ações de Governo Eletrônico com o objetivo de fomentar e viabilizar a utilização da Tecnologia da Informação - TI, pelos órgãos e entidades estaduais e, em particular, da internet, na agilização dos processos administrativos internos, na obtenção de maior transparência das ações do Governo e na universalização e melhoria da qualidade dos serviços prestados ao cidadão; realizar a gestão estratégica de Tecnologia da Informação - TI, da Administração Pública Estadual, executando as políticas de TI, definindo normas e padrões a serem observados pelos órgãos e entidades estaduais, visando assegurar compatibilidade e qualidade das informações geradas para subsidiar a tomada de decisões; realizar estudo e identificação de soluções estratégicas e estruturantes de Tecnologia da Informação - TI; prestar a pessoa física ou jurídica de direito privado serviços de tecnologia da informação e comunicação necessários para tornar disponíveis os serviços do Governo Estadual; executar, mediante convênios ou contratos, serviços de tecnologia da informação e comunicação para Órgãos ou Entidades da União e dos Municípios; realizar a gestão da infraestrutura de Tecnologia da Informação - TI, corporativa da Administração Pública Estadual, compreendendo a gerência da rede de comunicação de dados do Governo, a gerência da internet, intranet e extranet, a gerência de segurança do acervo de Tecnologia da Informação - TI, da infraestrutura corporativa, além de outras que sejam definidas, relacionadas com tecnologia da informação; prestar os serviços de certificação digital para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual; prover serviços de telecomunicações no âmbito do Governo do Estado; executar outras atividades que lhe forem definidas em Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.335, de 20.04.09)

II - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE, tem por finalidades básicas a promoção e execução da política agrícola estadual, compreendendo o desenvolvimento das atividades relativas à assistência técnica e à extensão rural sustentável do Estado, utilizando processos educativos que assegurem a apropriação de conhecimento e informações a estes produtores e suas organizações, bem como

regulamentar os regulares atendimentos técnicos e integrados nas gestões municipais e entidades privadas quando componentes de políticas subsidiadas com recursos públicos.

Capítulo IV

DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Art. 81. Integração a estrutura administrativa do Poder Executivo, as seguintes Sociedades de Economia Mista:

I - Centrais de Abastecimento do Ceará S/A - CEASA, tem por finalidade básica: criar, ampliar e modernizar a infra-estrutura das centrais de comercialização e abastecimento; coordenar, supervisionar e controlar as atividades desenvolvidas, assegurando eficiência aos procedimentos e eficácia aos resultados; promover a produção e comercialização de gelo, frigorificação e comercialização de pescado; promover e desenvolver o intercâmbio de informações com as demais Ceasas do País, visando oferecer aos produtores, atacadistas, varejistas e órgãos públicos, dados que lhes permitam atuar em suas áreas de competência com conhecimento amplo do mercado de hortigranjeiros; firmar convênios, acordos e contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, pertinentes às suas atividades;

II - Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH, tem por finalidade gerenciar a oferta dos recursos hídricos constantes dos corpos d'água superficiais e subterrâneas de domínio do Estado, visando equacionar questões referentes ao seu aproveitamento e controle, operando para tanto, diretamente ou subsidiária ou ainda por pessoa jurídica de direito privado, mediante contrato, realizado sob forma remunerada;

III - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, é uma sociedade anônima de capital aberto e tem por finalidade a prestação dos serviços de água e esgoto em todo o Estado do Ceará;

IV - Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS, tem por objetivo a construção, a reforma, a ampliação, a melhoria, o arrendamento e a exploração de instalações portuárias e aquelas destinadas ao apoio e suporte de transporte intermodal, localizadas no Estado do Ceará, bem como a prestação de serviços correlatos, observadas a legislação pertinente os critérios econômicos de viabilização dos investimentos e a estratégia de desenvolvimento econômico e social do Estado;

V - Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR, tem por finalidade, observados os preceitos legais, o planejamento, a construção, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de obras e serviços de transportes de passageiros, sobre trilhos ou guiados na Região Metropolitana de Fortaleza e nas áreas

vizinhas que possam ser a ela integradas, a exploração econômica, sob qualquer forma, de seu patrimônio imobiliário;

VI - Companhia de Gás do Ceará - CEGAS, tem por objetivo promover a produção, aquisição, armazenamento, distribuição, comercialização de gás combustível e a prestação de serviços correlatos observados a legislação federal pertinente, os critérios econômicos de viabilização dos investimentos, o desenvolvimento econômico e social, os avanços técnicos e a integração do gás combustível à matriz energética do Estado do Ceará.

TÍTULO VIII

DOS SECRETÁRIOS E SECRETÁRIOS ADJUNTOS DE ESTADO

Art. 82. Constituem atribuições básicas dos Secretários de Estado, além das previstas na Constituição Estadual:

I - promover a administração geral da respectiva Secretaria, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

II - exercer a representação política e institucional do setor específico da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

III - assessorar o Governador e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência da Secretaria de que é titular;

IV - despachar com o Governador do Estado;

V - participar das reuniões do Secretariado com Órgãos Colegiados Superiores quando convocado;

VI - fazer indicação ao Governador do Estado para o provimento de cargos de Direção e Assessoramento, atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em Lei, dar posse aos servidores e inaugurar o processo disciplinar no âmbito da Secretaria;

VII - promover o controle e a supervisão das Entidades da Administração Indireta vinculada à Secretaria;

VIII - delegar atribuições aos Secretários Adjunto e Executivo; (Nova redação dada pela Lei n.º 14.869, de 25.01.11)

IX - atender às solicitações e convocações da Assembléia Legislativa;

X - apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, dos Órgãos e das Entidades a ela subordinadas ou vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

XI - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

XII - autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua ineligibilidade, nos termos da legislação específica;

XIII - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, Órgãos e Entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;

XIV - expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria, não limitada ou restrita por atos normativos superiores e sobre a aplicação de Leis, Decretos ou Regulamentos de interesse da Secretaria;

XV - apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Secretaria;

XVI - referendar atos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte, ou firmá-los quando tiver atribuição a si delegada pelo Governador do Estado;

XVII - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquico da Secretaria;

XVIII - atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, ouvindo previamente a Procuradoria-Geral do Estado, e do Poder Legislativo;

XIX - instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência;

XX - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal.

§1º Os Secretários de Estado terão honras compatíveis com a dignidade da função.

§ 2º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Controlador e Ouvidor-Geral do Estado, o Chefe da Casa Militar, o Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, o Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente e o Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Assessor para Assuntos Internacionais e o Assessor para Assuntos Federativos; e tem o mesmo nível hierárquico dos Secretários e goza das prerrogativas e honras do cargo, o Defensor Público Geral.(Nova redação dada pela Lei n.º 14.883, de 27.01.11)

§3º Equipara-se aos Secretários de Estado o Assessor Especial do Governador. (Redação dada pela Lei n.º 14.883, de 27.01.11)

Art. 83. Constituem atribuições básicas dos Secretários Adjuntos de Estado:

I - auxiliar os Secretários na direção, organização, orientação, controle e coordenação das atividades da Secretaria;

II - auxiliar o Secretário nas atividades de articulação interinstitucional e com a sociedade civil nos assuntos relativos à sua pasta;

III - substituir o Secretário de Estado nos seus afastamentos, ausências e impedimentos, independentemente de designação específica e de retribuição adicional, salvo se por prazo superior a 30 (trinta) dias;

IV - submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedem à sua competência;

V - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Secretaria ou entre Secretários Adjuntos de Estado, em assuntos que envolvam articulação intersetorial;

VI - auxiliar o Secretário no controle e supervisão dos Órgãos e Entidades da Secretaria;

VII - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições, ou por delegação do Secretário a que esteja vinculado. (Nova redação dada pela Lei n.º 14.869, de 25.01.11)

Parágrafo único. O Procurador-Geral Adjunto do Estado, o Controlador e Ouvidor-Geral Adjunto, o Subchefe da Casa Militar e o Subdefensor Público Geral, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis orgânicas dos respectivos Órgãos, terão, também, as mencionadas neste artigo, quando compatíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.306, de 02.03.09).

Art. 83-A. Constituem atribuições básicas dos Secretários Executivos:

I - promover a administração geral da respectiva Secretaria, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

II - apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, dos Órgãos e das Entidades a ela subordinadas ou vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

III - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

IV - autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

V - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, Órgãos e Entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;

VI - expedir atos normativos internos sobre a organização administrativa da Secretaria;

VII - subscrever contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte;

VIII - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da Secretaria;

IX - atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, ouvindo previamente a Procuradoria-Geral do Estado, e do Poder Legislativo;

X - instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos;

XI - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas ou delegadas pelo Secretário de Estado.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo serão exercidas em concorrência com as atribuições previstas no art. 82 desta Lei. (Acrescido pela Lei n.º 14.869, de 25.01.11)

Art. 84. As atribuições e responsabilidades específicas de cada um dos Secretários, Secretários Adjuntos e Secretários Executivos poderão ser complementadas em Regulamentos, editados pelo Chefe do Poder Executivo. (Nova redação dada pela Lei n.º 14.869, de 25.01.11)

Art. 85. Os cargos de Secretário de Estado têm a seguinte denominação:

I - Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador;

II - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;

III - Secretário da Fazenda;

IV - Secretário do Planejamento e Gestão;

V - Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral;

VI - Secretário da Educação;

VII - Secretário da Justiça e Cidadania;

VIII - Secretário do Trabalho e do Desenvolvimento Social;

IX - Secretário da Saúde;

X - Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

XI - Secretário da Cultura;

XII - Secretário do Esporte;

XIII - Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

XIV - Secretário do Turismo;

XV - Secretário do Desenvolvimento Agrário;

XVI - Secretário dos Recursos Hídricos;

XVII - Secretário da Infra-Estrutura;

XVIII - Secretário das Cidades.

XIX - Secretário Especial da Copa 2014; (Redação dada pela Lei n.º 14.869, de 25.01.11)

XX - Secretário da Pesca e Aquicultura. (Redação dada pela Lei n.º 14.869, de 25.01.11)

Art. 86. Os Cargos de Secretário Adjunto de Estado têm a seguinte denominação:

I - Secretário Adjunto do Gabinete do Governador;

II - Secretário Adjunto da Casa Civil;

III - Secretário Adjunto da Fazenda;

IV - Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão;

V - Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral;

VI - Secretário Adjunto da Educação;

VII - Secretário Adjunto da Justiça e Cidadania;

VIII - Secretário Adjunto do Trabalho e do Desenvolvimento Social;

IX - Secretário Adjunto da Saúde;

X - Secretário Adjunto da Segurança Pública e Defesa Social;

XI - Secretário Adjunto da Cultura;

XII - Secretário Adjunto do Esporte;

XIII - Secretário Adjunto da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

XV - Secretário Adjunto do Turismo;

XVI - Secretário Adjunto do Desenvolvimento Agrário;

XVII - Secretário Adjunto dos Recursos Hídricos;

XVIII - Secretário Adjunto da Infra-Estrutura;

XIX - Secretário Adjunto das Cidades

XX - Secretário Adjunto Especial da Copa 2014; (Redação dada pela Lei n.º 14.869, de 25.01.11)

XXI - Secretário Adjunto da Pesca e Aquicultura. (Redação dada pela Lei n.º 14.869, de 25.01.11)

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. Ficam criados, na estrutura do Poder Executivo, integrando a Governadoria, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e o Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.

Art. 88. Ficam criados os cargos de Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e de Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.

Art. 89. Ficam extintas a Secretaria Extraordinária da Inclusão e Mobilização Social, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e a Secretaria da Ouvidoria-Geral e Meio Ambiente, bem como os respectivos cargos de Secretário de Estado e de Secretário Adjunto.

Art. 90. Ficam fundidas a Secretaria da Administração e a do Planejamento e Coordenação, passando a denominar-se Secretaria do Planejamento e Gestão; bem como a Secretaria da Ação Social e a do Trabalho e Empreendedorismo, passando a denominar-se Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 91. Os servidores das Secretarias da Administração e do Planejamento e Coordenação ficam removidos para a Secretaria do Planejamento e Gestão; os servidores das Secretarias da Ação Social e do Trabalho e Empreendedorismo ficam removidos para a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social; os servidores da Secretaria da Ouvidoria e do Meio Ambiente, para a Secretaria da Justiça e Cidadania; e os servidores

da Secretaria do Desenvolvimento Econômico para a Secretaria do Desenvolvimento Agrário, sem prejuízo de remoções posteriores, mediante Decreto.

Art. 92. Ficam unificados e redenominados para Atividades de Planejamento e Gestão os Grupos Ocupacionais de Atividades de Planejamento e Orçamento e de Atividades de Gestão Pública, de que tratam as Leis nº.s 13.658 e 13.659, de 20 de setembro de 2005, mantidas as carreiras e cargos respectivos previstos nestas Leis.

Art. 93. Ficam revogados os parágrafos únicos do art. 19 das Leis nº.s 13.658 e 13.659, de 20 de setembro de 2005.

Art. 94. Fica vedada a remoção de servidor de outro órgão ou entidade para a Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 95. Ficam criados os cargos de Secretário e Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão, de Secretário e Secretário Adjunto do Trabalho e Desenvolvimento Social, de Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Secretário Adjunto da Casa Civil e de Secretário e Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral.

Art. 96. Fica instituída a Gratificação de Dedicação Exclusiva - GDE, devida ao titular dos cargos de Secretário de Estado, previstos no art. 85 desta Lei, e ao titular dos cargos a ele equiparados, previstos no §2º do art. 82 desta Lei, no mesmo valor da respectiva gratificação de representação constante do anexo I da Lei nº 13.787, de 29 de junho de 2006, como compensação pelo regime especial de trabalho em dedicação exclusiva. (Nova redação dada pela Lei nº 14.005, de 09.11.07)

§1º Na hipótese de os titulares previstos no caput deste artigo ocuparem cargo efetivo, função ou emprego da Administração Direta ou Indireta do Estado, das Administrações Direta ou Indireta Federal, distrital ou municipais, a Gratificação de Dedicação Exclusiva ficará limitada à diferença entre a sua remuneração ou salário de origem e o valor da Gratificação de Dedicação Exclusiva percebida pelos titulares dos cargos correspondentes sem vínculo funcional. (Nova redação dada pela Lei nº 14.005, de 09.11.07)

§2º A gratificação estabelecida por este artigo é devida somente durante o exercício do cargo, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração e aos proventos.

§3º A Gratificação de Dedicação Exclusiva somente poderá ser reajustada na mesma data e exclusivamente no mesmo índice de revisão geral dos servidores públicos civis do Estado do Ceará. (Nova redação dada pela Lei nº 14.005, de 09.11.07)

Art. 97. As Secretarias do Governo, da Educação Básica, do Esporte e Juventude, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, da Agricultura e Pecuária, do Desenvolvimento Local e Regional, e da Controladoria, passam a denominar-se, respectivamente: Casa Civil, Secretaria da Educação, Secretaria do Esporte, Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Secretaria do Desenvolvimento Agrário, Secretaria das Cidades e

Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral. (Nova redação dada pela Lei nº 14.005, de 09.11.07)

Art. 98. Os cargos, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de Secretários de Estado são os constantes do art. 85 desta Lei, observadas as mudanças de denominação e os cargos criados e extintos por esta Lei. (Nova redação dada pela Lei nº 14.005, de 09.11.07)

Art. 99. Os cargos, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de Secretário Adjunto de Estado são os constantes do art. 86 desta Lei, observadas as mudanças de denominação e os cargos criados e extintos por esta Lei. (Nova redação dada pela Lei nº 14.005, de 09.11.07)

Art. 100. Fica autorizada a extinção dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo I desta Lei, integrantes das estruturas das Secretarias: Extraordinária da Inclusão e Mobilização Social; do Desenvolvimento Econômico; da Ouvidoria-Geral e Meio Ambiente; da Controladoria; da Educação Básica; do Turismo; da Cultura; da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; do Trabalho e Empreendedorismo; da Ação Social; da Agricultura e Pecuária; dos Recursos Hídricos; da Infra-Estrutura; da Fazenda; do Esporte e Juventude; da Vice-Governadoria; da Administração; do Planejamento e Coordenação; da Justiça e Cidadania; do Governo; da Segurança Pública e Defesa Social; e da Saúde.

Art. 101. Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo I desta Lei, integrantes da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 102. Fica autorizada a extinção dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo II desta Lei, integrantes das estruturas da Fundação de Teleeducação do Ceará; da Superintendência de Obras Hidráulicas; da Superintendência Estadual do Meio Ambiente; do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará; do Instituto de Previdência do Estado do Ceará; do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes, da Junta Comercial do Estado do Ceará; da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico; da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará; e da Fundação Cearense de Meteorologia.

Art. 103. Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo III desta Lei, integrantes da estrutura do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará.

Art. 104. Fica autorizada a extinção dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo IV desta Lei, integrantes da estrutura do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará.

Art. 105. Ficam criados os Cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, constantes do anexo IV desta Lei, integrantes da estrutura da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE.

Art. 106. Fica autorizada a transferência dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, documentos e serviços existentes nas Secretarias, na forma a seguir estabelecida.

I - da Secretaria Extraordinária da Inclusão e Mobilização Social para o Gabinete do Vice-Governador;

II - da Secretaria do Desenvolvimento Econômico para o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e para a Secretaria da Justiça e Cidadania;

III - da Secretaria da Ouvidoria-Geral e Meio Ambiente para a Secretaria da Justiça e Cidadania e para o Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente.

IV – da Secretaria da Administração e da Secretaria do Planejamento e Coordenação para a Secretaria do Planejamento e Gestão; (Acrescido pela Lei nº 14.005, de 09.11.07)

V – da Secretaria da Ação Social e da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo para a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social. (Acrescido pela Lei nº 14.005, de 09.11.07)

Parágrafo único. Medidas de operacionalização do disposto neste artigo serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 107. Fica autorizada a remoção, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, dos servidores lotados nas Secretarias do Desenvolvimento Econômico para a Secretaria do Desenvolvimento Agrário e da Secretaria da Ouvidoria-Geral e Meio Ambiente para Secretaria da Justiça e Cidadania.

Parágrafo único. Os servidores removidos na conformidade deste artigo passam a integrar o Quadro de Pessoal do Órgão ou Entidade receptor, no mesmo grupo ocupacional e nível vencimental de origem, sem prejuízo de remoções posteriores, mediante Decreto.

Art. 108. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a designar gestores para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceder aos atos necessários às transferências patrimoniais das entidades cujas extinções foram autorizadas nesta Lei.

Art. 109. As adequações orçamentárias para o atendimento às despesas decorrentes desta Lei serão adotadas conforme o disposto no § 2º, do art. 5º, da Lei nº 13.862, de 29 de dezembro de 2006, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2007.

Art. 110. A sociedade de economia mista (CODECE), vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com extinção autorizada pela Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1997, fica vinculada ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico até a conclusão do processo de extinção. (Nova redação dada pela Lei nº 14.005, de 09.11.07)

Art. 111. Fica o Poder Executivo autorizado a solicitar a cessão, com ou sem ônus para o órgão cessionário, de empregados de entidades integrantes dos serviços sociais autônomos e de organizações sociais que mantenham contrato de gestão com o Estado do Ceará, para o exercício de cargo em comissão da administração direta e indireta estadual, vedada a solicitação de cessão de empregados, membros, filiados ou associados de associações comunitárias, entidades sem fins lucrativos ou de quaisquer outras organizações não governamentais.

Art. 112. Os §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 12. ...

§ 1º Para aferição do preenchimento dos requisitos de que trata este artigo, os interessados deverão apresentar “*Curriculum Vitae*” junto à Procuradoria-Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação de edital de convocação para provimento dos cargos de Conselheiro.

§ 2º O Procurador-Geral do Estado designará Comissão composta por 3 (três) servidores, com a incumbência de examinar a documentação apresentada pelos candidatos e de elaborar relatório circunstanciado acerca das qualificações apresentadas, encaminhando o relatório ao Governador para a escolha do Conselheiro.”(NR).

LEI Nº13.880 , de 24 de abril de 2007.

DISPÕE SOBRE O DIA ESTADUAL DO OUVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia Estadual do Ouvidor, a ser comemorado no dia 16 de março de cada ano.

Art.2º No Dia Estadual do Ouvidor, serão objeto de ações específicas da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria do Estado do Ceará iniciativas voltadas para a divulgação das ações de Ouvidoria desenvolvidas no Estado, palestras educativas e realizações de eventos destinados à divulgação, acesso e consolidação de Ouvidorias.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de abril de 2007.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.025, de 17 de dezembro de 2007.**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar, que tem o objetivo de oferecer aos municípios assistência financeira, em caráter suplementar, para garantia da oferta de transporte aos alunos de educação básica pública, com prioridade para os residentes em área rural.

Art.2º Para fazer jus às transferências financeiras relacionadas ao Programa, o município, sempre pelo seu Prefeito, deverá assinar, anualmente, Termo de Responsabilidade perante a Secretaria da Educação.

Art.3º Os repasses serão feitos pelo Estado aos municípios, em até 10 (dez) parcelas, em valores definidos pela quantidade de alunos transportados, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu Regulamento.

§1º As transferências dos recursos, de que trata o caput deste artigo, serão automáticas, depositadas em contas específicas abertas para esse fim.

§2º Anualmente, a Secretaria da Educação definirá os valores por aluno a serem repassados aos municípios que assinarem o Termo de Responsabilidade.

§3º O quantitativo de alunos por município será definido segundo o censo escolar oficial do ano anterior.

§4º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art.4º Para a definição anual dos valores mensais, a serem repassados aos municípios pelo Estado do Ceará, serão considerados os seguintes fatores, quanto aos municípios, conforme constar do Regulamento:

- I - dimensão territorial;
- II - percentual da população residente na zona rural;
- III - densidade demográfica;
- IV - desenvolvimento econômico.

Art.5º A prestação de contas da aplicação dos recursos, de que trata a presente Lei, será feita pelos municípios à Secretaria da Educação – SEDUC, no final de cada exercício financeiro, conforme legislação em vigor, incluindo a reprogramação referida no §4º do art.3º desta Lei.

Art.6º Os Convênios firmados em 2007 entre o Estado e os municípios, para fins de repasses de recursos para transporte escolar, ficam rescindidos em 31 de dezembro de 2007, devendo os municípios apresentar a correspondente prestação de contas final em até 60 (sessenta) dias, contados a partir de janeiro de 2008.

Art.7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em

Fortaleza, 17 de dezembro de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.294 , de 07 de janeiro de 2009.

DISPÕE SOBRE O DIA ESTADUAL DO AUDITOR DE CONTROLE INTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia Estadual do Auditor de Controle Interno, a ser comemorado no dia 20 de novembro de cada ano.

Art.2º No Dia Estadual do Auditor de Controle Interno, serão objeto de ações específicas da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria do Estado do Ceará iniciativas voltadas para a divulgação das ações de Auditoria Governamental desenvolvidas no Estado, palestras nas Universidades e realizações de eventos destinados à divulgação, acesso e consolidação da carreira do Auditor, no âmbito do Poder Público Estadual.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2009.

Francisco José Pinheiro

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

Lei nº. 14.306, de 02 de março de 2009.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º O art.6º, o inciso VI do art.8º, os arts.10 e 37, da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1. GOVERNADORIA:

1.1. Gabinete do Governador;

1.2. Casa Civil;

1.3. Casa Militar;

1.4. Procuradoria-Geral do Estado;

1.5. Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;

1.6. Conselho Estadual de Educação;

1.7. Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;

1.8. Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente;

...

Art.8º...

VI – Controle Interno;

...

Art.10. A Governadoria do Estado compreende:

a) Gabinete do Governador;

b) Casa Civil;

- c) Casa Militar;
- d) Procuradoria-Geral do Estado;
- e) Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;
- f) Conselho Estadual de Educação;
- g) Conselho Estadual do Desenvolvimento Econômico;
- h) Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente.
- ...

Art.37. Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão: coordenar os processos de planejamento, orçamento e gestão no âmbito da Administração Estadual voltado ao alcance dos resultados previstos da ação do Governo; orientar a elaboração e promover a gestão dos instrumentos de planejamento do Governo Estadual (Plano de Governo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Operativo Anual); coordenar o processo de definição de diretrizes estratégicas nas áreas econômica, social, de infra-estrutura, de meio ambiente e de gestão, bem como de planejamento territorial, para a formulação das políticas públicas; coordenar o processo de alocação dos recursos orçamentários, compatibilizando as necessidades de racionalização dos gastos públicos com as diretrizes estratégicas, para viabilizar a programação dos investimentos públicos prioritários; acompanhar os planos de ação e a execução orçamentária em nível dos programas governamentais; coordenar a formulação de indicadores para o sistema de gestão por resultados e o monitoramento dos programas estratégicos de governo; coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e a base de informações gerenciais e sócio-econômicas para o planejamento do Estado; coordenar, em articulação com demais órgãos estaduais, o processo de viabilização de fontes alternativas de recursos e de cooperação para financiar o desenvolvimento estadual, fornecendo assessoria na estruturação de propostas e metodologias de controle e gestão de resultados; coordenar a formulação e acompanhar a implementação do Programa de Parcerias Público-Privadas na esfera do Governo Estadual; definir arcabouço conceitual, metodologias e promover a formação de pessoas nas áreas de planejamento e gestão pública; coordenar, controlar e avaliar as ações dos Sistemas de Gestão de Pessoas, de Reforma e Modernização Administrativa, de Material e Patrimônio, de Tecnologia da Informação, de Serviços e Compras corporativas, de Gestão Previdenciária, desenvolvendo métodos e técnicas, a normatização e padronização de sua aplicação nos Órgãos e Entidades Estaduais; coordenar a promoção de concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por lei a outros Órgãos e Entidades; planejar, coordenar, monitorar e estabelecer critérios de seleção para a mão-de-obra terceirizada do governo; exercer as atividades de planejamento, monitoramento, cadastramento, receitas e benefícios previdenciários do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Membros do Poder do Estado - SUPSEC; supervisionar as atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação, realizando a análise técnica de projetos de investimentos em Tecnologia

da Informação e Comunicação, acompanhando e controlando os seus gastos; e a gestão da Assistência à Saúde do Servidor Público; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento. “(NR)

Art.2º Fica acrescido ao Título III da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, o Capítulo IV-A, com a seguinte redação, ficando revogado o Capítulo III do Título V:

TÍTULO III
Capítulo IV-A
DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Art.15-A. Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado:

I - zelar pela observância dos princípios da Administração Pública;

II - exercer a coordenação geral, a orientação técnica e normativa e a execução das atividades inerentes aos sistemas de controle interno, ouvidoria e ética e transparência do Estado;

III - consolidar os controles internos, a partir do desenvolvimento de métodos e técnicas voltadas para a observância dos princípios da Administração Pública e a excelência operacional;

IV - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

V - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos Órgãos, Entidades e Fundos da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VI - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado, nessas operações;

VII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VIII - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

IX - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente tomada de contas especial, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, com identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária;

X - avaliar e fiscalizar a execução dos contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não-governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público, concedidos ou privatizados;

XI - realizar auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, atuando prioritariamente de forma preventiva com foco no desempenho da gestão, considerando as dimensões de riscos, custos e processos;

XII - efetuar estudos relacionados à apuração de custos e propor medidas com vistas à racionalização dos gastos públicos;

XIII - propor à autoridade máxima do Órgão, Entidade ou Fundo a suspensão de atos relativos à gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados com indícios ou evidências de irregularidade ou ilegalidade, comunicando às autoridades competentes nos termos da legislação vigente;

XIV- assessorar o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - COGERF, em assuntos relacionados ao desempenho de programas governamentais, à gestão fiscal, à gestão de gastos e ao cumprimento dos limites financeiros;

XV - conceber mecanismos para o monitoramento das contas públicas para a tomada de decisões;

XVI - avaliar e fiscalizar os contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de receita e despesa celebrados pelos Órgãos, Entidades e Fundos estaduais, exercendo inclusive o controle da consistência dos registros nos sistemas operacionais;

XVII - exercer o monitoramento e avaliar o cumprimento dos indicadores relativos à gestão fiscal;

XVIII - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado, contribuindo para a formulação de políticas públicas;

XIX - promover a articulação entre a sociedade e as ações governamentais em consonância com a política de ouvidoria do Estado;

XX - prestar serviços de atendimento à coletividade, inclusive com a instauração de procedimentos preliminares à apuração da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos-usuários dos serviços públicos estaduais;

XXI - criar condições adequadas para o atendimento ao idoso e ao portador de necessidades especiais, contribuindo para a sua inclusão social;

XXII - criar mecanismos para facilitar o registro de reclamações, denúncias, críticas, elogios ou sugestões, devendo os resultados das correspondentes atividades de

apuração contribuir na formulação de políticas públicas ou em recomendações de medida disciplinar, administrativa ou judicial por parte dos órgãos competentes;

XXIII - captar recursos, celebrar parcerias e promover a articulação com órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e instituições privadas;

XXIV - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

§1º No âmbito das competências estabelecidas neste artigo, a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado poderá expedir recomendações aos órgãos e às entidades da Administração Estadual.

§2º Por sugestão do Controlador e Ouvidor-Geral do Estado, o Governador poderá conferir à recomendação efeito normativo em relação aos órgãos e às entidades da Administração Estadual, devendo sua íntegra, em tal caso, ser publicada no Diário Oficial do Estado, com o respectivo número de ordem, e o despacho governamental a ela relativo.

§3º O reexame de qualquer recomendação da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado depende de expressa autorização do Controlador e Ouvidor-Geral do Estado, à vista de requerimento fundamentado.

§4º O descumprimento injustificado por parte dos Órgãos, Entidades e Fundos estaduais, de recomendação de efeito normativo, emanada pela Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado e aprovada pelo Governador do Estado, constitui ilícito administrativo e ensejará a apuração de responsabilidade pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, nos termos do inciso XI, art.5º da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006.

§5º As consultas formuladas pelos Órgãos, Entidades e Fundos estaduais à Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado devem ser acompanhadas dos autos pertinentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos da área técnica dos interessados.

§6º As exigências previstas no parágrafo anterior deste artigo podem ser dispensadas, nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento ou suspeição dos agentes públicos integrantes dos Órgãos, Entidades e Fundos estaduais interessados, bem como em outros casos, a critério do Controlador e Ouvidor-Geral do Estado.

Art.15-B. Fica criado o Portal da Transparência, sob a responsabilidade da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado, constituindo um canal disponível na internet, para que o cidadão possa acompanhar a execução financeira dos programas executados pelo Estado do Ceará.

§1º Serão disponibilizadas informações sobre recursos públicos federais transferidos pela União, transferências de recursos públicos estaduais aos municípios e gastos realizados com pessoal, compras, contratações de obras e serviços.

§2º Serão disponibilizados, na íntegra, no Portal da Transparência os editais dos processos licitatórios, os contratos, convênios, acordos celebrados e respectivos aditivos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Estadual.

Art.15-C. Nenhum processo, documento, livro, registro ou informação, inclusive acesso à base de dados de informática, relativos aos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, poderá ser sonegado à Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado no exercício inerente às atividades de auditoria, fiscalização e ouvidoria.

Art.15-D. O agente público ou privado que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à realização das atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública, ficará sujeito à responsabilidade administrativa, civil e penal “ (NR).

...

Art.3º O §2º do art.82, o parágrafo único do art. 83 e os arts. 85 e 86 da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.82. Constituem atribuições básicas dos Secretários de Estado, além das previstas na Constituição Estadual:

...

§2º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Controlador e Ouvidor-Geral do Estado, o Chefe da Casa Militar, o Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, o Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, o Presidente do Conselho Estadual de Educação e o Assessor para Assuntos Internacionais; e tem o mesmo nível hierárquico dos Secretários e goza das prerrogativas e honras do cargo, o Defensor Público Geral.

...

Art. 83. Constituem atribuições básicas dos Secretários Adjuntos de Estado:

...

Parágrafo único. O Procurador-Geral Adjunto do Estado, o Controlador e Ouvidor-Geral Adjunto, o Subchefe da Casa Militar e o Subdefensor Público Geral, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis orgânicas dos respectivos Órgãos, terão, também, as mencionadas neste artigo, quando compatíveis.” (NR).

...

Art.4º Os cargos de Secretário de Estado da Controladoria e Ouvidoria Geral e de Secretário Adjunto de Estado da Controladoria e Ouvidoria Geral passam a denominar-se respectivamente Controlador e Ouvidor-Geral e Controlador e Ouvidor-Geral Adjunto.

Art.5º Ficam criados 11 (onze) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, sendo 5 (cinco) símbolo DNS-2, 6 (seis) símbolo DNS-3, integrantes da Administração Direta do Poder Executivo.

Art.6º Ficam extintos 2 (dois) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, símbolo DAS-1, integrantes da Administração Direta do Poder Executivo.

Art.7º Os cargos criados e extintos a que se referem os arts. 5º e 6º acima descritos, serão consolidados por Decreto no quadro geral de cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

Art.8º O Poder Executivo editará os atos complementares necessários à regulamentação das competências da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado.

LEI Nº. 15.043, de 18 de novembro de 2011.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº. 13.325, DE 14 DE JULHO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O caput e os incisos do art.2º da Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º São atribuições dos titulares do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno a realização de atividades de competência da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, estabelecidas no modelo de gestão do Poder Executivo Estadual, relacionadas à orientação, prevenção, fiscalização, auditoria, estudos, análise e avaliação:

I - do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Estado;

II - da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado, da aplicação de subvenção e renúncia de receita, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado;

III - das operações de crédito, avais, garantias, contra-garantias, direitos e haveres do Estado;

IV - de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que recebam, mantenham guarda ou façam uso de valores e de bens do Estado ou, ainda, que firmem contrato oneroso, de qualquer espécie, com garantia do Estado do Ceará;

V - da execução de contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público concedido ou privatizado;

VI - da arrecadação e gestão das receitas, bem como sobre renúncias e incentivos fiscais;

VII - dos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

VIII - das tomadas e prestações de contas de quaisquer responsáveis por órgãos da Administração Direta e dos dirigentes das entidades da Administração Indireta, inclusive fundações públicas;

IX - necessárias à apuração de atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos relacionados à execução de planos ou programas de governo e à gestão de recursos públicos;

X - da eficiência do controle interno e da racionalização dos gastos públicos;

XI - do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado, mediante ações de educação social voltadas para uma gestão democrática e participativa;

XII - de processos relativos à assunção de obrigações financeiras e à liberação de recursos;

XIII - do cumprimento dos contratos, convênios, acordos, ajustes e de outros atos de que resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações do Estado, e a sua conformidade com as normas e princípios administrativos;

XIV - de apoio e orientação prévia aos gestores de recursos públicos para a correta execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo Estadual;

XV - da produção e fornecimento de informações gerenciais a partir do acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo Estadual;

XVI - da padronização das atividades primárias e de apoio dos Sistemas de Controle Interno, Ouvidoria, Ética e Transparência;

XVII - da transparência da gestão pública, com o acesso pelo cidadão a informações acerca da aplicação dos recursos públicos e dos resultados dos programas governamentais;

XVIII - da ética na gestão pública;

XIX - de outras áreas correlatas, nos termos da legislação vigente." (NR).

Art.2º Ficam acrescidos à Lei nº. 13.325, de 14 de julho de 2003, os arts.3º-A e 3º-B, com as seguintes redações:

“Art.3º-A. São deveres dos titulares do cargo efetivo de Auditor de Controle Interno, além dos inerentes aos demais servidores públicos civis do Estado do Ceará:

I - resguardar, em sua conduta, a honra e a dignidade de sua função, em harmonia com a preservação da boa imagem institucional;

II - manter-se atualizados com as instruções, normas de serviço e legislação pertinentes às atividades de controle interno;

III - cumprir, rigorosamente, os prazos estabelecidos para realização das atividades que lhes forem atribuídas;

IV - aplicar o máximo de cuidado e zelo na realização das atividades e na exposição de suas orientações, sugestões, análises, recomendações e conclusões, mantendo conduta imparcial;

V - respeitar e assegurar o sigilo relativo às informações obtidas durante suas atividades, não as divulgando sob qualquer circunstância, para terceiros, sem autorização expressa da autoridade superior, mesmo após a conclusão das atividades.

Art.3º-B. Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Civis aos titulares do cargo de Auditor de Controle Interno é vedado, especialmente:

I - realizar, em caráter particular, quaisquer atividades relacionadas ao exercício do cargo de Auditor de Controle Interno junto a órgãos e entidades da Administração Estadual;

II - realizar atividades junto a órgãos e entidades da Administração Estadual, cujos servidores responsáveis por atos de gestão possuam vínculo conjugal; de parentesco consanguíneo em linha reta, sem limites de grau; em linha colateral, até o terceiro grau; e por afinidade, até o segundo grau.” (NR).

Art.3º O art.11 da Lei nº. 13.325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11. O ingresso na Carreira de Auditoria de Controle Interno dar-se-á na classe e referência iniciais, mediante Concurso Público de provas e títulos, promovido pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, com a participação da Secretaria do Planejamento e Gestão, a ser realizado em duas fases sucessivas, obedecendo à seguinte ordem:

I - 1ª Fase: prova escrita, de natureza classificatória e eliminatória, que versará sobre questões objetivas, teóricas e/ou práticas, podendo consistir em testes de múltipla escolha, abrangendo matéria e conteúdo programático definido no Edital do Concurso;

II - 2ª Fase: Curso de Formação e Treinamento Profissional, de natureza classificatória e eliminatória; avaliação psicológica do candidato, para verificação de sua personalidade e aptidão para o desempenho das atividades inerentes à carreira de Auditoria de Controle

Interno, de natureza eliminatória; e avaliação de títulos, de natureza classificatória, cujas definições e especificações serão estabelecidas no Edital do Concurso.

§1º O Curso de Formação e Treinamento Profissional será realizado pela Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, ou por instituição nacional de comprovada idoneidade, e tem natureza classificatória e eliminatória, sendo reprovado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, nota inferior a 5,0 (cinco).

§2º Somente serão considerados aprovados para o Curso de Formação e Treinamento Profissional candidatos até o triplo do número de vagas definido no Edital do Concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação do limite fixado, sendo considerados eliminados os demais candidatos.

§3º Os candidatos aprovados no Curso de Formação e Treinamento Profissional e na avaliação psicológica serão convocados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem os títulos, vedado o recebimento de títulos fora deste prazo.

§4º Aos títulos serão atribuídos até 8 (oito) pontos, apenas para classificação final, e considerando-se exclusivamente cursos reconhecidos no País, observada a seguinte distribuição:

I - doutorado, 4 pontos;

II - mestrado, 2 pontos;

III - especialização, 1 ponto;

IV - prova do exercício, pelo período mínimo de um ano, de cargo ou função em órgão ou entidade da Administração pública, direta ou indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, 1 ponto.

§5º Aos candidatos submetidos à 2ª Fase do concurso será concedida bolsa para custeio de despesas pessoais, conforme e nos valores definidos em Decreto.

§6º O concurso para ingresso na carreira de Auditor de Controle Interno terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.” (NR).

Art.4º O art.12 da Lei nº. 13.325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. A nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público fica limitada à quantidade de vagas estabelecida no correspondente Edital do Concurso.

Parágrafo único. Havendo necessidade adicional, por vacância, de provimento de cargos de Auditor de Controle Interno, a nomeação dos demais candidatos aprovados nos termos do §2º do art.11, fica condicionada à decisão discricionária e fundamentada do Governador do Estado.” (NR).

Art.5º O art.13 da Lei nº. 13.325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13. É vedada a nomeação, para o exercício do cargo de Auditor de Controle Interno, de pessoas que tenham sido:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelos órgãos de controle externo;

II - punidas em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caibam recursos no âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei Federal nº7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei Federal nº. 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. As vedações, de que trata este artigo, deverão constar em edital de concurso público.” (NR).

Art.6º Os §§2º e 3º do art.14, da Lei nº. 13.325, de 14 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14....

§2º Promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior dentro da mesma carreira, e observará o preenchimento dos requisitos constantes nos anexos III e IV desta Lei, levando-se em consideração, dentre outros critérios, o desempenho do servidor em relação ao cumprimento de metas, conforme se dispuser em regulamento.

§3º A progressão funcional e a promoção serão efetivadas no mês previsto no regulamento específico aplicado aos servidores do Estado, exceto para os casos previstos no art.14-A desta Lei.” (NR).

Art.7º Ficam acrescidos ao art.14 da Lei nº. 13.325, de 14 de julho de 2003, os seguintes parágrafos:

“Art.14....

§4º O número de servidores a serem progredidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de servidores integrantes de cada referência.

§5º O número de servidores a serem promovidos corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de servidores integrantes de cada classe, exceto para as promoções de que trata o art.14-A desta Lei.”

(NR).

Art.8º Fica acrescido à Lei nº. 13.325, de 14 de julho de 2003, o art.14-A, com a seguinte redação:

“Art.14-A. Fica instituída a promoção por Mérito de Titulação para os ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

Parágrafo único. A promoção, de que trata o caput deste artigo, ocorrerá quando o servidor obtiver o título de Especialista, Mestre ou Doutor, considerados para este fim, a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título e atender às demais condições previstas no anexo IV desta Lei, independentemente do período e do percentual de que tratam, respectivamente, os §§3º e 5º do art.14 desta Lei.” (NR).

Art.9º Fica acrescido o art.17-A à Lei nº. 13.325, de 14 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art.17-A. Fica instituída a Gratificação de Titulação conferida aos ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, nos percentuais de 15% (quinze por cento) para o título de Especialista, 30% (trinta por cento) para o título de Mestre e 60% (sessenta por cento) para o título de Doutor, calculados sobre o vencimento básico da respectiva referência ocupada pelo servidor, não sendo os mencionados percentuais acumuláveis.

§1º A gratificação, de que trata o caput deste artigo, será concedida mediante requerimento do servidor após a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título.

§2º A gratificação de que trata o caput deste artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria.” (NR).

Art.10. O §1º do art.18 da Lei nº. 13.325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18....

§1º A vedação prevista neste artigo não se aplica ao afastamento para o exercício dos cargos de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo de Estado ou Presidente de entidades integrantes da administração indireta do Estado do Ceará;” (NR).

Art.11. Os anexos I, II e III da Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, passam a vigorar conforme o constante nos anexos I, II e III desta Lei.

Art.12. Fica acrescido à Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003 o anexo IV, na forma do anexo IV desta Lei.

Art.13. Os atuais ocupantes do cargo de auditor de controle interno, inclusive os que se encontrarem afastados em razão de licença para o tratamento de saúde ou para o trato de interesse particular, serão enquadrados na tabela constante do anexo I desta Lei, na referência cujo vencimento seja imediatamente superior à do vencimento atual do servidor.

§1º Na hipótese de mudança de classe, o enquadramento de que trata o caput deste artigo fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – 5 (cinco) anos de exercício na classe atual;

II - 300 horas de capacitação e treinamento com aprovação e certificação na classe atual.

§2º Para fins da ascensão funcional a ser realizada após a publicação desta Lei, fica assegurado o tempo de experiência do Auditor de Controle Interno na referência ocupada antes da vigência desta Lei.

Art.14. Os atuais ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno que se encontrarem afastados por suspensão de vínculo, nos termos dos arts.65 e 66 da Lei nº. 9.826, 14 de maio de 1974, serão enquadrados nos termos do art.13 desta Lei, a partir da data do retorno ao exercício de suas funções, ficando vedado novo afastamento pelo mesmo motivo.

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº. 15.043, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

ESTABELECE OS CARGOS PÚBLICOS DA CARREIRA DE AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL – CGE, CARGO: AUDITOR DE CONTROLE INTERNO

Classe	Referência	Vencimento
A	AI	2.706,54
	AII	2.841,87
	AIII	2.983,95
	AIV	3.133,17
	AV	3.289,80
B	BI	3.783,29

	BII	3.972,43
	BIII	4.171,08
	BIV	4.379,60
	BV	4.598,60
C	CI	5.288,39
	CII	5.552,80
	CIII	5.830,45
	CIV	6.121,98
	CV	6.428,07
D	DI	7.392,27
	DII	7.761,87
	DIII	8.149,97
	DIV	8.557,47
	DV	8.985,34

ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI Nº. 15.043, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO, SEGUNDO A CARREIRA, CARGO, CLASSES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO CARREIRA CARGO CLASSE REFERÊNCIA
QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO POR CONCURSO

CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO POR CONCURSO
Auditoria de Controle Interno da Controladoria e Ouvidria Geral	Cargo: Auditor de controle Interno	A	AI a AV	Nível Superior
		B	BI a BV	
		C	CI a CV	
		D	DI a DV	

ANEXO III, A QUE SE REFERE A LEI Nº. 15.043, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

Classe B

Requisitos para habilitação:

- Experiência de 05 (cinco) anos na Classe “A”;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos;
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na Classe “A”.

Classe C

Requisitos para habilitação:

- Experiência de 05 (cinco) anos na Classe “B”;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos;
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na Classe “B”.

Classe D

Requisitos para habilitação:

- Experiência de 05 (cinco) anos na Classe “C”;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos;
- 300 (trezentas) horas de capacitação e treinamento, com aprovação e certificação na Classe “C”.

ANEXO IV, A QUE SE REFERE A LEI Nº15.043, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO POR MÉRITO DE TITULAÇÃO

Classe B

Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na Classe “A”;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor;
- Pós-Graduação em nível de especialização, realizada por instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe C

Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na Classe “B”;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor;
- Pós-Graduação em nível de mestrado, realizado por instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

Classe D

Requisitos para habilitação:

- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos na Classe “C”;
- Cumprimento de interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na referência em que se encontrar o servidor;
- Pós-Graduação em nível de doutorado, realizado por instituição reconhecida, compatível com a área de trabalho ou missão do Órgão;
- Não estar respondendo a processo administrativo-disciplinar;
- Não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos;
- Possuir avaliação de desempenho satisfatória.

LEI Nº. 15.175, de 28 de junho de 2012.

DEFINE REGRAS ESPECÍFICAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Esta Lei define regras específicas a serem observadas pelos poderes e órgãos da Administração Pública do Estado do Ceará, com o fim de assegurar a implementação do disposto na Lei Federal nº12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e do Ministério Público Estadual;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Ceará.

Art.2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos mediante contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade, a que estão submetidas às entidades citadas no caput, refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art.3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Informação de Interesse Público: toda aquela informação que não é de caráter pessoal ou classificada como sigilosa;

II - Informação Sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, podendo ser classificada em Reservada, Secreta e Ultrassecreta:

a) Informação Reservada: as que ficam sob sigilo durante o prazo de 5 (cinco) anos e no caso do Estado, as que puderem colocar em risco a segurança dos Chefes de Poderes, inclusive Cortes de Contas e Ministério Público;

b) Informação Secreta: as que ficam sob sigilo durante o prazo de 15 (cinco) anos;

c) Informação Ultrassecreta: as que ficam sob sigilo durante o prazo de 25 (vinte e cinco) anos;

III - Informação Pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

CAPÍTULO II DO SISTEMA ESTADUAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art.4º Fica criado o Sistema Estadual de Acesso à Informação, composto pelo Conselho Estadual de Acesso à Informação e pelos Comitês Gestores de Acesso à Informação.

Parágrafo único. No Poder Executivo Estadual, integram ainda o Sistema de que trata o caput, Comitês Setoriais de Acesso à Informação.

Art.5º Fica criado o Conselho Estadual de Acesso à Informação, integrado por servidores designados pelos Chefes dos seguintes Poderes e Órgãos:

I - Poder Executivo;

II - Poder Legislativo;

III - Poder Judiciário;

IV - Ministério Público;

V - Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

VI - Tribunal de Contas dos Municípios.

§1º O Conselho previsto no caput decidirá sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

a) requisitar do Comitê Gestor de Acesso à Informação, esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação classificada como ultrassecreta e secreta;

b) rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada;

c) prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça à segurança da sociedade ou do Estado, observado o prazo previsto no §1º, inciso I do art.23;

d) apreciar em última instância administrativa os recursos interpostos por negativa dos Comitês Gestores de Acesso à Informação.

§2º O prazo referido na alínea “c” do §1º é limitado a uma única renovação.

§3º A revisão de ofício a que se refere a alínea “b” do §1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art.7º, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§4º A não deliberação sobre a revisão pelo Conselho Estadual de Acesso à Informação nos prazos previstos no parágrafo anterior implicará a desclassificação automática das informações.

§5º Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Estadual de Acesso à Informação, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei.

Art.6º Fica criado nos Poderes e Órgãos de que trata o artigoanterior, o Comitê Gestor de Acesso à Informação, com a finalidade de deliberar sobre a classificação de informações

sigilosas e apreciar os recursos interpostos, observado o disposto nos arts.16 e 17 desta Lei.

§1º No âmbito do Poder Executivo Estadual, o Comitê de que trata o caput deste artigo será coordenado pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado e terá a seguinte composição:

- a) Gabinete do Governador;
- b) Casa Civil;
- c) Procuradoria Geral do Estado;
- d) Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;
- e) Casa Militar;
- f) Secretaria da Fazenda;
- g) Secretaria do Planejamento e Gestão.

§2º Os demais Poderes e Órgãos citados nos incisos II a VI, do art.5º desta Lei definirão, por ato próprio, a composição de seus Comitês Gestores de Acesso à Informação.

Art.7º Os Comitês Gestores de Acesso à Informação deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§1º A restrição de acesso à informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§2º No âmbito da Administração Pública Estadual, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pelo Conselho Estadual de Acesso à Informação, observados os termos desta Lei.

§3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação.

§4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

§5º Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do Comitê Gestor de Acesso à Informação.

Art.8º Ficam criados nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, os Comitês Setoriais de Acesso à Informação, com a finalidade de assegurar o acesso imediato à

informação disponível e propor ao Comitê Gestor de Acesso à Informação, a classificação de Informações no seu âmbito de atuação, com a seguinte composição:

- a) titular do órgão ou entidade ou autoridade com subordinação imediata;
- b) Assessor de Desenvolvimento Institucional ou cargo equivalente;
- c) Ouvidor Setorial;
- d) Responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão;

§1º O Comitê de que trata o caput exercerá as seguintes atribuições:

- I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;
- II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar, ao Comitê Gestor, relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;
- III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei;
- IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

§2º A criação do Comitê, de que trata o caput, fica facultada para o Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Tribunal de Contas dos Municípios.

§3º Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do Comitê Setorial de Acesso à Informação.

Art.9º Ficam criados nos órgãos e entidades, os Serviços de Informações ao Cidadão, instalados em áreas de fácil acesso ao público, para:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- II - informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- III - protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a organização e funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão.

Art.10. Deverão ser instituídos no âmbito dos Poderes e Órgãos de que trata o art.5º desta Lei, Núcleos de Segurança e Credenciamento - NSC, que terão por objetivos,

promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas.

§1º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC, indicando procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

§2º No âmbito do Poder Executivo Estadual, o Núcleo de Segurança e Credenciamento – NSC, de que trata o caput, será coordenado pela Casa Militar.

CAPÍTULO III
DA DISPONIBILIZAÇÃO E DO ACESSO À INFORMAÇÃO
Seção I
Da Disponibilização de Informações

Art.11. É dever dos Poderes, Órgãos e Entidades albergados por esta Lei, disponibilizar, independentemente de requerimentos, no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º Na disponibilização das informações a que se refere o caput, deverão constar no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§2º Para cumprimento do disposto no caput, serão utilizados os seguintes meios:

I - Portais da Transparência;

II - Sítios Institucionais;

III - Audiências ou Consultas Públicas.

§3º Os instrumentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art.17 da Lei nº10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art.9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº186, de 9 de julho de 2008 do Senado Federal.

§4º As audiências ou consultas públicas, de que trata o inciso III do §2º do art.11, serão coordenadas pela área de ouvidoria e a sua operacionalização será objeto de regulamento próprio no âmbito de cada Poder e Órgão.

§5º As informações referentes à parcela dos recursos públicos recebidos pelas entidades a que se refere o art.2ª desta Lei deverão ser disponibilizadas nos sítios institucionais das mesmas.

Seção II

Do Acesso a Informações

Art.12. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art.1º desta Lei, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§1º Os pedidos de acesso à informação deverão ser apresentados por meio de requerimento aos Serviços de Informações ao Cidadão ou, alternativamente, por meio dos sítios oficiais dos órgãos e entidades estaduais.

§2º Para o acesso a informações de interesse público são vedadas quaisquer exigências de identificação do requerente ou dos motivos determinantes da solicitação que inviabilizem o atendimento da mesma.

§3º No âmbito do Poder Executivo Estadual, além dos meios previstos no §1º os pedidos de acesso à informação poderão ser dirigidos à Central de Atendimento Telefônico da Ouvidoria pelo telefone 155 ou por meio do Sistema de Ouvidoria – SOU, instituído pelo Decreto Estadual nº30.474, de 29 de março de 2011, no endereço eletrônico www.ouvidoria.ce.gov.br.

Art.13. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder acesso imediato à informação disponível.

§1º Não sendo possível conceder a informação de imediato, por indisponibilidade da mesma, o Comitê Setorial de Acesso à Informação do órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, remeter o requerimento ao órgão ou entidade detentora da informação, instruindo o requerimento com as razões da impossibilidade do atendimento imediato e, cientificando ao interessado.

§2º O prazo referido no §1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informações ao Cidadão do órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§4º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente cabendo somente aos órgãos e entidades proprietários, o fornecimento de informações hospedadas em ambientes de tecnologia da informação.

§5º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art.14. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, cabendo ao Comitê Gestor instituir os valores e a forma de cobrança.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art.15. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art.16. Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§1º No âmbito do Poder Executivo Estadual, a negativa de acesso à informação, de que trata o caput, será de competência do Comitê Setorial de Acesso à Informação do órgão ou entidade.

§2º É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão da negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção III Dos Recursos

Art.17. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§1º O recurso será dirigido ao Comitê Gestor de Acesso à Informação do Poder ou Órgão correspondente, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Verificada a procedência das razões do recurso, o Comitê Gestor de Acesso à Informação determinará ao Comitê Setorial de Acesso à Informação que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§3º Negado o acesso à informação pelo Comitê Gestor de Acesso à Informação, o requerente poderá recorrer ao Conselho Estadual de Acesso à Informação, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§4º Na impossibilidade de reunião do Comitê Gestor ou do Conselho Estadual de Acesso à Informação nos prazos previstos nos §§1º e 3º deste artigo, caberá respectivamente ao coordenador e ao presidente a apreciação e julgamento dos recursos.

Art.18. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação pelo Comitê Gestor de Acesso à Informação, poderá o requerente recorrer ao Conselho Estadual de Acesso à Informação, que deverá deliberar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art.19. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO Seção I

Disposições Gerais

Art.20. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art.21. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação das Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art.22. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam, sem prejuízo de dispositivos previstos em lei federal específica:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos de órgãos de segurança pública do Estado;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico estadual;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de autoridades estaduais e seus familiares;

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art.23. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos;

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador e Vice-Governador do Estado e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§3º Alternativamente aos prazos previstos no §1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso à ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art.24. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas nos termos do art.10 desta Lei, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

Art.25. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art.26. A classificação do grau de sigilo de informações como ultrassecreto, secreto e reservado ficará a cargo dos Comitês Gestores de Acesso à Informação dos Poderes e Órgãos referidos no art.5º desta Lei.

Parágrafo único. O Comitê Gestor de Acesso à Informação deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Acesso à Informação as decisões que classificarem informações como ultrassecretas.

Art.27. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art.22;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art.23;

IV - identificação dos responsáveis pela classificação.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art.28. A classificação das informações será reavaliada pelo Comitê Gestor de Acesso à Informação ou pelo Conselho Estadual de Acesso à Informação, mediante provocação ou de ofício, nos termos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto nos arts.22 e 23.

§1º O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§2º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art.29. O Comitê Setorial de Acesso à Informação publicará, anualmente, nos sítios institucionais de cada órgão e entidade, a veiculação dos seguintes dados:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art.30. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações, de que trata este artigo, será responsabilizado por seu uso indevido.

§3º O consentimento referido no inciso II do §1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos;

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art.31. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que

tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares dos Militares, transgressões médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal;

II - para fins do disposto na Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art.32. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art.33. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.34. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art.35. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, será providenciado:

I - designação por ato próprio dos Chefes de Poder e Órgão, previstos no art.5º desta Lei, de autoridade que lhe seja diretamente subordinada, para representá-lo no Conselho Estadual de Acesso à Informação;

II - definição da composição e designação dos representantes que irão integrar os Comitês Gestores de Acesso à Informação, no âmbito dos Poderes e Órgãos citados no art.5º desta Lei;

III - designação por ato formal do dirigente máximo de cada órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, dos representantes do Comitê Setorial de Acesso à Informação, segundo o estabelecido no art. 8º desta Lei;

Art.36. O Conselho Estadual de acesso à Informação, promoverá:

I - campanha de fomento à cultura da transparência na Administração Pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na Administração Pública;

III - monitoramento da aplicação da lei no âmbito da Administração Pública Estadual, consolidando a publicação de informações estatísticas de que trata o art.29.

Art.37. Os Chefes dos Poderes e Órgãos citados no art.5º desta Lei, expedirão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua vigência os regulamentos nela previstos.

Art.38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.39. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Danilo Gurgel Serpa
SECRETÁRIO-CHEFE DO
GABINETE DO GOVERNADOR
(RESPONDENDO)
Arialdo de Mello Pinho
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL
Joel Costa Brasil - Cel PM
SECRETÁRIO CHEFE DA CASA MILITAR
Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
João Alves de Melo
CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO
João Marcos Maia
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
*** **

LEI Nº. 15.211, de 23 de agosto de 2012.

DISPÕE SOBRE AS INSCRIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA – CNPJ, JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E NO SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – CAUC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A inscrição e a baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, dos Órgãos, Entidades e Fundos integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios reger-se-ão pelas disposições Normativas referentes a este Cadastro, disciplinadas pela Receita Federal do Brasil - RFB, e, subsidiariamente, pelas disposições desta Lei.

Art.2º Cada Órgão, Entidade e Fundo da Administração Pública Estadual deve possuir apenas 1 (uma) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, na condição de matriz.

§1º As unidades administrativas que necessitam de inscrição no CNPJ deverão ser registradas na condição de filial do Órgão ou Entidade a que estão vinculadas.

§2º Para a unidade administrativa que atualmente possui inscrição no CNPJ na condição de matriz, o Órgão ou Entidade a que está vinculada deve providenciar a regularização na forma prevista no §1º em até 60 (sessenta dias).

Art.3º Os Fundos Públicos, a que se refere o art.71 da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, devem possuir inscrição no CNPJ, nos termos estabelecidos na legislação federal.

§1º A inscrição do Fundo no CNPJ deve ser na condição de matriz, pois possui natureza jurídica específica para efeito de cadastro.

§2º Para o Fundo que atualmente possui inscrição no CNPJ na condição de filial do Órgão ou Entidade a que está vinculado ou que está cadastrado sob natureza jurídica diferente de Fundo Público, deve ser providenciada a regularização em até 60 (sessenta dias).

§3º Na impossibilidade de adequação à forma prevista nos parágrafos anteriores, em virtude de instrumentos jurídicos celebrados ou qualquer outro motivo, fica vedada a assunção de novas obrigações, passando a contar o prazo previsto no parágrafo anterior a partir do término da condição que impeça a regularização.

Art.4º Em caso de extinção, fusão, incorporação, desmembramento ou transformação de Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual, caberá ao respectivo sucessor dos bens, direitos e obrigações providenciar ex-officio, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a regularização e baixa do CNPJ do Órgão ou Entidade.

§1º Enquanto não for efetivada a regularização e baixa prevista no caput deste artigo, deverá ser mantida a regularidade do Órgão ou Entidade extinto, transformado ou cindido, bem como deverão ser prestadas todas as informações e declarações previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

§2º O titular ou dirigente máximo de Órgão ou Entidade especificado no caput deste artigo deverá repassar, formalmente, ao respectivo sucessor, relatório circunstanciado contendo toda a documentação prevista para a manutenção da regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e administrativa.

§3º As pendências de regularidade dos Órgãos ou Entidades extintos, registradas até a data da publicação desta Lei, deverão ser regularizadas pelos titulares dos Órgãos ou Entidades sucessores.

§4º Na impossibilidade de adequação à forma prevista neste artigo, em virtude de instrumentos jurídicos celebrados ou qualquer outro motivo, fica vedada a assunção de novas obrigações, passando a contar o prazo previsto no parágrafo anterior a partir do término da condição que impeça a regularização

§5º O disposto neste artigo estende-se às Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas em liquidação, cabendo ao liquidante a manutenção da regularidade e a efetivação da respectiva baixa.

Art.5º Para os casos a que se refere o art.4º desta Lei, deverá ser efetuado levantamento, nas instituições financeiras que operam com o Estado, de todas as contas bancárias ativas e inativas vinculadas à respectiva inscrição no CNPJ, para que se proceda à solicitação de seu encerramento, sendo vedada a continuidade de sua utilização.

Art.6º Ocorrendo mudança na denominação do Órgão ou Entidade, o titular ou dirigente máximo deverá providenciar, em até 60 (sessenta) dias, a atualização cadastral no CNPJ, devendo informar ao respectivo órgão gestor.

Art.7º O titular ou dirigente máximo de Órgão, Entidade ou Fundo integrante dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios deverá manter atualizada a documentação comprobatória da respectiva regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e administrativa, bem como atender a todas as exigências previstas no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, no que se refere às inscrições no CNPJ, no formato matriz e filial, sob sua responsabilidade.

§1º No caso de registro de pendências ou anotações no CAUC, caberá ao respectivo titular do Órgão ou Entidade adotar as medidas cabíveis para assegurar o restabelecimento da adimplência e regularidade previstas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, de modo a não prejudicar a regularidade das transferências de recursos da União ao Estado do Ceará.

§2º A gestão e os procedimentos específicos para a manutenção da regularidade a que se refere o caput deste artigo serão regidos por regulamento específico.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de agosto de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
João Alves de Melo
CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO
João Marcos Maia
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA
*** **

LEI Nº. 15.360, de 04 de junho de 2013.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.15-A da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15 - A. Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado:

I - zelar pela observância dos princípios da Administração Pública;

II - exercer a coordenação geral e a orientação técnica e normativa das atividades inerentes aos sistemas de Controle Interno, Ouvidoria, Transparência e Ética e Acesso à Informação;

III - consolidar os controles internos, a partir do desenvolvimento de métodos e técnicas voltadas para a excelência operacional;

IV - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

V - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VI - realizar o acompanhamento da execução da receita e da despesa e a fiscalização da execução física das ações governamentais;

VII - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado;

VIII - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado, na forma da lei;

IX - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, respeitadas as competências e as atribuições estabelecidas no regulamento da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado -CGE;

X - assessorar o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - COGERF, em assuntos relacionados à gestão fiscal, à gestão de gastos e ao cumprimento dos limites financeiros;

XI - prestar orientação técnica e normativa aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual em matérias relacionadas ao controle interno;

XII - produzir e disponibilizar informações gerenciais de controle aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

XIII - realizar atividades de prevenção e neutralização das ações de inteligência adversa;

XIV - desenvolver atividades de controle interno preventivo, voltadas para o gerenciamento de riscos e monitoramento de processos organizacionais críticos;

XV - realizar atividades de auditoria nos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, emitindo relatórios de auditoria;

XVI - emitir certificados de auditoria e pareceres para integrar os processos de prestações de contas anuais de gestão;

XVII - realizar atividades de auditoria de processos com foco em riscos, visando avaliar a integridade, adequação, eficácia, eficiência e economicidade dos processos, dos controles internos e do gerenciamento de riscos;

XVIII - realizar atividades de auditorias especializadas, na forma do regulamento;

XIX - realizar atividades de auditoria de apuração de denúncias apresentadas pelos cidadãos ou pela sociedade civil organizada;

XX - cientificar à autoridade administrativa competente dos órgãos e entidades estaduais para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art.8º da Lei nº12.509, de 6 de dezembro de 1995;

XXI – acompanhar e fiscalizar a execução dos convênios e instrumentos congêneres de receita e de despesa celebrados pelos órgãos e entidades estaduais, exercendo inclusive o controle da consistência dos registros nos sistemas operacionais, na forma do regulamento;

XXII – disponibilizar instrumentos de ouvidoria, de transparência e de acesso à informação, visando assegurar a participação do cidadão e da sociedade civil organizada;

XXIII – elaborar, implantar e avaliar planos, programas e projetos de educação social;

XXIV - desenvolver ações necessárias ao funcionamento e aprimoramento do Sistema de Transparência e Ética do Poder Executivo Estadual;

XXV – apontar oportunidades de melhoria nas rotinas dos órgãos e entidades estaduais;

XXVI – celebrar parcerias e promover a articulação com órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e instituições privadas, visando ao fortalecimento institucional;

XXVII – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

§1º No âmbito das competências estabelecidas neste artigo, a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado poderá expedir orientações ou recomendações aos órgãos e às entidades do Poder Executivo Estadual.

§2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, entende-se por:

I – orientação – manifestação emitida em resposta a consultas técnicas efetuadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual sobre casos concretos ou por deliberação da própria CGE sobre matérias afetas aos sistemas de Controle Interno, Ouvidoria, Transparência e Ética e Acesso à Informação, visando prevenir eventos de riscos ou a recorrência de fatos que impliquem ameaças ao cumprimento dos objetivos institucionais;

II – recomendação – indicação de ações saneadoras de fragilidades, constatadas na execução de atividades nos sistemas de Controle Interno, Ouvidoria, Transparência e Ética e Acesso à Informação, assegurada a ampla defesa e o contraditório dos órgãos ou entidades, visando prevenir a sua recorrência.

§3º A inobservância injustificada, por parte dos órgãos e entidades do Poder Executivo, a orientações ou recomendações expedidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do

Estado, ensejará consequências de natureza administrativa, não disciplinares, na forma do regulamento.

§4º O reexame de qualquer orientação ou recomendação da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado depende de expressa autorização do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral, mediante requerimento fundamentado da autoridade competente do órgão ou entidade interessada.

§5º Por sugestão do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral, o Governador poderá conferir efeito normativo às orientações ou recomendações expedidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, devendo sua íntegra ser publicada no Diário Oficial do Estado, com o respectivo número de ordem, e o despacho governamental a ela relativo.

§6º O descumprimento injustificado, por parte dos órgãos e entidades do Poder Executivo, de orientações ou recomendações de efeito normativo, constitui ilícito administrativo e ensejará a apuração de responsabilidade pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, nos termos do inciso XI, art.5º da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006.

§7º Os órgãos e entidades estaduais poderão formular consultas técnicas à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, as quais devem ser acompanhadas dos autos pertinentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos das áreas técnicas dos interessados.

§8º Excepcionalmente, nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento ou suspeição dos agentes públicos dos órgãos e entidades estaduais interessados, as exigências previstas no parágrafo anterior poderão ser dispensadas, mediante autorização do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral.

§9º As orientações expedidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado têm natureza eminentemente técnica, cabendo à Procuradoria Geral do Estado as orientações de natureza jurídica, nos termos dos arts.21, 26 e 27 da Lei Complementar Estadual nº58, de 31 de março de 2006 (D.O.E. de 31.03.2006).” (NR)

Art.2º Os cargos de Controlador e Ouvidor - Geral do Estado e Controlador e Ouvidor-Geral Adjunto passam a denominar-se, respectivamente, Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral e Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral.

Art.3º Ficam criados 44 (quarenta e quatro) cargos de Direção e Assessoramento Superior, de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo DNS-2, 41 (quarenta e um) símbolo DNS-3 e 2 (dois) símbolo DAS-1, integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo.

§1º Dos cargos de que trata o caput, 39 (trinta e nove) cargos símbolo DNS-3 serão destinados a servidores públicos estáveis e efetivos do Poder Executivo Estadual que atuarão nas atividades de Controle Interno Preventivo.

§2º A indicação para os cargos comissionados, referidos no parágrafo anterior, depende de aprovação prévia em seleção pública interna, a ser realizada em conjunto pela Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, e pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE.

§3º Os servidores públicos, selecionados de acordo com o §2º deste artigo, poderão atuar de forma descentralizada nos órgãos e entidades do Poder Executivo, com lotação definida por Ato do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral, hipótese em que serão vinculados funcionalmente à CGE e, administrativamente, aos órgãos e entidades da correspondente lotação.

Art.4º Os cargos criados, a que se refere o caput do art.3º, serão consolidados por Decreto no quadro de cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo.

Art.5º O Poder Executivo editará os atos complementares necessários à regulamentação desta Lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 04 de junho 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
João Alves de Melo
CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO
*** **

LEI Nº15.406 , de 25 de julho de 2013.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.203, §2º da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2014, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;

V - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;

VI - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual;

VII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - anexo I - Anexo de Metas e Prioridades;

II - anexo II - Anexo de Metas Fiscais;

III - anexo III – Anexo de Riscos Fiscais;

IV – anexo IV – Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art.2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2014, consoante objetivos e diretrizes estabelecidas na Lei Estadual nº15.109, de 2 de janeiro de 2012, Lei do Plano Plurianual 2012-2015, correspondem às previstas do anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§1º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2014, em relação às prioridades e metas de que trata o caput deste artigo.

§2º As metas e prioridades deverão observar, ainda, os compromissos com as lideranças representativas da sociedade, discutidos nas reuniões realizadas nas macrorregiões de planejamento por ocasião da elaboração do PPA.

Art.3º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2014 deverão estar compatíveis com as metas fiscais previstas no anexo II desta Lei.

§1º As metas fiscais poderão ser ajustadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas e despesas previstas no anexo II desta Lei, justifiquem a necessidade de alterações.

§2º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo, evidenciando as alterações realizadas.

Art.4º A elaboração dos instrumentos de planejamento – Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, bem como sua execução, se pautam nas seguintes premissas:

- I - gestão por resultados, com foco na redução das desigualdades sociais e regionais;
- II - participação social;
- III - incorporação da dimensão territorial na orientação da alocação dos investimentos;
- IV - estabelecimento de parcerias;
- V - foco na eficiência, efetividade e eficácia, quando da execução de políticas públicas;
- VI - excelência da gestão de governo;
- VII – ampla divulgação no Portal da Transparência do Governo do Estado do Ceará.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II – iniciativa, atributo do programa que declara a entrega de bens e serviços à sociedade ou ao Estado. As iniciativas podem ser de natureza orçamentária e não orçamentárias;
- III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - concedente: órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual responsável pela transferência de recursos financeiros para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física, para a execução de ações por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;

VIII - conveniente: parceiro selecionado para a execução de ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênio ou instrumento congênere;

IX - interveniente: ente ou entidade pública que participa do convênio ou instrumento congênere, para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, podendo assumir a execução do objeto pactuado e realizar os atos e procedimentos necessários, inclusive a movimentação de recursos;

X - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no Decreto Estadual nº29.623, de 14 de janeiro 2009;

XI – inadimplente, o conveniente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pelo concedente a sua prestação de contas.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art.6º A Lei Orçamentária para o exercício de 2014, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a

maioria do capital social com direito a voto será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2012 – 2015.

Art.7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art.8º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2014, serão constituídos, de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art.22, inciso III da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964;

III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública.

§1º Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, estão relacionados no anexo III desta Lei.

§2º Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III do caput deste artigo:

I - demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e macrorregiões de planejamento;

II - demonstrativo consolidado por esfera orçamentária, por categoria econômica e segundo as fontes de recursos do Tesouro e Outras Fontes;

III - demonstrativo da receita e da despesa das fontes da Administração Direta do Tesouro e da Administração Indireta.

Art.9º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Conjunta nº1, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art.10 A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverão especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

I - esfera orçamentária;

II - classificação institucional;

III - classificação funcional;

IV - classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa e Elemento de Despesa;

V - modalidade de aplicação;

VI - programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);

VII - regionalização;

VIII - fontes de recursos e identificador de uso;

IX - identificador de resultado primário;

X - balancete orçamentário e financeiro.

§1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art.203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

I - FIS - Orçamento Fiscal;

II - SEG - Orçamento da Seguridade Social;

III - INV - Orçamento de Investimento.

§2º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§3º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§4º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§5º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§6º Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II - Juros e Encargos da Dívida – 2;

III - Outras Despesas Correntes – 3;

IV - Investimentos – 4;

V - Inversões Financeiras – 5;

VI - Amortização da Dívida – 6.

§7º A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos;

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§8º A modalidade de aplicação será identificada por código próprio, com as seguintes características:

I - transferências a municípios - (MA 40);

II – transferências a municípios fundo a fundo - (MA 41);

III – delegação a administração municipal - (MA 42);

IV - entidades privadas sem fins lucrativos - (MA 50);

V - entidades privadas com fins lucrativos - (MA 60);

VI - consórcios públicos - (MA 71);

VII – delegação a consórcios públicos - (MA 72);

VIII - aplicação direta - (MA 90);

IX - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - (MA 91).

§9º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§10. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

I - os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas à participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital;

II - os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas no inciso anterior;

III - os recursos da Administração Direta do Tesouro Estadual;

IV - os recursos da Administração Indireta.

§11. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela SEPLAG:

I - fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida - 0;

II - fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida - 1;

III – contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES -2;

IV – contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF - 3;

V – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD - 4;

VI – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID - 5;

VII – contrapartida de outros empréstimos - 6;

VIII – contrapartida de convênios – 7.

§12. O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais do anexo I desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando se a despesa é:

I - financeira - (RP - 0);

II - primária obrigatória - (RP - 1);

III - primária discricionária de projetos estruturantes do Estado - (RP - 2);

IV - primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União - OGU, relativa ao Projeto Piloto de Investimento – PPI, ou Programa de Aceleração do Crescimento – PAC - (RP - 3);

V - do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário - (RP - 4);

VI – destinada ao combate à seca - (RP - 5).

§13. A consolidação do orçamento por macrorregião será feita em conformidade com as macrorregiões de planejamento criadas pela Lei Estadual nº12.896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual nº18, de 29 de dezembro de 1999.

§14. As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará” e código identificador “22”.

§15. As despesas não regionalizadas, conforme disposto no §14 deste artigo, poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, mediante processamento no Sistema de Execução Orçamentária, que registre a efetiva localização da despesa nas macrorregiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização dos gastos.

§16. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA - 99) e sem registro da modalidade de licitação.

Art.11. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2014 com códigos próprios que as identifiquem.

Art.12. A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

§1º As ações financiadas pelo FECOP serão concentradas, preferencialmente, nos municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, priorizando ações a serem efetivadas na sua integralidade, acompanhadas pelo Conselho Gestor, que deverá indicar os municípios a serem atendidos, bem como a ação a ser implantada.

§2º Os programas e projetos financiados com recursos do FECOP, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Execução

Orçamentária com código próprio, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

Art.13. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;

III - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;

IV - pagamento de precatórios judiciais;

V - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

VI - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art.37 da Constituição Federal, consolidadas na ação orçamentária da Folha Complementar;

VII – despesas com Contribuição Patronal - Regime Próprio da Previdência Social;

VIII – despesas com Contribuição Patronal - Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Os projetos e atividades atendidas, por meio de contratos de gestão, devem ter ação específica contendo na descrição o objeto e a expressão “executado por meio de contrato de gestão.”

Art.14. Para efeito do disposto no art.10, os órgãos e entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro- SIOF, até 31 de agosto de 2013, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art.15. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na internet e em linguagem de fácil compreensão.

Art.16. A Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, encaminhará à Assembleia Legislativa, até 15 (quinze) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo com a relação das obras que serão incluídas na Proposta Orçamentária de 2014, cujo valor total da obra ultrapasse R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.17. O Poder Executivo manterá na rede internet programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos arts.200 e seu parágrafo único; 203, §2º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e do Balanço Geral do Estado.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público manterão, nas suas respectivas páginas na internet, todos os demonstrativos atualizados de sua execução orçamentária.

Art.18. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, e visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e entidades da administração pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

I - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Administrativos Continuados”: gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Correntes Administrativos Não Continuados”: despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III - ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Administrativas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando à melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

IV - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Continuados”: despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;

V - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados”: gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade. A despesa pode ter relação com a realização de ativos públicos;

VI - ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Finalísticas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas, em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

SEÇÃO II DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art.19. Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de superávit primário, mensurado pela diferença entre a receita realizada e a despesa liquidada, não financeira e, expresso em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, discriminadas no anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, e com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2014, assim como o impacto orçamentário-financeiro do custo de manutenção dos novos investimentos, na data em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) anos subsequentes.

§1º Os programas, projetos e atividades identificados na Lei Orçamentária Anual, que estejam qualificadas pelo identificador de resultado primário RP 2, RP 3, RP 4 e RP 5, de que trata o §12, do art.10 desta Lei, não serão computados para efeito do cálculo do resultado primário.

§2º O valor do resultado primário do exercício de 2013, que exceder a meta de superávit primário estabelecida na LDO 2013, poderá ser deduzido da despesa primária do exercício de 2014 quando da apuração do resultado primário deste exercício.

Art.20. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2013, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado, autorizados até 30 de junho de 2013, corrigidas para preços de 2014, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2014, conforme o anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§1º Aos limites, estabelecidos no caput deste artigo, poderão ser acrescidas das despesas de manutenção e funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação esteja prevista para os exercícios de 2013 e 2014.

§2º As despesas de custeio e manutenção do Poder Executivo, de que trata o caput deste artigo, correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema Integrado de Orçamento e Finanças – SIOF, como “Gastos Administrativos Continuados”, conforme definido no inciso I do art.18 desta Lei.

Art.21. No Projeto de Lei Orçamentária de 2014, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2014, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2014, conforme discriminado no anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada em 2014, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2014, conforme o anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art.22. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art.205, inciso V da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual nº29.623, de 14 de janeiro de 2009.

Art.23. Na Lei Orçamentária não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização, e entidades filantrópicas ou assistenciais de atendimento a Mulheres Vítimas de Violência, Idosos e Pessoas com Deficiência;

VI - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;

VII - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamentos Externos – COFLEX, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 de agosto de 2013;

VIII - incluídas dotações para pagamento com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1º e 2º Grau – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos.

Art.24. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art.46 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art.25. A Lei Orçamentária de 2014 e os créditos especiais, observado o disposto no art.45 da Lei Complementar nº101, de 2000, somente incluirão ações novas se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a) os projetos em andamento;
- b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da administração pública estadual;
- c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;
- d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciais;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2012-2015 e suas revisões.

§1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que a execução financeira, até 30 de junho de 2013, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§3º Na área de Educação, terão prioridade os investimentos destinados à recuperação e modernização de unidades escolares, bem como à construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionam em prédios alugados.

Art.26. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, pelas operações de crédito interno e externo e convênios; II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III – contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

§1º A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária.

§2º Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais Não-Dependentes.

§3º Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que destinem recursos do Tesouro Estadual para Fundos cujas Leis de Criação não preveem essa fonte de financiamento.

Art.27. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento for com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

Art.28. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2014, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art.100, §§1º, 1º-A,

2º e 3º, e o disposto no art.78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Art.29. Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art.30. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2013.

Art.31. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, cumprindo o disposto no art.212 da Constituição Federal, e art.216 da Constituição Estadual.

Art.32. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional nº53, de 19 de dezembro de 2006 e da Lei Federal nº11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e à sua aplicação.

Art.33. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual, a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art.34. Para efeito do disposto no §3º, do art.16 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art.24, incisos I e II da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO III DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.35. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art.36. A criação de órgãos, bem como a inclusão de categoria de programação ao Orçamento de 2014, será realizada mediante abertura de crédito adicional especial.

§1º Acompanharão os projetos de lei, relativos aos créditos de que trata o caput deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

§3º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art.37. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I - a inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e macrorregião em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II - os programas e iniciativas do Plano Plurianual 2012-2015, os quais não foram incluídos no Projeto de Lei do Orçamento de 2014.

Art.38. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda, em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art.5º, §3º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento, de que trata o caput deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificada pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art.39. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam à abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer para ajustar:

I – a Modalidade de Aplicação;

II – o Elemento de Despesa;

III – o Identificador de Uso – Iduso;

IV – as fontes de recursos quando a alteração ocorrer entre operações de crédito não vinculadas a objetos de gastos específicos.

§1º As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de execução orçamentária.

§2º As alterações referente a créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram alocadas na região 22 – Estado do Ceará, poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária de acordo com o disposto nos §§14 e 15 do art.10 desta Lei.

Art.40. A descrição das ações orçamentárias poderá ser renomeada para melhor qualificá-las, sem alteração da essência do objeto.

SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art.41. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, dentre outras, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art.203, §3º, inciso IV da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

II - de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº29, de 13 de setembro de 2000;

IV - da Contribuição Patronal;

V - de outras receitas do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Os créditos orçamentários aos serviços de saúde do ISSEC serão majorados gradativamente até o final do período do PPA, Lei nº15.109, de 2 de janeiro de 2012, respeitada a limitação orçamentária de cada exercício, conforme estabelecido nesta Lei.

SEÇÃO V DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA

Art.42. Para efeito do disposto nos arts.49, inciso XIX, 99, §1º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art.134, §2º da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts.60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 68 desta Lei;

II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art.20 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, à Defensoria Pública Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual, fica assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art.168 da Constituição Federal.

Art.43. Para efeito do disposto no art.10 desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF, até 31 de agosto de 2013, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do §3º, do art.203 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no caput, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2014 e a respectiva memória de cálculo.

Art.44. A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2014, consignará recursos para o funcionamento da Escola Superior do Legislativo, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO VI DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art.45. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art.203, §3º, inciso II da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Art.46. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado. §1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber,

dos arts.109 e 110 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§2º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á através do Sistema de Contabilidade do Estado.

SEÇÃO VII
DA PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA E
SUA LIMITAÇÃO

Art.47. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts.8º e 13 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art.19 desta Lei.

§1º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§2º O cronograma mensal da despesa de pessoal e encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§3º Observado o disposto no art.100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciais obedecerá ao cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§4º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público terão como referencial o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art.48. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art.9º da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§1º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no caput deste artigo e,

consequentemente, entre os projetos/atividades/ operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§2º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o §1º deste artigo, publicarão ato próprio, até o vigésimo dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§3º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no caput deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM.

§4º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias, por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e à mulher.

§5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art.9º da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo I - Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO VIII DAS TRANSFERÊNCIAS PARA PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO E PARA PESSOAS FÍSICAS

Art.49. A transferência de recursos financeiros pelos poderes e órgãos da Administração Pública Estadual para pessoas jurídicas do setor privado e para pessoas físicas, para executar programas de governo em parceria, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
II – autorização em lei específica;

III – seleção de Planos de Trabalho.

§1º A Lei específica de que trata o inciso II deverá indicar, no mínimo, o programa orçamentário, as ações vinculadas ao programa, os valores a serem transferidos e o público alvo.

§2º A seleção prevista no inciso III será realizada mediante Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse, que deverá conter expressamente os critérios de seleção.

§3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos em que a lei específica de que trata o inciso II:

I - indicar as pessoas jurídicas do setor privado ou as pessoas físicas para as quais serão transferidos os recursos financeiros;

II – tratar de programas executados pelos órgãos elencados no art.10, alíneas a e b, da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, objetivando a execução de projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, respeitadas as competências institucionais dos referidos órgãos.

§4º O conteúdo dos Planos de Trabalho, de que trata o inciso III, deverá observar o disposto no §1º, do art.116 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art.50. As pessoas jurídicas do setor privado e as pessoas físicas interessadas em executar programas de governo em parceria com poderes e órgãos da Administração Pública Estadual, por meio de convênios e instrumentos congêneres que impliquem na transferência de recursos financeiros, deverão atender às seguintes exigências:

I – atender as condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal previstas nos arts.28 e 29 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – ter o plano de trabalho selecionado ou atender ao disposto no art.49, §3º, incisos I e II desta Lei;

III – não estar em situação de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal nº9.790, de 23 de março de 1999, aplicam-se todas as condições e exigências previstas nos arts.49 e 50 desta Lei, para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

Art.51. As condições exigidas nos incisos I e III do art.50 deverão ser mantidas durante toda a execução do convênio ou instrumento congênere e observadas para celebração de aditivos de valor.

SEÇÃO IX
DAS TRANSFERÊNCIAS PARA
PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR
PRIVADO QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art.52. A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei nº12.781, de 30 de dezembro de 1997, e suas alterações dar-se-á por meio de Contrato de Gestão, e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento do órgão ou entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;

II – aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou autoridade competente da entidade contratante;

III – designação pelo Secretário de Estado ou autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;

IV – atendimento das condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal previstas nos arts.28 e 29 da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993;

V – adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

SEÇÃO X DAS TRANSFERÊNCIAS PARA EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art.53. As transferências de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, dar-se-á por aumento de participação acionária, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§1º Excepcionalmente, os órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o caput, visando à realização de investimentos públicos ou a sua manutenção, desde que os bens resultantes ou mantidos pertençam ao patrimônio público estadual.

§2º As transferências, de que trata o parágrafo anterior, serão formalizadas mediante celebração de Termo de Cooperação e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.

SEÇÃO XI DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PARA ENTES E ENTIDADES PÚBLICAS

Art.54. Os poderes e órgãos da Administração Pública Estadual, para realizar transferências voluntárias de recursos para entes ou entidades públicas, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão:

I – ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II – aprovar ou selecionar Planos de Trabalho.

Art.55. Os entes e as entidades públicas, interessados em executar programas de governo em parceria, por meio de convênios e instrumentos congêneres, deverão atender às seguintes condições:

I - estar em situação de regularidade cadastral;

II - ter o plano de trabalho aprovado ou selecionado;

III – não estar em situação de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;

IV – estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra.

Parágrafo único. As exigências previstas neste artigo não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

I – às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual, durante o período que estas subsistirem;

II – à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social.

SEÇÃO XII DA CONTRAPARTIDA

Art.56. É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas do setor privado e das pessoas físicas para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres firmados com o Governo Estadual, conforme critérios estabelecidos para fins de seleção dos Planos de Trabalho.

Art.57. É obrigatória a contrapartida dos municípios, calculada sobre o valor transferido pelo concedente para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, segundo critério de percentual da receita de impostos em relação às receitas orçamentárias realizadas no ano de 2012, (divulgado pelo Sistema Finanças do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional - FINBRA), observados os seguintes parâmetros:

I – 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II – 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III – 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV – 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).

§1º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação ou seleção dos planos de trabalho, nos seguintes casos:

I – projetos financiados por operações de crédito internas e externas;

II – programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social e de combate à pobreza.

§2º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação ou seleção dos planos de trabalho deverão especificar o percentual de contrapartida a ser aportada em recursos financeiros.

§3º A exigência da contrapartida prevista no caput não se aplica a municípios que se encontrarem em situação de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecida durante o período que essa subsistir.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art.58. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem conceder ou ampliar novos benefícios ou incentivos fiscais.

§1º Os projetos de lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita, que assegure o cumprimento das metas fiscais.

§2º Por não se constituir renúncia de receita, a concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais de caráter geral, fica dispensada de apresentação das medidas de compensação nos projetos de lei correspondentes.

Art.59. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2013, em especial:

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§1º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei, dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

II - continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

III - crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

IV - promoção da educação tributária;

V – modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

VI - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais;

VII - adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

VIII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI – tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte a ao produtor rural de pequeno porte.

§2º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art.60. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal, a despesa de pessoal e encargos sociais projetada para o ano de 2013, corrigida para preços de 2014, com base nos seguintes critérios:

I – a projeção da despesa de pessoal de 2013 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre, excluindo as despesas relacionadas à Folha Complementar;

II – a atualização para 2014 será realizada com base na variação do IPCA estabelecida nos parâmetros macroeconômicos estabelecidos no anexo II – Anexo de Metas Fiscais, desta Lei.

§1º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo, poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme parâmetros estabelecidos pela SEPLAG, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§2º Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 30 de julho de 2013, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts.18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

Art.61. Para os fins do disposto nos arts.19 e 20 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida - RCL:

I - no Poder Executivo: 48,6% (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento);

II - no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III - no Poder Legislativo: 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento);

IV - no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art.62. Na verificação dos limites definidos no art.61 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes e no Ministério Público, as seguintes despesas:

I - com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, e dos Encargos Gerais do Estado, nos termos da Resolução nº3.767, de 9 de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado;

II - com servidores requisitados.

Art.63. Para fins de atendimento ao disposto no art.169, §1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2014, observado o disposto no art.17 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

Art.64. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

Art.65. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§1º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF nº3, de 2008 e suas alterações posteriores:

I - 319001 - Aposentadorias e Reformas;

II - 319003 - Pensões;

III - 319004 - Contratação por Tempo Determinado;

IV - 319005 - Outros Benefícios Previdenciários;

V - 319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;

VI - 319008 -

Outros Benefícios Assistenciais;

VII - 319009 - Salário-Família;

VIII - 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil;

IX - 319012 - Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;

X - 319013 - Obrigações Patronais;

XI - 319016 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;

XII - 319017 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;

XIII - 319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§2º Os elementos discriminados no caput deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG.

§3º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:

I - sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;

II - indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;

III - outras despesas não especificadas no §1º deste artigo e outras de caráter eventual.

§4º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais, utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

§5º As despesas da folha complementar do exercício vigente não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal do ano anterior, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público Estadual, ressalvado o caso previsto no inciso I do §3º deste artigo, e os definidos em lei específica.

§6º As despesas de pessoal na modalidade 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - não serão computadas para cálculo do limite definido no §5º deste artigo.

§7º Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda o disposto nesta Lei.

Art.66. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, publicará no Diário Oficial do Estado - DOE, até 30 de setembro de 2013, com base na situação vigente em 30 de junho de 2013, a tabela de cargos efetivos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

Art.67. No exercício de 2014, observado o disposto no art.37, inciso II, e art.169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art.66 desta Lei, ou quando criados por lei específica;

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art.67 desta Lei;

III - for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art.62 desta Lei.

Art.68. No exercício de 2014, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art.61 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação.

Art.69. Para atendimento do §1º do art.18 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº407, de 20 de junho de 2011, que aprova a 4ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais e na Resolução nº3.408, de 1º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art.70. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução nº43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida à legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;
- c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

II - mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas sociais;
- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
- c) à renegociação de passivos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.71. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art.72. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.73. A Lei Orçamentária de 2014 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no inciso I do §10 do art.10 desta Lei, e atenderá:

- I - passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:
- a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;

b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual, bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

c) outras demandas judiciais contra o Estado;

d) lides de ordem tributária e previdenciária;

e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;

f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado;

g) operações de aval e garantia, fundos e outros;

II - situações de emergência e calamidades públicas.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos neste artigo até 30 de novembro de 2014, o Poder Executivo poderá dispor sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais.

Art.74. O Projeto de Lei Orçamentária de 2014 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art.75. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2014 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2014, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembléia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§3º Não se incluem, no limite previsto no caput deste artigo, as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC;

III - pagamento do serviço da dívida estadual;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS; V - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios.

Art.76. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2014 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e macrorregião, realizados pela Assembléia Legislativa, em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art.13 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art.77. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e macrorregião, especificando o elemento da despesa.

Art.78. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física.

Art.79. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI.

Parágrafo único. No relatório especificado no caput deste artigo, constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas. Art.80. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

Art.81. A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, e da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – NUTEC, passa a ser da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP.

Parágrafo único. O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e entidades previstas neste artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual nº29.623, de 14 de janeiro de 2009, e alterações, sendo vedada a utilização destes recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art.82. As despesas relativas ao pagamento a pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas em caráter de doação, premiação ou reconhecimento público, deverão ser precedidas do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II – autorização em lei específica.

Art.83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.84. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

LEI Nº15.648, de 30 de junho de 2014.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº13.325, DE 14 DE JULHO DE 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O caput do art.17, da Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17. Fica instituída a gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria –GDAA, devida aos ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Interno da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, no percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o valor da última classe/referência da respectiva tabela de vencimento da carreira.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2014.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de junho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Silvia Helena Correia Vidal
SECRETÁRIA DE ESTADO CHEFE DA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

*** **

LEI Nº15.674, de 31 de julho de 2014.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.203, §2º da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2015, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
- VI - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual;
- VII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - anexo I - Anexo de Metas e Prioridades;
- II - anexo II - Anexo de Metas Fiscais;
- III - anexo III – Anexo de Riscos Fiscais;
- IV – anexo IV – Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL

Art.2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2015, consoante objetivos e diretrizes estabelecidas na Lei Estadual nº15.109, de 2 de

janeiro de 2012, Lei do Plano Plurianual 2012-2015, correspondem às previstas do anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§1º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2015, em relação às prioridades e metas de que trata o caput deste artigo.

§2º As metas e prioridades deverão observar, ainda, os compromissos com as lideranças representativas da sociedade, discutidos nas reuniões realizadas nas macrorregiões de planejamento por ocasião da elaboração do PPA.

Art.3º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2015 deverá estar compatível com as metas fiscais previstas no anexo II desta Lei.

§1º As metas fiscais poderão ser ajustadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas e despesas previstas no anexo II desta Lei, justifiquem a necessidade de alterações.

§2º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

Art.4º A elaboração da Lei Orçamentária Anual, bem como sua execução, e consoante com os princípios do Plano Plurianual, se pautam nas seguintes premissas:

- I - gestão por resultados, com foco na redução das desigualdades sociais e regionais;
- II - participação social;
- III - incorporação da dimensão territorial na orientação da alocação dos investimentos;
- IV - estabelecimento de parcerias;
- V - foco na eficiência, efetividade e eficácia quando da execução de políticas públicas;
- VI - excelência da gestão de governo.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II – iniciativa, atributo do programa que declara a entrega de bens e serviços à sociedade ou ao Estado. As iniciativas podem ser de natureza orçamentária e não orçamentárias;
- III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - concedente: o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual responsável pela transferência de recursos financeiros para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física, para a execução de ações por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;

VIII - conveniente: parceiro selecionado para a execução de ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênio ou instrumento congênere;

IX - interveniente: ente ou entidade pública que participa do convênio ou instrumento congênere, para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, podendo assumir a execução do objeto pactuado e realizar os atos e procedimentos necessários, inclusive a movimentação de recursos;

X - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no Decreto Estadual nº29.623, de 14 de janeiro 2009;

XI - inadimplente, o conveniente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pelo concedente a sua prestação de contas.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art.6º A Lei Orçamentária para o exercício de 2015, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2012 – 2015.

Art.7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art.8º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2015, serão constituídos, de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art.22, inciso III da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964;

III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública.

§1º Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, estão relacionados no anexo IV desta Lei.

§2º Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III do caput deste artigo:

I - demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e macrorregiões de planejamento;

II - demonstrativo consolidado por esfera orçamentária, por categoria econômica e segundo as fontes de recursos do Tesouro e Outras Fontes;

III - demonstrativo da receita e da despesa das fontes da Administração Direta do Tesouro e da Administração Indireta.

Art.9º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Conjunta nº05/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art.10. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverá especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

I - esfera orçamentária;

II - classificação institucional;

III - classificação funcional;

IV - classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa e Elemento de Despesa;

V - modalidade de aplicação;

- VI - programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);
- VII - regionalização;
- VIII - fontes de recursos e identificador de uso;
- IX - identificador de resultado primário;
- X - balancete orçamentário e financeiro.

§1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art.203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

- I - FIS - Orçamento Fiscal;
- II - SEG - Orçamento da Seguridade Social;
- III - INV - Orçamento de Investimento.

§2º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§3º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§4º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§5º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§6º Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

- I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III - Outras Despesas Correntes – 3;
- IV - Investimentos – 4;
- V - Inversões Financeiras – 5;
- VI - Amortização da Dívida – 6.

§7º A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados:

- I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos;

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§8º A modalidade de aplicação será identificada por código próprio, com as seguintes características:

I - administração municipal (MA 40);

II – transferências a municípios fundo a fundo (MA 41);

III – delegação a administração municipal (MA 42);

IV - entidades privadas sem fins lucrativos – (MA 50);

V - entidades privadas com fins lucrativos – (MA 60);

VI - consórcios públicos – (MA 71);

VII – delegação a consórcios públicos (MA 72);

VIII - aplicação direta – (MA 90);

IX - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – (MA 91).

§9º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§10. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

I - os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas à participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital;

II - os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas no inciso anterior;

III - os recursos da Administração Direta do Tesouro Estadual;

IV - os recursos da Administração Indireta.

§11. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela SEPLAG:

I - fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida – 0;

II - fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida – 1;

III – contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES – 2;

IV – contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF – 3;

V – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD - 4;

VI – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – 5;

VII – contrapartida de outros empréstimos – 6;

VIII – contrapartida de convênios – 7.

§12. O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais do anexo II desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando se a despesa é:

I - financeira - (RP 0);

II - primária obrigatória – (RP 1);

III - primária discricionária de projetos estruturantes do Estado (RP 2);

IV - primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União – OGU, relativa ao Projeto Piloto de Investimento – PPI, ou Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - (RP 3);

V - do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário - (RP 4);

VI – destinada ao combate à seca - (RP – 5).

§13. A consolidação do orçamento por macrorregião será feita em conformidade com as macrorregiões de planejamento criadas pela Lei Estadual nº12.896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual nº18, de 29 de dezembro de 1999.

§14. As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará” e código identificador “22”.

§15. As despesas não regionalizadas, conforme disposto no §14 deste artigo poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, mediante processamento no Sistema de Execução Orçamentária, que registre a efetiva localização da despesa nas macrorregiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização dos gastos.

§16. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

Art.11. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2015 com códigos próprios que as identifiquem.

Art.12. A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP e do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT.

§1º As ações financiadas pelo FECOP serão concentradas, preferencialmente, nos municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano– IDH, priorizando ações a serem efetivadas na sua integralidade, acompanhadas pelo Conselho Gestor, que deverá indicar os municípios a serem atendidos, bem como a ação a ser implantada.

§2º Os programas e projetos financiados com recursos do FECOP e do FIT, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Execução Orçamentária com códigos próprios, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

Art.13. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de:

- I - concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;
- III - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;
- IV - pagamento de precatórios judiciais;
- V - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
- VI - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, os termos do inciso IX, do art.37 da Constituição Federal, consolidadas na ação orçamentária da Folha Complementar;
- VII – despesas com Contribuição Patronal - Regime Próprio da Previdência Social, incluindo as despesas de exercícios anteriores relativas a esta contribuição;
- VIII – despesas com Contribuição Patronal – Regime Geral de Previdência Social, incluindo as despesas de exercícios anteriores relativas a esta contribuição.

Parágrafo único. Os projetos e atividades atendidas por meio de contratos de gestão devem ter ação específica contendo na descrição o objeto e a expressão “executado por meio de contrato de gestão”.

Art.14. Para efeito do disposto no art.10, os órgãos e entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro- SIOF, até 31 de agosto de 2014, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art.15. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na Internet e em linguagem de fácil compreensão.

Art.16. A Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, encaminhará à Assembleia Legislativa, até 30 (trinta) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2015, demonstrativo com a relação das obras que serão incluídas na Proposta Orçamentária de 2015, cujo valor total da obra ultrapasse R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.17. O Poder Executivo manterá na rede internet programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos arts.200 e seu parágrafo único; 203, §2º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e do Balanço Geral do Estado.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público e a Defensoria Pública manterão, nas suas respectivas páginas na internet, todos os demonstrativos atualizados de sua execução orçamentária.

Art.18. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, e visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e entidades da administração pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

- I - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Administrativos Continuados”: gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;
- II - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Correntes Administrativos Não Continuados”: despesas de natureza administrativa de caráter eventual;
- III - ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Administrativas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando a melhoria das condições de trabalho das áreas meio;
- IV - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Continuados”: despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;
- V - ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados”: gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade. A despesa pode ter relação com a realização de ativos públicos;
- VI - ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Finalísticas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos,

desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas, em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

Parágrafo único. Consoante o Decreto nº30.457, de 2 de março de 2011, que disciplina o funcionamento do Comitê por Resultados e Gestão Fiscal - COGERF, caberá ao Grupo Técnico de Gestão de Contas – GTC, e ao Grupo Técnico de Gestão Fiscal – GTF, analisar e compatibilizar, respectivamente, a programação financeira dos órgãos e entidades, e a gestão fiscal, destacando a expansão dos custos de manutenção das áreas administrativas e finalísticas, submetendo ao COGERF as recomendações que assegurem o equilíbrio fiscal da administração pública, e cumprimento de metas e resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, desta Lei.

SEÇÃO II DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art.19. Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária 2015 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de superávit primário, mensurado pela diferença entre a receita realizada e a despesa liquidada, não financeira e, expresso em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, discriminadas no anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, e com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2014, assim como o impacto orçamentário-financeiro do custo de manutenção dos novos investimentos, na data em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) anos subsequentes.

§1º Os programas, projetos e atividades identificados na Lei Orçamentária Anual, que estejam qualificados pelo identificador de resultado primário RP 2, RP 3, RP 4 e RP 5, de que trata o §12, do art.10 desta Lei, não serão computados para efeito do cálculo do resultado primário.

§2º O valor do resultado primário do exercício de 2014 que exceder a meta de superávit primário estabelecida na LDO 2015 poderá ser deduzido da despesa primária do exercício de 2015 quando da apuração do resultado primário deste exercício.

Art.20. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2014, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de junho de 2014, corrigidas para preços de 2015 com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2015, conforme o anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§1º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo poderão ser acrescidas as despesas de manutenção e funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação esteja prevista para os exercícios de 2014 e 2015.

§2º As despesas de custeio e manutenção do Poder Executivo, de que trata o caput deste artigo, correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema

Integrado de Orçamento e Finanças – SIOF, como “Gastos Administrativos Continuados”, conforme definido no inciso I do art.18 desta Lei.

§3º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo deverão ser excluídas as dotações orçamentárias autorizadas em créditos adicionais em 2014, destinadas a despesas de caráter eventual. Art.21. No Projeto de Lei Orçamentária de 2015 as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2015 com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2015, conforme discriminado no anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada em 2015, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2015, conforme o anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art.22. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art.205, inciso V da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual nº29.623, de 14 de janeiro de 2009.

Art.23. Na Lei Orçamentária não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;
- III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;
- IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;
- V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização, e entidades filantrópicas ou assistenciais de atendimento a Mulheres Vítimas de Violência, Idosos e Pessoas com Deficiência;
- VI - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;
- VII - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamentos Externos –

COFIEEX, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 de agosto de 2014;

VIII - incluídas dotações para pagamento com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Magistério 1º e 2º Grau – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos.

Art.24. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art.46 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art.25. A Lei Orçamentária de 2015 e os créditos especiais, observado o disposto no art.45 da Lei Complementar nº101, de 2000, somente incluirão ações novas se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a) os projetos em andamento;
- b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da administração pública estadual;
- c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;
- d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciais;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2012-2015 e suas revisões.

§1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que a execução financeira, até 30 de junho de 2014, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§3º Na área de Educação, terão prioridade os investimentos destinados à recuperação e modernização de unidades escolares, bem como à construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionam em prédios alugados.

Art.26. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, pelas operações de crédito interno e externo e convênios;
- II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;
- III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;
- IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

§1º A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária.

§2º Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais Não Dependentes.

§3º Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que destinem recursos do Tesouro Estadual para Fundos cujas Leis de Criação não preveem essa fonte de financiamento.

§4º Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem valor de dotações orçamentárias do grupo de natureza de despesa 31 – Pessoal e Encargos Sociais, exceto quando suplementado para o próprio grupo de despesa.

Art.27. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento for com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

Art.28. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2015, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art.100, §§1º, 1º-A, 2º e 3º, e o disposto no art.78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Art.29. Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art.30. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2014.

Art.31. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, cumprindo o disposto no art.212 da Constituição Federal, e art.216 da Constituição Estadual.

Art.32. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional nº53, de 19 de dezembro de 2006 e da Lei Federal nº11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e à sua aplicação.

Art.33. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual, a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art.34. Para efeito do disposto no §3º, do art.16, da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art.24, incisos I e II, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO III DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.35. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art.36. A criação de órgãos, bem como a inclusão de categoria de programação ao Orçamento de 2015 será realizada mediante abertura de crédito adicional especial.

§1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos, de que trata o caput deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

§3º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art.37. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I - a inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e macrorregião em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II - os programas e ações relativos às iniciativas do Plano Plurianual 2012-2015, os quais não foram incluídos no Projeto de Lei do Orçamento de 2015.

Art.38. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art.5º, §3º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art.39. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam à abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer para ajustar:

I – a Modalidade de Aplicação;

II – o Elemento de Despesa;

III – o Identificador de Uso – Iduso;

IV – as fontes de recursos quando a alteração ocorrer entre fontes de operações de crédito não vinculadas a objeto de gastos específicos.

§1º As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de execução orçamentária.

§2º As alterações referente a créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram alocadas na região 22 – Estado do Ceará, poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária de acordo com o disposto nos §§14 e 15 do art.10 desta Lei.

Art.40. A descrição das ações orçamentárias poderá ser renomeada para melhor qualificá-las, sem alteração da essência do objeto.

SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA

SEGURIDADE SOCIAL

Art.41. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, dentre outras, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art.203, §3º, inciso IV da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;
- II - de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;
- III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº29, de 13 de setembro de 2000;
- IV - da Contribuição Patronal;
- V - de outras receitas do Tesouro Estadual.

SEÇÃO V DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA

Art.42. Para efeito do disposto nos arts.49, inciso XIX; 99, §1º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art.134, §2º da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts.60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 68 desta Lei;
- II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art.20 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, à Defensoria Pública Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual fica assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art.168 da Constituição Federal.

Art.43. Para efeito do disposto no art.10 desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro - SIOF, até 31 de agosto de 2014, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do §3º, do art.203 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no caput, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2015 e a respectiva memória de cálculo.

Art.44. A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2015, consignará recursos para o funcionamento da Escola Superior do Legislativo, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO VI DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art.45. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art.203, §3º, inciso II da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, porempresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Art.46. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts.109 e 110 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§2º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á através do Sistema de Contabilidade do Estado.

SEÇÃO VII DA PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

Art.47. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art.8º e 13 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art.20 desta Lei.

§1º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§2º O cronograma mensal da despesa de pessoal e encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§3º Observado o disposto no art.100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciais obedecerá ao cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§4º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público terão como referencial o repasse previsto no art.168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art.48. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art.9º da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§1º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no caput deste artigo e, conseqüentemente, entre os projetos/atividades/ operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§2º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o §1º deste artigo, publicarão ato próprio, até o vigésimo dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§3º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no caput deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM.

§4º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e

desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e à mulher.

§5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art.9º da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo II - Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO VIII

DAS TRANSFERÊNCIAS PARA PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO E PARA PESSOAS FÍSICAS

Art.49. A transferência de recursos financeiros pelos poderes e órgãos da Administração Pública Estadual para pessoas jurídicas do setor privado e para pessoas físicas, para executar programas de governo em parceria, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

- I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- II – autorização em lei específica;
- III – seleção de Planos de Trabalho.

§1º A Lei específica de que trata o inciso II deverá indicar, no mínimo, o programa orçamentário, os valores a serem transferidos e o público alvo.

§2º A seleção prevista no inciso III será realizada mediante Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse, que deverá conter expressamente os critérios de seleção.

§3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos em que a lei específica de que trata o inciso II:

- I - indicar as pessoas jurídicas do setor privado ou as pessoas físicas para as quais serão transferidos os recursos financeiros;
- II – tratar de programas executados pelos órgãos elencados no art.10, alíneas a e b, da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, objetivando a execução de projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, respeitadas as competências institucionais dos referidos órgãos.

§4º O conteúdo dos Planos de Trabalho de que trata o inciso III deverá observar o disposto no §1º do art.116 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art.50. As pessoas jurídicas do setor privado e as pessoas físicas interessadas em executar programas de governo em parceria com poderes e órgãos da Administração Pública Estadual, por meio de convênios e instrumentos congêneres que impliquem na transferência de recursos financeiros, deverão atender às seguintes exigências:

- I – atender as condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal previstas nos arts.28 e 29 da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993;
- II – ter o plano de trabalho selecionado ou atender ao disposto no art.49, §3º, incisos I e II desta Lei;
- III – não estar em situação de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal nº9.790, de 23 de março de 1999, aplicam-se todas as condições e exigências previstas nos arts.49 e 50 desta Lei, para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

Art.51. As condições exigidas nos incisos I e III do art.50 deverão ser mantidas durante toda a execução do convênio ou instrumento congênere e observadas para celebração de aditivos de valor.

SEÇÃO IX DAS TRANSFERÊNCIAS PARA PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art.52. A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei nº12.781, de 30 de dezembro de 1997, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão, e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

- I – previsão de recursos no orçamento do órgão ou entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;
- II – aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou autoridade competente da entidade contratante;
- III – designação pelo Secretário de Estado ou autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;
- IV – atendimento das condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal previstas nos arts.28 e 29 da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993;
- V – adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

SEÇÃO X DAS TRANSFERÊNCIAS PARA EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art.53. As transferências de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a

maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, dar-se-á por aumento de participação acionária, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§1º Excepcionalmente os órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o caput, visando à realização de investimentos públicos ou à sua manutenção, desde que os bens resultantes ou mantidos pertençam ao patrimônio público estadual.

§2º As transferências de que trata o parágrafo anterior serão formalizadas mediante celebração de Termo de Cooperação, e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.

SEÇÃO XI DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PARA ENTES E ENTIDADES PÚBLICAS

Art.54. Os poderes e órgãos da Administração Pública Estadual, para realizar transferências voluntárias de recursos para entes ou entidades públicas, por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão:

I – ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II – aprovar ou selecionar Planos de Trabalho. Art.55. Os entes e as entidades públicas, interessados em executar programas de governo em parceria, por meio de convênios e instrumentos congêneres, deverão atender às seguintes condições:

I - estar em situação de regularidade cadastral;

II - ter o plano de trabalho aprovado ou selecionado;

III – não estar em situação de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;

IV – estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra.

Parágrafo único. As exigências previstas neste artigo não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

I – às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual, durante o período que estas subsistirem;

II – à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social.

SEÇÃO XII DA CONTRAPARTIDA

Art.56. É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas do setor privado e das pessoas físicas para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres firmados com o Governo Estadual, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação ou seleção dos Planos de Trabalho.

Art.57. É obrigatória a contrapartida dos municípios, calculada sobre o valor transferido pelo concedente para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos

financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, segundo critério de percentual da receita de impostos em relação às receitas orçamentárias realizadas no ano de 2012, (divulgado pelo Sistema Finanças do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional - FINBRA), observados os seguintes parâmetros:

I – 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II – 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III – 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV – 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).

§1º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação ou seleção dos planos de trabalho, nos seguintes casos:

I – projetos financiados por operações de crédito internas e externas;

II – programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social e de combate à pobreza.

§2º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação ou seleção dos planos de trabalho deverão especificar o percentual de contrapartida a ser aportada em recursos financeiros.

§3º A exigência da contrapartida prevista no caput não se aplica a municípios que se encontrarem em situação de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecida durante o período que essa subsistir.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art.58. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem conceder ou ampliar novos benefícios ou incentivos fiscais.

Parágrafo único. Os projetos de lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita, que assegure o cumprimento das metas fiscais.

Art.59. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2014, em especial:

- I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;
- III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
- IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§1º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;
- II - continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;
- III - crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- IV - promoção da educação tributária;
- V – modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;
- VI - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais;
- VII - adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;
- VIII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;
- X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;
- XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§2º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art.60. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal, a despesa de pessoal e encargos sociais projetada para o ano de 2014, corrigida para preços de 2015 com base nos seguintes critérios:

I – a projeção da despesa de pessoal de 2014 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre, excluindo as despesas relacionadas à Folha Complementar;

II – a atualização para 2015 será realizada com base na variação do IPCA estabelecida nos parâmetros macroeconômicos estabelecidos no anexo II – Anexo de Metas Fiscais, desta Lei.

§1º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo, poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme parâmetros estabelecidos pela SEPLAG, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§2º Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 30 de julho de 2014, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts.18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

Art.61. Para os fins do disposto nos arts.19 e 20 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida - RCL:

I - no Poder Executivo: 48,6% (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento);

II - no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III - no Poder Legislativo: 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento);

IV - no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art.62. Na verificação dos limites definidos no art.61 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes e no Ministério Público e da Defensoria, as seguintes despesas:

I - com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Fundo Especial do Sistema Único de Previdência Social do Estado doCeará – SUPSEC, do Fundo Financeiro – PREVMILITAR, e do Fundo Previdenciário - PREVID;

II - com servidores requisitados.

Art.63. Para fins de atendimento ao disposto no art.169, §1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2015, observado o disposto no art.17 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

Art.64. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

Art.65. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo, pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§1º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF nº3, de 2008 e suas alterações posteriores:

- I - 319001 - Aposentadorias e Reformas;
- II - 319003 - Pensões;
- III - 319004 - Contratação por Tempo Determinado;
- IV - 319005 - Outros Benefícios Previdenciários;
- V - 319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;
- VI - 319008 -
Outros Benefícios Assistenciais;
- VII - 319009 - Salário-Família;
- VIII - 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil;
- IX - 319012 - Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;
- X - 319013 - Obrigações Patronais;
- XI - 319016 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;
- XII - 319017 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;
- XIII - 319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§2º Os elementos discriminados no caput deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG.

§3º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:

- I - sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;
- II - indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;
- III - outras despesas não especificadas no §1º deste artigo e outras de caráter eventual.

§4º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais, utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

§5º As despesas da folha complementar do exercício vigente não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal do ano anterior, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público

Estadual e Defensoria Pública, ressalvado o caso previsto no inciso I do §3º deste artigo, e os definidos em lei específica.

§6º As despesas de pessoal na modalidade 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - não serão computadas para cálculo do limite definido no §5º deste artigo.

§7º Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda o disposto nesta Lei.

Art.66. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, publicará no Diário Oficial do Estado - DOE, até 30 de setembro de 2015, com base na situação vigente em 30 de junho de 2015, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

Art.67. No exercício de 2015, observado o disposto no art.37, inciso II, e art.169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art.66 desta Lei, ou quando criados por Lei específica;
- II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art.66 desta Lei;
- III - for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art.61 desta Lei.

Art.68. No exercício de 2015, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art.61 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação.

Art.69. Para atendimento do §1º do art.18 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, nº637, de 18 de outubro de 2012, que aprova a 5ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais e na Resolução nº3.408, de 1º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art.70. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº5, de 3 de abril

de 2002, e a Resolução nº43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

§1º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;
- c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

II - mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas sociais;
- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
- c) à renegociação de passivos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.71. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art.72. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.73. A Lei Orçamentária de 2015 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no inciso I do §10 do art.10 desta Lei, e atenderá:

I - passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

- a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;
- b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual, bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;
- c) outras demandas judiciais contra o Estado;

d) lides de ordem tributária e previdenciária;

e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;

f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado;

g) operações de aval e garantia, fundos e outros;

II - situações de emergência e calamidades públicas.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos neste artigo até 30 de novembro de 2015, o Poder Executivo poderá dispor sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais.

Art.74. O Projeto de Lei Orçamentária de 2015 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art.75. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2015 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2015, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Especial do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, do Fundo Financeiro – PREVMILITAR, e do Fundo Previdenciário - PREVID;

III - pagamento do serviço da dívida estadual;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

V - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios.

Art.76. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2015 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e macrorregião, realizados pela Assembléia Legislativa em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art.13 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art.77. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e macrorregião, especificando o elemento da despesa.

Art.78. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física.

Art.79. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

Parágrafo único. No relatório especificado no caput deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Art.80. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

Art.81. A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, e da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – NUTEC, passa a ser da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP.

Parágrafo único. O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e entidades previstas neste artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual nº29.623, de 14 de janeiro de 2009, e alterações, sendo vedada a utilização destes recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art.82. As despesas relativas ao pagamento a pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas em caráter de doação, premiação ou reconhecimento público, deverão ser precedidas do atendimento das seguintes condições:

- I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- II – autorização em lei específica.

Art.83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.84. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 31 de julho de 2014.
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO I

Metas e Prioridades

Eixo: 05 - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA

Área Temática: 01 - EDUCAÇÃO BÁSICA

Programa: 014 - ENSINO MÉDIO ARTICULADO À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Quantidade 2015 - Região

Meta

01 02 03 04 05 06 07 08 22 Total

00273 - Ampliar em 20.143 a oferta de matrícula nas Escolas Estaduais de Educação Profissional-EEEP.

2.140 340 472 230 513 1 404 868 4.968

00582 - Garantir a 100% dos alunos das Escolas Estaduais de Educação Profissional formação técnica, pedagógica e

13.216

4.201 5.520 2.489 3.609

3.599 8.160

40.794

qualificação profissional articulada aos setores produtivos.

Programa: 056 - V

ALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

Quantidade 2015 - Região

Meta

01 02 03 04 05 06 07 08 22 Total

00513 - Capacitar 10.909 executivos escolares da rede pública municipal, de 184 municípios, através do Programa de

2.500 2.500

Formação de Executivos Escolares.

Programa: 060 - GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Quantidade 2015 - Região

Meta

01 02 03 04 05 06 07 08 22 Total

00856 - Implantar o acompanhamento da execução curricular em Matemática em 9.411 escolas da rede pública nos

1.100 1.100

184 municípios.

00857 - Capacitar 50% dos professores de matemática do ensino fundamental, mediante acompanhamento sistemático

1.760 1.760

do programa de trabalho em sala de aula.

01212 - Acompanhar sistematicamente ações desenvolvidas por 9.411 escolas públicas, através dos dados cadastrados

8.025 8.025

no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos - SISP.

Programa: 072 - APRENDIZAGEM DAS CRIANÇAS NA IDADE CERTA

Quantidade 2015 - Região

Meta

01 02 03 04 05 06 07 08 22 Total

00532 - Alfabetizar a cada ano, no nível desejável, 237.082 alunos, até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, em

39.087 15.500 13.823

5.352 1.082 3.721

8.534

20.038 107.137

todos os municípios do Estado.

00581 - Elevar em 10%, a cada ano, o número de alunos, no final dos anos iniciais do Ensino Fundamental, com

4.619 4.619

proficiência de, no mínimo, 225 em linguagem, comprovada através da avaliação do SPAECE.

00590 - Ampliar as ações do Programa Alfabetização na Idade Certa - PAIC para os 427.533 alunos do 3º ao 5º anos

127.318 47.486 48.242

22.421 34.788 12.107

28.148 64.269 384.779

do Ensino Fundamental nas escolas públicas.

00632 - Implantar 161 Centros de Educação Infantil - CEI, apoiando os municípios na ampliação do atendimento 8 2 7 2 2 1 2 7 31

das crianças de 0 a 5 anos.

01721 - Elevar em 10%, a cada ano, o número de alunos, no final dos anos iniciais do Ensino Fundamental, com

4.619 4.619

proficiência de, no mínimo, 250 em matemática, comprovada através da avaliação do SPAECE.

Programa: 073 - ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Quantidade 2015 - Região

Meta

01 02 03 04 05 06 07 08 22 Total

00010 - Elevar, até 2015, a taxa de alfabetização da população cearense com 15 anos e mais para 93%.

11

01342 - Elevar para 70% a taxa de escolarização líquida do ensino médio.

10 10

Área Temática: 02 - SAÚDE

Programa: 030 - GESTÃO, PARTICIPAÇÃO, CONTROLE SOCIAL E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO SUS.

Quantidade 2015 - Região

Meta

01 02 03 04 05 06 07 08 22 Total

00002 - Implantar o sistema de acompanhamento, monitoramento e avaliação da gestão do SUS nas 21 Coordenadorias 3 3 2 2 2 1 4 5 22

Regionais de Saúde.

00003 - Implementar o Sistema de Planejamento e a Política de Gestão Estratégica e Participativa do SUS nas SMS em conjunto 3 3 2 2

2145 22

com as CRES nas 22 regiões de saúde.

00003 - Implantar 19 coletivos de humanização.

3

3

00004 - Garantir repasse financeiro para manutenção de Consórcios Públicos em Saúde nas 22 Regiões de Saúde. 3 3 2 2 2 1 4 5 22

00004 - Estruturar as áreas administrativas da SESA e ESP nas 22 microrregiões de saúde. 3 3 2 2 2 1 4 5 22

00042 - Capacitar 7.611 trabalhadores do SUS e a comunidade - ESP.

2.047 80 165 245 2.537

00046 - Implementar a rede de bibliotecas e unidades de informação cooperantes da Saúde. 1 1 1 1 1 1 1 1 8

00387 - Implantar o Sistema de acompanhamento, monitoramento e avaliação da gestão do SUS nas 21 Coordenadorias 3 3 2 2 2 1 4 5 22

Regionais de Saúde.

00395 - Implantar o Projeto de Musealização para Hanseníase no Centro de Convivência Antônio Diogo.

11

00440 - Qualificar 100% da Rede de Ouvidorias da SESA. 1 1 1 1 1 2 1 8

00497 - Realizar 143 eventos para conselheiros e lideranças no âmbito Estadual, Macro e Microrregional e Municipal. 6 3 6 3 3 3 3 6 33

01845 - Implementar o Plano Estadual de Educação Permanente em Saúde. 1 1 1 3

01864 - Capacitar 2.541 Trabalhadores do SUS e a comunidade - ESP/CE. 3 7 5 70 70 5 1 5

Programa: 037 - ATENÇÃO À

SAÚDE INTEGRAL E DE QUALIDADE

Quantidade 2015 - Região

Meta

01 02 03 04 05 06 07 08 22 Total

00010 - Fortalecer Atenção Primária em 184 municípios, através do Fundo Estadual de combate a pobreza - FECOP.

42 42

00013 - Apoiar e monitorar as redes de urgência em todos os pontos de atenção: salas de estabilização, SAMU, UPAs e 13 27 29 16 21 13

23 42 184

emergências dos hospitais.

00015 - Atingir 100% da cobertura no atendimento do SAMU 192. 13 27 29 16 21 13 23 42 184

00036 - Apoiar financeiramente 42 unidades próprias da SESA para garantia de atendimento nos níveis de atenção à saúde 21 3 2 3 3 1 4 5

42

de média e alta complexidade.

00136 - Garantir padrão de atendimento de qualidade: Acreditação/Certificação para 32 Unidades de Saúde do Estado. 13 3 2 2 3 1 3 5 32

00949 - Estruturar três redes temáticas: Rede Cegonha, Urgências e Psicossocial em 22 regiões de saúde. 3 8 4 5 4 4 8 9 45

01700 - Implantar um Sistema de Informação gerencial padronizado para todos os CEO's, Policlínicas e Hospitais 4 1 2 1 2 1 2 3 16

Terciários com

implantação progressiva visando a efetivação em 100% até 2015.

01729 - Implantar e manter 36 Unidades de Pronto Atendimento - UPAs. 11 5 3 2 3 1 3 7 1 36

01734 - Apoiar os 184 municípios para obtenção de uma cobertura mínima de 70% do SISVAN-Sistema de Vigilância 13 27 29 16 21 13 23 1 4 2

Alimentar e Nutricional.

01747 - Monitorar 33 Hospitais Pólo, 15 Hospitais Estratégicos e 64 Hospitais de Pequeno Porte para garantia de 17 13 14 5 16 10 19 24 1

18

atendimento aos pacientes encaminhados pela Atenção Primária.

01771 - Apoiar a organização dos serviços de Atenção à Saúde do Homem em 100% dos municípios com população maior que 4 1 1 3 9

100 mil habitantes.

01791 - Implantar um sistema de informação gerencial de monitoramento e controle das Unidades da Rede com efetivação em 13 27 29 16

21 13 23 42 184

100% até 2015.

02993 - Estruturar a rede de atenção especializada - nível secundário e terciário. 2 3 2 5 1 2 3 18

Programa: 065 - PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA À SAÚDE

Quantidade 2015 - Região

Meta

01 02 03 04 05 06 07 08 22 Total

01762 - Implantar o Programa de Vigilância de populações expostas às substâncias químicas em 96 Municípios do Estado. 3 5 4 3 3 3 3 5 29

01768 - Implantar 8 Serviços de Atendimento Especializado (SAE) no Estado.

111 3

01770 - Ampliar para os 184 municípios a notificação e investigação dos acidentes de trabalho fatal, com mutilações e acidentes

49 57411 40

de trabalho em crianças e adolescentes.

01802 - Estruturar e manter os Laboratórios Central e Regionais de Saúde Pública e o Serviço de Verificação de Óbitos - SVO. 1 2 1

138

02984 - Realizar adequação física e tecnológica de 5 Núcleos da Coordenadoria de Promoção e Proteção à Saúde - COPROM. 1

1

02986 - Realizar adequação física e tecnológica de 22 Laboratórios de Entomologia e Base de UBV. 1 2 1 1 2 1 3 11

02987 - Realizar adequação física e tecnológica de 21 Redes de Frio. 1 2 1 1 1 1 2 3 12

02988 - Qualificar 5.000 profissionais da área de Vigilância em Saúde.

2.000

2.000

Área Temática: 03 - SEGURANÇA PÚBLICA

Programa: 012 - SEGURANÇA PÚBLICA COMUNITÁRIA

Quantidade 2015 - Região

Meta

01 02 03 04 05 06 07 08 22 Total

00006 - Atender 20.000 crianças e adolescentes em palestras de prevenção à violência.

5.998 1.000 1.000 1.000 1.000

1.000 1.000

1.000

12.998

00009 - Manter 100% as unidades da Polícia Civil.

100 100

00010 - Modernização das unidades da Polícia Civil.

11

00014 - Capacitar 40% do efetivo da segurança pública em Direitos Humanos e Cidadania.

7.000

7.000

00021 - Equipar 10 unidades da área de TI da SSPDS. 10

10

00037 - Adquirir 10 veículos para a SSPDS.

10

10

03000 - Ampliar a atuação do Ronda do Quarteirão para municípios acima de 30 mil habitantes - Polícia Militar. 1 1 1 1 1 1 1 7

03009 - Capacitar 3.700 pessoas para atuarem como multiplicadores em prevenção e intervenção à violência contra crianças 500 300 3

00 300 300 200 200 200 2.300

e adolescentes - Polícia Civil.

03029 - Executar 10 projetos de edificações públicas da SSPDS. 1

1

03031 - Equipar 10 unidades da SSPDS.

10

10

Programa: 015 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA

Quantidade 2015 - Região

Meta

01 02 03 04 05 06 07 08 22 Total

00005 - Adquirir 3.000 equipamentos para as áreas de tecnologia da informação da SSPDS.

2.563

2.563

00007 - Aquisição de 1.430 equipamentos de comunicação - Polícia Civil. 495 55 55 95 95 95 95 65

1.050

Quantidade 2015 - Região

Meta

01 02 03 04 05 06 07 08 22 Total

00008 - Formar e capacitar 1.480 novos policiais civis. 700

700

00008 - Equipar 11 unidades na área de TI da SSPDS. 9

9

00010 - Reformar e estruturar 100% do complexo das delegacias e unidades especializadas da Polícia Civil. 80

80

00012 - Aquisição de 15.492 equipamentos para proteção e segurança.

14.992

14.992

00013 - Capacitar 20.000 servidores públicos e 1.320 agentes de cidadania. 200

200

- 00019 - Adquirir 1.480 Pistolas, 1.480 coletes, 1.480 algemas e 32.856 munições para novos policias civis.
17.648
17.648
- 00020 - Adquirir 2.249 coletes para o efetivo da Polícia Civil.
1.249
1.249
- 00021 - Adquirir 1.000 pares de algemas para o efetivo da Polícia Civil. 8 0 0
800
- 00036 - Adquirir 10 equipamentos de tecnologia da informação para o Colégio da Polícia Militar - CPMGEF. 10
10
- 00037 - Adquirir 10 equipamentos de tecnologia da informação para o Colégio Militar do Corpo de Bombeiros - CBMCB. 10
10
- 00044 - Ampliar para 25.000 o efetivo previsto da Polícia Militar.
2.000 2.000
- 00051 - Equipar o Colégio Militar do Corpo de Bombeiros - CMCB. 1
1
- 00053 - Desenvolver e Capacitar 42 servidores comissionados e 66 terceirizados - AESP. 35
35
- 00056 - Adquirir viaturas operacionais e administrativas para a Perícia Forense. 1 1
1 1 2 6
- 00061 - Formar 239 profissionais para o trabalho pericial.
237 237
- 00062 - Manter a Perícia Forense na área de TIC.
1
1
- 00063 - Estruturar, reaparelhar e modernizar a Perícia Forense. 3 2 1 3 9
- 00068 - Oferecer 240 vagas de estágio profissionalizante a alunos da Rede Pública de Ensino. 1 5 4
154
- 00075 - Realização semestral dos Seminários de Inovação em Segurança Pública (SISP), com a presença de professores e 2
2
pesquisadores de instituições nacionais e estrangeiras.
- 00079 - Reaparelhamento da banda de música e Unidades da Polícia Militar. 1
1
- 00080 - Aquisição de 2.041 equipamentos para a área de tecnologia e comunicação da Polícia Civil. 225 132 102 57 165 66 198 102
1.047
- 00087 - Aparelhamento dos laboratórios técnicos da Academia Estadual de Segurança Pública - AESP. 1
1
- 00089 - Oferta de bolsas para transferência de conhecimentos - AESP. 1

1
00090 - Realização de pesquisa em segurança pública - AESP. 10
10
00091 - Promoção de eventos esportivos e culturais para jovens da comunidade. 1
1
00092 - Realização de atividades esportivas, educativas e culturais para jovens da comunidade e familiares dos profissionais 1
1
da segurança pública.
00093 - Construir 4 delegacias especializadas.
1
1
00099 - Adquirir 01 imóvel para instalação da Casa de Apoio para os profissionais da Segurança Pública.
11
00823 - Adquirir 250 veículos - SSPDS.
30
30
00827 - Oferecer cursos de formação continuada para 8.000 profissionais de segurança pública do Estado do Ceará - AESP.
2.000
2.000
00829 - Executar 4 projetos de edificações para a SSPDS. 2
2
00830 - Adquirir 18 veículos para a SSPDS.
2
2
00831 - Equipar 11 unidades da SSPDS.
4
4
00922 - Equipar a unidade da Gerência do FDS.
1
1
00924 - Capacitar 10 Servidores da Gerência do FDS e Vinculadas. 10
10
00925 - Adquirir 02 veículos para a Polícia Civil.
2
2
00926 - Executar 5 projetos de edificações da Polícia Civil. 3
3
00927 - Equipar 10 unidades da Polícia Civil.
5
5
00928 - Atender 100 policiais civis no tratamento de dependência química. 72
72
00933 - Capacitar 500 policiais do efetivo da Polícia Militar. 400

400

00935 - Atender 1.000 policiais militares no tratamento de dependência química.

800

800

00936 - Adquirir 16 veículos para o Corpo de Bombeiros Militar. 8

8

00937 - Executar 3 projetos de edificações para os quartéis do Corpo de Bombeiros Militar. 3

3

00939 - Equipar 7 quartéis do Corpo de Bombeiros Militar. 7

7

00940 - Atender 100 bombeiros militares no tratamento de dependência química e 02 no tratamento de deficiência motora. 101

101

Quantidade 2015 - Região

Meta

01 02 03 04 05 06 07 08 22 Total

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº26 , de 15 de janeiro de 2001.

REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA CONTROLE EXTERNO DE QUE TRATA O ART.68 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - O controle externo será exercido pela Assembléia Legislativa com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e terá como finalidade a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta quanto à aplicação e subvenções e renúncia de receitas e a observância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Art.2º - A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial fundamentar-se-á em informações a serem encaminhadas à Assembléia Legislativa pelo Tribunal de Contas do Estado, resultantes de suas atividades de inspeções e de levantamentos, conforme se refere o §4º do art.76 da Constituição Estadual.

§1º - Os órgãos do Poder Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado remeterão, trimestralmente, para a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa, relação de todos os contratos, convênios e aditivos firmados por cada órgão, indicando os respectivos objetos e valores, observando o cumprimento da Lei nº8.666/93.

§2º - A Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa poderá solicitar, quando achar necessário, cópias de contratos, convênios e aditivos, a qualquer órgão do Poder Público Estadual.

Art.3º - Serão objeto da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial:

I - as contas de gestão do Governo do Estado;

II - as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que deram causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta prejuízo à Fazenda Estadual;

III - as contas de empresas estaduais ou consórcios interestaduais, de cujo capital social o Estado participa, de forma direta e indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

IV - a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

Art.4º - O parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre a prestação de contas anual do Governador do Estado deve contemplar além dos aspectos contábil, financeiro e orçamentário, o cotejamento com os resultados da ação governamental, verificando a eficiência, a eficácia e a economicidade dos programas governamentais contemplados nos Planos Plurianuais.

Art.5º - O Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado de que trata o §4º do art.76 da Constituição Estadual deverá apresentar informações sistematizadas e analisadas das atividades desenvolvidas em cada uma de suas competências constitucionais, de forma sintética e analítica, anexando dados quantitativos e qualitativos dos processos analisados e julgados, bem como de auditorias, inspeções e levantamentos realizados.

Art.6º - As informações inseridas no Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado devem referir-se:

I - processos de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado, discriminando as irregularidades encontradas, responsáveis e aplicação de sanções previstas em lei;

II - irregularidades encontradas nas contas de empresas estaduais ou consórcios interestaduais de cujo capital social o Estado participe majoritariamente;

III - irregularidades encontradas em convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV - irregularidades e distorções encontradas na renúncia de receitas e aplicação de subvenções, bem como beneficiários, montantes de receita transferida ou renunciada;

V - discriminação dos resultados dos levantamentos, inspeções, auditorias realizadas;

VI - apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, reformas e pensões;

VII - discriminação das denúncias apresentadas;

VIII - resultados da homologação dos cálculos das cotas de ICMS devidas aos municípios;

IX - discriminação das informações prestadas à Assembléia Legislativa ou a Comissões por solicitação da mesma.

§1º - O Tribunal de Contas do Estado deverá enviar, trimestralmente, à Assembléia Legislativa o Relatório de que se refere o art.6º desta Lei, conforme determinação constitucional.

§2º - A Assembléia Legislativa, através da Comissão de Fiscalização e Controle, exercerá a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, quer na fase de execução dos projetos e programas, quer após suas conclusões.

§3º - A Comissão de Fiscalização e Controle da Assembléia Legislativa, passa a ter atribuições específicas de examinar, fiscalizar e apurar, junto às Prefeituras Municipais, a aplicação dos recursos estaduais provenientes de contratos e convênios.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2001.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI COMPLEMENTAR N.º 119, DE 28.12.12 (D.O. 15.01.13)

DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL POR MEIO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. (com atualizações

dadas pela Lei Complementar n.º122, de 12.08.13, Lei complementar 136, de 29/05/2014 e Lei complementar nº.147, de 27 de novembro de 2014).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar define as regras a serem observadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, para fins de transferência de recursos para entes e entidades públicas, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres.

§ 1º Subordinam-se ao regime desta Lei Complementar:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta;

II - as autarquias, as fundações públicas, os fundos, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Ceará;

III - as pessoas jurídicas de direito privado e as pessoas físicas que recebam recursos financeiros mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

§ 2º Além das regras estabelecidas nesta Lei Complementar, as transferências de que trata o caput deverão obedecer também ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Constituição Estadual, bem como atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º As transferências previstas em legislação específica deverão obedecer ao disposto nesta Lei Complementar, podendo ser estabelecidas regras próprias para a sua operacionalização em regulamento. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

§ 4º As disposições contidas nesta Lei Complementar não se aplicam:

I ã às transferências obrigatórias decorrentes de determinação constitucional e legal, bem como às destinadas ao Sistema Único de Saúde, para as quais fica dispensada a celebração de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;

II ã aos Contratos de Gestão firmados com Organizações Sociais, nos termos da Lei Estadual nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997, e suas alterações;

III - aos contratos de rateio firmados com consórcios públicos nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

IV ã aos contratos de subvenção habitacional firmados com instituições financeiras, nos termos da Lei Estadual nº 15.143, de 23 de abril de 2012;

V ã aos contratos de subvenção econômica e aos termos de concessão de auxílio à pesquisa firmados com empresas e pessoas físicas, nos termos da Lei Estadual nº 14.220, de 16 de outubro de 2008. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - Transferência Voluntária: entrega de recursos financeiros a outro ente ou entidade pública, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde;

II - Transferência para o Setor Privado: destinação de recursos financeiros para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital;

III - Convênio: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros pelos órgãos e entidades estaduais, para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física, visando à execução de ações em regime de parceria; (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

IV - Instrumento Congênere: instrumento que, independente da terminologia estabelecida na legislação, disciplina a transferência de recursos públicos pelos órgãos e entidades

estaduais, para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física, visando à execução de ações em regime de parceria;

V - Ente: União, Estado, Distrito Federal e Município;

VI - Entidade Pública: órgão ou entidade da administração pública, compreendendo a administração direta, as fundações, os fundos, as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, desde que sejam integrantes do Orçamento Fiscal; (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

VII - Pessoa Jurídica de Direito Privado: compreende as entidades empresariais e entidades com fins não econômicos;

VIII - Entidade empresarial: pessoa jurídica de direito privado com fins econômicos, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, não integrantes do Orçamento Fiscal; (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

IX - Entidade com Fins não Econômicos: pessoa jurídica de direito privado com fins não econômicos, constituída sob a forma jurídica de associações ou de fundações privadas, com o objetivo de gerar benefícios sociais, educacionais, ambientais, culturais etc;

X - Parceiro: ente ou entidade pública, entidade empresarial, entidade com fins não econômicos ou pessoa física interessada em executar ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres; (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

XI - Concedente: órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual responsável pela transferência de recursos financeiros a ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física, para a execução de ações por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;

XII - Conveniente: parceiro selecionado para a execução de ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênio ou instrumento congênere;

XIII - Interveniente: participante do convênio ou instrumento congênere, que manifesta consentimento ou assume obrigações em nome próprio, podendo assumir a execução do objeto pactuado e realizar os atos e procedimentos necessários, inclusive a

movimentação de recursos financeiros, desde que tenha sido submetido às mesmas exigências do conveniente; (Nova redação dada pela lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

XIV - Regularidade cadastral: situação de atendimento das exigências cadastrais, inclusive documentais, pelo ente ou entidade pública, pela pessoa jurídica de direito privado ou pela pessoa física;

XV - Programa: instrumento de organização governamental que articula um conjunto de ações visando ao alcance do objetivo nele estabelecido;

XVI - Termo de Referência: instrumento que detalha as ações contempladas no programa governamental a ser executado em parceria, especificando, no mínimo, o objeto, as condições e exigências, o público alvo e os prazos a serem observados;

XVII - Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse: instrumento através do qual o concedente divulga as condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência; (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

XVIII - Plano de Trabalho: parte integrante do convênio ou instrumento congênere, que contém a descrição detalhada das metas, etapas ou fases do objeto a ser executado, definindo todos os aspectos físicos e financeiros da sua execução;

XIX - Liberação de Recursos: aporte financeiro realizado pelo concedente na conta específica do convênio ou instrumento congênere, conforme cronograma de desembolso do Plano de Trabalho;

XX - Liquidação da despesa: comprovação, pelo conveniente, da execução do objeto e do direito adquirido pelo credor, tendo por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito;

XXI - Pagamento de Despesa: ato praticado pelo conveniente após a liquidação da despesa, que consiste no desembolso do valor devido ao credor;

XXII - Contrapartida: parcela de participação do conveniente na consecução do objeto do convênio ou instrumento congênere, que poderá ser concretizada mediante o aporte de recursos financeiros ou alocação de bens, materiais e serviços que possam ser economicamente mensuráveis;

XXIII - Prestação de Contas: comprovação pelo conveniente da boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos para execução de ações em regime de parceria;

XXIV - Adimplência: situação que indica o cumprimento das obrigações do conveniente e do interveniente perante o concedente;

XXV - Inadimplência: situação que indica o não cumprimento das obrigações do conveniente e do interveniente perante o concedente;

XXVI - Tomada de Contas Especial: processo instaurado pelo concedente, destinado à apuração dos fatos, quantificação do dano ao erário e identificação dos responsáveis por sua ocorrência, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos para execução de ações em regime de parceria.

Art. 3º A transferência de recursos financeiros por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres deverá obedecer, no mínimo, às seguintes etapas: (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

I - Divulgação de Programas;

II - Cadastramento de Parceiros;

III - aprovação ou seleção de Plano de Trabalho;(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

IV - Celebração do Instrumento;

V - execução, acompanhamento e fiscalização; (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

VI - Prestação ou Tomada de Contas.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS

Art. 4º Até 30 (trinta) dias após o início da vigência da Lei Orçamentária Anual, os órgãos e entidades estaduais deverão divulgar na rede mundial de computadores, os programas governamentais que deverão ser executados em parceria com outros entes e entidades públicas ou com pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. A divulgação de programas deverá conter os elementos mínimos estabelecidos e ser permanentemente atualizada em função da disponibilidade orçamentária, na forma do Regulamento.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE PARCEIROS

Art. 5º Fica instituído o Cadastro Geral de Parceiros, gerido pelo órgão central de controle interno do Poder Executivo Estadual, que conterá as informações necessárias à verificação da regularidade cadastral.

Art. 6º Consideram-se parceiros para os fins desta Lei Complementar:

I - entes ou entidades públicas;

II - pessoas jurídicas de direito privado:

a) entidades empresariais;

b) entidades com fins não econômicos;

III - Pessoas físicas.

§ 1º Compete aos parceiros registrar e manter atualizadas as informações cadastrais para fins de submissão de planos de trabalho, celebração de convênios e instrumentos congêneres, inclusive aditivos de valor, e recebimento de recursos financeiros.

§ 2º O ato de cadastramento não gera nenhuma obrigatoriedade de celebração de convênios ou instrumentos congêneres e o consequente repasse de recursos financeiros por parte do Estado. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

§ 3º É vedado o cadastramento de pessoas jurídicas de direito privado que tenham, como dirigentes ou controladores, agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do gestor do órgão responsável para celebração do convênio ou instrumento congênere.

Art. 7º Regulamento disporá sobre as exigências para fins de regularidade cadastral, inclusive as documentais.

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO OU SELEÇÃO DE PLANO DE TRABALHO

Seção I

Da Aprovação ou Seleção de Plano de Trabalho proposto por Pessoas Jurídicas de Direito Privado e por Pessoas Físicas (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

Art. 8º A aprovação ou seleção de Plano de Trabalho, proposto por pessoas jurídicas de direito privado e por pessoas físicas, para fins de transferência de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres, deverá observar as condições e exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º O Plano de Trabalho previsto no caput deverá conter, no mínimo:

I ã identificação do objeto a ser executado;

II ã metas a serem atingidas;

III ã etapas ou fases de execução;

IV ã plano de aplicação dos recursos financeiros;

V ã cronograma de desembolso;

VI ã previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas programadas;

VII ã se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito privado, cujos Planos de Trabalho tenham sido aprovados ou selecionados, serão submetidas à vistoria física, para comprovação do seu

regular funcionamento, nos termos do regulamento. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

Art. 9º (Revogado pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

Seção II

Da Aprovação ou Seleção de Plano de Trabalho proposto por Entes e Entidades Públicas

Art. 10. A aprovação ou seleção de Plano de Trabalho, proposto por entes e entidades públicas, para fins de transferência de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres, deverá observar as condições e exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

Seção III

Da Homologação da Seleção

Art. 11. O resultado da seleção, de que trata este capítulo, deverá ser homologado pela autoridade competente do órgão concedente e publicado nos meios de divulgação oficial.

Parágrafo único. A homologação, de que trata o caput, será precedida do atendimento das seguintes exigências pelo parceiro selecionado:

I - estar em situação de regularidade cadastral e de adimplência;

II - comprovação de que dispõe de meios tecnológicos para interagir com os sistemas informatizados utilizados para operacionalização de convênios e instrumentos congêneres.

Art. 12. Regulamento disporá sobre a seleção de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO V

DA CELEBRAÇÃO, DA PUBLICIDADE E DAS ALTERAÇÕES

Seção I

Da Celebração

Art. 13. A celebração de convênios e quaisquer instrumentos congêneres para transferências de recursos financeiros somente poderá ser efetivada com parceiros cujos Planos de Trabalho tenham sido aprovados ou selecionados, nos termos dos arts. 8º e 10 desta Lei. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

Art. 14. Para a celebração de convênios e quaisquer instrumentos congêneres será exigida a regularidade cadastral e a adimplência do conveniente e do interveniente, quando este assumir a execução do objeto.

Art. 15. Os convênios e quaisquer instrumentos congêneres celebrados pelos órgãos e entidades estaduais, inclusive termos aditivos, terão como vigência o respectivo crédito orçamentário.

§ 1º Excepcionalmente, os convênios e instrumentos congêneres, inclusive termos aditivos, celebrados para execução de ações de natureza continuada e de metas estabelecidas no Plano Plurianual, poderão ter vigência superior à estabelecida no caput, limitada à vigência do referido Plano.

§ 2º O cronograma de desembolso do Plano de Trabalho dos convênios ou quaisquer instrumentos congêneres celebrados deverá respeitar a capacidade de execução do objeto pelo conveniente e a disponibilidade financeira do concedente.

Art. 16. É vedada a celebração de convênios e instrumentos congêneres com previsão de liberação de recursos financeiros em parcela única, com exceção dos instrumentos com vigência de até 60 (sessenta) dias.

Seção II

Da Publicidade

Art. 17. É obrigatória a publicidade pelo órgão concedente, da íntegra dos convênios e quaisquer instrumentos congêneres celebrados, inclusive termos aditivos, mediante divulgação nas ferramentas de transparência previstas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 e na Lei Estadual nº 14.306, de 2 de março de 2009.

Parágrafo único. A publicidade, de que trata o caput, incluirá informações referentes à execução orçamentária e financeira dos instrumentos celebrados.

Art. 18. A publicidade, de que trata o art. 17, antecederá obrigatoriamente a publicação resumida dos instrumentos na imprensa oficial e conferirá integral eficácia aos instrumentos celebrados para fins do início da liberação de recursos financeiros pelo concedente e da execução pelo conveniente. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

Art. 19. O atendimento ao disposto no art. 160, parágrafo único, da Constituição Estadual, e no §2º do art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dar-se-á mediante o envio, em meio eletrônico, pelo órgão central de controle interno, das informações previstas no art. 17.

Art. 20. Os convenientes deverão disponibilizar ao cidadão, na rede mundial de computadores ou, na falta desta, em sua sede, informações referentes à parcela dos recursos financeiros recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigados, nos termos da Lei Estadual nº 15.175, de 28 de junho de 2012. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

Art. 21. O Poder Executivo poderá exigir, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, que todos os atos das licitações e das respectivas dispensas ou contratações por inexigibilidade sejam publicadas no Diário Oficial do Estado e na ferramenta estadual de transparência exigida pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

Seção III

Das Alterações

Art. 22. O convênio ou instrumento congênere poderá ser alterado por interesse comum das partes, durante a sua vigência, vedada a alteração do objeto pactuado que venha prejudicar a sua funcionalidade.

§ 1º A alteração, de que trata o caput, será formalizada por meio de termo aditivo, assegurada a publicidade prevista nesta Lei.

§ 2º Para a celebração de aditivos de valor será exigida a regularidade cadastral e a adimplência do conveniente e do interveniente, quando este assumir a execução do objeto.

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar n.º 136, de 29.05.14)

Art. 23. O atraso na liberação dos recursos financeiros previstos no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, motivado exclusivamente pelo concedente, ensejará a prorrogação de ofício, em prazo correspondente ao período do atraso, limitado ao prazo estabelecido no caput e § 1º do art. 15 desta Lei. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

§ 1º Configura o atraso de que trata o caput a liberação parcial de valores previstos no cronograma de desembolso.

§ 2º A prorrogação de ofício, de que trata o caput, dar-se-á por meio de apostilamento e deverá ser efetivada na vigência do instrumento, assegurada a publicidade prevista no art. 17 desta Lei.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Execução

Art. 24. A liberação de recursos para a conta específica do convênio ou instrumento congênere deverá obedecer ao cronograma de desembolso do Plano de Trabalho e estar condicionada ao atendimento pelo conveniente e pelo interveniente, quando este assumir a execução do objeto, dos seguintes requisitos:

I - regularidade cadastral;

II - situação de adimplência;

III - comprovação de depósito da contrapartida, quando for o caso.

Art. 25. Os recursos financeiros serão mantidos em conta bancária específica do convênio ou instrumento congênere, em instituição financeira pública, cuja movimentação somente poderá ocorrer para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante ordem bancária, para ressarcimento de valores ao concedente ou para aplicação no mercado financeiro. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

§ 1º O pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho dar-se-á nos termos do disposto no art. 28.

§ 2º O ressarcimento de valores de que trata o caput compreende:

I - a devolução de valores decorrentes de glosas efetuadas no âmbito do acompanhamento e da fiscalização ou da prestação de contas;

II - devolução de saldos remanescentes após o término da vigência ou rescisão do instrumento celebrado, a título de restituição.

§ 3º A aplicação no mercado financeiro dos recursos, de que trata o caput, somente poderá ocorrer em caderneta de poupança ou em fundos de aplicação lastreados em títulos públicos.

Art. 26. Para contratação e aquisição de bens e serviços necessários à execução do convênio ou instrumento congênere, os parceiros deverão observar as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as demais normas federais e estaduais vigentes.

§ 1º Os entes e entidades públicas deverão realizar a contratação e aquisição de bens e serviços comuns, utilizando preferencialmente a modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prioritariamente, na sua forma eletrônica.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito privado e as pessoas físicas deverão realizar a contratação e aquisição de bens e serviços, mediante cotação prévia de preços no mercado, na forma do Regulamento.

§ 3º As contratações e aquisições previstas neste artigo atenderão aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 e na Lei Ordinária Estadual nº 15.175, de 28 de junho de 2012.

Art. 27. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, exigir que as licitações destinadas à contratação e aquisição de bens e serviços necessários à execução do Plano de Trabalho sejam, total ou parcialmente, realizadas por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

§ 1º O órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, a que se refere o caput, poderá limitar-se à preparação, organização ou execução de determinados atos do procedimento licitatório.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às dispensas ou inexigibilidades de licitação.

§ 3º Os custos decorrentes da realização dos procedimentos de licitação caberão ao conveniente.

Art. 28. O pagamento das despesas previstas no Plano de Trabalho deve ser realizado durante a vigência do instrumento e está condicionado à liquidação da despesa pelo conveniente, mediante comprovação da execução do objeto, nos termos do Regulamento.

§ 1º É vedado o pagamento de despesas referentes a ações executadas antes ou após a vigência do convênio ou instrumento congênere.

§ 2º. Excepcionalmente, o pagamento poderá ser efetuado após a vigência do instrumento, desde que a execução tenha se dado durante a vigência do instrumento, observados o limite do saldo remanescente e o prazo estabelecido no inciso I do art. 39. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

Art. 29. É vedada a utilização de recursos transferidos para a execução de objeto diverso do pactuado e para pagamento de despesas com:

I - taxa de administração, de gerência ou similar, salvo situações específicas previstas em regulamento;

II - remuneração, a qualquer título, a servidor do órgão concedente, do conveniente e do interveniente, por serviços de consultoria, assistência técnica, gratificação ou qualquer espécie de remuneração adicional;

III ã multas, juros ou correção monetária, referente a pagamentos e recolhimentos fora dos prazos, exceto quando decorrer de atraso na liberação de recursos financeiros, motivado exclusivamente pelo órgão ou entidade concedente; (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

IV - clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres, cujos dirigentes ou controladores sejam agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigentes de

órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do gestor do órgão responsável para celebração do convênio ou instrumento congênere;

V - publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, relacionadas com o objeto do convênio ou instrumento congênere, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores do concedente, do conveniente e do interveniente;

VI - bens e serviços fornecidos pelo conveniente e interveniente, seus dirigentes ou responsáveis, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

Seção II

Do Acompanhamento e da Fiscalização

Art. 30. A execução do convênio ou instrumento congênere será acompanhada e fiscalizada pelo concedente, de modo a garantir a regularidade dos atos praticados e a adequada execução do objeto, sem prejuízo da competência dos órgãos de controle interno e externo, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo acompanhamento ou fiscalização poderão solicitar esclarecimentos acerca de quaisquer indícios de irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem financeira, técnica ou legal.

Art. 31. (Revogado pela Lei Complementar nº.147, de 27 de novembro de 2014).

Subseção I

Do Acompanhamento

Art. 32. A execução do convênio ou instrumento congênere será acompanhada por representante do concedente designado como gestor do instrumento, nos termos do regulamento, ao qual compete:

- I - avaliar os produtos e os resultados da parceria;
- II - verificar a regularidade no pagamento das despesas e na aplicação das parcelas de recursos;
- III - registrar todas as ocorrências relacionadas à execução do objeto, inclusive as apontadas pela fiscalização, adotando as medidas necessárias ao saneamento das falhas observadas.

Parágrafo único. O acompanhamento da execução será realizado tendo como base o Plano de Trabalho e o correspondente cronograma de execução do objeto e de desembolso de recursos financeiros. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

Art. 33. Diante de quaisquer irregularidades na execução do convênio ou instrumento congênere, decorrentes do uso inadequado dos recursos ou de pendências de ordem técnica, o responsável pelo acompanhamento suspenderá a liberação dos recursos financeiros e o pagamento de despesas do respectivo instrumento e notificará o conveniente para adoção das medidas saneadoras, fixando-lhe prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

§ 1º Caso não haja o saneamento da pendência no prazo fixado, o responsável pelo acompanhamento deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias:

- I - quantificar e glosar o valor correspondente à pendência;
- II - notificar o conveniente para ressarcimento do valor glosado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 2º O não atendimento pelo conveniente do disposto no inciso II do parágrafo anterior ensejará a rescisão do instrumento, a inadimplência e a instauração de Tomada de Contas Especial.

Seção III

Da Fiscalização

Art. 34. A fiscalização do convênio ou instrumento congênere será realizada por representante designado como fiscal, nos termos do regulamento, permitida a contratação de terceiros ou a celebração de parcerias com outros órgãos para assisti-lo ou subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, competindo-lhe: (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

I - visitar o local de execução do objeto;

II - atestar a execução do objeto;

III - comunicar ao responsável pelo acompanhamento quaisquer irregularidades detectadas.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DA INADIMPLÊNCIA E DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

Seção I

Da Prestação de Contas

Art. 35. O conveniente que receber recursos financeiros, na forma estabelecida nesta Lei, estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência do convênio ou instrumento congênere, sob pena de inadimplência e instauração de Tomada de Contas Especial, na forma do regulamento. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

Art. 36. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, deverão ser devolvidos pelo conveniente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência ou rescisão.

§ 1º A devolução, prevista no caput, será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos financeiros transferidos e da contrapartida, na forma do regulamento. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

§ 2º A não observância do disposto no caput implicará a inadimplência do conveniente e do interveniente, quando este assumir a execução do objeto, e a instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 37. Cabe ao órgão concedente analisar a prestação de contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação pelo conveniente, mediante pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no caput ensejará a proibição de celebração de novos convênios e instrumentos congêneres pelo concedente.

Art. 38. A reprovação pelo concedente da prestação de contas apresentada pelo conveniente ensejará a sua inadimplência e a do interveniente, quando este assumir a execução do objeto, e a instauração de Tomada de Contas Especial.

Seção II

Da Inadimplência do Conveniente

Art. 39. Será considerado inadimplente o conveniente que:

I - deixar de devolver os saldos financeiros remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência ou rescisão;

II não deixar de apresentar a prestação de contas até 60 (sessenta) dias após o término da vigência;

III não tiver a prestação de contas reprovada pelo concedente;

IV - tiver o convênio ou instrumento congêneres rescindido nos termos do art. 33, §2º.

Art. 40. É vedada a celebração de novos convênios e quaisquer instrumentos congêneres, inclusive aditivos de valor, com parceiros inadimplentes.

Art. 41. Constatadas as situações previstas no art. 39, compete ao responsável pelo acompanhamento registrar a inadimplência do conveniente e do interveniente, quando este assumir a execução do objeto, sem prejuízo da atuação do órgão central de controle interno, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. Registrada a inadimplência, o responsável pelo acompanhamento deverá dar ciência à autoridade administrativa competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 42. A baixa da inadimplência do conveniente e do interveniente, quando este assumir a execução do objeto, fica condicionada ao saneamento das pendências que lhe deram causa.

Art. 43. Exceto quando se tratar de gestor reeleito, a inadimplência de que trata o art. 39 fica suspensa para entes e entidades públicas, nos casos em que a nova gestão:

- I - mantenha-se adimplente com todas as exigências relativas ao seu mandato;
- II - tiver comprovado a adoção das medidas administrativas ou judiciais aplicáveis para apurar as responsabilidades dos seus antecessores.

Seção III

Da Tomada de Contas Especial

Art. 44. Cientificada da situação de inadimplência, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências com vistas à instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único. Previamente à instauração da Tomada de Contas Especial, de que trata o caput, deverão ser exauridas as medidas administrativas para saneamento das pendências, observado o seguinte:

- I - notificação do conveniente para saneamento das pendências no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias;
- II - apreciação e decisão pelo concedente quanto ao saneamento da pendência no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento das informações apresentadas pelo conveniente;
- III - notificação ao conveniente para ressarcimento ou devolução de valores, no caso de não saneamento da pendência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da notificação.

Art. 45. A Tomada de Contas Especial deverá ser instaurada no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados do registro da inadimplência.

§ 1º O prazo de que trata o caput incluirá os prazos previstos no art. 33 quando a Tomada de Contas Especial for motivada pela situação prevista no inciso IV do art. 39.

§ 2º O ato que determinar a instauração da Tomada de Contas Especial deverá estabelecer prazo para sua conclusão.

§ 3º Caso as pendências que motivaram a Tomada de Contas Especial tenham sido sanadas antes da publicação do ato de instauração, o processo deverá ser arquivado por perda do objeto.

Art. 46. Concluída a instrução pelo órgão concedente, o processo de Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhado:

I - à Procuradoria Geral do Estado, quando comprovado o dano ao Erário, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - ao Tribunal de Contas do Estado, observado o seguinte:

a) imediatamente, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal de Contas do Estado;

b) no prazo de encaminhamento e anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, se o dano for de valor inferior à quantia referida no inciso anterior.

Parágrafo único. Saneadas as pendências que deram causa à inadimplência, o concedente deverá providenciar a sua baixa, independentemente da conclusão da Tomada de Contas Especial.

Art. 47. Não se aplica à Tomada de Contas Especial de que trata esta Lei o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995 e legislação derivada.

Art. 48. Regulamento disporá sobre a responsabilização dos agentes e os procedimentos de Tomada de Contas Especial de convênios e instrumentos congêneres no âmbito do Poder Executivo Estadual. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Caberá ao órgão central de controle interno atuar no monitoramento do processo instituído por esta Lei, de modo a exercer ações preventivas visando evitar a ocorrência de dano ao Erário.

Art. 50. As disposições desta Lei poderão ser excepcionadas naquilo que for necessário para o atendimento das exigências ou regras próprias dos órgãos financiadores.

Art. 51. As exigências de regularidade cadastral e de adimplência previstas nesta Lei não se aplicam para transferência de recursos financeiros para entes e entidades públicas, quando destinados a atender, exclusivamente, às situações de emergência ou calamidade pública reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual e à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 122, de 12.08.13)

Art. 52. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos.

Art. 53. A declaração falsa de informações, inclusive mediante inserção, modificação ou alteração de dados nos sistemas de informações, deverá ser punida nos termos dos art. 313-A e art. 313-B do Código Penal Brasileiro.

Art. 54. Os agentes designados para a fiscalização e o acompanhamento da execução dos convênios e instrumentos congêneres são responsáveis pelos atos ilícitos que praticarem, respondendo, para todos os efeitos, pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo.

Art. 55. Independentemente do saneamento da pendência que lhe deu causa, a inadimplência do conveniente e do interveniente, quando este assumir a execução do objeto, será baixada após 8 (oito) anos, contados do seu registro, sem prejuízo do prosseguimento das ações necessárias à recuperação do dano.

Art. 56. Os processos, documentos ou informações referentes à execução de convênio ou instrumento congênere não poderão ser sonegados pelo conveniente aos servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo, sob pena de irregularidade cadastral.

Art.57. Os convênios e instrumentos congêneres, celebrados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2013, estão subordinados, até o final da sua vigência, às seguintes normas: (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 127, de 06 de novembro de 2013)

I ã Lei nº 15.203, de 19 de julho de 2012, e suas alterações, no que tange às condições e exigências para fins de celebração;

II ã Instrução Normativa Conjunta SECON-SEFAZ-SEPLAN nº 1, de 27 de janeiro de 2005, Decreto Estadual nº 28.841, de 27 de agosto de 2007, e Instrução Normativa Conjunta SECON-SEFAZ-SEPLAG nº 3, de 16 de junho de 2008, e suas alterações, para fins de execução e prestação de contas.

Art.58. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei até 31 de outubro de 2014, ficando estabelecidos os seguintes prazos para implementação das etapas previstas no art.3º desta Lei Complementar: (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º. 136, de 29.05.14)

I ã até 1º de janeiro de 2014 para as etapas previstas nos incisos I, II, III e IV;

II - até 31 de outubro de 2014 para as etapas previstas nos incisos V e VI. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 136, de 29.05.14)

Art.58-A. Os convênios e instrumentos congêneres, celebrados no período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2014, estão subordinados, até o final da sua vigência, às seguintes normas: (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 136, de 29.05.14)

I ã para as etapas estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art.3º desta Lei Complementar:

a) Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente na data da celebração do instrumento;

b) Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014;

II ã para as etapas estabelecidas nos incisos V e VI do art.3º desta Lei Complementar:

a) Instrução Normativa Conjunta SECON-SEFAZ-SEPLAN nº1, de 27 de janeiro de 2005;
ou

b) Decreto Estadual nº28.841, de 27 de agosto de 2007, e Instrução Normativa Conjunta SECON-SEFAZ-SEPLAG nº3, de 16 de junho de 2008, e suas alterações; ou

c) Lei Estadual nº14.025, de 17 de dezembro de 2007, e Decreto Estadual nº29.239, de 17 de março de 2008.

Art.58-B. Os convênios e instrumentos congêneres celebrados a partir de 1º de novembro de 2014 estão subordinados, até o final da sua vigência, para todas as etapas do processo previstas no art.3º desta Lei Complementar, às seguintes normas: *(Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 136, de 29.05.14)*

I ã Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente na data da celebração do instrumento;

II ã Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014, e demais decretos regulamentadores.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, observadas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

João Alves de Melo

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº122, de 12 de Agosto de 2013

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL POR MEIO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Art.1º A ementa da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: “DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL POR MEIO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES.” (NR)

Art.2º O caput, o inciso III do §1º e o §3º do art.1º da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Esta Lei Complementar define as regras a serem observadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, para fins de transferência de recursos financeiros para entes e entidades públicas, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas, para execução de ações em parceria, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres.

§1º...

III - as pessoas jurídicas de direito privado e as pessoas físicas que recebam recursos financeiros mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres.

...

§3º As transferências previstas em legislação específica deverão obedecer ao disposto nesta Lei Complementar, podendo ser estabelecidas regras próprias para a sua operacionalização em regulamento.” (NR)

Art.3º Ficam acrescidos ao art.1º da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, o §4º e seus incisos I, II, III, IV e V, com a seguinte redação:

“Art.1º...

§4º As disposições contidas nesta Lei Complementar não se aplicam:

I – às transferências obrigatórias decorrentes de determinação constitucional e legal, bem como às destinadas ao Sistema Único de Saúde, para as quais fica dispensada a celebração de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;

II – aos Contratos de Gestão firmados com Organizações Sociais, nos termos da Lei Estadual nº12.781, de 30 de dezembro de 1997, e suas alterações;

III - aos contratos de rateio firmados com consórcios públicos nos termos da Lei Federal nº11.107, de 6 de abril de 2005;

IV – aos contratos de subvenção habitacional firmados com instituições financeiras, nos termos da Lei Estadual nº15.143, de 23 de abril de 2012;

V – aos contratos de subvenção econômica e aos termos de concessão de auxílio à pesquisa firmados com empresas e pessoas físicas, nos termos da Lei Estadual nº14.220, de 16 de outubro de 2008.” (NR)

Art.4º Os incisos II, III, VI, VIII, X, XIII e XVII do art.2º da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º...

II - Transferência para o Setor Privado: destinação de recursos financeiros para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital;

III - Convênio: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros pelos órgãos e entidades estaduais, para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física, visando à execução de ações em regime de parceria;

VI - Entidade Pública: órgão ou entidade da administração pública, compreendendo a administração direta, as fundações, os fundos, as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, desde que sejam integrantes do Orçamento Fiscal;

VIII - Entidade empresarial: pessoa jurídica de direito privado com fins econômicos, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, não integrantes do Orçamento Fiscal;

X - Parceiro: ente ou entidade pública, entidade empresarial, entidade com fins não econômicos ou pessoa física interessada em executar ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;

XIII - Interveniente: participante do convênio ou instrumento congênere, que manifesta consentimento ou assume obrigações em nome próprio, podendo assumir a execução do objeto pactuado e realizar os atos e procedimentos necessários, inclusive a movimentação de recursos financeiros, desde que tenha sido submetido às mesmas exigências do conveniente;

XVII - Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse: instrumento através do qual o concedente divulga as condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.” (NR)

Art.5º O caput e os incisos III e V do art.3º da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º A transferência de recursos financeiros por meio de convênios e quaisquer instrumentos congêneres deverá obedecer, no mínimo, às seguintes etapas:

...

III - aprovação ou seleção de Plano de Trabalho;

...

V - execução, acompanhamento e fiscalização;” (NR) Art.6º Os §§1º e 2º do art.6º da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º...

§1º Compete aos parceiros registrar e manter atualizadas as informações cadastrais para fins de submissão de planos de trabalho, celebração de convênios e instrumentos congêneres, inclusive aditivos de valor, e recebimento de recursos financeiros.

§2º O ato de cadastramento não gera nenhuma obrigatoriedade de celebração de convênios ou instrumentos congêneres e o consequente repasse de recursos financeiros por parte do Estado.” (NR)

Art.7º O Capítulo IV, a Seção I, o art.8º, a Seção II e o art.10 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO OU SELEÇÃO DE PLANO DE TRABALHO

Seção I

Da Aprovação ou Seleção de Plano de Trabalho proposto por Pessoas Jurídicas de Direito Privado e por Pessoas Físicas

Art.8º A aprovação ou seleção de Plano de Trabalho, proposto por pessoas jurídicas de direito privado e por pessoas físicas, para fins de transferência de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres, deverá observar as condições e exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§1º O Plano de Trabalho previsto no caput deverá conter, no mínimo:

I – identificação do objeto a ser executado;

II – metas a serem atingidas;

III – etapas ou fases de execução;

IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – cronograma de desembolso;

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas programadas;

VII – se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§2º As pessoas jurídicas de direito privado, cujos Planos de Trabalho tenham sido aprovados ou selecionados, serão submetidas à vistoria física, para comprovação do seu regular funcionamento, nos termos do regulamento.

Seção II

Da Aprovação ou Seleção de Plano de Trabalho proposto por Entes e Entidades Públicas

Art.10. A aprovação ou seleção de Plano de Trabalho, proposto por entes e entidades públicas, para fins de transferência de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres, deverá observar as condições e exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.” (NR)

Art.8º O caput do art.13 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13. A celebração de convênios e quaisquer instrumentos congêneres para transferências de recursos financeiros somente poderá ser efetivada com parceiros cujos Planos de Trabalho tenham sido aprovados ou selecionados, nos termos dos arts.8º e 10 desta Lei.” (NR)

Art.9º O caput do art.18 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18. A publicidade, de que trata o art.17, antecederá obrigatoriamente a publicação resumida dos instrumentos na imprensa oficial e conferirá integral eficácia aos instrumentos celebrados para fins do início da liberação de recursos financeiros pelo concedente e da execução pelo conveniente.” (NR)

Art.10. O caput do art.20 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20. Os convenientes deverão disponibilizar ao cidadão, na rede mundial de computadores ou, na falta desta, em sua sede, informações referentes à parcela dos recursos financeiros recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas

a que estejam legalmente obrigados, nos termos da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012.” (NR)

Art.11. O caput do art.23 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23. O atraso na liberação dos recursos financeiros previstos no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, motivado exclusivamente pelo concedente, ensejará a prorrogação de ofício, em prazo correspondente ao período do atraso, limitado ao prazo estabelecido no caput e §1º do art.15 desta Lei.” (NR)

Art.12. O caput do art.25 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.25. Os recursos financeiros serão mantidos em conta bancária específica do convênio ou instrumento congênere, em instituição financeira pública, cuja movimentação somente poderá ocorrer para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante ordem bancária, para ressarcimento de valores ao concedente ou para aplicação no mercado financeiro.” (NR)

Art.13. Ficam acrescidos ao art.28 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, o §1º e o §2º, com a seguinte redação:

“Art.28....

§1º É vedado o pagamento de despesas referentes a ações executadas antes ou após a vigência do convênio ou instrumento congênere.

§2º. Excepcionalmente, o pagamento poderá ser efetuado após a vigência do instrumento, desde que a execução tenha se dado durante a vigência do instrumento, observados o limite do saldo remanescente e o prazo estabelecido no inciso I do art.39.” (NR)

Art.14. O inciso III do art.29 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.29....

III – multas, juros ou correção monetária, referente a pagamentos e recolhimentos fora dos prazos, exceto quando decorrer de atraso na liberação de recursos financeiros, motivado exclusivamente pelo órgão ou entidade concedente;” (NR)

Art.15. O caput e o parágrafo único do art.32 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.32. A execução do convênio ou instrumento congênere será acompanhada por representante do concedente designado como gestor do instrumento, nos termos do regulamento, ao qual compete:

Parágrafo único. O acompanhamento da execução será realizado tendo como base o Plano de Trabalho e o correspondente cronograma de execução do objeto e de desembolso de recursos financeiros.” (NR)

Art.16. O caput do art.33 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.33. Diante de quaisquer irregularidades na execução do convênio ou instrumento congênere, decorrentes do uso inadequado dos recursos ou de pendências de ordem técnica, o responsável pelo acompanhamento suspenderá a liberação dos recursos financeiros e o pagamento de despesas do respectivo instrumento e notificará o conveniente para adoção das medidas saneadoras, fixando-lhe prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.” (NR)

Art.17. O caput do art.34 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.34. A fiscalização do convênio ou instrumento congênere será realizada por representante designado como fiscal, nos termos do regulamento, permitida a contratação de terceiros ou a celebração de parcerias com outros órgãos para assisti-lo ou subsidiá-lo de informações, pertinentes a essa atribuição, competindo-lhe:” (NR)

Art.18. O caput do art.35 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.35. O conveniente que receber recursos financeiros, na forma estabelecida nesta Lei, estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência do convênio ou instrumento congênere, sob pena de inadimplência e instauração de Tomada de Contas Especial, na forma do regulamento.” (NR)

Art.19. O §1º do art.36 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.36....

§1º A devolução, prevista no caput, será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos financeiros transferidos e da contrapartida, na forma do regulamento.” (NR)

Art.20. O Capítulo VII da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DA INADIMPLÊNCIA E DA TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL” (NR)

Art.21. O caput do art.48 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.48. Regulamento disporá sobre a responsabilização dos agentes e os procedimentos de Tomada de Contas Especial de convênios e instrumentos congêneres no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

Art.22. O caput do art.51 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.51. As exigências de regularidade cadastral e de adimplência previstas nesta Lei não se aplicam para transferência de recursos financeiros para entes e entidades públicas, quando destinados a atender, exclusivamente, às situações de emergência ou calamidade pública reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual e à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social.” (NR)

Art.23. Os arts.57 e 58 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.57. Os convênios e instrumentos congêneres celebrados de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2013, estão subordinados, até o final da sua vigência às seguintes normas:

I – Lei nº15.203, de 19 de julho de 2012, e suas alterações, no que tange às condições e exigências para fins de celebração;

II – Instrução Normativa Conjunta SECON-SEFAZ-SEPLAN nº1, de 27 de janeiro de 2005, Decreto Estadual nº28.841, de 27 de agosto de 2007, e Instrução Normativa Conjunta SECON-SEFAZSEPLAG nº3, de 16 de junho de 2008, e suas alterações, para fins de execução e prestação de contas.

Art.58. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei até 31 de março de 2014, ficando estabelecidos os seguintes prazos para implementação das etapas previstas no art.3º desta Lei:

I – até 1º de janeiro de 2014 para as etapas previstas nos incisos I, II, III e IV;

II - até 31 de março de 2014 para as etapas previstas nos incisos V e VI.” (NR)

Art.24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 15 de julho de 2013.

Art.25. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o §4º do art.6º, o art.9º e o parágrafo único do art.29 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro 2012.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de agosto de 2013.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
João Alves de Melo
CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO
*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 27 DE MAIO DE 2009

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

“Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.”

“Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

“Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2009

LEI COMPLEMENTAR Nº136, de 23 de maio de 2014.

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL POR MEIO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O caput e o inciso II do art.58, da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações: “Art.58. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei até 31 de outubro de 2014, ficando estabelecidos os

seguintes prazos para implementação das etapas previstas no art.3º desta Lei Complementar:

...

II - até 31 de outubro de 2014 para as etapas previstas nos incisos V e VI.” (NR)

Art.2º Ficam acrescidos à Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, os arts.58-A e 58-B, com as seguintes redações: “Art.58-A. Os convênios e instrumentos congêneres, celebrados no período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2014, estão subordinados, até o final da sua vigência, às seguintes normas:

I – para as etapas estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art.3º desta Lei Complementar:

a) Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente na data da celebração do instrumento;

b) Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014;

II – para as etapas estabelecidas nos incisos V e VI do art.3º desta Lei Complementar:

a) Instrução Normativa Conjunta SECON-SEFAZ-SEPLAN nº1, de 27 de janeiro de 2005; ou

b) Decreto Estadual nº28.841, de 27 de agosto de 2007, e Instrução Normativa Conjunta SECON-SEFAZ-SEPLAG nº3, de 16 de junho de 2008, e suas alterações; ou

c) Lei Estadual nº14.025, de 17 de dezembro de 2007, e Decreto Estadual nº29.239, de 17 de março de 2008. Art.58-B. Os convênios e instrumentos congêneres celebrados a partir de 1º de novembro de 2014 estão subordinados, até o final da sua vigência, para todas as etapas do processo previstas no art.3º desta Lei Complementar, às seguintes normas:

I – Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente na data da celebração do instrumento;

II – Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014, e demais decretos regulamentadores.” (NR)

Art.3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 31 de março de 2014.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o §3º do art.22 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Sílvia Helena Correia Vidal
SECRETÁRIA DE ESTADO CHEFE
DA CONTROLADORIA E
OUVIDORIA GERAL

LEI COMPLEMENTAR Nº137, de 23 de maio de 2014.

DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PELAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A aplicação de recursos financeiros pelas Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação - CREDE, Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza – SEFOR, e unidades escolares da rede estadual de ensino deverá ser realizada com planejamento, transparência, responsabilização e controle, sob a supervisão da Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC.

Art.2º A gestão financeira das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação - CREDE, das Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza – SEFOR, e das unidades escolares da rede estadual de ensino se dará através de repasses de recursos financeiros, objetivando a maior eficiência e autonomia no funcionamento destas unidades, buscando atender:

- I – a alimentação dos alunos das unidades escolares da rede estadual de ensino;
- II – a manutenção das CREDEs, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino, nos termos definidos no art.70 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- III – execução de obras e serviços de engenharia na estrutura física das CREDEs, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino;
- IV – execução de projetos pedagógicos, bem como outras ações necessárias ao bom funcionamento das CREDEs, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino, limitados aos valores estabelecidos no art.24, inciso II, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, por exercício financeiro.

§1º Os valores a serem repassados, para fins dos recursos previstos nos incisos I e II deste artigo, serão definidos anualmente pelo Secretário da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado e concretizado por meio de Portaria para cada unidade administrativa, na medida dos valores a serem transferidos até o montante definido para o exercício.

§2º Os recursos destinados às despesas contidas nos incisos III e IV serão liberados conforme projeto técnico previamente aprovado pela SEDUC.

§3º No caso da necessidade de aquisição de bens e serviços e de execução de obras e serviços de engenharia, nos termos dos incisos I, II e III, deste artigo, cujos valores sejam superiores aos definidos no art.24, incisos I e II e até os limites definidos pelo art.23, inciso I, alínea a e inciso II, alínea a da Lei nº8.666/93, estas unidades administrativas realizarão o procedimento licitatório e de contratação, encaminhando em seguida à SEDUC para a emissão da Nota de Empenho, Liquidação e Pagamento.

Art.3º Os recursos financeiros repassados às CREDEs e às SEFORs ficarão sob a responsabilidade de seus respectivos Coordenadores e Orientadores das Células Administrativo-Financeiras - CEGAF, assim como nas unidades escolares da rede estadual de ensino sob a responsabilidade de seu núcleo gestor, cujos integrantes os administrarão, ficando responsáveis pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos.

Parágrafo único. Os procedimentos necessários à aquisição de bens e serviços com os recursos recebidos, incluindo as despesas de pequeno valor, as licitações e os contratos, deverão ter suas informações registradas em meio eletrônico, com as regras de acesso e segurança definidos em regulamento.

Art.4º Os recursos financeiros a serem transferidos às CREDEs, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino, serão oriundos do orçamento ou créditos adicionais consignado à SEDUC.

Art.5º Caberá à SEDUC:

I – baixar normas operacionais, especialmente quanto aos critérios de cálculo de repasses financeiros previstos nesta Lei, bem como de sua execução;

II – repassar os recursos financeiros mencionados nesta Lei às CREDEs, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino;

III – suspender o repasse dos recursos financeiros às CREDEs, SEFORs ou unidades escolares da rede estadual de ensino que descumprirem as regras desta Lei, de seu regulamento ou de outras normas aplicáveis à matéria;

IV – adotar as medidas necessárias para instauração de tomada de contas especial, nos casos definidos no art.8º, da Lei nº12.509, de 6 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Caso ocorra a suspensão de que trata o inciso III deste artigo, normalizar-se-á o repasse financeiro tão logo a irregularidade seja sanada ou após adoção das providências citadas no inciso IV, sem prejuízo das medidas disciplinares pertinentes.

Art.6º Todas as despesas executadas à conta dos recursos recebidos pelas CREDEs, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino, deverão obedecer às disposições da Lei Federal nº8.666/93.

Art.7º As CREDEs, as SEFORs e as unidades escolares da rede estadual de ensino que receberem recursos na forma estabelecida nesta Lei são obrigadas a prestar contas à SEDUC, por meio eletrônico, apresentando as informações e os documentos nos prazos estabelecidos em regulamento.

§1º Os saldos dos recursos financeiros, vinculados às despesas contidas no art.2º desta Lei, existentes na conta corrente das CREDEs, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino ao final do exercício financeiro, deverão ser reprogramados para utilização no exercício seguinte.

§2º Para fins de transparência e controle, os documentos que compõem às prestações de contas serão disponibilizados na Rede Mundial de Computadores, no Portal da Transparência do Governo do Estado do Ceará.

Art.8º Sem prejuízo das responsabilidades penais e civis, poderão ser aplicadas sanções administrativas aos coordenadores das CREDEs e SEFORs, juntamente com seus respectivos Orientadores das Células Administrativo-Financeiras – CEGAF, ou aos membros no Núcleo Gestor das unidades escolares da rede estadual de ensino que não prestarem contas ou aplicarem irregularmente os recursos recebidos.

Art.9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.10. Os atos administrativos anteriores a esta Lei, relativos à aplicação de recursos pela SEDUC, por meio das CREDEs, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino, ficam convalidados desde que não tenham causado dano ao erário.

Art.11. Será criado, por ato governamental, no prazo de 30 (trinta) dias, Grupo de Trabalho Intersectorial, constituído por representantes da Secretaria da Educação – SEDUC, Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Secretaria da Fazenda – SEFAZ, Controladoria Geral do Estado – CGE, e Procuradoria Geral do Estado – PGE, para estudo da viabilidade da criação de novas unidades orçamentárias na estrutura da SEDUC, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art.12. Excepcionalmente, os saldos financeiros remanescentes, anteriores a vigência desta Lei, deverão compor a prestação de contas final das CREDEs, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino no exercício de 2014, e devolvidos à conta única do Estado, salvo quando vinculados a despesas cuja execução se dará até o final de janeiro do exercício de 2015.

Art.13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.14. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maurício Holanda Maia
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº146, 27 de novembro de 2014.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº137, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam acrescidos ao art.2º da Lei Complementar nº137, de 23 de maio de 2014, os §§4º e 5º, com as seguintes redações: “Art.2º... §4º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos valores a serem repassados às unidades escolares para o atendimento do Programa de Bolsas de Monitoria e Tutoria da Rede Estadual de Ensino, criado pela Lei nº15.190, de 19 de julho de 2012. §5º Os valores a serem repassados às CREDEs, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino, quando oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, desde que utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, nos termos da Lei Federal nº11.947, de 16 de junho de 2009, não se submetem as determinações do §3º deste artigo.” (NR) Art.2º O

art.6º da Lei Complementar nº137, de 23 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º Todas as despesas executadas à conta dos recursos recebidos pelas CREDEs, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino, deverão obedecer às disposições das Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 11.947, de 16 de junho de 2009.” (NR)

Art.3º O art.12 da Lei Complementar nº137, de 23 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. Excepcionalmente, os saldos financeiros remanescentes, anteriores a vigência desta Lei, deverão compor a prestação de contas final das CREDEs, SEFORs e unidades escolares da rede estadual de ensino no exercício de 2014, e devolvidos à conta única do Estado, salvo quando vinculados a despesas cuja execução se dará até o final de janeiro do exercício de 2015 ou sejam oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.” (NR)

Art.4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de maio de 2014.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de novembro de 2014.

José Jácome Carneiro Albuquerque
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Maurício Holanda Maia
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº.147, 27 de novembro de 2014.

REVOGA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODEREXECUTIVO ESTADUAL POR MEIO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica revogado o art.31 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

Art.2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de novembro de 2014.

José Jácome Carneiro Albuquerque
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Silvia Helena Correia Vidal
SECRETÁRIA DE ESTADO CHEFE DA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

***DECRETOS**

DECRETO Nº25.920, de 20 de junho de 2000.

ALTERA O ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº24.984, DE 15 DE JUNHO DE 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, que estabelece normas gerais sobre Licitação, especialmente o disposto em seus arts.23, inciso I e II, e 118, o primeiro com a nova redação dada pela Lei Federal nº9.648, de 27 de maio de 1998; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os valores limites das modalidades de Licitação previstas em Lei, à realidade do Estado do Ceará, DECRETA:

Art.1º - Ficam alterados os valores limites relativos às modalidades licitatórias a que se refere o art.23, incisos I e II, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº9.648, de 27 de maio de 1998, conforme anexo único deste Decreto.

Art.2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais artigos do Decreto nº24.984, de 15 de junho de 1998.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Soraia Thomaz Dias Victor
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº25.920, DE 20 DE JUNHO DE 2000.

MODALIDADE COMPRAS E SERVIÇOS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

DISPENSA Até 3.700,00 Até 10.000,00

CONVITE Até 50.000,00 Até 150.000,00

TOMADA DE PREÇOS Até 616.807,84 Até 1.500.000,00

CONCORRÊNCIA Acima de 616.807,84 Acima de 1.500.000,00

* Valores expressos em Reais (R\$).

DECRETO Nº27. 117, de 27 de junho de 2003

INSTITUI O MODELO DE GESTÃO CENTRADO NOS EIXOS DE ARTICULAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, do art.88, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO que o novo Modelo de Gestão do Poder Executivo tem como fundamentos básicos: a Democratização, a Descentralização, a Participação, a Regionalização, a Flexibilidade e a Integração das Macro-Funções; CONSIDERANDO a necessidade de criar condições para melhorar a atuação do Estado; CONSIDERANDO a necessidade de reduzir as desigualdades sociais e regionais, com a promoção do desenvolvimento local e regional; CONSIDERANDO a necessidade de promover a inclusão social, ampliando as oportunidades de emprego e renda; CONSIDERANDO que as ações governamentais para atingirem seus objetivos quanto a eficiência e eficácia devem obrigatoriamente passar pela integração dos diversos órgãos e entidades da Administração Pública, DECRETA:

Art.1º. - Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Estadual o novo Modelo de Gestão centrado nos Eixos de Articulação Social, com o objetivo central de gerar o Desenvolvimento Econômico e Social com Descentralização, de modo a potencializar os resultados desejados.

Art.2º. - Os Eixos de Articulação Social são os seguintes:

I - CEARÁ EMPREENDEDOR - com o objetivo de ampliar as oportunidades de emprego com foco na competitividade e no território;

II - CEARÁ VIDA MELHOR - com o objetivo de avançar na melhoria da qualidade de vida da população, e

III - CEARÁ INTEGRAÇÃO - para promover o desenvolvimento local e regional

Art.3º. - Os Eixos de Articulação Social serão compostos pelas Secretarias Estaduais que de maneira mais direta influenciam nos resultados objetivados e, para esse fim serão criados GRUPOS DE TRABALHO INTERSETORIAL para viabilizar a discussão e implementação de Programas e Projetos que necessitam da participação dessas Secretarias.

Art.4º. - A Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN fará a coordenação maior dos GRUPOS DE TRABALHO INTERSETORIAL e adotará providências para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art.5º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, em Fortaleza, aos 27 de junho de 2003.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco de Queiroz Maia Júnior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
*** **

DECRETO Nº. 27.118, de 27 de junho de 2003.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE REDUÇÃO DE DESPESAS E DE COMPATIBILIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA À DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO TESOIRO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e Considerando a necessidade de redução de despesas visando compatibilizar a execução orçamentária às disponibilidades financeiras do Tesouro Estadual; Considerando a necessidade de coibir a assunção de obrigações financeiras superiores a capacidade financeira do Tesouro Estadual; Considerando, finalmente, a necessidade de se realizar a gestão dos recursos públicos de forma responsável, mediante ações voltadas para elevação da eficiência e eficácia na aplicação dos recursos e melhoria da qualidade dos serviços prestados, DECRETA:

Art.1º Os órgãos e entidades da administração direta e indireta deverão adotar as providências necessárias visando o cumprimento das seguintes determinações:

I - reduzir 15% no valor empenhado da despesa referente aos contratos de locação de mão-de-obra terceirizada para o exercício de 2003, em relação ao de 2002, com base na média mensal empenhada no período de janeiro a maio de 2003;

II - reduzir 15% no valor empenhado da despesa referente a passagens e diárias para o exercício de 2003, em relação ao de 2002, com base na média mensal empenhada no período de janeiro a maio de 2003;

III - reduzir 30% na quantidade de linhas de telefonia para aparelhos fixos e 50% para aparelhos móveis;

IV - reduzir 30% do quantitativo de veículos em utilização, à exceção da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, mediante revisão de contratos de locação ou tornando indisponível os veículos oficiais existentes, cabendo à Secretaria da Administração proceder ao leilão de vendas, após estudo sobre a necessidade de remanejamento;

V - suspender quaisquer procedimentos administrativos em curso (licitação ou dispensa de licitação) para aquisições ou locação de veículos;

VI - suspender a concessão do Vale-Transporte a servidores lotados em órgãos e entidades localizados no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, no Cambé,

nos termos do Art.4º do Decreto nº23.673/95, e concessão, aos demais servidores, condicionada ao rigoroso cumprimento, pelas unidades administrativas, do disposto no Art.6º do referido Decreto;

VII - adquirir bilhetes de passagens aéreas com tarifas promocionais, em classe econômica, com partidas e chegadas previstas para os horários entre 6h e 24h, devendo as viagens ser programadas com antecedência mínima de 10 dias e os bilhetes emitidos nos prazos que garantam os preços quando da programação, à exceção de viagens imprevisíveis a serem realizadas ou autorizadas pelos Secretários de Estado, Secretários-Adjuntos e Dirigentes máximos das entidades da Administração Pública Estadual;

VIII - limitar os acréscimos contratuais de que trata o §1º do Art.65 da Lei nº8.666/93, ao percentual de até 12,5% nos casos de obras, serviços ou compras e de até 25% nos casos de reforma de edifício ou equipamentos, exceto quando a celebração de aditivo contratual for mais vantajosa economicamente que a abertura de um novo procedimento licitatório, devendo, neste caso, o processo ser instruído com elementos que comprovem a economia a ser gerada, não podendo, no entanto, os acréscimos ultrapassar os percentuais previstos no dispositivo legal acima citado. (Redação dada pelo Decreto nº. 27.862, 02 de agosto de 2005).

IX - condicionar as alterações decorrentes da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, à observância do disposto na letra “d”, inciso II, do Art.65 da Lei nº8.666/93, devendo os pedidos das empresas interessadas serem objeto de formalização de processo administrativo específico, instruído com toda documentação indispensável à comprovação das razões para o pedido de realinhamento de preço;

X - proceder à revisão e renegociação dos contratos vigentes ou em elaboração objetivando eliminar a existência de índices de reajustes, que em função das oscilações econômicas venham se mostrando incompatíveis com a realidade do mercado;

§1º Para o cálculo da redução de que tratam os incisos III e IV deverá ser utilizada a posição registrada em 31 de maio de 2003.

§2º As providências deverão ser concluídas e seus efeitos produzidos no prazo de 30 dias, a partir da data da publicação deste Decreto, devendo ser dado conhecimento de seu teor à Secretaria da Controladoria até do dia 15 de agosto de 2003.

§3º Na implementação das medidas previstas neste Decreto deverão ser levados em consideração, para fins de comparação dos valores empenhados em 2002 e 2003, eventuais casos de absorção e/ou redução de funções, por parte de órgãos ou entidades.

Art.2º Ficam dispensados do cumprimento das determinações definidas nos incisos I a IV do Art.1º, deste Decreto:

I - os órgãos e entidades que comprovarem, junto à Secretaria da Controladoria, haver reduzido em 2003, nos mesmos percentuais, as despesas previstas nos incisos I e II, em comparação ao exercício de 2002, excluindo-se as despesas com exercícios anteriores;

II - os órgãos e entidades que comprovarem, junto à Secretaria da Controladoria, haver reduzido em 2003, nos mesmos percentuais, o nível da despesa mensal média referente a serviços de telefonia, no caso do inciso III, e a combustíveis, no caso do inciso IV, em comparação ao exercício de 2002 excluindo-se as despesas com exercícios anteriores;

III - os órgãos e entidades, notadamente os criados no exercício de 2003, desde que comprovem junto à Secretaria da Controladoria, haver contratado, para as situações previstas em cada um dos incisos, quantitativos minimamente indispensáveis ao cumprimento da sua missão institucional.

Art.3º Os órgãos e entidades deverão revisar o modelo organizacional e os procedimentos gerenciais e operacionais adotados, visando identificar alternativas que garantam a redução de 15% do valor dos programas finalísticos, em relação ao valor empenhado em 2002, sem comprometer a prestação dos serviços públicos.

Art.4º Em função do disposto no presente Decreto, os órgãos e entidades deverão proceder à reprogramação dos valores relativos ao custeio de manutenção e finalístico constantes dos respectivos planos operativos, devendo encaminhá-los à Secretaria do Planejamento e Coordenação, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Caso os órgãos e entidades não cumpram o prazo previsto no caput deste artigo, fica a Secretaria do Planejamento e Coordenação autorizada a proceder aos devidos ajustes.

Art.5º Fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a realização de despesas ou a assunção de compromissos, incluindo as despesas de exercícios anteriores, que não sejam compatíveis com os limites financeiros estabelecidos em Resolução da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público- CPFCEP.

Art.6º - Os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições contidas neste Decreto deverão ser responsabilizados administrativamente, cabendo à Secretaria da Controladoria zelar pelo seu cumprimento.

Art.7º - Os casos omissos e excepcionais serão submetidos à apreciação da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público - CPFCEP.

Art.8º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de junho de 2003.

DECRETO Nº. 27.119, de 27 de junho de 2003.**DISCIPLINA A GESTÃO POR PROGRAMAS NO ESTADO DO CEARÁ, CRIA A FIGURA DO GERENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, do art.88, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO que o novo modelo de planejamento, orçamento e gestão adotado pelo Estado tem como fundamentos básicos: o Estado voltado para o cidadão; a transparência nos processos decisórios e na execução das ações; a responsabilização dos administradores públicos com foco no controle de resultados; e a participação dos cidadãos com as Políticas, os Programas e os Projetos centrados nas pessoas; CONSIDERANDO que o modo tradicional de administração por funções não responde aos desafios da gestão orientada para resultados; CONSIDERANDO a complexidade e o inter-relacionamento das diferentes organizações, e que a busca da consecução de objetivos implica na integração de esforços no âmbito das mesmas; CONSIDERANDO que a Gestão por Programas consiste em trabalhar de forma cooperativa cruzando as fronteiras organizacionais e estimulando a formação de equipes e de redes com um fim comum; CONSIDERANDO a imprescindibilidade da figura do Gerente na Gestão por Programas para atingir os resultados desejados, DECRETA:

Art.1º. - A GESTÃO POR PROGRAMAS é adotada e disciplinada no âmbito do Governo Estadual, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento contínuo dos Programas e Projetos, visando melhorar a qualidade do seu acompanhamento, seus resultados, otimizando o uso dos recursos, auxiliando os gestores responsáveis na tomada de decisão e dando maior transparência à ação governamental.

Art.2º. - O Programa é o elemento central da integração do Planejamento, Orçamento e Gestão e seus aspectos relevantes são:

I- Mobilização de equipe em rede - sentimento de pertencer ao Programa, compreensão de seu escopo, terminologia comum e confiança;

II- Construção de uma visão compartilhada - ação coordenada em direção ao objetivo, clareza quanto aos papéis e responsabilidades dos envolvidos;

III- Articulação das atividades de apoio - apoio jurídico, tecnologia da informação e recursos humanos;

IV- Manutenção da motivação - manutenção da coesão, motivação e entusiasmo da equipe do programa.

Art.3º. - A implementação de um Programa é constituída dos seguintes elementos:

I- Termo de Referência - é um documento de identificação e reconhecimento do programa que contém entre outras informações, denominação, gerente, unidade

responsável, objetivo, público-alvo e justificativa, bem como as ações que o integram, com suas metas físicas e dados financeiros e indicação das restrições existentes;

II- Estratégia de implementação - é a definição da forma de execução para atingir os resultados pretendidos pelo programa indicando como serão conduzidas as ações, a forma de execução, o modo de implementação, os mecanismos de monitoramento da execução, a estrutura administrativa do programa e os critérios de elegibilidade para acesso aos recursos do programa;

III- Matriz de alocação de responsabilidade - instrumento para a responsabilização, a matriz estabelece a relação entre as atividades de cada etapa ou fase do programa e os responsáveis pela execução. Pode ser desenvolvida em vários níveis, permitindo inclusive, o acompanhamento de processos gerenciais de forma individualizada;

IV- Programação física e financeira - consiste na definição da evolução física e financeira do programa ao longo do seu período de implementação. Explicita a seqüência das várias etapas, os prazos correspondentes e a necessidade de recursos;

V- Gerenciamento das partes interessadas - partes interessadas são indivíduos ou organizações ativamente engajadas no programa ou cujos interesses podem ser positiva ou negativamente afetados pela execução do programa. Desse amplo conjunto de pessoas e organizações fazem parte: a equipe gerencial do programa; os clientes ou usuários, internos e externos; os parceiros e patrocinadores; os financiadores e investidores; fornecedores e contratados de bens e serviços; o governo, nas várias esferas e poderes, a imprensa e a sociedade civil, e

VI- Gerenciamento de riscos - os riscos e oportunidades que envolvem a execução de um programa devem ser objeto de previsão. Esse processo gerencial tem como objetivo eliminar ou minimizar as conseqüências de eventos adversos (riscos) e maximizar os resultados de eventos positivos (oportunidades). O gerenciamento de riscos se baseia em identificação e análise de riscos, avaliando a extensão de seus efeitos ou resultados, bem como estabelecimento de medidas de contingência.

Art.4º. - Fica criada a figura do Gerente de Programa no âmbito do Governo Estadual, que tem por objetivo introduzir novos princípios, valores e atitudes próprios da gestão integrada e orientada para resultados, necessitando, portanto, ter habilidades nas seguintes áreas do conhecimento:

I- Gestão da Integração - a implementação de um programa integra ações, recursos, pessoas e propósitos direcionados para um objetivo comum. Manter o foco no objetivo do programa é a condição essencial para a integração;

II- Gestão de escopos - o conteúdo de cada ação e o sentido de conjunto do programa devem ser definidos e planejados, podendo ser objeto de revisão ao longo do processo de implementação;

III- Gestão de prazos - gerir o tempo de execução de cada ação, a seqüência a ser observada, e estabelecer prioridades mediante programação e cronogramas, assegurando o controle da execução;

IV- Gestão de custos - o planejamento da alocação de recursos - gastos com pessoal, equipamentos, contratos - obriga à estimativa e controle de custos, tendo como referência o orçamento. A estimativa dos custos, a elaboração dos orçamentos e o controle da execução financeira permitem controlar a relação custo-benefício dos programas;

V- Gestão da qualidade - implica assegurar que a qualidade dos bens e serviços gerados pelo programa atendam às necessidades do público-alvo;

VI- Gestão de pessoas - inclui a definição da organização do programa, mediante o estabelecimento de papéis, responsabilidades e relacionamentos e, sobretudo, a formação, motivação e capacitação de equipes;

VII- Gestão da comunicação - compreende a definição das informações que precisam ser produzidas e distribuídas a quem, quando e como;

VIII- Gestão de risco - a execução do programa é acompanhada da interferência de múltiplos fatores que acarretam riscos e oportunidades a serem reduzidos e aproveitados mediante atuação antecipada do gerente, e

IX- Gestão de suprimentos - planeja os suprimentos mediante processos adequados de licitação, contratação e disponibilização em quantidade e tempo certos.

Art.5º. - Os Gerentes de Programa devem ter o seguinte perfil:

I- Ter visão global e sistêmica;

II- Saber avaliar e corrigir eventuais desvios;

III- Ser perseverante e otimista frente às dificuldades;

IV- Compreender seu papel e sua responsabilidade na organização;

V- Possuir postura empreendedora;

VI- Ser ético;

VII- Ser bom comunicador e saber dar feed back;

VIII- Ser agente de mudança.

Art.6º. - As responsabilidades do Gerente na condução de Programas são as seguintes:

I- Planejar detalhadamente a execução do programa, definindo as etapas, as atribuições e as responsabilidades, em cada fase, assim como os cronogramas físicos e financeiros;

II- Manter atualizado o sistema de informações gerenciais coordenado pela SEPLAN, permitindo o acompanhamento físico e financeiro do Programa;

III- Orientar a execução do Programa, administrando conflitos e antecipando-se a eventuais restrições;

IV- Participar da administração orçamentária e financeira do programa;

V- Garantir a execução das metas de forma a obter os resultados esperados;

VI- Formar uma equipe e negociar os compromissos com os órgãos que participam do programa;

VII- Identificar e negociar parcerias;

VIII- Avaliar e aperfeiçoar continuamente o programa;

IX- Comunicar os objetivos, benefícios e resultados do programa à sociedade,

X- Exercer papel interpessoal de representante, líder e contato.

Art.7º. - O processo de acompanhamento das ações do governo seguirá a seguinte metodologia e sistemática:

I- Níveis de acompanhamento Projetos finalísticos; Programas.

II- Itens a serem acompanhados Produtos - indicadores físicos; Parcelas - indicadores financeiros; Restrições ao processo de execução.

III- Itens a serem avaliados Resultados dos programas; Satisfação do Público alvo.

IV- Instrumento para acompanhamento - Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas.

Art.8º. - O sistema de informações gerenciais constitui-se no principal instrumento de apoio à Gestão dos Programas e deve refletir as características do modelo, como a orientação para resultados, a transparência e o uso compartilhado da informação. É um elemento de apoio a decisão, um meio de comunicação e um instrumento de integração de esforços para superação de restrições. Entre as características mais importantes de um sistema de informações gerenciais destacam-se:

I- Tempestividade - fornecer em tempo real as informações necessárias ao monitoramento da execução do programa e à tomada de decisão;

II- Confiabilidade - ter a informação de qualidade que permita tomar decisões com segurança;

III- Abrangência - dar uma visão de conjunto do programa e de sua execução;

IV- Orientação para Resultados - dar destaque aos resultados obtidos, e

V- Cooperação - fornecer informações a todos os órgãos que participam da implementação do programa de modo a estimular o trabalho de parceria e a cooperação para superação de restrições.

Art.9º. - Os Gerentes de Programa serão servidores designados pelos Secretários de Estado através de portaria.

§1º. - As Secretarias terão um prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data da publicação deste Decreto, para expedirem as Portarias;

§2º. - Quaisquer alterações de nomes de Gerentes e/ou Programas deverão ser precedidas de nova Portaria;

§3º. - Cada Programa tem um único Gerente, mesmo no caso de Programas multissetoriais, cuja execução é realizada por várias Secretarias de Estado.

Art.10. - A Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN adotará todas as providências para o fiel cumprimento deste Decreto e será responsável pelas decisões dos casos omissos.

Art.11. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, em Fortaleza, aos 27 de junho de 2003.

DECRETO Nº. 27.263, de 25 de novembro de 2003.

DEFINE POLÍTICAS DE PADRONIZAÇÃO E CONTROLE DE CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o

Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e com fundamento no Art.12, da Lei nº10.338, de 16 de novembro de 1.979, e, CONSIDERANDO a Lei Complementar nº101 de 05 de maio de 2002, a Lei Federal nº8.666/93 e suas alterações, a Lei 13.297 de 07 de março de 2003, o Decreto Estadual nº27.077 de 04 de junho de 2003 e CONSIDERANDO,

ainda, a necessidade de estabelecer políticas de padronização e controle de contratação de mão de obra terceirizada do Estado, sob a coordenação da Secretaria da Administração - SEAD, DECRETA:

Art.1º - Ficam implantadas as políticas para padronização e controle de contratação de serviços terceirizados pelos órgãos/entidades da Administração Direta e Indireta, objetivando o seguinte:

I - Padronização das contratações de serviços destinados aos mesmos fins, com projeto básico padrão, por categorias de serviços com ênfase nos seguintes requisitos:

- a) qualidade na prestação dos serviços;
- b) economicidade na aplicação dos recursos;
- c) segurança na prestação dos serviços.

II - Informatização integrada da gestão de contratos contemplando o Sistema de Controle de Serviços de Terceiros - SISTER com base única de dados centralizada na SEAD que deverá ser implantado em todos os órgãos/ entidades da Administração Pública Estadual, abrangendo os seguintes procedimentos informatizados:

- a) atualização sistemática dos dados pelas setoriais;
- b) solicitação de autorização para licitar serviços e alterações contratuais;
- c) atualização das Planilhas de Custos das Contratações e das Tabelas de Encargos Sociais e de Tributos pela SEAD;
- d) autorização para liberação da repercussão financeira da despesa dos Termos Aditivos Contratuais pela SEAD;
- e) emissão de Relatórios Gerenciais da repercussão financeira das contratações de terceiros para subsidiar a tomada de decisões pelo Governo do Estado.

III - Definição de parâmetros de custos para formação de preços aceitáveis, que dar-se-á da seguinte forma:

- a) elaboração de Planilhas de Custos com base em itens padronizados que compõem os preços por categorias de serviços contínuos ou temporários;
- b) atualização das Planilhas de Custos.

IV - Dimensionamento das contratações em função das carências de apoio administrativo com base nos seguintes critérios:

- a) adequação do quantitativo as necessidades de limpeza e manutenção por área física;

b) adequação da carga horária de trabalho à categoria de serviços a serem contratados.

Art.2º - A SEAD deverá emitir instruções normativas visando orientar os procedimentos das setoriais dos órgãos/entidades para aplicação das Políticas ora implantadas neste Decreto.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2003

DECRETO Nº. 27.418 de 07 de abril de 2004.

DEFINE POLÍTICAS DE PADRONIZAÇÃO E CONTROLE PARA O USO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA, ENERGIA ELÉTRICA E DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e, CONSIDERANDO a necessidade de se realizar a gestão dos recursos públicos de forma responsável, mediante ações voltadas para elevação da eficiência e eficácia na aplicação desses recursos e melhoria da qualidade dos serviços prestados; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer políticas de padronização e controle dos serviços de telefonia fixa e móvel, de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito da Administração Pública Estadual, visando a redução de despesas; CONSIDERANDO, ainda, os estudos elaborados pela Secretaria da Controladoria e Secretaria da Administração, em parceria com os demais órgãos envolvidos, para a racionalização das despesas com telefonia e energia elétrica; CONSIDERANDO, finalmente, a competência da Secretaria da Infra-Estrutura - SEINFRA de coordenar as políticas do Governo nas áreas de abastecimento de água, energia e comunicação, definida pelo art.48, da Lei nº13.297, de 07 de março de 2003; DECRETA:

Art.1º O uso dos serviços de telefonia, energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pela Administração Pública Estadual, terá como diretriz a geração de economia e ampliação da qualidade dos serviços utilizados, por meio da adoção de novas tecnologias de compras, implantação de medidas de controle e definição de níveis de acesso aos serviços por parte dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta.

Art.2º Compete à Secretaria da Controladoria – SECON desenvolver estudos visando identificar oportunidades de redução dos gastos e à Secretaria da Administração -SEAD o aperfeiçoamento sistemático das práticas gerenciais, relacionados às despesas com o uso

dos serviços de que trata o art.1º deste Decreto, ficando a Secretaria da Infra-Estrutura - SEINFRA responsável pela implementação e pelo acompanhamento das diretrizes recomendadas.

Art.3º Ficam criados, no âmbito da Administração Pública Estadual, o PROGRAMA DE GESTÃO DO USO DA TELEFONIA, o PROGRAMA DE GESTÃO ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ e o PROGRAMA DE GESTÃO DO USO DA ÁGUA, sob a coordenação da SEINFRA.

Art.4º O PROGRAMA DE GESTÃO DO USO DA TELEFONIA tem por objetivo difundir ações de uso racional da telefonia fixa e móvel pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, promovendo as mudanças que se fizerem necessárias no processo e relacionamento com as concessionárias respectivas.

Art.5º Para o adequado gerenciamento e acompanhamento das atividades e processos relacionados aos serviços de telefonia fixa e móvel, compete à Secretaria da Infra-Estrutura -SEINFRA, desenvolver as ações a seguir discriminadas, considerando, inclusive, as recomendações propostas no âmbito do Projeto Inovações em Suprimentos - PIS:

I - coordenar a elaboração, divulgação, acompanhamento e processo de atualização das políticas, normas e procedimentos relativos à utilização dos produtos, bens e serviços de telefonia;

II - definir as especificações técnicas para bens e serviços de telefonia utilizados pela Administração Estadual;

III - receber e distribuir as contas de telefonia fixa e móvel dos Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

IV - prospectar novas tecnologias, produtos e serviços que possam agregar melhoria nos processos e serviços de telefonia utilizados pela Administração Estadual;

V - emitir parecer acerca do pedido de aquisição de linhas de telefonia fixa e móvel dos Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

VI - emitir instruções normativas no sentido de orientar os procedimentos a serem adotados pelos Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em relação à gestão e controle do uso das ligações;

VII - gerenciar os contratos celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, garantindo o fiel cumprimento das regras contratuais, inclusive quanto à aplicação de multas e penalidades;

VIII - acompanhar os impactos de decisões que afetam o comportamento dos preços de serviços de telefonia, avaliando as repercussões na Administração Estadual;

IX - gerenciar o estabelecimento das cotas de consumo de Telefonia, avaliando o desempenho global dos Órgãos e entidades usuários e os casos individuais de consumo excessivo ou desvios de padrões definidos;

X - emitir relatórios gerenciais da repercussão financeira acerca de medidas tomadas pelos Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

XI - dimensionar a quantidade de linhas, ramais e aparelhos necessários aos serviços das Secretarias e suas vinculadas, bem como definir as tecnologias a serem utilizadas.

Parágrafo único. Caberá ao Gabinete do Governador e à Casa Militar indicar as linhas telefônicas cujas contas ficam desobrigadas de cumprir o previsto no inciso III, deste artigo, considerando a necessidade de atendimento aos princípios de controle de segurança e sigilo.

Art.6º Fica proibida a aquisição de linha telefônica fixa e móvel no âmbito da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista no caput deste artigo os seguintes casos:

I - quando a linha for exclusiva para comunicação de dados, sendo esta um recurso imprescindível para a atividade operacional do órgão;

II - em casos excepcionais, mediante apresentação de justificativa e autorização da SEINFRA.

III - as aquisições de linhas telefônicas para utilização no Gabinete do Governador e Casa Militar, mediante comunicação à Secretaria da Infra-Estrutura - SEINFRA.

Art.7º O PROGRAMA DE GESTÃO ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ tem como objetivo difundir ações de uso racional de energia nos Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e promover mudanças no processo e relacionamento com as concessionárias de energia elétrica.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput deste artigo consiste no gerenciamento e otimização de todas as atividades do Estado que utilizam energia elétrica e contempla um conjunto de princípios, normas e funções que permitem o controle e eficiência do uso de energia nas Unidades de Consumo da Administração Estadual.

Art.8º A Secretaria da Infra-Estrutura - SEINFRA, nos prazos abaixo determinados, implementará sistemática para viabilizar as ações a seguir descritas, com vistas ao cumprimento dos objetivos de redução do consumo de energia, nos termos deste Decreto:

a) em até 60 dias;

I - receber da Concessionária de Energia Elétrica, mensalmente, os dados eletrônicos e todas as contas em papel de responsabilidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual avaliando a pertinência do valor e outros dados através da conta de energia;

II - realizar a distribuição das contas de energia elétrica para os Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, após análise e validação da consistência das cobranças apresentadas;

III - conhecer a quantidade e o custo de energia elétrica consumida de cada Unidade de Consumo, analisando os parâmetros mensais e recomendando ações corretivas;

IV - realizar análise comparativa entre a conta do mês vigente e as contas dos meses anteriores, identificando desvios desfavoráveis ao Estado e, portanto, passíveis de ajustes imediatos previamente aos pagamentos das contas;

V - negociar e/ou renegociar os atuais contratos vigentes mantidos pelos Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual junto às concessionárias de energia, podendo representá-los para todos os fins deste Decreto, inclusive assinar contratos e solicitar pedidos de desligamentos;

b) em até 90 dias;

I - sugerir, acompanhar e monitorar as ações de uso racional de energia;

II - divulgar objetivos, metas e resultados a serem obtidos pelos Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

III - negociar com a concessionária de energia elétrica a elaboração de diagnósticos energéticos, participando do programa de combate ao desperdício de energia elétrica da União;

IV - acompanhar, juntamente com a Secretaria da Controladoria - SECON, a meta de redução estabelecida no Art.9º deste Decreto, apresentando relatórios de avaliação de cumprimento por Órgãos, Entidades e Prédios Públicos consumidores.

Art.9º Os Órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem reduzir, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência deste Decreto, 5% (cinco por cento) da média dos últimos 6 (seis) meses o consumo de energia elétrica dos prédios que ocupam, adotando as providências que serão estabelecidas em Instrução Normativa a ser expedida pela Secretaria da Infra-Estrutura - SEINFRA.

Art.10. Os custos específicos para implantação de medidas de racionalização de energia elétrica que impliquem em dispêndios financeiros e outras que se façam necessária serão promovidos com base;

I - nos atuais limites de investimento/custeio de cada Órgão ou Entidade, sem alteração adicional dos limites vigentes, ou;

II - em obediência às Resoluções ANEEL nº. 261, de 3 de setembro de 1999, e nº. 271, de 19 de julho de 2000.

Art.11. O PROGRAMA DE GESTÃO DO USO DA ÁGUA tem por objetivo garantir o alcance dos níveis ótimos de racionalização e conservação da água, priorizando ações de detecção e correção de vazamentos, implantação de sistema de telemedição, alternativas de fontes de abastecimento e otimização de contratos de fornecimento visando criar as condições determinantes para a redução e estabilização do consumo de água em níveis mínimos necessários ao perfeito funcionamento dos Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. As orientações para racionalização das despesas relacionadas ao abastecimento de água serão detalhadas por meio de Instrução Normativa, a ser expedida pela Secretaria da Infra-Estrutura - SEINFRA, no prazo de 60 dias, a partir da vigência deste Decreto.

Art.12. Caberá à Secretaria da Infra-Estrutura - SEINFRA adotar os procedimentos licitatórios pertinentes, para contratação dos serviços de telefonia fixa e móvel, energia elétrica e abastecimento de água no âmbito Estadual.

Art.13. A Secretaria da Infra-Estrutura - SEINFRA, no prazo de 60 dias, deverá criar e regulamentar o funcionamento de comissão para cada um dos Programas de que trata este Decreto, composta por um representante de cada Órgão e Entidade da Administração Pública Estadual, os quais, no âmbito de sua atuação, deverão zelar pela estrita observância das normas estabelecidas neste Decreto e em Instruções Normativas a serem expedidas.

Parágrafo único. Compete aos Secretários de Estado, aos dirigentes máximos de Entidades ou autoridades equivalentes, designar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, os representantes de que trata o caput deste Artigo.

Art.14. Os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições deste Decreto serão responsabilizados administrativamente na forma da legislação em vigor.

Art.15. A Secretaria da Infra-Estrutura - SEINFRA definirá datas de vencimento para as contas de energia elétrica, telefonia fixa e móvel e água e esgoto, ouvida, previamente, a Secretaria da Fazenda - SEFAZ quanto a sua compatibilidade com a programação financeira do Tesouro Estadual.

Art.16. Compete à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, definir datas para realização das fixações dos empenhos referentes às contas de energia elétrica, telefonia fixa/móvel e

água/esgoto de responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que serão estabelecidas em Instruções Normativas a serem expedidas.

Art.17. Fica a Secretaria da Infra-Estrutura -SEINFRA autorizada a expedir os atos que se fizerem necessários à plena execução do presente Decreto.

Art.18. Os casos omissos e excepcionais serão submetidos à apreciação da Grupo Gestor de que trata o Decreto nº27.120, de 27 de junho de 2003.

Art.19. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 07 de abril de 2004.

DECRETO Nº27.456, de 27 de maio de 2004

ALTERA O ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº25.920, DE 20 DE JUNHO DE 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, que estabelece normas gerais sobre Licitação, especialmente o disposto em seus arts.23, inciso I e II, e 118, o primeiro com a nova redação dada pela Lei Federal nº9.648, de 27 de maio de 1998; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os valores limites das modalidades de Licitação previstas em Lei à realidade do Estado do Ceará; DECRETA:

Art.1º - Ficam alterados os valores limites relativos às modalidades licitatórias a que se refere o art.23, incisos I e II, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº9.648, de 27 de maio de 1998, conforme Anexo Único deste Decreto.

Art.2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais artigos do Decreto nº24.984, de 15 de junho de 1998.

PALÁCIO DE IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
27 de maio de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
José Maria Martins Mendes
SECRETÁRIO DA FAZENDA
Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº27.456, DE 27 DE MAIO DE 2004
MODALIDADE COMPRAS E SERVIÇOS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DISPENSA Até 5.500,00 Até 10.000,00
CONVITE Até 60.000,00 Até 150.000,00
TOMADA DE PREÇOS Até 625.000,00 Até 1.500.000,00
CONCORRÊNCIA Acima de 625.000,00 Acima de 1.500.000,00
* Valores expressos em Reais (R\$).

DECRETO Nº. 27.524, de 09 de agosto de 2004.

INSTITUI E DISCIPLINA O COMITÊ DE GESTÃO POR RESULTADOS E GESTÃO FISCAL, O GRUPO TÉCNICO DE GESTÃO POR RESULTADOS, O GRUPO TÉCNICO DE GESTÃO FISCAL E O GRUPO TÉCNICO DE GESTÃO DE CONTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, Considerando o modelo de gestão do Poder Executivo baseado nos fundamentos da democratização, descentralização, participação e integração; Considerando a importância da boa gestão fiscal e da administração por resultados na viabilização do compromisso de governo de promover o bem estar dos Cearenses; Considerando a necessidade de se ter um planejamento fiscal que preserve as condições para que sejam atingidos os objetivos das Políticas, Planos de Ação e Programas de Governo; Considerando o complexo processo evolutivo das receitas e despesas públicas e suas características intersetoriais; Considerando o compromisso de preservar a credibilidade do Estado na gestão das contas públicas; DECRETA:

Art.1º Fica instituído o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - COGERF com o propósito de assessorar o Governador do Estado, definir diretrizes e estabelecer medidas a serem seguidas pelos órgãos que integram a administração estadual com o objetivo de:

- I. garantir o equilíbrio financeiro sustentável do Tesouro Estadual e o cumprimento de metas fiscais e de resultado primário estabelecidas;
- II. consolidar o modelo de gestão baseado em resultados;
- III. elevar a eficiência, a eficácia e a efetividade da administração estadual;
- IV. garantir o cumprimento das disposições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal

V. contribuir para a preservação dos interesses contidos nas políticas públicas do Estado.

Art.2º São atribuições do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - COGERF:

I - elaborar estudos e propor ao Chefe do Poder Executivo as medidas definidoras dos gastos com pessoal, outras despesas correntes, despesas de capital e dívida pública;

II - definir diretrizes, acompanhar e estabelecer medidas relacionadas à organização administrativa do Governo do Estado, à contenção ou racionalização dos gastos públicos e ao desempenho da gestão por resultados, da gestão fiscal e da gestão de contas do Estado;

III - promover ajustes no plano operativo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta que não estejam de acordo com as diretrizes e estratégias definidas nas políticas e planos de governo;

IV - fixar e acompanhar os limites financeiros, compatíveis com a manutenção do equilíbrio do Tesouro Estadual, para realização das despesas dos órgãos e entidades da administração pública estadual que recebam recursos à conta de dotações do Orçamento Geral do Estado;

V - opinar sobre operações de crédito e sobre os reflexos financeiros resultantes da criação, fusão ou desdobramento de órgãos, entidades e fundos especiais e da qualificação de entidades como organizações sociais, que impliquem em aumento de despesa para o Tesouro Estadual.

Art.3º O Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - COGERF será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário do Planejamento e Coordenação;

II - Secretário da Fazenda;

III - Secretário da Controladoria;

IV - Secretário da Administração;

V - Secretário de Governo.

Parágrafo único. As deliberações do Comitê dar-se-ão por unanimidade dos membros que o integram, sendo que a coordenação obedecerá sistema de rodízio semestral, conforme escolha de seus membros.

Art.4º O COGERF reunir-se-á mensalmente, na primeira terça-feira de cada mês, ou quando necessário, por solicitação de um dos seus membros.

Parágrafo único. A cada dois meses o Comitê deverá, em seções distintas, com pauta exclusiva, deliberar sobre a Gestão por Resultados, a Gestão Fiscal e a Gestão de Contas do Estado, baseando-se em relatórios técnicos específicos apresentados pelos Grupos Técnicos, de que trata o art.6º.

Art.5º A secretaria de apoio ao funcionamento e acompanhamento das ações do COGERF funcionará na Secretaria do Planejamento e Coordenação.

Parágrafo único. As atividades da secretaria serão exercidas por 2 (dois) servidores designados mediante portaria do Secretário do Planejamento e Coordenação, sendo-lhes assegurado, quando cedidos, a mesma lotação existente quando da cessão e todos os direitos e vantagens que lhe são ou que vierem a ser concedidos, como se estivessem em efetivo exercício no órgão de origem, observados os dispositivos legais.

Art.6º Ficam criados o Grupo Técnico de Gestão por Resultados - GTR, o Grupo Técnico de Gestão Fiscal - GTF e o Grupo Técnico de Gestão de Contas - GTC, com funcionamento no âmbito, respectivamente, da Secretaria de Planejamento e Coordenação, da Secretaria da Fazenda e da Secretaria da Controladoria, com o propósito de prestar assessoramento técnico ao Comitê de Gestão por Resultados e de Gestão Fiscal - COGERF.

§1º Cada um dos Grupos Técnicos será composto por um representante das Secretarias do Planejamento e Coordenação, da Controladoria, da Fazenda, da Administração e do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, indicado pelos respectivos titulares.

§2º Os Grupos Técnicos de Gestão por Resultados, de Gestão Fiscal e de Gestão de Contas terão seus coordenadores indicados, respectivamente, pelos titulares da Secretaria do Planejamento e Coordenação, da Secretaria da Fazenda e da Secretaria da Controladoria.

§3º Caberá ao GTR assessorar o COGERF em assuntos relacionados ao desempenho de programas, da gestão institucional e ao cumprimento de metas governamentais.

§4º Caberá ao GTF assessorar o COGERF em assuntos relacionados à gestão fiscal e ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas.

§5º Caberá ao GTC assessorar o COGERF em assuntos relacionados à gestão de gastos e ao cumprimento dos limites financeiros.

§6º As reuniões dos Grupos Técnicos ocorrerão com periodicidade semanal, devendo os Secretários membros do Comitê priorizar a participação de seus representantes nos dias fixados pelos Coordenadores dos Grupos.

Art.7º Qualquer alteração nos limites financeiros dependerá de aprovação do COGERF e o respectivo processo deverá ser formalizado pelo órgão ou entidade interessado e instruído com as seguintes peças:

1. justificativa devidamente fundamentada sobre a necessidade da alteração requerida;
2. comprovação de que foram adotadas todas as medidas de racionalização e economia de despesas com vistas à cobertura das necessidades adicionais sem alteração dos limites estabelecidos;
3. manifestação da Secretaria da Fazenda e da Secretaria da Controladoria sobre alteração requerida.

Art.8 As deliberações sobre alteração de limites financeiros ocorrerão, preferencialmente, com periodicidade bimestral.

Art.9º Independentemente da fonte de recursos, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ficam obrigados a cadastrar no Sistema de Controle de Gastos - SCG.web, as informações referentes aos processos para a celebração de instrumentos relativos a contratos, convênios, acordos, ajustes e seus aditivos e outros instrumentos, que possam gerar compromissos financeiros para o Tesouro Estadual.

§1º. Ficam excluídos da exigência contida neste artigo os processos que envolvam valores que não ultrapassem o teto estabelecido para dispensa de licitação.

§2º. Ficam dispensadas da exigência contida neste artigo as empresas públicas e sociedades de economia mista, que explorem atividade econômica, quanto a negócios e operações que claramente não acarretem compromissos financeiros para o Tesouro do Estado.

Art.10. Os processos de que trata o artigo anterior, cujas despesas estejam compatibilizadas com os limites financeiros fixados, serão, automaticamente, liberados para execução junto ao Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas - SIAP.

Art.11. A publicação de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos e operações congêneres no Diário Oficial do Estado dependerá de registro prévio no módulo de contratos e convênios do Sistema de Controle de Gastos - SCG.web.

Art.12. Fica o COGERF autorizado a baixar os atos normativos que se fizerem necessários à plena execução do presente Decreto.

Parágrafo único. Os atuais atos normativos, baixados e em pleno vigor, que não colidam com o disposto neste Decreto, permanecerão válidos no que lhe couber, até ulterior deliberação do COGERF.

Art.13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº27.077, de 4 de junho de 2003, o Decreto nº27.120, de 27 de junho de 2003, o Decreto nº27.198, de 29 de setembro de 2003, e o Decreto nº27.341, de 21 de janeiro de 2004.

DECRETO Nº. 27.583, de 08 de outubro de 2004.

DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA (SECON), APROVA SEU REGULAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº21.325, de 15 de março de 1991, quanto a indispensável transparência dos atos do governo; CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº13.297, de 7 de março de 2003; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº13.492, de 16 junho de 2004, e no Decreto nº27.514, de 26 de julho de 2004; CONSIDERANDO a necessidade de tornar a máquina administrativa mais ágil e compatível com as necessidades e interesses da coletividade; e CONSIDERANDO, finalmente, que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias de ação governamental, DECRETA:

Art.1º Este Decreto disciplina a competência, estrutura organizacional e a denominação dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Secretaria da Controladoria (Secon).

Art.2º Fica aprovado o Regulamento da Secretaria da Controladoria (Secon), na forma que integra o presente Decreto.

Art.3º Os Cargos de Direção e Assessoramento Superior integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Controladoria (Secon) são os constantes do Anexo Único deste Decreto, criados na Lei nº13.297, de 7 de março de 2003, e na Lei nº13.492, de 16 de junho de 2004, com denominação e quantificação ali previstas.

Art.4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs.26.968, de 25 de março de 2003 e 27.384, de 2 de março de 2004.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de outubro de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Mônica Clark Nunes Cavalcante
SECRETÁRIA DA CONTROLADORIA

Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

REGULAMENTO DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA
(SECON)

TÍTULO I

DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA (SECON)

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO

Art.1º A Secretaria da Controladoria (Secon), criada pela Lei nº. 13.297, de 7 de março de 2003, definida sua competência pelo art.21 desta Lei e estruturada pelo Decreto nº26.968, de 25de março de 2003, constitui Órgão da Administração Direta Estadual, de natureza instrumental, regendo-se por este Regulamento, pelas normas internas e pela legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO II

DA MISSÃO INSTITUCIONAL, DA COMPETÊNCIA E DOS VALORES

Art.2º A Secretaria da Controladoria (Secon) tem por missão zelar pela qualidade e regularidade na aplicação dos recursos públicos, contribuindo para o bem-estar da sociedade cearense, competindo-lhe:

I. zelar pela observância dos princípios da administração pública; II. exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização de atividades inerentes ao controle interno do Estado;

III. exercer o controle sobre o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LOA) e a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Estado;

IV. comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado, da aplicação de subvenção e renúncia de receita, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado;

V. avaliar e fiscalizar a execução de contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não governamentais e empresas privadas prestadoras de serviços públicos concedidos ou privatizados;

VI. realizar auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

VII. efetuar estudos e propor medidas com vistas à racionalização dos gastos públicos;

VIII. criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado;

IX. propor a impugnação dos atos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados sem a devida fundamentação legal, comunicando às autoridades competentes nos termos da legislação vigente;

X. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

XI. exercer outras atribuições correlatas nos termos deste Regulamento.

§1º Nenhum processo, documento, livro registro ou informação, inclusive acesso à base de dados de informática, poderá ser sonegado no exercício inerente às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública.

§2º O agente público ou privado que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à realização das atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art.3º São valores e compromissos da Secretaria da Controladoria (Secon):

I. colaboração e parceria para que as políticas, planos, programas, projetos e atividades do Governo do Estado do Ceará atinjam seus objetivos;

II. visibilidade e transparência das ações e das contas públicas como forma de estimular o controle social;

III. confiança e credibilidade perante os gestores, agentes públicos e a sociedade, em decorrência dos resultados apresentados;

IV. qualidade, para que as ações do controle interno agreguem valor à gestão pública;

V. capacidade e competência operacional e técnica como garantia para o pleno exercício de sua missão institucional;

VI. motivação e capacitação das pessoas que compõem o seu corpo funcional, como elementos essenciais para o cumprimento de sua missão;

VII. eficiência, eficácia e legalidade na utilização dos recursos e prestação dos serviços públicos.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art.4º A estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria da Controladoria (Secon) é a seguinte:

I – DIREÇÃO SUPERIOR

Secretário da Controladoria

II – GERÊNCIA SUPERIOR

Secretário Adjunto da Controladoria

III – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Secretaria Executiva

2. Assessoria de Desenvolvimento Institucional

IV – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

3. Coordenadoria de Auditoria de Desempenho

3.1. Célula de Auditoria de Desempenho das Áreas Social e Econômica

3.2. Célula de Auditoria de Desempenho das Áreas de Infra-Estrutura e Instrumental

4. Coordenadoria de Auditoria de Regularidade

4.1. Célula de Auditoria de Regularidade das Áreas Social e Econômica

4.2. Célula de Auditoria de Regularidade das Áreas de Infra-Estrutura e Instrumental

5. Coordenadoria de Racionalização de Recursos

5.1. Célula de Estudos e Acompanhamento da Gestão

6. Coordenadoria de Controle Financeiro

6.1. Célula de Controle dos Gastos

6.2. Célula de Análise Financeira

V – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

7. Coordenadoria de Administração

7.1. Célula Administrativo-Financeira

7.2. Célula de Informática

TÍTULO III
DA DIREÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO ÚNICO
DO SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA

Art.5º São atribuições básicas do Secretário da Controladoria:

- I. promover a administração geral da Secretaria da Controladoria (Secon), em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;
- II. exercer a representação política e institucional da Secon, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;
- III. assessorar o Governador e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência da Secon;
- IV. despachar com o Governador do Estado;
- V. participar das reuniões do Secretariado com Órgãos Colegiados Superiores, quando convocado;
- VI. fazer indicação ao Governador do Estado para o provimento de Cargos de Direção e Assessoramento Superior, atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em Lei, dar posse aos servidores e inaugurar o processo disciplinar no âmbito da Secon;
- VII. delegar atribuições ao Secretário Adjunto da Controladoria e ao corpo funcional;
- VIII. atender as solicitações e convocações da Assembléia Legislativa;
- IX. apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secon, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;
- X. decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;
- XI. autorizar a instalação de processos licitatórios e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica;
- XII. aprovar a programação a ser executada pela Secon, constante na proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;
- XIII. dispor sobre créditos consignados na Lei Orçamentária, ou créditos adicionais, compreendendo a faculdade de autorizar provisão, empenho, adiantamento e pagamento, podendo outorgar a subordinado, como “ordenador de despesa secundário”;
- XIV. aprovar a elaboração dos programas e projetos da Secon, visando à consolidação do Plano Plurianual, da proposta orçamentária e Plano Operativo;

XV. aprovar o Planejamento Estratégico da Secon;

XVI. expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secon, não limitada ou restrita por atos normativos superiores, e sobre aplicação de Leis, Decretos ou Regulamentos de interesse da Secon;

XVII. apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Secon;

XVIII. referendar atos, contratos ou convênios em que a Secon seja parte, ou firmá-los quando tiver atribuição a si delegada pelo Governador do Estado;

XIX. promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da Secon;

XX. atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, ouvindo previamente a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e do Poder Legislativo;

XXI. instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência;

XXII. exercer a coordenação geral, a orientação normativa e a supervisão técnica das atividades inerentes ao controle interno, no âmbito da Administração Pública Estadual;

XXIII. manter intercâmbio com Órgãos de Controle Interno e Externo;

XXIV. desempenhar outras atribuições que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal.

TÍTULO IV
DA GERÊNCIA SUPERIOR
CAPÍTULO ÚNICO
DO SECRETÁRIO ADJUNTO DA CONTROLADORIA

Art.6º São atribuições do Secretário Adjunto da Controladoria:

I. auxiliar o Secretário da Controladoria na direção, organização, orientação, controle e coordenação das atividades básicas da Secon, conforme delegação deste;

II. despachar com o Secretário da Controladoria;

III. substituir o Secretário da Controladoria nos seus afastamentos, ausências e impedimentos, independentemente de designação específica e de retribuição adicional, salvo se por prazo superior a 30 (trinta) dias;

IV. propor ao Secretário da Controladoria a instalação, homologação, autorização de dispensa ou declaração de inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação específica;

- V. coordenar a atuação dos órgãos setoriais de administração e finanças e dar suporte aos órgãos setoriais de planejamento;
- VI. submeter à consideração do Secretário da Controladoria os assuntos que excedem a sua competência;
- VII. autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Secretaria;
- VIII. participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Secon ou entre Secretários Adjuntos de Estado, em assuntos que envolvam articulação intersetorial;
- IX. auxiliar o Secretário da Controladoria no controle e supervisão das unidades orgânicas da Secon, propondo alterações tais como criação, extinção, transformação ou fusão de unidades administrativas, visando a aumentar a eficácia das ações e viabilizar a execução da programação da Secretaria;
- X. promover a articulação junto aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, nas áreas de interesse da Secon;
- XI. auxiliar o Secretário da Controladoria no controle e supervisão da área de controle interno, visando aumentar a eficácia das ações e viabilizar a execução da programação do Governo de Estado;
- XII. desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições face à determinação do Secretário da Controladoria.

TÍTULO V
DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES ORGÂNICAS DA
SECRETARIA DA CONTROLADORIA (SECON)
CAPÍTULO I
ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO
SEÇÃO I
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art.7º À Secretaria Executiva compete prestar assistência ao Secretário e ao Secretário Adjunto da Controladoria, desenvolvendo as seguintes atribuições:

- I. assessoramento;
- II. análise e monitoramento de processos e atos administrativos;
- III. atendimento e informação;
- IV. procedimentos administrativos;

V. assessoramento às unidades orgânicas da Secon.

§1º A atribuição de assessoramento compreende as seguintes atividades:

- I. assessorar o Secretário e o Secretário Adjunto da Controladoria no estabelecimento, manutenção e desenvolvimento de suas relações internas e externas, zelando pelo cumprimento de todas as suas determinações;
- II. compor a pauta de despacho do Secretário com o Governador, acompanhando-a com precisão;
- III. despachar com o Secretário e o Secretário Adjunto da Controladoria em assuntos que dependem de decisão superior.

§2º A atribuição de análise e monitoramento de processos e atos administrativos compreende as seguintes atividades:

- I. avaliar, selecionar e encaminhar os processos a serem analisados pelas respectivas áreas da Secon;
- II. distribuir, orientar, dirigir e controlar os trabalhos desta unidade.

§3º A atribuição de atendimento e informação compreende as seguintes atividades:

- I. organizar a agenda diária do Secretário da Controladoria e coordenar o roteiro de suas audiências;
- II. acompanhar as matérias de interesse da Secon que serão divulgadas nos meios de comunicação;
- III. atender e prestar informações e esclarecimentos aos dirigentes de Órgãos e Entidades;
- IV. participar de discussões e reuniões pertinentes às diversas áreas de atuação da Secon;
- V. elaborar respostas às solicitações e consultas enviadas ao Secretário da Controladoria;
- VI. prestar informações às solicitações demandadas.

§4º A atribuição de procedimentos administrativos compreende as seguintes atividades:

- I. receber, redigir, expedir e controlar a correspondência oficial do Secretário da Controladoria, mantendo atualizado o arquivo de correspondências;
- II. encaminhar os atos administrativos à Secretaria da Administração (Sead) e/ou à Secretaria do Governo (Segov), com vistas à publicação no Diário Oficial;

III. zelar pela manutenção, uso e guarda do material de expediente e dos bens patrimoniais desta unidade;

IV. diligenciar sobre outros assuntos que lhe forem determinados pelo Secretário da Controladoria.

§5º A atribuição de assessoramento às unidades orgânicas da Secon compreende as seguintes atividades:

I. apreciar os despachos e pareceres submetidos pelas unidades orgânicas da Secon;

II. articular-se com as unidades orgânicas da Secon e com os demais Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

III. apoiar as unidades orgânicas da Secon no desenvolvimento de suas ações.

SEÇÃO II DA ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art.8º Compete à Assessoria de Desenvolvimento Institucional promover o desenvolvimento organizacional e a modernização da gestão da Secon, bem como contribuir para a concretização de sua missão institucional, desenvolvendo as seguintes atribuições:

I. planejamento, acompanhamento e avaliação;

II. desenvolvimento organizacional;

III. assessoramento;

IV. consultoria jurídica

§1º A atribuição de planejamento, acompanhamento e avaliação compreende as seguintes atividades:

I. coordenar a elaboração dos programas e projetos da Secretaria da Controladoria (Secon), visando à consolidação do Plano Plurianual (PPA), da proposta orçamentária e Plano Operativo, em parceria com a Coordenadoria de Administração;

II. coordenar o planejamento estratégico da Secon, a partir do levantamento das necessidades das diversas áreas, e acompanhar a sua execução;

III. definir, disseminar e acompanhar as metodologias necessárias ao desempenho eficaz da Secon;

IV. elaborar o planejamento anual desta Assessoria;

V. acompanhar a execução dos projetos executados pelas Coordenadorias, visando o cumprimento das metas estabelecidas;

VI. funcionar como um canal de permanente acesso e comunicação rápida e eficiente entre o Poder Público e o cidadão usuário;

VII. receber, analisar e apurar as manifestações dos usuários do serviço público que lhe forem dirigidas ou colhidas em veículo de comunicação formal e informal, mantendo o Secretário da Controladoria informado;

VIII. prestar informações relacionadas à área de Ouvidoria, quando solicitadas.

§2º A atribuição de desenvolvimento organizacional compreende as seguintes atividades:

I. conduzir avaliação sistemática do modelo de gestão interna;

II. promover, em parceria com as demais áreas da Secon, o desenvolvimento de projetos de melhorias de processos, ambiente e atendimento;

III. realizar benchmarking de experiências bem sucedidas, assim como promover parceria com Órgãos, Entidades e Instituições para compartilhar informações, experiências e conhecimentos, dentro e fora do Estado;

IV. promover, sistematicamente, a análise e racionalização dos processos da Secon;

V. realizar, em parceria com a área administrativa, as ações estratégicas para a realização da capacitação necessária aos servidores da Secon.

§3º A atribuição de assessoramento compreende as seguintes atividades:

I. prestar assessoramento técnico ao Secretário e ao Secretário Adjunto da Controladoria;

II. assessorar as unidades orgânicas da Secon no desenvolvimento de suas ações.

§4º A atribuição de consultoria jurídica compreende as seguintes atividades:

I. elaborar, revisar, examinar anteprojetos de Lei, Decretos, Convênios, Contratos e outros atos normativos de interesse da Secon;

II. emitir pareceres e informações em matéria jurídica de interesse da Secon;

III. atuar como elo entre Secon, Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e demais serviços jurídicos do Estado, visando à conformidade da orientação jurídica com a Secretaria;

IV. examinar, prévia e conclusivamente, os textos de editais de licitação e respectivos contratos ou instrumentos congêneres, bem como os atos de inexigibilidade e de dispensa de licitação;

V. examinar e opinar sobre matérias de ordem jurídico legal quando solicitado pelo Secretário, Secretário Adjunto e Coordenadores, observadas as competências legais;

VI. acompanhar a publicação do Diário Oficial do Estado, extraindo assuntos de interesse da Secon.

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
SEÇÃO I
DA COORDENADORIA DE AUDITORIA DE DESEMPENHO

Art.9º À Coordenadoria de Auditoria de Desempenho compete o desenvolvimento das seguintes atribuições:

I. elaborar, em conjunto com a Coordenadoria de Auditoria de Regularidade, o plano anual de auditoria da Secon;

II. realizar auditorias nos planos e programas, projetos e atividades, e quaisquer ações governamentais que envolvam recursos públicos, com foco nos processos, nos produtos, nas metas e nos resultados;

III. realizar auditorias de desempenho nos órgãos e entidades da administração pública compreendendo todos os atos e fatos que envolvam realização de receitas ou despesas;

IV. realizar auditoria de desempenho na arrecadação e gestão de receitas, bem como sobre a renúncia e incentivos fiscais;

V. examinar a aderência das ações governamentais com os princípios da eficiência e eficácia;

VI. realizar auditoria sobre tomada e prestação de contas anual dos gestores e responsáveis por recursos públicos

VII. executar ações de apoio, no âmbito de sua atuação, visando à elaboração do relatório de controle interno que integra a Prestação de Contas Anual do Governador do Estado a ser encaminhada à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE);

VIII. avaliar o desempenho das unidades de auditoria interna das entidades da Administração Indireta;

IX. orientar os dirigentes públicos em matéria de controle interno relacionadas ao desempenho da gestão dos recursos públicos;

X. realizar estudos e propor aperfeiçoamento dos atos gerenciais e normativos relacionados à auditoria de desempenho.

Art.10. À Célula de Auditoria de Desempenho das Áreas Social e Econômica compete:

I. realizar atividades referentes às competências da Coordenadoria, no âmbito de atuação dos Órgãos e Entidades relacionados às áreas Social e Econômica.

Art.11. À Célula de Auditoria de Desempenho das Áreas de Infra-Estrutura e Instrumental compete:

I. realizar atividades referentes às competências da Coordenadoria, no âmbito de atuação dos Órgãos e Entidades relacionados às áreas de Infra-Estrutura e Instrumental.

SEÇÃO II DA COORDENADORIA DE AUDITORIA DE REGULARIDADE

Art.12. À Coordenadoria de Auditoria de Regularidade compete o desenvolvimento das seguintes atribuições:

I. elaborar, em conjunto com a Coordenadoria de Auditoria de Desempenho, o plano anual de auditoria da Secon;

II. realizar auditorias nos atos e fatos de gestão de recursos públicos com foco nos insumos e produtos;

III. comprovar o cumprimento de dispositivos legais e normativos na gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e na aplicação de recursos públicos;

IV. realizar auditorias de regularidade na arrecadação e gestão de receitas, bem como sobre a renúncia e incentivos fiscais;

V. realizar auditorias de regularidade em atos e fatos de gestão que envolvam realização de receitas ou despesas;

VI. realizar auditoria sobre tomada e prestação de contas anual dos gestores e responsáveis por recursos públicos;

VII. realizar auditoria sobre tomada de contas especial e extraordinária dos responsáveis pela guarda, administração e aplicação de valores e bens públicos;

VIII. executar ações de apoio, no âmbito de sua atuação, visando à elaboração do relatório de controle interno que integra a Prestação de Contas Anual do Governador do Estado a ser encaminhada à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE);

IX. realizar auditorias nos sistema contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

X. acompanhar o cumprimento de recomendações dos órgãos federais e determinações dos órgãos de fiscalização e de controle externo do Estado e da União;

XI. apurar denúncias e responder a consultas públicas sobre a regular gestão de recursos públicos;

XII. orientar os dirigentes públicos em matéria de controle interno relacionadas a conformidade da gestão dos recursos públicos;

XIII. realizar estudos e propor aperfeiçoamento dos atos gerenciais e normativos relacionados à auditoria de regularidade.

Art.13. À Célula de Auditoria de Regularidade das Áreas Social e Econômica compete:

I. realizar atividades referentes às competências da Coordenadoria, no âmbito de atuação dos Órgãos e Entidades relacionados às áreas Social e Econômica.

Art.14. À Célula de Auditoria de Regularidade das Áreas de Infra-Estrutura e Instrumental compete:

I. realizar as atividades relacionadas às competências da Coordenadoria, no âmbito de atuação dos Órgãos e Entidades relacionados às áreas de Infra-Estrutura e Instrumental.

SEÇÃO III DA COORDENADORIA DE RACIONALIZAÇÃO DE RECURSOS

Art.15. À Coordenadoria de Racionalização de Recursos compete o desenvolvimento das seguintes atribuições:

I. elaborar propostas e monitorar os resultados de racionalização e aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e quaisquer procedimentos administrativos dos quais resultem receitas ou realização de despesa, no âmbito da Administração Pública Estadual;

II. realizar estudos com vistas a elevar a eficiência e eficácia dos procedimentos gerenciais e práticas administrativas relacionados à gestão de pessoas, de bens e serviços, de sistemas, de valores e de direitos e obrigações no âmbito da Administração Pública Estadual;

III. desenvolver e manter fluxo de informações, inclusive elaboração de parâmetros, visando à otimização da receita e da despesa públicas estaduais e à eficiência e eficácia dos atos de gestão;

IV. coordenar a elaboração e utilização de indicadores e instrumentos gerenciais com vistas a subsidiar a avaliação da eficiência e eficácia da gestão pública estadual.

Art.16. À Célula de Estudos e Acompanhamento da Gestão compete:

I. dar suporte operacional executando todas as atividades necessárias ao exercício da competência da Coordenadoria.

SEÇÃO IV DA COORDENADORIA DE CONTROLE FINANCEIRO

Art.17. À Coordenadoria de Controle Financeiro compete o desenvolvimento das seguintes atribuições:

I. controlar a execução orçamentária e o perfil dos gastos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, respectivos limites financeiros legais e gerenciais e prazos estabelecidos para o desembolso programado;

II. avaliar o cumprimento dos limites instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e outros instrumentos legais;

III. comprovar a consistência e a regularidade dos registros efetuados nos sistemas corporativos referentes a convênios, contratos, operações de crédito e outros instrumentos congêneres;

IV. controlar a execução e evolução do nível de despesas referentes às contas públicas e outras categorias de despesas registradas nos sistemas gerenciais e operacionais;

V. executar ações de apoio, no âmbito de sua atuação, visando à elaboração do relatório do controle interno que integra a Prestação de Contas Anual do Governador do Estado a ser encaminhada à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE);

VI. realizar estudos e propor aperfeiçoamento dos mecanismos de controle financeiro do Governo do Estado;

VII. propor normas e orientações relativas à área de competência desta Coordenadoria.

Art.18. À Célula de Controle dos Gastos compete:

I. apoiar o controle sobre a execução orçamentária e o perfil de gastos dos Órgãos e Entidades para verificação do cumprimento dos limites financeiros e gerenciais estabelecidos;

II. acompanhar e avaliar acréscimo, redução e remanejamento dos limites financeiros legais e gerenciais dos Órgãos e Entidades vinculadas;

III. acompanhar e avaliar a execução e repercussões financeiras decorrentes da implementação de medidas de contenção de gastos e de racionalização de recursos;

IV. comprovar a observância dos limites e das condições para realização de despesas às contas de “Restos a Pagar” e “Exercícios Anteriores”;

V. acompanhar e avaliar a consistência e regularidade nos sistemas operacionais, dos registros referentes a convênios, contratos, operações de crédito e outros instrumentos congêneres;

VI. exercer o controle sobre a execução orçamentária sobre transferências voluntárias para entidades privadas, inclusive dos contratos de gestão, e comprovar a eficácia dos mecanismos de controle;

VII. realizar outras atividades correlatas às competências da Coordenadoria que lhe forem atribuídas.

Art.19. À Célula de Análise Financeira compete:

I. acompanhar e analisar dados e informações, relatórios e demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais dos sistemas de planejamento, de administração, de finanças e contabilidade, de pessoal, inclusive folha de pagamento, e demais sistemas corporativos dos Órgãos e Entidades do Governo do Estado;

II. elaborar indicadores e indicativos a partir de informações extraídas dos sistemas gerenciais e operacionais do Estado com vista a subsidiar o controle e avaliação da gestão dos Órgãos e Entidades;

III. avaliar o cumprimento dos limites instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

IV. executar ações com vistas à verificação da consistência dos dados contidos nos Relatórios de Gestão Fiscal;

V. realizar outras atividades correlatas à competência da Coordenadoria que lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO III
ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL
SEÇÃO ÚNICA
DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art.20. À Coordenadoria de Administração compete o desenvolvimento das seguintes atribuições:

I. gerenciar as ações relacionadas com a administração geral, compreendendo as atividades de recursos humanos, administrativo-financeiras e de informática;

II. controlar as atividades de contabilidade e execução orçamentária e financeira, possibilitando, assim, a eficiência na utilização dos recursos financeiros;

III. fornecer dados para elaboração da proposta orçamentária da Secretaria da Controladoria (Secon);

IV. baixar instruções e ordens de serviço no âmbito de sua competência;

V. assessorar e colaborar com a Secretaria Executiva e demais unidades da Secon nos assuntos referentes aos aspectos administrativos, financeiros e orçamentários;

VI. fornecer, periodicamente e quando solicitado, informações e relatórios atualizados das ações executadas;

VII. exercer outras atribuições correlatas.

Art.21. À Célula Administrativo-Financeira compete:

I. planejar, coordenar, controlar, avaliar e executar as atividades relativas à administração de recurso humanos, bem como tomar conhecimento e aplicar normas legais e regulamentares pertinentes a direitos, vantagens, concessões, deveres e responsabilidades dos servidores, inclusive de pessoal terceirizado;

II. executar atividades relacionadas à administração financeira, contábil e orçamentária, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria do Planejamento e Coordenação (Seplan), mantendo e acompanhando o registro de saldo financeiro e orçamentário;

III. gerenciar as atividades relativas à administração de material e patrimônio, assegurando o suprimento das unidades orgânicas da Secon, necessário ao desenvolvimento de suas atividades;

IV. exercer o controle dos veículos e transportes utilizados na Secretaria, no que se refere à manutenção corretiva e preventiva, ao abastecimento, à quilometragem e às atividades desenvolvidas pelos motoristas;

V. controlar e orientar o desenvolvimento das atividades de serviços gerais, relacionadas à comunicação, arquivo, equipamentos, conservação e manutenção das dependências físicas e instalações, permitindo o adequado funcionamento da Secon;

VI. manter e operacionalizar os sistemas de interesse desta Célula;

VII. exercer outras atribuições correlatas.

Art.22. À Célula de Informática compete:

I. planejar, coordenar e executar atividades técnicas de desenvolvimento de sistemas nas áreas de análise, programação, organização e métodos;

- II. promover a modernização administrativa da Secon, através da adoção de melhores técnicas, processos e métodos de trabalho;
- III. avaliar a real necessidade de aquisição ou locação de equipamentos, softwares e suas manutenções;
- IV. planejar atividades de capacitação e treinamentos em informática;
- V. acompanhar e avaliar o desenvolvimento e a implantação dos sistemas de informática;
- VI. elaborar e implementar documentação técnica relativa a banco de dados, suporte e sistemas;
- VII. realizar prospecção tecnológica;
- VIII. administrar e acompanhar as atividades referentes ao banco de dados da Secon;
- IX. administrar e acompanhar as atividades referentes à rede de informática;
- X. administrar e acompanhar as atividades referentes à comunicação de correio eletrônico, Internet, Intranet e outros sistemas utilizados pela Secon.

TÍTULO VI
DO PROCESSO DECISÓRIO
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DO PROCESSO DECISÓRIO

Art.23. O Processo Decisório da Secretaria da Controladoria (Secon), organizado através de Comitês, tem a seguintes estrutura:

- I. Comitê Executivo;
- II. Comitês Coordenativos;
- III. Comitês Operativos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art.24. O Processo Decisório da Secretaria da Controladoria (Secon) obedecerá os seguintes princípios gerais:

- I. o poder decisório será exercido de forma compartilhada, sem prejuízo das atribuições legais conferidas ao Secretário da Controladoria;

II. as decisões dos comitês obedecerão às atribuições dispostas neste Regulamento, podendo o comitê hierarquicamente superior atribuir ao comitê hierarquicamente inferior o poder decisório que lhe foi conferido;

III. o comitê de maior poder hierárquico poderá avocar as atribuições originalmente conferidas a um comitê que lhe é subordinado, assumindo total responsabilidade pelo ato avocado.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPOSIÇÃO DOS COMITÊS
SEÇÃO I
DO COMITÊ EXECUTIVO

Art.25. O Comitê Executivo servirá como fórum de discussões com a função de fornecer soluções estratégicas aos problemas, tendo a seguinte composição:

I. Secretário da Controladoria;

II. Secretário Adjunto da Controladoria;

III. Secretário Executivo;

IV. Coordenadores.

Parágrafo único. O Comitê Executivo é revestido de poder decisório para fazer avançar a missão da Secretaria da Controladoria (Secon) competindo-lhe:

I. decidir sobre questões de natureza estratégica, relacionadas à gestão de recursos humanos, financeiros e tecnológicos;

II. promover a integração entre as unidades orgânicas que compõem a Secretaria da Controladoria (Secon), para sincronizar suas ações;

III. definir ações e estratégias para implementação das decisões;

IV. definir os responsáveis pelas ações a serem desenvolvidas;

V. acompanhar prazos de execução e implementação das ações a serem desenvolvidas.

SEÇÃO II
DOS COMITÊS COORDENATIVOS

Art.26. Os Comitês Coordenativos têm a seguinte composição:

I. Coordenadores;

II. Orientadores de Células;

III. Articulador;

IV. Demais Assessores.

Parágrafo único. Compete aos Comitês Coordenativos:

I. promover o desenvolvimento das metas referentes às atividades administrativas de sua Coordenadoria, definidas no Comitê Executivo, e acompanhar o seu cumprimento;

II. definir itens de controle, propor instruções e adotar medidas para garantir o alcance das metas estabelecidas.

SEÇÃO III DOS COMITÊS OPERATIVOS

Art.27. Os Comitês Operativos têm a seguinte composição:

I. Orientadores de Células;

II. Demais colaboradores das células.

Parágrafo único. Compete aos Comitês Operativos:

I. racionalizar as rotinas de trabalho, definidas no Comitê Coordenativo, visando à melhoria contínua;

II. promover a integração e participação dos colaboradores das células.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.28. As Coordenadorias de Auditoria de Desempenho e de Auditoria de Regularidade deverão se organizar prevendo, inclusive, a realização de atividades orientadas para as seguintes áreas setoriais:

I. Educação;

II. Saúde;

III. Ação Social;

IV. Segurança Pública;

V. Infra-Estrutura; e

VI. Demais áreas.

Art.29. Cabe ao Secretário da Controladoria lotar os ocupantes dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior, nomeados por ato do Governador, para exercerem suas funções nas respectivas unidades organizacionais, observando os critérios administrativos.

Art.30. Serão substituídos por motivos de férias, viagens e outros impedimentos eventuais por indicação do Secretário:

I. o Secretário Adjunto pelo Secretário Executivo;

II. o Secretário Executivo pelo Coordenador lotado na Assessoria de Desenvolvimento Institucional;

III. os Coordenadores por outro Coordenador, cujo nome será sugerido pelo titular do cargo;

IV. o Presidente de Comissão por um dos membros componentes da comissão;

V. os demais dirigentes serão substituídos por servidores das áreas específicas, indicados pelos titulares dos cargos, respeitado o princípio hierárquico.

Art.31. Fica o Secretário da Controladoria autorizado a editar os atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art.32. Os casos omissos serão resolvidos por provimento do Secretário da Controladoria.

Art.33. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART.3º DO DECRETO Nº. 27.583, DE 08 DE OUTUBRO DE 2004

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA (SECON), CRIADOS PELA LEI Nº. 13.492, DE 16 DE JUNHO DE 2004

SÍMBOLO	QUANTIDADE
DAS-1	02
TOTAL	02

QUADRO RESUMO
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA (SECON)
SITUAÇÃO ATUAL

SÍMBOLO	SITUAÇÃO ATUAL Nº DE CARGOS	SITUAÇÃO NOVA Nº DE CARGOS
DNS-2	07	07
DNS-3	10	10
DAS-1	04	06
TOTAL	21	23

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA
SECRETARIA DA CONTROLADORIA (SECON)

NOME DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO EXECUTIVO	DNS-2	01
COORDENADOR	DNS-2	06
ARTICULADOR	DNS-3	01
ORIENTADOR DE CÉLULA	DNS-3	09
ASSESSOR TÉCNICO	DAS-1	06
TOTAL		23

DECRETO Nº. 27.614, de 29 de outubro de 2004

REGULAMENTA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE AUDITORIA - GDAA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº13.325, DE 14 DE JULHO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e, CONSIDERANDO o disposto no §1º do Art.17 da Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, DECRETA:

Art.1º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria - GDAA, instituída pelo §1º do art.17 da Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, tem por finalidade incentivar o aprimoramento das ações de controle interno da Administração Pública Estadual e será concedida aos servidores públicos ocupantes do Cargo de Auditor de Controle Interno,

integrante da Carreira de Auditoria de Controle Interno, em exercício funcional na Secretaria da Controladoria.

Art.2º A GDAA será concedida de acordo com o resultado da avaliação de desempenho institucional e individual, tendo como limite máximo o percentual de 40%(quarenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§1º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance das metas da Secretaria.

§2º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo de Auditor de Controle Interno, com foco na contribuição individual para o alcance da missão da Secretaria.

Art.3º As metas de desempenho institucional serão fixadas por ato do Secretário da Controladoria, a partir de metas gerais, de metas por unidade de trabalho, elaboradas em consonância com as metas previstas no Plano Plurianual, devendo ser apresentado ao Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - COGERF o resultado das avaliações.

Parágrafo único. As metas de desempenho institucional poderão ser revistas na superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução.

Art.4º Os critérios e procedimentos específicos e os fatores de avaliação a serem observados nas avaliações de desempenho institucional e individual, serão objeto de regulamentação própria, expedida pelo Secretário da Controladoria, de acordo com os parâmetros estabelecidos no §2º, do art.17, da Lei Nº13.325, de 14 de julho de 2003 e neste Decreto.

Parágrafo único. A regulamentação própria de que trata o caput deste artigo deverá ser submetida à apreciação da Secretaria da Administração - SEAD.

Art.5º Nas avaliações de desempenho individual serão observados requisitos que considerem:

- I - a contribuição do servidor para consecução da missão da SECON;
- II - a capacidade e qualidade com que o servidor desempenha as atribuições do cargo;
- III - o potencial do servidor de apresentar soluções técnicas e funcionais em função do conhecimento teórico e da experiência profissional;
- IV - a qualidade técnica e boa apresentação dos trabalhos solicitados, bem como sua correção, clareza, exatidão e tempestividade;
- V - o comportamento do servidor no ambiente de trabalho;
- VI - o cumprimento com os deveres e obrigações do servidor público.

§1º A média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores não poderá ser superior ao resultado da respectiva avaliação institucional.

§2º A avaliação individual deverá ser processada apenas se o servidor tiver permanecido no exercício de suas atribuições por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

Art.6º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e de desempenho institucional não poderá ser superior a seis meses, devendo ser definida por ato do Secretário da Controladoria, sendo processadas no mês subsequente ao da realização.

Art.7º o resultado das avaliações terá efeito financeiro mensal, por período igual ao da periodicidade da avaliação, iniciando-se no mês subsequente ao de processamento.

Art.8º Consideram-se de efetivo exercício, para efeito de percepção da GDAA, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - luto, nos termos da lei estatutária;

III - licença para tratamento de saúde por um período não superior a 30 (trinta) dias, no exercício;

IV - licença gestante e licença paternidade;

V - missão ou estudo em outra parte do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento for de interesse da Secretaria da Controladoria e desde que expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

VI - outros casos obrigatórios por lei

Parágrafo único. Em caso de afastamento considerado de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAA, o servidor continuará percebendo o valor a que faz jus no período em curso, até que seja processada sua primeira avaliação após o retorno.

Art.9º O titular de cargo efetivo de Auditor de Controle Interno quando investido em cargo de direção e assessoramento, de provimento em comissão, níveis DNS-2, DNS-3 e de natureza especial, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Controladoria, fará jus à GDAA tendo como base, exclusivamente, a avaliação de desempenho institucional, regulamentada na forma definida no art.4º deste Decreto.

Art.10. A GDAA não será considerada para efeito de cálculo de outras vantagens pecuniárias, nem será paga cumulativamente com outra vantagem que venha a ser concedida com a mesma finalidade.

Art.11. Será instituída, quando necessário, por ato do Secretário da Controladoria, Comissão de Análise da Avaliação e de Recursos - CAAR, com a finalidade de manifestar-se sobre a regularidade do processo de avaliação, de propor adequações que visem seu aperfeiçoamento, bem como de julgar os recursos interpostos quanto à avaliação de desempenho, observado o disposto neste Decreto.

Art.12. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeitos financeiros, nos casos de nomeação e de retorno cujo afastamento tenha ocorrido sem percepção da GDAA, o servidor receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor máximo da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período, devendo a diferença ser compensada no primeiro mês de efeito financeiro da primeira avaliação.

Parágrafo único. Não havendo avaliação institucional do período, o servidor receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da GDAA.

Art.13. Fica o Secretário da Controladoria autorizado a estabelecer os procedimentos específicos a serem observados nas avaliações de desempenho institucional e individual para concessão da GDAA, obedecidos os critérios previstos neste Decreto.

Art.14. As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do exercício para a SECON, que serão suplementadas se insuficientes.

Art.15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a partir de 1º de outubro de 2004.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de outubro de 2004.

DECRETO Nº. 27.624, de 22 de novembro de 2004

ESTABELECE PROCEDIMENTOS REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E REVOGA O DECRETO Nº27.588, DE 14 DE OUTUBRO DE 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual, e, Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos que proporcionem a seleção da proposta mais vantajosa para

fornecimento de bens e serviços ao Estado do Ceará, nas diversas modalidades de licitação; Considerando o interesse do Estado em proceder suas aquisições de bens e serviços com o menor desembolso financeiro efetivo, Considerando que nas licitações nem sempre o menor preço ou preço nominal constitui a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade licitadora, sendo necessária a equivalência dos preços apresentados, obtendo-se como resultado a aplicação efetiva do princípio da isonomia entre os licitantes no julgamento das propostas ofertadas; DECRETA:

Art.1º Nas aquisições realizadas por órgãos e entidades da administração estadual, suas autarquias e fundações, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista sob controle acionário do Estado, tendo por finalidade a compra de bens e serviços do respectivo órgão ou entidade, para efeito de julgamento das propostas apresentadas, as Comissões de Licitação adotarão os seguintes procedimentos:

I - dos preços globais ofertados pelos licitantes situados no Estado do Ceará, será deduzida a parcela correspondente à média das diferenças de alíquotas interestaduais ICMS, equivalente a 7,5% (sete inteiros e cinco centésimos por cento). O valor obtido será utilizado para fins de julgamento das propostas;

II - para efeito de contratação, caso o licitante vencedor esteja situado no Estado do Ceará, ao valor homologado deverá ser acrescido o valor correspondente ao diferencial referido no inciso I, mediante a utilização da seguinte fórmula;

$$VC = \frac{VH}{0,925}$$

Onde;

VALOR HOMOLOGADO - VH: Refere-se ao valor da proposta vencedora.

VALOR A SER CONTRATADO - VC: Refere-se ao valor homologado acrescido da alíquota de 7,5,% (sete inteiros e cinco centésimos por cento);

§1º O disposto nos incisos anteriores não se aplica ao fornecimento de produtos isentos e não tributados, e, na hipótese da alíquota interna ser inferior ao percentual de 7,5%, deverá ser aplicado o percentual correspondente a alíquota cobrada.

§2º Nas licitações cujo critério de julgamento seja o de técnica e preço a regra prevista no inciso II somente será aplicada ao componente da proposta relativo ao critério de julgamento do menor preço.

§3º A regra prevista no inciso II não se aplica às licitações cujo critério de julgamento seja o de melhor técnica.

Art.2º Os atos convocatórios de licitação publicados a partir do termo inicial de vigência deste Decreto, que envolvam aquisições nas condições referidas no artigo anterior, deverão mencionar expressamente, que, para fins de julgamento das propostas, os preços ofertados serão considerados na forma ali prevista.

Art.3º Os atos convocatórios já divulgados na data de publicação deste Decreto, cujos documentos de habilitação e propostas não tenham sido entregues ao órgão ou entidade licitadora, deverão ser alterados para adequação aos procedimentos contidos no art.1º e incisos deste Decreto, renovando-se a respectiva publicidade, na forma da legislação pertinente.

Art.4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições do Decreto nº. 27.588, de 14 de outubro de 2004.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2004.

DECRETO Nº27.786,de 02 de maio 2005.

PADRONIZA OS DOCUMENTOS E OS CAMPOS PARA INFORMAÇÕES NOS FORMULÁRIOS DE USO GERAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a Lei nº8.889, de 31 de agosto de 1967, que dispõe sobre o brasão do Estado do Ceará, CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os documentos e os campos para informações constantes nos formulários a serem utilizados nos órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de racionalização, eficiência e eficácia dos trabalhos administrativos e redução do custo operacional. DECRETA:

Art.1º Ficam padronizados os documentos e os campos para informações constantes nos formulários de uso geral para os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado.

Art.2º Todos os documentos e formulários deverão obrigatoriamente conter o Brasão do Estado do Ceará.

Art.3º O brasão do Estado do Ceará será representado por um escudo polônio com o campo verde, dividido, contendo o primeiro campo estrelas, e o segundo, um pássaro de cor branca. Sobre o todo, um escudo oval com uma paisagem contendo a enseada e o farol do Mucuripe, uma jangada branca, uma palmeira verde e o sol nascente amarelo. Como timbre, uma fortaleza dourada.

§1º O modelo do brasão constante deste artigo, a ser utilizado nos formulários e documentos oficiais da Administração Estadual, será disponibilizado no site oficial da Secretaria da Administração - Sead.

§2º Tomando-se por base módulo arbitrário "M", serão observadas, no brasão do Estado, as seguintes proporções: a altura corresponderá a 5 M e a largura a 3,7 M, de acordo com o Anexo I deste Decreto.

§3º Preferencialmente, o brasão será apresentado em cores; não sendo, tecnicamente possível, deverá ser utilizado em tons cinza ou em linhas pretas sem contrates, conforme o Anexo I deste Decreto.

Art.4º Em leis, decretos, diplomas, certificados e certidões o cabeçalho deverá conter além do brasão do Estado, os dizeres “ESTADO DO CEARÁ”, em fonte arial, tamanho 10, centralizado.

Art.5º Em ofícios, envelopes, capas de publicações e demais documentos e formulários oficiais, o brasão do Estado se localizará no quadrante superior esquerdo, contendo ao lado deste, os dizeres “ESTADO DO CEARÁ” e “NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE.

Parágrafo único. No rodapé dos documentos indicados neste artigo, deverá constar o endereço completo do órgão/entidade, fone/ fax, site e e-mail.

Art.6º Os documentos e formulários, cujos campos de informações serão padronizados, são os constantes dos Anexos II, III e IV deste Decreto.

§1º Os documentos e formulários serão classificados de acordo com os grupos de assunto abaixo discriminados: PESSOAL - ANEXO II MATERIAL E PATRIMÔNIO - ANEXO III SERVIÇOS GERAIS - ANEXO IV

§2º As informações constantes dos Anexos II, III e IV deste Decreto, serão avaliadas anualmente e a sugestão de novos documentos e formulários de uso geral far-se-á através da apresentação, pelos órgãos interessados, dos respectivos modelos à Secretaria da Administração - Sead, para análise e inclusão, sendo realizadas as alterações que se julgarem necessárias por meio de outros Decretos.

Art.7ºA Secretaria da Administração - Sead será responsável pelos campos de informações dos formulários referentes aos imóveis integrantes do patrimônio do Estado.

§1º Todos os órgãos/entidades da Administração Estadual ficam obrigados a enviar à Secretaria da Administração - Sead inventário atualizado dos imóveis que lhes são afetados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste Decreto.

§2º Qualquer alteração posterior no inventário de bens imóveis, deverá ser informada, imediatamente, à Secretaria da Administração - Sead.

Art.8º Na elaboração de documentos a serem publicados no Diário Oficial do Estado, será obrigatória a utilização do sistema oficial de editoração do Estado, disponível no ambiente web..

Art.9º A padronização dos campos de informações contidas nos documentos e formulários de que trata este Decreto, será exigida em todas as formas de aquisição de material.

Art.10 Os impressos atualmente em uso, poderão ser utilizados até o fim de seu estoque, cuja validade não poderá exceder ao período de 6 (seis) meses, a partir da publicação deste Decreto.

Art.11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12 Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em

Fortaleza, aos 02 de maio de 2005.

Lúcio Gonçalo de Alcântara

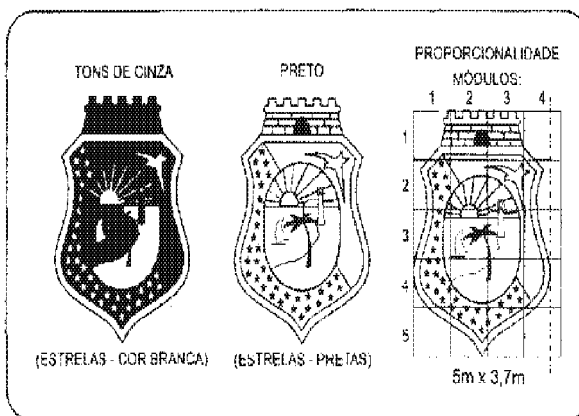
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

A QUE SE REFEREM OS §§2º E 3º DO ARTIGO 3º DO DECRETO
Nº27.786 DE 02 DE MAIO DE 2005



ANEXO II – FORMULÁRIOS DE PESSOAL

A QUE SE REFERE O ART.6º DO DECRETO Nº27.786, DE 02 DE
MAIO DE 2005

FORMULÁRIOS INFORMAÇÕES MÍNIMAS
OBRIGATÓRIAS

Cadastro de Pessoal USO OBRIGATÓRIO DO SIGE-RH

Registro Cronológico de Atos Funcionais

Registro de Comissões – Designações –

Disposições – Serviços Especiais –

Redução de Carga Horária

Registro de Gratificações –

Elogios – Penalidades

Registro de Férias – Suspensão

de Vínculo Funcional
 Registro de Licenças –
 Afastamentos – Faltas
 Registro de Cursos – Estágios –
 Diplomas – Trabalhos e Obras Publicadas
 Registro de Tempo de Serviço
 Capa de Cadastro
 Quadro Discriminativo de
 Tempo de Serviço

FORMULÁRIOS INFORMAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS

Comunicação de Frequência - Nome do Órgão/Entidade emissor
 - Nome do Órgão/Entidade
 destinatário
 - Mês/ano
 - Nome e matrícula do servidor
 - Lotação
 - Dias úteis no mês
 - Nº e data das faltas
 - Assinatura do responsável
 - Data

Requerimento - Identificação do requerente:
 • Nome
 • Endereço completo
 • Cargo/função
 • Matrícula e folha
 • Lotação e unidade de exercício
 - Requerido
 - Rol de assuntos (*)
 - Informações complementares
 - Assinatura do requerente e data
 - Visto do chefe imediato e data

Certidão/Averbação de Tempo - Nome e CNPJ do órgão/entidade
 de Contribuição expedidor
 - Nome do servidor
 - Data do Nascimento
 - Nome da mãe
 - CPF do servidor
 - PIS/PASEP/NIT
 - Nº DO Processo
 - Finalidade
 - Destino
 - Fonte de Informação
 - Nome dos órgãos/entidades onde
 trabalhou
 - Cargo/função
 - Matrícula

- Datas de nomeação e exoneração (DOE)
- Período efetivo
- Tempo líquido
- Assinatura do responsável pelas informações
- Assinatura do responsável pela área

FORMULÁRIOS INFORMAÇÕES MÍNIMAS
OBRIGATÓRIAS

- Local e data
 - Observações/ocorrências
- Folha Individual de Frequência - Órgão/Entidade emissor
- Identificação do colaborador:
 - nome
 - matrícula
 - lotação
 - cargo/função
 - Mês/ano
 - Turno
 - Nº de dias do mês
 - Hora de entrada e saída
 - Rubrica do colaborador

Encaminhamento à Perícia Médica - Ipec -
Órgão/Entidade

- Nome, matrícula e endereço do colaborador
- Campo para opções:
 - inicial - data a partir de: _____ e
 - prorrogação.
- Nº e data da expedição da carteira de identidade
 - Estado Civil
 - Motivo da licença médica
- Local a ser realizada a perícia
- Observações
- Assinatura do Chefe Imediato
 - Autorização
 - Data

ANEXOS III – FORMULÁRIO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
A QUE SE REFERE O ART.6º DO DECRETO Nº27.786 DE 02 DE
MAIO DE 2005

FORMULÁRIOS INFORMAÇÕES MÍNIMAS
OBRIGATÓRIAS

- Cadastro de Veículos -
Órgão/Entidade
- Chassi

- Placa
- Cor
- Ano de Fabricação – Ano Modelo
- Combustível
- Modelo
- Fabricante

FORMULÁRIOS INFORMAÇÕES MÍNIMAS
OBRIGATÓRIAS

- Estado de Conservação
- Espécie (Ex: Ônibus, Automóvel, Utilitário, Pick-up, etc...)
- Categoria (01-Oficial, 02-Locado, 03-Cedido)
- Órgão Proprietário e Órgão Usuário
- Inclusão, Alteração e Exclusão
- Observação

Mapa Comparativo de Preços -
Órgão/Entidade

- Relação dos Fornecedores
- Unidade de Medida do item solicitado
- Especificações do material e ou serviços
- Preço Unitário por fornecedor
- Vencedor
- Critério de Escolha
- Modalidade de Licitação
- Data e Assinaturas
- Requisição de Material -
Órgão/Entidade
- Unidade Administrativa
- Requisitante
- Tipo de Material
- Consumo ou Permanente
- Número da Requisição
- Especificação do item solicitado
- Unidade de medida
- Quantidade:

Solicitada

Entregue

- Data da solicitação e data da entrega

Identificação do solicitante e do
recebedor do material

Controle de Estoque -
Órgão/Entidade

- Especificação do Material
 - Estoque:
 - Máximo, Mínimo e o Ponto de Resuprimento
- Data de Entrada e Saída do Material
- Número do Documento de Entrada e/ou Saída (Requisição de Material)
- Fornecedor/Requisitante
 - Quantidade:
 - Entrada ou Saída e o Saldo do Estoque
 - Valor Unitário:
 - Valor (R\$) de Unitário de Entrada no estoque
 - Preço Médio unitário
- Demonstrativo Mensal de Estoque -
 - Órgão/Entidade
 - Mês/Ano
- Especificação do Material
 - Unidade de Medida
- Estoque do mês anterior:
 - Quantidade e Valor (R\$)
- Entrada do Material no mês:
 - Quantidade e Valor (R\$)
- Saída do Material no mês:
 - Quantidade e Valor (R\$)
- Estoque:
 - Quantidade do material que permaneceu no estoque e o valor (R\$) de acordo com a última entrada
- Data e Assinaturas
- Inventário de Material de Consumo -
 - Órgão/Entidade
 - Especificação do material
 - Unidade de Medidas
 - Saldo:
 - Físico
- Fichas (Controle de Estoque)
 - Diferença das Quantidades
- FORMULÁRIOS INFORMAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS
 - Saldo físico atualizado
 - Valores (R\$):
 - Valor unitário (R\$) do material de

acordo com o último preço de
 entrada
 Valor total (R\$) do material
 existente no almoxarifado de
 acordo com o último preço de
 entrada.
 Data e assinaturas dos membros da
 comissão inventariante
 - Valor (R\$) total dos materiais
 existentes no almoxarifado de
 acordo com o último preço de
 entrada.
 Registro de Bem Patrimonial Móvel -
 Órgão/Entidade
 - Especificação do Bem Móvel
 - Nº do Bem (Nº Tombamento)
 - Aquisição:
 Data
 Número da Nota Fiscal
 Valor (R\$)
 Fornecedor
 - Movimentação:
 Data
 Solicitação (Nº da Requisição)
 Lotação anterior e atual
 - Obs: Em caso de Transferência,
 Remanejamento, Doação,
 Permuta, Cessão ou Leilão,
 identificar o documento e a data
 que deu origem a movimentação
 Termo de Responsabilidade de Bens -
 Órgão/Entidade
 Patrimoniais -
 Unidade Administrativa na qual o
 bem está localizado
 - Alterações
 Nº do Tombamento do Bem
 Especificação do Bem
 Motivo
 Estado de Conservação
 Data e Assinatura do responsável
 da unidade administrativa da
 localização do bem
 Bens Móveis Inservíveis -
 Órgão/Entidade
 - Nº de Tombamento do Bem
 - Especificação do Bem

- Situação do Bem
- Valor de Aquisição do Bem
- Data e Identificação do responsável pela emissão do documento
- Inventário de Bens Patrimoniais Móveis - Órgão/Entidade
- Unidade Administrativa
- Ano de Exercício do Inventário
- Nº do Tombamento do Bem
- Especificação do Bem
- Valor (R\$) unitário de acordo com o preço de aquisição
- Estado de Conservação – (Ótimo, Bom, Regular e Péssimo)
- Data do encerramento do inventário
- Assinaturas da Comissão Inventariante
- Cadastro de Bens Patrimoniais Imóveis - Localização/Denominação
- Município/Estado
- Aspectos Legais
- Transmitente
- Título/Data
- Livro/folha
- Tabelião
- Registro imobiliário
- Circunscrição
- Comarca
- Aspectos Físicos
- Utilização atual
- FORMULÁRIOS INFORMAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS
- Tipo de ocupação
- Área total/Área Utilizada
- Lote/Quadra
- Planta
- Ano da Aquisição
- Data
- Valor Avaliado
- Incorporações Patrimoniais em Imóveis - Edificação
- Área solo edificada
- Área total construída
- Pavimentos
- Dependências
- Tipo de construção
- Cobertura

- Utilização e ocupação do solo
 - Ano e Valor da construção
 - Data e Valor da Avaliação
 - Empresa Construtora
 - Registro CREA
- Informações Complementares
 - Assinatura do responsável
 - Data

Alienações Patrimoniais dos Imóveis - Imóvel

- Localização
- Utilização Anterior
- Tipo de Alienação
 - Adquirente
 - Data
 - Prazo
 - Valor
- Responsável pela avaliação
 - Título
 - Data
 - Livro/Folha
 - Tabelião
 - Registro Imobiliário
 - Circunscrição
 - Comarca
- Comprovação da Baixa do Imóvel no Patrimônio do órgão/entidade
- Informações Complementares

Livro de Tombamento (Relatório) - Nº de Tombamento do Bem

- Especificação do Bem
- Data de Tombamento do Bem

ANEXOS IV – FORMULÁRIO DE SERVIÇOS GERAIS

A QUE SE REFERE O ART.6º DO DECRETO Nº27.786, DE 02 DE MAIO DE 2005

FORMULÁRIOS INFORMAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS

- Autorização de Abastecimento - Órgão/Entidade
- Veículo
 - Placa
 - Hodômetro
 - Combustível

•

Álcool

•

Gasolina

•

Diesel

-

Gás

-

Lubrificantes

- Quantidade

- Valor unitário

- Valor Total

- Motorista

- Assinatura do motorista

- Assinatura do responsável pela
autorização

- Data

Ordem de Movimentação de Veículo -

Órgão/Entidade

- Unidade Administrativa

Solicitante

- Veículo

- Placa

- Condutor

FORMULÁRIOS INFORMAÇÕES MÍNIMAS

OBRIGATÓRIAS

FORMULÁRIOS INFORMAÇÕES MÍNIMAS

OBRIGATÓRIAS

- Objetivo/Roteiro

- Quilometragem/Data

- saída

- chegada

- km rodados

- Autorização/assinatura

- Assinatura do condutor

- Ocorrências

Controle Mensal de Quilometragem dos -

Órgão/Entidade

Veículos - Veículo

- Tipo

- Placa

- Combustível

- Quilometragem

Inicial

Final

Km rodados

- Assinatura do responsável

- Data

Despesa e Custo Operacional Mensal -

Órgão/Entidade

por Veículo - V

eículo
 • Marca
 • Placa
 • Cor
 • Ano
 • Data de licenciamento
 • Combustível
 • Mês/ano
 - Custo com Combustível
 • Data
 • Hodômetro
 • Valor total
 - Custo com Lubrificantes
 - Despesas de manutenção
 • Peças e acessórios (especificar)
 Quantidade
 Valor unitário
 Valor total
 n
 Despesas (lavagem, borracharia)
 Valor Total
 • Serviços (especificar)
 Valor total
 - Média de combustível/km
 - Custo mensal operacional (R\$)
 - Custo mensal de manutenção (R\$)
 Autorização de Serviços nos Veículos -
 Órgão/Entidade
 - Veículo
 • Tipo
 • Marca
 • Cor
 • Tipo de combustível
 - Troca de óleo (lubrificante)
 • Data
 • Trocado/km
 • Próxima troca/km
 - Lavagem
 • Data
 • Execução
 - Observação
 Serviço (Borracharia)
 Data
 - Pneu
 - Câmara
 - Outros
 Quantidade

- Valor unitário
- Valor total
- Autorização/assinatura do responsável
- Motorista
- Solicitação Interna - Órgão/Entidade
- Tipo de solicitação
 - Serviço
- Compra de material
 - Conserto
- Unidade solicitante
- FORMULÁRIOS INFORMAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS
- Justificativa
- Assinatura do emitente/data
- Autorização do orçamento/data
 - Item
 - Especificação
 - Unidade/quantidade
 - Nome dos fornecedores
 - Modalidade de licitação
 - Convite
 - Dispensa
 - Tomada de preços
 - Concorrência pública
 - Despacho e assinatura do ordenador de despesa
 - Data de autorização da despesa
 - Comunicação interna - Órgão/Entidade
 - Área emitente
 - Área destinatária
 - Nº da CI
 - Texto
 - Assinatura do responsável
 - Data
 - Ordem de Compra e Serviço - Órgão/Entidade
 - Especificação do serviço ou compra
 - Emitente/data
 - Autorização/data
 - Nome do contratado
 - Endereço completo
 - CPF/identidade
 - CNPJ

- Observações
- Valor Total
- - Forma de licitação
- Assinatura do prestador de serviço/data
- Assinatura do ordenador de despesa/data
- Solicitação de Cópia - Órgão/Entidade
- Unidade administrativa
- Descrição do documento a ser copiado
- Nº de cópias solicitadas
- Nº de cópias realizadas
- Total de cópias
- Solicitante
- Encarregado do serviço
- Data

Expedição e Recepção do Malote Órgão/Entidade expedidor

Rota

Turno

Data

Nº de ordem

Nº documento

Interessado

Destinatário

Origem

Observação

Responsável pela expedição

Responsável pela recepção

Capa de Processo

Órgão/Entidade

Data de início do processo

Nº do processo

Nome do interessado

Descrição do assunto

Destino

Anexos

Comprovante de Protocolo do Processo - Órgão/Entidade de Cadastramento

- Nº do processo

- Data

- Telefone para informação

- Horário de atendimento

Cadastramento de Processo Uso obrigatório do sistema de tramitação de documentos do Estado

*** **

DECRETO Nº. 27.838, de 13 de julho de 2005

DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, INCLUINDO AUTARQUIAS, FUNDACÕES PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, do Art.88, da Constituição Estadual, e atendendo à necessidade de redução dos gastos governamentais, DECRETA:

Art.1º Fica determinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas a redução de gastos com a aquisição de bilhetes de passagem aérea, bem como a obrigatoriedade de participar de contratos formados pelo Estado do Ceará, através da Sead com prestadores de serviço, e a observância dos seguintes procedimentos:

I – as viagens devem ser programadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, exceto para Secretários e Secretários Adjuntos. (Redação dada pelo Decreto nº. 27.938, 03 de outubro de 2005).

II – o bilhete de passagem aérea deverá ser adquirido pelo órgão ou entidade pela tarifa promocional em classe econômica, desde que disponível, prevalecendo sempre o menor preço para os horários de partidas e chegadas entre 5h e 24h, sendo, porém, facultado ao usuário optar por viajar na menor tarifa fora do horário preferencial;

III – os procedimentos de cotação e indicação da reserva, bem como a emissão de bilhetes de passagens deverão ser realizados pela agência de viagem contratada, a partir da solicitação feita pelo servidor responsável;

IV – a reserva deverá ser realizada tendo como parâmetro o horário e o período da participação do usuário no compromisso, a pontualidade, o tempo de traslado e a

otimização das atividades, visando garantir condição adequada ao pleno desenvolvimento da atividade em que terá participação;

V – o autorizador da emissão das passagens aéreas dos órgãos e entidades deverá ser o ordenador de despesa, ou servidor por ele delegado.

VI – os comprovantes de embarque referentes a cada trecho voado deverão ser entregues pelo usuário ao órgão ou entidade a que se vincula, num prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização da viagem, o qual deverá permanecer anexo ao processo de autorização da viagem.

§1º Em caráter excepcional, o titular do órgão ou entidade poderá autorizar viagem em prazo inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo, desde que devidamente formalizada a justificativa que comprove a inviabilidade do seu efetivo cumprimento.

§2º Poderá ser concedida passagem em classe executiva, em vôos internacionais, desde que devidamente autorizadas pelo titular do órgão ou entidade. (Redação dada pelo Decreto nº. 27.938, 03 de outubro de 2005).

§3º A aquisição de passagem aérea cuja tarifa aplicada não corresponda a de menor valor entre as ofertadas pelas agências de viagem, deverá ser objeto de justificativa por parte do ordenador de despesas do órgão ou entidade solicitante. A referida justificativa deverá compor o processo de solicitação, para fins de exame por parte da Secretaria da Controladoria nas suas inspeções de rotina.

§4º A autorização de que trata o §1º deste artigo poderá ser objeto de delegação, vedada a subdelegação.

Art.2º A Secretaria da Administração será a gestora do contrato corporativo de fornecimento de passagens aéreas, através de servidor especialmente designado para essa tarefa, possuindo as seguintes atribuições:

I – propor normas regulamentadoras e/ou complementares, visando à qualidade na prestação dos serviços, à obtenção de padrões econômicos de desempenho e ao efetivo controle de despesas relativas a viagens;

II – realizar a gestão do contrato de passagem aérea do Governo do Estado do Ceará;

III – acompanhar, diariamente, em parceria com os Órgãos e Entidades usuários dos serviços, os relatórios gerenciais, avaliando a Tarifa Aplicada x Tarifa de Menor Custo;

IV – implementar as rotinas, normas e procedimentos de controle sobre o uso racional de passagem aérea do Governo do Estado do Ceará;

V – zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais e objetivos de economicidade, inclusive os casos de ressarcimento de passagens aéreas;

VI – realizar análise das faturas e contas apresentadas pelas agências de viagens;

VII – prospectar novas tecnologias, controles, produtos e serviços no segmento de passagem aérea;

VIII – consolidar os ajustes e glosas indicados pelos órgãos e entidades;

IX – monitorar, on line, os preços das passagens a serem fornecidas ao Estado, permitindo, se necessário, ajustes das tarifas antes da viagem;

X – desempenhar outras atividades correlatas.

Art.3º O pagamento dos bilhetes adquiridos será efetuado pelos órgãos e entidades após a unidade gestora do contrato de fornecimento de passagem aérea confirmar à Secretaria da Fazenda os valores efetivamente devidos para que seja feita a correspondente fixação dos recursos.

Art.4º Independentemente da forma de pagamento, os bilhetes de passagem aérea somente poderão ser reembolsáveis ao órgão ou entidade adquirente.

Art.5º A Secretaria da Administração, como gestora do sistema, poderá instituir normas complementares para cumprimento deste Decreto.

Art.6º Compete à Secretaria da Controladoria zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto.

Art.7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de julho de 2005.

DECRETO Nº. 27.862 , de 02 de agosto de 2005

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO VIII, DO ART. 1º DO DECRETO Nº. 27.118, DE 27 DE JUNHO DE 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, do Art.88, da Constituição Estadual, e, CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações direcionadas à economicidade do gasto público, DECRETA:

Art.1º - O inciso VIII do art.1º, do Decreto 27.118, de 27 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

VIII - limitar os acréscimos contratuais de que trata o §1º do Art.65 da Lei nº. 8.666/93, ao percentual de até 12,5% nos casos de obras, serviços ou compras e de até 25% nos casos de reforma de edifício ou equipamentos, exceto quando a celebração de aditivo contratual for mais vantajosa economicamente que a abertura de um novo procedimento licitatório, devendo, neste caso, o processo ser instruído com elementos que comprovem a economia a ser gerada, não podendo, no entanto, os acréscimos ultrapassar os percentuais previstos no dispositivo legal acima citado”.

Art.2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de agosto de 2005.

DECRETO Nº. 27.922, de 20 de setembro de 2005

REGULAMENTA A LEI Nº. 13.623 DE 15 DE JULHO DE 2005, QUE INSTITUIU O CERTIFICADO ELETRÔNICO DE NOTA FISCAL PARA ÓRGÃO PÚBLICO – CENFOP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual, e com fundamento nas disposições constantes da Lei nº. 13.623, de 15 de julho de 2005, CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer controle sobre as operações e prestações com órgãos e entidades das administrações públicas estadual e municipais; CONSIDERANDO que o CENFOP constitui importante instrumento de melhoria da eficiência fiscal, com reflexos positivos sobre a arrecadação do ICMS; DECRETA:

Art.1º O Certificado Eletrônico de Nota Fiscal para Órgão Público – CENFOP, instituído pela Lei nº13.623, de 15 de julho de 2005, será obrigatório nas operações com bens e mercadorias e nas prestações de serviços realizadas pelos contribuintes do Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, com os órgãos das administrações públicas estadual ou municipais.

§1º Subordinam-se às disposições deste Decreto as operações ou prestações de serviços que tenham como destinatários da mercadoria, bem ou serviço, além dos órgãos da administração direta, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas ou subvencionadas com recursos do Estado ou dos municípios.

§2º A emissão do Certificado referido no caput será gratuita, não gerando qualquer tipo de despesa ao contribuinte do ICMS.

Art.2º Aplica-se o disposto neste Decreto às operações e prestações de serviços contratadas por qualquer das modalidades de procedimento licitatório, inclusive as realizadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. Estão sujeitas às normas deste Decreto as contratações cujas assinaturas dos Termos de Homologação e de Ratificação dos certames licitatórios e contratos diretos, respectivamente, sejam realizados a partir de 1º de outubro de 2005. (Acrescido pelo Decreto nº. 27.952, 11 de outubro de 2005).

Art.3º O CENFOP tem por finalidade atestar a regularidade fiscal dos contribuintes que praticarem as operações ou prestações definidas neste Decreto, bem como certificar a idoneidade dos documentos fiscais pertinentes a essas operações ou prestações.

Art.4º Excluem-se do disposto neste Decreto as operações ou prestações:

I – com valor igual ou inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais);

II – referentes a:

- a) energia elétrica;
- b) gás canalizado ou envasado;
- c) serviços de telecomunicação;
- d) abastecimento de água canalizada e coleta de esgoto;
- e) serviço de transporte aéreo, ferroviário e aquaviário;
- f) combustível e lubrificantes;

III – acobertadas por documento fiscal avulso emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Art.5º A operacionalização do CENFOP compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - SEFAZ.

Art.6º O contribuinte que realizar operação ou prestação de que trata este Decreto fica obrigado a solicitar o CENFOP quando da emissão do respectivo documento fiscal.

Parágrafo Único. Emitido o CENFOP o contribuinte deve apresentá-lo ao órgão ou entidade responsável pelo pagamento do produto ou serviço juntamente com o documento fiscal respectivo.

Art.7º O pagamento das aquisições realizadas pelos órgãos ou entidades indicados neste decreto fica vinculado à apresentação e confirmação do CENFOP correspondente, que integrará o respectivo processo.

§1º. Os órgãos e entidades deverão confirmar a autenticidade dos certificados que lhes forem apresentados.

§2º. Confirmada a autenticidade do CENFOP, o ordenador da despesa atestará essa validação no corpo do próprio CENFOP em campo destinado a esse fim.

§3º. O pagamento de obrigação efetivado sem a observância do disposto neste artigo sujeita o agente público à apuração de responsabilidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art.8º Os serviços de emissão e de validação do CENFOP serão disponibilizados pela SEFAZ através da Internet, segundo modalidades de acesso distintas para contribuintes e agentes da Administração Pública.

Parágrafo único. Os procedimentos para obtenção do CENFOP, far-se-ão mediante o uso de software específico, que poderá ser “baixado” a partir do endereço eletrônico www.sefaz.ce.gov.br.

Art.9º O CENFOP não será emitido:

I – em duplicidade;

II – quando o contribuinte solicitante:

a) não constar como “ativo” no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, do Estado do Ceará na data da emissão do documento fiscal;

b) estiver inscrito no Cadastro de Inadimplentes do Estado do Ceará – CADINE ou tiver qualquer dos seus sócios nessa mesma condição;

c) estiver inadimplente com suas obrigações tributárias por período igual ou superior a 90 dias na data da solicitação do Certificado.

III – quando o documento fiscal:

a) tiver sido impresso sem autorização do Fisco;

b) não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou possuir divergências em relação a estes, salvo disposição em contrário;

c) tiver sido emitido após o prazo de validade.

Parágrafo único. Nas hipóteses listadas neste artigo, o sistema gerenciador do CENFOP gerará mensagem ao solicitante, cientificando-lhe do indeferimento de seu pedido.

Art.10. Na forma como dispuser a norma complementar, os entes públicos indicados no §1º do Art.1º designarão os agentes que serão habilitados junto à SEFAZ a operarem o CENFOP em suas respectivas lotações.

Art.11. Os municípios poderão firmar convênio com o Estado do Ceará para adesão ao sistema de certificação de documentos fiscais de que trata este Decreto.

Art.12. O Secretário da Fazenda editará as normas complementares necessárias à operacionalização do presente Decreto.

Art.13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 27 de setembro de 2005.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2005.

DECRETO Nº. 27.938, de 03 de outubro de 2005.

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº. 27.838 DE 13 DE JULHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, INCLUINDO AUTARQUIAS, FUNDACÕES PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI, do Art.88, da Constituição Estadual, e atendendo à necessidade de redução dos gastos governamentais, DECRETA:

Art1º. O inciso I e o §2º do art.1º do Decreto nº27.838, de 13 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

I – as viagens devem ser programadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, exceto para Secretários e Secretários Adjuntos;

.....

§2º Poderá ser concedida passagem em classe executiva, em vôos internacionais, desde que devidamente autorizadas pelo titular do órgão ou entidade.

.....”

Art.2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 03 de outubro de 2005.

DECRETO Nº. 27.952, de 11 outubro de 2005.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DO DECRETO Nº. 27.922, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O CERTIFICADO ELETRÔNICO DE NOTA FISCAL PARA ÓRGÃO PÚBLICO – CENFOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art.88 da Constituição Estadual, e Considerando a imperiosidade de esclarecer quando à aplicação da exigência do Certificado Eletrônico de Nota Fiscal para Órgão Público – CENFOP, de que trata a Lei nº13.623, de 15 de julho de 2005, Considerando a necessidade de ajustar a legislação tributária estadual à realidade socioeconômica atual, DECRETA:

Art.1º Fica acrescido o Parágrafo único ao art.2º do Decreto nº27.922, de 20 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art.2º (...)

Parágrafo único. Estão sujeitas às normas deste Decreto as contratações cujas assinaturas dos Termos de Homologação e de Ratificação dos certames licitatórios e contratos diretos, respectivamente, sejam realizados a partir de 1º de outubro de 2005.”

Art.2º Dá nova redação ao §1º do art.71 e acrescenta parágrafo único ao art.811, do Decreto nº24.569, de 31 de julho de 2005, com as seguintes redações:

“Art.71 (...)

§1º O crédito fiscal decorrente do ICMS a que se refere o caput poderá ser utilizado para extinção de crédito tributário inscrito em dívida ativa.”

(...)

“Art.811. (...)

(...)

“Parágrafo único. O contribuinte do ICMS enquadrado no regime especial de recolhimento, quando praticar operação de circulação de mercadorias, deverão emitir nota fiscal sem destaque do ICMS, salvo disposição em contrário da legislação.” (AC)

Art.3º Fica revigorado o art.2º do Decreto nº26.594, de 29 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º Fica concedido aos contribuintes do ICMS, credenciamento de ofício para pagamento do imposto relativo à substituição tributária, à antecipação tributária e ao diferencial de alíquotas no seu domicílio fiscal.

Parágrafo único. O credenciamento a que se refere o caput não se aplica:

I - aos contribuintes sujeitos ao regime especial de fiscalização e controle, capitulado no art.873 do Decreto nº24.569, de 31 de julho de 1997;

II - aos contribuintes enquadrados nos Regimes de Recolhimento:

a) “Outros” (6);

b) “Órgãos Públicos” (8);

III - aos contribuintes inscritos no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (Cadine);

IV - às empresas de construção civil não filiadas ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Ceará (Sinduscon).

V – aos contribuintes descredenciados de ofício, enquanto não regularizada sua situação perante o Fisco estadual, ou a critério do Secretário da Fazenda mediante ato específico;

VI – aos contribuintes descredenciados a pedido.” (NR)

Art.4º O contribuinte beneficiário do FDI que obtiver o desembaraço aduaneiro na importação, no período de 20 de setembro a 4 de outubro de 2005, referente a matéria-prima e insumos para utilização no processo industrial, deverá comprovar esta condição até o dia 7 de novembro de 2005, mediante a apresentação da resolução Cedin.

Parágrafo único. A não-comprovação no prazo estabelecido no caput acarretará a cobrança do ICMS diferido.

Art.5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos, relativamente aos artigos 3º e 4º, retroativos a 20 de setembro de 2005.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 2005.

DECRETO Nº. 27.953, de 13 de outubro de 2005.

REGULAMENTA A LEI 13553, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, PUBLICADA NO DOE DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE AUTORIZA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA ENTIDADES DO SETOR PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, A TÍTULO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E AUXÍLIOS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI da Constituição do Estado do Ceará, e CONSIDERANDO o disposto nos artigos, 12, 16 e 17 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, nos artigos 34, 35 e 36 da Lei Estadual nº. 9.809, de 18 de dezembro de 1973, na Lei nº13.553, 29 de dezembro de 2004, na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e nos demais preceitos normativos pertinentes à matéria; CONSIDERANDO a necessidade de definir critérios de habilitação, prazos de benefícios e aperfeiçoar os procedimentos no repasse, acompanhamento, avaliação e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos para entidades sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios. DECRETA:

Art.1º. Os procedimentos operacionais relativos às transferências de recursos financeiros destinados a entidades sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios, por órgãos/ entidades da Administração Pública Estadual, obedecerão o disposto neste Decreto.

Art.2º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - subvenções sociais: transferência de recursos públicos, derivada da lei orçamentária vigente, a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, pela prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde, educação e cultura, em caráter suplementar, dentro dos limites compatíveis com a capacidade financeira do Estado e sempre que o atendimento direto e gratuito ao público revele-se o mais econômico.

II - contribuições correntes: transferência de recursos visando a execução, em parceria com Administração Pública Estadual, de Programas e Ações nas áreas de atuação do Governo, que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual;

III - auxílios: transferência de capital derivada da lei orçamentária, que se destina a atender as despesas de investimentos ou inversões financeiras de pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, observando, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar 101/2000.

IV - modalidade de atendimento: todos os tipos de atendimento voltados, direta e indiretamente, para o público alvo da assistência social, cultura, saúde, e educação;

V - categoria de concessão: são as modalidades de transferência especificadas nos incisos I, II e III deste artigo.

CAPÍTULO I - DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art.3º. Somente poderão ser beneficiadas com o repasse de recursos a título de subvenções sociais, entidades sem fins lucrativos que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I - estejam qualificadas e regularmente cadastradas no âmbito do Conselho Municipal de Assistência Social, ou na falta deste, no Conselho Estadual de Assistência Social;

II - estejam devidamente cadastradas no Fichário Central de Obras Sociais do Estado do Ceará, coordenado pela Secretaria da Ação Social;

III - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita;

IV - serem reconhecidas de utilidade pública por Leis federal, estadual ou municipal.

Art.4º. O processo de seleção das entidades sem fins lucrativos que atendam aos requisitos previstos no art.3º deste Decreto será feito anualmente, sendo a habilitação jurídico - fiscal e financeira realizada no último quadrimestre do ano anterior a aplicação dos recursos, por meio de edital unificado, lançado pelos órgãos concedentes, coordenado pela Secretaria da Ação Social do Estado do Ceará - SAS e publicados no Diário Oficial do Estado, nos moldes a seguir discriminados:

I - edital de qualificação/habilitação jurídico - fiscal e financeira: apresentação da documentação relacionada à habilitação jurídica e fiscal para credenciamento e pré-qualificação das entidades a serem submetidas ao(s) edital (is) de credenciamento e qualificação/habilitação técnica;

II - edital de qualificação/habilitação técnica: apresentação de Projeto Básico especificando os elementos necessários para o atendimento a ser prestado, a partir da confirmação de recursos por parte dos Órgãos/ Entidades concedentes.

§1º. A seleção de Entidades referida no caput deste artigo terá validade de 01 (um) ano.

§2º. Todas as Entidades credenciadas e pré-qualificadas pelo Edital de habilitação jurídico - fiscal e financeira formarão Banco de Dados e estarão aptas a participarem dos Editais para qualificação técnica que forem lançados durante o período de vigência já estabelecido neste Decreto, pelos Órgãos/entidades concedentes, a partir da confirmação de recursos por parte dos mesmos, sendo o Edital de Qualificação/habilitação Jurídico - fiscal e financeira realizado de maneira unificada e o Edital para qualificação/habilitação técnica realizado por cada Órgão/ entidade concedente.

Art.5º. O credenciamento da Entidade sem fins lucrativos, no edital de qualificação jurídico-fiscal e financeira, será feito mediante requerimento encaminhado ao titular do órgão/entidade a que se relaciona a sua atividade, instruído com os seguintes documentos:

I - comprovação de que a entidade atende ao disposto nos incisos I, II, III e IV do art.3º deste Decreto;

II - cópia autenticada do original do estatuto e do regulamento da entidade e das alterações estatutárias verificadas, devidamente averbadas em cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

III - ata da assembléia geral que aprovou as alterações estatutárias, devidamente registrada em cartório;

IV - cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, devidamente atualizado, constando razão social/nome idêntico à denominação expressa em seu estatuto atualizado;

V - prova de regularidade para com a Fazenda Federal: Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais administrados pela Receita Federal e Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União;

VI - certidão negativa de débitos estaduais;

VII - certidão Negativa de Débitos Municipais relativa ao domicílio ou sede de pessoa jurídica de direito público ou privado;

VIII - Certidão Negativa de Débitos - CND expedida pelo INSS;

IX - Certificado de Regularidade de Situação - CRS do FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;

X - ata de eleição e posse da diretoria da entidade, devidamente registrada em cartório;

XI - documento de identificação e CPF do representante legal da entidade e do responsável pela gestão financeira;

XII - comprovante de endereço atualizado da entidade;

XIII - relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pela entidade, nos 02 (dois) últimos anos de exercícios anteriores à formulação do pedido, com ênfase para os recursos financeiros aplicados e as metas realizadas em termos de atendimento ao público, assinado pelo presidente e pelo Secretário;

XIV - balanço financeiro e patrimonial devidamente assinado por contabilista registrado no CRC e pelo presidente, tesoureiro e integrantes do conselho fiscal.

§1º. Somente serão credenciadas as entidades sem fins lucrativos que cumprirem todas as exigências contidas neste artigo.

§2º. O ato de credenciamento decorrente do Edital de qualificação jurídico-fiscal e financeiro, para participação no(s) Edital(is) de habilitação técnica, não gera para a entidade sem fins lucrativos, nenhuma expectativa de direito, quanto à obrigatoriedade de repasse de recursos por parte do Estado.

Art.6º. O(s) Edital(is) para qualificação/habilitação técnica indicará(ão), obrigatoriamente, o seguinte:

I - o valor destinado, a título de subvenção social por modalidade de atendimento, Órgão/entidade concedente e por área de atividade;

II - o valor per capita estabelecido pelos Órgãos/entidades concedentes para os serviços a serem prestados, quando for o caso;

III - a previsão de que o valor máximo a ser repassado, por entidade, será fixado em função da capacidade financeira do Órgão/entidade concedente, considerando as ações a serem atendidas e as metas a serem alcançadas, devendo estas estarem especificadas no(s) Edital(is) de qualificação/habilitação técnica;

IV - os critérios de qualificação técnica para fins de seleção e classificação dos projetos básicos apresentados pelas entidades sem fins lucrativos, nos moldes estabelecidos para contemplação de subvenções sociais;

V - o roteiro do Projeto Básico;

VI - o percentual de contrapartida a ser estipulado para formalização dos Convênios para concessão de Subvenções, conforme determinação legal do Artigo 3º, §3º da Lei 13.553/2004.

§1º. Os projetos serão apresentados de forma gradual e cronológica, de maneira a atender aos recursos que vierem a ser destinados para estes fins, durante o ano de vigência da qualificação e classificação editalícia das entidades que tenham se submetido ao procedimento estabelecido neste Decreto.

§2º. Cada Órgão/entidade concedente lançará Edital(is) de qualificação/habilitação técnica, a partir da confirmação de seus recursos, considerando o período de vigência já estipulado no presente Decreto, podendo participar do(s) mesmo(s) todas as Entidades pré-qualificadas pelo Edital de qualificação jurídico-fiscal e financeira.

Art.7º. As entidades sem fins lucrativos, credenciadas nos termos do artigo 5º deste Decreto, deverão apresentar ao órgão/entidade da Administração Pública Estadual a que se relaciona a sua atividade, para fins de seleção e classificação, Projeto Básico (plano de trabalho/ação) elaborado de acordo com o roteiro que integrará o Edital de qualificação/habilitação técnica, e seus anexos, conforme previsto no inciso V, do Art.6º deste Decreto.

Parágrafo único. A proposta orçamentária que integra o Projeto Básico (plano de trabalho/ação) deverá ser acompanhada de planilha de custo detalhada.

Art.8º. A análise, seleção e classificação dos projetos básicos (plano de trabalho/ação) apresentados pelas entidades sem fins lucrativos será feita por uma Comissão Interinstitucional, integrada por dois representantes de cada um dos seguintes Órgãos:

I - do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

II - de cada órgão concedente da subvenção social;

III - da Secretaria da Planejamento e Coordenação.

§1º. Os representantes de que trata o caput deste artigo serão indicados pelo respectivo órgão e nomeados pelo Secretário da Ação Social.

§2º. Cada representante do órgão componente da Comissão Interinstitucional terá um suplente que o substituirá em suas faltas ou impedimentos.

§3º. Os integrantes da Comissão Interinstitucional não farão jus a qualquer espécie remuneratória, sendo a função exercida considerada de natureza relevante.

§4º. O órgão concedente da subvenção social designará, dentro da sua estrutura organizacional, a unidade responsável pela implementação e acompanhamento das ações relacionadas ao repasse de recursos, a título de subvenções sociais.

Art.9º. A relação contendo o nome das entidades sem fins lucrativos selecionadas pelo Edital de qualificação/habilitação jurídico-fiscal e financeira e pelo Edital(is) de qualificação/habilitação técnica para receberem subvenções sociais, o valor e a atividade a que se relaciona, será publicada no Diário Oficial do Estado, ao final de cada Edital.

CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO CORRENTE E AUXÍLIO:

Art.10. O processo de seleção das entidades sem fins lucrativos para concessão de Contribuição Corrente e Auxílio, será feito anualmente por meio de Edital, constando esse de 02 (duas) etapas, uma de qualificação jurídico/financeira e outra de qualificação técnica, lançado pelo Órgão/entidade concedente, de maneira independente, e publicados no Diário Oficial do Estado, nos moldes por ele estabelecidos, aplicando-se, no que couber, o estabelecido no Artigo 5º e seguintes deste Decreto.

Parágrafo único. Os Editais para concessão de Contribuição Corrente e Auxílio serão lançados a partir da confirmação da existência de recursos para tais categorias de Concessão.

Art.11. Na etapa para habilitação jurídico - fiscal - financeira para credenciamento das Entidades sem fins lucrativos para concessão de Contribuição Corrente e Auxílio, deverão ser respeitados os documentos exigidos nos incisos II a XIV do Artigo 5º deste Decreto.

Art.12. Na etapa para habilitação técnica das entidades sem fins lucrativos para concessão de Contribuição Corrente e Auxílio, deverá ser respeitado, no que couber, o estabelecido nos Artigos 6º e 7º deste Decreto.

CAPÍTULO III - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art.13. A transferência de recurso consignada na Lei Orçamentária Anual para entidade sem fins lucrativos, a título de subvenção social, Contribuição Corrente e Auxílio, dar-se-á exclusivamente mediante convênio, devendo a entidade qualificada e classificada, no ato de assinatura do instrumento original, comprovar situação de regularidade, nos moldes a seguir, consoante determinação do Artigo 5º da Instrução Normativa nº01/2005 da SECON/SEFAZ/SEPLAN, de 27 de janeiro de 2005 e publicada em 31 de janeiro de 2005, atendendo, também, os demais preceitos normativos em vigor sobre a matéria:

I - apresentação de certidões de regularidade fornecidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, do Ministério da Fazenda, e pela Secretaria da fazenda do Estado;

II - comprovação de inexistência de débito junto ao INSS, pela apresentação de CND atualizada;

III - apresentação de certidão de Regularidade do FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal;

IV - comprovação de regularidade junto ao PIS/PASEP, fornecida pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S/A, a depender da instituição recolhadora do valor;

V - comprovação de não está inscrito como inadimplente no SIAP;

VI - comprovação de não está inscrito há mais de 30 (trinta) dias no CADINE;

VII - declaração expressa do proponente, sob pena do Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, de que não está em situação de mora ou de inadimplência perante qualquer Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual.

Art.14. O Convênio a que se refere o artigo 13 deste Decreto, conterá expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I - obediência integral às disposições deste Decreto;

II - o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Projeto Básico (plano de trabalho/ação), que integrará o convênio independente de transcrição;

III - obrigações de cada um dos partícipes;

IV - a vigência que deve ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto expresso no Projeto Básico (plano de trabalho/ação), acrescido de 60 (sessenta) dias para apresentação da prestação de contas final;

V - a obrigação do órgão/entidade concedente de prorrogar, “de ofício”, a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período de atraso verificado;

VI - a unidade orçamentária e a classificação funcional programática e econômica da despesa;

VII - a liberação de recursos obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Projeto Básico (plano de trabalho/ação);

VIII - a obrigatoriedade do beneficiário de apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos;

IX - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

X - a faculdade dos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XI - a obrigatoriedade da restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira ao Concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XII - o compromisso da entidade beneficiária de restituir ao órgão Concedente o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto da avença;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio.

XIII - o compromisso da entidade beneficiária de recolher à conta do órgão Concedente o valor correspondente aos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e a sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito a aplicação;

XIV - o compromisso da entidade beneficiária de reservar 20% (vinte por cento) da sua capacidade de atendimento para atender os encaminhamentos feitos pelos órgãos Concedentes, aos quais se relaciona a sua atividade;

XV - o livre acesso de servidores do órgão Concedente, bem como do Órgão de Controle interno do Poder Executivo a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos

relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XVI - a adoção de procedimentos análogos ao estabelecido na Lei 8.666/93, e em suas alterações, quando da execução das despesas com os recursos recebidos;

XVII - que toda e qualquer verba, seja de que natureza for, devida a empregado que esteja prestando serviço na realização do objeto do Convênio, que porventura ocasione condenação do Estado do Ceará ao seu pagamento, constituirá crédito em benefício do Erário Estadual, que será cobrado da entidade beneficiária, mediante procedimento administrativo ou judicial;

XIII - a obrigação da entidade beneficiária de pagar seus empregados, quando for o caso, no prazo previsto em Lei, assim como proceder o recolhimento de contribuições previdenciárias, IAPAS, do FGTS, do PIS e do IRRF, se houver, sendo, também, de sua responsabilidade o pagamento de todos os tributos que, direta ou indiretamente, incidam sobre a prestação dos serviços contratados, inclusive as contribuições previdenciárias fiscais e parafiscais, ficando excluída qualquer solidariedade do órgão Concedente por eventuais autuações administrativas e/ou judiciais, uma vez que a inadimplência do beneficiário, com referência às suas obrigações decorrentes do Convênio, não se transfere ao órgão ou entidade Concedente;

XIX - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

Art.15. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos Convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusula ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria, assistência técnica, gratificação ou qualquer espécie de remuneração adicional;

III - aditamento com alteração do objeto;

IV - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII realização de despesas com multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos e recolhimentos fora dos prazos, exceto quando houver atraso não justificado no repasse dos recursos pelo órgão ou entidade Concedente;

VIII- transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IX- realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art.16. A despesa com subvenção social, contribuição corrente e auxílio, autorizada na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, será fixada pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, mediante:

I - comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária;

II - aprovação de cronograma de desembolso financeiro pelo SIAP e cadastros afins;

III - disponibilidade de caixa do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. As entidades beneficiárias ficam obrigadas a manter os recursos liberados em conta específica em Banco Oficial e, excepcionalmente, em bancos privados quando não existir instituição financeira oficial na localidade.

Art.17. As entidades beneficiadas com transferências de recursos nos termos estabelecidos neste Decreto, submeter-se-ão à fiscalização do órgão ou entidade Concedente, podendo ser contratado serviço de monitoramento das ações desenvolvidas pelas entidades, sem elidir a competência do Tribunal de Contas do Estado e do Órgão de Controle Interno da Administração Estadual, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art.18. É de responsabilidade do órgão/entidade Concedente a tomada de prestação de contas dos recursos liberados para as entidades sem fins lucrativos, a título de subvenção social, contribuição corrente e auxílio.

§1º. O Convênio formalizado com concessão do benefício em parcela única, obriga a entidade sem fins lucrativos beneficiária a prestar contas do montante recebido, até 60 dias após a data de encerramento do Convênio respectivo.

§2º. O Convênio formalizado com concessão do benefício em mais de uma parcela, durante o exercício financeiro, obriga a entidade sem fins lucrativos beneficiária a somente receber a parcela subsequente após a prestação de contas da parcela anterior, devendo a prestação de contas final ocorrer até 60 dias após a data de encerramento do Convênio.

§3º. A prestação de contas de que trata os parágrafos anteriores deste artigo deverá conter a documentação estipulada pela Instrução Normativa nº01/2005, de 27 de janeiro de 2005 e publicada em 31 de janeiro de 2005 da SECON/SEFAZ/SEPLAN.

§4º. O não cumprimento das normas de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, obriga o dirigente do órgão Concedente a suspender, de imediato, a concessão do benefício, sem prejuízo do procedimento de auditorias, em qualquer oportunidade que achar conveniente.

Art.19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.20. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº27.214, de 15 de outubro de 2003.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2005.

DECRETO Nº. 28.086, de 10 de janeiro de 2006.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, O SISTEMA DE COMPRAS, E DÁ PROVIDÊNCIAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da Lei Nº. 8666, de 21 de junho de 1993 e a necessidade de constante aperfeiçoamento do processo de compras, DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art.1º O Sistema de Compras compreende o conjunto de conceitos, critérios, pessoas, processos e sistemas informatizados que atuam harmonicamente no sentido de garantir o bom desempenho das atividades relacionadas às compras/contratações.

Art.2º Integram o Sistema de Compras do Estado do Ceará:

I - O Órgão Gestor do Sistema de Compras: órgão responsável pela definição e implantação de normas, diretrizes e políticas visando a gestão e o contínuo aperfeiçoamento do processo de compras e dos sistemas informatizados de apoio;

II - O Órgão Gestor Geral de Registro de Preços: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela gestão estratégica da sistemática de registro de preços no âmbito do Governo do Estado do Ceará;

III - O Órgão Gestor de Registro de Preços: órgão responsável pela gestão do Sistema de Registro de Preços para uma determinada categoria, inclusive pela organização e realização do procedimento licitatório, bem como pelos atos dele decorrentes;

IV - O Órgão Gestor Geral do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços: órgão responsável pela definição e implantação de normas, diretrizes e políticas gerais objetivando a gestão e a manutenção do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços do Estado do Ceará;

V - O Órgão Gestor do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços: órgão responsável pela gestão e a manutenção dos dados de determinada categoria no Catálogo de Bens, Materiais e Serviços do Estado do Ceará;

VI - O Órgão Gestor do Cadastro de Fornecedores: órgão responsável pela gestão e manutenção do Cadastro de Fornecedores do Governo do Estado do Ceará.

Art.3º Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - Catálogo de Bens, Materiais e Serviços: banco de dados contendo a qualificação dos bens, dos materiais e dos serviços a serem adquiridos pelo Governo do Estado do Ceará;

II - Cadastro de Fornecedores: banco de dados de pessoas físicas e jurídicas interessadas em contratar com o Governo do Estado do Ceará;

III - Categoria: agrupamento de bens, de materiais ou de serviços de uma mesma natureza;

IV - Solicitação de compra/contratação: documento interno, emitido pela área solicitante, que inicia o processo de aquisição e contém os dados necessários à caracterização dos bens, dos materiais ou dos serviços demandados, o qual, mediante assinatura do Ordenador de Despesas, autoriza a realização de determinada compra/contratação;

V - Pesquisa de Mercado: pesquisa realizada junto ao mercado fornecedor, bem como junto aos órgãos de divulgação de preços oficiais ou, ainda, no âmbito dos preços praticados pelos órgãos e entidades da Administração Pública, visando à obtenção de preço de referência;

VI - Ordem de Compra ou de Serviço: documento formal emitido com o objetivo de autorizar a entrega do bem ou produto ou o início da prestação do serviço, conforme disciplinado no Anexo IV do Decreto Estadual nº27.786, de 02 de maio de 2005.

CAPÍTULO II

NOVAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES BÁSICAS NO PROCESSO DE COMPRAS

Art.4º Consideram-se criadas as seguintes funções e respectivas atribuições no âmbito do Governo do Estado do Ceará:

I - Gestor Geral do Sistema de Compras: responsável pela gestão e pelo contínuo aperfeiçoamento do processo de compras e dos sistemas informatizados de apoio, participando, inclusive, da definição e da implantação de normas, diretrizes e políticas que tenham como objetivo aprimorar o processo de compras;

II - Gestor de Compras: responsável, no âmbito de cada órgão e entidade, pelo planejamento das compras, pela emissão de solicitação de compras/contratação, bem como pela realização das compras/contratações através de dispensa de licitação previstas no Art.24, II, da Lei nº8.666/93, e pelo relacionamento com os fornecedores;

III - Gestor Geral de Registro de Preços: responsável pela gestão estratégica, pelo controle e pelo gerenciamento da sistemática de registro de preços no âmbito do Governo do Estado do Ceará, inclusive quanto aos sistemas informatizados de apoio ao Registro de Preços;

IV - Gestor de Registro de Preços: responsável pelo planejamento, pela organização, pela gestão e pelo controle do Registro de Preços de determinada categoria, inclusive pelas atividades visando a realização do procedimento licitatório;

V - Gestor Geral de Catálogo de Bens, Materiais e Serviços: responsável pela gestão do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços do Estado do Ceará, visando a padronização das especificações;

VI - Gestor de Catálogo de Bens, Materiais e Serviços: responsável pela manutenção do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços de determinada categoria, inclusive pela padronização das especificações;

VII - Gestor do Cadastro de Fornecedores: responsável pela definição de normas, diretrizes e políticas, bem como pela gestão, manutenção e aperfeiçoamento das atividades relacionadas ao Cadastro de Fornecedores do Estado do Ceará.

VIII - Gestor de Contrato: responsável pelo gerenciamento e pelo acompanhamento da execução de determinado contrato devendo zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive pela sugestão de aplicação de penalidades, no sentido de garantir a adequada execução do contrato sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE COMPRAS DE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS

Art.5º As compras de bens, de materiais e de serviços deverão ser realizadas, prioritariamente, agrupando-se todas as necessidades de consumo da Administração Pública Estadual Direta, dos Fundos Especiais, das Autarquias, das Fundações, das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, de forma a otimizar o poder corporativo de compra do Governo do Estado do Ceará.

Art.6º A Secretaria da Administração será o Órgão Gestor do Sistema de Compras, responsabilizando-se pela gestão do processo de compras no âmbito do Governo do Estado do Ceará.

Art.7º As atribuições do Gestor Geral do Sistema de Compras são aquelas constantes dos artigos 42 e 43 do Regulamento da Secretaria de Administração (SEAD), aprovado pelo Decreto no 27.552/2004, que dispõe sobre a competência, estrutura organizacional e denominação dos cargos de direção e assessoramento superior da Secretaria de Administração (SEAD), além de outras que possam vir a ser criadas por instrumento específico.

Art.8º Os órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Ceará designarão, através de portaria, servidores para o desempenho das atribuições das funções previstas no Art.4º deste Decreto.

Parágrafo único. A indicação do servidor para o desempenho da função descrita no inciso VIII, do artigo 4º deste Decreto, dar-se-á, explicitamente, em cláusula específica do contrato, sendo dispensada a designação através de portaria.

Art.9º As minutas de editais devem ser colocadas em consulta pública via internet antes de sua publicação, a critério do órgão ou entidade licitante, quando a complexidade do objeto assim o requerer.

Art.10 No caso da dispensa de licitação de que trata o Inciso II do Artigo 24 da Lei Federal 8.666, de 21 de julho de 1993, deverá ser utilizada a Cotação Eletrônica, conforme decreto estadual vigente.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DE PREÇOS

Art.11 Sempre que possível, as compras de bens, materiais e serviços deverão ser realizadas pela sistemática de Registro de Preços, conforme as disposições do decreto estadual vigente.

Art.12 Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos para seleção de proposta mais vantajosa, visando o registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de bens, de produtos e de serviços.

Art.13 Caberá ao Órgão Gestor Geral do Registro de Preços autorizar os Órgãos Participantes a realizar suas compras/contratações por outro meio que não o Registro de

Preços mediante comprovação da inviabilidade ou da desvantagem financeira da utilização da Ata.

CAPÍTULO V DO CATÁLOGO DE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS

Art.14 Somente poderão ser adquiridos itens descritos no Catálogo de Bens, Materiais e Serviços.

Art.15 A Secretaria da Administração será o Órgão Gestor Geral do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços do Estado do Ceará.

Art.16 O Gestor Geral do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços terá ainda como atribuições:

- I - Indicar o Órgão Gestor do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços para cada categoria;
- II - Definir as regras para utilização e manutenção do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços;
- III - Coordenar o plano de implantação do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços;
- IV - Realizar a gestão do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços;
- V - Garantir a manutenção das funcionalidades do sistema de Catálogo de Bens, Materiais e Serviços;
- VI - Coordenar os estudos de padronização das especificações dos itens a serem comprados pelo Estado; e
- VII - Articular o treinamento para os usuários do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços.

Art.17 O Gestor de Catálogo de Bens, Materiais e Serviços terá ainda as seguintes atribuições, no âmbito de sua categoria:

- I - Participar da execução do plano de implantação do Catálogo de Bens, Materiais e Serviços;
- II - Propor melhorias para o Gestor Geral de Catálogo de Bens, Materiais e Serviços;
- III - Realizar as articulações com os Órgãos e Entidades no sentido de atender às necessidades dos mesmos e de garantir o contínuo aperfeiçoamento do catálogo;
- IV - Pesquisar, analisar e propor melhorias nas especificações dos itens que deverão ser catalogados; e
- V - Manter o Catálogo de Bens, Materiais e Serviços.

Art.18 O Catálogo de Bens, Materiais e Serviços seguirá a estrutura do Federal Supply Classification (FSC), estabelecendo uma linguagem e estrutura única, propiciando a definição de padrões determinados de qualidade e de desempenho dos bens, materiais e serviços a serem adquiridos pelo Governo do Estado do Ceará.

Art.19 A especificação dos Bens, Materiais e Serviços deverá:

I - Assegurar a adequada identificação do bem, material ou serviço, de forma a subsidiar as demais atividades da aquisição;

II - Guardar estreita relação com a linguagem comercial predominante, viabilizando o acompanhamento sistemático das linhas de produtos em nível nacional e respectivos preços praticados no mercado.

Art.20 Em se tratando de bem, material ou serviço assemelhado a outro já catalogado, a sua inclusão no Catálogo de Bens, Materiais e Serviços será condicionada:

I - à demonstração da existência do novo item no mercado;

II - à comprovação de que o item catalogado não atende à finalidade ou aplicação pretendida pelo solicitante.

CAPÍTULO VI DO CADASTRO DE FORNECEDORES

Art.21 A Secretaria de Administração, enquanto Órgão Gestor do Cadastro de Fornecedores, terá a responsabilidade pela gestão e manutenção do Cadastro de Fornecedores do Estado do Ceará.

Art.22 O Gestor do Cadastro de Fornecedores será responsável pelo gerenciamento e manutenção dos dados cadastrais dos fornecedores e pela emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC), necessário para participar de processos licitatórios e realizar as contratações deles decorrentes no âmbito da Administração Pública Estadual do Ceará.

Art.23 Para a emissão do CRC, será examinada a documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica e à regularidade fiscal.

Art.24 Os órgãos e entidades comunicarão ao Gestor do Cadastro de Fornecedores as ocorrências relativas ao fornecimento de bens, materiais e serviços que impliquem qualquer penalidade ao fornecedor.

Art.25 A veracidade dos documentos apresentados para a inscrição no cadastro de fornecedores é de responsabilidade dos mesmos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.26 A Secretaria da Administração (SEAD), em articulação com a Secretaria da Controladoria (SECON), diligenciará para que os regulamentos sejam adequados às disposições deste Decreto.

Art.27 Os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições contidas neste Decreto deverão ser responsabilizados administrativamente, cabendo à Secretaria da Controladoria (SECON) zelar pelo seu cumprimento.

Art.28 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial do Decreto Estadual 9.877, de 10 de julho de 1972.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de janeiro de 2006.

DECRETO Nº. 28.087, de 10 de janeiro 2006.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DE QUE TRATA O ARTIGO 15 DA LEI FEDERAL Nº. 8.666 DE 21 DE JULHO DE 1993, E O ARTIGO 11 DA LEI FEDERAL Nº. 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e com fundamento no artigo 15 da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993 e no artigo 11 da Lei Federal nº10.520, de 17 de julho de 2002, e considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento do processo de compras, DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art.1º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para seleção de proposta mais vantajosa, visando o registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de bens, de produtos e de serviços;

II - Ata de Registro de Preços: documento de caráter obrigatório e vinculativo em que são registrados o Órgão Gestor, os Órgãos Participantes, a descrição dos bens, dos produtos ou dos serviços, os preços unitários, a unidade de medida, as quantidades, a marca, os fornecedores detentores do registro e as condições a serem observadas nas possíveis contratações, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gestor do Registro de Preços: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela gestão do SRP para uma determinada categoria, inclusive pela organização e realização do procedimento licitatório, bem como pelos atos dele decorrentes;

IV - Órgão Gestor Geral de Registro de Preços: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela gestão estratégica da sistemática de registro de preços no âmbito do Governo do Estado do Ceará;

V - Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que aderir ao SRP e integrar a Ata de Registro de Preços;

VI - Termo de Adesão: documento vinculativo firmado entre o Órgão Gestor do Registro de Preços e o Órgão Participante, em que este formaliza junto àquele o seu interesse em participar do Registro de Preços, definindo os quantitativos e qualitativos do objeto do certame;

VII - Órgão Interessado: órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha constado do certame como Órgão Participante e que tenha interesse em utilizar a Ata de Registro de Preços, mediante comprovação da vantagem e prévia consulta ao Órgão Gestor;

VIII - **Pesquisa de Mercado**: pesquisa realizada junto ao mercado fornecedor, bem como junto aos órgãos de divulgação de preços oficiais ou, ainda, no âmbito dos preços praticados pelos órgãos e entidades da Administração Pública, visando à obtenção de preço de referência para subsidiar a realização ou atualização do Registro de Preços;

IX - Ordem de Compra ou de Serviço: documento formal emitido com o objetivo de autorizar a entrega do bem ou do produto ou o início da prestação do serviço, conforme disciplinado no Anexo IV do Decreto Estadual nº. 27.786, de 02 de maio de 2005.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º As aquisições de bens, de produtos e de serviços, efetuadas através do Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Estadual Direta, dos Fundos Especiais, das Autarquias, das Fundações, das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, obedecerão às normas fixadas neste Decreto.

Art.3º No uso do Sistema de Registro de Preços serão observadas as exigências de que tratam o artigo 15 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e o artigo 11 da Lei Federal nº10.520, de 17 de julho de 2002.

Art.4º O SRP será adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

I - nas aquisições de bens, de produtos e de serviços que, pelas suas características, ensejem necessidades de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens ou de produtos com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for mais conveniente a aquisição de bens ou de produtos ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a Programas de Governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços deverá ser utilizado preferencialmente em processos de compras corporativas, respeitados os processos de compras que, pela natureza e especificações de seus itens, devam ser realizados individualmente.

Art.5º A licitação visando à seleção de preços para registro será realizada nas modalidades concorrência pública ou pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nº8.666, de 21 de julho de 1993, e nº. 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade Concorrência Pública, o tipo Técnica e Preço, a critério do Órgão Gestor do Registro de Preços e mediante justificativa formal de sua autoridade máxima.

CAPÍTULO III - DO PLANEJAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art.6º A prática dos atos de coordenação do planejamento do SRP é de responsabilidade do Órgão Gestor do Registro de Preços, devendo para tanto:

I - convocar os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para participarem do SRP por meio de correspondência eletrônica ou outro meio eficaz;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total das necessidades de bens, de produtos e de serviços, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - solicitar, via Termo de Adesão, aos órgãos e às entidades da Administração Pública Estadual a confirmação dos quantitativos e dos qualitativos do objeto a ser licitado, inclusive do projeto básico, nos termos da Lei nº8.666/93, quando for o caso;

IV - realizar todos os atos necessários à instrução processual para o procedimento licitatório pertinente;

V - realizar Pesquisa de Mercado, com vistas a estimar os valores dos bens, produtos e serviços a serem licitados, integrando-a ao respectivo processo licitatório;

VI - realizar, quando necessário, prévia reunião com os fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do SRP.

Parágrafo único. Após a publicação da Ata de Registro de Preços, a periodicidade da Pesquisa de Mercado para verificação das variações dos preços será de até 180 (cento e oitenta) dias e deverá contemplar os itens da Ata de maior impacto financeiro, considerados o volume de consumo e o valor unitário, de modo que o somatório dos preços globais dos itens pesquisados represente, no mínimo, 50% do valor financeiro da Ata no mês da pesquisa.

Art.7º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, instruídos pelo Gestor Geral do Registro de Preços, serão responsáveis pela manifestação de interesse em participar do Registro de Preços, devendo:

I - elaborar Plano Anual de Compras, indicando os bens, produtos e serviços, com suas respectivas estimativas de consumo, especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº8.666/93, quando for o caso, e o cronograma de fornecimento, adequados ao Registro de Preços do qual pretende ser participante;

II - encaminhar o Plano Anual de Compras ao Órgão Gestor de cada Registro de Preços, para fins de apreciação e adequação ao SRP e às diretrizes do Governo do Estado do Ceará, no prazo estabelecido pelo Órgão Gestor do Registro de Preços;

III - manifestar, quando solicitado e dentro do prazo estabelecido, o interesse em participar do Registro de Preços;

IV - manifestar, junto ao Órgão Gestor do Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado nas quantidades e condições estabelecidas, antes da realização do procedimento licitatório, através da formalização do Termo de Adesão;

V - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.8º O procedimento licitatório para Registro de Preços observará as Leis Federais nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e a legislação estadual pertinente.

Art.9º O processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado pelo Órgão Gestor do Registro de Preços, conterá:

I - a autorização da licitação;

II - a indicação sucinta do objeto;

III - o Termo de Referência com, no mínimo:

- a) o objeto da contratação, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem, do produto ou do serviço, inclusive definindo as unidades de medida usualmente adotadas, indicando os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento;
- b) apresentação da justificativa da necessidade da aquisição;
- c) orçamento detalhado, de modo a propiciar avaliação do custo pela Administração;
- d) valor estimado com base no preço obtido através da pesquisa de mercado;
- e) as condições quanto aos locais, prazos de entrega ou de execução do objeto, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- f) o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;
- g) o prazo de validade do registro de preço;
- h) os órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- i) a estimativa de quantidades a serem adquiridas, no prazo de validade do registro, por cada Órgão Participante do SRP, com os respectivos endereços para entrega do bem ou do produto, ou para execução do serviço;
- j) a quantidade mínima de unidades a ser cotada;
- k) valor mínimo por Ordem de Compra ou de Serviço;
- l) cronograma físico-financeiro, se for o caso;
- m) critério de aceitação do objeto;
- n) deveres do contratado;
- o) procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, quando este for aplicável;
- p) prazo de execução.

IV - O edital e seus anexos;

V - O comprovante da publicação do edital resumido, na forma do art. 21 da Lei nº. 8.666/93;

VI - Os comprovantes de divulgação da licitação;

VII - O ato de designação da comissão de licitação;

VIII - O original das propostas e dos documentos que as instruírem;

IX - As atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

X - Os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;

XI - O ato de homologação da licitação;

XII - Os recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

XIII - O despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente; e

XIV - Os demais documentos relativos à licitação.

§1º O objeto da licitação poderá ser subdividido em lotes, quando técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, sem perda da economia de escala, observados a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços;

§2º O edital poderá admitir, como critério de seleção, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado;

§3º A minuta do contrato, quando o objeto a ser licitado puder gerar obrigações futuras, e a minuta da Ata do Registro de Preços integrarão o edital, na forma de anexos;

§4º As minutas dos editais de licitação, bem como as das atas e dos contratos, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Art.10. Ao final do procedimento licitatório, serão registrados tantos fornecedores quantos aceitem praticar o preço do primeiro colocado, respeitadas as propostas apresentadas, observando-se o seguinte:

I - para efeito de registro, será obedecida a ordem classificação na licitação, decidindo-se eventual empate nos moldes estabelecidos no §2º, do Artigo 45 da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993;

II - os preços registrados e suas atualizações, com a indicação dos respectivos fornecedores, serão publicados, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado (DOE) e disponibilizados em meio eletrônico durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do Órgão Gestor do Registro de Preços, na impossibilidade do atendimento ao disposto no caput deste artigo, poderão ser registrados preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem.

CAPÍTULO V - DA UTILIZAÇÃO E DO GERENCIAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art.11. Homologado o resultado da licitação, o Órgão Gestor do Registro de Preços convocará as partes para a assinatura da Ata de Registro de Preços que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

§1º A Ata de Registro de Preços não é um contrato, mas um instrumento unilateral obrigacional que gera compromissos para o fornecedor detentor de preço registrado em relação à Administração Pública Estadual.

§2º O fornecedor terá o prazo de até 05 (cinco) dias, contados a partir da data em que for formalmente convidado, para assinar a Ata de Registro de Preços.

§3º A recusa do fornecedor em assinar a Ata caracteriza o descumprimento total das obrigações assumidas, sujeitando-o às penalidades previstas no Art.13, inciso IV, deste Decreto.

Art.12. A Ata de Registro de Preços é um documento que antecede a contratação e destina-se a subsidiar o gerenciamento do Registro de Preços, devendo conter, pelo menos:

I - número de ordem em série anual;

II - número da licitação e do processo administrativo;

III - Órgãos Participantes do registro;

IV - qualificação do fornecedor detentor do registro de preços e de seu representante legal;

V - validade da Ata;

VI - descrição do objeto;

VII - preço ofertado pelo fornecedor detentor do registro;

VIII - Marca do item registrado referente ao objeto licitado;

IX - prazo e local de entrega ou execução;

X - forma de pagamento;

XI - condições de fornecimento ou execução e de recebimento;

XII - hipóteses de revisão, anulação e revogação;

XIII - anexos, caso necessário, e outras cláusulas pertinentes à Ata.

Art.13. Compete ao Órgão Gestor do Registro de Preços o controle e administração do SRP, em especial:

I - gerenciar a Ata de Registro de Preços;

II - providenciar, sempre que solicitada, a indicação do fornecedor detentor de preço registrado, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e aos quantitativos definidos na Ata;

III - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados;

IV - aplicar as seguintes penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços:

a) advertência;

b) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou na Ata de Registro de Preços;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 05 (cinco) anos nos Pregões e 02 (dois) anos na Concorrência Pública;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, respeitado o prazo máximo de 02 (dois) anos.

V - cancelar o registro do fornecedor detentor do preço registrado, em razão do disposto no Art.23 deste Decreto;

VI - comunicar aos Órgãos Participantes do SRP a aplicação de penalidades ao fornecedor detentor de preços registrados.

Art.14. Compete ao Órgão Participante:

I - tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços, inclusive das alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando do seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

II - indicar o gestor do contrato, quando da necessidade de utilização desse instrumento, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, compete:

a) promover consulta prévia junto ao Órgão Gestor do Registro de Preços, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os preços a serem praticados, encaminhando, tempestivamente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

b) assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atende aos interesses da Administração Pública Estadual, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao Órgão Gestor do Registro de Preços eventual desvantagem quanto à sua utilização;

c) zelar pelo cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor e, em coordenação com o Órgão Gestor do Registro de Preços, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento dos compromissos assumidos;

d) informar ao Órgão Gestor do Registro de Preços a recusa do fornecedor em realizar as contratações para fornecimento ou prestação dos serviços, bem como o não atendimento às condições estabelecidas no edital e firmadas na Ata de Registro de Preço, além das divergências relativas à entrega e às características do objeto licitado.

III - realizar Pesquisa de Mercado, nos termos do inciso VIII do Art. 1º deste Decreto antes de efetivar contratações de itens com preços registrados caso decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias da assinatura da Ata de Registro de Preços e desde que o item não tenha sido contemplado na última Pesquisa de Mercado realizada, nos termos do parágrafo único, do inciso V do Art.6º deste Decreto, visando verificar se os preços registrados estão de acordo com os praticados no mercado;

IV - comunicar ao Órgão Gestor do Registro de Preços, através de documento formal, a constatação de preço de mercado inferior ao preço registrado;

V - para cada contratação, abrir processo numerado e instruído contendo:

a) certidão de consulta à Ata de Registro de Preços;

b) o comprovante de realização da Pesquisa de Mercado, caso decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias do último preço publicado para o item; e

c) posteriormente, uma via da Nota de Empenho e cópia da Ordem de Compra ou de Serviço.

Art.15. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, que tenham aderido ou não ao SRP, com a interveniência do Órgão Gestor, poderão realizar contratações decorrentes do remanejamento de quantitativos registrados em Ata, mediante concordância prévia do Órgão Participante cedente.

Art.16. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, na condição de Órgão Interessado, mediante consulta prévia ao Órgão Gestor do Registro de Preços.

Art.17. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao Órgão Gestor do Registro de Preços, o qual indicará o fornecedor e o preço a ser praticado.

Parágrafo único. As contratações decorrentes da utilização da Ata de Registro de Preços de que trata este artigo não poderão exceder, por Órgão Interessado, ao somatório dos quantitativos registrados na Ata.

Art.18. O fornecedor detentor de preço registrado poderá optar pela aceitação ou não do fornecimento a Órgãos Interessados, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

Parágrafo único. Caberá ao Órgão Gestor do Registro de Preços, para utilização da Ata por Órgãos Interessados que integrem a Administração Pública Estadual, proceder à negociação do fornecimento, obedecida a ordem de classificação.

Art.19. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não poderá ser superior a um ano, contado a partir da data da sua assinatura, podendo, por acordo das partes e quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, ser prorrogado, por igual período, nas mesmas condições e quantidades originais, nos termos do Art.57, §4º, da Lei Federal nº.8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As contratações decorrentes do SRP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos editais e instrumentos de contrato, observado o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.20. Os fornecedores de bens, de produtos ou prestadores de serviços registrados na Ata de Registro de Preços estarão obrigados a realizar as contratações que dela poderão advir, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório e na própria Ata.

§1º As contratações serão formalizadas por intermédio de contrato ou de Ordem de Compra ou de Serviço, Nota de Empenho ou outro instrumento similar, conforme o disposto no Art.62, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§2º São competentes para realizar as contratações os titulares dos órgãos ou das entidades usuárias da Ata e o representante do fornecedor detentor do registro ou seu procurador legalmente habilitado.

Art.21. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de contratação em igualdade de condições.

Parágrafo único. O fornecedor detentor de preço registrado não está impedido de participar de outros processos para contratação do mesmo objeto.

CAPÍTULO VI - DA REVISÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art.22. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art.65 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º Sendo constatada a existência de preço de mercado abaixo dos preços registrados, o Órgão Gestor do Registro de Preços deverá:

I - convocar o fornecedor do bem, do produto ou o prestador do serviço visando a negociação para a redução de preços e sua adequação ao mercado;

II - liberar o fornecedor do compromisso assumido e cancelar o seu preço registrado para o item objeto da negociação, quando essa for frustrada, respeitadas as contratações realizadas;

III - convocar os demais fornecedores, visando igual oportunidade de negociação.

§2º Se o preço de mercado, por motivo superveniente, tornar-se superior aos preços registrados, mediante requerimento formal do fornecedor devidamente justificado e comprovado, o Órgão Gestor do Registro de Preços poderá:

I - rever o preço registrado, cuja aplicação somente ocorrerá nas contratações posteriores ao recebimento do requerimento;

II - indeferir, por interesse da Administração, o requerimento, e liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, desde que confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e desde que o requerimento ocorra antes da Ordem de Compra ou de Serviço;

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§3º Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gestor do Registro de Preços cancelará o bem, o produto ou o serviço objeto do preço registrado e comunicará por escrito aos Órgãos Participantes.

§4º Caso haja alteração do preço, o Órgão Gestor do Registro de Preços comunicará o fato, por escrito, aos Órgãos Participantes.

SEÇÃO VII - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art.23. O fornecedor do bem, do produto ou o prestador do serviço terá seu registro na Ata cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - recusar-se a realizar as contratações decorrentes do Registro de Preços no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior aos praticados no mercado, conforme o Art.22, §1º, Inciso II deste Decreto;

IV - for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração nos termos do artigo 87, inciso IV da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;

V - for impedido de licitar e contratar com a Administração nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº10.520, de 17 de julho de 2002;

VI - por razões de interesse público, devidamente fundamentadas.

Art.24. O cancelamento de preço registrado, nos casos previstos no artigo 23 deste Decreto, será formalizado por despacho da autoridade competente do Órgão Gestor do Registro de Preços, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, e sua comunicação será feita por escrito, juntando-se a cópia nos autos que deram origem ao Registro de Preços;

Parágrafo único - No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do fornecedor, a comunicação será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado (DOE), por duas vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da data da última publicação.

Art.25. Não havendo êxito nas negociações citadas no Art.22 deste Decreto para uma parcela significativa, em termos de quantidade e/ou de valor, dos itens registrados, o Órgão Gestor do Registro de Preços deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa, de acordo com o disposto nos Art.2º e 15, inciso II, da Lei Federal nº8.666/93, e comunicar por escrito aos Órgãos Participantes.

§1º Antes de cancelar o item ou revogar a Ata, o Órgão Gestor do Registro de Preços deverá assegurar-se de que não haja descontinuidade no fornecimento dos bens, dos produtos ou na prestação dos serviços.

§2º Não sendo conveniente realizar novo processo de Registro de Preços, o Órgão Gestor do Registro de Preços deverá apresentar aos Órgãos Participantes as justificativas que motivaram a não-realização do mesmo e orientar sobre as ações para o novo processo de contratação.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.26. O Órgão Gestor Geral de Registro de Preços será a Secretaria da Administração (SEAD).

Art.27. Competirá ao Órgão Gestor Geral de Registro de Preços, conforme descrito no Art.1º, inciso IV, deste Decreto, definir o Órgão Gestor do Registro de Preços.

Art.28. Caberá ao Órgão Gestor Geral de Registro de Preços, mediante solicitação e comprovação da vantagem, autorizar a utilização pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual de Atas de Registro de Preços vigentes no âmbito de outros entes federativos.

Art.29. O Órgão Gestor Geral de Registro de Preços poderá editar normas complementares à execução deste Decreto.

Art.30. A Secretaria da Administração (SEAD), em articulação com a Secretaria da Controladoria (SECON), diligenciará para que os regulamentos sejam adequados às disposições deste Decreto.

Art.31. Os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições contidas neste Decreto deverão ser responsabilizados administrativamente, cabendo à Secretaria da Controladoria (SECON) zelar pelo seu cumprimento.

Art.32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº27.377, de 26 de fevereiro de 2004.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de janeiro de 2006.

DECRETO Nº. 28.088 de 10 de janeiro de 2006.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE COMPRAS ELETRÔNICAS, DENOMINADA COTAÇÃO ELETRÔNICA, PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS DE PEQUENO VALOR, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e com fundamento no artigo 15 da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, CONSIDERANDO a necessidade de dotar o Estado de maior transparência, racionalização e agilidade nos processos administrativos para compras de bens e serviços pela administração pública; CONSIDERANDO a necessidade de implementar uma moderna administração governamental, com a ampliação da utilização da tecnologia da informação. DECRETA:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I - DAS DEFINIÇÕES

Art.1º Para fins deste Decreto considera-se:

I - Cotação Eletrônica: conjunto de procedimentos para aquisição de bens e de serviços comuns de pequeno valor, visando a seleção de proposta mais vantajosa, através da rede corporativa mundial de computadores;

II - Promotor da Cotação Eletrônica: Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual responsável pela realização da compra eletrônica;

III - Bens e Serviços Comuns de Pequeno Valor: referem-se àqueles que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do Art.24 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, desde que não se trate de parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

IV - Dispensa com disputa sem sessão pública: consiste no processo de aquisição de bens e serviços comuns de pequeno valor utilizando-se da sistemática de Cotação Eletrônica para a seleção de compra mais vantajosa, baseada somente na última proposta válida apresentada pelos fornecedores e registrada pelo Sistema;

V - Termo de Participação: instrumento convocatório, disponibilizado em meio eletrônico contendo a especificação do objeto e demais condições exigidas para a participação na compra, o qual deverá ser objeto de aceitação por parte dos fornecedores interessados em participar da Cotação Eletrônica;

VI - Fornecedor: pessoa física ou jurídica credenciado a participar da sistemática de Cotação Eletrônica;

VII - Ordem de Compra ou de Serviço: Documento formal emitido com o objetivo de autorizar a entrega do bem ou produto ou o início da prestação do serviço, conforme disciplinado no Anexo IV do Decreto Estadual nº27.786, de 02 de maio de 2005.

SEÇÃO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º Fica instituída a sistemática de compras eletrônicas, denominada Cotação Eletrônica, por meio da qual os Órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, deverão, obrigatoriamente, realizar as aquisições de bens e serviços comuns de pequeno valor, através da rede mundial de computadores – Internet.

§1º A sistemática utilizada para Cotação Eletrônica será do tipo Dispensa com disputa sem sessão pública;

§2º Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual deverão utilizar-se da Cotação Eletrônica quando o valor das aquisições de bens e serviços não ultrapassar a 10% do limite previsto para a modalidade convite de que trata a alínea “a”, do inciso II do Art.23 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

§3º Em casos excepcionais poderá ser realizada compra de bens e serviços comuns fora da sistemática de Cotação Eletrônica desde que, previamente, justificada pelo Ordenador da Despesa. Nesses casos o valor das aquisições de bens e serviços não deverá, também, ultrapassar a 10% do limite previsto para a modalidade convite de que trata a alínea “a”, do inciso II do Art.23 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

§4º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as compras realizadas por suprimento de fundos que devem se submeter à legislação pertinente.

Art.3º A Cotação Eletrônica será realizada por meio do sistema eletrônico, disponível na Internet, sendo conduzida pelo respectivo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Administração (SEAD).

Parágrafo único. O Sistema utilizado na Cotação Eletrônica será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do processo.

SEÇÃO III – DA OPERACIONALIZAÇÃO DA COTAÇÃO ELETRÔNICA

Art.4º A sistemática de Cotação Eletrônica será regida pelas seguintes regras:

I – os Termos de Participação elaborados para formalização da Cotação Eletrônica serão divulgados no sistema eletrônico e permanecerão disponíveis para recepção de propostas por período nunca inferior a 24 (vinte e quatro) horas;

II - no Termo de Participação deverá constar a identificação do órgão promotor da compra, a especificação do objeto a ser adquirido, as quantidades requeridas, as condições de contratação, o regime de execução, o endereço onde ocorrerá o processo de compra, o prazo e o local de entrega, as datas, horários e prazos para realização das

etapas do processo de compra, as condições de participação, as regras, os prazos e condições de pagamento;

III - os fornecedores interessados em participar do processo de Cotação Eletrônica deverão enviar suas propostas de preço, utilizando, para tanto, exclusivamente, o sistema eletrônico, sendo consideradas inválidas as propostas apresentadas por quaisquer outros meios estranhos a este;

IV - a participação na Cotação Eletrônica dar-se-á, exclusivamente, após a identificação do usuário e da respectiva senha privativa do fornecedor e subsequente encaminhamento, por meio do Sistema, de proposta de preço, em período previsto no Termo de Participação;

V – durante o prazo estabelecido para o recebimento das propostas, o menor valor ofertado estará sempre disponível para conhecimento público em tempo real;

VI – deverá o fornecedor apresentar a proposta de preço em moeda corrente nacional, para a quantidade total de cada item, com validade de 30 (trinta) dias;

VII - o resultado da Cotação Eletrônica ficará disponível à consulta pública na internet;

VIII - No caso de item integrante de Ata de Registro de Preços, a contratação só poderá ser realizada quando a proposta vencedora for inferior ao preço registrado vigente, em conformidade com a legislação estadual em vigor;

IX - é vedada a participação de consórcios e de empresas impedidas de licitar e/ou contratar com a Administração Pública.

Art.5º Caberá ao órgão ou entidade da Administração Pública Estadual promotor da Cotação Eletrônica:

I - providenciar a alocação de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações decorrentes da contratação;

II – obter 01 (um) parâmetro de preço junto a possíveis fornecedores ou por intermédio de preços oficiais praticados por órgãos públicos de qualquer esfera, o qual será utilizado como valor referencial para a aquisição de bens ou produtos ou contratação de serviço, previamente à elaboração do Termo de Participação;

III – preencher o Termo de Participação para a Cotação Eletrônica, conforme Anexo Único - Modelo de Termo de Participação;

IV - efetuar o registro do Termo de Participação no sistema eletrônico de cotação para divulgar e realizar a respectiva compra, informando a data e horário limites para recepção das propostas de preços;

V – efetuar, obrigatoriamente, o registro do processo de aquisição no Sistema LICITA WEB, no site da Secretaria de Administração (SEAD), imprimindo a respectiva certidão de comprovação de registro, que deverá ser anexada ao processo administrativo;

VI - promover todas as etapas do processo eletrônico de cotação, conforme prazos definidos no Termo de Participação e procedimentos estabelecidos pelo provedor do Sistema;

VII – capacitar, através de treinamentos específicos, os Gestores de Compras designados, com o apoio da Secretaria de Administração (SEAD);

Art.6º Caberá ao fornecedor:

I - credenciar-se previamente junto ao provedor do Sistema, para obtenção da senha de acesso ao sistema de Cotação Eletrônica;

II - submeter-se às presentes exigências assim como as condições de contratação constantes no Termo de Participação;

III – concordar com as condições estabelecidas no Termo de Participação mediante utilização da chave e senha de acesso;

IV - acompanhar as operações no Sistema durante o período previsto para a recepção de propostas, responsabilizando-se pelos ônus decorrentes da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas ou de sua desconexão com o Sistema;

V - responsabilizar-se pelas transações que forem efetuadas em seu nome, no Sistema, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, inclusive, os riscos inerentes ao uso indevido de sua senha de acesso.

§1º O credenciamento junto ao provedor do Sistema implica na responsabilidade legal do fornecedor, ou seu representante, e na presunção de sua capacidade técnica e jurídica para participação no processo de Cotação Eletrônica.

§2º A utilização da senha pessoal de que trata o inciso I deste artigo será de responsabilidade exclusiva do fornecedor, incluindo qualquer transação efetuada por ele ou por seu representante, não cabendo ao provedor do Sistema nem ao órgão/entidade promotor da compra responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art.7º O fornecedor melhor classificado será considerado vencedor, devendo para efeito de conclusão do processo, ser verificada pelo órgão promotor da Cotação Eletrônica a condição de regularidade fiscal do participante, com a apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS, Certidão de Regularidade junto à Fazenda Municipal da sede do fornecedor, Certificado de Regularidade do FGTS bem como a regularidade perante a Fazenda Estadual, inclusive quanto ao disposto na Lei Estadual nº. 13.623, de 15.07.2005.

Art.8º A contratação será formalizada pela emissão de Nota de Empenho, que será comunicada ao fornecedor vencedor.

Art.9º A sistemática de Cotação Eletrônica não admite a apresentação de recursos por parte dos participantes.

Art.10 O processo administrativo de dispensa de licitação em razão do valor (Art.24, Inciso II da Lei de Licitação) deverá ser composto, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – Justificativa da necessidade do objeto;

II – Cópia do Termo de Participação;

III – Certidão de comprovação do registro do processo de aquisição no sistema LICITA WEB;

V – Cópia das certidões de regularidade fiscal previstas neste Decreto;

V – Ordem de compra ou serviço contendo a autorização do ordenador de despesa;

VI – Nota de Empenho referente ao processo com o atesto de recebimento;

VII – relatório emitido pelo Sistema resultante do processo da Cotação Eletrônica;

VIII – Comprovante de pagamento ao fornecedor;

IX – Espelho da intenção de gastos, expedido pelo SIAP – Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas;

X – Cópia do Certificado Eletrônico de Nota Fiscal para Órgão Público – CENFOP.

SEÇÃO IV – DO CREDENCIAMENTO DOS SERVIDORES

Art.11 Serão previamente credenciados perante o provedor do Sistema os servidores designados para a condução dos procedimentos relativos às cotações eletrônicas.

§1º O credenciamento de que trata o caput deste artigo dar-se-á pela atribuição de chave e senha pessoal, sigilosa e intransferível para acesso ao Sistema de Cotação Eletrônica.

§2º O cancelamento da chave e senha de acesso deverá ser solicitado à Secretaria de Administração – SEAD, oficialmente, pela autoridade competente, sempre que houver alteração na equipe.

§3º Constatada a quebra de sigilo ou quaisquer outras situações que justifiquem a necessidade de alteração ou cancelamento da senha de acesso, o fato deve ser

comunicado, imediatamente, à Secretaria de Administração (SEAD), para as providências necessárias.

§4º O Gestor de Compras deverá ser designado mediante Portaria publicada pela autoridade competente do órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO II

SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.12 Compete à Secretaria da Administração (SEAD) estabelecer regras e orientações complementares sobre a matéria regulada neste Decreto, bem como resolver os casos omissos.

Art.13 Compete à Secretaria da Administração (SEAD) o aperfeiçoamento sistemático das práticas gerenciais, relacionadas à utilização da Cotação Eletrônica nas aquisições de bens e serviços comuns.

Art.14 A Secretaria da Administração (SEAD), em articulação com a Secretaria da Controladoria (SECON), diligenciará para que os regulamentos sejam adequados às disposições deste Decreto.

Art.15 Os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições contidas neste Decreto deverão ser responsabilizados administrativamente, cabendo à Secretaria da Controladoria (SECON) zelar pelo seu cumprimento.

Art.16 A aplicação deste Decreto no âmbito das Escolas da rede Pública Estadual, em função das especificidades nas aquisições das mesmas, estará sujeita à regulamentação específica a ser emitida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, através de Instrução Normativa conjunta da Secretaria da Educação (SEDUC), da Secretaria da Administração (SEAD) e da Secretaria da Controladoria (SECON).

Art.17 Este Decreto entra em vigor em até 30 (trinta) dias após a sua publicação, podendo os Órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado utilizarem a sistemática de Cotação Eletrônica caso estejam devidamente habilitados.

Art.18 Revogam-se o Decreto Estadual No 28.088, de 10 de janeiro de 2006 bem como as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de janeiro de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Marcus Augusto Vasconcelos Coelho
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO

Republicado por incorreção.

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº28.088, DE 10 DE JANEIRO DE 2006.
PREÂMBULO

Termo de Participação, via meio eletrônico, para a seleção da melhor proposta para aquisição por dispensa de licitação, nos termos do Decreto Estadual nº....., do objeto relacionado no item “b” deste Preâmbulo.

a) Unidade Gestora:

Órgão:

Unidade:

b) Objeto: conforme especificação abaixo:

Qtde:

Unidade:

Descrição Completa do Item:

Código do Item:

Qtde:

Unidade:

Descrição Completa do Item:

Código do Item:

c) Endereço eletrônico para Cotação Eletrônica:

d) Data e período da fase de disputa:

e) Critério: menor preço, expresso em moeda corrente nacional com duas casas decimais

f) Regime de execução: entrega imediata, em parcela única

g) Prazo de entrega em dias corridos:

h) Local de entrega:

i) Forma de pagamento:

j) Condições de pagamento:

k) Dotação Orçamentária:

INFORMAÇÕES GERAIS

1 Das condições de participação

1.1 A participação efetiva do fornecedor interessado ficará condicionada a observância dos itens a seguir:

1.1.1 submeter-se às presentes exigências assim como as condições de contratação constantes no presente Termo de Participação;

1.1.2 concordar com as condições estabelecidas no Termo de Participação mediante utilização da chave e senha de acesso;

1.1.3 credenciar-se, previamente, junto ao provedor do Sistema, para obtenção da chave e senha de acesso ao sistema de Cotação Eletrônica;

1.1.4 acompanhar as operações no Sistema, responsabilizando-se pelos ônus decorrentes da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas ou de sua desconexão com o Sistema;

1.1.5 responsabilizar-se pelas transações que forem efetuadas em seu nome, no Sistema, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, inclusive, os riscos inerentes ao uso indevido de sua senha de acesso.

1.1.6 o credenciamento junto ao provedor do Sistema implica na responsabilidade legal do fornecedor, ou do seu representante, e na presunção de sua capacidade técnica e jurídica, para participação no processo de Cotação Eletrônica.

1.1.7 a utilização da senha pessoal de que trata o subitem 1.1.3 deste item, será de responsabilidade exclusiva do fornecedor, incluindo qualquer transação efetuada por ele ou por seu representante, não cabendo ao provedor do Sistema nem ao órgão promotor da Cotação Eletrônica responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

1.2 É vedada a participação de:

1.2.1 consórcios;

1.2.2 empresas impedidas de licitar e/ou contratar com a Administração Pública.

2. Da Cotação Eletrônica

2.1 A Cotação Eletrônica consiste no conjunto de procedimentos para aquisição de bens e de serviços comuns de pequeno valor, visando a seleção de proposta mais vantajosa, através da rede corporativa mundial de computadores, no endereço eletrônico constante na alínea “c” do Preâmbulo deste Termo de Participação observará o seguinte:

2.1.1 Este Termo de Participação permanecerá disponível para recepção de propostas por período nunca inferior a 24 (vinte e quatro) horas;

2.1.2 os fornecedores interessados em participar do processo de Cotação Eletrônica deverão enviar suas propostas de preço, utilizando, para tanto, exclusivamente, o sistema eletrônico, sendo consideradas inválidas as propostas apresentadas por quaisquer outros meios estranhos a este;

2.1.3 a participação na Cotação Eletrônica dar-se-á, exclusivamente, após a identificação do usuário e da respectiva senha privativa do fornecedor e subsequente encaminhamento, por meio do Sistema, de proposta de preço, no período previsto preâmbulo deste Termo de Participação;

2.1.4 as propostas de preços deverão ser registradas, em moeda corrente nacional, para a quantidade total de cada bem, com validade de 30 (trinta) dias;

2.1.5 durante o prazo estabelecido para o recebimento das propostas, o menor valor ofertado estará sempre disponível para conhecimento público em tempo real;

3. Da divulgação do vencedor

3.1 O fornecedor melhor classificado será considerado vencedor, devendo, para efeitos de conclusão do processo, ser verificada, pelo órgão promotor da Cotação Eletrônica, a condição de regularidade fiscal do participante, com a apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS e o Certificado de Regularidade do FGTS bem como a regularidade perante a Fazenda Estadual do Governo do Estado do Ceará, inclusive quanto ao disposto na Lei Estadual nº13.623, de 15.07.2005, ou perante a Fazenda Municipal, quando for o caso.

3.2 O resultado da Cotação Eletrônica ficará disponível à consulta pública no endereço eletrônico indicado no Preâmbulo deste Termo de Participação.

4. Da contratação

4.1 A contratação será formalizada pela emissão de Nota de Empenho que será comunicada ao fornecedor vencedor.

4.2 No caso de item integrante de Ata de Registro de Preços, a contratação só poderá ser realizada quando a proposta vencedora for inferior ao preço registrado vigente, em conformidade com o Decreto Estadual nº. 28.087/06.

4.3 Considerar-se-á efetivamente celebrada a contratação a partir da data da retirada da Nota de Empenho pelo fornecedor, dando início à contagem, a partir dessa data, do prazo de entrega do objeto contratado, registrado durante o envio de propostas.

5. Do prazo e local de entrega

5.1 O objeto contratado deverá ser entregue no local assinalado, na alínea “h” do Preâmbulo, sem qualquer modificação de suas especificações e da marca indicada na proposta.

5.2 A entrega do objeto deverá ocorrer no prazo de entrega definido pelo fornecedor durante o envio da proposta, que não poderá ser superior ao prazo assinalado na alínea “g” do preâmbulo deste Termo de Participação.

6. Das sanções

6.1 Em caso de manifestação de desistência do fornecedor, fica caracterizado o descumprimento total da obrigação assumida, consoante o estabelecido no artigo 81 da Lei nº8.666/1993, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

6.2 O fornecedor que não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do fornecimento estará sujeito às sanções previstas na Lei nº8.666/1993, sem prejuízo do eventual cancelamento da Ordem de Compra ou de Serviço ou da Nota de Empenho.

6.3 Se a Contratada inadimplir as obrigações assumidas, no todo ou em parte, ficará sujeita às sanções previstas nos artigos 86 e 87 da Lei nº8.666/1993, e ao pagamento de multa nos seguintes termos:

6.3.1 pelo atraso na entrega do material ou serviço em relação ao prazo estipulado: 1% (um por cento) do valor do bem não entregue, por dia decorrido, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do bem;

6.3.2 pela recusa em efetuar o fornecimento e/ou pela não entrega do material ou serviço, caracterizada em 10 (dez) dias após o vencimento do prazo de entrega estipulado: 10% (dez por cento) do valor do bem;

6.3.3 pela demora em substituir o material ou serviço rejeitado, a contar do segundo dia da data da notificação da rejeição: 2% (dois por cento) do valor do bem recusado, por dia decorrido;

6.3.4 pela recusa da Contratada em substituir o material ou serviço rejeitado, entendendo-se como recusa a substituição não efetivada nos 05 (cinco) dias que se seguirem à data da rejeição: 10% (dez por cento) do valor do material ou serviço rejeitado;

6.3.5 pelo não cumprimento de qualquer condição fixada neste Termo de Participação ou no instrumento convocatório e não abrangida nas alíneas anteriores: 1% (um por cento) do valor contratado, para cada evento.

6.4 As multas estabelecidas no item 6.3 podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, ficando o seu total limitado a 10% (dez por cento) do valor contratado, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

6.4.1 As importâncias relativas a multas serão descontadas do pagamento porventura devido à contratada, ou efetuada a sua cobrança mediante inscrição em dívida ativa do Estado, ou por qualquer forma prevista em lei.

6.5 A Contratada estará obrigada a efetuar, a qualquer tempo, a substituição do material ou serviço rejeitado, se este apresentar defeito de fabricação ou divergências relativas às especificações constantes do Termo de Participação, independentemente da quantidade rejeitada.

7. Do pagamento ou liquidação financeira

7.1 O pagamento será efetuado, no prazo máximo de xx (xxxx) dias úteis, contados a partir da apresentação na Nota Fiscal/Fatura, com o devido atestado de recebimento do objeto, ou da data da entrega efetiva se ocorrer atraso, mediante crédito em conta corrente do fornecedor, preferencialmente no Banco BRADESCO, indicada na ocasião do envio da primeira proposta, desde que cumpridas as disposições estabelecidas para o recebimento do objeto.

7.2 Quando houver erro de qualquer natureza, na emissão da Nota Fiscal/Fatura, o documento será devolvido, imediatamente, para substituição e/ou emissão da Nota de Correção. Esse intervalo de tempo não será considerado para efeito de atualização do valor contratado.

8. Das informações e casos omissos

8.1 Informações poderão ser obtidas no Órgão promotor da Cotação Eletrônica, a partir da sua divulgação, sendo resolvidos os casos omissos pela Secretaria de Administração.

9. Do foro

9.1 Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste procedimento e da compra dele originada será competente o Foro da Comarca da Capital do Estado do Ceará.

DECRETO Nº. 28.089, de 10 de janeiro de 2006.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO, INSTITUÍDA PELA LEI FEDERAL Nº. 10.520, DE 18 DE JULHO DE 2002, PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e CONSIDERANDO o objetivo do Governo do Estado de implantar medidas que assegurem a correta e melhor aplicação dos recursos públicos através da adoção de instrumentos transparentes e eficazes, visando maior economia e controle na aquisição de bens e serviços comuns, CONSIDERANDO a necessidade de implementar uma moderna administração governamental com a ampliação da utilização dos recursos de tecnologia da informação. DECRETA:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º A Administração Pública Estadual realizará, obrigatoriamente, licitação na modalidade Pregão para aquisição de bens e serviços comuns, definida na forma do parágrafo único do Art.1º da Lei Federal nº10.520/02.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, a exemplo dos listados no Anexo Único deste Decreto.

§2º A modalidade de licitação Pregão será do tipo menor preço.

§3º A licitação na modalidade de Pregão não se aplica às contratações de obras de engenharia, às locações imobiliárias e às alienações em geral, que serão regidas pela legislação pertinente.

Art.2º Subordinam-se ao regime deste Decreto, além dos Órgãos da Administração Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Governo do Estado do Ceará.

Art.3º A licitação na modalidade Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do justo preço, da seletividade e da comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras do Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Art.4º Todos aqueles que participem de licitação na modalidade Pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art.5º As aquisições realizadas através da modalidade Pregão dar-se-ão mediante a utilização de recursos de tecnologia da informação, sob a denominação de Pregão Eletrônico, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela Autoridade Competente hipótese em que será adotado o Pregão Presencial.

§1º O sistema utilizado no Pregão Eletrônico será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§2º Para a realização do Pregão Eletrônico, poderão ser firmadas parcerias, mediante convênio, com instituições federais, estaduais, municipais, financeiras e bolsas de mercadorias ou de valores visando obter o apoio técnico e operacional necessário.

§3º As bolsas a que se refere o §2º deste artigo deverão estar organizadas sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de Pregão, conforme previsto no §3º do Art.2º da Lei Federal nº10.520/02.

Art.6º Nas licitações promovidas através da modalidade Pregão, é vedada a participação de mais de uma empresa que tenha em comum um ou mais sócios cotistas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos prepostos com procuração.

Art.7º O presidente da Comissão Permanente de Licitação de cada órgão ou entidade da Administração Pública Estadual fica investido na função de Pregoeiro, devendo para tanto receber capacitação em Pregão Eletrônico, com carga horária mínima de 12h.

§1º A equipe de apoio, nesta modalidade de licitação, será constituída pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação e, quando necessário e por indicação do Pregoeiro, com determinação da Autoridade Competente por outros membros integrantes de áreas técnicas que possam opinar sobre assuntos pertinentes às suas áreas de atuação.

§2º No eventual impedimento do Pregoeiro designado na forma do caput deste artigo, assumirá suas funções o membro mais antigo da Comissão Permanente de Licitação e, em caso de empate, o que tiver maior tempo de serviço no Órgão ou Entidade.

Art.8º São atribuições do Pregoeiro:

I - coordenar o processo licitatório;

II - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

III - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pela área responsável pela elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico;

IV - receber as propostas de preços;

V - abrir e examinar as propostas de preços e classificar os proponentes;

VI - conduzir os procedimentos relativos à etapa de lances e escolher a proposta ou o lance de menor preço;

VII - verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - receber a documentação de habilitação;

IX - verificar e julgar as condições de habilitação;

X - declarar o vencedor;

XI - receber, examinar e decidir sobre a pertinência dos recursos, encaminhando-os ao ordenador de despesas quando mantiver sua decisão;

XII - adjudicar o objeto ao licitante vencedor, quando não houver recurso;

XIII - elaborar e publicar a ata do pregão;

XIV - encaminhar o processo devidamente instruído à Autoridade Competente e propor a homologação;

XV - abrir processo administrativo para a apuração de irregularidades, visando a aplicação de penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. Quando da licitação para Registro de Preços, não haverá adjudicação.

Art.9º Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art.10 À autoridade competente cabe:

I - no caso do Pregão Eletrônico, solicitar seu cadastramento, bem como do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio, para acesso ao sistema junto ao provedor;

II - determinar a abertura do processo licitatório;

III - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio para licitações específicas;

IV - quando do Pregão Eletrônico, solicitar, junto ao provedor do sistema por ela indicado, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;

V - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

VI - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VII - homologar a licitação; e

VIII - proceder às contratações.

Parágrafo único. Para as licitações específicas, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio deverão ser designados mediante portaria publicada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art.11 Caberá ao licitante interessado em participar do pregão:

I - solicitar, junto ao provedor, seu cadastramento para acesso ao sistema;

II - remeter, no prazo estabelecido, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos.

Art.12 Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

Parágrafo único. O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no país, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando os instrumentos de mandato com os instrumentos de habilitação.

Art.13 Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidas:

I - comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o Estado;

II - apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório pelas empresas consorciadas;

III - comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;

IV - demonstração, pelas empresas consorciadas, do atendimento aos índices financeiros definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira, quando for o caso;

V - responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;

VI - liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

VII - constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica impedida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

SEÇÃO II - DA FASE INTERNA DO PREGÃO

Art.14 Na fase preparatória do Pregão será observado o seguinte:

I - elaboração do termo de referência, de forma clara concisa e objetiva, pelo órgão requisitante em conjunto com a área de compras, o qual deverá conter, no mínimo:

- a) o objeto da contratação, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem, do produto ou do serviço, inclusive definindo as unidades de medida usualmente adotadas, indicando os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento;
- b) apresentação da justificativa da necessidade da aquisição;
- c) orçamento detalhado, de modo a propiciar avaliação do custo pela Administração;
- d) valor estimado com base no preço obtido através da pesquisa de mercado;
- e) as condições quanto aos locais, prazos de entrega ou de execução do objeto, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- f) o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;
- g) cronograma físico-financeiro, se for o caso;
- h) critério de aceitação do objeto;
- i) deveres do contratado;
- j) procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, quando este for aplicável;
- k) prazo de execução.

II - Aprovação do termo de referência pelo ordenador de despesas, o qual fundamentará sua decisão com base em elementos técnicos, orçamentários e financeiros;

III - Elaboração de minuta do edital, com base no termo de referência, pelo pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, a ser apreciada pela assessoria jurídica, contendo;

- a) Os critérios de aceitação das propostas;
- b) As exigências de habilitação mínima específicas, conforme o objeto;
- c) As sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para celebração execução do contrato e o atendimento das necessidades da Administração;

d) as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, dos materiais e dos equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e os controles a serem adotados;

Parágrafo único. É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

SEÇÃO III - DA FASE EXTERNA DO PREGÃO

Art.15 Após aprovação do edital pela assessoria jurídica, o pregoeiro providenciará sua publicação e divulgação, observando o seguinte:

I - para licitações cujo valor estimado do objeto seja igual ou inferior a R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), a publicação do aviso de licitação será efetuada no Diário Oficial do Estado e a divulgação será realizada através da internet;

II - para licitações cujo valor estimado do objeto seja superior a R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e igual ou inferior a R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), a publicação do aviso de licitação será efetuada no Diário Oficial do Estado e a divulgação será realizada através da internet e em jornal de grande circulação local;

III - para licitações cujo valor estimado do objeto seja superior a R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), a publicação do aviso de licitação será efetuada no Diário Oficial do Estado e a divulgação será realizada através da internet e em jornal de grande circulação regional ou nacional.

§1º A divulgação via internet de que trata este artigo será feita nos sítios oficiais da Secretaria da Administração (SEAD), através do sistema LicitaWeb, e do provedor do sistema.

§2º Na divulgação de pregão realizado para divulgação de sistema de registro de preços, independente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso III, do artigo 15, deste Decreto.

Art.16 O aviso de licitação conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como a indicação da forma do pregão, se presencial ou eletrônico, o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e a hora de sua realização.

Parágrafo único. Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal.

Art.17 O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

Art.18 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública.

Parágrafo único. Em se tratando de pregão eletrônico, os pedidos a que se refere o caput deste artigo serão realizados exclusivamente por meio eletrônico, via internet, no endereço indicado no edital.

Art.19 Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

§1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pela área interessada, quando for o caso, decidir sobre a petição no prazo de 24h.

§2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art.20 Qualquer modificação no edital exige nova divulgação pelo mesmo meio em que se deu o instrumento original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, salvo quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art.21 Quando da utilização de Pregão Eletrônico, as seguintes regras serão observadas:

I - mediante solicitação da Autoridade Competente do órgão promotor da licitação, este, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio do Pregão Eletrônico deverão ser previamente cadastrados perante o provedor do sistema eletrônico;

II - o licitante interessado deverá ter o seu cadastro efetivado junto ao provedor do sistema;

III - o cadastramento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, que possibilitará o acesso ao sistema e a participação no Pregão Eletrônico;

IV - a chave de identificação e a senha do fornecedor poderão ser utilizadas em qualquer Pregão Eletrônico, salvo quando cancelada por solicitação do próprio fornecedor;

V - a perda da senha ou a quebra de sigilo por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão ser comunicadas imediatamente à Secretaria da

Administração (SEAD) que providenciará junto ao provedor do sistema o bloqueio imediato do acesso;

VI - o cadastramento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico;

VII - após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e a hora marcadas para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas;

VIII - até o encerramento do prazo para recebimento de propostas, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada;

IX - encerrado o prazo para recebimento de propostas, o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, inclusive quanto à sua exeqüibilidade;

X - a desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;

XI - o sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance;

XII - a partir do horário previsto no edital e mediante a utilização de chave de acesso e senha, o pregoeiro dará início à sessão pública, a partir de quando os licitantes poderão encaminhar lances, exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

XIII - para participação no Pregão Eletrônico, o licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório;

XIV - o licitante será imediatamente informado do recebimento dos lances e do valor consignado no registro;

XV - os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital, desde que esse seja inferior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema;

XVI - não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro;

XVII - durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante;

XXVIII - a etapa inicial de lances será finalizada por decisão do pregoeiro;

XIX - após o fechamento da etapa inicial de lances, o sistema encaminhará aviso de encerramento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

XX - após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital;

XXI - a negociação será realizada exclusivamente por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;

XXII - no caso de desconexão do pregoeiro no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;

XXIII - quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa, devendo o pregoeiro definir data e hora para a retomada da sessão, comunicando-as aos participantes no endereço eletrônico utilizado para divulgação;

XXIV - o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

XXV - caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

XXVI - concluída a etapa de lances, o sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes;

XXVII - encerrada a etapa de lances e após as negociações, o licitante arrematante entregará a proposta de preços, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, por meio eletrônico no prazo de até 24h, devendo os originais, juntamente com a documentação de habilitação e as amostras, quando for o caso, serem remetidas no prazo de até 48h, ambos os prazos contados a partir do encerramento da etapa de lances;

XXVIII - o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar, inclusive quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação, providenciará a

análise das amostras, se for o caso, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital;

XXIX - se a proposta e/ou a amostra não forem aceitáveis ou, ainda, se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro realizará os procedimentos do inciso XXVIII deste artigo em relação ao licitante subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, podendo para tanto proceder a negociações com o fornecedor, tudo devidamente registrados pelo sistema.

Art.22 Quando da utilização de Pregão Presencial, será observado o seguinte:

I - no local, data e hora fixados no edital, será realizada sessão pública para o recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o licitante interessado ou seu representante legal, no ato do credenciamento, declarar, em formulário próprio, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame;

II - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes legais entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

III - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço, bem como, obedecendo a ordem crescente dos preços, aqueles que tenham apresentado propostas em valores superiores à de menor preço em até 10% (dez por cento);

IV - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso III deste artigo, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

V - após a classificação das propostas, será iniciada a etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes;

VI - o pregoeiro convidará cada licitante classificado, na ordem decrescente do valor da proposta, a apresentar lance verbal, de forma sucessiva e decrescente, o qual deverá ser sempre inferior ao último por ele ofertado;

VII - a desistência de apresentar lance verbal quando convocado pelo pregoeiro implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas;

VIII - não havendo mais nenhuma oferta, o pregoeiro encerrará a etapa de lances;

IX - caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e ao valor estimado para a contratação;

X - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XI - no caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada ao pregoeiro no prazo de até 48h a partir do encerramento da etapa de lances, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

XII - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a houver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias;

XIII - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;

XIV - nas situações previstas dos incisos X, XI e XII deste artigo, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço menor.

Parágrafo único. Os licitantes interessados que não puderem comparecer à etapa de lances verbais deverão encaminhar os envelopes indicados no inciso II deste artigo ao Pregoeiro, sendo suas propostas consideradas como lances, para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, não tendo direito a recurso.

Art.23 Após decretado o vencedor, no prazo de até 4h úteis, qualquer licitante poderá manifestar de forma motivada a intenção de interpor recurso, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar o recurso com suas razões, ficando os demais licitantes, desde logo, convidados a apresentar contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§1º No caso do Pregão Eletrônico, a manifestação a que se refere o caput deste artigo deverá ser registrada em campo próprio do sistema.

§2º A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no prazo estabelecido, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias.

§3º A ausência de manifestação do licitante quanto à intenção de interpor recurso importará a decadência desse direito.

§4º Os recursos contra decisão do pregoeiro não terão efeito suspensivo.

Art.24 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art.25 No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e de classificação.

Parágrafo único. Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

Art.26 Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Art.27 Não havendo interposição de recursos por parte dos licitantes o pregoeiro poderá adjudicar o objeto ao licitante vencedor, encaminhando em seguida o processo para homologação pela Autoridade Competente.

Art.28 Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a Autoridade Competente poderá adjudicar o objeto ao licitante vencedor e homologar a licitação.

Art.29 Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo definido no edital.

§1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§2º Quando o vencedor da licitação não proceder à comprovação referida no §1º deste artigo ou recusar-se a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, poderá ser convidado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, depois de comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços.

Art.30 Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dele decorrentes no exercício financeiro em curso.

Art.31 Os extratos dos contratos celebrados e das atas de registro de preços serão publicados no Diário Oficial do Estado no prazo de até 20 (vinte) dias da data de sua assinatura, com indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor responsável a sanção administrativa.

Art.32 Ficará impedido de licitar e de contratar com a Administração, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou penalidade, além de ser descredenciado no cadastro de fornecedores do Estado, sem prejuízo das sanções previstas em edital e das demais cominações legais, o licitante que:

- I - ensejar o retardamento da execução do certame;
- II - convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:
 - a) não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;
 - b) deixar de entregar documentação exigida no edital;
 - c) não mantiver a proposta.
- III - apresentar documentação falsa;
- IV - ensejar o retardamento da execução do objeto;
- V - cometer fraude;
- VI - falhar na execução do contrato;
- VII - comportar-se de modo inidôneo;
- VIII - fazer declaração falsa; ou
- IX - cometer fraude fiscal.

CAPÍTULO II

SEÇÃO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.33 Os atos essenciais do pregão comporão o processo administrativo, o qual conterá, no mínimo:

- I - justificativa da contratação;
- II - termo de referência;
- III - planilhas de custo;
- IV - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;
- V - espelho da intenção de gastos;

VI - autorização de abertura da licitação;

VII - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VIII - parecer jurídico;

IX - certidão de publicação no sistema LicitaWeb;

X - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

XI - minuta do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XII - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;

XIII - o relatório da disputa, quando do Pregão Eletrônico;

XIV - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais ou eletrônicas apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação, dos recursos interpostos e das decisões; e

XV - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.

Art.34 A Autoridade Competente poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

§2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que houver suportado no cumprimento do contrato.

Art.35 Quando o Pregão Eletrônico for realizado em parceria, na forma do §2º do artigo 5º deste Decreto, prevalecerá o regulamento do ente detentor do sistema, desde que não contrarie dispositivos da Lei Federal nº8.666/93 e suas alterações, bem como da Lei Federal nº10.520/02 e observe o disposto no Art.3º deste Decreto.

Art.36 Compete à Secretaria da Administração (SEAD) estabelecer regras e orientações complementares sobre a matéria regulada neste Decreto, bem como resolver os casos omissos.

Art.37 Compete à Secretaria da Administração (SEAD) o aperfeiçoamento sistemático das práticas gerenciais, relacionados à utilização da modalidade pregão nas aquisições de bens e serviços comuns.

Art.38 Compete à Secretaria da Controladoria (SECON) acompanhar e identificar oportunidades de redução dos gastos a partir da verificação do cumprimento deste Decreto.

Art.39 A Secretaria da Administração (SEAD), em articulação com a Secretaria da Controladoria (SECON), diligenciará para que os regulamentos sejam adequados às disposições deste Decreto.

Art.40 Os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições contidas neste Decreto deverão ser responsabilizados administrativamente, cabendo à Secretaria da Controladoria (SECON) zelar pelo seu cumprimento.

Art.41 A aplicação deste Decreto no âmbito das Escolas da rede Pública Estadual, em função das especificidades nas aquisições das mesmas, estará sujeita a regulamentação específica a ser emitida, no prazo de 180 dias, através de Instrução Normativa conjunta da Secretaria da Educação (SEDUC), da Secretaria da Administração (SEAD) e da Secretaria da Controladoria (SECON).

Art.42 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá eficácia legal 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado (DOE), revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Estaduais nº26.972/03 e nº27.233/03.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de janeiro de 2006.

ANEXO ÚNICO
EXEMPLOS DE BENS E SERVIÇOS COMUNS
BENS COMUNS

1. BENS DE CONSUMO

- 1.1. Água mineral
- 1.2. Combustível e lubrificante
- 1.3. Gás
- 1.4. Gênero alimentício
- 1.5. Material expediente
- 1.6. Material hospitalar, médico e de laboratório
- 1.7. Medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos
- 1.8. Material de limpeza e conservação
- 1.9. Oxigênio
- 1.10. Uniforme

2. BENS PERMANENTES

2.1. Mobiliário

2.2. Equipamentos em geral, inclusive bens de informática

2.3. Utensílios de uso geral, inclusive bens de informática

2.4. Veículos automotivos em geral

1. SERVIÇOS COMUNS

1.1. Asseio e Conservação

1.1.1. Zelador

1.1.2. Copeiro

1.1.3. Servente

1.1.4. Auxiliar de Serviços Gerais

1.1.5. Faxineiro

1.1.6. Servente de Pedreiro

1.1.7. Empilhador

1.1.8. Auxiliar de Depósito

1.1.9. Operador de Incinerador

1.1.10. Agente Sanitarista

1.1.11. Empacotador de Supermercado

1.1.12. Garagista

1.1.13. Ascensorista

1.1.14. Recepcionista

1.1.15. Contínuo/Office Boy/Mensageiro

1.1.16. Canalheiro/Chapista

1.1.17. Detetizador

1.1.18. Manobrista

1.1.19. Catalizador

1.1.20. Costureira

1.1.21. Auxiliar de Manutenção

1.1.22. Capataz

1.1.23. Jardineiro

1.1.24. Carregador

1.1.25. Auxiliar de Detetizador

1.1.26. Maqueiro

1.1.27. Lavanda

1.1.28. Leiturista

1.1.29. Gaioleiro

1.1.30. Tratorista

1.1.31. Operador de Empilhadeira

1.1.32. Operador de Engarrafadeira

1.1.33. Agente Prisional

1.1.34. Faturista

1.1.35. Auxiliar de Operador

1.1.36. Auxiliar de Manutenção Elétrica

1.1.37. Hidráulica

1.1.38. Telepista

1.1.39. Chefes de Equipes

1.1.40. Encarregado de Turma

- 1.1.41. Administrador e Porteiro
- 1.1.42. Almoxarife
- 1.1.43. Pedreiro
- 1.1.44. Eletricista
- 1.1.45. Mecânico
- 1.1.46. Taifeiro
- 1.1.47. Cozinheiro
- 1.1.48. Pintor
- 1.1.49. Encanador/Bombeiro
- 1.1.50. Técnico em Refrigeração
- 1.1.51. Marceneiro
- 1.1.52. Pintor de Autos
- 1.1.53. Eletricista de Autos
- 1.1.54. Montador de Autos
- 1.1.55. Soldador de Autos
- 1.1.56. Técnico Eletricista
- 1.1.57. Chefe de Manutenção
- 1.2. Condução de Veículos
 - 1.2.1. Motorista (até 11t e motoqueiro)
 - 1.2.2. Motorista (12 a 18 toneladas)
 - 1.2.3. Motorista (acima de 18t)
 - 1.2.4. Motorista (Coleta de Lixo)
 - 1.2.5. Motorista GABSEC
 - 1.2.6. Motorista SUBSEC
- 1.3. Secretariado
 - 1.3.1. Técnico(a) em Secretariado(a)
 - 1.3.2. Secretária Executiva
- 1.4. Telefonia
 - 1.4.1. Telefonista

2. APOIO AS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA

- 2.1. Digitação
 - 2.1.1. Digitadores
- 2.2. Manutenção
 - 2.2.1. Etiquetador
 - 2.2.2. Preparadores
 - 2.2.3. Auxiliar de Processamento
 - 2.2.4. Operador de Impressora a Laser
 - 2.2.5. Operador de Microcomputador
 - 2.2.6. Operador de Mainframe
 - 2.2.7. Técnico em teleprocessamento e Redes
 - 2.2.8. Técnico de Atendimento
 - 2.2.9. Suporte Operacional em Hardware e software
 - 2.2.10. Programador Júnior
 - 2.2.11. Programador Pleno
 - 2.2.12. Sistema, Suporte e O&M (Negócios) I

- 2.2.13. Sistema, Suporte e O&M (Negócios) II
- 2.2.14. Sistema, Suporte e O&M (Negócios) III
- 2.2.15. Sistema, Suporte e O&M (Negócios) IV

3. OUTROS

- 3.1. Agente de Disciplina
- 3.2. Agente de Disciplina Líder
- 3.3. Agente de Eventos Sócios
- 3.4. Auxiliar de Banco de Sangue
- 3.5. Auxiliar de Escritório
- 3.6. Auxiliar de Laboratório
- 3.7. Assistente de Produção (Nível I, II,III)
- 3.8. Auxiliar de Manutenção de Rádio Comunicação
- 3.9. Auxiliar de Enfermagem
- 3.10. Auxiliar de Iluminação Cênica
- 3.11. Auxiliar de Merendeira
- 3.12. Desenhista de Projeto
- 3.13. Enfermeiro Nível Médio
- 3.14. Garçom
- 3.15. Guias Culturais
- 3.16. Informador Turístico (Nível I, II, III e IV)
- 3.17. Agente Disciplinar
- 3.18. Mensageiro
- 3.19. Merendeira
- 3.20. Mestre de Obras
- 3.21. Operador Estadual de Aeroportuário
- 3.22. Operador de Som
- 3.23. Operador de Telemarketing
- 3.24. Promotor de Eventos
- 3.25. Revisor
- 3.26. Revisor Texto Braille
- 3.27. Sonoplasta
- 3.28. Supervisor de Editoração
- 3.29. Supervisor de Qualidade
- 3.30. Técnico Agrícola
- 3.31. Técnico de Hemoterapia
- 3.32. Técnico em Editoração Gráfica
- 3.33. Técnico em Manutenção de Rádio Comunicação
- 3.34. Técnico em Recursos Audio Visuais
- 3.35. Técnico de Operação de Imagem Satélite (Nível I e II)
- 3.36. Vendedor

4. SERVIÇOS DE ASSINATURAS

- 4.1 Jornal
- 4.2 Periódico
- 4.3 Revista
- 4.4 Televisão via satélite

4.5 Televisão a cabo

5. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA

5.1 Hospitalar

5.2 Médica

5.3 Odontológica

6. SERVIÇOS DE ATIVIDADES AUXILIARES

6.1. Serviços de Confecção de Uniformes

6.2. Serviços de Eventos

6.3. Serviços de Filmagem

6.4. Serviços de Fotografia

6.5. Serviços de Gás Natural

6.6. Serviços de Gás Liquefeito de Petróleo

6.7. Serviços Gráficos

6.8. Serviços de Hotelaria

6.9. Serviços de Jardinagem

6.10. Serviços de Lavanderia

6.11. Serviços de Limpeza e Conservação

6.12. Serviços de Locação de Bens Móveis

6.13. Serviços de Manutenção de Bens Imóveis

6.14. Serviços de Manutenção de Bens Móveis

6.15. Serviços de Remoção de Bens Móveis

6.16. Serviços de Microfilmagem

6.17. Serviços de Reprografia

6.18. Serviços de Seguro Saúde

6.19. Serviços de Degravação

6.20. Serviços de Tradução

6.21. Serviços de Telecomunicações de Dados

6.22. Serviços de Telecomunicações de Imagem

6.23. Serviços de Telecomunicações de Voz

6.24. Serviços de Telefonia Fixa

6.25. Serviços de Telefonia Móvel

6.26. Serviços de Transporte

6.27. Serviços de Vale Refeição

6.28. Serviços de Vigilância e Segurança Ostensiva

6.29. Serviços de Fornecimento de Energia Elétrica

6.30. Serviços de Apoio Marítimo

6.31. Serviço de Aperfeiçoamento, Capacitação e Treinamento.

7. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

7.1. Serviços Especializados na Gestão de Concursos Públicos

7.2. Serviços Especializados na Área de Tecnologia da Informação

7.3. Serviços Especializados na Gestão de Seguros em Geral

7.4. Serviços de Treinamento e Capacitação

DECRETO Nº. 28.397, de 21 de setembro de 2006.**DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE COTAÇÃO ELETRÔNICA, PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS DE PEQUENO VALOR, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, com fundamento no artigo 15 da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, e CONSIDERANDO a necessidade de dotar o Estado de maior transparência, racionalização e agilidade nos processos administrativos para compras de bens e serviços pela Administração Pública; CONSIDERANDO a necessidade de implementar uma moderna administração governamental, com a ampliação da utilização da tecnologia da informação. DECRETA:

CAPÍTULO I**SEÇÃO I - DAS DEFINIÇÕES**

Art.1º Para fins deste Decreto considera-se:

I - Cotação Eletrônica: conjunto de procedimentos para aquisição de bens e de serviços comuns de pequeno valor, visando à seleção de proposta mais vantajosa, através da rede corporativa mundial de computadores;

II - Promotor da Cotação Eletrônica: Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual responsável pela realização da cotação eletrônica;

III - Bens e Serviços Comuns de Pequeno Valor: referem-se àqueles que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do Art.24 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, desde que não se trate de parcelas de uma mesma compra ou serviço de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

IV - Dispensa com disputa sem sessão pública: consiste no processo de aquisição de bens e serviços comuns de pequeno valor utilizando-se da Cotação Eletrônica para a seleção de proposta mais vantajosa, baseada somente na última proposta válida apresentada pelos fornecedores e registrada pelo Sistema;

V - Termo de Participação: instrumento convocatório, disponibilizado em meio eletrônico contendo a especificação do objeto e demais condições exigidas para a participação na cotação eletrônica;

VI - Fornecedor: pessoa física ou jurídica credenciada a participar do procedimento de Cotação Eletrônica;

VII - Ordem de Compra ou de Serviço: documento formal emitido com o objetivo de autorizar a entrega do bem ou produto ou o início da prestação do serviço, conforme disciplinado no Anexo IV do Decreto Estadual nº27.786, de 02 de maio de 2005.

SEÇÃO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º Os Órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, deverão, obrigatoriamente, utilizar-se da Cotação Eletrônica para as aquisições de bens e serviços comuns de valor não superior a 10% do limite previsto para a modalidade convite de que trata a alínea “a”, do inciso II do Art.23 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º A sistemática utilizada para Cotação Eletrônica será do tipo Dispensa com disputa sem sessão pública;

§2º Em casos excepcionais poderá ser realizada compra de bens e serviços comuns fora da sistemática de Cotação Eletrônica desde que, previamente, justificada pelo Ordenador de Despesa. Nesses casos o valor das aquisições de bens e serviços não deverá, também, ultrapassar a 10% do limite previsto para a modalidade convite de que trata a alínea “a”, do inciso II do Art.23 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

§3º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as compras realizadas por suprimento de fundos que devem se submeter à Legislação pertinente.

Art.3º A Cotação Eletrônica será realizada por meio do sistema eletrônico, disponível na Internet, sendo conduzida pelo respectivo Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual, com apoio técnico e operacional da Secretaria de Administração (SEAD).

Parágrafo único. O Sistema utilizado na Cotação Eletrônica será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do processo.

SEÇÃO III – DA OPERACIONALIZAÇÃO DA COTAÇÃO ELETRÔNICA

Art.4º A sistemática de Cotação Eletrônica será regida pelas seguintes regras:

I – os Termos de Participação elaborados para formalização da Cotação Eletrônica serão divulgados no sistema eletrônico e permanecerão disponíveis para recepção de propostas por período nunca inferior a 24 (vinte e quatro) horas;

II - no Termo de Participação deverá constar a identificação do Órgão/Entidade promotor da compra, a especificação do objeto a ser adquirido, as quantidades requeridas, as condições de contratação, o regime de execução, o endereço onde ocorrerá o processo de compra, o prazo e o local de entrega, as datas, horários e prazos para realização das etapas do processo de compra, as condições de participação, as regras, os prazos e condições de pagamento;

III - os fornecedores interessados em participar do processo de Cotação Eletrônica deverão enviar suas propostas de preço, utilizando, para tanto, exclusivamente, o sistema eletrônico, sendo consideradas inválidas as propostas apresentadas por quaisquer outros meios estranhos a este;

IV - a participação na Cotação Eletrônica dar-se-á, exclusivamente, após a identificação do usuário e da respectiva senha privativa do fornecedor e subsequente encaminhamento, por meio do Sistema, de proposta de preço, em período previsto no Termo de Participação;

V – durante o prazo estabelecido para o recebimento das propostas, o menor valor ofertado estará sempre disponível para conhecimento público em tempo real;

VI – deverá o fornecedor apresentar a proposta de preço em moeda corrente nacional, para a quantidade total de cada item, com validade de no mínimo 30 (trinta) dias;

VII - o resultado da Cotação Eletrônica ficará disponível à consulta pública na Internet;

VIII - no caso de item integrante de Ata de Registro de Preços, a contratação só poderá ser realizada quando a proposta vencedora for inferior ao preço registrado vigente, em conformidade com a Legislação estadual em vigor;

IX - é vedada a participação de consórcios e de empresas impedidas de licitar e/ou contratar com a Administração Pública.

Art.5º Caberá ao Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual promotor da Cotação Eletrônica:

I - providenciar a alocação de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações decorrentes da contratação;

II – obter 01 (um) parâmetro de preço junto a possíveis fornecedores ou por intermédio de preços oficiais praticados por órgãos públicos de qualquer esfera, o qual será utilizado como valor referencial para a aquisição de bens ou produtos ou contratação de serviço, previamente à elaboração do Termo de Participação;

III – preencher o Termo de Participação para a Cotação Eletrônica, conforme Anexo Único - Modelo de Termo de Participação;

IV - efetuar o registro do Termo de Participação no sistema eletrônico de cotação PARA divulgar e realizar a respectiva compra, informando a data e horário limites para recepção das propostas de preços;

V – efetuar, obrigatoriamente, o registro do processo de aquisição no Sistema LICITA WEB, no site da Secretaria da Administração (SEAD), imprimindo a respectiva certidão de

comprovação de registro, que deverá ser anexada ao processo administrativo, inclusive o processo de compras realizado nos termos do §3º do art.2º deste Decreto;

VI - promover todas as etapas do processo de cotação eletrônica, conforme prazos definidos no Termo de Participação e procedimentos estabelecidos pelo provedor do Sistema;

VII – capacitar, através de treinamentos específicos, os Gestores de Compras designados, com o apoio da Secretaria da Administração (SEAD);

Parágrafo único - Quando o valor apresentado pelo sistema eletrônico for maior que o valor da proposta apresentada para referência de preço, conforme dispõe o inciso II deste artigo, deverá o Órgão/Entidade promotor contratar pela proposta mais vantajosa.

Art.6º Caberá ao fornecedor:

I - credenciar-se previamente junto ao provedor do Sistema, para obtenção da senha de acesso ao sistema de Cotação Eletrônica;

II - submeter-se as presentes exigências assim como as condições de contratação constantes no Termo de Participação;

III – concordar com as condições estabelecidas no Termo de Participação mediante utilização da chave e senha de acesso;

IV - acompanhar as operações no Sistema durante o período previsto para aceitação de propostas, responsabilizando-se pelos ônus decorrentes da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas ou de sua desconexão com o Sistema;

V - responsabilizar-se pelas transações que forem efetuadas em seu nome, no Sistema, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, inclusive, os riscos inerentes ao uso indevido de sua senha de acesso.

§1º O credenciamento junto ao provedor do Sistema implica na responsabilidade legal do fornecedor, ou seu representante, e na presunção de sua capacidade técnica e jurídica para participação no processo de Cotação Eletrônica.

§2º A utilização da senha pessoal de que trata o inciso I deste artigo será de responsabilidade exclusiva do fornecedor, incluindo qualquer transação efetuada por ele ou por seu representante, não cabendo ao provedor do Sistema nem ao Órgão/Entidade promotor da compra responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art.7º O fornecedor melhor classificado, considerado vencedor pelo sistema, para efeito de conclusão do processo, deverá encaminhar a seguinte documentação, a ser verificada pelo Órgão/Entidade promotor da Cotação Eletrônica:

I – Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser verificada a condição de regularidade fiscal do participante, com a apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS, Certidão de Regularidade junto às Fazendas Municipal e Estadual da sede do fornecedor, bem como, Certificado de Regularidade do FGTS. Dos fornecedores sediados no Estado do Ceará será exigido também a observância ao disposto na Lei Estadual nº13.623, de 15/07/2005.

II – Em caso do fornecedor melhor classificado ser pessoa física, deverá para efeitos de conclusão do processo, ser exigida a cópia do documento de Identidade, CPF e comprovante de residência.

§1º Para os incisos I e II deste artigo deverá ser recolhido, pelo Órgão/Entidade promotor da Cotação Eletrônica, no ato do pagamento os valores referentes às contribuições do ISS, INSS e IR, quando for o caso.

§2º A critério do Órgão/Entidade promotor da Cotação Eletrônica, além da documentação prevista nos incisos I e II deste artigo, poderá ser exigida a comprovação da qualificação técnica do fornecedor.

Art.8º A contratação será formalizada pela emissão de Nota de Empenho, que será comunicada ao fornecedor vencedor.

Art.9º A sistemática de Cotação Eletrônica não admite a apresentação de recursos por parte dos participantes.

Art.10 O processo administrativo de dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do Art.24, Inciso II da Lei de Licitação, deverá ser composto, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – justificativa da necessidade do objeto;

II – cópia do Termo de Participação;

III – certidão de comprovação do registro do processo de aquisição no sistema LICITA WEB;

IV – cópia das certidões de regularidade fiscal previstas neste Decreto;

V – ordem de compra ou serviço contendo a autorização do ordenador de despesa;

VI – nota de Empenho referente ao processo com o atesto de recebimento;

VII – relatório emitido pelo Sistema resultante do processo da Cotação Eletrônica;

VIII – comprovante de pagamento ao fornecedor;

IX – espelho da intenção de gastos, expedido pelo SIAP – Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas;

X – cópia do Certificado Eletrônico de Nota Fiscal para Órgão Público – CENFOP.

SEÇÃO IV – DO CREDENCIAMENTO DOS SERVIDORES

Art.11 Serão previamente credenciados perante o provedor do Sistema os servidores designados para a condução dos procedimentos relativos às cotações eletrônicas.

§1º O credenciamento de que trata o caput deste artigo dar-se-á pela atribuição de chave e senha pessoal, sigilosa e intransferível para acesso ao Sistema de Cotação Eletrônica.

§2º O cancelamento da chave e senha de acesso deverá ser solicitado à Secretaria da Administração – SEAD, oficialmente, pela autoridade competente, sempre que houver alteração na equipe.

§3º Constatada a quebra de sigilo ou quaisquer outras situações que justifiquem a necessidade de alteração ou cancelamento da senha de acesso, o fato deve ser comunicado, imediatamente, à Secretaria da Administração (SEAD), para as providências necessárias.

§4º O Gestor de Compras deverá ser designado mediante Portaria publicada pela autoridade competente do Órgão ou Entidade do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO II

SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.12 Compete à Secretaria da Administração (SEAD) estabelecer regras e orientações complementares sobre a matéria regulada neste Decreto, bem como resolver os casos omissos.

Art.13 Compete à Secretaria da Administração (SEAD) o aperfeiçoamento sistemático das práticas gerenciais, relacionadas à utilização da Cotação Eletrônica nas aquisições de bens e serviços comuns.

Art.14 A Secretaria da Administração (SEAD), em articulação com a Secretaria da Controladoria (SECON), diligenciará para que os regulamentos sejam adequados às disposições deste Decreto.

Art.15 Os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições contidas neste Decreto deverão ser responsabilizados administrativamente, cabendo à Secretaria da Controladoria (SECON) zelar pelo seu cumprimento.

Art.16 A aplicação deste Decreto no âmbito das Escolas da rede Pública Estadual, em função das especificidades nas aquisições das mesmas, estará sujeita à regulamentação específica a ser emitida, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, através de Instrução Normativa conjunta da Secretaria da Educação (SEDUC), da Secretaria da Administração (SEAD) e da Secretaria da Controladoria (SECON).

Art.17 A aplicação deste Decreto no âmbito da Polícia Militar do Estado do Ceará (PMC) e da Fundação de Teleducação do Ceará (FUNTELC), em função das especificidades na estrutura das mesmas, se dará no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.18. O valor constante no Anexo Único do Decreto Estadual nº27.456, de 27 de maio de 2004, referente ao limite de dispensa de licitação, passa a ser o valor previsto no artigo 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os Órgãos/Entidades mencionados nos artigos 16 e 17 deste Decreto deverão, desde a publicação, observar o valor disposto neste artigo.

Art.19 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art.20 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de setembro de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Nilson Alves Diniz
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº28.397, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 PREÂMBULO

Termo de Participação, via meio eletrônico, para a seleção da melhor proposta para aquisição por dispensa de licitação, nos termos do Decreto Estadual nº /___, do objeto relacionado no item “b” deste Preâmbulo.

a) Dados da Unidade Gestora:

Órgão/Entidade:

Unidade Administrativa:

Responsável pela Cotação Eletrônica

Nome:

Telefone:

E-mail:

b) Objeto - conforme especificação abaixo:

Quantidade:

Unidade:

Descrição Completa do Item:

Código do Item:

c) Dados do provedor do Sistema de Cotação Eletrônica:

Endereço para cadastramento e obtenção de chave e senha de acesso:

Endereço eletrônico para Cotação Eletrônica:

d) Data e período da fase de disputa:

e) Critério: menor preço, expresso em moeda corrente nacional com duas casas decimais

f) Regime de execução:

g) Prazo máximo de entrega (em dias corridos):

h) Local de entrega:

i) Forma de pagamento:

j) Condições de pagamento:

k) Dotação Orçamentária:

INFORMAÇÕES GERAIS

1 Das condições de participação:

1.1 A participação efetiva do fornecedor interessado ficará condicionada a observância dos itens a seguir:

1.1.1 submeter-se às presentes exigências assim como as condições de contratação constantes no presente Termo de Participação;

1.1.2 concordar com as condições estabelecidas no Termo de Participação mediante utilização da chave e senha de acesso;

1.1.3 credenciar-se, previamente, junto ao provedor do Sistema, para obtenção da chave e senha de acesso ao sistema de Cotação Eletrônica;

1.1.4 acompanhar as operações no Sistema, responsabilizando-se pelos ônus decorrentes da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas ou de sua desconexão com o Sistema;

1.1.5 responsabilizar-se pelas transações que forem efetuadas em seu nome, no Sistema, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas, inclusive, os riscos inerentes ao uso indevido de sua senha de acesso;

1.1.6 o credenciamento junto ao provedor do Sistema implica na responsabilidade legal do fornecedor, ou do seu representante, e na presunção de sua capacidade técnica e jurídica, para participação no processo de Cotação Eletrônica;

1.1.7 a utilização da senha pessoal de que trata o subitem 1.1.3 deste item, será de responsabilidade exclusiva do fornecedor, incluindo qualquer transação efetuada por ele ou por seu representante, não cabendo ao provedor do Sistema nem ao órgão promotor da Cotação Eletrônica responsabilidade por eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

1.2 É vedada a participação de:

1.2.1 consórcios;

1.2.2 empresas impedidas de licitar e/ou contratar com a Administração Pública.

2. Da Cotação Eletrônica

2.1 A Cotação Eletrônica consiste no conjunto de procedimentos para aquisição de bens e de serviços comuns de pequeno valor, visando a seleção de proposta mais vantajosa, através da rede corporativa mundial de computadores, no endereço eletrônico constante na alínea "c" do Preâmbulo deste Termo de Participação observará o seguinte:

2.1.1 Este Termo de Participação permanecerá disponível para recepção de propostas por período nunca inferior a 24 (vinte e quatro) horas;

2.1.2 os fornecedores interessados em participar do processo de Cotação Eletrônica deverão enviar suas propostas de preço, utilizando, para tanto, exclusivamente, o sistema eletrônico, sendo consideradas inválidas as propostas apresentadas por quaisquer outros meios estranhos a este; salvo as propostas apresentadas para fomentar o processo no que se refere a preço de referência, conforme dispõe o parágrafo único do art.5º do Decreto Nº.....

2.1.3 a participação na Cotação Eletrônica dar-se-á, exclusivamente, após a identificação do usuário e da respectiva senha privativa do fornecedor e subsequente encaminhamento, por meio do Sistema, de proposta de preço, no período previsto preâmbulo deste Termo de Participação;

2.1.4 as propostas de preços deverão ser registradas, em moeda corrente nacional, para a quantidade total de cada bem, com validade de no mínimo 30 (trinta) dias;

2.1.5 durante o prazo estabelecido para o recebimento das propostas, o menor valor ofertado estará sempre disponível para conhecimento público em tempo real.

3. Da divulgação do vencedor

3.1 O fornecedor melhor classificado, considerado vencedor pelo sistema, para efeito de conclusão do processo, deverá encaminhar a seguinte documentação, a ser verificada pelo Órgão/Entidade promotor da Cotação Eletrônica:

3.1.1 Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser verificada a condição de regularidade fiscal do participante, com a apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS, Certidão de Regularidade junto às Fazendas Municipal e Estadual da sede do fornecedor, bem como Certificado de Regularidade do FGTS. Dos fornecedores sediados no Estado do Ceará será exigido também a observância ao disposto na Lei Estadual nº13.623, de 15.07.2005.

3.1.2 Em caso do fornecedor melhor classificado ser pessoa física, deverá para efeitos de conclusão do processo, ser exigida a cópia do documento de Identidade, CPF e comprovante de residência.

3.1.3 Para os subitens 3.1.1 e 3.1.2 deste item 3.1 deverá ser recolhido, pelo Órgão/Entidade promotor da Cotação Eletrônica, no ato do pagamento os valores referentes às contribuições do ISS, INSS e IR, quando for o caso.

3.2 O resultado da Cotação Eletrônica ficará disponível à consulta pública no endereço eletrônico indicado no Preâmbulo deste Termo de Participação.

4. Da contratação

4.1 A contratação será formalizada pela emissão de Nota de Empenho que será comunicada ao fornecedor vencedor.

4.2 No caso de item integrante de Ata de Registro de Preços, a contratação só poderá ser realizada quando a proposta vencedora for inferior ao preço registrado vigente, em conformidade com o Decreto Estadual nº28.087/06.

4.3 Considerar-se-á efetivamente celebrada a contratação a partir da data da retirada da Nota de Empenho pelo fornecedor, dando início à contagem, a partir dessa data, do prazo para entrega do objeto contratado, registrado durante o envio de propostas.

5. Do prazo e local de entrega

5.1 O objeto contratado deverá ser entregue no local assinalado, na alínea “h” do Preâmbulo, sem qualquer modificação de suas especificações e da marca indicada na proposta.

5.2 A entrega do objeto deverá ocorrer no prazo de entrega definido pelo fornecedor durante o envio da proposta, que não poderá ser superior ao prazo assinalado na alínea “g” do preâmbulo deste Termo de Participação.

6. Das sanções

6.1 Em caso de manifestação de desistência do fornecedor, fica caracterizado o descumprimento total da obrigação assumida, consoante o estabelecido no artigo 81 da Lei nº8.666/1993, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

6.2 O fornecedor que não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do fornecimento estará sujeito às sanções previstas na Lei nº8.666/1993, sem prejuízo do eventual cancelamento da Ordem de Compra ou de Serviço ou da Nota de Empenho.

6.3 Se o fornecedor inadimplir as obrigações assumidas, no todo ou em parte, ficará sujeito às sanções previstas nos artigos 86 e 87 da Lei nº8.666/1993, e ao pagamento de multa nos seguintes termos:

6.3.1 pelo atraso na entrega do material ou serviço em relação ao prazo estipulado: 1% (um por cento) do valor do bem/ serviço não entregue, por dia decorrido, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do bem/serviço;

6.3.2 pela recusa em efetuar o fornecimento e/ou pela não entrega do material ou serviço, caracterizada em 10 (dez) dias após o vencimento do prazo de entrega estipulado: 10% (dez por cento) do valor do bem;

6.3.3 pela demora em substituir o material ou serviço rejeitado, a contar do segundo dia da data da notificação da rejeição:

2% (dois por cento) do valor do bem/serviço recusado, por dia decorrido;

6.3.4 pela recusa da Contratada em substituir o material ou serviço rejeitado, entendendo-se como recusa a substituição não efetivada nos 05 (cinco) dias que se seguirem à data da rejeição: 10% (dez por cento) do valor do material ou serviço rejeitado;

6.3.5 pelo não cumprimento de qualquer condição fixada neste Termo de Participação ou no instrumento convocatório e não abrangida nas alíneas anteriores: 1% (um por cento) do valor contratado, para cada evento.

6.4 As multas estabelecidas no item 6.3 podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, ficando o seu total limitado a 10% (dez por cento) do valor contratado, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

6.4.1 As importâncias relativas a multas serão descontadas do pagamento porventura devido à contratada, ou efetuada a sua cobrança mediante inscrição em dívida ativa do Estado, ou por qualquer forma prevista em lei.

6.5 A Contratada estará obrigada a efetuar, a qualquer tempo, a substituição do material ou serviço rejeitado, se este apresentar defeito de fabricação ou divergências relativas às especificações constantes do Termo de Participação, independentemente da quantidade rejeitada.

7. Do pagamento ou liquidação financeira

7.1 O pagamento será efetuado, no prazo máximo de ____ (_____) dias úteis, contados a partir da apresentação na Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente, com o devido atestado de recebimento do objeto, ou da data da entrega efetiva se ocorrer atraso, mediante crédito em conta corrente do fornecedor, obrigatoriamente no Banco BRADESCO, indicada na ocasião do envio da primeira proposta, desde que cumpridas as disposições estabelecidas para o recebimento do objeto.

7.2 Quando houver erro de qualquer natureza, na emissão da Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente, o documento será devolvido, imediatamente, para substituição e/ou emissão da Nota de Correção. Esse intervalo de tempo não será considerado para efeito de atualização do valor contratado.

8. Das informações e casos omissos

8.1 Informações poderão ser obtidas no Órgão/Entidade promotor da Cotação Eletrônica, a partir da sua divulgação, sendo resolvidos os casos omissos pela Secretaria de Administração.

9. Do foro

9.1 Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste procedimento e da compra dele originada será competente o Foro da Comarca da Capital do Estado do Ceará.

DECRETO Nº. 28.624, de 08 de fevereiro de 2007.

DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA, A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E A DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL.

O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e CONSIDERANDO o disposto na Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o novo modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual e promove a extinção e criação de Cargos de Direção e Assessoramento Superior; CONSIDERANDO a necessidade de adaptar a estrutura organizacional da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral ao novo modelo de gestão, visando aprimorar a máquina administrativa tornando-a mais ágil e compatível com as expectativas e interesses da coletividade; CONSIDERANDO finalmente, que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental, DECRETA:

Art.1º Este Decreto disciplina a competência, a estrutura organizacional e a denominação dos cargos de Direção e Assessoramento Superior da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral.

Art.2º A Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral tem por finalidade zelar pela qualidade e regularidade na aplicação dos recursos públicos, bem como promover a articulação entre a sociedade e as ações governamentais, contribuindo para o bem-estar da sociedade cearense, competindo-lhe:

I. zelar pela observância dos princípios da administração pública;

II. exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização de atividades inerentes ao controle interno do Estado;

III. exercer o controle sobre o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

IV. avaliar a legalidade e os resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado, da aplicação de subvenção e renúncia de receita, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado;

V. avaliar e fiscalizar a execução dos contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público, concedidos ou privatizados;

VI. realizar auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

VII. efetuar estudos e propor medidas com vistas à racionalização dos gastos públicos;

VIII. criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado;

IX. propor a impugnação dos atos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados sem a devida fundamentação legal, comunicando às autoridades competentes nos termos da legislação vigente;

X. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

XI. assessorar o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – COGERF em assuntos relacionados ao desempenho de programas, da gestão institucional e ao cumprimento de metas governamentais, à gestão fiscal e ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas e à gestão de gastos e cumprimento dos limites financeiros;

XII. exercer a coordenação geral das atividades inerentes à Ouvidoria Geral do Estado;

XIII. promover a articulação entre a sociedade e as ações governamentais em consonância com a política de Ouvidoria Geral do Estado;

XIV. realizar atendimento ao cidadão na ausculta das demandas e na identificação das atividades ou serviços;

XV. prestar serviços de atendimento à coletividade, inclusive com a instauração de procedimentos preliminares à apuração da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos-usuários dos serviços públicos estaduais;

XVI. criar mecanismos facilitadores ao registro de reclamações e críticas, podendo os resultados contribuir na formulação de políticas públicas, bem como elogios e/ou

sugestões de medidas visando a melhoria da qualidade, a eficiência, a resolubilidade, a tempestividade e a equidade dos serviços públicos;

XVII. apurar reclamações ou denúncias, realizando inspeções e investigações, podendo os resultados contribuir na formulação de propostas de modificação de Lei, bem como em sugestões de medida disciplinar, administrativa ou judicial, por parte dos órgãos competentes;

XVIII. captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre Órgãos e Entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privadas;

XIX. exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Obedecida a legislação própria e os parâmetros estabelecidos neste Decreto, as competências das unidades orgânicas integrantes de sua estrutura serão fixadas em Regulamento, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste Decreto.

Art.3º A estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral é a seguinte:

I – DIREÇÃO SUPERIOR

- Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral
- Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral

II – GERÊNCIA SUPERIOR

1. Secretaria Executiva

III – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

2. Assessoria de Desenvolvimento Institucional
3. Assessoria Jurídica

IV – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

4. Coordenadoria de Auditoria
 - 4.1. Célula das Áreas Econômica e Infra-estrutura
 - 4.2. Célula da Área Social
 - 4.3. Célula da Área Administrativa
 - 4.4. Célula de Auditorias Especiais
5. Coordenadoria de Controle Interno
 - 5.1. Célula de Racionalização e Controle de Custos
 - 5.2. Célula de Controle Orçamentário e Financeiro
 - 5.3. Célula de Controle de Contratos e Convênios
6. Coordenadoria de Ouvidoria
 - 6.1. Célula de Atendimento ao Cidadão
 - 6.2. Célula de Apuração e Encaminhamento

V – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

7. Célula de Administração e Finanças

7.1. Núcleo de Orçamento e Finanças

7.2. Núcleo de Apoio Logístico

7.3. Núcleo de Tecnologia da Informação

Art.4º Os cargos de Direção e Assessoramento Superior integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral são os constantes do Anexo I deste Decreto, com observância da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, com denominação e quantificação ali previstos.

Art.5º Ficam extintos, na data de publicação deste Decreto, os cargos de Direção e Assessoramento Superior integrantes da anterior estrutura da Secretaria da Controladoria e da Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente indicados no Anexo II deste Decreto, com observância da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

Art.6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 28.832, de 08 de agosto de 2007.

APROVA O REGULAMENTO DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL (SECON).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº de 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do governo; CONSIDERANDO ainda o disposto na Lei 13.875, de 7 de fevereiro de 2007 e o Parágrafo único, do art.2º, do Decreto nº28.624, de 8 de fevereiro de 2007, DECRETA:

Art.1º Fica aprovado o Regulamento da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral (Secon), na forma que integra o anexo único do presente Decreto.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de agosto de 2007.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº28.832, DE 08 DE AGOSTO DE 2007

REGULAMENTO DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

TÍTULO I

DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL
CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO

Art.1º A Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral (Secon), criada pela Lei 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, redefinida sua competência de acordo com o seu art.41, e reestruturada de acordo com o Decreto nº28.624, de 8 de fevereiro de 2007, constitui órgão da Administração Direta Estadual, de natureza instrumental, regendo-se por este Regulamento, pelas normas internas e a legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO II
DA MISSÃO INSTITUCIONAL, DA COMPETÊNCIA E DOS VALORES

Art.2º A Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, tem por missão zelar pela qualidade e regularidade na aplicação dos recursos públicos, bem como promover a articulação entre a sociedade e as ações governamentais, contribuindo para o bem-estar da sociedade cearense, competindo-lhe:

- I. zelar pela observância dos princípios da Administração Pública;
- II. exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização de atividades inerentes ao controle interno no Estado;
- III. exercer o controle sobre o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Estado;
- IV. avaliar a legalidade e os resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado, da aplicação de subvenção e renúncia de receita, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado;
- V. avaliar e fiscalizar a execução dos contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público, concedidos ou privatizados;
- VI. realizar auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- VII. efetuar estudos e propor medidas com vistas à racionalização dos gastos públicos;
- VIII. criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado;
- IX. propor a impugnação dos atos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados sem

a devida fundamentação legal, comunicando às autoridades competentes nos termos da legislação vigente;

X. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

XI. assessorar o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (Cogerf), em assuntos relacionados ao desempenho de programas da gestão institucional e ao cumprimento de metas governamentais, à gestão fiscal e ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas e à gestão de gastos e cumprimento dos limites financeiros;

XII. exercer a coordenação geral das atividades inerentes à Ouvidoria Geral do Estado;

XIII. promover a articulação entre a sociedade e as ações governamentais em consonância com a política de Ouvidoria Geral do Estado;

XIV. realizar atendimento ao cidadão na ausculta das demandas e na identificação das atividades ou serviços;

XV. prestar serviços de atendimento à coletividade, inclusive com a instauração de procedimentos preliminares à apuração da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos-usuários dos serviços públicos estaduais;

XVI. criar mecanismos facilitadores ao registro de reclamações e críticas, podendo os resultados contribuir na formulação de políticas públicas, bem como elogios ou sugestões de medidas visando a melhoria da qualidade, a eficiência, a resolubilidade, a tempestividade e a equidade dos serviços públicos;

XVII. apurar reclamações ou denúncias, realizando inspeções e investigações, podendo os resultados contribuir na formulação de propostas de modificação de Lei, bem como em sugestões de medida disciplinar, administrativa ou judicial, por parte dos órgãos competentes;

XVIII. captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privadas;

XIX. exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Art.3º São valores da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral:

I. colaboração e parceria para que as políticas, planos, programas, projetos e atividades do Governo do Estado do Ceará atinjam seus objetivos;

II. visibilidade e transparência das ações e das contas públicas como forma de estimular o controle social;

III. confiança e credibilidade perante os gestores, agentes públicos e a sociedade, em decorrência dos resultados apresentados;

IV. qualidade, para que as ações do controle interno agreguem valor à gestão pública;

V. capacidade e competência operacional e técnica como garantia para o pleno exercício de sua missão institucional;

VI. motivação e capacitação das pessoas que compõem o seu corpo funcional, como elementos essenciais para o cumprimento de sua missão;

VII. eficiência, eficácia e legalidade na utilização dos recursos e prestação dos serviços públicos.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO CAPÍTULO ÚNICO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art.4º A estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral é a seguinte:

I – DIREÇÃO SUPERIOR

- Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral
- Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral

II - GERÊNCIA SUPERIOR

1. Secretaria Executiva

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

2. Assessoria de Desenvolvimento Institucional
3. Assessoria Jurídica

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

4. Coordenadoria de Auditoria
 - 4.1.Célula das Áreas Econômica e Infra-estrutura
 - 4.2.Célula da Área Social
 - 4.3.Célula da Área Administrativa
 - 4.4.Célula de Auditorias Especiais
5. Coordenadoria de Controle Interno
 - 5.1.Célula de Racionalização e Controle de Custos
 - 5.2.Célula de Controle Orçamentário e Financeiro
 - 5.3.Célula de Controle de Contratos e Convênios
6. Coordenadoria de Ouvidoria
 - 6.1.Célula de Atendimento ao Cidadão
 - 6.2.Célula de Apuração e Encaminhamento

V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

7. Célula de Administração e Finanças

7.1. Núcleo de Orçamento e Finanças

7.2. Núcleo de Apoio Logístico

7.3. Núcleo de Tecnologia da Informação

TÍTULO III DA DIREÇÃO SUPERIOR CAPÍTULO I DO SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

Art.5º Constituem atribuições básicas do Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral:

I. promover a administração geral da Secretaria em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

II. exercer a representação política e institucional do setor específico da Secon, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

III. assessorar o Governador e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência da Secon;

IV. despachar com o Governador do Estado;

V. participar das reuniões do Secretariado com Órgãos Colegiados Superiores quando convocado;

VI. fazer indicação ao Governador do Estado para o provimento de cargos de Direção e Assessoramento Superior, atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em Lei, dar posse aos servidores e inaugurar o processo disciplinar no âmbito da Secretaria;

VII. delegar atribuições ao Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral;

VIII. atender às solicitações e convocações da Assembléia Legislativa;

IX. apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

X. decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

XI. autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

XII. aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;

XIII. expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria, não limitada ou restrita por atos normativos superiores e sobre a aplicação de leis, decretos ou regulamentos de interesse da Secon;

XIV. apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Secretaria;

XV. referendar atos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte, ou firmá-los quando tiver atribuição a si delegada pelo Governador do Estado;

XVI. promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquico da Secretaria;

XVII. atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, ouvindo previamente a Procuradoria-Geral do Estado, e do Poder Legislativo;

XVIII. instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência;

XIX. desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal.

CAPÍTULO II

DO SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

Art. 6º Constituem atribuições básicas do Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral:

I. auxiliar o Secretário, dirigir, organizar, orientar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria, conforme delegação do Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral

II. auxiliar o Secretário nas atividades de articulação interinstitucional e com sociedade civil nos assuntos relativos à sua pasta;

III. substituir o Secretário nos seus afastamentos, ausências e impedimentos, independentemente de designação específica e de retribuição adicional, salvo se por prazo superior a 30 (trinta) dias;

IV. propor ao Secretário a instalação, homologação, autorização de dispensa ou declaração de inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação específica;

V. submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedem à sua competência;

VI. participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Secretaria ou entre Secretários Adjuntos de Estado, em assuntos que envolvam articulação intersetorial;

VII. auxiliar o Secretário no controle e supervisão dos órgãos da Secretaria;

VIII. desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições face à determinação do Secretário.

TÍTULO IV
DA GERÊNCIA SUPERIOR
CAPÍTULO ÚNICO
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art.7º Cabe à Secretaria Executiva compete prestar assistência ao Secretário e ao Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral, competindo-lhe:

I. assessorar o Secretário e o Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral no estabelecimento, manutenção e desenvolvimento de suas relações internas e externas, zelando pelo cumprimento de todas as suas determinações;

II. compor a pauta de despacho do Secretário com o Governador, acompanhando-a com precisão;

III. despachar com o Secretário e o Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral em assuntos que dependem de decisão superior;

IV. avaliar, selecionar e encaminhar os processos a serem analisados pelas respectivas áreas da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;

V. distribuir, orientar, dirigir e controlar os trabalhos desta unidade;

VI. organizar a agenda diária do Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral e coordenar o roteiro de suas audiências;

VII. acompanhar as matérias de interesse da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral que serão divulgadas nos meios de comunicação;

VIII. atender e prestar informações e esclarecimentos aos dirigentes de órgãos e entidades;

IX. participar de discussões e reuniões pertinentes às diversas áreas de atuação da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;

- X. elaborar respostas às solicitações e consultas enviadas ao Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- XI. receber, redigir, expedir e controlar a correspondência oficial do Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral, mantendo atualizado o arquivo de correspondências;
- XII. encaminhar os atos administrativos à Secretaria do Planejamento e Gestão e/ou à Casa Civil, com vistas à publicação no Diário Oficial do Estado;
- XIII. apreciar os despachos e pareceres submetidos pelas unidades orgânicas da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- XIV. articular-se com as unidades orgânicas da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral e com os demais Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;
- XV. apoiar as unidades orgânicas da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral no desenvolvimento de suas ações.

TÍTULO V
DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES ORGÂNICAS DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA E
OUVIDORIA GERAL
CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO
SEÇÃO I

DA ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art.8º À Assessoria de Desenvolvimento Institucional compete:

- I. assessorar o Secretário na formulação das políticas e diretrizes para o desenvolvimento organizacional, modernização e comunicação da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- II. representar a Secretaria, integrando como membro de programas, comissões especiais, conselhos e órgãos colegiados, estaduais ou nacionais, quando delegado;
- III. coordenar o planejamento estratégico, tático e operacional da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- IV. promover a interação e a integração entre as áreas;
- V. realizar diagnósticos e pesquisas institucionais;
- VI. manter articulação com órgãos e entidades da administração estadual, objetivando assegurar a implantação de programas e projetos;

VII. intermediar parcerias com órgãos federais, estaduais, municipais e não governamentais visando respaldar técnica e financeiramente as ações e programas implementados, quando delegado;

VIII. propor estudos de reestruturação organizacional, racionalização e modernização de métodos e processos de trabalho, revisão de normas e regulamentos de acordo com as diretrizes do órgão central de modernização administrativa da Secretaria de Planejamento e Gestão;

IX. cumprir todas as ações de negociação, coordenação, execução e apoio, no âmbito de convênios de cooperação técnica, para o desenvolvimento institucional que tenha como co-participante a Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;

X. acompanhar o desenvolvimento das atividades e projetos da Secretaria;

XI. coordenar o processo de elaboração dos programas e projetos estratégicos, objetivando a consolidação dos planos e política de governo através da Secretaria;

XII. estabelecer, em conjunto com os órgãos executores de programas e projetos, os indicadores de desempenho, bem como acompanhá-los;

XIII. acompanhar e avaliar, em conjunto com os órgãos executores, a efetivação dos programas e projetos, visando o desempenho conjunto e integrado das metas estabelecidas, a partir dos indicadores de desempenho e das estatísticas;

XIV. acompanhar a elaboração dos programas e projetos da Secretaria, objetivando a consolidação do Plano Plurianual (PPA), Plano Operativo Anual (POA) e dos relatórios trimestrais, em consonância com as diretrizes emanadas da Secretaria do Planejamento e Gestão;

XV. definir, disseminar e acompanhar as metodologias necessárias ao desempenho eficaz da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;

XVI. promover, em parceria com as demais áreas da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, o desenvolvimento de projetos de melhorias de processos, ambiente e atendimento;

XVII. realizar benchmarking de experiências bem sucedidas, assim como promover parceria com órgãos, entidades e instituições para compartilhar informações, experiências e conhecimentos, dentro e fora do Estado;

XVIII. promover, sistematicamente, a análise e racionalização dos processos da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;

XIX. realizar, em parceria com a área administrativa, as ações estratégicas para a realização da capacitação necessária aos servidores da Secon;

XX. propor e implementar medidas que incentivem a interação e integração entre as áreas;

XXI. manter atualizado o site da Secon bem como no Sistema Catálogo de Serviços do Portal do Governo, as informações pertinentes à Secretaria;

XXII. promover a comunicação interna e externa;

XXIII. articular com o Assessor de Imprensa do Gabinete do Governador e dos demais órgãos e entidades;

XXIV. acompanhar, avaliar e arquivar as matérias publicadas na mídia impressa e eletrônica, relativas à Secon.

SEÇÃO II DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art.9º À Assessoria Jurídica compete:

I. elaborar, revisar, examinar anteprojetos de lei, decretos, convênios, contratos e outros atos normativos de interesse da Secon;

II. emitir pareceres e informações em matéria jurídica de interesse da Secon;

III. atuar como elo entre Secon, a Procuradoria Geral do Estado (PGE), e demais serviços jurídicos do Estado, visando à conformidade da orientação jurídica com a Secretaria;

IV. examinar, prévia e conclusivamente, os textos de editais de licitação e respectivos contratos ou instrumentos congêneres, bem como os atos de inexigibilidade e de dispensa de licitação;

V. examinar e opinar sobre matérias de ordem jurídico-legal quando solicitado pelo Secretário, Secretário Adjunto, Secretário Executivo e Coordenadores, observadas as competências legais;

VI. acompanhar as publicações do Diário Oficial do Estado, extraíndo assuntos de interesse da Secon.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA SEÇÃO I DA COODENADORIA DE AUDITORIA

Art.10. À Coordenadoria de Auditoria compete o desenvolvimento das seguintes atribuições:

I. coordenar o processo de elaboração do plano anual e a realização das atividades de auditoria da Secon;

II. comprovar o cumprimento de dispositivos legais e normativos na gestão orçamentária, de suprimentos, contábil-financeira, de pessoas, patrimonial e operacional e na aplicação de recursos públicos;

III. acompanhar o cumprimento de recomendações dos órgãos federais e determinações dos órgãos de fiscalização e de controle externo do Estado e da União;

IV. coordenar o processo de apuração de denúncias e de resposta a consultas públicas sobre a regular gestão de recursos públicos;

V. examinar a aderência das ações governamentais com base nos princípios da eficiência, da economicidade e da eficácia;

VI. emitir certificados de auditoria sobre as prestações de contas anual apresentadas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;

VII. avaliar o desempenho das unidades de auditoria interna dos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

VIII. orientar os dirigentes públicos em matéria de controle interno relacionadas à conformidade e ao desempenho da gestão dos recursos públicos;

IX. determinar a instauração de tomadas de contas especial e promover o seu registro para fins de acompanhamento;

X. coordenar a adoção de procedimentos de auditoria específicos para tomada de contas especial dos responsáveis pela guarda, administração e aplicação de valores e bens públicos;

XI. realizar estudos e propor aperfeiçoamento dos atos gerenciais e normativos relacionados às auditorias de regularidade e de desempenho;

XII. coordenar a realização de atividades de concepção, validação e implementação de novas modalidades e de instrumentos de execução de auditorias, de acordo com determinações emanadas do Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral.

Art.11. Às Células das Áreas Econômica e Infra-estrutura, Social e Administrativa competem:

I. participar da elaboração do plano anual de auditoria da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;

II. realizar auditorias:

- a) em atos e fatos de gestão de recursos públicos, com foco nos insumos e produtos;
- b) de regularidade, em atos e fatos de gestão que envolvam realização de receitas ou despesas;
- c) nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- d) nos planos e programas, projetos e atividades, e quaisquer ações governamentais que envolvam recursos públicos, com foco nos processos, nos produtos, nas metas e nos resultados;
- e) de desempenho, nos órgãos e entidades da administração pública compreendendo todos os atos e fatos que envolvam realização de receitas ou despesas;
- f) de regularidade e de desempenho, na arrecadação e gestão de receitas, bem como sobre a renúncia de receitas e concessão incentivos fiscais;
- g) sobre prestação de contas anual dos gestores e responsáveis por recursos públicos;

III. apurar denúncias e responder a consultas públicas sobre a regular gestão de recursos públicos;

IV. realizar atividades de concepção, validação e implementação de novas modalidades e de instrumentos de execução de auditorias, de acordo com determinações emanadas do Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral.

Art.12. À Célula de Auditorias Especiais compete:

- I. realizar atividades de auditoria sobre tomada de contas especial e extraordinária dos responsáveis pela guarda, administração e aplicação de valores e bens públicos;
- II. realizar atividades referentes às competências da Coordenadoria de Auditoria, conforme orientações e determinações recebidas.

SEÇÃO II DA COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Art.13. À Coordenadoria de Controle Interno compete o desenvolvimento das seguintes atribuições:

- I. controlar a execução orçamentária e orientar os gastos dos órgãos e entidades da administração pública estadual, os respectivos limites financeiros legais e gerenciais e prazos estabelecidos para o desembolso programado;
- II. avaliar o cumprimento dos limites instituídos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e outros instrumentos legais;

III. comprovar a consistência e a regularidade dos registros efetuados nos sistemas corporativos referentes a convênios, contratos, operações de crédito e outros instrumentos congêneres;

IV. controlar a execução e evolução do nível de despesas referentes às contas públicas e outras categorias de despesas registradas nos sistemas gerenciais e operacionais;

V. executar ações de apoio, no âmbito de sua atuação, visando à elaboração do relatório do controle interno que integra a Prestação de Contas Anual do Governador do Estado, a ser encaminhada à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE);

VI. realizar estudos e propor aperfeiçoamento dos mecanismos de controle financeiro do Governo do Estado;

VII. propor normas e orientações relativas à área de competência desta Coordenadoria;

VIII. elaborar propostas de racionalização e de aperfeiçoamento da gestão incluindo quaisquer procedimentos administrativos dos quais resultem a otimização nas aplicações dos recursos e/ou geração de receitas, no âmbito da Administração Pública Estadual, bem como o monitoramento de seus resultados;

IX. assessorar o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (Cogerf) em assuntos relacionados ao desempenho de programas, da gestão institucional e ao cumprimento de metas governamentais, à gestão fiscal e ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas e à gestão de gastos e cumprimento dos limites financeiros;

X. criar e manter o Portal da Transparência, através de um canal disponível na internet, para que o cidadão possa acompanhar a execução financeira dos programas executados pelo Governo do Estado do Ceará.

Art.14. À Célula de Racionalização e Controle de Custos compete:

I. realizar estudos com vistas a elevar a eficiência e eficácia dos procedimentos gerenciais e práticas administrativas relacionados à gestão de pessoas, de bens e serviços, de sistemas, de valores e de direitos e obrigações no âmbito da administração pública estadual;

II. elaborar propostas de racionalização e de aperfeiçoamento da gestão incluindo quaisquer procedimentos administrativos dos quais resultem a otimização de recursos e/ou geração de receitas, no âmbito da administração pública estadual;

III. acompanhar e monitorar os resultados das ações de racionalização e de aperfeiçoamento da gestão;

IV. apoiar a execução de ações para implantação da sistemática de apuração dos custos no âmbito da administração pública estadual e avaliar seus resultados.

Art.15. À Célula de Controle Orçamentário e Financeiro compete:

- I. acompanhar e analisar dados e informações, relatórios e demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais dos sistemas de planejamento, de administração, de finanças e contabilidade, de pessoal, inclusive folha de pagamento, e demais sistemas corporativos dos órgãos e entidades do Governo do Estado;
- II. avaliar o cumprimento dos limites constitucionais e legais pertinentes à execução orçamentária do Estado do Ceará;
- III. executar ações com vistas à verificação da consistência dos dados contidos nos relatórios de Gestão Fiscal;
- IV. elaborar o relatório do controle interno que integra a Prestação de Contas Anual do Governador do Estado a ser encaminhada à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado;
- V. manter atualizado o Portal da Transparência, disponibilizando informações sobre recursos públicos federais transferidos pela União, transferências de recursos públicos estaduais aos municípios e gastos realizados com pessoal, compras, contratações de obras e serviços;
- VI. realizar outras atividades correlatas à competência da Coordenadoria que lhe forem atribuídas.

Art.16. À Célula de Controle de Contratos e Convênios compete:

- I. acompanhar a execução orçamentária e o perfil de gastos dos órgãos e entidades, para verificação do cumprimento dos limites financeiros e gerenciais estabelecidos;
- II. acompanhar e avaliar acréscimo, redução e remanejamento dos limites financeiros legais e gerenciais dos órgãos e entidades vinculadas;
- III. exercer a gestão do módulo de Contratos e Convênios do Sistema de Acompanhamento de Programas;
- IV. acompanhar e avaliar a consistência e regularidade nos sistemas operacionais, dos registros referentes a convênios de despesas e receitas, contratos, inclusive contrato de gestão, operações de crédito e outros instrumentos congêneres, propondo melhorias nos pontos de controle;
- V. controlar a execução orçamentária sobre transferências voluntárias para entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, bem como comprovar a eficácia dos mecanismos de controle;

VI. acompanhar a execução dos contratos de gestão avaliando periodicamente os cumprimentos das metas estabelecidas e resultados alcançados;

VII. realizar outras atividades correlatas às competências da Coordenadoria que lhe forem atribuídas.

SEÇÃO III DA COORDENADORIA DE OUVIDORIA

Art.17. À Coordenadoria de Ouvidoria compete:

I. elaborar, planejar e coordenar as ações de atendimento ao cidadão em todas as modalidades;

II. promover ações de articulação inter e intrasetorial;

III. promover ações de articulação com a sociedade civil organizada, prefeituras, empresas, órgãos públicos de outras esferas, visando à realização de ações em Ouvidoria;

IV. monitorar e avaliar os resultados das ações/projetos inerentes à Ouvidoria;

V. desenvolver e implantar projetos que visam a melhoria da qualidade, eficiência, resolubilidade, tempestividade e equidade dos serviços públicos;

VI. desenvolver ações de consolidação e fortalecimento de Ouvidoria;

VII. participar de instâncias representativas;

VIII. aprovar e apresentar ao Secretário relatórios gerenciais, oriundos das células, para análise e providências;

IX. participar de ações integradas com os demais órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, no tocante a ausculta do cidadão usuário sobre a qualidade da prestação do serviço público estadual;

X. promover a capacitação, acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Ouvidores do Poder Executivo Estadual;

XI. orientar no processo de implantação de ouvidorias nos órgãos estaduais e, através de convênios, nas prefeituras municipais;

XII. acompanhar e monitorar as ouvidorias setoriais componentes da Rede de Ouvidores, avaliando atuação e desempenho;

XIII. orientar ações de disseminação da cultura em ouvidoria através de fóruns, palestras, publicações, sensibilizações, campanhas educativas e outros;

XIV. orientar e supervisionar a Rede Integrada de Ouvidores do Poder Executivo Estadual.

Art.18. À Célula de Atendimento ao Cidadão compete:

I. atender, registrar, encaminhar e acompanhar as manifestações que lhe forem dirigidas ou colhidas em veículos de comunicação formal ou informal, realizando atendimento presencial, telefônico, de postagens, de meio eletrônico ao cidadão-usuário;

II. dar retorno das manifestações registradas ao cidadão em tempo hábil;

III. orientar e supervisionar as unidades descentralizadas de atendimento ao cidadão;

IV. monitorar as demandas do portal eletrônico do governo encaminhando-as aos órgãos/entidades responsáveis e validar as respostas a serem dadas ao cidadão;

V. informar ao cidadão acerca de Ouvidoria;

VI. orientar e supervisionar a estrutura de tele-atendimento da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral com abrangência em todo o Estado;

VII. realizar ações pró-ativas de acessos aos serviços de Ouvidoria a população da capital e do interior;

VIII. encaminhar à Célula de Apuração e Encaminhamento as demandas que requeiram diligências e averiguações;

IX. elaborar relatórios gerenciais com dados quantitativos e qualitativos para acompanhamento e estatísticas.

Art.19. À Célula de Apuração e Encaminhamento compete:

I. atender, registrar, encaminhar e acompanhar as demandas recebidas da Célula de Atendimento ao Cidadão e demais áreas da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;

II. realizar reuniões e diligências, e solicitar informações visando apuração das demandas recebidas;

III. solicitar a realização de auditoria para apurar denúncias sobre a regular aplicação de recursos públicos;

IV. elaborar relatórios conclusivos das apurações e recomendações de melhoria a serem enviadas pelo Secretário;

V. elaborar relatórios gerenciais quantitativos e qualitativos visando diagnósticos da demanda recebida por órgão/entidade, assunto e região para fomentar melhoria do serviço público estadual e políticas públicas.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL
SEÇÃO ÚNICA
DA CÉLULA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art.20. À Célula de Administração e Finanças compete o desenvolvimento das seguintes atribuições:

- I. gerenciar as ações da administração geral, compreendendo suporte logístico, tecnologia da informação e execução orçamentária e financeira;
- II. controlar as atividades de contabilidade e execução orçamentária e financeira, possibilitando, assim, a eficiência na utilização dos recursos financeiros;
- III. baixar instruções e ordens de serviço de sua competência;
- IV. fornecer dados para elaboração da proposta orçamentária;
- V. promover meios para aquisição de bens e serviços;
- VI. propor políticas de gestão de pessoas através de capacitações e aperfeiçoamento nas condições físicas e de relacionamento no trabalho;
- VII. gerenciar contratos e convênios firmados pela Secon;
- VIII. atualizar os sistemas corporativos nas áreas operacionais, de recursos humanos e de planejamento e execução orçamentária e financeira;
- IX. articular-se com os órgãos de execução programática e de assessoramento, prestando suporte no âmbito de sua competência;
- X. fornecer, periodicamente e quando solicitado, informações e relatórios atualizados das ações executadas;
- XI. exercer outras atribuições correlatas.

Art.21. Ao Núcleo de Orçamento e Finanças compete:

- I. manter o controle orçamentário e financeiro;
- II. elaborar os relatórios de balancetes trimestrais e balanço anual para encaminhar à Secretaria da Fazenda e ao Tribunal de Contas do Estado;

III. realizar conciliação bancária;

IV. articular-se com os fornecedores acerca de informações relativas à prestação de serviços, obras e compras;

V. manter o controle do suprimento de fundos, analisando e arquivando os processos de prestação de contas;

VI. programar a execução financeira e operacionalizar o Sistema Integrado de Contabilidade, o Sistema de Custos e o Sistema Integrado de Acompanhamento de Projetos;

VII. oferecer suporte técnico na elaboração da LOA, LDO e PPA.

Art.22. Ao Núcleo de Apoio Logístico compete:

I. otimizar os trâmites de processos internos;

II. controlar o patrimônio, arquivo, protocolo e a utilização e manutenção dos veículos;

III. orçar bens e serviços necessários ao bom andamento da Secretaria;

IV. atualizar os sistemas de recursos humanos e transportes;

V. acompanhar a execução dos contratos de compra e prestação de serviços;

VI. desenvolver programas de qualidade, buscando a melhoria de desempenho e a valorização dos servidores;

VII. participar da organização, promoção e cerimonial de eventos, em parceria com a Assessoria de Desenvolvimento Institucional;

VIII. desenvolver as atividades relacionadas a recrutamento, seleção e lotação de pessoal;

IX. prestar informações necessárias à Célula de Administração e Finanças.

Art.23. Ao Núcleo de Tecnologia da Informação compete:

I. planejar, supervisionar e executar atividades técnicas de desenvolvimento de sistemas nas áreas de análise, programação, organização e métodos;

II. avaliar a necessidade de aquisição ou locação de equipamentos, softwares e suas manutenções;

III. planejar atividades de capacitação e treinamentos em informática;

- IV. acompanhar e avaliar o desenvolvimento e a implantação dos sistemas de informática;
- V. elaborar e implementar documentação técnica relativa a banco de dados, suporte e sistemas;
- VI. atualizar e implementar a política de segurança e uso de Tecnologia da Informação;
- VII. administrar e acompanhar as atividades referentes ao banco de dados da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- VIII. administrar e acompanhar as atividades referentes à comunicação de correio eletrônico, internet, intranet e outros sistemas utilizados pela Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- IX. dar suporte aos recursos de conectividade com a rede governamental;
- X. realizar manutenção corretiva e preventiva das aplicações e equipamentos de Tecnologia da Informação da Secon;
- XI. dar suporte aos usuários na identificação e solução de problemas técnicos;
- XII. auxiliar no desenvolvimento de editais de licitação de produtos de Tecnologia da Informação;
- XIII. realizar prospecção tecnológica.

TÍTULO VI

DO PROCESSO DECISÓRIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO PROCESSO DECISÓRIO

Art.24. O Processo Decisório da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, organizado por meio de Comitês, tem a seguinte estrutura:

- I. Comitê Executivo;
- II. Comitês Coordenativos;
- III. Comitês Operativos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art.25. O Processo Decisório da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, obedecerá aos seguintes princípios:

- I. o poder decisório será exercido de forma compartilhada, sem prejuízo das atribuições legais conferidas ao Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- II. as decisões dos comitês obedecerão às atribuições dispostas neste Regulamento, podendo o comitê hierarquicamente superior atribuir ao comitê hierarquicamente inferior o poder decisório que lhe foi conferido;
- III. o comitê de maior poder hierárquico poderá avocar as atribuições originalmente conferidas a um comitê que lhe é subordinado, assumindo total responsabilidade pelo ato avocado;
- IV. considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver o voto da maioria simples dos membros do comitê, exigida a presença de pelo menos 60% (sessenta por cento) de seus integrantes.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPOSIÇÃO DOS COMITÊS

SEÇÃO I

DO COMITÊ EXECUTIVO

Art.26. O Comitê Executivo servirá como fórum de discussões com a função de fornecer soluções estratégicas aos problemas, tendo a seguinte composição:

- I. Secretário;
- II. Secretário Adjunto;
- III. Secretário Executivo;
- IV. Coordenadores.

Parágrafo Único - O Comitê Executivo é revestido de poder decisório para fazer avançar a missão da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, competindo-lhe:

- I. decidir sobre questões de natureza estratégica, relacionadas à gestão de recursos humanos, financeiros e tecnológicos;
- II. promover a integração entre as unidades orgânicas que compõem a Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, para sincronizar suas ações;
- III. definir ações e estratégias para implementação das decisões;

IV. definir os responsáveis pelas ações a serem desenvolvidas;

V. acompanhar prazos de execução e implementação das ações a serem desenvolvidas.

SEÇÃO II

DOS COMITÊS COORDENATIVOS

Art.27. Os Comitês Coordenativos têm como objetivo repassar e viabilizar as decisões do Comitê Executivo e têm a seguinte composição:

I. Coordenadores;

II. Articuladores;

III. Orientadores de Célula;

IV. Supervisores de Núcleo;

V. demais colaboradores das Coordenadorias.

Parágrafo único - Aos Comitês Coordenativos compete:

I. promover o desenvolvimento das metas referentes às atividades administrativas de sua Coordenadoria, definidas no Comitê Executivo, e acompanhar seu cumprimento;

II. definir itens de controle, propor instruções e adotar medidas para garantir o alcance das metas estabelecidas.

SEÇÃO III

DOS COMITÊS OPERATIVOS

Art.28. Os Comitês Operativos têm a seguinte composição:

I. Orientadores de Células;

II. Supervisores de Núcleos;

III. demais colaboradores das células e núcleos.

Parágrafo único - Compete aos Comitês Operativos:

I. racionalizar as rotinas de trabalho, definidas no Comitê Coordenativo, visando a melhoria contínua;

II. promover a integração e participação dos colaboradores das células e núcleos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.29. Cabe ao Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral, designar os ocupantes dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior, nomeados por ato do Governador, para exercerem suas funções nas respectivas unidades organizacionais, observando os critérios administrativos.

Art.30. Serão substituídos por motivos de férias, viagens e outros impedimentos eventuais por indicação do Secretário:

I. o Secretário Adjunto pelo Secretário Executivo, ou por um Coordenador, a critério do titular da Pasta;

II. o Secretário Executivo pelo Assessor de Desenvolvimento Institucional;

III. os Coordenadores pelo articulador da respectiva coordenadoria;

IV. o Presidente de Comissão por um dos membros componentes da comissão;

V. os demais dirigentes serão substituídos por servidores das áreas específicas, indicados pelos titulares dos cargos, respeitado o princípio hierárquico.

Art.31. Fica o Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral autorizado a editar os atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art.32. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral.

Art.33. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Art.34. Ficam revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº. 28.841, de 23 de agosto de 2007.

INSTITUI O PROGRAMA DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art.88, incisos II e VI, da Constituição do Estado do Ceará, e CONSIDERANDO a necessidade de a Administração Estadual cooperar financeiramente com os Municípios do Estado do Ceará em seus programas e projetos; CONSIDERANDO o dever administrativo de conferir transparência nos repasses voluntários aos Municípios; DECRETA:

Art.1º Fica instituído no âmbito da Administração Pública Estadual o PROGRAMA DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA, com o propósito de fortalecer as ações municipais voltadas para a melhoria das condições de vida da população cearense.

Art.2º O Programa instituído no Art.1º será formalizado por Termo de Ajuste, subscrito pelo titular da Secretaria Setorial competente e pelo Prefeito municipal.

Parágrafo Único. Somente poderão firmar Termo de Ajuste os Municípios que se encontrem adimplentes com o Estado do Ceará.

Art.3º Após a formalização do Termo de Ajuste previsto no Art.2º, compete ao município consignar no seu orçamento a dotação destinada a viabilizar a execução da ação municipal no âmbito do Programa.

Art.4º As obras, serviços e compras municipais no âmbito do Programa instituído por este Decreto devem obedecer às disposições da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser adotada, preferencialmente, a modalidade Pregão.

Art.5º A liberação de recursos financeiros com base no Programa instituído por este Decreto somente poderá ser autorizada pela Secretaria Setorial competente após a comprovação da execução da ação municipal no âmbito do Programa, mediante apresentação de relatório de execução e cópia de nota de empenho. (Redação dada pelo Decreto nº 29.317, 11/06/08)

§1º Em se tratando de obras, poderá o órgão transferidor antecipar até 50% (cinquenta por cento) do valor do repasse, dispensada a apresentação prévia dos documentos referidos no caput, sem prejuízo da posterior prestação de contas. (Redação dada pelo Decreto nº 29.317, 11/06/08)

§2º Em se tratando de serviços e compras, poderá o órgão transferidor antecipar até 10% (dez por cento) do valor do repasse, dispensada a apresentação prévia dos documentos referidos no caput, sem prejuízo da posterior prestação de contas. (Redação dada pelo Decreto nº 29.317, 11/06/08)

Art.6º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa de Cooperação Federativa, composto pelos titulares das Secretarias da Controladoria e Ouvidoria Geral, do Planejamento e Gestão e da Fazenda, pelo Procurador Geral do Estado e pelo Secretário Chefe da Casa Civil, sendo coordenado por esse último.

Art.7º As condições para a formalização e execução do Termo de Ajuste, a execução das ações correspondentes, os procedimentos para a comprovação da aplicação dos recursos financeiros, as competências do Comitê Gestor, o modelo de Plano de Trabalho, o modelo de Termo de Ajuste, o modelo de comprovação física, o modelo de comprovação de pagamentos e bens, critérios, obrigações e documentos necessários serão estabelecidos em Instrução Normativa Conjunta das Secretarias da Controladoria e

Ouvidoria Geral, do Planejamento e Gestão e da Fazenda, sem prejuízo do disposto no Art.5º deste Decreto.

Art.8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO Nº28.871 , de 10 de setembro de 2007.

ALTERA O ARTIGO 3º DO DECRETO Nº25.851 E DÂ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o afastamento dos Servidores Públicos para fins de Cursos de Pós-graduação; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecerem-se regras mais eficazes para o acompanhamento, monitoramento e avaliação dos afastamentos e seu aproveitamento em prol do interesse público: DECRETA:

Art.1º O artigo 3º do Decreto nº25.851, de 12 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.3º - No caso de realização de Mestrado, o período de afastamento será de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por até 6 (seis) meses e o de Doutorado, será de até 36 (trinta e seis) meses, admitindo-se, excepcionalmente, uma prorrogação por até 12 (doze) meses”

Art.2º Fica acrescentado o §2º ao artigo 3º do Decreto 25.851, de 12 de abril de 2000, com a seguinte redação: “ Art.3º (omissis). (omissis) §2º - O afastamento inicial será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, até o limite estabelecido no caput do art.3º, mediante avaliação”.

Art.3º À exceção das prorrogações em andamento até a publicação do presente Decreto, que ficarão condicionadas às disposições contidas no art.5º do Decreto nº25.851, de 12 de abril de 2000, as demais serão precedidas de avaliação de que trata o §2º do art.3º deste Decreto, e ficará a cargo da setorial à qual for vinculado o servidor afastado, mediante regulamentação estabelecida pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

Art.4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 10 de setembro de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Silvana Maria Parente Neiva Santos

SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

DECRETO Nº29.020, de 25 de outubro de 2007.**ALTERA O DECRETO Nº28.841, DE 23 DE AGOSTO DE 2007, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art.88, incisos II e VI, da Constituição do Estado do Ceará, e CONSIDERANDO a necessidade de a Administração Estadual cooperar financeiramente com os Municípios do Estado do Ceará em seus programas e projetos; CONSIDERANDO o dever administrativo de conferir transparência nos repasses voluntários aos Municípios; CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº28.841, de 23 de agosto de 2007, que institui o Programa de Cooperação Federativa no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar o início de obras pelos Municípios do Estado do Ceará, no âmbito do Programa de Cooperação Federativa; DECRETA:

Art.1º Fica acrescido o parágrafo único ao Art.5º do Decreto nº28.841, de 23 de agosto de 2007, com a seguinte redação: “Art.5º (omissis)

Parágrafo único. Em se tratando de obras, poderá o órgão transferidor antecipar até 50% (cinquenta por cento) do valor do repasse, dispensada a apresentação prévia dos documentos referidos no caput deste artigo, sem prejuízo da posterior prestação de contas.

Art.2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22 de outubro de 2007.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário,

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em

Fortaleza, aos 25 dias do mês de outubro de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Aloisio Barbosa de Carvalho Neto

SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

Silvana Maria Parente Neiva Santos

SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Arialdo de Mello Pinho

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Fernando Antônio Costa de Oliveira

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Republicado por incorreção.

DECRETO Nº29.239, de 17 de março de 2008.

APROVA O REGULAMENTO DA LEI Nº14.025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº14.025, de 17 de dezembro de 2007, publicada no DOE de 19/12/2007; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar, DECRETA:

Art.1º Fica aprovado o anexo Regulamento da Lei nº14.025 de 17 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 2 de janeiro de 2008.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário. PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de março de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Silvana Maria Parente Neiva Santos

SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Maurício Holanda Maia

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO

REGULAMENTO DA LEI Nº14.025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art.1º O transporte de alunos da rede estadual de ensino, do ponto de embarque à unidade escolar e vice-versa, será executado pelo Estado do Ceará preferencialmente de forma indireta através do Município do domicílio do aluno, signatário de Termo de Responsabilidade, anualmente renovado, perante a Secretaria da Educação, de acordo com as normas da Lei nº14.025, de 17 de Dezembro de 2007, e as deste Regulamento.

§1º Para ter direito ao transporte escolar o aluno da rede pública estadual de ensino deverá prioritariamente residir na zona rural a uma distância superior a 3 km (três quilômetros) da sua unidade escolar.

§2º Excepcionalmente, o aluno poderá ser transportado até a unidade escolar localizada em Município limítrofe, desde que haja acordo escrito entre ambas às municipalidades.

§3º O modelo do Termo de Responsabilidade será elaborado pela Secretaria da Educação.

Art.2º Na classificação dos Municípios do Estado do Ceará, para efeito de recebimento de repasses decorrentes do transporte dos alunos da rede estadual de ensino, adotar-se-ão critérios pertinentes à sua dimensão territorial segundo dados oficiais da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, percentual da população residente na zona rural, densidade demográfica rural, ao seu desenvolvimento econômico com base no IDM – Índice de Desenvolvimento Municipal, elaborado pelo IPECE – Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará, utilizando índice mais recente, bem como o número de alunos transportados diariamente.

§1º Cabe à Secretaria da Educação realizar, anualmente, a reclassificação dos Municípios, desde que comprovada a alteração dos índices considerados ou a metodologia de cálculo para sua fixação.

§2º A classificação ou reclassificação será definida pela SEDUC ouvindo-se a APRECE - Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará e a UNDIME - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação.

Art.3º O quantitativo de alunos da rede estadual a serem transportados, por Município, será definido anualmente, de acordo com o censo escolar oficial do ano anterior, divulgado pelo INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais.

Art.4º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), unicamente quanto se tratarem de recursos oriundos do Tesouro Estadual, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art.5º O Termo de Responsabilidade a ser assinado pelo Prefeito Municipal, indicará o valor global do repasse de acordo com a quantidade de alunos do censo escolar oficial do ano anterior, nos termos do art.3º e deverá prever, dentre outras, as seguintes obrigações e deveres:

- I – efetuar o transporte, no seu território, dos alunos da rede estadual de ensino que atendam às exigências do art.1º;
- II – comunicar à Secretaria da Educação do Estado do Ceará qualquer fato relevante quanto à execução do transporte;
- III – cumprir as normas pertinentes a transporte de escolares definidas pelos órgãos de trânsito competentes;
- IV – prestar contas dos recursos recebidos em conformidade com o art.5º.

Art.6º A liberação dos recursos deverá se precedida de apresentação pelo Município de prova de regularidade relativa à Seguridade Social, conforme previsto no art.195. §3º da Constituição Federal.

Art.7º Os recursos liberados serão mantidos em conta bancária específica, aberta em banco oficial, de onde somente serão sacados para pagamento de despesas previstas no Termo de Responsabilidade, através de cheque nominal e/ou ordem de pagamento em nome do beneficiário, vedado qualquer tipo de pagamento avulso.

Parágrafo Único - Enquanto não empregados na consecução no objeto de sua transferência, os recursos serão obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, devendo o rendimento das aplicações, além de demonstrado, ser aplicado unicamente para os fins da Lei nº14.025 de 17 de dezembro de 2007, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art.8º A liberação dos recursos será suspensa até a correção das impropriedades, nas seguintes hipóteses:

I - quando não for registrado o recebimento ou não for aprovada a prestação de contas do ano imediatamente anterior.

II - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, constatada através de fiscalização periódica a cargo da SEDUC ou do órgão de controle interno do Poder Executivo;

III - quando se verificar desvio de finalidade na aplicação dos recursos;

IV - quando for descumprida, pelo Município, qualquer cláusula ou condição do Termo de Responsabilidade.

Art.9º A prestação de contas da aplicação dos recursos será feita pelos municípios à SEDUC, nos termos do art.5º da Lei nº14.025, de 17 de dezembro de 2007, devendo o setor de contabilidade do município confeccionar, mensalmente, balancetes analíticos da receita e da despesa os quais, juntamente com uma via da documentação correspondente, serão mantidos em arquivo para eventual e imediata exibição a SEDUC e aos órgãos de controle interno e externo, a qualquer tempo.

Art.10 A prestação de contas do total dos recursos recebidos, será composta das seguintes peças:

I - Cópia do Termo de Responsabilidade;

III - Relatório de Execução Físico-Financeira;

IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos;

V - Relação dos pagamentos efetuados, evidenciando o número do cheque e/ou ordem de pagamento, beneficiário, data e valor pago;

VI - Extrato da conta bancária específica, cobrindo desde o período de recebimento da primeira parcela até a data do último pagamento;

VII - cópia completa das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade;

Art.11 As despesas serão comprovadas mediante documentos fiscais originais, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do município, com o atesto do responsável pela comprovação da prestação do serviço.

Parágrafo Único - A falta do registro de recebimento da prestação de contas no prazo estabelecido no Art.5º da Lei nº14.025, de 17 de dezembro de 2007, ou sua desaprovação, obriga a SEDUC à instauração imediata de Tomada de Contas Especial.

Art.12 A Secretaria da Educação realizará o monitoramento e controle da execução do Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar junto aos Municípios.

Art.13 Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Secretária da Educação.

PALÁCIO IRACEMA DO GOVERNO DO ESTADO, em Fortaleza, aos 17 de março de 2008.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Silvana Maria Parente Neiva Santos
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Maurício Holanda Maia
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO

DECRETO Nº. 29.317, de 11 de junho de 2008.

ALTERA O DECRETO Nº. 28.841, DE 23 DE AGOSTO DE 2007, NA FORMA QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art.88, incisos II e VI, da Constituição do Estado do Ceará, e CONSIDERANDO a necessidade de a Administração Estadual cooperar financeiramente com os Municípios do Estado do Ceará em seus programas e projetos; CONSIDERANDO o dever administrativo de conferir transparência nos repasses voluntários aos Municípios; CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº28.841, de 23 de agosto de 2007, que instituiu o Programa de Cooperação Federativa no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará: DECRETA:

Art.1º O Art.5º do Decreto nº28.841, de 23 de agosto de 2007, com a redação do Decreto nº. 29.020, de 25 de outubro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art.5º A liberação de recursos financeiros com base no Programa instituído por este Decreto somente poderá ser autorizada pela Secretaria Setorial competente após a comprovação da execução da ação municipal no âmbito do Programa, mediante apresentação de relatório de execução e cópia de nota de empenho.

§1º Em se tratando de obras, poderá o órgão transferidor antecipar até 50% (cinquenta por cento) do valor do repasse, dispensada a apresentação prévia dos documentos referidos no caput, sem prejuízo da posterior prestação de contas.

§2º Em se tratando de serviços e compras, poderá o órgão transferidor antecipar até 10% (dez por cento) do valor do repasse, dispensada a apresentação prévia dos documentos referidos no caput, sem prejuízo da posterior prestação de contas.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO Nº29.335, de 23 de junho de 2008.

DISCIPLINA A OPERACIONALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e XIX, da Constituição do Estado do Ceará, e com fundamento no art.1º, III e art.42 da Lei nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007, e CONSIDERANDO a necessidade de definir as responsabilidades pela operacionalização do Portal da Transparência,DECRETA:

Art.1º O Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual constitui um canal disponível na internet, para que o cidadão possa acompanhar a execução financeira do Estado do Ceará, compreendendo as seguintes informações:

I - Contratos e Convênios pactuados pela Administração Estadual;

II - Realização das Receitas próprias e recebidas em transferências;

III - Execução das Despesas diretas e Transferências efetuadas; e

IV - Indicadores Fiscais.

Art.2º Compete à Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, como órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, a gestão do Portal da Transparência, compreendendo a disponibilização de serviço na web para que sejam veiculadas as informações por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet.

Art.3º Ficam estabelecidas as seguintes responsabilidades pela consistência e tempestividade de disponibilização de dados para o Portal da Transparência:

I - Compete à Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral a disponibilização e alimentação dos dados pertinentes aos contratos e convênios de que trata o inciso I do Art.1º.

II - Compete à Secretaria da Fazenda, na condição de gerente do sistema de execução orçamentária, financeira e contábil-patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Estadual, disponibilizar as informações referentes às receitas e despesas, inclusive dos indicadores fiscais, nos termos dos incisos II a IV do Art.1º;

III - Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão, na condição de órgão gestor dos instrumentos de gestão do Governo Estadual, disponibilizar os dados referentes à programação orçamentária e suas alterações.

Art.4º O suporte de Tecnologia da Informação necessário ao funcionamento do Portal da Transparência ficará a cargo da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art.5º Para fins de alimentação de informações no Portal da Transparência serão utilizadas as bases de dados a seguir:

I - Módulo de Contratos e Convênios, gerenciado pela Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, hospedado no Sistema de Acompanhamento de Programas - SIAP;

II - Sistema Integrado de Contabilidade - SIC, gerenciado pela Secretaria da Fazenda;

III - Sistema Integrado de Orçamento e Finanças, gerenciado pela Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art.6º A periodicidade de apuração e alimentação dos dados e os prazos para disponibilização no Portal da Transparência serão regulamentados por meio de Instrução Normativa das Secretarias da Controladoria e Ouvidoria, Fazenda e Planejamento e Gestão.

Art.7º A Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, como órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, verificará o cumprimento tio disposto neste Decreto.

Art.8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza aos 23 de junho do 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Silvana Maria Parente Neiva Santos

SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Aloisio Barbosa de Carvalho Neto

SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

INSTITUI A AUDITORIA PREVENTIVA COM FOCO EM RISCOS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007, quanto a premissa básica de otimização dos recursos e à organização do Sistema de Controladoria; CONSIDERANDO a necessidade de elevar o nível de eficiência e de racionalização na utilização dos recursos para a prestação dos serviços públicos; CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas corretivas no sentido de prevenir a reincidência de ocorrências constatadas quando da realização de atividades por parte do Órgão central de controle interno. DECRETA:

Art.1º Fica instituído no âmbito dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará a Auditoria Preventiva com foco em riscos.

Art.2º Considera-se Auditoria Preventiva o conjunto de abordagens de auditoria exercidas sob a forma de orientação aos gestores públicos, buscando contribuir para assegurar condições que viabilizem o cumprimento dos objetivos institucionais de um Órgão ou Entidade, no âmbito de sua função de controle interno, integrante do correspondente processo de gestão.

Art.3º Considera-se risco a possibilidade da ocorrência de eventos que venham afetar a gestão do Poder Executivo Estadual impactando positiva ou negativamente os objetivos estabelecidos.

§1º. A identificação dos riscos se dará por meio da construção de matrizes de risco, elaboradas pelo Órgão central de controle interno, considerando os critérios da materialidade, criticidade e relevância.

I - A materialidade refere-se ao impacto econômico correspondente ao montante de recursos orçamentários alocados a um Órgão, Entidade, programa, ação, projeto ou atividade, ou recursos financeiros executados por uma gestão durante o exercício.

II - A relevância diz respeito ao impacto social correspondente à legislação ou ao direcionamento estratégico atribuído a um Órgão, Entidade, programa, ação, projeto ou atividade de governo.

III - A criticidade representa o quadro de situações efetivas ou potenciais referentes ao objeto da auditoria, identificado em um determinado Órgão, Entidade, programa, ação, projeto ou atividade, considerando aspectos referentes à avaliação do Plano Plurianual, ao nível de discricionariedade do correspondente processo de decisão, ao nível de descentralização do processo de execução, às características do processo de distribuição dos recursos disponíveis e à percepção dos gestores da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral quanto à gestão do objeto de auditoria.

§2º. As matrizes de risco serão atualizadas sistematicamente de modo a refletir a dinâmica inerente ao processo de gestão.

Art.4º Para fins de implantação da Auditoria Preventiva com foco em riscos, fica instituído o Plano de Ação para Sanar Fragilidades como instrumento de operacionalização, de aplicação obrigatória por todos os Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará, visando prevenir a ocorrência de eventos de risco e mitigar a possibilidade de recorrência de fatos constatados, quando da realização de atividades por parte do órgão central de controle interno, que venham a comprometer a gestão dos órgãos e entidades.

§1º. Compete à Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral - SECON, órgão central de controle interno, coordenar e orientar a aplicação do Plano de Ação para Sanar Fragilidades.

§2º. A SECON conceberá e aplicará instrumentos para realizar atividades de acompanhamento e monitoramento do nível de cumprimento das ações indicadas no Plano de Ação para Sanar Fragilidades, podendo utilizar os resultados dessas atividades como fator de risco dos Órgãos e Entidades integrantes das matrizes de risco.

Art.5º. Os gestores dos Órgãos e Entidades serão responsáveis pela aplicação do Plano de Ação para Sanar Fragilidades, devendo priorizar sua execução.

§1º. Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, deverá ser instituída formalmente, pelo dirigente máximo dos Órgãos e Entidades, Comissão Gestora do Plano de Ação para Sanar Fragilidades, com as seguintes atribuições:

I - elaborar, monitorar e acompanhar a implementação do Plano;

II - propor medidas para superar eventuais dificuldades na implementação do Plano;

III - Indicar os servidores responsáveis pela execução das atividades decorrentes das ações previstas no Plano;

IV - elaborar relatórios mensais para acompanhamento e avaliação, pela gestão superior do Órgão ou Entidade, do nível de cumprimento das ações indicadas no Plano, com encaminhamento ao órgão central de controle interno.

Art.6º A aplicação do Plano de Ação para Sanar Fragilidades envolvendo mais de um Órgão ou Entidade, implicará a necessidade de formação de Comissão Gestora Intersetorial, a ser definida em conjunto pelos Órgãos e Entidades envolvidos, sob coordenação da SECON, na condição de Órgão central de controle interno.

Art.7º A SECON regulamentará por meio de normas específicas a aplicação do disposto neste Decreto, podendo instituir outros instrumentos de implementação da Auditoria Preventiva com foco em riscos.

Art.8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO Nº. 29.730, de 07 de maio de 2009.

DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA, A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E A DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO (CGE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de adequar as competências e a estrutura organizacional da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado ao disposto na Lei nº14.306, de 2 de março de 2009, que altera dispositivos da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual e promove a extinção e criação de Cargos de Direção e Assessoramento Superior; DECRETA:

Art.1º À Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado compete:

- I. zelar pela observância dos princípios da Administração Pública;
- II. exercer a coordenação geral, a orientação técnica e normativa e a execução das atividades inerentes aos sistemas de controle interno, ouvidoria e ética e transparência do Estado;
- III. consolidar os controles internos, a partir do desenvolvimento de métodos e técnicas voltadas para a observância dos princípios da Administração Pública e a excelência operacional;
- IV. avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;
- V. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos Órgãos, Entidades e Fundos da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- VI. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado, nessas operações;
- VII. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- VIII. realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

IX. alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente tomada de contas especial, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, com identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária;

X. avaliar e fiscalizar a execução dos Contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não-governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público, concedidos ou privatizados;

XI. realizar auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, atuando prioritariamente de forma preventiva com foco no desempenho da gestão, considerando as dimensões de riscos, custos e processos;

XII. efetuar estudos relacionados à apuração de custos e propor medidas com vistas à racionalização dos gastos públicos;

XIII. propor à autoridade máxima do Órgão, Entidade ou Fundo a suspensão de atos relativos à gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados com indícios ou evidências de irregularidade ou ilegalidade, comunicando às autoridades competentes nos termos da legislação vigente;

XIV. assessorar o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - COGERF, em assuntos relacionados ao desempenho de programas governamentais, à gestão fiscal, à gestão de gastos e ao cumprimento dos limites financeiros;

XV. conceber mecanismos para o monitoramento das contas públicas para a tomada de decisões;

XVI. avaliar e fiscalizar os contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de receita e despesa celebrados pelos Órgãos, Entidades e Fundos estaduais, exercendo inclusive o controle da consistência dos registros nos sistemas operacionais;

XVII. exercer o monitoramento e avaliar o cumprimento dos indicadores relativos à gestão fiscal;

XVIII. criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado, contribuindo para a formulação de políticas públicas;

XIX. promover a articulação entre a sociedade e as ações governamentais em consonância com a política de ouvidoria do Estado;

XX. prestar serviços de atendimento à coletividade, inclusive com a instauração de procedimentos preliminares à apuração da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos-usuários dos serviços públicos estaduais;

XXI. criar condições adequadas para o atendimento ao idoso e ao portador de necessidades especiais, contribuindo para a sua inclusão social;

XXII. criar mecanismos para facilitar o registro de reclamações, denúncias, críticas, elogios ou sugestões, devendo os resultados das correspondentes atividades de apuração contribuir na formulação de políticas públicas ou em recomendações de medida disciplinar, administrativa ou judicial por parte dos órgãos competentes;

XXIII. captar recursos, celebrar parcerias e promover a articulação com órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e instituições privadas;

XXIV. exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art.2º Ficam distribuídos na estrutura organizacional da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado' 10 (dez) cargos de Direção e Assessoramento Superior, criados pela Lei nº. 14.306, de 02 de março de 2009, sendo 4 (quatro) símbolo DNS-2 e 6 (seis) de símbolo DNS-3.

Art.3º Ficam removidos da estrutura organizacional da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado 2 (dois) cargos de Direção e Assessoramento Superior, símbolo DAS-1, extintos pela Lei nº. 14.306, de 02 de março de 2009.

Art.4º A estrutura organizacional básica e setorial da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado passa a ser a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

- Controlador e Ouvidor-Geral
- Controlador e Ouvidor Geral-Adjunto

II - GERÊNCIA SUPERIOR

1. Secretaria Executiva

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

2. Assessoria de Desenvolvimento Institucional
3. Assessoria Jurídica
4. Assessoria de Comunicação

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

5. Coordenadoria de Ações Estratégicas
 - 5.1. Célula de Desenvolvimento de Tecnologias de Controle
 - 5.2. Célula de Orientação Técnica e Normativa

- 5.3. Célula de Tecnologia da Informação
- 6. Coordenadoria de Auditoria da Gestão
 - 6.1. Célula de Auditoria de Regularidade
 - 6.2. Célula de Auditoria de Desempenho
 - 6.3. Célula de Auditoria Preventiva
 - 6.4. Célula de Auditorias Especiais
- 7. Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão
 - 7.1. Célula de Acompanhamento das Contas de Governo
 - 7.2. Célula de Racionalização e Controle de Gastos
 - 7.3. Célula de Gestão da Ética e Transparência
- 8. Coordenadoria de Gestão de Ouvidoria
 - 8.1. Célula de Atendimento de Ouvidoria
 - 8.2. Célula de Apuração de Ouvidoria
 - 8.3. Célula de Gestão da Rede de Ouvidorias

V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

- 9. Coordenadoria de Administração e Finanças
 - 9.1. Célula de Orçamento e Finanças
 - 9.2. Célula de Apoio Logístico
 - 9.3. Célula de Gestão de Pessoas

Parágrafo único. Obedecida a legislação própria e os parâmetros estabelecidos neste Decreto, as atribuições das unidades orgânicas integrantes da estrutura da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE) serão fixadas em Regulamento, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Decreto.

Art.5º Os cargos de Direção e Assessoramento Superior integrantes da estrutura organizacional da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado são os constantes do Anexo Único deste Decreto, com observância da Lei nº14.306, de 2 de março de 2009,, que alterou a Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, com denominações e quantificações ali previstas.

Art.6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº. 29.887, de 31 de agosto de 2009.

INSTITUI O SISTEMA DE ÉTICA E TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.88, inciso IV, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de dotar o Governo do Estado do Ceará de mecanismos de transparência na condução da Administração Pública, como também na integração dos diversos órgãos e entidades na implementação

de ações relacionadas à ética pública, CONSIDERANDO o disposto no inciso XIII, Art.8º, da Lei nº13.875 sobre a organização do Sistema de Ética e Transparência e, CONSIDERANDO finalmente, que se impõe o esforço contínuo no respeito aos princípios da Moralidade, Transparência, Impessoalidade, Publicidade e Eficiência das políticas e ações governamentais, DECRETA:

TÍTULO I DO SISTEMA DE ÉTICA E TRANSPARÊNCIA

Art.1º Fica instituído o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual com a finalidade de promover atividades que dispõem sobre a conduta ética no âmbito do Executivo Estadual, competindo-lhe:

- I. integrar os órgãos, entidades, programas e ações relacionadas com a ética pública;
- II. disseminar o acesso à informação e a transparência nas políticas públicas como instrumentos fundamentais da ética pública;
- III. promover, com o apoio dos segmentos pertinentes, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e gerenciais relativos à ética pública;
- IV. propor procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública no Estado do Ceará.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS COMPONENTES DO SISTEMA Capítulo Único Da Comissão de Ética Pública e das Comissões Setoriais de Ética Pública

Art.2º Ficam criadas e integradas ao Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual:

ITEM CÓDIGO DESCRIÇÃO CNAE CNAE

- 6 I. a Comissão de Ética Pública (CEP), como instância superior do Sistema, vinculada ao Gabinete do Governador - GABGOV;
- II. as Comissões Setoriais de Ética Pública (CSEP), como base do Sistema, vinculadas aos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Art.3º As comissões de Ética terão como base normativa exclusiva o Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, a ser instituído pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.4º. Os Presidentes das comissões terão votos de qualidade nas deliberações das Comissões.

Art.5º. A atuação no âmbito da CEP ou das CSEPs não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nela desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

Seção I Da Comissão de Ética Pública

Art.6º. A CEP será integrada por cinco brasileiros, que preencham os requisitos de idoneidade moral, reputação ilibada e notória experiência em administração pública, designados pelo Governador do Estado, para mandatos de dois anos, permitida uma única recondução.

Art.7º. Compete à CEP:

I. atuar como instância consultiva do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e Dirigentes máximos de Entidades, em matéria de ética pública;

II. atuar como instância exclusiva na análise de suposta transgressão ética que envolvam o Procurador Geral do Estado, Procurador Geral Adjunto do Estado, Controlador e Ouvidor Geral do Estado, Controlador e Ouvidor Geral Adjunto do Estado, Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, Presidente do Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, Presidente do Conselho Estadual de Educação, Assessor para Assuntos Internacionais, Defensor-Público Geral, Subdefensor Público Geral, Secretários de Estado, Secretários Adjuntos, Secretários Executivos de Órgãos da Administração Direta e Dirigentes máximos de Entidades da Administração Indireta;

III. atuar como instância recursal das decisões das CSEPs;

IV. avocar processo que esteja tramitando no âmbito das unidades componentes do Sistema de Ética e Transparência, nos termos do Regimento Interno;

V. definir diretrizes e normas para a gestão da Ética Pública e Transparência no Poder Executivo Estadual;

VI. zelar pela correta aplicação dos Códigos de Ética e Conduta instituídos pelo Poder Executivo Estadual.

Art.8º. São Atribuições da CEP:

I. coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual;

II. administrar a aplicação do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, devendo:

a) submeter ao Governador do Estado medidas para seu aprimoramento;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas previstas, quando praticadas pelas autoridades definidas no inciso II do Art.7º.

III. manter banco de dados das decisões tomadas, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual e pelo cidadão;

IV. aprovar o seu regimento interno;

V. aprovar o regimento interno das CSEPs; e

VI. escolher o seu Presidente.

Parágrafo único. A CEP contará com uma Secretaria Executiva, vinculada ao GABGOV, à qual competirá prestar o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

Art.9º. A CEP poderá expedir a qualquer tempo, Resoluções de natureza elucidativa ou complementar às normas constantes do Sistema de Ética e Transparência e do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual.

Art.10. As decisões da CEP, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementas numeradas, com a omissão dos nomes dos investigados, divulgadas na rede mundial de computadores.

Seção II

Das Comissões Setoriais de Ética Pública

Art.11. As CSEPs serão integradas por três membros titulares e três suplentes, servidores ou empregados do quadro de pessoal do órgão ou entidade a que se vinculam, indicados pelos seus dirigentes máximos, para mandatos de dois anos, permitida uma única recondução.

Art.12. Compete às CSEPs:

I. atuar como instância consultiva de dirigentes e servidores no âmbito do seu respectivo órgão ou entidade;

II. atuar como primeira instância na aplicação do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual instituído pelo Poder Executivo, no âmbito do seu respectivo órgão ou entidade, ressalvado o disposto no Art.7º, inciso II, deste Decreto;

III. encaminhar para a CEP os casos de suposta transgressão ética referentes às autoridades definidas no inciso II, Art.7º, do presente Decreto;

IV. atuar como elemento de ligação com a CEP, que disporá em Resolução própria sobre as atividades que deverão desenvolver para o cumprimento desse mister.

Art.13. São atribuições das CSEPs:

I. propor plano de trabalho, programas e ações setoriais relacionadas com a ética e transparência;

II. disseminar normas e procedimentos relativos à ética pública;

III. estabelecer e efetivar procedimentos internos de incentivo e incremento ao desempenho institucional na gestão da ética pública;

IV. administrar a aplicação do Código de Ética da Administração Pública e demais instrumentos relativos à ética profissional, no âmbito de sua competência, devendo:

a) submeter à CEP medidas para seus aprimoramentos;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, consultando a CEP para a deliberação sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas neles previstas, quando praticadas pelos servidores a eles submetidos;

V. manter banco de dados das decisões tomadas, para fins de consulta pela CEP e por órgãos ou entidades da administração pública estadual;

VI. escolher o seu Presidente.

§1º Cada Comissão Setorial de Ética Pública contará com uma Secretaria Executiva, para cumprir plano de trabalho aprovado e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições.

§2º As Secretarias Executivas das Comissões Setoriais de Ética Pública serão coordenadas por servidor ou empregado do órgão ou entidade, alocado sem aumento de despesas.

Art.14. As decisões das Comissões Setoriais de Ética Pública (CSEP), na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por elas levantado, serão resumidas em ementas numeradas, arquivadas no órgão ou entidade e terão cópias encaminhadas para a CEP.

Parágrafo Único. Nos casos em que haja recurso à CEP, o arquivamento nas CSEPs somente se dará após o trânsito em julgado.

Art.15. As CSEPs, por meio de seu presidente, poderão fazer recomendações ou sugerir alterações à CEP, das normas complementares, interpretativas e orientadoras das disposições deste Código.

Art.16. É dever do titular de entidade ou órgão da Administração Pública Estadual, direta, indireta e fundacional:

- I. assegurar as condições de trabalho para que as CSEPs cumpram suas funções;
- II. conduzir em seu âmbito a avaliação da gestão da ética conforme processo coordenado pela CEP.

TÍTULO III DA REDE DE ÉTICA E TRANSPARÊNCIA

Art.17. Fica instituída a Rede de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual composta pelos integrantes das Comissões de Ética, com o objetivo de promover a cooperação técnica e a avaliação da gestão da ética.

Parágrafo único. Os integrantes da Rede de Ética e Transparência, investidos na função de presidente, reunir-se-ão, sob a coordenação da CEP, no mínimo duas vezes por ano, em fórum específico, para avaliar programas e ações com vistas à promoção da ética e transparência na Administração Pública Estadual.

Art.18. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação das comissões, visando à apuração de infração ética imputada aos agentes públicos abrangidos pelo Código de Ética e Conduta da Administração Estadual.

TÍTULO IV DO PROCESSO DE APURAÇÃO

Art.19. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Ética e Conduta da Administração Estadual será instaurado, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa, pela CEP ou pelas CSEPs, que notificarão o investigado para manifestar-se, por escrito, no prazo de dez dias.

§1º O investigado poderá produzir em sua defesa quaisquer meios de prova permitidos em direito.

§2º As comissões poderão requisitar os documentos que entenderem necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar parecer de especialista.

§3º Na hipótese de serem juntados aos autos da investigação, após a manifestação referida no caput deste artigo, novos elementos de prova, o investigado será notificado para nova manifestação, no prazo de dez dias.

§4º Se a conclusão for pela existência de falta ética, que implique em falta disciplinar, além das providências previstas nos Códigos, as Comissões tomarão as seguintes providências:

I. recomendação de abertura de procedimento administrativo, se a gravidade da conduta assim o exigir;

II. encaminhamento, conforme o caso, para a Procuradoria Geral do Estado - PGE ou unidade específica do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual, para exame de eventuais transgressões disciplinares.

Art.20. Será mantido em sigilo com a chancela de “reservado”, até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas.

§1º Concluída a investigação e após a deliberação da CEP ou das CSEPs, os autos do procedimento deixarão de ser reservados, ressalvados os casos que implecarem no encaminhamento do processo à outras instâncias investigativas, no âmbito do Poder Executivo, Judiciário e Ministério Público.

§2º Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda.

§3º Para resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, a CEP, depois de concluído o processo de investigação, providenciará para que tais documentos sejam desentranhados dos autos, lacrados e acautelados.

§4º Deverá ser assegurada a proteção da honra e da imagem da pessoa investigada.

§5º Deverá ser assegurada a proteção da identidade do denunciante, se este assim o desejar.

Art.21. A qualquer pessoa que esteja sendo investigada é assegurado o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da acusação e de ter vista dos autos, nas dependências da Comissão de Ética Pública (CEP) ou das Comissões Setoriais (CSEP), mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do procedimento investigatório.

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo inclui o de obter cópia dos autos e de certidão do seu teor, ressalvados os casos previstos no §2º do art.20.

Art.22. Caberá as Comissões de Ética Pública decidir pela apuração das denúncias anônimas, observada a existência de elementos concretos e os princípios de razoabilidade, pertinência e motivação.

Art.23. Os trabalhos das Comissões de Ética Pública devem ser desenvolvidos com celeridade e observância aos princípios da independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.24. Todo ato de posse ou investidura em cargos ou funções comissionadas deverá ser acompanhado da prestação de compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas pelos Códigos de Ética.

Parágrafo único. A posse ou investidura em cargo ou função comissionada, que submeta a autoridade às normas do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, deve ser precedida de consulta da autoridade à Comissão de Ética Pública, quando a situação possa suscitar conflito de interesses.

Art.25. As comissões de ética não poderão escusar-se de proferir decisões sobre matérias de sua competência alegando omissão do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual, que, se existente, será suprida pela analogia e invocação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único. Havendo dúvida quanto à legalidade, a CEP deverá ser acionada, para que proceda consulta formal à Procuradoria Geral do Estado.

Art.26. As comissões, sempre que constatarem a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminharão cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas sob sua responsabilidade.

Art.27. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual deverão atender às solicitações de documentos por parte das comissões de ética, necessários à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pelas comissões, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo Único. O descumprimento injustificado do prazo estabelecido ensejará a abertura de processo para a apuração de responsabilidades.

Art.28. O funcionamento das Comissões de Ética Pública e o recebimento das representações somente ocorrerá após a publicação do Decreto instituindo o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual, a ser publicado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação deste Decreto.

Art.29. As despesas decorrentes da aplicação do disposto neste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias do GABGOV no caso da CEP, e dos Órgãos e Entidades no caso das CSEPs, que serão suplementadas se insuficientes.

Art.30. Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual que detenham comissões de Ética Pública manterão as rotinas existentes até a implementação do Sistema de Ética e Transparência, adequando sua atuação ao modelo instituído por este Decreto.

Art.31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.32. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO Nº. 29.918, de 09 de outubro de 2009.

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS ÀS OBRAS PÚBLICAS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no Art.88, Vi, da Constituição federal, e CONSIDERANDO a conveniência e oportunidade de melhorar o procedimento de pagamento das medições de obras e serviços de engenharia, tornando-o mais eficiente, DECRETA:

Art.1º Este Decreto estabelece o procedimento para o pagamento de medições de obras e serviços de engenharia, contratados pelos órgãos e entidades da Administração Direta do Estado do Ceará, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes.

Art.2º As medições relativas às parcelas de execução das obras e serviços de engenharia, juntamente com a documentação exigida na Lei nº8.666/93, no contrato e neste Decreto, deverão ser protocoladas pela contratada exclusivamente no órgão ou entidade contratante.

Art.3º O órgão ou entidade contratante, ao receber cada medição, deverá adotar os seguintes procedimentos internos relativos à liquidação da despesa, sem exigência de qualquer outro:

I - verificar se as medições parciais, anteriores à conclusão total do objeto contratado, estão atestadas por um representante formalmente designado pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização da execução do objeto contratado;

II - verificar se as medições estão acompanhadas de toda a documentação exigida na Lei nº8.666/9, no contrato e neste Decreto;

III - verificar a necessidade de ajuste no valor da medição anterior, apontadas pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização da execução do objeto, realizando a devida glosa.

§1º A última medição deverá ser atestada pela comissão responsável pelo recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia contratado.

§2º As providências estabelecidas neste artigo deverão ser adotadas no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do primeiro, dia útil seguinte ao do protocolo, após o qual as medições deverão ser disponibilizadas ao órgão ou entidade responsável pela fiscalização da execução do objeto contratado.

§3º No prazo previsto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade contratante deverá adotar todas as providências administrativas e financeiras internas necessárias, inclusive empenho.

§4º A Secretaria da Fazenda terá o prazo de cinco dias úteis, contados a partir do data do empenho, para liberar e realizar o respectivo pagamento.

§5º Caso a documentação protocolada não atenda aos requisitos estabelecidos neste artigo, deverá ser comunicado imediatamente pelo contratante à contratada, para que sejam sanadas as pendências.

Art.4º É responsabilidade administrativa do órgão ou entidade fiscalizadora manter o acompanhamento físico das medições encaminhadas pelo órgão ou entidade contratante, devendo, a cada medição, e antes da data de protocolo da medição seguinte, verificar a existência de pendências que exijam a realização de glosa ou ajustes, comunicando ao órgão ou entidade contratante.

Parágrafo Único. O órgão ou entidade contratante poderá auxiliar o órgão ou entidade fiscalizadora no acompanhamento físico das medições, sem prejuízo do cumprimento dos prazos estabelecidos neste Decreto.

Art.5º O empenho e pagamento de medições pelo órgão ou entidade contratante observará o seguinte:

I - O empenho das medições parciais deverá ocorrer no prazo previsto no §2º do Art.3 deste Decreto, e a liberação e realização do pagamento no prazo estabelecido no §4º do mesmo artigo;

II - O pagamento da medição final deverá ocorrer no prazo previsto no contrato, após o recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia contratado, atestado pela comissão responsável;

III - Os prazos previstos neste artigo só serão computados se as medições forem protocoladas pela contratada no órgão ou entidade contratante com toda a documentação necessária, prevista na Lei nº8.666/93, no contrato e neste Decreto;

IV - A compensação de valores referentes a glosas ou ajustes apontados pelo órgão ou entidade fiscalizadora.

Art.6º O descumprimento dos prazos estabelecidos neste Decreto importará na instauração de sindicância pelo dirigente maior do órgão ou entidade contratante, para a apuração das responsabilidades.

Art.7º Todos os fluxos e sistemas operacionais do Poder Executivo deverão ser adequados para que seja atendido o disposto neste Decreto.

Art.8º As obras e os serviços já iniciados deverão cumprir o estabelecido nos Arts. 1º a 6º deste Decreto.

Art.9º Os prazos estabelecidos se destinam a agilizar os pagamentos de obras e serviços, não alterando os prazos contratuais, para os seus fins jurídicos.

Art.10 Na necessidade de crédito adicional, o órgão ou entidade contratante deverá encaminhar à Secretaria de Planejamento e Gestão, por meio de ofício específico, com indicativo de “urgente”, a respectiva solicitação, instruída, no mínimo, com as razões do acréscimo da despesa pretendida, com menção às obras a serem realizadas e as consequências do não-atendimento.

§1º A SEPLAG terá prazo de até 05 (cinco) dias úteis para a elaboração do Decreto de abertura de crédito adicional suplementar e encaminhamento para publicação no Diário Oficial.

§2º A SEPLAG poderá propor ao solicitante do crédito adicional a alteração da fonte de recurso do crédito orçamentário, para garantir o equilíbrio do Orçamento do Estado e para compatibilizar a execução de despesas com fontes de receitas específicas à efetiva entrada dos recursos.

§3º Deverá ser apurada a responsabilidade do servidor que, por não adotar a providência prevista neste artigo, prejudicar a execução das obras e serviços de engenharia e o cumprimento das obrigações do órgão ou entidade contratante, nos prazos estabelecidos.

Art.11 Os editais e contratos de obras e serviços de engenharia cuja licitação tenha a fase interna iniciada após o prazo de sessenta dias a partir da publicação deste Decreto, deverão conter cláusulas específicas de prazos de vigência e de execução, e suas prorrogações:

I - o prazo de vigência deverá ser adstrito aos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual;

II - o prazo de execução, limitado ao prazo de vigência, terá início com a Ordem de Serviço e deverá ser estabelecido levando em consideração as necessidades e especificidades do objeto contratado.

Art.12 A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual, auxiliará no cumprimento do disposto neste Decreto, e expedirá as Instruções necessárias à sua complementação.

Art.13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.14 Ficam revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº. 30.047, de 30 de dezembro de 2009.

APROVA O REGULAMENTO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO – CGE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto de 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do governo; CONSIDERANDO ainda o disposto na Lei nº14.306, de 2 de março de 2009, que altera dispositivos da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e o Parágrafo único, do art.4º, do Decreto nº29.730, de 7 de maio de 2009, DECRETA:

Art.1º Fica aprovado o Regulamento da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), na forma que integra o anexo único do presente Decreto.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº. 30.047, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 REGULAMENTO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

TÍTULO I DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO

Art.1º A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), criada pela Lei 14.306, de 2 de março de 2009, definida sua competência definida no art.15-A, e foi estruturada de acordo com o Decreto nº. 29.730, de 7 de maio de 2009, constituindo órgão da

Administração Direta Estadual, no nível da Governadoria, regendo-se por este Regulamento, pelas normas internas e a legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO II

DA MISSÃO INSTITUCIONAL, DA COMPETÊNCIA E DOS VALORES

Art.2º A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado tem por missão zelar pela qualidade e regularidade na administração dos recursos públicos e pela participação da sociedade na gestão das políticas públicas, contribuindo para o bem estar da sociedade cearense, competindo-lhe:

I - zelar pela observância dos princípios da Administração Pública;

II - exercer a coordenação geral, a orientação técnica e normativa e a execução das atividades inerentes aos sistemas de controle interno, ouvidoria e ética e transparência do Estado;

III - consolidar os controles internos, a partir do desenvolvimento de métodos e técnicas voltadas para a observância dos princípios da Administração Pública e a excelência operacional;

IV - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

V - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos Órgãos, Entidades e Fundos da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VI - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado, nessas operações;

VII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VIII - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

IX - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente tomada de contas especial, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, com identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária;

X - avaliar e fiscalizar a execução dos contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público, concedidos ou privatizados;

XI - realizar auditoria e fiscalização nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, atuando prioritariamente de forma preventiva com foco no desempenho da gestão, considerando as dimensões de riscos, custos e processos;

XII - efetuar estudos relacionados à apuração de custos e propor medidas com vistas à racionalização dos gastos públicos;

XIII - propor à autoridade máxima do Órgão, Entidade ou Fundo a suspensão de atos relativos à gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados com indícios ou evidências de irregularidade ou ilegalidade, comunicando às autoridades competentes nos termos da legislação vigente;

XIV - assessorar o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - COGERF, em assuntos relacionados ao desempenho de programas governamentais, à gestão fiscal, à gestão de gastos e ao cumprimento dos limites financeiros;

XV - conceber mecanismos para o monitoramento das contas públicas para a tomada de decisões;

XVI - avaliar e fiscalizar os contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de receita e despesa celebrados pelos Órgãos, Entidades e Fundos estaduais, exercendo inclusive o controle da consistência dos registros nos sistemas operacionais;

XVII - exercer o monitoramento e avaliar o cumprimento dos indicadores relativos à gestão fiscal;

XVIII - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado, contribuindo para a formulação de políticas públicas;

XIX - promover a articulação entre a sociedade e as ações governamentais em consonância com a política de ouvidoria do Estado;

XX - prestar serviços de atendimento à coletividade, inclusive com a instauração de procedimentos preliminares à apuração da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos-usuários dos serviços públicos estaduais;

XXI - criar condições adequadas para o atendimento ao idoso e ao portador de necessidades especiais, contribuindo para a sua inclusão social;

XXII - criar mecanismos para facilitar o registro de reclamações, denúncias, críticas, elogios ou sugestões, devendo os resultados das correspondentes atividades de

apuração contribuir na formulação de políticas públicas ou em recomendações de medida disciplinar, administrativa ou judicial por parte dos órgãos competentes;

XXIII - captar recursos, celebrar parcerias e promover a articulação com órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e instituições privadas;

XXIV - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art.3º São valores da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado:

I - colaboração e parceria para que as políticas, planos, programas, Projetos e atividades do Governo do Estado do Ceará atinjam seus objetivos;

II - orientação aos gestores no processo de gestão de riscos e melhorias de resultados;

III - visibilidade e transparência das ações e das contas públicas como forma de estimular o controle social;

IV - confiança e credibilidade perante os gestores, agentes públicos e a sociedade, em decorrência dos resultados apresentados;

V - qualidade das ações, para agregar valor à gestão pública;

VI - capacidade e competência gerencial, operacional e técnica, com aprendizagem continuada;

VII - eficiência, eficácia e legalidade na administração dos recursos e prestação dos serviços públicos.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art.4º A estrutura organizacional básica e setorial da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado é a seguinte:

I – DIREÇÃO SUPERIOR

- Controlador e Ouvidor-Geral
- Controlador e Ouvidor Geral-Adjunto

II – GERÊNCIA SUPERIOR

1. Secretaria Executiva

III – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

2. Assessoria de Desenvolvimento Institucional
3. Assessoria Jurídica
4. Assessoria de Comunicação

IV – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

5. Coordenadoria de Ações Estratégicas
 - 5.1. Célula de Desenvolvimento de Tecnologias de Controle
 - 5.2. Célula de Orientação Técnica e Normativa
 - 5.3. Célula de Tecnologia da Informação
6. Coordenadoria de Auditoria da Gestão
 - 6.1. Célula de Auditoria de Regularidade
 - 6.2. Célula de Auditoria de Desempenho
 - 6.3. Célula de Auditoria Preventiva
 - 6.4. Célula de Auditorias Especiais
7. Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão
 - 7.1. Célula de Acompanhamento das Contas de Governo
 - 7.2. Célula de Racionalização e Controle de Gastos
 - 7.3. Célula de Gestão da Ética e Transparência
8. Coordenadoria de Gestão de Ouvidoria
 - 8.1. Célula de Atendimento de Ouvidoria
 - 8.2. Célula de Apuração de Ouvidoria
 - 8.3. Célula de Gestão da Rede de Ouvidorias

V – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

9. Coordenadoria de Administração e Finanças
 - 9.1. Célula de Orçamento e Finanças
 - 9.2. Célula de Apoio Logístico
 - 9.3. Célula de Gestão de Pessoas

TÍTULO III

DA DIREÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO I

DO CONTROLADOR E OUVIDOR-GERAL

Art.5º Constituem atribuições básicas do Controlador e Ouvidor-Geral:

I - promover a administração geral da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

II - exercer a representação política e institucional do setor específico da CGE, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

III - assessorar o Governador e colaborar com os dirigentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo em assuntos de competência da CGE;

IV - despachar com o Governador do Estado;

V - participar das reuniões do Secretariado com Órgãos Colegiados Superiores quando convocado;

VI - fazer indicação ao Governador do Estado para o provimento de cargos de Direção e Assessoramento Superior, atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em Lei, dar posse aos servidores;

VII - delegar atribuições ao da Controlador e Ouvidor-Geral Adjunto;

VIII - atender às solicitações e convocações da Assembléia Legislativa;

IX - apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da CGE, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

X - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

XI - autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

XII - aprovar a programação a ser executada pela CGE, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;

XIII - expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da CGE, não limitada ou restrita por atos normativos superiores e sobre a aplicação de leis, decretos ou regulamentos de competência da CGE;

XIV - apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da CGE;

XV - referendar atos, contratos ou convênios em que a CGE seja parte, ou firmá-los quando tiver atribuição a si delegada pelo Governador do Estado;

XVI - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes níveis hierárquicos da CGE;

XVII - atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, ouvindo previamente a Procuradoria-Geral do Estado, quando necessário;

XVIII - instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência;

XIX - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal;

XX - sugerir ao Governador do Estado recomendações de efeito normativo em relação aos órgãos e às entidades da Administração Estadual;

CAPÍTULO II

DO CONTROLADOR E OUVIDOR-GERAL ADJUNTO

Art.6º Constituem atribuições básicas do Controlador e Ouvidor-Geral Adjunto:

I - auxiliar o Controlador e Ouvidor-Geral, dirigir, organizar, orientar, controlar e coordenar as atividades da CGE, conforme delegação do Controlador e Ouvidor-Geral;

II - auxiliar o Controlador e Ouvidor-Geral nas atividades de articulação interinstitucional e com a sociedade civil nos assuntos relativos à sua pasta;

III - substituir o Controlador e Ouvidor-Geral nos seus afastamentos, ausências e impedimentos, independentemente de designação específica e de retribuição adicional, salvo se por prazo superior a 30 (trinta) dias;

IV - submeter ao Controlador e Ouvidor-Geral a instalação, homologação, autorização de dispensa ou declaração de inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação específica;

V - submeter à consideração do Controlador e Ouvidor-Geral os assuntos que excedem à sua competência;

VI - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da CGE ou entre Secretários Adjuntos de Estado, em assuntos que envolvam articulação intersetorial;

VII - auxiliar o Controlador e Ouvidor-Geral no controle e supervisão dos órgãos da CGE;

VIII - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições face à determinação do Controlador e Ouvidor-Geral.

TÍTULO IV

DA GERÊNCIA SUPERIOR

CAPÍTULO ÚNICO

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 7º À Secretaria Executiva compete prestar assistência ao Controlador e Ouvidor-Geral e ao Controlador e Ouvidor-Geral Adjunto, competindo-lhe:

I - assessorar o Controlador e Ouvidor-Geral e o Controlador e Ouvidor-Geral Adjunto no estabelecimento, manutenção e desenvolvimento de suas relações internas e externas, zelando pelo cumprimento de todas as suas determinações;

II - compor a pauta de despacho do Controlador e Ouvidor-Geral com o Governador, acompanhando-a com precisão;

III - despachar com o Controlador e Ouvidor-Geral e com o Controlador e Ouvidor-Geral Adjunto em assuntos que dependem de decisão superior;

IV - selecionar e encaminhar os processos a serem analisados pelas respectivas áreas da Controladoria e Ouvidoria Geral;

V - distribuir, orientar, dirigir e controlar os trabalhos desta unidade;

VI - organizar a agenda diária do Controlador e Ouvidor-Geral e coordenar o roteiro de suas audiências;

VII - atender e prestar informações e esclarecimentos aos dirigentes de órgãos e entidades;

VIII - participar de discussões e reuniões pertinentes às diversas áreas de atuação da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

IX - elaborar e sugerir respostas às solicitações enviadas ao Controlador e Ouvidor-Geral;

X - receber, redigir, expedir e controlar a correspondência oficial do Controlador e Ouvidor-Geral, mantendo atualizado o arquivo de correspondências;

XI - encaminhar os atos administrativos da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado para publicação no Diário Oficial do Estado;

XII - apreciar os despachos e pareceres submetidos pelas unidades orgânicas da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

XIII - articular-se com as unidades orgânicas da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado e com os demais Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

XIV - apoiar as unidades orgânicas da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado no desenvolvimento de suas ações.

TÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES ORGÂNICAS DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

Seção I

Assessoria de Desenvolvimento Institucional

Art.8º À Assessoria de Desenvolvimento Institucional compete:

I - assessorar a Direção Superior da CGE na formulação das políticas e diretrizes para o desenvolvimento organizacional e modernização do órgão;

II - secretariar o Comitê Executivo da CGE, elaborando e mantendo atualizadas as atas das reuniões;

III - representar a CGE como membro de programas, comissões especiais, conselhos e órgãos colegiados, estaduais ou nacionais, quando delegado;

IV - coordenar o planejamento tático e operacional, em consonância com o planejamento estratégico;

V - realizar diagnósticos e pesquisas institucionais;

VI - promover, periodicamente, em parcerias com as demais unidades orgânicas da CGE, o redesenho de métodos e processos de trabalho, visando assegurar a melhoria contínua do desempenho do órgão;

VII - propor estudos de reestruturação organizacional e a revisão de normas e regulamentos, de acordo com as diretrizes do órgão central de modernização administrativa;

VIII - estabelecer, em conjunto com as unidades orgânicas da CGE, os indicadores de desempenho, bem como exercer o monitoramento e o acompanhamento dos mesmos;

IX - monitorar e acompanhar, conjuntamente com as unidades orgânicas da CGE, a efetivação dos programas, projetos e atividades e o desempenho das metas institucionais, a partir dos indicadores estabelecidos;

X - coordenar o processo de elaboração do Plano Plurianual (PPA), Lei Orçamentária Anual (LOA), Plano Operativo Anual (POA), em consonância com as diretrizes emanadas do órgão central de planejamento e orçamento;

XI - realizar benchmarking de experiências bem sucedidas, assim como promover parceria com órgãos, entidades e instituições para compartilhar informações, experiências e conhecimentos, dentro e fora do Estado;

XII - elaborar, coordenar, acompanhar e avaliar programas de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores da CGE;

XIII - desenvolver programas de qualidade, buscando a melhoria de desempenho e a valorização dos servidores;

XIV - definir e implementar, em parceria com a Assessoria de Comunicação, medidas que incentivem a interação e integração entre as áreas, favorecendo o processo de comunicação interna;

XV - coordenar os eventos institucionais da CGE;

XVI - exercer o monitoramento dos resultados dos programas da CGE por meio do MAPP e dos indicadores da matriz de GPR;

XVII - coordenar os processos de avaliação de desempenho das metas institucionais das Unidades Administrativas, no âmbito da CGE;

XVIII - coordenar os processos de avaliação de desempenho dos Auditores de Controle Interno da CGE referentes a estágio probatório e ascensão funcional;

XIX - propor a adequação periódica do sistema de arquivo às necessidade das unidades orgânicas da CGE;

XX - gerenciar o sistema de Biblioteca, bem como zelar pela manutenção e atualização do acervo;

XXI - organizar e difundir internamente informações administrativas e outras de interesses de servidores e colaboradores.

Seção II

Da Assessoria Jurídica

Art.9º À Assessoria Jurídica compete:

I - elaborar, revisar, examinar anteprojeto de lei, decretos, convênios, contratos e outros atos normativos de interesse da CGE;

II - emitir pareceres e informações em matéria jurídica de interesse da CGE;

III - atuar como elo entre a CGE, a Procuradoria Geral do Estado (PGE), e demais serviços jurídicos do Estado, visando à conformidade da orientação jurídica com a CGE;

IV - examinar, prévia e conclusivamente, os textos de editais de licitação e respectivos contratos ou instrumentos congêneres, bem como os atos de inexigibilidade e de dispensa de licitação;

V - examinar e opinar sobre matérias de ordem jurídico legal demandadas pelo Controlador e Ouvidor-Geral, Controlador e Ouvidor-Geral Adjunto, Secretário Executivo e Coordenadores, observadas as competências legais;

VI - acompanhar as publicações do Diário Oficial do Estado, extraíndo assuntos de interesse da CGE, encaminhando-os para divulgação interna;

VII - realizar pesquisas de ordem geral sobre matérias jurídicas afetas ao campo de atuação da CGE, de modo a subsidiar as áreas finalísticas.

VIII - Elaborar e manter atualizada coletânea de normas do controle interno estadual.

Seção III

Da Assessoria de Comunicação

Art.10º À Assessoria de Comunicação compete:

I - propor e executar a política de comunicação da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, incluindo estratégias, programas, projetos e atividades voltados para o público externo da instituição;

II – assessorar os dirigentes da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado em atividades de comunicação social e, em especial, nos contatos e entrevistas à imprensa;

III – orientar, coordenar e promover o relacionamento entre a CGE e a imprensa e intermediar as relações de ambos, inclusive, na divulgação de informações jornalísticas e no atendimento às solicitações dos profissionais dos veículos de comunicação;

IV – planejar e coordenar a edição e distribuição de publicações institucionais destinadas ao público externo;

V – acompanhar, divulgar e manter arquivos das notícias de interesse da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado publicadas na mídia impressa e eletrônica (clipping);

VI – divulgar e manter registros fotográficos e videográficos de eventos realizados pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado ou por ela organizados que contribuam para a preservação da memória da Instituição;

VII – coordenar a política de Intranet e Internet da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, em colaboração com a Assessoria de Desenvolvimento Institucional e demais áreas;

VIII – gerenciar as atividades relacionadas com a transmissão de solenidades da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado através de circuitos de televisão e rádio;

IX – planejar e coordenar a produção de vídeos institucionais;

X - pesquisar e implementar novas tecnologias e instrumentos de comunicação social;

XI- articular com o Assessor de Imprensa do Gabinete do Governador e dos demais órgãos e entidades;

XII – executar outras atividades que lhe forem atribuídas pela Direção Superior da CGE.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Seção I Da Coordenadoria de Ações Estratégicas

Art.11º À Coordenadoria de Ações Estratégicas compete as seguintes atribuições:

I - coordenar as atividades que exijam ações integradas de orientação aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Estadual, objetivando assegurar a implantação de programas e projetos;

II - elaborar estratégia de disseminação de informações e propor a realização de eventos de incentivo às ações de controle interno;

III - propor estratégia de organização e implantação do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual;

IV - propor medidas que visem a consolidação dos controles internos, a partir do desenvolvimento de métodos e técnicas voltadas para a observância dos princípios da Administração Pública e a excelência operacional;

V - coordenar o processo de elaboração do plano anual de atividades da CGE, contemplando as áreas finalísticas;

VI - coordenar a realização de atividades de concepção, validação e implementação de novas modalidades e de instrumentos de execução de atividades finalísticas, de acordo com determinações emanadas do Controlador e Ouvidor-Geral;

VII - coletar e dar tratamento às informações estratégicas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Controladoria e Ouvidoria Geral;

VIII - propor ao Controlador e Ouvidor-Geral a normatização, a sistematização e a padronização dos procedimentos operacionais dos órgãos, entidades e fundos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual;

IX - coordenar, no âmbito da Controladoria e Ouvidoria Geral, as atividades que exijam ações integradas de inteligência;

X - manter intercâmbio com órgãos e entidades do poder público e instituições privadas, que realizem atividades de investigação e inteligência, visando à troca e ao cruzamento de informações estratégicas e à obtenção de conhecimento, necessários às atividades da Controladoria e Ouvidoria Geral;

XI - dar tratamento às informações estratégicas coletadas, com vistas a subsidiar as atividades da Controladoria e Ouvidoria Geral;

XII - propor e adotar medidas que protejam a Controladoria e Ouvidoria Geral contra a disseminação não autorizada de conhecimentos e informações sigilosas ou estratégicas;

XIII - atuar na prevenção e neutralização das ações de inteligência adversa;

XIV - promover intercâmbio contínuo, com outros órgãos de informações estratégicas, para a prevenção e o combate à malversação de recursos públicos;

XV - garantir o suporte ao desenvolvimento e manutenção dos sistemas de tecnologia da informação da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

XVI - exercer o monitoramento do planejamento estratégico da CGE, assim como as devidas revisões periódicas;

XVII - realizar outras atividades estratégicas determinadas pela Direção Superior da CGE;

XVIII - participar da realização de estudos e da propositura de aperfeiçoamento dos atos gerenciais e normativos, com base nos resultados das atividades de auditoria realizadas;

XIX - participar da realização de atividades de concepção, validação e implementação de novas modalidades e de instrumentos de execução de atividades de auditoria, de acordo com determinações emanadas do Controlador e Ouvidor-Geral.

Art.12º À Célula de Desenvolvimento de Tecnologias de Controle compete:

I - realizar pesquisas, desenvolver e adaptar tecnologias para inovação, sistematização e padronização de procedimentos das áreas finalísticas da Controladoria e Ouvidoria Geral;

II - avaliar tecnologias que visem à sistematização, padronização e ao aperfeiçoamento dos procedimentos utilizados pela Controladoria e Ouvidoria Geral;

III - acompanhar e avaliar a implementação das tecnologias desenvolvidas, visando à efetividade da Controladoria e Ouvidoria Geral no cumprimento de suas finalidades e competências institucionais;

IV - orientar e capacitar os servidores das unidades integrantes do sistema de controle interno quanto à utilização efetiva das tecnologias desenvolvidas;

V - desenvolver metodologias para a construção de matrizes de risco em instituições públicas e propor medidas que visem a alavancagem de oportunidades e previnam os riscos de danos ao patrimônio público;

VI - realizar outras atividades estabelecidas no âmbito da Coordenadoria de Ações Estratégicas.

Art.13º À Célula de Orientação Técnica e Normativa compete:

I - elaborar instrumentos para orientação técnica, normativa e responder às consultas formuladas pelos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;

II - elaborar manuais e cartilhas com o objetivo de disseminar informações de interesse da Administração Pública do Poder Executivo;

III - manter atualizado o cadastro de gestores públicos estaduais, para fins de prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

IV - pesquisar, consolidar e disseminar as informações atinentes às manifestações técnicas dos órgãos de controle externo aos quais o Poder Executivo do Estado do Ceará esteja submetido;

V - propor a emissão de orientações normativas visando aperfeiçoar os controles internos;

VI - manter banco de dados das orientações técnicas e normativas, para fins de consulta pelos órgãos e entidades da administração pública estadual;

VII - realizar outras atividades estabelecidas no âmbito da Coordenadoria de Ações Estratégicas.

Art.14º À Célula de Tecnologia da Informação compete:

I - planejar, supervisionar e executar atividades técnicas de desenvolvimento de sistemas de informação e soluções de tecnologia nas áreas de análise, programação, organização e métodos da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

II - elaborar e implementar documentação técnica relativa a banco de dados, suporte e sistemas da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

III - administrar e acompanhar as atividades referentes ao banco de dados da Controladoria e Ouvidoria Geral;

IV - administrar e acompanhar as atividades referentes à comunicação de correio eletrônico, internet, intranet e outros sistemas utilizados pela Controladoria e Ouvidoria Geral;

V - monitorar a disponibilidade dos recursos de tecnologia da informação e comunicação da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

VI - manter disponíveis e atualizados os sites e portais da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado na rede mundial de computadores;

VII - propor as diretrizes, normas e procedimentos que orientem e disciplinem a utilização dos recursos relacionados à tecnologia da informação na Controladoria e Ouvidoria Geral, bem como verificar seu cumprimento;

VIII - promover, em consonância com as diretrizes aprovadas pela Controladoria e Ouvidoria Geral, estudo prévio de viabilidade e de exeqüibilidade de desenvolvimento, contratação e manutenção das soluções de tecnologia e sistemas de informação;

IX - propor políticas de segurança da informação, bem como verificar a eficiência das ações implementadas no âmbito da Controladoria e Ouvidoria Geral;

X - zelar pela segurança dos equipamentos e repositórios de dados e informações dos sistemas de tecnologia da informação da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

XI - promover a atividade de prospecção de novas tecnologias voltadas para a área de tecnologia da informação;

XII - disseminar e incentivar o uso de soluções de tecnologia da informação no âmbito da Controladoria e Ouvidoria Geral;

XIII - planejar atividades de capacitação e treinamentos em informática;

XIV - promover a articulação com outros órgãos do Poder Executivo Estadual e dos demais Poderes nos temas relacionados à tecnologia da informação.

XII. dar suporte aos recursos de conectividade com a rede governamental;

XIII. realizar manutenção corretiva e preventiva das aplicações e equipamentos de Tecnologia da Informação da CGE;

XIV. dar suporte aos usuários na identificação e solução de problemas técnicos;

Seção II

Da Coordenadoria de Auditoria da Gestão

Art.15º À Coordenadoria de Auditoria da Gestão competem as seguintes atribuições:

I - participar do processo de elaboração do plano anual de atividades da CGE e realizar as atividades de auditoria estabelecidas nesse plano;

II - analisar em que medida a gestão dos recursos públicos pelos órgãos ou entidades de governo está se processando de acordo com as normas legais e os procedimentos regulamentares estabelecidos, com base na gestão orçamentária, de suprimentos, contábil-financeira, de pessoas e patrimonial;

III - analisar em que medida a gestão dos recursos públicos pelos órgãos ou entidades de governo está contribuindo para que os resultados governamentais sejam alcançados, com base nos princípios da eficiência, da economicidade e da eficácia;

IV - orientar os gestores públicos, buscando contribuir para assegurar condições mínimas de segurança e diminuição de riscos que podem ameaçar o cumprimento dos objetivos institucionais de um órgão ou entidade, no âmbito de sua função de controle interno, integrante do correspondente processo de gestão, relativamente à conformidade e ao desempenho da gestão dos recursos públicos;

V - emitir certificados de auditoria sobre as prestações de contas anual apresentadas pelos gestores dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;

VI - analisar o desempenho das unidades de auditoria interna dos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

VII - determinar a instauração de tomadas de contas especial e promover o seu registro para fins de acompanhamento;

VIII - coordenar a adoção de procedimentos de auditoria específicos para tomada de contas especial dos responsáveis pela guarda, administração e aplicação de valores e bens públicos;

IX - acompanhar o cumprimento de recomendações dos órgãos federais e determinações dos órgãos de fiscalização e de controle externo do Estado e da União;

X - coordenar o processo de apuração de denúncias sobre a regular gestão de recursos públicos;

XI - analisar a regularidade e o desempenho na arrecadação e gestão de receitas, bem como sobre a renúncia de receitas e concessão incentivos fiscais.

Art.16º À Célula de Auditoria de Regularidade compete:

I - realizar atividades de auditoria que se caracterizam pela aplicação de técnicas e procedimentos associados a uma visão preventiva quanto aos atos administrativos analisados, e que permita a emissão de relatório e certificado de auditoria sobre as contas de cada exercício financeiro, que integrarão o processo de Prestação de Contas Anual a ser apresentado pelos gestores, conforme previsto no Art.7º. da Lei nº12.509, de 06 de dezembro de 1995.

II - realizar atividades de auditoria que se caracterizam pela aplicação de técnicas e procedimentos específicos às obras e serviços de engenharia do Estado que se encontram nas fases a iniciar ou em execução, associados a uma visão preventiva quanto aos atos administrativos analisados, observando inclusive que as normas e procedimentos que regulam a matéria se ampliam consideravelmente, por envolverem consideráveis quantidades de recursos financeiros.

III - realizar atividades de auditoria junto às as unidades organizacionais que não mantêm os registros contábeis relativos à sua execução orçamentária no Sistema Integrado de Contabilidade – SIC, para examinar e analisar os componentes das suas demonstrações financeiras, relativamente à adequação dos registros e procedimentos contábeis, sistemática dos controles internos, observância de normas, regulamentos e a aplicação dos princípios fundamentais de contabilidade.

IV - realizar outras atividades referentes às competências da Coordenadoria de Auditoria de Gestão, conforme orientações e determinações recebidas.

Art.17º À Célula de Auditoria de Desempenho compete:

I - realizar atividades de auditoria que se caracterizam pela aplicação de técnicas e procedimentos associados a uma visão preventiva quanto aos atos administrativos analisados, e que permita a emissão de relatório e certificado de auditoria sobre as contas de cada exercício financeiro, que integrarão o processo de Prestação de Contas Anual a ser apresentado pelos gestores, conforme previsto no Art.7º. da Lei nº12.509, de 06 de dezembro de 1995.

II - realizar atividades de auditoria que contemplem a avaliação da legalidade, da eficiência e da eficácia na gestão dos recursos públicos pelos órgãos ou entidades em relação à contribuição que os projetos considerados prioritários no MAPP oferecem para o alcance dos resultados governamentais, de acordo com as definições constantes do Decreto nº29.189, de 19/02/2008, publicado no DOE de 21/02/2008.

III - realizar atividades de auditoria que contemplem a avaliação da legalidade, da eficiência e da eficácia na gestão dos recursos públicos pelos órgãos ou entidades em relação à contribuição que os produtos considerados prioritários na matriz GPR oferecem para o alcance dos resultados governamentais, de acordo com as definições constantes do Decreto nº29.189, de 19/02/2008, publicado no DOE de 21/02/2008.

IV - realizar outras atividades referentes às competências da Coordenadoria de Auditoria de Gestão, conforme orientações e determinações recebidas.

Art.18º À Célula de Auditoria Preventiva compete:

I - realizar atividades de auditoria que se caracterizam pela aplicação de técnicas e procedimentos associados a uma visão preventiva quanto aos atos administrativos analisados, e que permita a emissão de relatório e certificado de auditoria sobre as contas de cada exercício financeiro, que integram o processo de Prestação de Contas Anual a ser apresentado pelos gestores, conforme previsto no Art.7º. da Lei nº12.509, de 06 de dezembro de 1995.

II - realizar atividades de auditoria que contemplem a orientação, o monitoramento e a avaliação do Plano de Ação para Sanar Fragilidades, visando prevenir a ocorrência de eventos de risco e mitigar a possibilidade de recorrência de fatos constatados quando da realização de outras atividades por parte da CGE, de acordo com o disposto no Art.4º do Decreto nº. 29.388, de 27/08/2008, publicado no DOE de 28/08/2008.

III - realizar outras atividades referentes às competências da Coordenadoria de Auditoria de Gestão, conforme orientações e determinações recebidas.

Art.19º À Célula de Auditorias Especiais compete:

I - realizar atividades de auditoria sobre tomada de contas especial e extraordinária dos responsáveis pela guarda, administração e aplicação de valores e bens públicos;

II - realizar atividades de auditoria para dar seguimento a procedimentos de instrução, apuração e conclusão sobre denúncias apresentadas ao Estado e que sejam encaminhadas à Coordenadoria de Auditoria de Gestão.

III - realizar outras atividades referentes às competências da Coordenadoria de Auditoria de Gestão, conforme orientações e determinações recebidas.

Seção III

Da Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão

Art.20º À Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão compete as seguintes atribuições:

I - assessorar o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - COGERF, em assuntos relacionados ao desempenho de programas governamentais, à gestão fiscal, à gestão de gastos e ao cumprimento dos limites financeiros.

II - acompanhar e analisar dados e informações, relatórios e demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais dos sistemas de planejamento, de administração, de finanças e contabilidade, de pessoal, inclusive folha de pagamento, e demais sistemas corporativos dos órgãos e entidades do Governo do Estado;

III - realizar estudos com vistas a elevar a eficiência e eficácia dos procedimentos gerenciais e práticas administrativas relacionados à gestão de pessoas, de bens e serviços, de sistemas, de valores e de direitos e obrigações no âmbito da administração pública estadual;

IV - acompanhar a execução dos gastos governamentais realizados por meio de contratos, convênios, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres e verificar a eficácia dos mecanismos de controle;

V - promover a conscientização da importância da ética, da transparência, dos valores morais e legais no exercício da função pública VI - elaborar e divulgar sínteses e estatísticas simplificadas, de fácil compreensão, sobre os resultados alcançados e as despesas efetuadas pelo Poder Executivo.

Art.21º À Célula de Acompanhamento das Contas de Governo compete:

I - elaborar o relatório do controle interno sobre as Contas Anuais do Governo do Estado, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado;

II - avaliar o cumprimento dos limites constitucionais e legais pertinentes à execução orçamentária do Estado do Ceará;

III - executar ações com vistas à verificação da consistência dos indicadores e instrumentos da Gestão Fiscal;

IV - acompanhar a execução orçamentária e o perfil de gastos dos órgãos e entidades;

V - proceder análise da evolução dos gastos governamentais elegíveis pelo Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - COGERF;

VI - acompanhar os instrumentos legais que versam sobre Planejamento Governamental, especialmente no tocante à previsão de renúncias e incentivos fiscais, e acompanhar a sua execução;

VII - desenvolver ações para acompanhar as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado, nessas operações;

VIII - realizar outras atividades correlatas à competência da Coordenadoria que lhe forem atribuídas.

IX - coordenar o processo de aplicação do Plano de Ação para Sanar Fragilidades relativas às recomendações apresentadas nas Contas Anuais de Governo.

Art.22º À Célula de Racionalização e Controle de Gastos compete:

I - elaborar propostas de racionalização e de aperfeiçoamento da gestão incluindo quaisquer procedimentos administrativos dos quais resultem a otimização de recursos e/ou geração de receitas, no âmbito da administração pública estadual;

II - acompanhar e monitorar os resultados das ações de racionalização e de aperfeiçoamento da gestão;

III - coordenar a execução de ações para implantação da sistemática de apuração dos custos no âmbito da administração pública estadual e avaliar seus resultados;

IV - realizar outras atividades correlatas à competência da Coordenadoria que lhe forem atribuídas.

Art.23º À Célula de Gestão da Ética e Transparência compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a implantação de Sistema de Ética e Transparência no serviço público estadual, divulgando ao público em geral, por todos os meios de comunicação existentes, em especial na rede mundial de computadores;

II - desenvolver ações para o aperfeiçoamento dos Sistema de Ética e de Transparência da gestão pública estadual;

III - manter atualizado o Portal da Transparência, disponibilizando informações sobre recursos públicos federais transferidos pela União, transferências de recursos públicos estaduais aos municípios e gastos realizados com pessoal, compras, contratações de obras e serviços;

IV - realizar outras atividades correlatas à competência da Coordenadoria que lhe forem atribuídas.

Seção IV **Da Coordenadoria de Gestão de Ouvidoria**

Art.24º A Coordenadoria de Gestão de Ouvidoria compete:

I - planejar e coordenar a execução das ações de ouvidoria em âmbito estadual;

II - promover ações de articulação inter e intra-setorial;

III - promover ações de articulação com a sociedade civil organizada, prefeituras, empresas, órgãos públicos de outras esferas, visando à realização de ações em Ouvidoria;

IV - monitorar e avaliar os resultados do Sistema Ouvidoria;

V - propor ações que visem a melhoria da qualidade, eficiência, resolubilidade, tempestividade e equidade dos serviços públicos;

VI - desenvolver ações de consolidação e fortalecimento das Ouvidorias;

VII - compilar e encaminhar ao Controlador e Ouvidor-Geral relatórios gerenciais de Ouvidoria, visando subsidiar a formulação de políticas públicas;

VIII - propor ações de disseminação da cultura em ouvidoria através de fóruns, palestras, publicações, sensibilizações, campanhas educativas e outros;

IX - definir políticas de divulgação das Ouvidorias Setoriais para o público interno e externo das Instituições, promovendo ampla visibilidade dos serviços prestados;

X - definir políticas de ouvidoria voltadas para o atendimento ao idoso e ao portador de necessidades especiais, contribuindo para a sua inclusão social;

XI - definir normas e procedimentos para apuração de denúncias.

Art.25º À Célula de Atendimento de Ouvidoria compete:

I - atender, registrar e encaminhar as manifestações e denúncias recebidas, através dos diversos canais de participação com o cidadão disponibilizados pela Controladoria e Ouvidoria Geral;

II - dar retorno aos cidadãos das manifestações e denúncias registradas, houve encaminhamento para apuração e encaminhadas para apuração, observando os prazos de respostas;

III - gerenciar as unidades descentralizadas de atendimento ao cidadão;

IV - capacitar a população acerca de Ouvidoria, realizando ações descentralizadas dos serviços, facilitando o acesso dos manifestantes na capital e no interior;

V - informar ao cidadão acerca de Ouvidoria;

VI - identificar no Sistema de Ouvidoria - SOU as demandas a serem encaminhadas à Célula de Apuração e Encaminhamento;

VII - levantar, acompanhar e fornecer dados estatísticos, para a elaboração de relatórios gerenciais dos atendimentos pela Central de Atendimento 155 e unidades descentralizadas.

Art.26º À Célula de Apuração de Ouvidoria compete:

I - receber, analisar e encaminhar as manifestações e denúncias registradas junto aos canais de participação com o cidadão, notificando as Ouvidorias setoriais para as devidas providências;

II - realizar reuniões e diligências, quando necessário, para solicitar esclarecimentos, visando apuração das demandas recebidas;

III - fazer cumprir os prazos de respostas, visando o atendimento dos procedimentos no sentido de promover a credibilidade do sistema estadual de ouvidoria;

IV - analisar e validar as respostas das manifestações e denúncias respondidas pelas ouvidorias setoriais;

V - dar retorno aos cidadãos das manifestações registradas e encaminhadas para apuração, observando os prazos de respostas;

VI - levantar, acompanhar e fornecer dados qualitativos, visando diagnósticos das demandas recebidas por órgão/entidade, assunto e região.

Art.27º À Célula de Gestão da Rede de Ouvidorias compete:

I - acompanhar, monitorar e avaliar as atividades desenvolvidas pelas ouvidorias setoriais;

II - coordenar o processo seletivo de investidura no cargo/função de ouvidor do Poder Executivo Estadual;

III - promover a integração e o fortalecimento das Ouvidorias e ouvidores estaduais de forma sistemática, através de encontros, seminários, reuniões ordinárias e extraordinárias, cursos de capacitação, compartilhando experiências e projetos inovadores;

IV - dar suporte técnico às ouvidorias estaduais nas suas estruturas orgânicas, processos, procedimentos, baseados na regulamentação da Rede de Ouvidorias e quaisquer outros instrumentos administrativos que se façam necessários para o seu funcionamento adequado;

V - monitorar as padronizações nos sistemas e procedimentos das Ouvidorias do Executivo Estadual;

VI - acompanhar a implantação e implementação dos planos de divulgação das Ouvidorias Setoriais para o público interno e externo das Instituições, promovendo ampla visibilidade dos serviços prestados;

VII - levantar, acompanhar e fornecer dados estatísticos, para a elaboração de relatórios gerenciais dos atendimentos pelas Ouvidorias setoriais.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

Seção Única Da Coordenadoria de Administração e Finanças

Art.28º À Coordenadoria de Administração e Finanças compete as seguintes atribuições:

I - gerenciar as ações da administração geral, compreendendo as Células de Orçamento e Finanças, Célula de Apoio Logístico e Célula de Gestão de Pessoas;

II - controlar as atividades de contabilidade e execução orçamentária e financeira, possibilitando, assim, a eficiência na utilização dos recursos financeiros;

III - baixar instruções e ordens de serviço de sua competência;

IV - fornecer dados para elaboração da proposta orçamentária;

V - promover meios para aquisição de bens e serviços;

VI - propor políticas de gestão de pessoas através de capacitações e aperfeiçoamento nas condições físicas e de relacionamento no trabalho;

VII - gerenciar contratos e convênios firmados no âmbito de sua atuação;

VIII - atualizar os sistemas corporativos nas áreas operacionais, de recursos humanos e de planejamento e execução orçamentária e financeira;

IX - articular-se com os órgãos de execução programática e de assessoramento, prestando suporte no âmbito de sua competência;

X - fornecer, periodicamente e quando solicitado, informações e relatórios atualizados das ações executadas;

XI - responsabilizar-se preservação e guarda da documentação e informação institucional;

XII - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pela Direção Superior da CGE;

Art.29º À Célula de Orçamento e Finanças compete:

I - manter o controle orçamentário e financeiro;

II - elaborar os relatórios de balancetes trimestrais e balanço anual para encaminhar à Secretaria da Fazenda e ao Tribunal de Contas do Estado;

III - articular-se com os fornecedores acerca de informações relativas à prestação de serviços, obras e compras;

IV - manter o controle do suprimento de fundos, analisando e arquivando os processos de prestação de contas;

V - programar a execução financeira e operacionalizar os sistemas corporativos utilizados no processo de execução orçamentária e financeira;

VI - prestar informações necessárias à elaboração da do Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art.30º À Célula de Apoio Logístico compete:

I- controlar o patrimônio, arquivo, protocolo e a utilização e manutenção dos veículos;

II- orçar bens e serviços necessários ao bom andamento da CGE;

III- acompanhar a execução dos contratos de compra e prestação de serviços;

IV- dar suporte à Assessoria de Desenvolvimento Institucional na organização, promoção e cerimonial de eventos, em parceria com a Assessoria de Desenvolvimento Institucional;

V- prestar informações necessárias à Coordenadoria de Administração e Finanças;

VI- gerenciar serviços de limpeza e conservação;

Art.31º À Célula de Gestão de Pessoas compete:

I - desenvolver as atividades relacionadas a recrutamento, seleção e lotação de pessoal;

II - executar, controlar e acompanhar as atividades relacionadas às nomeações, aos afastamentos, às exonerações, às cessões e às remoções;

III - instruir processo referente a direitos, vantagens e obrigações de servidores;

IV - elaborar folha de pagamento dos servidores;

V - monitorar a aplicação de normas e legislação vigente relativas a deveres e obrigações dos servidores;

VI - elaborar quadro discriminativo de tempo de serviço para informar processos de aposentadoria;

VII - gerenciar quadro de colaboradores contratados de empresas prestadoras de serviço;

VIII - realizar as atividades inerentes à Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

TÍTULO VI DO PROCESSO DECISÓRIO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DO PROCESSO DECISÓRIO

Art.32º O Processo Decisório da Controladoria e Ouvidoria Geral, organizado por meio de Comitês, tem a seguinte estrutura:

I - Comitê Executivo;

II - Comitês Coordenativos;

III - Comitês Operativos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art.33º O Processo Decisório da Controladoria e Ouvidoria Geral obedecerá aos seguintes princípios:

I - o poder decisório será exercido de forma compartilhada, sem prejuízo das atribuições legais conferidas ao Controlador e Ouvidor-Geral;

II - as decisões dos comitês obedecerão às atribuições dispostas neste Regulamento, podendo o comitê hierarquicamente superior atribuir ao comitê hierarquicamente inferior o poder decisório que lhe foi conferido;

III - o comitê de maior poder hierárquico poderá avocar as atribuições originalmente conferidas a um comitê que lhe é subordinado, assumindo total responsabilidade pelo ato avocado;

IV - considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver o voto da maioria simples dos membros do comitê, exigida a presença de pelo menos 60% (sessenta por cento) de seus integrantes.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPOSIÇÃO DOS COMITÊS

Seção I

Do Comitê Executivo

Art.34º O Comitê Executivo servirá como fórum de discussões com a função de fornecer soluções estratégicas aos problemas, tendo a seguinte composição:

I - Controlador e Ouvidor-Geral;

II - Controlador e Ouvidor-Geral Adjunto;

III - Secretário Executivo;

IV - Coordenadores;

V - Assessores de Desenvolvimento Institucional, Jurídico e de Comunicação.

Parágrafo Único - O Comitê Executivo é revestido de poder decisório para fazer avançar a missão da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, competindo-lhe:

I - decidir sobre questões de natureza estratégica, relacionadas à gestão de recursos humanos, financeiros e tecnológicos;

II - promover a integração entre as unidades orgânicas que compõem a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, para sincronizar suas ações;

III - definir ações e estratégias para implementação das decisões;

IV - definir os responsáveis pelas ações a serem desenvolvidas;

V - acompanhar prazos de execução e implementação das ações a serem desenvolvidas.

Seção II

Dos Comitês Coordenativos

Art.35º Os Comitês Coordenativos têm como objetivo repassar e viabilizar as decisões do Comitê Executivo e têm a seguinte composição:

I - Coordenadores;

II - Articuladores;

III - Orientadores de Célula;

Parágrafo único - Aos Comitês Coordenativos compete:

I - promover o desenvolvimento das metas referentes às atividades administrativas de sua Coordenadoria, definidas no Comitê Executivo, e acompanhar seu cumprimento;

II - definir itens de controle, propor instruções e adotar medidas para garantir o alcance das metas estabelecidas.

Seção III Dos Comitês Operativos

Art.36º Os Comitês Operativos têm a seguinte composição:

I - Orientadores de Células;

II - Demais servidores e colaboradores.

Parágrafo único - Compete aos Comitês Operativos:

I - racionalizar as rotinas de trabalho, definidas no Comitê Coordenativo, visando a melhoria contínua;

II - promover a integração e participação dos servidores e colaboradores.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.37º Cabe ao Controlador e Ouvidor-Geral, designar os ocupantes dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior, nomeados por ato do Governador, para exercerem suas funções nas respectivas unidades organizacionais, observando os critérios administrativos.

Parágrafo único - O Controlador e Ouvidor-Geral poderá editar atos disciplinando a quantidade máxima e mínima de servidores e colaboradores por unidade orgânica da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

Art.38º Serão substituídos por motivos de férias, viagens e outros impedimentos eventuais por indicação do Controlador e Ouvidor- Geral:

I - o Controlador e Ouvidor-Geral Adjunto pelo Secretário Executivo, ou por um Coordenador, a critério do titular da Pasta;

II - o Secretário Executivo pelo Assessor de Desenvolvimento Institucional;

III - os Coordenadores pelo articulador da respectiva coordenadoria;

IV - o Presidente de Comissão por um dos membros componentes da comissão;

V - os demais dirigentes serão substituídos por servidores das áreas específicas, indicados pelos titulares dos cargos, respeitado o princípio hierárquico.

Art.39º Fica o Controlador e Ouvidor-Geral autorizado a editar os atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art.40º Os casos omissos serão resolvidos pelo Controlador e Ouvidor-Geral.

Art.41º Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Art.42º Ficam revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº. 30.224, de 15 de junho de 2010.

INSTITUI O SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL POR MEIO ELETRÔNICO – E-CONTAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO que a prestação de contas é dever de qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no parágrafo único do Art.68 da Constituição do Estado do Ceará; CONSIDERANDO o que dispõem o Art.7º e o Art.9º da Lei Estadual nº12.509, de 06 de dezembro de 1995, acerca da obrigatoriedade de apresentação das contas anuais dos administradores e responsáveis por recursos públicos; CONSIDERANDO o que dispõe a Instrução Normativa SECON nº01, de 10 de fevereiro de 2009, que estabelece normas de organização e apresentação das contas anuais dos administradores e responsáveis por recursos públicos, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a conveniência e oportunidade de elevar o nível de eficiência e de racionalização na elaboração e apresentação dos processos de prestação de contas anuais de gestão ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará; DECRETA:

Art.1º Fica instituído o Sistema de Prestação de Contas Anual Eletrônico – e-Contas, que visa auxiliar os gestores dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará na elaboração, formalização e apresentação ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará das prestações de contas anuais de gestão.

Art.2º O Sistema de Prestação de Contas Anual Eletrônico – e- Contas foi concebido de forma a atender às disposições da Instrução Normativa nº01, de 16 de março de 2005, alterada pela Instrução Normativa nº01, de 19 de dezembro de 2007, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, que aprovou o Manual de Instrução de Processos de Tomada e Prestação de Contas Anuais.

Parágrafo único. Em caso de alteração da legislação atinente à prestação de contas anuais dos administradores e responsáveis por recursos públicos, o e-Contas deverá ser atualizado e adequado aos requisitos estabelecidos.

Art.3º Os processos de contas anuais dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, serão organizados e apresentados ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, de acordo com o padrão estabelecido no e-Contas.

§1º A utilização do e-Contas obedecerá aos prazos estabelecidos na legislação estadual para apresentação das contas anuais de gestão.

§2º Excepcionalmente, em relação ao exercício de 2009, as contas poderão ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE exclusivamente por meio de processo físico.

§3º A exceção prevista no parágrafo anterior não exime o gestor da obrigatoriedade do registro das informações no e-Contas.

Art.4º As informações constantes do e-Contas serão validadas e atestadas mediante a assinatura digital do respectivo dirigente máximo do órgão, entidade ou fundo do Poder Executivo do Estado do Ceará, competente pela apresentação da respectiva prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE.

Art.5º O Sistema de Prestação de Contas Anual Eletrônico – e - Contas será gerenciado pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, na qualidade de órgão central do Sistema de Controle Interno do Estado do Ceará, a quem compete expedir os atos complementares necessários à aplicação do disposto neste Decreto.

§1º A responsabilidade pelos dados e informações inseridos no e-Contas é exclusiva dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará.

§2º A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, na condição de órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, é responsável pela inclusão no e-Contas do Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer do Dirigente de Controle Interno, nos termos do Art.9º, inciso III, da Lei Estadual nº12.509, de 06 de dezembro de 1995.

Art.6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2010.

DECRETO Nº. 30.474, de 29 de março de 2011.**INSTITUI O SISTEMA DE OUVIDORIA – SOU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que dispõe o Art.8º, inciso IX, da Lei nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007 e o Art.15-A, inciso XXII, da Lei nº14.306, de 02 de março de 2009; CONSIDERANDO a necessidade de padronização e celeridade no recebimento, tratamento e retorno das manifestações apresentadas pelos cidadãos à Ouvidoria Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de consolidação das informações da Ouvidoria como forma de retroalimentar o processo de gestão e decisão governamental; DECRETA:

Art.1º Fica instituído o Sistema de Ouvidoria – SOU, ferramenta informatizada com o objetivo de facilitar o atendimento das manifestações dos cidadãos encaminhadas à Ouvidoria, compreendendo o registro, tratamento e retorno ao cidadão.

Art.2º É obrigatória a utilização do Sistema de Ouvidoria – SOU pelas Ouvidorias Setoriais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

§1º As Ouvidorias Setoriais que dispõem de sistemas próprios terão o prazo de 60 dias para adoção das providências para adequação tecnológica dos mesmos ao Sistema de Ouvidoria – SOU, contados a partir da data de publicação deste decreto.

§2º O acesso ao Sistema de Ouvidoria – SOU se dará por meio do sítio eletrônico www.ouvidoria.ce.gov.br.

Art.3º O Sistema de Ouvidoria – SOU será gerenciado pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará, na qualidade de órgão central do Sistema de Ouvidoria do Estado do Ceará, a quem compete expedir os atos complementares necessários a aplicação do disposto neste decreto.

Art.4º Para utilização do Sistema de Ouvidoria – SOU, os dirigentes dos órgãos e entidades estaduais deverão requisitar formalmente à CGE, o cadastramento de usuários e senhas de acesso destinados aos Ouvidores Setoriais.

§1º São Ouvidores Setoriais, para os fins deste decreto, os servidores designados por ato formal do dirigente máximo do órgão ou entidade estadual, com publicação em Diário Oficial do Estado.

Art.5º Todas as etapas do encaminhamento das manifestações deverão ser, obrigatoriamente, registradas no Sistema de Ouvidoria - SOU, devendo ser preenchidos todos os campos de acordo com a orientação contida no manual disponível no próprio sistema.

Art.6º Após o recebimento das manifestações, a Ouvidoria Setorial deverá proceder a sua apuração junto à unidade competente, observados os prazos estabelecidos neste decreto.

Art.7º O prazo máximo para a conclusão da apuração das manifestações no Sistema de Ouvidoria - SOU será de até 15 dias a contar da data da entrada da manifestação, podendo ser prorrogado pelo dirigente do órgão ou entidade por mais 15 dias, mediante justificativa circunstanciada do Ouvidor Setorial.

Parágrafo Único. Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, a alçada de prorrogação será do Exmo. Senhor Governador do Estado.

Art.8º Até 30 dias após o encerramento do semestre, as Ouvidorias Setoriais deverão encaminhar à Controladoria e Ouvidoria Geral, relatório semestral de atividades apresentando o resultado da sua atuação e indicando sugestões e recomendações para o aprimoramento das ações governamentais.

Parágrafo Único. Os relatórios deverão vir acompanhados de pronunciamento do dirigente do órgão ou entidade, atestando ter tomado conhecimento e indicando as providências a serem adotadas para o atendimento das sugestões ou recomendações apresentadas.

Art.9º Caberá à Controladoria e Ouvidoria Geral, por meio da Coordenadoria de Gestão de Ouvidoria, a elaboração e divulgação do Relatório Semestral de Ouvidoria, a partir da consolidação das informações dos relatórios das Ouvidorias Setoriais.

Art.10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO Nº. 30.938, de 10 de julho de 2012.

REGULAMENTA O SISTEMA DE OUVIDORIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a competência institucional da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado de promover a articulação entre a sociedade e as ações governamentais em consonância com a política de ouvidoria do Estado, nos termos do Art.15-A, inciso XIX da Lei Estadual nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007, alterada pela Lei Estadual nº14.306, de 02 de março de 2009; CONSIDERANDO a Lei Federal nº12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso

a informações; CONSIDERANDO a Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012, que define regras específicas para implementação do disposto na Lei Federal nº12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o direito do cidadão à prestação de serviços de qualidade, ao acesso à informação e à ampliação do espaço de participação e controle social; CONSIDERANDO a necessidade de a Ouvidoria atuar como canal de intermediação do processo de participação popular, possibilitando ao cidadão contribuir com a implementação das políticas públicas e a avaliação dos serviços prestados, DECRETA:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE OUVIDORIA

Art.1º O Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo do Estado do Ceará, instituído pela Lei 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, e suas alterações se rege pelo disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA E DAS DIRETRIZES

Art.2º A Política de Ouvidoria do Estado do Ceará visa fomentar a participação da sociedade e o exercício do controle social, assegurando o direito à cidadania e à transparência dos serviços prestados pelo Poder Executivo Estadual, com atuação ética, equânime e isenta, por meio da escuta imparcial das partes envolvidas, preservando o direito de livre expressão e julgamento do cidadão.

Art.3º São Diretrizes do Sistema de Ouvidoria do Estado do Ceará:

I - Facilitar o acesso à Ouvidoria disponibilizando canais de atendimento para recepção e tratamento de sugestões, elogios, reclamações, críticas, denúncias, solicitações de serviços e informações afetas aos serviços públicos prestados pelos órgãos do executivo estadual;

II - Adotar modelo de gestão em rede que garanta a uniformidade de processos e procedimentos e a vinculação das ouvidorias setoriais à direção superior dos seus respectivos órgãos;

III - Disponibilizar informações e apresentar recomendações para dar suporte ao processo decisório e à formulação de novas políticas públicas.

IV - Contribuir na reformulação de produtos, serviços, procedimentos e rotinas processuais, a fim de que o cidadão seja melhor atendido, em qualidade, tempo e custo.

V - Atuar com profissionais devidamente qualificados, que sejam capazes de estabelecer a intermediação entre governo e sociedade;

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art.4º São Princípios do Sistema de Ouvidoria do Estado Ceará:

- I - Representação dos interesses do cidadão;
- II - Imparcialidade no processo de atendimento das manifestações;
- III - Discrição, confidencialidade e sigilo;
- IV - Tratamento e resposta efetiva das manifestações.
- V - Fomento a participação do cidadão no planejamento, acompanhamento e controle das políticas e ações de governo.

Art.5º São objetivos do Sistema de Ouvidoria:

- I - Contribuir de forma contínua para a melhoria do serviço público estadual e a satisfação do cidadão;
- II - Atuar de forma integrada com os demais Sistemas de Governo, no sentido de buscar soluções e respostas para as demandas do cidadão;
- III - Promover a integração técnica e normativa das Ouvidorias Setoriais dos Órgãos e Entidades do Executivo Estadual;
- IV - Padronizar e sistematizar os prazos e os procedimentos de atuação das Ouvidorias Estaduais;
- V - Subsidiar o processo de planejamento das políticas públicas do Estado do Ceará, a partir das manifestações registradas;
- VI - Promover ações de educação social visando o exercício da cidadania.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art.6º O Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Estadual tem a seguinte estrutura:

- I - Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE;
- II – Ouvidoria da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário;

III - Ouvidorias Setoriais integrantes da Rede de Ouvidorias.

§1º Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado disponibilizar canais gratuitos de atendimento ao cidadão, utilizando recursos telefônicos, da rede mundial de computadores e presencial, de modo a viabilizar com celeridade a recepção e registro das manifestações apresentadas.

§2º Compete às Ouvidorias Setoriais integrantes da Rede de Ouvidorias atuar na apuração e resposta das manifestações apresentadas pelos cidadãos, sob coordenação e orientação da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

CAPÍTULO IV

DAS MANIFESTAÇÕES

Art.7º As manifestações consistem nas demandas apresentadas pelos cidadãos compreendendo sugestões, elogios, reclamações, críticas, denúncias, solicitações de serviços e acesso a informações.

§1º As manifestações relacionadas a objetos de processos em tramitação na esfera judicial não serão apuradas pelos órgãos e entidades do Sistema de Ouvidoria.

§2º Os prazos e procedimentos de apuração e respostas das manifestações obedecerão ao disposto no Decreto Estadual nº30.474, de 29 de março de 2011.

§3º A resposta a manifestações referentes a pedido de acesso à informação será de competência do Comitê Setorial de Acesso à Informação, conforme estabelecido na Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012.

TÍTULO II

DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE OUVIDORIA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA REDE DE OUVIDORIAS

Art.8º A Rede de Ouvidorias é composta pelas Ouvidorias Setoriais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, a quem cabe atuar na apuração e resposta das manifestações apresentadas pelo cidadão.

Art.9º É facultada às Ouvidorias Setoriais a criação de redes internas regulamentadas pelo Órgão ou Entidade de origem em consonância com as determinações técnico-normativas do Órgão Central do Sistema de Ouvidoria.

Art.10. As ouvidorias setoriais vinculadas a sistemas nacionais de Ouvidoria devem atuar de forma articulada, mantendo seu vínculo técnico normativo com o Órgão Estadual Central do Sistema de Ouvidoria.

Parágrafo único. Os casos especiais deverão ser tratados pelo Órgão Central do Sistema de Ouvidoria por meio de regulamento específico.

CAPÍTULO II

DO OUVIDOR DO PERFIL DO OUVIDOR SETORIAL

Art.11. O perfil do Ouvidor Setorial de que trata o Art.4º, §1º, do Decreto nº30.474, de 29 de março de 2011, atenderá aos requisitos:

I – Conhecimentos acerca da dinâmica de funcionamento institucional e da governança corporativa;

II – Habilidade em mediação de conflitos, com atuação ética, empática e imparcial;

III – Noções de Informática;

IV – Capacidade de articulação com o Órgão Estadual Central do Sistema de Ouvidoria;

Parágrafo único. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado validará o atendimento dos requisitos previstos no caput.

Art.12. São Direitos do Ouvidor:

I - Gozar de livre acesso aos setores do Órgão/Entidade para que possa averiguar, conforme a demanda e a disponibilidade institucional;

II - Participar de reuniões e decisões estratégicas do Órgão/ Entidade;

III - Dispor dos recursos necessários ao bom desenvolvimento de suas atividades;

IV - Participar de eventos de capacitação e qualificação para aprimoramento no desempenho da sua função.

Parágrafo Único. Os servidores demandados pela Ouvidoria Setorial devem priorizar o atendimento e a disponibilização de informações necessárias à apuração de manifestações, sob pena de responsabilização administrativa.

Art.13. São deveres do Ouvidor:

I - Ouvir com imparcialidade todo aquele que buscar a Ouvidoria, conforme os princípios e valores éticos da Administração Pública;

II - Agir com empatia junto ao usuário da Ouvidoria;

III - Atuar com isenção e reserva, concentrando seu foco na prestação do serviço público estadual com qualidade;

IV - Atuar como agente mediador dos conflitos organizacionais visando soluções céleres e tempestivas.

V - Participar das reuniões da Rede, demais projetos e ações de ouvidoria;

VI - Propor resoluções rápidas e tempestivas, correções, ajustes e sugestões necessárias à melhoria da qualidade do serviço público estadual;

CAPÍTULO III

DOS DIRIGENTES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art.14. Os gestores dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, com vistas ao pleno funcionamento das Ouvidorias Setoriais garantirão:

I - As condições necessárias ao bom funcionamento das Ouvidorias setoriais no que concerne à localização, ambiente, sinalização e equipamentos compatíveis;

II - O apoio e o incentivo a Ouvidoria Setorial para que atue efetivamente, sendo um instrumento à disposição do público usuário;

III - A subordinação direta do ouvidor Setorial à Direção Superior do Órgão/Entidade;

IV - Uma equipe de profissionais, necessária, ao funcionamento das Ouvidorias Setoriais

V - A designação de um Ouvidor substituto quando da ausência do titular.

VI - Autorização para participação do Ouvidor nos eventos de interesse da Ouvidoria, como encontros, seminários, reuniões e congressos;

VII - Amplo acesso do Ouvidor às informações necessárias ao exercício de sua função;

VIII - Divulgação das atribuições da Ouvidoria junto ao público interno;

IX - Divulgação da Ouvidoria Setorial junto ao público externo,

Parágrafo único. É recomendável que o servidor investido na função de Ouvidor seja, preferencialmente, servidor efetivo, devendo ser ocupante de cargo de provimento em comissão, de modo a atender o disposto no inciso III deste artigo.

Art.15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
aos 10 dias do mês de julho de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

João Alves de Melo

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

Servilho Silva de Paiva

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

DECRETO Nº. 30.939, de 10 de julho de 2012.

DISPÕE SOBRE A OPERACIONALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto no Art.1º, III, e Art.15-B, da Lei nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007; CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, alterada pela Lei Complementar Federal nº131, de 27 de maio de 2009, que exige a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em tempo real, como instrumento de transparência fiscal; CONSIDERANDO a Lei Federal nº12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações; CONSIDERANDO a Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012, que define regras específicas para implementação do disposto na Lei Federal nº12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará; e CONSIDERANDO a necessidade de definir as responsabilidades pela consistência e tempestividade de disponibilização de dados para o Portal da Transparência; DECRETA:

Art.1º A operacionalização do Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual, instituído pela Lei nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007, e suas alterações, se rege pelo disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual constitui-se de um canal disponível na internet, por meio do qual são disponibilizadas à sociedade informações de interesse coletivo, produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará, e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, sem prejuízo da divulgação de informações em outros meios oficiais e nos demais instrumentos de transparência.

Art.2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I – disponibilização em tempo real: a disponibilização das informações no Portal da Transparência até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no sistema de Contabilidade do Estado, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento.

II – unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito à prestação ou tomada de contas anual.

Art.3º As informações disponibilizadas no portal da transparência compreenderão, no mínimo:

I – instrumentos de planejamento governamental;

II – execução orçamentária e financeira da receita e da despesa, inclusive transferências, sob qualquer forma;

III – procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades para compras e contratações de bens, obras e serviços;

IV – contratos, convênios e instrumentos congêneres;

V – Relatório de Gestão Fiscal - RGF e Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO;

VI – Balanço Geral do Estado.

VII – políticas de governo;

VIII – competências e estrutura organizacional dos órgãos e entidades estaduais;

IX - cargo e vinculação funcional dos servidores;

X - tabelas de vencimentos dos órgãos e entidades;

XI – Catálogo dos Serviços disponibilizados ao cidadão, identificando os órgãos e entidades responsáveis;

XII – projetos previstos ou em execução;

XIII – acompanhamento das obras rodoviárias e de edificações;

XIV – indicadores dos resultados obtidos pela execução dos programas governamentais;

XV – indicadores socioeconômicos do Estado do Ceará;

XVI – política de atração de investimentos para o Estado do Ceará.

§1º Os instrumentos de planejamento governamental previstos no inciso I compreendem o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§2º As informações referentes à despesa deverão refletir todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da sua execução, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

§3º As informações referentes à receita deverão refletir seu lançamento e recebimento por todas as unidades gestoras, inclusive as referentes aos recursos extraordinários.

§4º As informações concernentes aos procedimentos licitatórios incluirão a íntegra dos respectivos editais e os resultados.

§5º As informações concernentes às dispensas e inexigibilidades de licitação incluirão a Declaração de Dispensa ou Inexigibilidade.

§6º As informações do Catálogo dos serviços do Estado disponibilizados ao cidadão conterão os endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, assim como as competências e estrutura organizacional dos órgãos e entidades, e serão disponibilizadas por meio de link fornecido pela Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

§7º As informações de contratos, convênios e instrumentos congêneres previstas no inciso IV deste artigo conterão, no mínimo, o nome do órgão ou entidade contratante ou concedente, número do instrumento pactuado, nome do contratado ou conveniente, objeto, valor inicial, valor atualizado, data inicial, data final e data de publicação no Diário Oficial do Estado, bem como a íntegra do instrumento pactuado e de seus aditivos.

Art.4º Para fins de disponibilização e atualização das informações dispostas no Art.3º será observado o seguinte:

I - As informações relacionadas à execução orçamentária e financeira da receita e da despesa dos órgãos da administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, previstas nos incisos II e III do Art.3º, serão oriundas de registros dos bancos de dados dos sistemas corporativos do Governo do Estado, atualizadas em tempo real;

II - As informações de que tratam os incisos IV, VIII, IX, XI, XII e XIII do Art.3º, serão oriundas dos bancos de dados dos sistemas corporativos do Governo do Estado, atualizadas diariamente;

III - As informações de que tratam os incisos I, V, VI, VII, X, XIV, XV e XVI do art.3º, serão fornecidas pelos órgãos setoriais e entidades responsáveis, atualizadas com a periodicidade estabelecida nos normativos vigentes.

Art.5º Para fins do disposto neste decreto ficam estabelecidas as seguintes responsabilidades pela transmissão, consistência e tempestividade no fornecimento de dados em meio eletrônico para o Portal da Transparência:

I - a Secretaria do Planejamento e Gestão disponibilizará:

- a) instrumentos de planejamento governamental;
- b) íntegra dos editais dos processos licitatórios do Poder Executivo estadual;
- c) compras mediante registro de preços, indicando descrição e código do item, o fornecedor, o órgão adquirente, a quantidade e o valor dos materiais ou serviços adquiridos;
- d) políticas de governo;
- e) competências e estrutura organizacional dos órgãos e entidades estaduais.
- f) cargo, vinculação funcional e tabela de vencimentos dos servidores;
- g) Catálogo dos Serviços disponibilizados ao cidadão, identificando os órgãos e entidades responsáveis;
- h) projetos previstos ou em execução;
- i) indicadores de resultados dos programas de governo;

II - a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado disponibilizará:

- a) informações relativas aos contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades estaduais;
- b) informações relativas às declarações de dispensa e inexigibilidade de licitação.

III - a Secretaria da Fazenda disponibilizará:

- a) Dados referentes à execução orçamentária e financeira da receita e da despesa, inclusive transferência sob qualquer forma;
- b) Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- c) Relatório de Gestão Fiscal; e

d) Balanço Geral do Estado.

IV – O Departamento Estadual de Rodovias apresentará informações referentes evolução física de obras rodoviárias.

V - O Departamento de Arquitetura e Engenharia apresentará informações referentes à evolução física de obras de edificações.

VI – O Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado do Ceará apresentará informações referentes aos indicadores da situação socioeconômica do Estado,

VII – A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará apresentará informações referentes à política de atração de investimentos.

§1º As informações de que trata este artigo serão disponibilizadas à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, por meio da transmissão eletrônica de dados, preferencialmente, mediante webservice ou instrumentos correlatos.

§2º A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado definirá a especificação do formato de envio dos dados e informações.

§3º Quaisquer conteúdos adicionais presentes no Portal observarão o disposto neste artigo.

Art.6º Excepcionalmente, os órgãos e entidades referidas no Art.5º poderão disponibilizar informações por meio de links no portal da transparência, devendo comunicar previamente à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, qualquer modificação no endereço eletrônico que possa comprometer o desempenho da consulta correspondente.

Art.7º Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado a recepção dos dados e a disponibilização de informações no Portal da Transparência, por meio da Rede Mundial de Computadores – Internet.

Art.8º O suporte de Tecnologia da Informação necessário ao funcionamento do Portal da Transparência ficará a cargo da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, com apoio da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE.

Art.9º A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado poderá baixar normas complementares necessárias à operacionalização do Portal da Transparência.

Art.10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº29.335, de 23 de junho de 2008.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

aos 10 dias do mês de julho de 2012.
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
João Alves de Melo
CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO
João Marcos Maia
SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Ivan Rodrigues Bezerra
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA
*** **

DECRETO Nº. 30.974, de 27 de julho de 2012.

ESTABELECE REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS NO PERÍODO ELEITORAL DE 2012, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto no Art.73, inciso VI, alínea a, da Lei Federal nº9.504, de 30 de setembro de 1997, que disciplina a realização de transferências voluntárias no decorrer do período eleitoral e estabelece penalidades para o eventual favorecimento de candidatos, partidos políticos e coligações partidárias; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº23.341, de 28 de junho de 2011, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2012; CONSIDERANDO o disposto no Art.25 da Lei Complementar nº101, de 24 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que define transferência voluntária como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, que não decorra de determinação constitucional ou legal; CONSIDERANDO a necessidade de coibir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais; CONSIDERANDO a necessidade de definir regras e procedimentos voltados para o atendimento dos normativos retrocitados, vez que os órgãos e entidades da administração pública estadual realizam ações e projetos por meio de transferências voluntárias de recursos, executados por meio de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres; CONSIDERANDO a competência institucional da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado de avaliar e fiscalizar os contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de receita e despesa celebrados pelos Órgãos, Entidades e Fundos estaduais, exercendo inclusive o controle da consistência dos registros nos sistemas operacionais nos termos do Art.15-A, inciso XVI da Lei Estadual nº13.875, de 07

de fevereiro de 2007, alterada pela Lei Estadual nº14.306, de 02 de março de 2009; CONSIDERANDO que em razão dessa competência, a Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado dispõe do Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios - SACC, contendo informações e arquivos relativos a contratos, convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, compreendendo a Administração Direta, autarquias, fundações e empresas públicas dependentes; DECRETA:

Art.1º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual realizar transferências de recursos por meio da execução de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres, no período de 07 de julho de 2012 até a conclusão das eleições municipais de 2012.

§1º O disposto no caput não se aplica para transferências voluntárias de recursos a municípios nas seguintes situações:

I - Transferências decorrentes de obrigação formal preexistente, cuja execução física da obra ou serviço tenha sido iniciada antes de 07 de julho de 2012, com cronograma pré-fixado, nos termos do Art.73, inciso VI, alínea a, da Lei Federal nº9.504, de 30 de setembro de 1997;

II - Transferências para atender situações de emergência e de calamidade pública.

§2º O disposto no caput não se aplica nas situações de transferências de recursos para:

I - pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos selecionadas por meio de processo seletivo de projetos;

II - entidades privadas sem fins lucrativos para execução de ações de saúde, educação e assistência social;

III - entidades privadas sem fins lucrativos para ações com execução orçamentária no exercício anterior;

IV – Organizações Sociais devidamente qualificadas por Decreto do Poder Executivo Estadual.

Art.2º As transferências de recursos para pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos para atender situações de exceção não previstas nos incisos I ao IV do §2º do Art.1º, deverão ser previamente autorizadas pelo COGERF.

Parágrafo único. As autorizações do COGERF serão precedidas de análise técnica a ser efetuada pelo Grupo Técnico de Contas, vinculado àquele Comitê.

Art.3º A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará deverá bloquear, no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC, a liberação de recursos para todos os convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres celebrados pelos

órgãos e entidades do Poder Executivo estadual no período de 07 de julho de 2012 até a conclusão das eleições municipais de 2012.

Art.4º Para fins de liberação de recursos relativos às excepcionalidades previstas neste Decreto, os órgãos ou entidades que utilizam o Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC deverão comprovar o atendimento dos requisitos que se seguem, mediante inserção no referido sistema das seguintes informações:

I – Comprovação das excepcionalidades previstas no §1º do

Art.1º:

- a) Data de início da execução física da obra ou serviço, anterior a 07 de julho de 2012, comprovando que a execução do objeto está em andamento;
- b) Cronograma prefixado, indicando as parcelas a serem transferidas no período compreendido entre 07 de julho de 2012 e a conclusão do período eleitoral;
- c) Integra digitalizada do Decreto Estadual que homologar a situação de calamidade ou emergência, quando for o caso;
- d) Íntegra digitalizada do Parecer Jurídico, com a análise do cumprimento ou não dos requisitos exigidos na legislação eleitoral e neste Decreto.

II – Comprovação das excepcionalidades previstas no §2º do Art.1º e no Art.2º:

- a) Integra digitalizada da homologação do resultado do processo seletivo de projetos de pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, quando for o caso;
- b) Integra digitalizada da Deliberação do COGERF que autorizou a transferência dos recursos, quando for o caso;
- c) Íntegra digitalizada do Parecer Jurídico, com a análise do cumprimento ou não dos requisitos exigidos neste Decreto.

§1º Compete à área técnica dos órgãos e entidades registrar no SACC as informações e documentos previstos nas alíneas a) e b) dos incisos I e II deste artigo.

§2º Compete à área jurídica anexar as íntegras dos documentos previstos nas alíneas c) e d) do inciso I e alínea c) do inciso II, deste artigo.

§3º Em caso de divergências jurídicas acerca do atendimento dos requisitos legais para liberação de recursos, a área jurídica dos órgãos e entidades deverá realizar consulta formal à Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Art.5º Durante o período estabelecido no Art.1º deste Decreto poderão ser firmados convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres e aditivos destinados a atender as situações previstas no inciso II do §1º e no §2º do Art.1º, e no Art.2º.

Parágrafo único. Na celebração para a situação prevista no inciso II do §1º do Art.1º, cabe à área jurídica dos órgãos e entidades que utilizam o Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC) incluir no sistema a íntegra do Decreto Estadual que homologar a situação de calamidade ou emergência, quando for o caso.

Art.6º Durante o período estabelecido no Art.1º deste Decreto, a celebração e transferência de recursos deverão satisfazer também as condições previstas na LDO, possuir previsão orçamentária na LOA e estar contemplada na programação financeira do exercício.

Art.7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº30.934, de 29 de junho de 2012.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de julho de 2012.

José Arísio Lopes da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

João Alves de Melo

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

Fernando Antônio Costa de Oliveira

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Arialdo de Mello Pinho

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

DECRETO Nº. 31.198, de 30 de abril de 2013.

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E CONDOTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.88, inciso IV, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o Decreto nº29.887, de 31 de agosto

de 2009, que institui o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as regras de conduta dos agentes públicos civis no âmbito da Administração Pública Estadual, DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS DA CONDUTA ÉTICA

Art.1º Fica instituído o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual, na forma disposta neste Decreto, cujas normas aplicam-se aos agentes públicos civis e às seguintes autoridades da Administração Pública Estadual:

I - Secretários de Estado, Secretários Adjuntos, Secretários Executivos e quaisquer ocupantes de cargos equiparados a esses, segundo a legislação vigente;

II – Superintendente da Polícia Civil, Delegado Superintendente Adjunto da Polícia Civil, Perito Geral do Estado, Perito Geral Adjunto do Estado e quaisquer ocupantes de cargos equiparados a esses, segundo a legislação vigente;

III - Dirigentes de Autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo Único. Está também sujeito ao Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual todo aquele que exerça atividade, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo em órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta do Estado.

Art.2º A conduta ética dos agentes públicos submetidos a este Decreto reger-se-á, especialmente, pelos seguintes princípios:

I – boa-fé - agir em conformidade com o direito, com lealdade, ciente de conduta correta;

II – honestidade – agir com franqueza, realizando suas atividades sem uso de mentiras ou fraudes;

III – fidelidade ao interesse público – realizar ações com o intuito de promover o bem público, em respeito ao cidadão;

IV – impessoalidade – atuar com senso de justiça, sem perseguição ou proteção de pessoas, grupos ou setores;

V – moralidade – evidenciar perante o público retidão e compostura, em respeito aos costumes sociais;

VI – dignidade e decoro no exercício de suas funções – manifestar decência em suas ações, preservando a honra e o direito de todos;

VII – lealdade às instituições – defender interesse da instituição a qual se vincula;

VIII – cortesia – manifestar bons tratos a outros;

IX – transparência – dar a conhecer a atuação de forma acessível ao cidadão;

X – eficiência – exercer atividades da melhor maneira possível, zelando pelo patrimônio público;

XI – presteza e tempestividade – realizar atividades com agilidade;

XII – Compromisso – comprometer-se com a missão e com os resultados organizacionais.

Art.3º É vedado às pessoas abrangidas por este Código auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial ou financeira, salvo nesse último caso a contraprestação mensal, em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, devendo eventuais ocorrências serem apuradas e punidas nos termos da legislação disciplinar, se também configurar ilícito administrativo.

Art.4º Considera-se conduta ética a reflexão acerca da ação humana e de seus valores universais, não se confundindo com as normas disciplinares impostas pelo ordenamento jurídico.

TÍTULO II

DA CONDUTA ÉTICA DAS AUTORIDADES ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

CAPÍTULO I

DAS NORMAS ÉTICAS FUNDAMENTAIS

Art.5º As normas fundamentais de conduta ética das Autoridades da Administração Estadual visam, especialmente, às seguintes finalidades:

I – possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;

II – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Estadual, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III – preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV – estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo público;

V – reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Estadual;

VI – criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Art.6º No exercício de suas funções, as pessoas abrangidas por este código deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos no exercício e na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

CAPÍTULO II

DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art.7º Configura conflito de interesse e conduta a ética o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função.

Art.8º Configura conflito de interesse e conduta aética aceitar custeio de despesas por particulares de forma a permitir configuração de situação que venha influenciar nas decisões administrativas.

Art.9º No relacionamento com outros Órgãos e Entidades da Administração Pública, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão e entidade colegiados.

Art.10. As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade pública à Comissão de Ética Pública - CEP, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art.11. As autoridades regidas por este Código de Ética, ao assumir cargo, emprego ou função pública, deverão firmar termo de compromisso de que, ao deixar o cargo, nos 6 meses seguintes, não poderão:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo, nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública;

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do Órgão ou da Entidade da Administração Pública Estadual a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante.

Art.12. A autoridade pública, ou aquele que tenha sido, poderá consultar previamente a CEP a respeito de ato específico ou situação concreta, nos termos do Art.7º, Inciso I, do Decreto nº29.887, de 31 de agosto de 2009, que instituiu o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO III

DO RELACIONAMENTO ENTRE AS AUTORIDADES PÚBLICAS

Art.13. Eventuais divergências, oriundas do exercício do cargo, entre as autoridades públicas referidas no Art.1º, devem ser resolvidas na área administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

Art.14. É vedado à autoridade pública, referida no Art.1º, opinar publicamente a respeito:

I - da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública; e

II - do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão e entidade colegiados, sem prejuízo do disposto no Art.13.

TÍTULO III

DA CONDUTA ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E GARANTIAS DO AGENTE PÚBLICO

Art.15. Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos do agente público:

I - liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;

II - manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;

III - representação contra atos ilegais ou imorais;

IV - sigilo da informação de ordem não funcional;

V - atuação em defesa de interesse ou direito legítimo;

VI - ter ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo apurada eventual conduta aética.

Art.16. Ao autor de representação ou denúncia, que tenha se identificado quando do seu oferecimento, é assegurado o direito de obter cópia da decisão da Comissão de Ética e, às suas expensas, cópia dos autos, resguardados os documentos sob sigilo legal, e manter preservada em sigilo a sua identidade durante e após a tramitação do processo.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES AO AGENTE PÚBLICO

Seção I

Dos Deveres Éticos Fundamentais do Agente Público

Art.17. São deveres éticos do agente público:

I – agir com lealdade e boa-fé;

II – ser justo e honesto no desempenho de suas funções e em suas relações com demais agentes públicos, superiores hierárquicos e com os usuários do serviço público;

III – atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;

IV – aperfeiçoar o processo de comunicação e o contato com o público;

V – praticar a cortesia e a urbanidade nas relações do serviço público e respeitar a capacidade e as limitações individuais dos usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

VI – respeitar a hierarquia administrativa;

VII – Não ceder às pressões que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas;

VIII – comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público.

Seção II

Das Vedações ao Agente Público

Art.18. É vedado ao Agente Público:

I – utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem em qualquer órgão público;

II – imputar a outrem fato desabonador da moral e da ética que sabe não ser verdade;

III – ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética e Conduta da Administração Estadual; regular de direito por qualquer pessoa;

V – permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas;

VI – Faltar com a verdade com qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

VII – dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

VIII – exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública.

TÍTULO IV

DAS SANÇÕES ÉTICAS

Art.19. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará as seguintes sanções éticas, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais aplicadas pelo poder competente em procedimento próprio, observado o disposto no Art.26 do Decreto Estadual nº29.887, de 31 de agosto de 2009:

I - advertência ética, aplicável às autoridades e agentes públicos no exercício do cargo, que deverá ser considerada quando da progressão ou promoção desses, caso o infrator ocupe cargo em quadro de carreira no serviço público estadual;

II - censura ética, aplicável às autoridades e agentes públicos que já tiverem deixado o cargo.

Parágrafo Único. As sanções éticas previstas neste artigo serão aplicadas pela Comissão de Ética Pública - CEP e pelas Comissões Setoriais de Ética Pública - CSEPs, que poderão formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, para os casos não previstos no Estatuto dos servidores públicos civis, encaminhar sugestão de exoneração do cargo em comissão à autoridade hierarquicamente superior ou rescindir contrato, quando aplicável.

Art.20. Os preceitos relacionados neste Código não substituem os deveres, proibições e sanções constantes dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará.

Art.21. As infrações às normas deste Código, quando cometidas por terceirizados, poderão acarretar na substituição destes pela empresa prestadora de serviços.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.22. Os códigos de ética profissional existentes em Órgãos e Entidades específicos mantêm a vigência no que não conflitem com o presente Decreto.

Art.23. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará deverá divulgar as normas contidas neste decreto, de modo a que tenham amplo conhecimento no ambiente de trabalho de todos os Órgãos e Estaduais.

Art.24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.25. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
aos 30 dias do mês de abril de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

João Alves de Melo

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº. 31.199, de 30 de abril de 2013.

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS COMITÊS SETORIAIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, INSTITUÍDOS PELA LEI ESTADUAL Nº15.175, DE 28 DE JUNHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

TÍTULO I

DOS COMITÊS SETORIAIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art.1º Os Comitês Setoriais de Acesso à Informação (CSAI), estruturas de natureza colegiada, consultiva, propositiva, deliberativa e de caráter permanente, instituídos pela Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012, em seu Art.8º, caput, com a finalidade de assegurar o acesso imediato à informação disponível e propor ao Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI) a classificação de informações nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, reger-se-ão pelo disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art.2º São atribuições do Comitê Setorial de Acesso à Informação, na forma do §1º do Art.8º da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012;

II - monitorar a implementação do disposto na Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012 e apresentar, ao Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI), relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012;

IV - orientar as respectivas unidades administrativas do Órgão ou Entidade no que se refere ao cumprimento do disposto da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012 e seus regulamentos.

Parágrafo único. Os relatórios a que refere o inciso II serão produzidos semestralmente de acordo com o roteiro constante do Anexo I deste Decreto.

Art.3º São atribuições específicas do Coordenador do Comitê Setorial de Acesso à Informação:

I – mediar discussões em reuniões;

II – aprovar pautas de reunião;

III – convocar reuniões extraordinárias, conforme Art.11 deste Decreto;

IV – convocar assessoramento jurídico para esclarecimento de questões; e

V – tomar decisões, ad-referendum do CSAI, na forma do disposto no §3º do Art.2º deste Decreto.

Art.4º São atribuições específicas do Assessor de Desenvolvimento Institucional ou cargo equivalente:

I - lavrar e encaminhar as atas de reuniões para aprovação e assinatura dos membros do CSAI;

II – organizar a pauta e encaminhar a convocação para as reuniões aos membros do CSAI;

III - auxiliar o Coordenador do CSAI quando solicitado;

IV - substituir o Coordenador do CSAI na sua ausência, coordenando os trabalhos.

Art.5º São atribuições dos membros do CSAI:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê;

II - analisar, debater e votar os assuntos em discussão;

III - propor e requerer informações para auxílio nas tomadas de decisões;

IV - propor inclusão de assuntos nas pautas das reuniões.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art.6º Os Comitês Setoriais de Acesso à Informação (CSAI) do Poder Executivo Estadual terão a seguinte composição, na forma do

Art.8º da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012:

a) titular do Órgão ou Entidade ou autoridade com subordinação imediata;

b) Assessor de Desenvolvimento Institucional ou cargo equivalente;

c) Ouvidor Setorial;

d) Responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC);

§1º A designação dos membros do CSAI far-se-á por meio de Portaria da autoridade competente do Órgão ou Entidade correspondente, indicando expressamente a função de cada um.

§2º A Coordenação do CSAI ficará a cargo do titular do Órgão ou Entidade ou autoridade com subordinação imediata, ou, em suas ausências ou impedimentos, do Assessor de Desenvolvimento Institucional, ou cargo equivalente.

CAPITULO IV

DO FUNCIONAMENTO E DAS DELIBERAÇÕES

Art.7º O Comitê Setorial de Acesso à Informação reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, em datas preestabelecidas e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Coordenador.

§1º Para o início de cada reunião observar-se-á o quorum mínimo de 03 (três) membros, sendo necessária a presença do Coordenador, e em sua ausência, a do Assessor de Desenvolvimento Institucional ou cargo equivalente, que conduzirá os trabalhos.

§2º Não observado o quorum mínimo estabelecido no §1º, e havendo necessidade de manifestação do CSAI para cumprimento de prazos de atendimento às solicitações de acesso a informações apresentadas, o coordenador decidirá ad-referendum do Comitê, devendo dar conhecimento aos demais membros na reunião seguinte a essa decisão.

§3º Será elaborada ata circunstanciada de cada reunião, contendo as matérias discutidas e as correspondentes deliberações, que serão tomadas por meio de consenso, ou, em sua ausência, por meio de votações.

§4º Cada membro do CSAI terá poder de 01 (hum) voto, exceto seu Coordenador, que só vota para fins de desempate.

§5º Para as deliberações serem tomadas são necessários, no mínimo, 03 (três) votos.

Art.8º As reuniões realizar-se-ão na sede de cada Órgão ou Entidade, em horário de expediente.

Art.9º Na ocorrência de reuniões extraordinárias, estas serão informadas aos membros do Comitê com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art.10. A depender das circunstâncias será facultada a realização de reuniões por meio de videoconferência ou teleconferência.

CAPÍTULO V

DA PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS AO COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art.11. O Comitê Setorial de Acesso à Informação proporá a classificação das informações consideradas sigilosas, albergadas em seu Órgão ou Entidade, ao Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI), observado o disposto nos Arts.22 e 23 da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012.

Parágrafo único. O CSAI poderá solicitar às unidades administrativas do Órgão ou Entidade responsáveis pelas informações passíveis de proposição como sigilosas, manifestação sobre os correspondentes atributos das propostas a serem submetidas ao CGAI.

Art.12. A proposta de classificação a ser encaminhada ao CGAI do Poder Executivo Estadual será elaborada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Art.13. O CSAI realizará a publicação da informação classificada como sigilosa pelo Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI), na forma indicada nos incisos I e II do Art.29 da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012, após receber daquele Comitê a comunicação do correspondente resultado da classificação.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO

Art.14. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual assegurarão o funcionamento dos Serviços de Informações ao Cidadão (SIC) com o objetivo de:

- I – atender e orientar o público quanto aos meios de acesso à informação;
- II – receber e registrar pedidos de acesso à informação e, sempre que possível, fornecer imediatamente a informação;
- III – fornecer o número de protocolo e senha relativo à solicitação de informação recebida e registrada, contendo a data de recepção, e informar sobre o andamento da solicitação de informação; e

IV – registrar recurso quanto a decisão de negativa de acesso a informação tomada pelo Comitê Setorial de Acesso à Informação ou pelo Comitê Gestor de Acesso à Informação e informar sobre prazo e instância recursal.

§1º Para fins do disposto no inciso I, deverão ser considerados como meios de acesso à informação o Portal da Transparência, os sítios institucionais e as audiências ou consultas públicas relativas do Poder Executivo, conforme estabelecido no §2º do Art.11 da Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012.

§2º Para fins de disposto no inciso II, os pedidos de acesso à informação deverão ser apresentados diretamente ao SIC, por meio do Sistema de Ouvidoria (SOU), disponível no endereço www.ouvidoria.ce.gov.br e nos sites institucionais dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, ou da Central de Atendimento Telefônico da Ouvidoria, pelo telefone 155, conforme estabelecido nos §1º e §3º do Art.12 da Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012.

Art.15. O SIC utilizará como suporte tecnológico o Sistema de Ouvidoria (SOU), instituído pelo Decreto Estadual nº30.474, de 29 de março de 2011.

Art.16. Constitui atribuição do Responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) o encaminhamento de pedido de acesso a informação recebido e registrado à unidade administrativa do próprio Órgão ou Entidade, ou a outro Órgão ou Entidade responsável pelo fornecimento da informação, conforme o caso, e a posterior comunicação ou resposta ao requerente, dando ciência aos demais membros do CSAI, com a utilização do Sistema de Ouvidoria (SOU).

Parágrafo único. O responsável pelo SIC em cada Órgão ou Entidade, com aprovação do correspondente CSAI, considerando o volume de solicitação de informações poderá delegar as tarefas decorrentes da atribuição indicada no caput à equipe de atendentes do SIC.

Art.17. Os responsáveis pelo SIC serão substituídos, na sua ausência ou impedimento, pelo Ouvidor Setorial, Assessor de Desenvolvimento institucional, ou cargo equivalente, e titular do Órgão ou Entidade ou autoridade com subordinação imediata, nessa ordem.

Art.18. O atendimento presencial do SIC será instalado na sede de cada Órgão e Entidade em local de fácil acesso e aberto ao público.

§1º É facultado aos Órgãos e Entidades que estão localizados na mesma unidade predial ou em prédios contíguos criar e manter uma única unidade de atendimento presencial.

§2º Os Órgãos e Entidades que já possuam recepções, unidades ou centrais de atendimento ao público poderão adaptá-las para o cumprimento do disposto neste artigo.

§3º Os Órgãos e Entidades poderão criar, realocar, redimensionar o atendimento presencial do SIC em unidades descentralizadas, assim como redistribuir seus atendentes ou equipe de atendentes, de acordo o comportamento da correspondente demanda.

§4º A estrutura física do atendimento presencial do SIC deverá conter, pelo menos:

I – sinalização visual padronizada;

II – equipe de atendentes presente no horário de funcionamento do órgão;

III – computador em rede e terminal de autoatendimento, para acesso ao Portal da Transparência, sites institucionais dos Órgãos ou e ao Sistema de Ouvidoria – SOU.

Art.19. Nas unidades descentralizadas de Órgãos e Entidades, em que não houver atendimento presencial do SIC, será oferecido serviço de recebimento dos pedidos de acesso à informação, devendo possuir, pelo menos, o disposto no inciso II, do §4º do Art.17 deste Decreto, bem como via impressa do Catálogo Eletrônico de Serviços.

§1º Caso a unidade descentralizada detenha a informação, o pedido deverá ser atendido de imediato, devendo ser enviado os dados da solicitação de informação ao CSAI do Órgão ou Entidade, observando o disposto no Art.21 deste Decreto.

§2º Se a unidade descentralizada não detiver a informação, ou se se tratar de informação sigilosa, o pedido será encaminhado ao CSAI do Órgão ou Entidade, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta ou, quando pertinente, a comunicação de negação de acesso.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art.20. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar pedido de acesso à informação.

§1º A solicitação de informação será cadastrada pelo requerente em formulário eletrônico disponível no Sistema de Ouvidoria (SOU), acessível em sítios institucionais e no Portal da Transparência, nos casos de atendimento à distância, e pelo atendente ou equipe de atendentes do SIC, nos casos de atendimento presencial.

§2º Cada informação solicitada será objeto de requerimento individualizado em formulário específico, independentemente de sua forma de solicitação.

§3º O prazo de resposta será contado a partir da data de registro no Sistema de Ouvidoria (SOU) e a geração de número de protocolo e senha.

§4º Os Órgãos e Entidades receberão pedidos de acesso a informação por qualquer meio legítimo, incluindo correspondência física ou eletrônica (e-mail e redes sociais), desde que atendidos os requisitos do Art.21 deste Decreto.

§5º Na hipótese do §4º, será fornecida ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art.21. Para os fins indicados no Art.16, o acesso ao SIC via internet, por parte do requerente, dar-se-á por meio de banner específico e padronizado localizado nas páginas institucionais dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará, o qual dará acesso também às seguintes informações:

I – rol de informações classificadas como sigilosas, referente ao órgão ou entidade;

II – indicação dos componentes do Comitê Setorial de Acesso à informação, inclusive seus e-mails e telefones;

III – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 meses;

IV – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Art.22. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I – nome completo do requerente;

II – número de documento de identificação válido;

III – especificação de forma clara e precisa da informação requerida;

IV – indicação e correta especificação de meio de preferência de resposta (endereço físico, eletrônico ou número de telefone do requerente) para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo Único. No que diz respeito ao inciso II, preferencialmente serão informados o registro no Cadastro de Pessoa Física – CPF, para as pessoas físicas que o possuírem, ou o registro no Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica – CNPJ, para as pessoas jurídicas.

Art.23. Recebido o pedido e estando a informação disponível, a resposta ou acesso à informação, será imediato.

§1º Caso não seja possível a resposta ou acesso imediato, o Órgão ou Entidade deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

I – enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II – comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III – comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV – encaminhar a solicitação, ao órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V – indicar as razões da negativa total ou parcial do acesso, quando for o caso.

§2º Caberá aos Órgãos e Entidades o fornecimento de informações somente por eles produzidas, sendo as hospedadas ou custodiadas por eles ser fornecidas pelos correspondentes Órgãos ou Entidades produtoras.

§3º A resposta ou o acesso à informação fornecido ao requerente deverá apresentar a identificação do agente público responsável e da unidade administrativa do Órgão ou Entidade que detenha a informação ou documento requerido.

§4º Nas hipóteses em que o pedido de acesso a informação demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do §1º.

§5º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o Órgão ou Entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original, na forma do Art.15 da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012.

§6º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o §3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de agente público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original na forma do Parágrafo único do Art.15 da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012.

Art.24. Não serão atendidos pedidos de acesso a informações:

I – classificadas como sigilosas ou de natureza pessoal, na forma indicada na Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012.

II – cujos requerentes não estejam completamente identificados, nos termos do Art.21 deste Decreto.

III – referentes a solicitações idênticas, requisitadas pelo mesmo requerente e recebidas durante o prazo de resposta da primeira solicitação;

IV – genéricos, desproporcionais ou desarrazoados;

V – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, hipótese em que o CSAI deverá informar ao requerente sobre o local onde se encontram as informações a partir das quais poderá realizar interpretação, consolidação ou tratamento de dados, sob a supervisão de servidor público designado para tal fim;

VI – que exijam trabalhos adicionais de serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Órgão ou Entidade, hipótese em que o CSAI deverá, em prazo não superior a 20 dias, remeter o requerimento ao órgão ou entidade detentor das informações, instruindo o requerimento com as razões da impossibilidade do atendimento imediato e cientificando ao interessado, na forma do §1º do Art.13 da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012.

Art.25. Para todas as hipóteses de negativa de acesso a informação previstas no Art.23, será expedida certidão de negação de informação, que será encaminhada ao requerente, no prazo de resposta, contendo:

I – razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II – possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará, orientando-o sobre possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso.

§1º As razões de negativa de acesso a informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

§2º Os Órgãos e Entidades orientarão os requerentes para apresentação de recurso utilizando o Sistema de Ouvidoria (SOU).

Art.26. O CSAI poderá complementar informações já fornecidas desde que, por manifesto interesse do requerente de que a informação originalmente prestada não foi satisfatória, integral ou parcialmente, ou não está conforme solicitada, com a utilização do Sistema de Ouvidoria (SOU).

Art.27. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa aprovada pelo CSAI do Órgão ou Entidade e encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias, na forma dos §1º e §2º do Art.13 da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012.

Art.28. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o CSAI do Órgão ou Entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação, na

forma dos §4º e §5º do Art.13 da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012. Parágrafo Único. Na hipótese do caput o Órgão ou Entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art.29. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o Órgão ou Entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Documento de Arrecadação Estadual - DAE ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, na forma do Art.14 da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012.

Parágrafo Único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contados da comprovação do recolhimento do valor devido pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei Federal nº7.115, de 29 de agosto de 1983, e da Lei Estadual nº14.859, de 28 de dezembro de 2010, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.30. Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Comitê Gestor de Acesso à Informação.

Art.31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.32. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
aos 30 dias do mês de abril de de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

João Alves de Melo

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

ANEXO I,

A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.2º DO DECRETO Nº31.199, DE 30 DE ABRIL DE 2013 ROTEIRO DE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO E CUMPRIMENTO DA LEI ESTADUAL Nº15.175/2008

1 – Introdução.

2 – Análise qualitativa dos pedidos de informações sigilosas, abrangendo a natureza das informações solicitadas e sinais de evolução de exercício de controle social.

3 – Dificuldades para implementação da Lei Estadual nº15.175/2008.

4 – Benefícios percebidos pela implementação da Lei Estadual nº15.175/2008.

5 – Ações empreendidas pelo Órgão ou Entidade com vistas melhorar o perfil ou nível da transparência ativa, em virtude das informações solicitadas.

ANEXO II,

A QUE SE REFERE O ART.12 DO DECRETO Nº31.199, DE 30 DE ABRIL DE 2013 PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO SIGILOSA ÓRGÃO/ENTIDADE: GRAU DE SIGILO PROPOSTO: TIPO E DESCRIÇÃO DE DOCUMENTO: DATA DE PRODUÇÃO DA INFORMAÇÃO: FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:

RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO:

PRAZO PROPOSTO PARA RESTRIÇÃO DE ACESSO:

AGENTES PÚBLICOS CREDENCIADOS PARA ACESSO:

MEMBRO DO COMITÊ SETORIAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

MEMBRO DO COMITÊ SETORIAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

MEMBRO DO COMITÊ SETORIAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

MEMBRO DO COMITÊ SETORIAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

*** **

DECRETO Nº31.238, de 25 de junho de 2013

Altera a estrutura organizacional, aprova o regulamento e dispõe sobre a alocação e a denominação dos cargos de direção e assessoramento da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº de 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do Governo; e CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº15.360, de 4 de junho de 2013 e o Decreto nº30.047, de 30 de dezembro de 2009, DECRETA:

Art.1º Fica alterada a estrutura organizacional e aprovado o regulamento da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), na forma que integra o anexo I do presente decreto.

Art.2º Ficam alocados na estrutura organizacional da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE) 44 (quarenta e quatro) cargos de direção e assessoramento, sendo 1 (um) símbolo DNS-2, 41 (quarenta e um) símbolo DNS-3 e 2 (dois) símbolo DAS-1.

Art.3º Os cargos de direção e assessoramento da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE) são os constantes do anexo II deste decreto, com símbolos, denominações e quantificações ali previstas.

Art.4º A representação gráfica da estrutura organizacional da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), por meio do organograma, é a constante do anexo III deste decreto.

Art.5º O Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral fica autorizado a editar os atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento deste decreto.

Art.6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral.

Art.7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 25 de junho de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

João Alves de Melo

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E
OUVIDORIA GERAL

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº31.238, DE 25 DE JUNHO DE 2013
REGULAMENTO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO (CGE)

TÍTULO I

DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO

Art.1º A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), criada pela Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e suas alterações, definida sua competência no art.15-A, e reestruturada de acordo com o Decreto nº29.730, de 7 de maio de 2009, constitui órgão da administração direta estadual, no nível de governadoria, regendo-se por este regulamento, pelas normas internas e pela legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO II

DA MISSÃO INSTITUCIONAL, DA COMPETÊNCIA E DOS VALORES

Art.2º A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE) tem por missão zelar pela qualidade e regularidade na administração dos recursos públicos e pela participação da sociedade na gestão das políticas públicas, contribuindo para o bem-estar da sociedade cearense, competindo-lhe:

- I - zelar pela observância dos princípios da administração pública;
- II - exercer a coordenação geral e a orientação técnica e normativa das atividades inerentes aos sistemas de controle interno, ouvidoria, transparência e ética e acesso à informação;
- III - consolidar os controles internos, a partir do desenvolvimento de métodos e técnicas voltadas para a excelência operacional;
- IV - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do estado;
- V - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- VI - realizar o acompanhamento da execução da receita e da despesa e a fiscalização da execução física das ações governamentais;
- VII - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do estado;
- VIII - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do estado, na forma da lei;
- IX - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, respeitadas as competências e as atribuições estabelecidas no regulamento da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE);
- X - assessorar o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (Cogerf), em assuntos relacionados à gestão fiscal, à gestão de gastos e ao cumprimento dos limites financeiros;
- XI - prestar orientação técnica e normativa aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual em matérias relacionadas ao controle interno;
- XII - produzir e disponibilizar informações gerenciais de controle aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;
- XIII - realizar atividades de prevenção e neutralização das ações de inteligência adversa;
- XIV - desenvolver atividades de controle interno preventivo, voltadas para o gerenciamento de riscos e monitoramento de processos organizacionais críticos;
- XV - realizar atividades de auditoria nos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, emitindo relatórios de auditoria;

XVI - emitir certificados de auditoria e pareceres para integrar os processos de prestações de contas anuais de gestão;

XVII - realizar atividades de auditoria de processos com foco em riscos visando avaliar a integridade, adequação, eficácia, eficiência e economicidade dos processos, dos controles internos e do gerenciamento de riscos;

XVIII - realizar atividades de auditorias especializadas, na forma do regulamento;

XIX - realizar atividades de auditoria de apuração de denúncias apresentadas pelos cidadãos ou pela sociedade civil organizada;

XX - cientificar à autoridade administrativa competente dos órgãos e entidades estaduais para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art.8º da Lei nº12.509, de 6 de dezembro de 1995;

XXI - acompanhar e fiscalizar a execução dos convênios e instrumentos congêneres de receita e de despesa celebrados pelos órgãos e entidades estaduais, exercendo inclusive o controle da consistência dos registros nos sistemas operacionais, na forma do regulamento;

XXII - disponibilizar instrumentos de ouvidoria, de transparência e de acesso à informação, visando assegurar a participação do cidadão e da sociedade civil organizada;

XXIII - elaborar, implantar e avaliar planos, programas e projetos de educação social;

XXIV - desenvolver ações necessárias ao funcionamento e aprimoramento do Sistema de Transparência e Ética do Poder Executivo Estadual;

XXV - apontar oportunidades de melhoria nas rotinas dos órgãos e entidades estaduais;

XXVI - celebrar parcerias e promover a articulação com órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e instituições privadas, visando o fortalecimento institucional;

XXVII - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

Art.3º São valores da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE):

I - colaboração e parceria para que as políticas, planos, programas, projetos e atividades do Governo do Estado do Ceará atinjam seus objetivos;

II - orientação aos gestores no processo de gestão de riscos e melhorias de resultados;

III - visibilidade e transparência das ações e das contas públicas como forma de estimular o controle social;

IV - confiança e credibilidade perante os gestores, agentes públicos e a sociedade, em decorrência dos resultados apresentados;

V - qualidade das ações, para agregar valor à gestão pública;

VI - capacidade e competência gerencial, operacional e técnica, com aprendizagem continuada;

VII - eficiência, eficácia e legalidade na administração dos recursos e prestação dos serviços públicos.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO CAPÍTULO ÚNICO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art.4º A estrutura organizacional básica da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE) passa a ser a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

☐☐ Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral

☐☐ Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral

II - GERÊNCIA SUPERIOR

☐☐ Secretaria Executiva

III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. Assessoria Jurídica
2. Assessoria de Desenvolvimento Institucional
3. Assessoria de Comunicação

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

4. Coordenadoria de Ações Estratégicas
 - 4.1. Célula de Inovação do Controle Interno
 - 4.2. Célula de Orientação Técnica e Normativa
 - 4.3. Célula de Informações Gerenciais de Controle
5. Coordenadoria de Controle Interno Preventivo
 - 5.1. Célula de Gerenciamento de Riscos
 - 5.2. Célula de Monitoramento dos Controles Internos
 - 5.3. Célula de Acompanhamento da Gestão
6. Coordenadoria de Fomento ao Controle Social
 - 6.1. Célula de Ouvidoria
 - 6.2. Célula de Transparência e Ética
 - 6.3. Célula de Acesso à Informação

- 7. Coordenadoria de Auditoria Interna
- 7.1. Célula de Auditoria Orçamentária, Financeira e Patrimonial
- 7.2. Célula de Auditoria de Processos
- 7.3. Célula de Auditorias Especializadas
- 7.4. Célula de Auditoria de Apuração de Denúncias

V - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

- 8. Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação
- 9. Coordenadoria Administrativo-Financeira
- 9.1. Célula de Gestão Financeira
- 9.2. Célula de Logística e Patrimônio
- 9.3. Célula de Gestão de Pessoas

TÍTULO III DA DIREÇÃO SUPERIOR CAPÍTULO I DO SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

Art.5º Constituem atribuições básicas do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral:

I - promover a administração geral da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

II - exercer a representação política e institucional do setor específico da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

III - assessorar o Governador e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência do órgão de que é titular;

IV - despachar com o Governador do Estado;

V - participar das reuniões do Secretariado com Órgãos Colegiados Superiores quando convocado;

VI - fazer indicação ao Governador do Estado para o provimento de cargos de direção e assessoramento, atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em lei, dar posse aos servidores e inaugurar o processo disciplinar no âmbito da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE);

VII - delegar atribuições aos Secretários Adjunto e Executivo;

VIII - atender às solicitações e convocações da Assembléia Legislativa;

IX - apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

X - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

XI - autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

XII - aprovar a programação a ser executada pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;

XIII - expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da CGE, não limitada ou restrita por atos normativos superiores e sobre a aplicação de leis, decretos ou regulamentos de interesse do órgão;

XIV - apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da CGE;

XV - referendar atos, contratos ou convênios em que a CGE seja parte, ou firmá-los quando tiver atribuição a si delegada pelo Governador do Estado;

XVI - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquico da CGE;

XVII - atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, ouvindo previamente a Procuradoria-Geral do Estado, e do Poder Legislativo;

XVIII - instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência;

XIX - integrar órgãos de governança para o monitoramento da despesa pública;

XX - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal.

CAPÍTULO II

DO SECRETÁRIO ADJUNTO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

Art.6º Constituem atribuições básicas do Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral:

I - auxiliar os Secretários na direção, organização, orientação, controle e coordenação das atividades da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE);

II - auxiliar o Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral nas atividades de articulação interinstitucional e com a sociedade civil nos assuntos relativos à sua pasta;

III - substituir o Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral nos seus afastamentos, ausências e impedimentos, independentemente de designação específica e de retribuição adicional, salvo se por prazo superior a 30 (trinta) dias;

IV - submeter à consideração do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral os assuntos que excedem à sua competência;

V - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da CGE ou entre Secretários Adjuntos de Estado, em assuntos que envolvam articulação intersetorial;

VI - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições, ou por delegação do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral.

TÍTULO IV
DO ÓRGÃO DE GERÊNCIA SUPERIOR
CAPÍTULO ÚNICO
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art.7º Constituem atribuições básicas do Secretário Executivo:

I - promover a administração geral da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

II - apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

III - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

IV - autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

V - aprovar a programação a ser executada pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;

VI - expedir atos normativos internos sobre a organização administrativa da CGE;

VII - subscrever contratos ou convênios em que a CGE seja parte;

VIII - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da CGE;

IX - atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, ouvindo previamente a Procuradoria-Geral do Estado, e do Poder Legislativo;

X - instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos;

XI - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas ou delegadas pelo Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral.

TÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES ORGÂNICAS DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA
GERAL DO ESTADO (CGE)

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

Seção I
Da Assessoria Jurídica

Art.8º Compete à Assessoria Jurídica (Asjur):

I - prestar assessoramento à Direção, à Gerência Superior e às unidades administrativas da CGE, nos assuntos de natureza jurídica;

II - elaborar, revisar, examinar anteprojetos de lei, decretos, convênios, contratos e outros atos normativos, bem como emitir pareceres jurídicos;

III - articular-se com a Procuradoria Geral do Estado (PGE) e demais assessorias jurídicas do estado, visando o alinhamento das orientações jurídicas;

IV - examinar, prévia e conclusivamente, os textos de editais de licitação e respectivos contratos ou instrumentos congêneres, bem como os atos de inexigibilidade e de dispensa de licitação;

V - acompanhar as publicações do Diário Oficial do Estado (DOE), extraíndo assuntos relacionados com as atividades de controle interno;

VI - realizar pesquisas de ordem geral sobre matérias jurídicas afetas ao campo de atuação da CGE, disponibilizando-as para consulta por parte das unidades administrativas;

VII - elaborar e manter atualizada coletânea de normas de controle interno estadual;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Seção II

Da Assessoria de Desenvolvimento Institucional

Art.9º Compete à Assessoria de Desenvolvimento Institucional (Adins):

I - prestar assessoramento técnico à Direção e à Gerência Superior e às unidades administrativas da CGE, nos assuntos de desenvolvimento organizacional e modernização institucional;

II - propor à Direção Superior o representante da CGE como membro de programas, comissões especiais, conselhos e órgãos colegiados, estaduais ou nacionais, conforme o tema;

III - gerenciar o Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), em consonância com a política da qualidade estabelecida, visando assegurar o aprimoramento contínuo do órgão;

IV - prestar assessoramento técnico ao Comitê da Qualidade, especialmente quanto à manutenção atualizada dos registros documentais, à análise crítica dos instrumentos normativos, ao acompanhamento dos indicadores de qualidade e à análise dos resultados de pesquisas;

V - conhecer experiências bem-sucedidas em desenvolvimento institucional visando estabelecer parcerias para fortalecimento dos sistemas de controle interno, ouvidoria, transparência e ética e acesso à informação;

VI - coordenar o processo de planejamento estratégico da CGE;

VII - articular a elaboração do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), em consonância com as diretrizes emanadas do órgão central de planejamento e orçamento;

VIII - elaborar o Plano Operativo Anual (POA) e acompanhar a sua execução;

IX - manifestar-se acerca da solicitação de limite financeiro ao Cogerf;

X - elaborar a execução do Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários (MAPP);

XI - articular a elaboração da Matriz de Gestão por Resultados (GPR) e acompanhar o desempenho dos indicadores;

XII - comandar a elaboração da Mensagem Governamental à Assembleia Legislativa;

XIII - elaborar o plano de capacitação de servidores e avaliar seus resultados, em consonância com os requisitos de qualificação;

XIV - planejar e acompanhar a execução dos eventos institucionais;

XV - supervisionar os processos de avaliação de desempenho dos servidores da CGE referentes a estágio probatório e a ascensão funcional;

XVI - exercer outras atividades correlatas.

Seção III **Da Assessoria de Comunicação**

Art.10. Compete à Assessoria de Comunicação (Ascom):

I - prestar assessoramento técnico à Direção e à Gerência Superior e às unidades administrativas da CGE, nos assuntos referentes à comunicação interna e externa;

II - propor e executar a política de comunicação da CGE, incluindo estratégias, programas, projetos e atividades voltados para o público externo e interno da instituição;

III - assessorar os dirigentes da CGE em atividades de comunicação social e, em especial, nos contatos e entrevistas à imprensa;

IV - orientar, coordenar e promover o relacionamento entre a CGE e a imprensa e intermediar as relações de ambos, inclusive, na divulgação de informações jornalísticas e no atendimento às solicitações dos profissionais dos veículos de comunicação;

V - planejar e coordenar a edição e distribuição de publicações institucionais destinadas ao público externo;

VI - acompanhar, divulgar e manter arquivos das notícias de interesse da CGE publicadas na mídia impressa e eletrônica (clipping);

VII - divulgar e manter registros fotográficos e videográficos de eventos realizados pela CGE ou por ela organizados que contribuam para a preservação da memória institucional;

VIII - coordenar a política de Intranet e Internet da CGE;

IX - gerenciar e atualizar as informações da CGE nas redes sociais, no âmbito da rede mundial de computadores;

X - gerenciar as atividades relacionadas com a transmissão de solenidades da CGE por meio de circuitos de televisão e rádio;

XI - planejar e coordenar a produção de vídeos institucionais;

XII - pesquisar e implementar novas tecnologias e instrumentos de comunicação social;

XIII - articular com as Coordenadorias de Comunicação e de Publicidade da Casa Civil e dos demais órgãos e entidades;

XIV - acompanhar, junto à Coordenadoria de Publicidade, da Casa Civil, a criação de peças e campanhas publicitárias e de marketing;

XV - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA
Seção I
Da Coordenadoria de Ações Estratégicas

Art.11. Compete à Coordenadoria de Ações Estratégicas (Caest):

I - coordenar as atividades que exijam ações de orientação técnica e normativa aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

II - gerenciar a realização de atividades de concepção, validação e implementação de novos modelos e instrumentos de controle interno;

III - coordenar as atividades que exijam ações de inteligência;

IV - elaborar estratégia de disseminação de informações gerenciais de controle interno;

V - propor estratégias de aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno;

VI - propor medidas que visem à consolidação dos controles internos, a partir do desenvolvimento de métodos e técnicas voltadas para a observância dos princípios da administração pública e a excelência operacional;

VII - propor a padronização, a sistematização e a normatização de procedimentos operacionais para os órgãos e entidades do Sistema de Controle Interno;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Art.12. Compete à Célula de Inovação do Controle Interno (Ceici):

I - realizar pesquisas, desenvolver e adaptar tecnologias para inovação, sistematização e padronização de procedimentos de controle interno;

II - acompanhar e avaliar a implementação das tecnologias desenvolvidas, visando à efetividade das ações de controle interno;

III - disseminar a utilização efetiva das tecnologias desenvolvidas junto aos servidores das unidades integrantes do sistema de controle interno;

IV - desenvolver metodologias para a construção de matrizes de risco;

V - propor medidas que visem à alavancagem de oportunidades e previnam os riscos de danos ao patrimônio público;

VI - propor o aperfeiçoamento das tecnologias desenvolvidas a partir da atuação da auditoria, da ouvidoria e do controle interno preventivo;

VII - exercer outras atividades correlatas.

Art.13. Compete à Célula de Orientação Técnica e Normativa (Ceten):

I - elaborar instrumentos de orientação técnica, inclusive por meio de manuais e cartilhas;

II - responder às consultas técnicas formuladas pelos órgãos e entidades;

III - propor a emissão de orientações normativas visando aperfeiçoar os controles internos;

IV - manter atualizado banco de dados das orientações técnicas e normativas, disponibilizando-o para consulta pelos órgãos e entidades;

V - exercer outras atividades correlatas.

Art.14. Compete à Célula de Informações Gerenciais de Controle (Cegec):

I - coletar e dar tratamento às informações estratégicas necessárias ao desenvolvimento das atividades de controle interno;

II - manter articulação com órgãos e entidades do poder público e instituições privadas, visando o intercâmbio de informações estratégicas e a obtenção de conhecimento;

III - construir soluções para a disponibilização de informações gerenciais de controle aos órgãos e entidades;

IV - propor e adotar medidas que mitiguem riscos de utilização não autorizada de conhecimentos e informações sigilosas;

V - atuar na prevenção e neutralização das ações de inteligência adversa;

VI - promover o intercâmbio contínuo, com outros órgãos de informações estratégicas, para a prevenção e o combate à malversação de recursos públicos;

VII - exercer outras atividades correlatas.

Seção II

Da Coordenadoria de Controle Interno Preventivo

Art.15. Compete à Coordenadoria de Controle Interno Preventivo (Coinp):

I - coordenar as ações preventivas e de gerenciamento de riscos no âmbito de atuação do controle interno preventivo;

II - articular as ações de monitoramento dos processos contemplados pelo controle interno preventivo;

III - assessorar o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (Cogerf);

IV - coordenar as ações de acompanhamento da execução orçamentária, gestão fiscal e dos programas de governo;

V - exercer outras atividades correlatas.

Art.16. Compete à Célula de Gerenciamento de Riscos (Ceger):

I - identificar e propor os processos organizacionais a serem gerenciados com foco em riscos;

II - propor melhoria nos processos organizacionais considerados críticos, com a identificação e avaliação dos seus riscos;

III - estabelecer os procedimentos de controle com vistas a mitigação dos riscos identificados;

IV - promover a implementação de atividades de gerenciamento de riscos e controles internos;

V - mensurar os resultados das atividades de gestão de riscos e de controles internos para verificar a sua efetividade;

VI - exercer outras atividades correlatas.

Art.17. Compete à Célula de Monitoramento dos Controles Internos (Cemco):

I - monitorar os procedimentos de controle definidos para os processos organizacionais;

II - verificar a consistência de documentos e registros inseridos nos sistemas corporativos;

III - produzir informações inerentes às atividades de controle interno para subsidiar a tomada de decisão;

IV - gerenciar e manter o cadastro geral de parceiros;

V - prestar orientações acerca dos processos organizacionais objeto de atuação do controle interno preventivo;

VI - promover ações para o saneamento de fragilidades e implementação de oportunidades de melhorias;

VII - exercer outras atividades correlatas.

Art.18. Compete à Célula de Acompanhamento da Gestão (Ceges):

I - avaliar o cumprimento dos limites e condições constitucionais e legais pertinentes à execução orçamentária do Estado do Ceará;

II - acompanhar a execução dos instrumentos de planejamento governamental, especialmente no tocante à previsão de renúncias e incentivos fiscais;

III - elaborar o relatório do controle interno sobre as contas anuais de governo;

IV - coordenar e acompanhar a implementação, pelos órgãos e entidades estaduais, das ações pertinentes às recomendações apresentadas nas contas anuais de Governo;

V - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do estado, nessas operações;

VI - acompanhar e analisar dados e informações, relatórios e demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais dos sistemas de planejamento, contabilidade, de pessoal e demais sistemas corporativos;

VII - apoiar as ações de assessoramento ao Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (Cogerf), em assuntos relacionados à gestão fiscal, à gestão de gastos e aos limites financeiros;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Seção III

Da Coordenadoria de Fomento ao Controle Social

Art.19. Compete à Coordenadoria de Fomento ao Controle Social (Cfocs):

I - coordenar os sistemas de ouvidoria, transparência e ética e de acesso à informação;

II - assegurar a disponibilização de instrumentos de ouvidoria, transparência e ética e de acesso à informação, para participação do cidadão e da sociedade civil organizada;

III - desenvolver ações para o aperfeiçoamento de instrumentos de ouvidoria, transparência e ética e de acesso à informação;

IV - desenvolver ações de consolidação e fortalecimento da Rede de Ouvidorias Setoriais;

V - promover a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso e divulgação;

VI - coordenar as ações de educação social, abrangendo atividades de ouvidoria, transparência e ética e acesso à informação, compreendendo a elaboração, implantação e avaliação de planos, programas e projetos;

VII - promover ações de articulação com a sociedade civil organizada, setor privado e setor público, visando à realização de ações em ouvidoria, transparência e ética e acesso à informação;

VIII - contribuir para que as políticas públicas reflitam os anseios da sociedade, a partir das demandas apresentadas por meio dos instrumentos de controle social;

IX - propor ações de disseminação da cultura de participação e controle social;

X - exercer outras atividades correlatas.

Art.20. Compete à Célula de Ouvidoria (Celou):

I - gerenciar a Rede de Ouvidorias Setoriais;

II - monitorar o processo de designação dos ouvidores setoriais;

III - atender, registrar e encaminhar à Rede de Ouvidorias Setoriais as manifestações apresentadas pelo cidadão e pela sociedade civil organizada, nos instrumentos de ouvidoria disponibilizados;

IV - monitorar a apuração e o retorno pelas ouvidorias setoriais das manifestações registradas pelos cidadãos e sociedade civil organizada, observando os prazos da legislação vigente;

V - promover a integração e o fortalecimento da Rede de Ouvidorias Setoriais;

VI - dar suporte técnico à Rede de Ouvidorias Setoriais nas suas estruturas orgânicas, processos, procedimentos, visando a padronização organizacional;

VII - dar retorno aos cidadãos das manifestações registradas, observando o meio de resposta indicado pelo cidadão;

VIII - gerenciar a Central de Atendimento Telefônico e a unidade descentralizada de atendimento ao cidadão;

IX - realizar ações descentralizadas de ouvidoria como instrumentos complementares de acesso do cidadão;

X - identificar e analisar, no Sistema de Ouvidoria (SOU), as manifestações tipificadas como denúncia, visando encaminhamento para apuração;

XI - aplicar pesquisa de satisfação ao final dos atendimentos com demandas sem encaminhamentos para apuração;

XII - exercer outras atividades correlatas.

Art.21. Compete à Célula de Transparência e Ética (Celte):

I - desenvolver ações para o aperfeiçoamento do Sistema de Transparência e Ética do Poder Executivo Estadual;

II - monitorar o Portal da Transparência quanto à sua atualização e integridade das informações;

III - realizar pesquisa de satisfação dos usuários do Portal da Transparência;

IV - coletar, analisar e promover ações de melhorias no Portal da Transparência;

V - realizar e promover estudos visando a gestão transparente de informações públicas;

VI - promover ações visando à cooperação técnica e avaliação da gestão ética em benefício da rede de ética e transparência;

VII - propor a edição de normas concernentes a operacionalização do Portal da Transparência;

VIII - supervisionar as Comissões Setoriais de Ética Pública;

IX - exercer outras atividades correlatas.

Art.22. Compete à Célula de Acesso à Informação (Ceain):

I - executar ações de educação social, por meio de palestras, seminários e outros meios estabelecidos;

II - participar do Grupo Técnico de Apoio ao Comitê Gestor de Acesso à Informação;

III - examinar previamente e emitir parecer sobre recursos interpostos ao Comitê Gestor de Acesso à Informação;

IV - examinar previamente e emitir parecer sobre propostas de Classificação de Informações Sigilosas submetidas ao Comitê Gestor de Acesso à Informação;

V - secretariar o Comitê Gestor de Acesso à Informação;

VI - realizar o monitoramento de demandas apresentadas pelo cidadão com base na Lei de Acesso à Informação;

VII - exercer outras atividades correlatas.

Seção IV **Da Coordenadoria de Auditoria Interna**

Art.23. Compete à Coordenadoria de Auditoria Interna (Caint):

I - coordenar as atividades de auditorias especializadas, de processos, de apuração de denúncias e nos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial;

II - encaminhar ao Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral proposta de comunicação à autoridade administrativa competente dos órgãos e entidades estaduais para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art.8º da Lei nº12.509, de 6 de dezembro de 1995;

III - emitir certificados de auditoria sobre as prestações de contas anuais e tomadas de contas especiais;

IV - retroalimentar as atividades de controle interno preventivo e de fomento ao controle social com informações referentes à fragilidades identificadas nas atividades de auditoria;

V - exercer outras atividades correlatas.

Art.24. Compete à Célula de Auditoria Orçamentária, Financeira e Patrimonial (Cepat):

I - realizar atividades de auditoria nos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial dos órgãos e entidades sob a jurisdição da CGE, emitindo relatório de auditoria;

II - realizar atividades de auditoria sobre tomada de contas especial e extraordinária dos responsáveis pela guarda, administração e aplicação de valores e bens públicos;

III - dar ciência ao Coordenador de Auditoria Interna, sempre que tiver conhecimento, de qualquer das ocorrências referidas no caput do art.8 º da Lei nº12.509, de 6 de dezembro de 1995;

IV - exercer outras atividades correlatas.

Art.25. Compete à Célula de Auditoria de Processos (Celap):

I - realizar auditoria em processos com foco na identificação, análise, avaliação e tratamento dos riscos;

II - avaliar a integridade, adequação, eficácia, eficiência e economicidade dos processos, dos controles internos e do gerenciamento de riscos;

III - avaliar os controles implantados no âmbito de atuação do controle interno preventivo;

IV - exercer outras atividades correlatas.

Art.26. Compete à Célula de Auditorias Especializadas (Ceaes):

I - realizar atividades de auditoria de obras e serviços de engenharia;

II - executar atividades de auditoria de tecnologia da informação e comunicação (TIC);

III - realizar atividades de auditoria de desempenho dos programas de governo;

IV - fazer auditoria nos projetos financiados por recursos originários de empréstimos externos, de doações e de acordos de cooperação técnica;

V - exercer outras atividades correlatas.

Art.27. Compete à Célula de Auditoria de Apuração de Denúncias (Celad):

I - realizar atividades de auditoria de apuração de denúncias;

II - exercer outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL
Seção I
Da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e
Comunicação

Art.28. Compete à Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (Cotic):

I - implementar as orientações estabelecidas pelo modelo de governança de tecnologia da informação e comunicação (TIC) do Governo do Estado;

II - identificar e avaliar a viabilidade e o impacto de implantação de inovações em tecnologia da informação e comunicação;

III - planejar, supervisionar e executar atividades técnicas de desenvolvimento de sistemas de informação e soluções de tecnologia nas áreas de análise, programação, organização e métodos e de infraestrutura;

IV - elaborar, implementar e manter atualizada documentação técnica relativa a gerenciamento e administração de banco de dados, infraestrutura, sistemas e política de segurança da informação;

V - administrar e acompanhar as atividades de gerenciamento e administração do banco de dados, visando a otimização, disponibilização, confiabilidade e integridade de dados;

VI - planejar, desenvolver, implantar e monitorar as atividades referentes à rede de comunicação de dados, correio eletrônico, internet e intranet;

VII - propor, implantar, revisar, atualizar e supervisionar a execução da política de segurança da informação;

VIII - assegurar a disponibilização dos sites e portais sob a responsabilidade da CGE e o controle da infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação (TIC), para viabilizar o acesso à rede mundial de computadores;

IX - realizar estudos de viabilidade e de exequibilidade de desenvolvimento, contratação e manutenção das soluções de tecnologia e sistemas de informação;

X - disseminar e incentivar o uso de soluções implantadas pela TIC;

XI - propor ações de capacitação e treinamentos em TIC;

XII - promover a articulação com outros órgãos e entidades nos temas relacionados à TIC;

XIII - dar suporte aos recursos de conectividade com a rede governamental;

XIV - realizar manutenção corretiva e preventiva nos recursos de TIC;

XV - dar suporte aos usuários na identificação e solução de problemas técnicos de TIC;

XVI - realizar a instalação e desinstalação de software e hardwares;

XVII - exercer outras atividades correlatas.

Seção II

Da Coordenadoria Administrativo-Financeira

Art.29. Compete à Coordenadoria Administrativo-Financeira (Coafi):

I - coordenar as ações da administração geral, compreendendo a gestão de orçamento e finanças, logística, patrimônio e pessoal;

II - dar suporte as unidades orgânicas da CGE, no âmbito da sua atuação;

III - monitorar a execução orçamentária e financeira;

IV - subsidiar com informações da execução orçamentária e financeira a elaboração da proposta orçamentária;

V - coordenar o processo de aquisição de bens e serviços;

VI - assegurar a atualização de dados e registros nos sistemas corporativos de recursos humanos, orçamento, finanças e patrimônio;

VII - providenciar a solicitação de limite financeiro ao Cogerf;

VIII - exercer outras atividades correlatas.

Art.30. Compete à Célula de Gestão Financeira (Cegef):

I - realizar os procedimentos de execução orçamentária e financeira;

II - emitir relatórios, balancetes e balanços previstos na legislação vigente;

III - articular-se com os fornecedores para o encaminhamento da documentação necessária ao pagamento;

IV - manter o controle do suprimento de fundos, analisando e arquivando os processos de prestação de contas;

V - prestar informações necessárias à elaboração do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

VI - exercer outras atividades correlatas.

Art.31. Compete à Célula de Logística e Patrimônio (Celog):

I - garantir o suprimento de materiais, bens e serviços necessários ao funcionamento do órgão;

II - elaborar minuta de edital e coletar os preços dos bens e serviços a serem adquiridos pela CGE;

III - gerenciar a execução dos contratos de compra e prestação de serviços, no âmbito de sua competência;

IV - gerenciar o patrimônio, inclusive frota de veículos e almoxarifado, por meio de sistema informatizado corporativo;

V - responsabilizar-se pela preservação e guarda da documentação e informação institucional;

- VI - supervisionar as atividades de protocolo e tramitação de documentos;
- VII - supervisionar os serviços de limpeza e conservação;
- VIII - assegurar o suporte necessário à execução dos eventos institucionais da CGE;
- IX - gerenciar o sistema de biblioteca e zelar pela manutenção e atualização do acervo;
- X - exercer outras atividades correlatas.

Art.32. Compete à Célula de Gestão de Pessoas (Cepes):

- I - gerenciar as atividades de recrutamento, seleção e lotação de pessoal;
- II - executar, controlar e acompanhar nomeações, afastamentos, exonerações, cessões, remoções e outras movimentações de servidores;
- III - instruir processos referentes a direitos, vantagens e obrigações de servidores;
- IV - elaborar folha de pagamento dos servidores;
- V - monitorar a aplicação de normas e legislação vigente relativas a deveres e obrigações dos servidores;
- VI - elaborar quadro discriminativo de tempo de serviço para instruir processos de aposentadoria;
- VII - executar ações de qualidade de vida dos servidores da CGE;
- VIII - executar programas de capacitação e desenvolvimento dos servidores;
- IX - manter atualizada a documentação relativa aos registros funcionais;
- X - executar os processos de avaliação de desempenho dos servidores referentes a estágio probatório e ascensão funcional;
- XI - exercer outras atividades correlatas.

TÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO
CAPÍTULO I
DOS CARGOS DE DIREÇÃO

Art.33. Constituem atribuições básicas dos Coordenadores:

- I - assistir o Secretário em assuntos relacionados a sua área de atuação, e submeter a sua apreciação atos administrativos e regulamentares;

II - auxiliar o Secretário na definição de diretrizes e na implementação das ações da respectiva área de competência;

III - coordenar o planejamento anual de trabalho da coordenadoria em consonância com o planejamento estratégico da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE);

IV - planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, executar e avaliar, as atividades inerentes à área de sua respectiva responsabilidade, com foco em resultados, e de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Direção Superior;

V - coordenar, orientar e supervisionar as unidades que lhes são subordinadas promovendo a racionalização dos métodos aplicados, a qualidade e a produtividade da equipe;

VI - estimular e propor a capacitação adequada para o aperfeiçoamento técnico da equipe;

VII - encaminhar assuntos pertinentes de sua área de responsabilidade para análise da Direção Superior;

VIII - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas.

Art.34. Constituem atribuições básicas dos Orientadores de Células:

I - assistir a chefia imediata em assuntos de sua área de atuação, e submeter os atos administrativos e regulamentares a sua apreciação;

II - realizar estudos técnicos que subsidiem o processo de elaboração, implementação, execução, monitoramento e avaliação de seus programas e projetos;

III - coordenar e controlar a execução das atividades inerentes a sua área de competência e propor normas e rotinas que maximizem os resultados pretendidos;

IV - orientar e supervisionar o desenvolvimento de ações voltadas para a qualidade e produtividade na sua área de atuação;

V - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas.

CAPÍTULO II DOS CARGOS DE ASSESSORAMENTO

Art.35. Constituem atribuições básicas dos Articuladores:

I - promover e subsidiar a definição das diretrizes do plano de trabalho, no âmbito da sua unidade de atuação;

II - articular-se com servidores e organismos públicos ou privados para obtenção de informações necessárias ao andamento de atividades de assessoramento;

III - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas.

§1º Os servidores que atuarão nas atividades de Controle Interno Preventivo, selecionados nos termos do art.3º da Lei nº15.360, de 4 de junho de 2013, serão nomeados como articuladores e terão as seguintes atribuições:

I - mapear, analisar e modelar processos organizacionais com identificação e avaliação dos riscos;

II - definir pontos de controle, rotinas, regras de negócio necessários à mitigação dos riscos identificados;

III - implementar atividades de gerenciamento de riscos e controles internos;

IV - definir, medir e acompanhar indicadores pertinentes às atividades de controle;

V - verificar a eficácia dos pontos de controle estabelecidos nos processos organizacionais;

VI - monitorar a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados;

VII - efetuar testes de aderência aos pontos de controle definidos e interromper a execução do processo diante da inobservância dos mesmos;

VIII - realizar, sob procedimento amostral, atividades de fiscalização com vistas a verificar a adequada execução dos objetos pactuados por meio de contratos, convênios e congêneres;

IX - validar as informações do Cadastro Geral de Parceiros;

X - disseminar os procedimentos de controle definidos e prestar orientação sobre as regras de negócio dos processos objeto da ação do controle interno preventivo;

XI - promover ações para o saneamento de fragilidades e implementação de oportunidades de melhorias.

XII - outras atribuições relacionadas com as atividades de Controle Interno Preventivo que lhes forem conferidas ou delegadas.

§2º As atividades exercidas pelos servidores de que trata o parágrafo anterior serão avaliadas semestralmente, devendo a referida avaliação ser considerada para fins de permanência ou não do servidor no cargo para o qual foi nomeado.

§3º A avaliação prevista no parágrafo anterior será objeto de procedimento específico no âmbito do Sistema de Gestão da Qualidade da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, e formalizada por Ato do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral.

§4º Para fins do disposto neste artigo, o Controle Interno Preventivo corresponde ao conjunto de atividades voltadas para a racionalização e o monitoramento de processos organizacionais, com foco na gestão de riscos, de modo a otimizar os níveis de eficiência e eficácia das ações governamentais.

Art.36. Constituem atribuições básicas dos Assessores Técnicos:

I - assessorar as unidades, apresentando subsídios, analisando problemas, sugerindo e/ou aplicando soluções, indicando procedimentos, orientando tecnicamente e elaborando pareceres sobre matérias relativas a sua área de capacitação profissional ou atuação administrativa;

II - propor ao superior imediato, medidas que possibilitem maior eficiência e aperfeiçoamento na execução das atividades da respectiva unidade;

III - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas.

Art.37. Constituem atribuições básicas do Assistente Técnico:

I - assistir a chefia imediata em assuntos de natureza técnico administrativa;

II - realizar estudos sobre matéria de interesse da respectiva unidade;

III - elaborar documento para a unidade a que estiver vinculado;

IV - analisar assuntos relativos às atividades auxiliares e aquelas relacionadas com sua área de atuação funcional, apresentando soluções e/ou propostas;

V - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas ou delegadas.

TÍTULO VII
DA GESTÃO PARTICIPATIVA
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA DA GESTÃO PARTICIPATIVA

Art.38. A Gestão Participativa da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), organizada por meio de Comitês, tem a seguinte estrutura:

I - Comitê Executivo;

II - Comitê Coordenativo.

CAPÍTULO II DA NATUREZA E FINALIDADE DOS COMITÊS

Art.39. Os Comitês de Gestão Participativa, de natureza consultiva e deliberativa, têm como finalidade precípua fazer avançar a missão da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), competindo-lhes:

I - manter alinhadas as ações da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE) às estratégias globais do Governo do Estado;

II - promover a integração entre as áreas, as pessoas e os processos de trabalho, para sincronizar as ações internas e externas da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE);

III - acompanhar o desenvolvimento e a implementação de programas, projetos e atividades;

IV - fortalecer o processo de comunicação interna da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE).

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO, DO FUNCIONAMENTO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS COMITÊS

Seção I

Do Comitê Executivo

Art.40. O Comitê Executivo é composto pelos seguintes membros titulares:

I - Secretário;

II - Secretário Adjunto;

III - Secretário Executivo;

IV - Coordenadores;

V - Ouvidor.

§1º O Comitê Executivo será presidido pelo Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral.

§2º O Coordenador da Assessoria de Desenvolvimento Institucional tem o encargo de secretariar o Comitê Executivo.

§3º Os coordenadores, em suas ausências ou impedimentos legais, serão substituídos por servidores por eles designados, mediante prévia comunicação à Secretaria do Comitê Executivo.

§4º A participação como membro do Comitê Executivo não fará jus a qualquer tipo de remuneração.

Art.41. O Comitê Executivo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês, preferencialmente na primeira quinta-feira de cada mês, por convocação do Presidente e, de forma extraordinária, quando necessário.

§1º As convocações e as pautas das reuniões, previamente aprovadas pelo Presidente, serão providenciadas e encaminhadas aos membros pelo Secretário do Comitê Executivo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes de cada reunião.

§2º A critério do Presidente ou da maioria dos membros presentes às reuniões, poderão ser propostas matérias relevantes e urgentes, não expressamente consignadas na pauta da reunião, cabendo ao proponente relatá-las após a apreciação do último item da pauta.

§3º As atas das reuniões serão providenciadas pelo Secretário do Comitê Executivo e disponibilizadas na intranet, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a realização da reunião.

§4º Poderão participar das reuniões do Comitê Executivo, a convite, consultores e servidores de outros Órgãos/Entidades do Estado ou de unidades organizacionais da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), quando necessário, para discussão de temas específicos.

Art.42. Constituem atribuições básicas do Presidente do Comitê Executivo:

I - coordenar, orientar e supervisionar as atividades do Comitê, bem como expedir convites especiais;

II - convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as reuniões ordinárias e extraordinárias e resolver questões de ordem;

III - promover o cumprimento das proposições do Comitê.

Art.43. Constituem atribuições básicas dos membros do Comitê Executivo:

I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê;

II - propor ao Secretário do Comitê a inclusão de matérias na pauta das reuniões;

III - analisar, discutir e propor melhorias relativas às matérias apresentadas nas reuniões;

IV - propor ao Secretário do Comitê, com a necessária antecedência, a participação nas reuniões de convidados que possam prestar esclarecimentos e subsídios sobre as matérias constantes da pauta;

V - solicitar ao Secretário do Comitê, informações e documentos necessários ao desempenho de suas atividades junto ao Comitê Executivo;

VI - comunicar ao Secretário do Comitê, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a impossibilidade de seu comparecimento à reunião.

Art.44. Constituem atribuições básicas do Secretário do Comitê Executivo:

I - providenciar a composição das pautas das reuniões, a partir das propostas de matérias encaminhadas pelos membros do Comitê e submetê-las a aprovação prévia do Presidente;

II - tomar as providências necessárias ao agendamento e organização das reuniões, secretariando-as e elaborando as respectivas atas;

III - disponibilizar as atas das reuniões do Comitê, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a realização das mesmas;

IV - monitorar o cumprimento das deliberações do Comitê Executivo;

V - monitorar o recebimento das atas das reuniões dos Comitês Coordenativos, disponibilizando-as na intranet.

Seção II

Do Comitê Coordenativo

Art.45. Os Comitês Coordenativos da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), um em cada Coordenadoria/Assessoria, são compostos pelos seguintes membros titulares:

I - Coordenador da área;

II - Orientadores de Células;

III - Articuladores;

IV - Outros servidores, a critério do Coordenador da área.

§1º O Comitê Coordenativo será presidido pelo Coordenador da área.

§2º A Secretaria do Comitê Coordenativo será exercida por um Orientador de Célula indicado pelo Presidente.

§3º Os Orientadores de Células, em suas ausências ou impedimentos legais, serão substituídos por servidores por eles designados, mediante prévia comunicação à Secretaria do Comitê Coordenativo.

§4º A participação como membro do Comitê Coordenativo não fará jus a qualquer tipo de remuneração.

Art.46. O Comitê Coordenativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a reunião do Comitê Executivo.

§1º As convocações e as pautas das reuniões, previamente aprovadas pelo Presidente, serão providenciadas e encaminhadas aos membros pelo Secretário do Comitê Coordenativo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes de cada reunião.

§2º Na pauta das reuniões do Comitê Coordenativo constará, obrigatoriamente, o repasse das informações do Comitê Executivo.

§3º A critério do Presidente ou da maioria dos membros presentes às reuniões, poderão ser propostas matérias relevantes e urgentes, não expressamente consignadas na pauta da reunião, cabendo ao proponente relatá-las após a apreciação do último item da pauta.

§4º As atas das reuniões serão providenciadas pelo Secretário do Comitê Coordenativo e encaminhadas à Secretaria do Comitê Executivo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a realização da reunião.

§5º As atas das reuniões do Comitê Coordenativo serão disponibilizadas na intranet pela Secretaria do Comitê Executivo.

§6º Poderão participar das reuniões do Comitê Coordenativo, a convite, consultores e servidores de outros Órgãos/Entidades do Estado ou de unidades organizacionais da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), quando necessário, para discussão de temas específicos.

Art.47. Constituem atribuições básicas do Presidente do Comitê Coordenativo:

I - coordenar, orientar e supervisionar as atividades do Comitê, bem como expedir convites especiais;

II - convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as reuniões ordinárias e extraordinárias e resolver questões de ordem;

III - promover o cumprimento das proposições do Comitê.

Art.48. Constituem atribuições básicas dos membros do Comitê Coordenativo:

I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê;

II - propor ao Secretário do Comitê a inclusão de matérias na pauta das reuniões;

- III - analisar, discutir e propor melhorias relativas às matérias apresentadas nas reuniões;
- IV - desenvolver ações de sua competência, necessárias ao cumprimento das deliberações do Comitê Coordenativo;
- V - propor ao Secretário do Comitê, com a necessária antecedência, a participação nas reuniões de convidados que possam prestar esclarecimentos e subsídios sobre as matérias constantes da pauta;
- VI - solicitar ao Secretário do Comitê, informações e documentos necessários ao desempenho de suas atividades junto ao Comitê Coordenativo;
- VII - comunicar ao Secretário do Comitê, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a impossibilidade de seu comparecimento à reunião.

Art.49. Constituem atribuições básicas do Secretário do Comitê Coordenativo:

- I - providenciar a composição das pautas das reuniões, a partir das propostas de matérias encaminhadas pelos membros do Comitê e submetê-las a aprovação prévia do Presidente;
- II - tomar as providências necessárias ao agendamento e organização das reuniões, secretariando-as e elaborando as respectivas atas;
- III - disponibilizar as atas das reuniões do Comitê, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a realização das mesmas;
- IV - monitorar o cumprimento das deliberações do Comitê Coordenativo.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.50. Cabe ao Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral designar servidor, por meio de portaria, para desempenhar as atividades de Ouvidor, que terá as seguintes atribuições:

- I - atender, registrar e apurar as manifestações apresentadas pelo cidadão e pela sociedade civil organizada, nos instrumentos de ouvidoria disponibilizados;
- II - assegurar o cumprimento dos prazos para encaminhamento e atendimento das manifestações apresentadas pelo cidadão e pela sociedade civil organizada;
- III - atuar como agente mediador de conflitos organizacionais visando soluções céleres e tempestivas;

IV - assegurar o caráter de sigilo, discrição e fidedignidade das manifestações e das informações sob sua responsabilidade;

V - participar das reuniões da Rede de Ouvidorias Setoriais e demais projetos e ações de ouvidoria;

VI - propor sugestões à melhoria da qualidade da gestão da CGE com base nas manifestações apresentadas pelo cidadão e pela sociedade civil organizada;

VII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral.

Art.51. Serão substituídos automaticamente por motivos de férias, viagens e outros impedimentos eventuais, em prazo inferior a 30 (trinta) dias:

I - o Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral pelo Secretário Executivo ou, na impossibilidade deste, por um Coordenador, a critério do titular da Pasta;

II - o Secretário Executivo pelo Coordenador da Assessoria de Desenvolvimento Institucional ou, na impossibilidade deste, por um Coordenador, a critério do titular da Pasta;

III - os Coordenadores pelos correspondentes Articuladores;

IV - os demais dirigentes serão substituídos por servidores das áreas específicas, indicados pelos titulares dos cargos, respeitado o princípio hierárquico.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.3º DO DECRETO Nº31.238 DE 25 DE JUNHO DE 2013
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO (CGE) QUADRO RESUMO

SÍMBOLO DOS QUANTIDADE DE CARGOS
CARGOS SITUAÇÃO ANTERIOR SITUAÇÃO ATUAL

SS-1 01 01

SS-2 02 02

DNS-2 08 09

DNS-3 20 61

DAS-1 11 13

DAS-2 01 01

TOTAL 43 87

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA
GERAL DO ESTADO (CGE)

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS SÍMBOLO QUANTIDADE

Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral SS-1 01

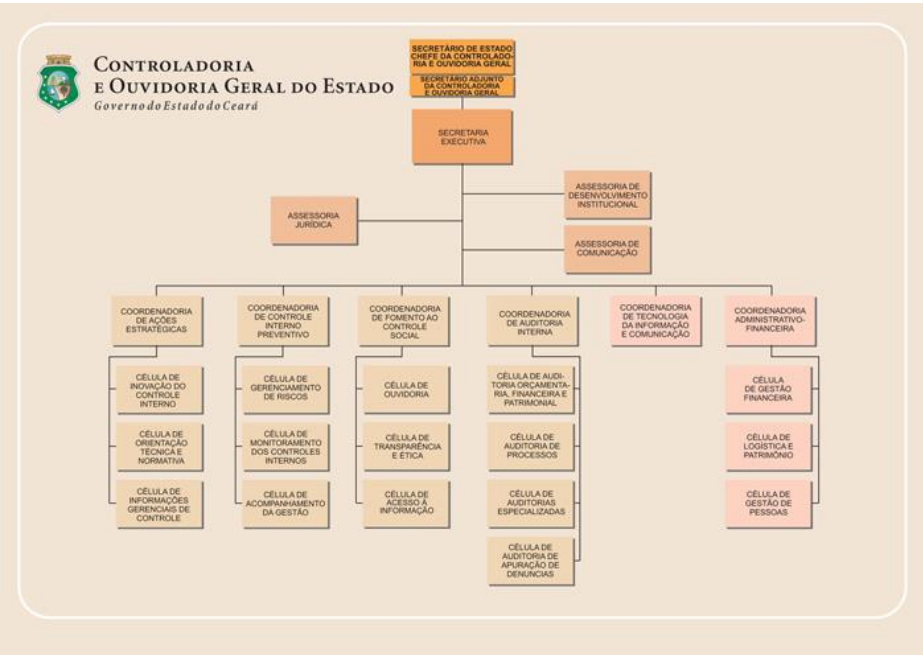
Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral SS-2 01

Secretário Executivo SS-2 01

Coordenador DNS-2 09
Articulador DNS-3 45
Orientador de Célula DNS-3 16
Assessor Técnico DAS-1 13
Assistente Técnico DAS-2 01
TOTAL 87
SÍMBOLO DOS QUANTIDADE DE CARGOS
CARGOS SITUAÇÃO ANTERIOR SITUAÇÃO ATUAL

ANEXO III

A QUE SE REFERE O ART.4º DO DECRETO Nº31.238 DE 25 DE JUNHO DE 2013



DECRETO Nº 31.239, de 25 de junho de 2013

Dispõe sobre a organização e funcionamento do Comitê Gestor de Acesso à Informação do Poder Executivo do Estado do Ceará, instituído pela Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012, e dá outras providências

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art.1º O Comitê Gestor de Acesso à Informação do Poder Executivo do Estado do Ceará (CGAI), instituído pela Lei nº15.175, de 28 de junho de 2012, no seu Art.6º, caput, com a finalidade de deliberar sobre a classificação de informações sigilosas e apreciar os recursos interpostos na forma da Lei, passa a reger-se pelo disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art.2º O Comitê Gestor de Acesso à Informação do Poder Executivo do Estado do Ceará (CGAI) será composto pelos representantes dos seguintes órgãos:

- a) Gabinete do Governador - GABGOV;
- b) Casa Civil - CC;
- c) Procuradoria Geral do Estado - PGE;
- d) Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE;
- e) Casa Militar - CM;
- f) Secretaria da Fazenda - SEFAZ;
- g) Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG.

§1º A Coordenação do CGAI ficará a cargo da CGE, cabendo ao Controlador e Ouvidor Geral do Estado, e na sua ausência, ao Controlador e Ouvidor Geral Adjunto o exercício dessa prerrogativa.

§2º A designação dos demais membros integrantes do CGAI, bem como de seus suplentes, far-se-á por meio de Ato do chefe do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CGAI

Art.3º São atribuições do Coordenador do Comitê Gestor de Acesso à Informação do Poder Executivo:

- I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Comitê;

II - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê, dirigir seus trabalhos, ordenar as discussões e proclamar o resultado das votações;

III - assinar a correspondência, os livros, os documentos e quaisquer outros papéis oficiais;

IV – submeter aos membros do Comitê, para apreciação e aprovação, a ata das suas reuniões e votação de matérias;

V – propor a realização de diligências em Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual para comprovar o cumprimento da Lei Federal nº12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012;

VI – supervisionar a atuação do Grupo Técnico de Apoio ao CGAI;

VII – emitir portarias, instruções normativas e orientações aprovadas pelos membros do CGAI, assim como propor leis e decretos, no âmbito do disposto na Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012;

VIII - o convite de membros do CSAI para esclarecimentos e para participação de reunião para deliberação de classificação de suas propostas;

IX – realizar outras atividades previstas neste Regulamento.

Art.4º São atribuições dos membros do Comitê Gestor de Acesso à Informação do Poder Executivo:

I – participar das reuniões ordinárias e extraordinárias e votar as matérias na forma deste regulamento;

II – emitir parecer sobre propostas de classificação de informações sigilosas e sobre recursos interpostos, observando o disposto neste regulamento;

III – apreciar portarias, instruções normativas e orientações propostas pelo Coordenador do CGAI assim como propostas de leis e decretos, no âmbito do disposto na Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012;

IV – aprovar a realização de diligências junto aos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual quanto ao cumprimento da Lei Federal nº12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012;

V – realizar outras atividades previstas neste regulamento.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO E DAS DELIBERAÇÕES

Art.5º O CGAI reunir-se-á, ordinariamente, trimestralmente, em datas preestabelecidas pelo Coordenador e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Coordenador.

§1º As reuniões serão presididas pelo Coordenador do CGAI ou pelo seu suplente, em caso de ausência do primeiro.

§2º Para o início de cada reunião observar-se-á o quorum mínimo de 05 (cinco) membros, exceto quando constar em pauta deliberação sobre recursos interpostos, devendo, em todos os casos, constar a presença do membro da CGE.

§3º Cada membro do CGAI terá direito a 01 (um) voto, exceto seu Coordenador, que só vota para fins de desempate.

§4º O Coordenador do CGAI poderá programar a deliberação sobre recursos interpostos para reuniões ordinárias, realizar mais de uma deliberação por reunião ou adotar outras medidas visando uma melhor eficiência das atividades das reuniões, desde que atenda os prazos previstos em Lei.

§5º O coordenador do CGAI distribuirá as propostas de classificação de informações sigilosas e os recursos interpostos entre os membros do Comitê, mediante sorteio, observando os §2º e §3º do Art.6º deste Regulamento.

Art.6º Para as deliberações serem tomadas são necessários, no mínimo, 04 (quatro) votos.

§1º Quando se tratar de deliberação concernente a recursos interpostos, essa será feita pelos membros presentes, ou o Coordenador do CGAI apreciará e julgará o recurso, na impossibilidade de reunião na forma indicada no §4º do Art.17 da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012.

§2º O membro titular ou suplente se absterá de emitir parecer e votar propostas de classificação de informações sigilosas ou recursos interpostos oriundos ou relativos ao Órgão que representa, salvo na hipótese de empate indicada no §3º do Art.5º deste regulamento e quando a matéria for pertinente a CGE.

§3º Em nenhuma hipótese o membro titular ou suplente emitirá parecer ou votará em matéria de interesse pessoal, devendo este manifestar impedimento na apreciação nessa situação.

Art.7º Será elaborada ata circunstanciada de cada reunião, contendo as matérias discutidas e as deliberações tomadas, que serão tomadas por meio de consenso, ou, em sua ausência, por meio de votações.

Art.8º As reuniões realizar-se-ão na sede da CGE e, excepcionalmente, em qualquer órgão componente do CGAI, quando acordado previamente, em horário de expediente.

Art.9º Na ocorrência de reuniões extraordinárias, estas serão informadas pelo Coordenador aos membros do Comitê com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§1º Quando se tratar de matéria sobre recursos interpostos esta informação constará na convocação enviada aos membros do CGAI.

§2º Na hipótese indicada no §1º deste artigo e em caso de impossibilidade de participação em reunião extraordinária, poderá o membro titular ou suplente apresentar voto por meio de mensagem eletrônica dirigida ao CGAI, devendo esta ser enviada até o dia anterior à data de realização da reunião.

Art.10. A depender das circunstâncias será facultada a realização de reuniões por meio de videoconferência ou teleconferência.

CAPÍTULO V DO GRUPO TÉCNICO DE APOIO AO CGAI

Art.11. O Grupo Técnico de Apoio ao CGAI (GTA) funcionará em caráter permanente e terá a seguinte composição:

I – 2 (dois) servidores da CGE, sendo um destes o Coordenador de Ouvidoria, que também coordenará o grupo;

II – 1 (um) servidor indicado pela Casa Civil e 1 (um) servidor indicado pela Procuradoria Geral do Estado;

§1º Os servidores indicados no inciso I serão designados pelo Coordenador do CGAI.

§2º Os servidores referidos no inciso II serão designados pelos titulares dos correspondentes Órgãos.

Art.12. Compete ao Grupo Técnico (GTA), sob supervisão do CGAI:

I – a lavratura de atas, termos, ofícios, despachos e de quaisquer outros documentos conforme determinado pelo Coordenador do CGAI;

II – a assessoria às reuniões do CGAI, agendando-as, organizando pauta, encaminhando convocações e adotando procedimentos correlatos conforme determinado pelo Coordenador do CGAI;

III – a assessoria ao Coordenador do CGAI na elaboração de portarias, instruções normativas, orientações e anteprojeto de leis e decretos;

IV – a orientação aos recorrentes concernente a forma e requisitos para manifestações dirigidas ao CGAI;

V – a orientação aos Comitês Setoriais de Acesso à Informação (CSAI) concerning a gestão transparente dos documentos, dados e informações do órgão ou entidade, visando assegurar o amplo acesso e divulgação;

VI – a orientação aos Comitês Setoriais de Acesso à Informação sobre a correta aplicação dos critérios de restrição de acesso referente a dados e informações sigilosas ou pessoais;

VII – a realização de estudos e pesquisas com o objetivo de promover melhorias no processo de acesso à informação, inclusive proposição de ferramentas ou melhorias para os instrumentos utilizados para acesso à informação;

VIII – a realização de procedimentos de guarda e arquivamento de documentos recebidos ou gerados, observado o disposto em legislação aplicável;

IX – o auxílio ao CGAI nos procedimentos previstos neste regulamento e na Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012, concerning a classificações e reavaliações de informações sigilosas e recursos interpostos, incluindo as correspondentes análises;

X - o contato para intercâmbio de experiências com outros poderes e esferas de governo com relação à implementação de instrumentos de acesso à informação;

XI - o convite de membros do CSAI para esclarecimentos e para participação de reunião para deliberação de classificação de suas propostas;

XII - a realização de outras atividades de assessoria ou apoio técnico conforme requeridas pelo Coordenador do CGAI.

Art.13. O GTA reunir-se-á na sede da CGE, em horário de expediente, mediante convocação de seu Coordenador ou do Coordenador do CGAI.

CAPÍTULO VI DAS CLASSIFICAÇÕES E REAVALIAÇÕES DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Art.14. Recebidas as propostas de classificação de informações sigilosas dos Comitês Setoriais de Acesso à Informação (CSAI), o CGAI adotará as seguintes providências:

I – Verificação de atendimento do Art.12 do Decreto nº31.199, de 30 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de maio de 2013, inclusive o anexo referido;

II – Análise e opinião quanto a adequação da proposta com o disposto na Lei Federal nº12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012;

III – Convocação de membros do CGAI para reunião de deliberação quanto à classificação;

IV – Lavratura de decisão em ata e, em caso de deferimento de classificação, elaboração do Termo de Classificação de Informação, conforme Anexo I deste Regulamento;

V – Comunicação do resultado da classificação ao Comitê Setorial de Acesso à Informação do Órgão ou Entidade proponente;

VI – Comunicação de decisão sobre classificação de informação secreta e ultrassecreta ao Conselho Estadual de Acesso à Informação – CEAI, via encaminhamento dos correspondentes Termos de Classificação de Informação, na forma do Parágrafo Único do Art.26 da Lei Estadual nº15.175/2012;

§1º O CGAI receberá as propostas de classificação exclusivamente em formato eletrônico, via correio eletrônico ou sistema específico desenvolvido e divulgado para este fim pela CGE.

§2º O CGAI devolverá ao CSAI a proposta de classificação de informação sigilosa que não atenda ao disposto no inciso I.

§3º A convocação referida no inciso III deste artigo será feita pelo Coordenador do CGAI e, nessa ocasião, encaminhará a análise e opinião referidas no inciso II.

§4º Para cada proposta de classificação aprovada pelo CGAI será emitido um Termo de Classificação de Informação, conforme anexo I deste Regulamento, contendo no mínimo o disposto no Art.27 da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012, a descrição das razões de classificação e a referência à ata de reunião em que a matéria foi deliberada.

§5º As decisões de indeferimento sobre propostas de classificação de informações serão lavradas exclusivamente em ata de reunião.

Art.15. O procedimento de reavaliação de classificação de quaisquer informações secretas e ultrassecretas será iniciado mediante solicitação feita por:

I – quaisquer dos membros do CGAI;

II – quaisquer dos membros de CSAI, referente às suas informações classificadas como sigilosas; ou

III – quaisquer pessoas física ou jurídica.

§1º Em caso de não ocorrência de solicitações indicadas neste artigo, o primeiro procedimento de reavaliação iniciará em 11 de maio de 2014 com divulgação de resultado até o dia 11 de julho de 2014 e as reavaliações subsequentes observarão o disposto no Art.7º da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012.

§2º Os membros do CGAI ou CSAI realizarão as solicitações referidas nos incisos I e II mediante requerimento dirigido ao Coordenador do CGAI.

§3º As solicitações na forma do inciso III poderão ser feitas por meio de mensagem eletrônica registrado no Sistema de Ouvidoria (SOU), carta ou ofício dirigido ao Coordenador do CGAI.

§4º Deverão constar nas solicitações referidas neste artigo, sob pena de nulidade da solicitação:

- a) identificação do assunto sobre o qual versa a informação, inclusive número de referência da classificação como sigilosa, caso haja;
- b). o objeto da solicitação, podendo ser a desclassificação de informação sigilosa (parcial ou integral), modificação de grau de sigilo ou revisão de prazo;
- c). exposição de motivos, descrevendo as razões ou motivos que ensejam a desclassificação ou revisão de prazo;
- d). identificação do solicitante da reavaliação.

Art.16. Após observância do disposto no Art.15 deste Regulamento, o CGAI adotará as providências análogas ao procedimento de classificação de informações, descrito no Art.14 deste Regulamento, no que couber, mantendo ainda registros de reavaliações feitas.

Art.17. Em caso de decisão de desclassificação de informação sigilosa ou de qualquer alteração em classificação de informações realizadas pelo CGAI ou CEAI, o Coordenador do CGAI comunicará ao CSAI pertinente para atualização dos registros indicados no Art.29 da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art.18. Os recursos a indeferimento de acesso a informações ou a razões da negativa do acesso deverão ser feitos pelo requerente ou seu procurador no Sistema de Ouvidoria (SOU) ou requerimento dirigido ao CGAI por carta ou ofício, observando o disposto a seguir:

- I – identificação do pedido negado, incluindo o respectivo número de protocolo;
- II – identificação e assinatura do recorrente ou de quem o represente;
- III – redação do recurso, com exposição dos fatos e de seus fundamentos, explanando sobre descumprimento de prazos, procedimentos, negação indevida de acesso à informação, desclassificação de informação sigilosa requerida ou motivos para reexame; e
- IV – indicação de preferência de resposta por carta ou por meio do Sistema de Ouvidoria (SOU).

§1º Em caso de formulação do pedido feito pelo recorrente por meio do Sistema de Ouvidoria (SOU), esse poderá instruir o recurso apenas com o disposto no inciso III, uma vez que as demais informações estarão registradas no referido sistema, salvo em hipótese de dano, perda, indisponibilidade de dados ou acesso ao sistema, evento este que será cientificado pela CGE.

§2º O inciso IV deste artigo aplica-se apenas aos recursos enviados por meio de ofício ou carta o qual deverá conter ainda endereço para resposta. Em caso de formulação do pedido feito por meio do Sistema de Ouvidoria (SOU), a resposta será dada mediante o próprio sistema.

§3º Caso o recurso seja apresentado por terceiro, deverá constar no pedido procuração assinada pelo representado.

§4º É facultado ao recorrente a anexação de outros documentos que julgar convenientes ao recurso interposto.

§5º Em caso de recurso quanto a descumprimento de prazos e procedimentos, cabe ao recorrente a prova dos fatos que tenha alegado.

Art.19. Não serão admitidos recursos:

I – que não observem os requisitos do Art.18 deste Regulamento;

II – referente a órgão ou entidade não pertencente a estrutura do Poder Executivo do Estado do Ceará; ou

III – interpostos fora do prazo indicado no art.17 da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012.

Parágrafo Único. Cabe ao GTA orientar o recorrente quanto ao suprimento de eventuais falhas, exceto com relação ao mérito, para a elaboração de novo recurso.

Art.20. O prazo referido no §1º do Art.17 da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012, tem início a partir da data de efetivação do cadastro efetuado no Sistema de Ouvidoria (SOU).

§1º Os cadastros realizados em dia que não houver expediente, ou após o encerramento deste, terão como data de início o primeiro dia útil subsequente à data do pedido.

§2º Em caso de recurso feito por meio de ofício ou carta, esse será registrado pelo GTA no Sistema de Ouvidoria (SOU) até o dia útil subsequente ao seu recebimento na CGE, data a partir da qual iniciará a contagem no prazo indicado no caput deste artigo.

§3º A não efetuação do cadastro na forma indicada no parágrafo anterior não implicará postergação de data de início de prazo, o qual transcorrerá, nessa hipótese, a partir do dia útil subsequente ao recebimento do recurso na CGE, independente de cadastro no sistema referido.

Art.21. Recebido o recurso, e quando pertinente, o CGAI adotará as seguintes providências:

I – verificação de atendimento e adoção de providências relativas ao disposto nos Arts.19 e 20 deste Regulamento;

II – instrução do processo com todos os registros ou documentos relativos ao recurso;

III – convocação de reunião extraordinária e escolha de relator pelo Coordenador do CGAI;

IV – emissão e divulgação de análise e voto;

V – deliberação do CGAI;

VI – lavratura de decisão em ata, comunicação ao recorrente e desclassificação de informações e comunicação com o CSAI.

§1º A não adoção das providências indicadas nos incisos I a V deste artigo não impedirá a apreciação e deliberação do recurso interposto, devendo o Coordenador do CGAI apresentar o recurso para apreciação do CGAI ou adotar o previsto em §4º do Art.17 da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012.

§2º Para cada recurso deliberado constará um registro de decisão e, em caso de deferimento de recurso concernente a acesso à informação, constará na decisão prazo para o CSAI adotar providências para acesso, além de, quando couber, adoção dos procedimentos previstos no Art.18 deste regulamento.

§3º Na hipótese de indeferimento a recurso, na comunicação enviada ao recorrente deverá constar o teor da decisão, além de instruções detalhadas sobre a possibilidade de recurso, inclusive sobre formas e prazos.

§4º A comunicação em resposta ao recorrente, referida no inciso VI deste artigo, ocorrerá até o prazo final previsto no §1º do Art.17 da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012.

§5º Durante a apreciação de recursos o CGAI ou o GTA poderá convidar membros do CSAI para esclarecimentos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.22. Ao tomar conhecimento acerca de descumprimento de procedimentos e prazos previstos na Lei Federal nº12.527/2011 e na Lei Estadual nº15.175/2012, passível de sanções, o CGAI encaminhará ao órgão ou entidade responsável comunicação para apuração e outras providências necessárias, de acordo com a legislação aplicável.

Art.23. O Coordenador do CGAI poderá promover diligências ou solicitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, inclusive o inteiro teor de informações classificadas como sigilosas ou identificadas como pessoais, com o fito de instruir processo de recursos interpostos ou de classificação de informações, assim como para a realização de estudos e pesquisas, quando pertinente.

Art.24. O CGAI instituirá por meio de portaria os valores e forma de cobrança dos custos dos serviços e materiais indicados no.14 da Lei Estadual nº15.175/2012.

Art.25. O CGAI apoiará o CEAI em ações previstas no Art.36 da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012.

Art.26. A CGE proverá os recursos necessários, inclusive de infraestrutura e de tecnologia da informação e comunicação, para o adequado funcionamento e exercício de atribuições do CGAI e do GTA.

Art.27. A CGE manterá em seu sítio eletrônico, www.cge.ce.gov.br, link com o título “Resultados de Auditoria” contendo a relação dos órgãos e entidades estaduais e, em cada um destes, arquivos em formato “pdf” relativos aos resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores, em atendimento ao disposto no artigo 11, inciso VI, da Lei Estadual nº15.175.

Art.28. Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo CGAI.

Art.29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.30. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 25 dias do mês de junho de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Danilo Gurgel Serpa

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO

GABINETE DO GOVERNADOR

Arialdo de Mello Pinho

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Fernando Antônio Costa de Oliveira

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

João Alves de Melo

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

Joel Costa Brasil - Cel PM

SECRETÁRIO CHEFE DA CASA MILITAR

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO I, A QUE SE REFERE INCISO IV DO ART.14. TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE
INFORMAÇÃO ÓRGÃO/ENTIDADE PROPOSITORA:

GRAU DE SIGILO PROPOSTO:

TIPO DE DOCUMENTO(S):

FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:

RAZÕES PROPOSTAS PARA A CLASSIFICAÇÃO:

PRAZO PROPOSTO PARA RESTRIÇÃO DE ACESSO:

DELIBERAÇÃO/RAZÕES/DECISÃO:

Nº E DATA DE ATA DO CGAI:

GRAU DE SIGILO:

PRAZO DE RESTRIÇÃO DE ACESSO:

DATA DE CLASSIFICAÇÃO:

Coordenador do Comitê Gestor de Acesso à Informação
(Carimbo e assinatura)

Membro do Comitê Gestor de Acesso à Informação
(Carimbo e assinatura)

Membro do Comitê Gestor de Acesso à Informação
(Carimbo e assinatura)

Membro do Comitê Gestor de Acesso à Informação
(Carimbo e assinatura)

Membro do Comitê Gestor de Acesso à Informação
(Carimbo e assinatura)

Membro do Comitê Gestor de Acesso à Informação
(Carimbo e assinatura)

Membro do Comitê Gestor de Acesso à Informação
(Carimbo e assinatura)

DECRETO Nº31.258 , de 28 de junho de 2013.

DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, PARA OCUPAR CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO INTEGRANTES DA ESTRUTURA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, NO ÂMBITO DO CONTROLE INTERNO PREVENTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO que a cessão de servidor público para o exercício de cargo de direção e assessoramento de provimento em

comissão constitui ato de natureza discricionária, devendo ajustar-se aos superiores interesses da Administração Pública; e, CONSIDERANDO ser necessário disciplinar a cessão de servidores públicos do Poder Executivo estadual para ocupar os cargos de provimento em comissão criados pela Lei nº15.360, de 4 de junho de 2013, integrantes da estrutura da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, no âmbito do Controle Interno Preventivo, DECRETA:

Art.1º Os servidores públicos de órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará, selecionados para atuar nas atividades de Controle Interno Preventivo, nos termos do Art.3º da Lei nº15.360 de 4 de junho de 2013, poderão ser cedidos para a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

Parágrafo único: Os servidores cedidos nos termos do caput serão nomeados para o cargo de provimento em comissão de Articulador, símbolo DNS 3, e não terão prejuízo de seus vencimentos, salários, direitos e vantagens inerentes aos cargos efetivos ou funções de origem.

Art.2º Fica vedada a cessão de servidores públicos que se encontrarem cumprindo estágio probatório.

Art.3º Os procedimentos para formalização da cessão de trata este decreto devem observar os termos previstos no Art.8º do Decreto 28.619, de 07 de fevereiro de 2007 e suas alterações.

Art.4º Os casos omissos serão submetidos à apreciação e deliberação do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

Art.5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

em Fortaleza, aos 28 de junho de 2013.

José Jácome Carneiro Albuquerque

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

DECRETO Nº31.406, de 29 de janeiro de 2014.

REGULAMENTA AS ETAPAS DE IA IV DO ART.3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no Art.190-B, da Constituição Estadual de 1989, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a operacionalização do processo de transferência de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres, instituído pela Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012 e suas alterações, DECRETA:

Art.1º A transferência de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres deverá observar o disposto no art.190-B da Constituição Estadual, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, às regras definidas na Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, e ao disposto neste Decreto.

§1º As regras definidas neste Decreto regulamentam as seguintes etapas do processo de transferências de recursos de que trata o caput:

- I - Divulgação de Programas;
- II - Cadastramento de Parceiros;
- III - Seleção ou Aprovação de Plano de Trabalho;
- IV - Celebração do Convênio ou Instrumento Congênere.

§2º As regras estabelecidas para a etapa de que trata o inciso IV do §1º, incluem dispositivos sobre as alterações de Convênios e Instrumentos Congêneres.

§3º Para fins do disposto neste Decreto, aplicam-se os conceitos estabelecidos no Art.2º da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

§4º Agente político, referido no Art.6º, §3º e no Art.28, inciso IV, da Lei Complementar nº119/2012, é o detentor de cargo eletivo, eleito por mandatos transitórios, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, além de cargos de Ministros de Estado e de Secretários dos entes federativos.

TÍTULO I

DA DIVULGAÇÃO DE PROGRAMAS

Art.2º Compete à área responsável pelo planejamento do órgão ou entidade concedente divulgar os programas orçamentários que deverão ser executados em regime de parceria por meio de convênios ou instrumentos congêneres, mediante publicação nos seus sítios institucionais.

Parágrafo Único. A divulgação prevista no caput deverá ocorrer em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, nos termos do Art.4º da Lei Complementar nº119/2012 e incluirá as seguintes informações:

- I - Órgão ou entidade;
- II - Programa de Governo;
- III - Objetivo;
- IV - Macrorregião;
- V - Valor a ser executado por meio de parceria.

TÍTULO II

DO CADASTRAMENTO DE PARCEIROS

Art.3º A etapa de cadastramento no Cadastro Geral de Parceiros de que trata o Art.5º da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, e suas alterações, é obrigatória para fins de transferência de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres.

Art.4º Constarão ainda do Cadastro Geral de Parceiros:

I - As sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, para fins de celebração de Termo de Cooperação; e

II - Os intervenientes de convênios e instrumentos congêneres, independente da assunção da execução do objeto.

Art.5º A etapa de cadastramento de parceiros compreenderá as seguintes atividades:

I - Registro de Informações e Documentos;

II - Registro da Regularidade Cadastral.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

Art.6º Para fins de registro no Cadastro Geral de Parceiros deverão ser atendidas as exigências quanto as informações e documentos e constantes no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. Compete aos parceiros registrar e manter atualizadas as informações cadastrais para fins de seleção ou aprovação de planos de trabalho, celebração de convênios e instrumentos congêneres, inclusive aditivos, e recebimento de recursos financeiros.

CAPÍTULO II

DA REGULARIDADE CADASTRAL E DO REGISTRO DA INADIMPLÊNCIA

Seção I

Da Regularidade Cadastral

Art.7º A condição de regularidade do cadastro do parceiro será atribuída pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, mediante análise pelos Articuladores de Controle Interno, das informações e documentos exigidos no Anexo Único deste Decreto, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados a partir da data de registro pelo parceiro no sistema informatizado próprio.

§1º Além do disposto no caput, para a atribuição da regularidade cadastral do parceiro, serão apuradas e verificadas pela CGE o atendimento das seguintes exigências:

I - inexistência de débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;

II - adimplência junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos do disposto no Art.42 da Constituição Estadual, no caso de entes e entidades públicas;

III - atendimento pelos entes às exigências da Lei Complementar Federal nº131, de 27 de maio de 2009;

IV - disponibilização de informações ou documentos referentes à execução de convênios e congêneres solicitados pelos servidores dos órgãos e entidades concedentes e dos órgãos de controle, nos termos do Art.56 da Lei Complementar nº119/2012;

V - inexistência de Decisão Judicial prevendo a proibição do parceiro em conveniar com o Estado;

VI - adimplência com as contribuições do Seguro SAFRA, no caso de entes públicos, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

§2º Os parceiros serão informados, mediante notificação, das pendências relacionadas com informações e documentos fornecidos que comprometam a regularidade do cadastro, cabendo aos mesmos o seu saneamento.

§3º O não atendimento de quaisquer das exigências previstas neste artigo, nos termos da Lei Complementar nº119/2012, ensejará a irregularidade cadastral do parceiro, ficando o mesmo impedido de:

I - Ter Plano de Trabalho selecionado, nos termos do Art.11, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, e suas alterações;

II - celebrar novos Convênios e Instrumentos Congêneres, inclusive aditivos de valor, nos termos do Art.14 e §§2º e 3º do Art.22 da Lei Complementar 119, de 28 de dezembro de 2012, e suas alterações;

III - ter recursos liberados para a conta específica do convênio ou instrumento congênere, nos termos do Art.24, inciso I, da Lei Complementar 119, de 28 de dezembro de 2012 e suas alterações.

§4º A condição de regularidade ou irregularidade cadastral será atualizada, no mínimo, uma vez ao dia.

Art.8º Diante da constatação de que foram prestadas informações falsas ou apresentados documentos inidôneos, o parceiro terá seu cadastro invalidado.

Seção II

Do Registro da Inadimplência

Art.9º A condição de inadimplência do parceiro será devidamente registrada, pelo responsável pelo acompanhamento do convênio ou instrumento congênere, em sistema informatizado próprio.

§1º Será considerado inadimplente o conveniente que:

I - deixar de devolver os saldos financeiros remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência ou rescisão; II – deixar de apresentar a prestação de contas até 60 (sessenta) dias após o término da vigência;

III – tiver a prestação de contas reprovada pelo concedente;

IV - tiver o convênio ou instrumento congênere rescindido nos termos do Art.33, §2º, da Lei Complementar nº119/2012.

§2º A condição de adimplência ou inadimplência será atualizada, no mínimo, uma vez ao dia.

TÍTULO III

DA SELEÇÃO OU APROVAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO

Art.10. A etapa de seleção de Plano de Trabalho é obrigatória para a celebração de parcerias por meio de convênios e instrumentos congêneres com pessoas jurídicas do setor privado, inclusive as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e com pessoas físicas, e deverá ser precedida de autorização legislativa por meio de Lei Específica, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

§1º A obrigatoriedade de seleção prevista no caput não se aplica nos casos em que a lei autorizativa:

I - indicar as pessoas jurídicas do setor privado ou as pessoas físicas para as quais serão transferidos os recursos financeiros;

II - tratar de programas executados pelos órgãos elencados no Art.10, alíneas a e b, da Lei nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007, objetivando a execução de projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, respeitadas as competências institucionais dos referidos órgãos.

§2º A etapa da seleção prevista no caput é facultativa para a celebração de parcerias por meio de convênios e instrumentos congêneres com entes ou entidades públicas, salvo nos casos em que lei específica dispuser em contrário.

Art.11. A etapa de aprovação de Plano de Trabalho aplica-se à celebração de parceria por meio de convênios e instrumentos congêneres, firmada com os seguintes parceiros:

I - entes e entidades públicas;

II - empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal;

III - pessoas jurídicas do setor privado e pessoas físicas, inclusive as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP nos casos em que a lei específica autorizadora:

a) indicar as pessoas jurídicas do setor privado ou as pessoas físicas para as quais serão transferidos os recursos financeiros;

b) tratar de programas executados pelos órgãos elencados no Art.10, alíneas a e b, da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, objetivando a execução de projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, respeitadas as competências institucionais dos referidos órgãos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a transferência para entes e entidades públicas poderá ser precedida de processo de seleção, situação em que deverão ser observadas as atividades previstas no Art.12, inciso I, alíneas “a” a “h” deste Decreto.

Art.12. A etapa de seleção ou aprovação de Plano de Trabalho para fins de celebração de convênios e instrumentos congêneres compreenderá as seguintes atividades:

I - Seleção de Plano de Trabalho:

a) Elaboração do Termo de Referência;

b) autorização por Lei específica, quando for o caso;

c) elaboração de Parecer Jurídico;

d) autorização e divulgação do Termo de Referência

e) apresentação de Plano de Trabalho;

f) análise Técnica para Seleção de Plano de Trabalho;

g) vistoria Física, quando for o caso

h) homologação da Seleção de Plano de Trabalho.

II - Aprovação de Plano de Trabalho:

a) Previsão Orçamentária;

b) Autorização por Lei específica, quando for o caso;

c) Elaboração de Parecer Jurídico;

d) Apresentação de Plano de Trabalho;

- e) Análise Técnica para Aprovação de Plano de Trabalho;
- f) Vistoria Física, quando for o caso;
- g) Aprovação do Plano de Trabalho.

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art.13. Compete à área responsável pela coordenação da ação ou projeto que será objeto de parceria por meio de convênio ou congênere elaborar e cadastrar no sistema informatizado próprio, Termo de Referência contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - Órgão ou entidade;
- II - Programa orçamentário;
- III - Objeto;
- IV - Justificativa;
- V - Metas físicas e financeiras;
- VI - Público-alvo;
- VII - Macrorregião;
- VIII - Período de execução;
- IX - Valor total;
- X - Classificação Orçamentária;
- XI - Ação ou projeto prioritário (MAPP);
- XII - Requisitos exigidos do parceiro quanto à qualificação técnica e capacidade operacional;
- XIII - Critérios de seleção;
- XIV - Prazos para apresentação de Planos de Trabalho pelos parceiros, para divulgação de resultado da seleção e para interposição de recursos;
- XV - Regra de Contrapartida, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

§1º Compete à área responsável pelo planejamento do órgão ou entidade concedente indicar no Termo de Referência a ação ou projeto prioritário (MAPP) e a classificação orçamentária correspondentes.

§2º Nos casos de obras e projetos de engenharia com padronização estabelecida pelo órgão ou entidade concedente, deverão ser anexados ao Termo de Referência os projetos básico e executivo.

CAPÍTULO II DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.14. Compete à área responsável pelo planejamento do órgão ou entidade concedente indicar a classificação orçamentária e a ação ou projeto prioritário (MAPP) que suportarão as despesas do Plano de Trabalho.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA

Art.15. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente elaborar e encaminhar à Procuradoria Geral do Estado a proposta de mensagem e projeto de lei, com vistas à obtenção da autorização legislativa para transferência de recursos para pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas, por meio de convênios e congêneres.

§1º Previamente ao encaminhamento do projeto de lei à Procuradoria Geral do Estado, o mesmo deverá ser autorizado pelo Ordenador de Despesa do órgão ou entidade concedente.

§2º A proposta de lei de que trata o caput deverá indicar, no mínimo:

- I - órgão concedente;
- II - programa de governo;
- III - ação vinculada ao programa;
- IV - valores a serem transferidos;
- V - público alvo.

Art.16. Compete à Procuradoria Geral do Estado providenciar a assinatura e o encaminhamento do projeto de lei de que trata o artigo anterior à Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único. Após a sanção da Lei, serão registradas em sistema corporativo correspondente, as seguintes informações:

I - Pela Procuradoria Geral do Estado:

- a) número e data da lei; e
- b) data de publicação no Diário Oficial do Estado.

II - Pela área responsável pelo Assessoramento Jurídico do órgão concedente:

- a) programa orçamentário;
- b) ação vinculada ao programa;
- c) valores a serem transferidos, por programa e ação;
- d) identificação do parceiro, quando a lei indicar.

Art.17. Compete a área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente, por ocasião da emissão do parecer jurídico de que trata o Art.18 deste decreto, efetuar no sistema informatizado próprio, as seguintes vinculações à Lei autorizativa:

I - No caso de seleção de Plano de trabalho, vincular o Termo de Referência; e

II - No caso de aprovação de Plano de Trabalho, vincular o próprio Plano de Trabalho.

CAPÍTULO IV DO PARECER JURÍDICO

Art.18. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente emitir, parecer jurídico quanto à aderência do processo de transferência de recursos à legislação vigente, em especial às exigências estabelecidas da Lei Complementar nº119/2012, às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao disposto neste Decreto.

CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art.19. Compete ao ordenador de despesas do órgão ou entidade concedente autorizar, por meio de sistema informatizado próprio, a divulgação do Termo de Referência.

Parágrafo Único. A autorização prevista no caput está condicionada à previsão de recursos orçamentários para o exercício financeiro corrente, em nível de órgão ou entidade, programa orçamentário, classificação da ação e grupo de fonte, observados os conceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Art.20. Compete à área administrativa do órgão ou entidade concedente divulgar o Termo de Referência, mediante publicação de Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse.

§1º O Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse, tendo como anexo o Termo de Referência, conterá, expressamente:

I - o prazo para apresentação de Plano de Trabalho;

II - os critérios de seleção;

III - os requisitos exigidos do parceiro quanto à qualificação técnica e capacidade operacional;

IV - o prazo para divulgação do resultado da seleção;

V - o prazo para apresentação de recursos.

§2º O prazo estabelecido no Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse para apresentação de Plano de Trabalho poderá ser prorrogado a critério do ordenador de despesa do órgão ou entidade concedente.

§3º A divulgação do Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse implicará a pré-reserva do orçamento para o exercício corrente, devendo ser informada a previsão para os demais exercícios, de acordo com a classificação orçamentária, quando for o caso.

§4º A pré-reserva orçamentária contemplará o órgão, o programa, a classificação da ação e o grupo de fonte.

§5º O Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse terá seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado e será disponibilizado na rede mundial de computadores, no sítio do órgão ou entidade concedente.

CAPÍTULO VI DA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO

Art.21. Compete ao parceiro elaborar e apresentar, Plano de Trabalho para fins de celebração de parceria por meio de convênios e instrumentos congêneres.

Art.22. O Plano de Trabalho apresentado pelo parceiro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do parceiro interessado;

II - identificação do interveniente, quando houver, indicando se o mesmo será o executor;

III - identificação do objeto a ser executado;

IV - metas a serem atingidas;

V - etapas ou fases de execução;

VI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

VII - cronograma de desembolso, incluindo os recursos de contrapartida quando houver, indicando a meta física, o mês e o exercício financeiro;

VIII - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim, da conclusão das etapas programadas;

IX - valor global do Plano de Trabalho;

X - valor da contrapartida financeira, quando houver;

XI - valor da contrapartida de bens e serviços, quando houver.

Parágrafo Único. Após a apresentação do Plano de Trabalho o mesmo não poderá ser alterado, salvo por solicitação do órgão ou entidade concedente.

Art.23. No caso de seleção de Plano de Trabalho, além das exigências do artigo anterior, deverá ser observado o seguinte:

- I - apresentação no prazo estabelecido no Aviso de Solicitação de Manifestação;
- II - comprovação pelo parceiro do atendimento aos requisitos de qualificação técnica e capacidade operacional exigidos no Termo de Referência;
- III - vinculação, ao Termo de Referência, permitida a vinculação de apenas 1 (um) Plano de Trabalho por Termo de Referência.

Art.24. No caso de aprovação de Plano de Trabalho, além das exigências do Art.21 deste Decreto, excepcionalmente, os Planos de Trabalho que tenham por objeto a celebração de Termo de Responsabilidade para execução de ações no âmbito do Programa de Transporte Escolar, instituído pela Lei nº14.025/2007, e para celebração de Termo de Cooperação com empresa pública e sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, poderão ser elaborados pelo órgão ou entidade concedente.

CAPÍTULO VII

DA ANÁLISE TÉCNICA PARA SELEÇÃO OU APROVAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO

Art.25. Compete à área responsável pela coordenação da ação ou projeto que será objeto de parceria por meio de convênios e congêneres a análise do Plano de Trabalho apresentado pelo parceiro.

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que o Plano de Trabalho é elaborado pelo órgão ou entidade concedente.

Art.26. No caso de Análise Técnica para seleção de Plano de Trabalho, deverá ser observado o seguinte:

- I - A análise será realizada por meio de Matriz de Avaliação para fins de verificação do atendimento pelo parceiro dos critérios de seleção e dos requisitos de qualificação técnica e capacidade operacional estabelecidos no Termo de Referência;
- II - A Matriz de Avaliação prevista no inciso anterior conterá a pontuação e os pesos correspondentes para cada um dos critérios e requisitos estabelecidos no Termo de Referência;
- III - A análise poderá ser realizada por comissão, sendo obrigatória a participação de representante da área responsável pela elaboração do Termo de Referência;
- IV - O resultado da análise será divulgado na rede mundial de computadores, no sítio do órgão ou entidade concedente, contendo a classificação da pontuação obtida na Matriz de Avaliação, em ordem decrescente, até o limite do valor do Termo de Referência, bem como o prazo para apresentação de recursos;
- V - Compete aos responsáveis pela análise do Plano de Trabalho proceder ao julgamento dos recursos apresentados.

Art.27. A Análise Técnica para aprovação de Plano de Trabalho, deverá considerar os aspectos técnicos do objeto da parceria e a sua exeqüibilidade e será formalizada por meio de parecer técnico.

CAPÍTULO VIII

DA VISTORIA FÍSICA

Art.28. Compete ao responsável pela fiscalização do órgão concedente realizar vistoria física na sede da pessoa jurídica de direito privado, cujo Plano de Trabalho tenha sido selecionado ou aprovado, para comprovação do seu regular funcionamento.

§1º A vistoria prevista no caput será formalizada por meio de Nota de Vistoria, que deverá considerar os seguintes aspectos:

I - instalações físicas;

II - condições de funcionamento;

III - representatividade junto a comunidade;

IV - fidedignidade das informações e documentos cadastrais.

§2º A vistoria física será validada anualmente, a partir das atividades de fiscalização dos convênios e congêneres em execução, sem prejuízo da atuação do Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo.

§3º Fica dispensada da vistoria prevista no caput as empresas públicas e sociedades de economia mista, para fins de celebração de Termo de Cooperação.

CAPÍTULO IX

DA HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE PLANO DE TRABALHO

Art.29. O resultado da seleção de Plano de Trabalho deverá ser homologado pelo ordenador de despesa e publicado na rede mundial de computadores, no sítio do órgão ou entidade concedente.

Parágrafo Único. Além da publicidade prevista no caput, o resultado da seleção terá seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO X

DA APROVAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO

Art.30. O Plano de Trabalho com análise técnica e vistoria física favoráveis será aprovado pelo Ordenador de Despesa do Órgão ou entidade concedente.

§1º A aprovação de plano de Trabalho está condicionada à previsão de recursos orçamentários para o exercício financeiro corrente, em nível de órgão ou entidade, programa orçamentário, classificação da ação e grupo de fonte, observados os conceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

§2º O resultado da aprovação prevista no caput será divulgado na rede mundial de computadores, no sítio do órgão ou entidade concedente.

§3º Os Planos de Trabalho apresentados para celebração de parceria no âmbito do Programa de Cooperação Federativa, instituído pelo Decreto nº28.841, de 24 de agosto de 2007, deverão ser aprovados pelo Comitê Gestor do Programa de Cooperação Federativa.

TÍTULO IV

DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art.31. A celebração de convênios e instrumentos congêneres que implique a transferência de recursos financeiros somente poderá ser efetivada com parceiros cujos Planos de Trabalho tenham sido selecionados ou aprovados, nos termos dos Arts.8º, 10 e 11, da Lei Complementar Estadual nº119/2012.

§1º Os instrumentos congêneres de que trata o caput compreendem, exclusivamente, os seguintes:

I - Termo de Ajuste celebrado com prefeitura municipal no âmbito do Programa de Cooperação Federativa instituído pelo Decreto nº28.841/2007;

II - Termo de Parceria firmado com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);

III - Termo de Responsabilidade firmado com prefeitura municipal para ações de transporte escolar de que trata a Lei nº14.025/2007;

IV - Termo de Cooperação firmado com empresa pública e sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal.

§2º A instituição de novos instrumentos congêneres pelos órgãos e entidades concedentes deverá ser submetida à aprovação da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE).

Art.32. Para a celebração de convênios e instrumentos congêneres será exigida a regularidade cadastral e a adimplência do conveniente e do interveniente, quando este assumir a execução do objeto, nos termos do Art.14 da Lei Complementar nº119/2012.

Art.33. Os convênios e instrumentos congêneres celebrados pelos órgãos e entidades estaduais, inclusive termos aditivos, terão como vigência o respectivo crédito orçamentário.

§1º Excepcionalmente, os convênios e instrumentos congêneres, inclusive termos aditivos, celebrados para execução de ações de natureza continuada e de metas estabelecidas no Plano Plurianual, poderão ter vigência superior à estabelecida no caput, limitada à vigência do referido Plano.

§2º O cronograma de desembolso do Plano de Trabalho dos convênios ou instrumentos congêneres celebrados deverá respeitar a capacidade de execução do objeto pelo conveniente e a disponibilidade financeira do concedente, em consonância com os limites financeiros estabelecidos pelo Conselho de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (COGERF).

Art.34. A etapa de celebração de convênios e instrumentos congêneres compreenderá as seguintes atividades:

I - elaboração do Instrumento;

II - aprovação da ação ou projeto prioritário (MAPP);

III - solicitação de limite financeiro;

IV - emissão do Parecer Jurídico;

V - formalização do instrumento;

VI - publicidade do instrumento.

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO DO INSTRUMENTO

Art.35. Compete à área administrativa do órgão ou entidade concedente a elaboração da minuta de convênio e instrumento congênere, que deverá conter, no mínimo, cláusulas dispendo sobre:

I - o objeto e seus elementos característicos, em conformidade com o Plano de Trabalho;

- II - as obrigações de cada um dos partícipes;
- III - a contrapartida, quando houver;
- IV - a vigência;
- V - a classificação orçamentária da despesa;
- VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos na legislação;
- VII - a obrigação do conveniente de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do convênio ou instrumento congênere em instituição bancária oficial;
- VIII - a definição, se for o caso, do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento;
- IX - a faculdade da parceira ser rescindida por acordo entre os partícipes, a qualquer tempo e, unilateralmente, pelo Estado do Ceará, no caso de inadimplemento de qualquer das cláusulas do instrumento;
- X - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução do instrumento;
- XI - a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos;
- XII - o prazo para apresentação da prestação de contas;
- XIII - as condições para liberação dos recursos;
- XIV - a designação do Gestor e do Fiscal do convênio ou instrumento congênere.

CAPÍTULO II

DA APROVAÇÃO DA AÇÃO OU PROJETO PRIORITÁRIO (MAPP)

Art.36. Compete ao titular do órgão ou entidade concedente fazer gestão para a aprovação da Ação ou Projeto Prioritário (MAPP).

Parágrafo único. O cronograma de desembolso do Plano de Trabalho deverá observar os recursos autorizados no MAPP, por exercício e grupo de fonte.

CAPÍTULO III

DA SOLICITAÇÃO DE LIMITE FINANCEIRO

Art.37. Compete à área responsável pela gestão financeira do órgão ou entidade concedente providenciar a solicitação de limite financeiro ao COGERF, após a aprovação da ação ou projeto prioritário (MAPP).

Parágrafo Único. A solicitação prevista no caput deverá ser encaminhada observando as normas expedidas pelo COGERF.

Art.38. Compete à área responsável pela gestão financeira do órgão ou entidade concedente providenciar junto a Secretaria da Fazenda a abertura de conta bancária específica do convênio ou instrumento congênere em instituição financeira pública.

CAPÍTULO IV

DO PARECER JURÍDICO

Art.39. Compete a área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente emitir parecer jurídico quanto à aderência da minuta do convênio ou instrumento congênere à legislação vigente, em especial às regras estabelecidas na Lei Complementar nº119/2012, as condições e exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao disposto neste Decreto, verificando notadamente:

- I - autorização em Lei específica, quando for o caso;
- II - seleção ou aprovação do Plano de Trabalho;

III - classificação orçamentária;

IV - ação ou projeto prioritário aprovado;

V - limite financeiro concedido;

VI - conta bancária específica;

VII - regularidade cadastral do conveniente e do interveniente, quando este assumir a execução do objeto;

VIII - adimplência do conveniente e do interveniente, quando este assumir a execução do objeto.

Parágrafo único. O parecer jurídico previsto no caput, deverá indicar, quando for o caso, as situações de excepcionalidade no atendimento às exigências previstas nos incisos VII e VIII, nos termos do Art. 51 da Lei Complementar nº119/2012, conforme segue:

I - às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual, durante o período que estas subsistirem;

II - à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO V

DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO

Art.40. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente elaborar o termo final do convênio ou instrumento congênere para formalização pelo ordenador de despesas.

Art.41. A formalização da celebração do convênio ou instrumento congênere dar-se-á pela assinatura dos partícipes, devendo a data de assinatura ser considerada como a de início da vigência.

Parágrafo único. A formalização do convênio ou instrumento congênere implicará a reserva da dotação orçamentária específica para o exercício corrente, devendo ser informada a previsão para os demais exercícios, de acordo com a classificação orçamentária, quando for o caso.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE

Art.42. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente providenciar a publicação da íntegra do convênio ou instrumento congênere formalizado, inclusive termo aditivo, no Portal da Transparência do Estado do Ceará, nos termos do Art.17 da Lei Complementar Estadual nº119/2012.

§1º Para fins do disposto no caput, considera-se íntegra do convênio ou instrumento congênere, além do seu inteiro teor, o correspondente Plano de Trabalho e seus anexos, devidamente assinados pelas partes.

§2º A publicidade de que trata o caput, antecederá obrigatoriamente à publicação resumida dos instrumentos na imprensa oficial e conferirá integral eficácia aos instrumentos celebrados para fins do início da liberação de recursos pelo concedente e da execução pelo conveniente, nos termos do Art.18 da Lei Complementar Estadual nº119/2012.

Art.43. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente elaborar e encaminhar para publicação na imprensa oficial o extrato do convênio ou instrumento congênere.

Art.44. Compete ao órgão central de controle interno do Poder Executivo encaminhar diariamente ao Tribunal de Contas do Estado, as informações previstas no Art.50, em meio eletrônico, nos termos do Art.19 da Lei Complementar Estadual nº119/2012.

TÍTULO V DAS ALTERAÇÕES DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art.45. As alterações de convênios e instrumentos congêneres serão efetivadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento.

Parágrafo único. As alterações por meio de Termo Aditivo compreenderão as seguintes atividades:

- I – Solicitação de Alteração;
- II - Vinculação Orçamentária e Financeira;
- III - Elaboração do Termo Aditivo;
- IV - Parecer Jurídico;
- V - Formalização do Termo Aditivo;
- VI - Publicidade.

CAPÍTULO I DA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO

Art.46. Compete ao gestor do convênio ou instrumento congênere solicitar ao ordenador de despesa do órgão ou entidade concedente a autorização para celebração de Termo Aditivo.

Parágrafo único. A solicitação de alteração poderá ocorrer de ofício ou por demanda do parceiro, devendo ser acompanhada de justificativa e análise do gestor da área responsável pela ação ou projeto em execução por meio do convênio ou instrumento congênere.

CAPÍTULO II DA VINCULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art.47. Quando o Termo Aditivo do convênio ou instrumento congênere implicar alteração de valor, a área responsável pelo planejamento do concedente deverá providenciar a adequação da Ação ou Projeto Prioritário (MAPP), do orçamento e do limite financeiro.

§1º Compete ao titular do órgão ou entidade concedente fazer gestão para a autorização de acréscimo de valor na Ação ou Projeto Prioritário (MAPP), quando necessário.

§2º Compete à área responsável pelo planejamento do órgão ou entidade concedente providenciar a adequação orçamentária necessária à celebração do Termo Aditivo.

§3º Compete à área responsável pela gestão financeira do órgão ou entidade concedente providenciar a solicitação de limite financeiro ao Conselho de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (COGERF), após a aprovação da ação ou projeto prioritário (MAPP).

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DO ADITIVO

Art.48. Compete à área administrativa do órgão ou entidade concedente a elaboração da minuta de Termo Aditivo ao convênio ou instrumento congênere, que deverá conter expressamente as cláusulas objeto de alteração.

CAPÍTULO IV DO PARECER JURÍDICO

Art.49. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente emitir parecer jurídico quanto à aderência da minuta do Termo Aditivo à legislação vigente, em especial às regras estabelecidas na Lei Complementar nº119/2012, as condições e exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao disposto neste Decreto, verificando notadamente:

- I - saldo autorizado em lei específica, quando houver;
- II - classificação orçamentária;
- III - ação ou projeto prioritário aprovado;
- IV - limite financeiro concedido;
- V - regularidade cadastral do conveniente e do interveniente, quando este assumir a execução do objeto;
- VI - adimplência do conveniente e do interveniente, quando este assumir a execução do objeto. Parágrafo único. O parecer jurídico previsto no caput, deverá indicar, quando for o caso, as situações de excepcionalidade no atendimento às exigências previstas nos incisos V e VI, nos termos do Art.51 da Lei Complementar nº119/2012, conforme segue:
 - I - às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual, durante o período que estas subsistirem;
 - II - à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO V DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO

Art.50. A formalização de Termo Aditivo dar-se-á pela assinatura dos partícipes, devendo a data de assinatura ser considerada como a de início da vigência.

Parágrafo único. A formalização do Termo Aditivo ao convênio ou instrumento congênere implicará a reserva da dotação orçamentária específica para o exercício corrente, devendo ser informada a previsão para os demais exercícios, de acordo com a classificação orçamentária, quando for o caso.

CAPÍTULO VI DA PUBLICIDADE

Art.51. Compete a área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente providenciar a publicação da íntegra do Termo Aditivo no Portal da Transparência do Estado do Ceará, nos termos do Art.17 da Lei Complementar Estadual nº119/2012.

§1º Para fins do disposto no caput, considera-se íntegra do Termo Aditivo e além do seu inteiro teor, o correspondente plano de trabalho e seus anexos, devidamente assinados.

§2º A publicidade de que trata o caput, antecederá obrigatoriamente a publicação resumida na imprensa oficial e conferirá integral eficácia para fins do início da liberação de recursos pelo concedente e da execução pelo conveniente, nos termos do art.18 da Lei Complementar Estadual nº119/2012.

Art.52. Compete à área responsável pelo assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente elaborar e encaminhar para publicação na imprensa oficial o extrato do convênio ou instrumento congênere.

CAPÍTULO VII DO APOSTILAMENTO

Art.53. Serão formalizadas por meio de apostilamento as alterações em convênios e instrumentos congêneres motivadas pelas seguintes situações:

- I - prorrogação de ofício por atraso na liberação de recursos financeiros previstos no cronograma, motivado exclusivamente pelo concedente;
- II - alteração da classificação orçamentária;
- III - alteração do gestor ou do fiscal do instrumento.

§1º O apostilamento deverá ser efetivado na vigência do instrumento, assegurada a publicação da sua íntegra no Portal da Transparência do Estado do Ceará, nos termos do Art.17 da Lei Complementar Estadual nº119/2012.

§2º Fica dispensada a publicação do apostilamento na Imprensa Oficial.

Art.54. O apostilamento relativo à prorrogação de ofício, previsto no inciso I do artigo anterior, deverá corresponder ao período de atraso na liberação de recursos financeiros, limitado ao prazo estabelecido no caput e §1º do art.15 da Lei Complementar 119/2012.

Parágrafo único. Configura o atraso de que trata o caput a liberação parcial de valores previstos no cronograma de desembolso.

Art.55. Compete ao Gestor do Instrumento providenciar o apostilamento do convênio ou instrumento congênere.

§1º O apostilamento em decorrência de alteração da classificação orçamentária será submetido à área responsável pelo planejamento do órgão ou entidade concedente.

§2º O apostilamento que implique a alteração do gestor ou do fiscal do instrumento deverá ser autorizado pelo ordenador de despesa.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.56. Os convênios e instrumentos congêneres, celebrados até 31 de dezembro de 2013, estão subordinados, até o final da sua vigência, às seguintes normas:

- I - Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente na data de celebração do instrumento, para as etapas de seleção e celebração;
- II - Instrução Normativa Conjunta SECON-SEFAZ-SEPLAN nº1, de 27 de janeiro de 2005, Decreto Estadual nº28.841, de 27 de agosto de 2007, e Instrução Normativa Conjunta SECON-SEFAZSEPLAG nº3, de 16 de junho de 2008, e suas alterações, para as etapas de execução, acompanhamento, fiscalização e prestação ou tomada de contas.

Art.57. Os convênios e instrumentos congêneres, celebrados no período de 01 de janeiro a 31 de março de 2014, estão subordinados, até o final da sua vigência, às seguintes normas:

- I - para as etapas de divulgação de programas, cadastramento de parceiro, aprovação ou seleção de Plano de Trabalho e celebração:
 - a) Lei nº15.406, de 25 de julho de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias);

- b) Lei Complementar nº119/2012 e regulamentações, inclusive este Decreto;
II - para as etapas de execução, acompanhamento, fiscalização e prestação ou tomada de contas:
a) Instrução Normativa Conjunta SECON-SEFAZ-SEPLAN nº1, de 27 de janeiro de 2005, ou
b) Decreto Estadual nº28.841, de 27 de agosto de 2007, e Instrução Normativa Conjunta SECON-SEFAZ-SEPLAG nº3, de 16 de junho de 2008, e suas alterações.

Art.58. Os convênios e instrumentos congêneres celebrados apartir de 01 de abril de 2014, estão subordinados até o final da sua vigência, para todas as etapas do processo, instituídas pelo Art.3º da Lei Complementar nº119/2012, às seguintes normas:

- I - Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente na data da celebração do instrumento; e
II - Lei Complementar nº119/2012 e regulamentações, inclusive este Decreto.

Art.59. A inadimplência decorrente da execução de convênios e instrumentos congêneres celebrados nos termos dos Arts.56 e 57 deste Decreto, deverá ser devidamente registrada no cadastro do parceiro.

Art.60. As disposições deste Decreto poderão ser excepcionadas naquilo que for necessário para o atendimento das exigências ou regras próprias dos órgãos financiadores, nos termos do art.50 da Lei Complementar nº119/2012.

Art.61. As exigências de regularidade cadastral e de adimplência previstas neste Decreto não se aplicam para transferência de recursos financeiros para entes e entidades públicas, quando destinados a atender, exclusivamente, às situações de emergência ou calamidade pública reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual e à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social.

Art.62. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento e considerarse-ão os dias consecutivos.

Art.63. Os agentes designados para a fiscalização e o acompanhamento da execução dos convênios e instrumentos congêneres são responsáveis pelos seus atos, respondendo, para todos os efeitos, pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo.

Art.64. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado poderá expedir normas complementares necessárias à operacionalização deste Decreto.

Art.65. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.66. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 dias do mês de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
João Alves de Melo
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

DECRETO Nº31.468, de 23 de abril de 2014.

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº31.406, DE 29 DE JANEIRO DE 2014, QUE REGULAMENTA AS ETAPAS DE I A IV DO ART.3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto no art.190-B, da Constituição Estadual de 1989, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a operacionalização do processo de transferência de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres, instituído pela Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012 e suas alterações,
DECRETA:

Art.1º. O §4º do artigo 1º do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§4º. Agente político, referido no art.6º, §3º e no art.29, inciso IV da Lei Complementar nº119/2012, é o detentor de cargo eletivo, eleito por mandatos transitórios, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, além de cargos de Ministros de Estado e de Secretários dos entes federativos.” (NR)

Art.2º. O inciso II do artigo 5º do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

II. Validação das Informações e Documentos;” (NR)

Art.3º. Fica inserido o inciso III ao artigo 5º do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 com a seguinte redação:

“Art.5º.....

III. Atribuição da Regularidade Cadastral.” (NR)

Art.4º. O Capítulo I do Título I, o caput e o parágrafo único do artigo 6º do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passam a vigorar com as seguintes redações:

“CAPÍTULO I

DO REGISTRO E VALIDAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

Art.6º. Compete aos parceiros registrar e manter atualizadas as informações cadastrais previstas no Anexo Único deste Decreto, para fins de seleção ou aprovação de planos de trabalho, celebração de convênios e instrumentos congêneres, inclusive aditivos, e recebimento de recursos financeiros.

Parágrafo único. A validação do cadastro do parceiro será realizada pela Controladoria e Ouvidoria Geral do estado – CGE, mediante verificação do atendimento aos requisitos estabelecidos no Anexo Único deste Decreto, quanto às informações e documentos atinentes à identificação do parceiro.” (NR)

Art.5º. Fica inserido o Artigo 6º-A e seu parágrafo único no Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014, com a seguinte redação:

“Art.6º-A. Diante da constatação de que foram prestadas informações inconsistentes ou apresentados documentos ilegíveis ou inidôneos, o parceiro terá seu cadastro invalidado e será notificado para saneamento das pendências.

§1º. A pendência que ocasionou a invalidação do cadastro deverá ser saneada pelo parceiro até a data da assinatura do convênio ou instrumento congênere. §2º. Excepcionalmente, a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, na condição de gestora do Cadastro Geral de Parceiros, poderá registrar informações e documentos com vistas ao saneamento de pendências e consequente validação do cadastro do parceiro.” (NR)

Art.6º. O caput, o inciso II do §3º e o §4º do artigo 7º do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.7º A condição de regularidade cadastral do parceiro será atribuída pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado mediante verificação da documentação exigida no Anexo Único deste Decreto.

.....

§3º.....

I -.....

II - celebrar novos Convênios e Instrumentos Congêneres, inclusive aditivos de valor, nos termos do Art.14 e §2º do Art.22 da Lei Complementar 119, de 28 de dezembro de 2012, e suas alterações;

.....

§4º A condição de regularidade cadastral deverá ser verificada, complementarmente, pelo concedente, na data da assinatura do convênio ou instrumento congênere.” (NR)

Art.7º. O artigo 9º do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º A condição de inadimplência do parceiro será atribuída pelo responsável pelo acompanhamento do convênio ou instrumento congênere no órgão concedente.

Parágrafo único. Será considerado inadimplente o conveniente que:

I - deixar de devolver os saldos financeiros remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência ou rescisão;

II – deixar de apresentar a prestação de contas até 60 (sessenta) dias após o término da vigência;

III – tiver a prestação de contas reprovada pelo concedente;” (NR)

Art.8º. O §1º do artigo 20 do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....

§1º O Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse, conterá, expressamente:

I - o endereço eletrônico para obtenção da íntegra do Termo de Referência;

II - o período de apresentação dos Planos de Trabalho;

III - o prazo para divulgação do resultado da seleção;

IV - o prazo para apresentação de recursos.” (NR)

Art.9º. O §1º do artigo 28 do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28..... §1º A vistoria prevista no caput será formalizada por meio de Nota de Vistoria, que deverá considerar o local e as condições de funcionamento.....” (NR)

Art.10. O §2º do artigo 33 do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.33.....

§2º O cronograma de desembolso do Plano de Trabalho dos convênios ou instrumentos congêneres celebrados deverá respeitar a capacidade de execução do objeto pelo conveniente e a disponibilidade financeira do concedente, em consonância com os limites financeiros estabelecidos pelo Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (COGERF).” (NR)

Art.11. O artigo 38 do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.38. Compete à área responsável pela gestão financeira do órgão ou entidade concedente fazer gestão junto ao conveniente para providenciar a abertura da conta bancária específica do convênio ou instrumento congênere.” (NR)

Art.12. O artigo 44 do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.44. Compete ao órgão central de controle interno do Poder Executivo disponibilizar ao Tribunal de Contas do Estado, em meio eletrônico, as informações previstas no art.17 da Lei Complementar Estadual nº119/2012.” (NR)

Art.13. O §3º do artigo 47 do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.47.....

§3º Compete à área responsável pela gestão financeira do órgão ou entidade concedente providenciar a solicitação de limite financeiro ao Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal (COGERF), após a aprovação do projeto MAPP.” (NR)

Art.14. Fica inserida a alínea c ao inciso II do artigo 57, e alterado o caput do mesmo artigo do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.57. Os convênios e instrumentos congêneres, celebrados no período de 01 de janeiro a 31 de julho de 2014, estão subordinados, até o final da sua vigência, às seguintes normas:

I -.....

II -.....

c) Lei Estadual nº14.025, de 17 de dezembro de 2007 e Decreto Estadual nº29.239, de 17 de março de 2008.” (NR)

Art.15. O caput do artigo 58 do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.58. Os convênios e instrumentos congêneres celebrados a partir de 01 de agosto de 2014, estão subordinados, até o final da sua vigência, para todas as etapas do processo instituídas pelo art.3º da Lei Complementar nº119/2012, às seguintes normas:” (NR)

Art.16. O Anexo Único do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014 passa a vigorar com a redação do Anexo Único do presente Decreto.

Art.17. Ficam revogados o inciso I do §1º e o §2º do artigo 7º e o artigo 8º do Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014.

Art.18. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 30 de janeiro de 2014.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2014.

Luiz Gerardo de Pontes Brígido
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
João Alves de Melo
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

DECRETO Nº31.487, de 04 de junho de 2014.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e XIX, da Constituição do Estado do Ceará; CONSIDERANDO o Art.37 da Constituição Federal, e tendo em vista as diretrizes do Art.3º da Lei Federal nº12.527, de 18 de novembro de 2011, DECRETA:

Art.1º A divulgação da remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, função e emprego público, incluído auxílios, ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, no âmbito do Poder Executivo Estadual, se rege pelo disposto neste Decreto.

Art.2º As informações a serem divulgadas são as constantes do Anexo Único, as quais serão encaminhadas mensalmente à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado . CGE pela Secretaria do Planejamento e Gestão . SEPLAG e pela Secretaria da Fazenda . SEFAZ, até o quinto dia útil do mês subsequente ao pagamento, em meio eletrônico.

Parágrafo único. As informações referentes aos valores das parcelas remuneratórias percebidas pelos servidores serão encaminhadas pela SEPLAG e os valores referentes às diárias recebidas pelo agente público em função de despesas com viagens serão encaminhadas pela SEFAZ, no prazo estabelecido no caput.

Art.3º As informações previstas no artigo anterior deverão ser publicadas pela CGE no Portal da Transparência, no prazo máximo de três dias úteis após o recebimento.

Art.4º As empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Estado, deverão disponibilizar as informações indicadas no Anexo Único deste Decreto referentes aos seus empregados e administradores em seus sítios na Internet, não sendo necessária a publicação no Portal da Transparência.

Art.5º A divulgação prevista neste Decreto não prejudica o pedido de acesso a informação previsto no Art.12 da Lei nº15.175, de 28 de junho de 2012.

Art.6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 04 de junho de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Silvia Helena Correia Vidal

SECRETÁRIA DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E

OUVIDORIA GERAL

Carlos Eduardo Pires Sobreira

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO – Informações de Servidores do Poder Executivo Estadual para divulgação no Portal da Transparência

Mês:

Nome:

Órgão:

Cargo:

Situação:

Proventos

[Discriminação dos proventos ou vantagens recebidos e valores]

Total dos proventos (Salário Bruto): R\$

Descontos

Abatimento em função do .teto. constitucional: R\$

Outros descontos: R\$

Total dos Descontos: R\$

Outros Pagamentos Recebidos: R\$

Salário Líquido: R\$

Sendo:

Proventos (Salário Bruto): Corresponde a remuneração total, incluindo: vencimento base, gratificações, adicionais, prêmios, bonificações, auxílios, benefícios, ajuda de custo (exceto diárias), abonos, soldo e demais vantagens de qualquer espécie recebidas e registradas em folha de pagamento. Outros pagamentos recebidos: Corresponde às

diárias recebidas pelo agente público para cobrir despesas com viagens (locomção, alimentação e hospedagem).

Outros Descontos: Refere-se aos descontos de previdência, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, faltas/atrasos, eventual reposição de parcelas remuneratórias recebidas indevidamente, pensão alimentícia, consignações em prol de associações, sindicatos e agentes financeiros. Abatimento em função do .teto. constitucional: Refere-se a eventual abatimento em remuneração recebida em função do teto constitucional, art.37, inciso XI da Constituição Federal e art.1º da Lei Estadual nº14.236/2008.

Salário líquido: Refere-se a remuneração líquida recebida (exceto .outros pagamentos recebidos.), deduzindo os descontos e eventual abatimento em função do teto constitucional.

*** **

DECRETO Nº31.488, de 04 de junho de 2014

ESTABELECE REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS NO PERÍODO ELEITORAL DE 2014, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto no Art.73, Inciso VI, alínea a, da Lei Federal nº9.504, de 30 de setembro de 1997, que disciplina a realização de transferências voluntárias no decorrer do período eleitoral e estabelece penalidades para o eventual favorecimento de candidatos, partidos políticos e coligações partidárias; CONSIDERANDO o disposto no Art.25 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que define transferência voluntária como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, que não decorra de determinação constitucional ou legal; CONSIDERANDO o disposto no Art.73, §10, da Lei Federal nº9.504, de 30 de setembro de 1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa, no ano em que se realizar eleição; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº23.390, publicada no DJE de 02 de julho de 2013, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral (eleições de 2014); CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº1 19, de 28 de dezembro de 2012, suas alterações e seus regulamentos; CONSIDERANDO a necessidade de coibir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais; CONSIDERANDO a necessidade de definir regras e procedimentos voltados para o atendimento dos normativos retrocitados, vez que os órgãos e entidades da administração pública estadual realizam ações e projetos por meio de transferências de recursos, executados por meio de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres; CONSIDERANDO a competência institucional da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado de avaliar e fiscalizar os contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de receita e despesa celebrados pelos Órgãos, Entidades e Fundos estaduais, exercendo inclusive o controle da consistência dos registros nos

sistemas operacionais nos termos do Art.15-A, inciso XVI da Lei Estadual nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007, alterada pela Lei Estadual nº14.306, de 02 de março de 2009; CONSIDERANDO que em razão dessa competência, a Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado dispõe de sistemas corporativos informatizados, contendo informações e arquivos relativos a convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, compreendendo a Administração Direta, autarquias, fundações e empresas públicas dependentes; DECRETA:

Art.1º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual realizar transferências de recursos financeiros para a execução de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres, no período de 05 de julho de 2014 até a conclusão do pleito eleitoral de 2014.

§1º O disposto neste artigo não se aplica às transferências:

- I – decorrentes de obrigações formais preexistentes, para execução de obra ou serviço em andamento antes de 05 de julho de 2014, com cronograma prefixado, nos termos do Art.73, inciso VI, alínea a, da Lei Federal nº9.504, de 30 de setembro de 1997;
- II – para atender situações de emergência ou de calamidade pública;
- III – para entidades privadas sem fins lucrativos cujas ações tenham tido execução orçamentária no exercício anterior;
- IV – para Organizações Sociais devidamente qualificadas por Decreto do Poder Executivo Estadual.

§2º Para efeito de verificação do início da execução de obra ou serviço pelo concedente, nos termos do inciso I do parágrafo anterior, considerar-se-á a data do repasse de recursos pelo concedente para a conta específica do convênio, termo de ajuste ou instrumento congênere.

Art.2º As transferências de recursos financeiros para entidades privadas sem fins lucrativos, visando atender situações de exceção não previstas nos incisos I, III e IV do §1º do Art.1º deste Decreto deverão ser previamente autorizadas pelo COGERF.

Parágrafo único. As autorizações do COGERF serão precedidas de análise técnica a ser efetuada pelo Grupo Técnico de Contas, vinculado àquele Comitê.

Art.3º A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará deverá bloquear, no período de 05 de julho de 2014 até a conclusão do pleito eleitoral, no sistema corporativo de convênios e congêneres, a liberação de recursos para todos os convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres celebrados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual que não se enquadrem nas excepcionalidades do §1º. do Art.1º e Art.2º deste Decreto.

Art.4º Para fins de liberação de recursos relativos às excepcionalidades previstas neste Decreto, os órgãos ou entidades que utilizam o sistema corporativo de convênios e congêneres deverão comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos, mediante a inserção das seguintes informações:

- I – Cronograma prefixado, indicando as parcelas a serem transferidas no período compreendido entre 05 de julho de 2014 e a conclusão do período eleitoral;
- II – Integra digitalizada do Decreto Estadual que homologar a situação de calamidade ou emergência, quando for o caso;

III – Íntegra digitalizada do Parecer Jurídico, com a análise do cumprimento ou não dos requisitos exigidos na legislação eleitoral e neste Decreto.

IV – Íntegra digitalizada da Deliberação do COGERF que autorizou a transferência dos recursos, para as exceções aos incisos I, III e IV do §1º do Art.1º.

§1º Compete à área técnica dos órgãos e entidades registrar no sistema corporativo de convênios e congêneres as informações e documentos previstos no Inciso I deste artigo.

§2º Compete à área jurídica anexar as íntegras dos documentos previstos nos Incisos II, III e IV deste artigo.

§3º Em caso de divergências jurídicas acerca do atendimento dos requisitos legais para liberação de recursos, a área jurídica dos órgãos e entidades deverá realizar consulta formal à Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Art.5º Durante o período estabelecido no Art.1º deste Decreto, a celebração e a transferência de recursos financeiros deverão satisfazer também as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, possuir previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual, estar contempladas na programação financeira do exercício, além de atender à Lei Complementar Estadual nº119/2012, suas alterações e regulamentos.

Art.6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de junho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Sílvia Helena Correia Vidal
SECRETÁRIA DE ESTADO CHEFE DA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO
Fábio Carvalho de Alvarenga Peixoto
PROCURADOR GERAL DO ESTADO, EM EXERCÍCIO
Arialdo de Mello Pinho
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL
João Marcos Maia
SECRETÁRIO DA FAZENDA
Carlos Eduardo Pires Sobreira
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

DECRETO Nº31.493 , de 16 de junho de 2014.

CRIA O COMITÊ PFORR CEARÁ PARA O ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS, INICIATIVAS, INDICADORES E PROJETOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO PROGRAMA PARA RESULTADOS – PFORR CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do Art.88 da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de monitorar os

resultados, diagnosticar problemas na implementação e desenvolver, propor e executar as medidas corretivas necessárias no âmbito do Projeto de Apoio ao Crescimento Econômico com Redução das Desigualdades e Sustentabilidade Ambiental do Estado do Ceará – PforR Ceará, DECRETA:

Art.1º Fica criado o Comitê PforR Ceará com o objetivo de atuar ao longo de toda a duração do Projeto PforR Ceará de modo a assegurar que as metas acordadas com o Banco Mundial sejam cumpridas, os desembolsos sejam efetivados e os resultados alcançados.

Art.2º O Comitê terá a coordenação executiva do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE e será constituído pelos Titulares e Suplentes, indicados pelos dirigentes máximos, dos seguintes Órgãos Estaduais:

I - Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE;

II - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE;

III - Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE;

IV - Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico – CEDE;

V - Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE;

VI - Secretaria das Cidades – SCIDADES;

VII - Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH;

VIII - Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente – CONPAM;

IX - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME;

X - Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE;

XI - Procuradoria-Geral do Estado – PGE;

XII - Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE;

XIII - Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC;

XIV - Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE;

XV - Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG;

XVI - Secretaria da Saúde – SESA;

XVII - Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH;

XVIII - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS;

XIX - Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE.

Art.3º O Comitê funcionará conforme regimento próprio elaborado de forma participativa por seus membros.

Art.4º Fica facultado ao Comitê PforR Ceará, criado por este Decreto, convidar representantes de Entidades cujas atribuições envolvam temas relacionados ao monitoramento do Projeto de Apoio ao Crescimento Econômico com Redução das Desigualdades e Sustentabilidade Ambiental do Estado do Ceará – PforR Ceará para participar de suas reuniões.

Art.5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO

DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de junho de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

DECRETO Nº31.532, de 16 de julho de 2014.

ESTABELECE REGRAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS E CONGÊNERES NO PERÍODO ELEITORAL DE 2014, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no Art.73, inciso VI, alínea “a”, da Lei Federal nº9.504, de 30 de setembro de 1997, que disciplina a realização de transferências voluntárias no decorrer do período eleitoral e estabelece penalidades para o eventual favorecimento de candidatos, partidos políticos e coligações partidárias; CONSIDERANDO o disposto no Art.25 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que define transferência voluntária como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, que não decorra de determinação constitucional ou legal; CONSIDERANDO o disposto no Art.73, §10, da Lei Federal nº9.504, de 30 de setembro de 1997, que proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de

calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa, no ano em que se realizar eleição; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº23.390, do Tribunal Superior Eleitoral, publicada no DJE de 02 de julho de 2013, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral (eleições de 2014); CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº119, de 28 de dezembro de 2012, suas alterações e seus regulamentos; CONSIDERANDO a necessidade de coibir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais; CONSIDERANDO a necessidade de definir regras e procedimentos voltados para o atendimento dos normativos retrocitados, vez que os órgãos e entidades da administração pública estadual realizam ações e projetos por meio de transferências de recursos, executados por meio de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres; CONSIDERANDO a competência institucional da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado de avaliar e fiscalizar os contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de receita e despesa celebrados pelos Órgãos, Entidades e Fundos estaduais, exercendo inclusive o controle da consistência dos registros nos sistemas operacionais nos termos do Art.15-A, inciso XVI, da Lei Estadual nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007, alterada pela Lei Estadual nº14.306, de 02 de março de 2009; CONSIDERANDO que em razão dessa competência, a Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado dispõe de sistemas corporativos informatizados, contendo informações e arquivos relativos a convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, compreendendo a Administração Direta, autarquias, fundações e empresas públicas dependentes, DECRETA:

Art.1º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual realizar transferências de recursos financeiros para a execução de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres, no período de 05 de julho de 2014 até a conclusão do pleito eleitoral de 2014.

§1º O disposto no caput não se aplica às transferências:

I – para entes e entidades públicas:

a) decorrentes de obrigações formais preexistentes, para execução de obra ou serviço em andamento, com cronograma prefixado, nos termos do Art.73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº9.504, de 30 de setembro de 1997;

b) para atender situações de emergência ou de calamidade pública.

II – para entidades privadas e para pessoas físicas:

a) decorrentes de obrigações formais preexistentes, para execução de obra ou serviço em andamento, com cronograma prefixado;

b) cujas ações objeto da parceria tenham tido execução financeira no orçamento do exercício anterior.

§2º Para efeito de verificação pelo concedente do andamento da obra ou do serviço, nos termos das alíneas “a” dos incisos I e II do parágrafo anterior, considerar-se-á o atesto do início da sua execução física antes de 05 de julho de 2014.

Art.2º Excepcionalmente, para situações não previstas no inciso II, alíneas “a” e “b” do §1º do artigo anterior, e motivadas por relevante interesse público, poderão ser realizadas transferências de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres para entidades privadas e para pessoas físicas, desde que previamente autorizadas pelo Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – COGERF.

Parágrafo único. As autorizações do COGERF serão precedidas de análise técnica a ser efetuada pelo Grupo Técnico de Contas – GTC, vinculado àquele Comitê.

Art.3º A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará deverá bloquear no sistema corporativo de convênios e congêneres, no período de 05 de julho de 2014 até a conclusão do pleito eleitoral, a liberação de recursos para todos os convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres celebrados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual que não se enquadrem nas excepcionalidades do §1º do Art.1º e do Art.2º deste Decreto.

Art.4º Para fins de liberação de recursos relativos às excepcionalidades previstas no Art.1º deste Decreto, os órgãos ou entidades que utilizam o sistema corporativo de convênios e congêneres deverão comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos, mediante a inserção das seguintes informações:

I – Atestado técnico comprovando o início da execução física da obra ou do serviço antes de 05 de julho de 2014;

II – Cronograma prefixado, indicando as parcelas a serem transferidas no período compreendido entre 05 de julho de 2014 e a conclusão do período eleitoral;

III – Íntegra digitalizada do Parecer Jurídico, com a análise do cumprimento ou não dos requisitos exigidos na legislação eleitoral e neste Decreto;

IV – Íntegra digitalizada do Decreto Estadual que homologar a situação de calamidade ou emergência, quando for o caso;

§1º Compete à área técnica do concedente registrar no sistema corporativo de convênios e congêneres as informações e documentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

§2º Compete à área jurídica do concedente anexar as íntegras dos documentos previstos nos incisos III e IV deste artigo.

Art.5º Para fins de liberação de recursos relativos às excepcionalidades previstas no Art.2º deste Decreto, os órgãos ou entidades que utilizam o sistema corporativo de

convênios e congêneres deverão inserir a íntegra digitalizada da Deliberação do COGERF que autorizou a transferência dos recursos.

Parágrafo único. Compete à área jurídica do concedente anexar a íntegra do documento previsto no caput.

Art.6º Durante o período estabelecido no Art.1º deste Decreto, a transferência de recursos financeiros por meio de convênios e congêneres deverá satisfazer também às condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, e ao disposto na Lei Complementar Estadual nº119, de 28 de dezembro de 2012, suas alterações e regulamentos.

Art.7º O disposto neste Decreto não se aplica às transferências de que trata o Art.1º, §4º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012 e suas alterações.

Art.8º Em caso de divergências jurídicas acerca do atendimento dos requisitos legais para liberação de recursos, a área jurídica do concedente deverá realizar consulta formal à Procuradoria Geral do Estado.

Art.9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 5 de julho de 2014.

Art.10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº31.488, de 04 de junho de 2014.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 16 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Silvia Helena Correia Vidal

SECRETÁRIA DE ESTADO CHEFE DA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

Fernando Antônio Costa de Oliveira

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Arialdo de Mello Pinho

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

João Marcos Maia

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

DECRETO Nº31.621, de 07 de novembro de 2014.

REGULAMENTA AS ETAPAS V E VI DO ART.3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº119 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS PARA A TRANSFERÊNCIA DE

RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto no Art.190-B, da Constituição Estadual de 1989, e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a operacionalização do processo de transferência de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres, instituído pela Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012 e suas alterações, DECRETA:

Art.1º A transferência de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres deverá observar o disposto no Art.190-B da Constituição Estadual, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, ao disposto na Lei Complementar Federal nº131, de 27 de maio de 2009, na Lei Ordinária Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012, na Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, ao disposto no Decreto nº31.406, de 29 de janeiro de 2014, e neste Decreto.

§1º As regras definidas neste Decreto regulamentam as etapas de Execução, Acompanhamento, Fiscalização e Prestação ou Tomada de Contas, do processo de transferências de recursos por meio de convênios e instrumentos congêneres, instituído pela Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

§2º Para fins do disposto neste Decreto, aplicam-se os conceitos estabelecidos no Art.2º da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

TÍTULO I DA EXECUÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO

Art.2º A etapa de execução do objeto pactuado por meio de convênio ou instrumento congênere compreende a realização das seguintes atividades:

- I - Liberação de Recursos Financeiros;
- II - Aquisição e Contratação de Bens e Serviços;
- III - Execução Física do Objeto; e
- IV - Movimentação de Recursos Financeiros.

Seção I Da Liberação de Recursos Financeiros

Art.3º Compete à área responsável pela gestão financeira do órgão ou entidade concedente proceder à liberação de recursos financeiros obedecendo ao cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho aprovado ou selecionado.

Parágrafo Único. A liberação de recursos financeiros prevista no caput será precedida de autorização do ordenador de despesas do órgão concedente.

Art.4º A liberação de recursos financeiros está condicionada ao atendimento, pelo conveniente e pelo interveniente, quando este assumir a execução do objeto, dos seguintes requisitos, nos termos dos Arts.24 e 51 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012:

- I - regularidade cadastral;
- II - situação de adimplência; e
- III - comprovação de depósito da contrapartida, quando for o caso.

Parágrafo Único. As exigências previstas neste artigo não se aplicam aos convênios e instrumentos congêneres destinados a atender situações de emergência e calamidade pública e os destinados a ações de saúde, educação e assistência social.

Art.5º Os recursos financeiros liberados serão mantidos em conta bancária específica aberta na instituição financeira pública operadora do sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo estadual.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros de que trata o caput, enquanto não utilizados pelo conveniente, deverão ser aplicados no mercado financeiro, nos termos do Art.26 deste Decreto.

Seção II

Da Aquisição e Contratação de Bens e Serviços

Art.6º Compete ao conveniente realizar as aquisições e contratações de bens e serviços necessários à execução do objeto pactuado por meio de convênio e instrumento congênere, com observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Subseção I

Da Aquisição e Contratação por Ente e Entidade Pública

Art.7º A aquisição e contratação de bens e serviços necessários à execução do convênio ou instrumento congênere por entes e entidades públicas, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista não integrantes do Orçamento Fiscal, deverá observar as disposições da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993, as demais normas federais e estaduais, assim como as diretrizes internacionais recepcionadas pela legislação vigente.

Parágrafo Único. Para a aquisição e contratação de bens e serviços comuns, deverá ser utilizada preferencialmente a modalidade pregão, prioritariamente na forma eletrônica, nos termos da Lei nº10.520, de 17 de julho de 2002, nos termos do §1º do Art.26, da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

Art.8º O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, exigir que as licitações destinadas à aquisição e contratação de bens e serviços necessários à execução do Plano de Trabalho sejam, total ou parcialmente, realizadas por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, nos termos do Art.27 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

§1º O órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, a que se refere o caput, poderá limitar-se à preparação, organização ou execução de determinados atos do procedimento licitatório.

§2º O disposto neste Artigo aplica-se também às dispensas ou inexigibilidades de licitação.

§3º Os custos decorrentes da realização dos procedimentos de licitação caberão ao conveniente.

§4º A operacionalização do procedimento disposto neste Artigo será estabelecida em regulamento específico.

Art.9º Para fins de comprovação da realização do procedimento licitatório e da efetiva contratação, o conveniente deverá apresentar ao concedente os seguintes documentos:

- I - Adjudicação do objeto licitado;
- II - Declaração de Dispensa ou Inexigibilidade, quando for o caso;
- III - Ata de Registro de Preço, se houver; e
- IV - Contrato celebrado, se houver, observado o disposto no Art.62, caput e §1º da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único Os documentos previstos neste Artigo deverão ser publicados no portal da transparência e no Diário Oficial do conveniente, ou, na inexistência deste, no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Art.10. Excepcionalmente, poderá ser aceita licitação realizada antes da assinatura do convênio ou instrumento congênere, desde que tecnicamente motivada, por meio de parecer conclusivo emitido pelo concedente, de modo a resguardar o interesse público, observadas as seguintes condições:

- I - a licitação tenha seguido as regras estabelecidas na Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive quanto à previsão de recursos na lei orçamentária anual para o exercício corrente, e no Plano Plurianual, quando for o caso, que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas;
- II - o projeto básico, no caso de obras de engenharia, tenha sido elaborado de acordo com o que preceitua a Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993;
- III - o objeto da licitação guarde compatibilidade com o objeto do convênio, caracterizado no Plano de Trabalho, sendo vedada a utilização de objetos genéricos ou indefinidos;
- IV - a contratação seja mais vantajosa para o conveniente, se comparada com a realização de uma nova licitação; e

V - quando já contratada, a empresa vencedora da licitação venha mantendo durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Subseção II

Da Aquisição e Contratação por Pessoa Jurídica de Direito Privado

Art.11. As pessoas jurídicas de direito privado, exceto as empresas públicas e sociedades de economia mista não integrantes do Orçamento Fiscal, deverão realizar a aquisição e contratação de bens e serviços necessários à execução do objeto pactuado por meio de convênio e instrumento congênere, mediante cotação prévia de preços no mercado.

Parágrafo Único. A cotação de preços prevista no caput compreende o levantamento de, no mínimo, três propostas comerciais junto a fornecedores, com vistas à seleção de proposta mais vantajosa.

Art.12. A cotação de preços prevista no Artigo anterior deverá ser realizada pelo conveniente, mediante documento contendo, no mínimo:

- I - Especificações do bem ou serviço a ser adquirido;
- II - Quantidades a serem adquiridas; e
- III - Prazo para envio da proposta.

Art.13. Compete ao fornecedor interessado em participar do processo de cotação apresentar proposta contendo as seguintes informações:

- I - Especificação do bem ou serviço a ser fornecido, o preço unitário de cada item e o valor total da proposta, em moeda corrente nacional;
- II - Prazo de entrega do bem ou do serviço; e
- III - Prazo de validade da proposta.

Parágrafo Único. A proposta de que trata o caput deverá ser enviada em papel timbrado, assinado pelo responsável ou representante legal do fornecedor, ou por meio eletrônico em conta de e-mail institucional.

Art.14. Excepcionalmente, diante do insucesso da cotação prévia prevista nesta subseção, motivado pela falta de proposta de fornecedores ou pela ausência de propostas com preços factíveis, o conveniente deverá:

- I - realizar pesquisa de preço por meio da rede mundial de computadores de modo a complementar o número mínimo de 3 (três) propostas exigido;
- II - contratar com fornecedor não participante do procedimento de cotação de preços, desde que atenda aos requisitos obrigatórios exigidos nesta subseção e que tenha proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. As hipóteses previstas nos incisos I e II deste Artigo deverão ser comprovadas por meio de declaração firmada pelo conveniente, observado o disposto no Artigo 313-A do Código Penal Brasileiro.

Art.15. O fornecedor considerado vencedor pelo conveniente, para efeito de conclusão do processo de cotação prévia de preços, deverá encaminhar ao mesmo a seguinte documentação:

I - No caso de pessoa jurídica:

- a) Certidão Negativa de Débito do INSS;
- b) Certidão de Regularidade junto às Fazendas Municipal e Estadual da sede do fornecedor; e
- c) Certificado de Regularidade do FGTS.

II - No caso de pessoa física:

- a) documento de Identidade;
- b) CPF;
- c) comprovante de residência; e
- d) comprovante de inscrição municipal e previdência social, se for o caso.

Parágrafo Único. A critério do conveniente, além da documentação prevista nos incisos I e II deste Artigo, poderá ser exigida a comprovação da qualificação técnica do fornecedor.

Art.16. Para fins de comprovação da realização do procedimento de cotação de preço e da efetiva contratação, o conveniente deverá apresentar ao concedente os seguintes documentos:

I - Proposta vencedora; e

II - Contrato celebrado, se houver, observado o disposto no Art.62, caput e §1º da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Subseção III

Das Aquisições por Pessoa Física

Art.17. As aquisições realizadas por pessoas físicas necessárias à execução do objeto pactuado por meio de convênio e instrumento congênere observarão as regras estabelecidas pelo concedente no Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse.

§1º O Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse deverá prever a realização de cotação de preços mediante pesquisa junto a fornecedores no mercado, que demonstre a especificação e o preço unitário dos bens e serviços a serem adquiridos, com vistas à seleção de proposta mais vantajosa.

§2º A pesquisa de preço prevista no parágrafo anterior poderá ser realizada por meio da rede mundial de computadores.

§3º Na ausência do Aviso de Solicitação de Manifestação de Interesse, motivada pela aprovação de Plano de Trabalho, as regras de aquisição deverão ser previstas nas cláusulas do convênio ou instrumento congênere.

Seção III Da Execução Física do Objeto

Art.18. Compete ao conveniente realizar a execução física do objeto pactuado por meio de convênio ou congênere, observadas as condições estabelecidas no Plano de Trabalho.

§1º A execução de que trata o caput será comprovada pelo conveniente por meio da apresentação ao concedente dos documentos de liquidação previstos nos Arts.20 e 21.

§2º Além dos documentos de liquidação de que trata o parágrafo anterior, o conveniente deverá encaminhar ao concedente:

I - Relatório de Execução Física do Objeto, demonstrando o andamento da execução do objeto, a cada 60 dias contados do início da vigência do convênio ou instrumento congênere, respeitado o prazo de envio do Termo de Encerramento da Execução do Objeto previsto no inciso II; e

II - Termo de Encerramento da Execução do Objeto até 30 dias após o término da vigência do convênio ou instrumento congênere.

§3º O Relatório de Execução Física do Objeto será substituído pelo Termo de Encerramento da Execução do Objeto, nas situações em que o prazo previsto para sua emissão seja igual ou superior ao prazo estabelecido para emissão deste último.

Seção IV Da Movimentação de Recursos Financeiros

Art.19. Compete ao conveniente e ao interveniente, quando este assumir o papel de executor, realizar a movimentação dos recursos financeiros liberados pelo concedente, o que somente poderá ocorrer para atendimento das seguintes finalidades:

I - Pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho;

II - Ressarcimento de valores;

III - Aplicação no mercado financeiro.

§1º A movimentação dos recursos da conta específica do convênio será efetuada, exclusivamente, por meio de Ordem Bancária de Transferência - OBT, por meio de sistema informatizado próprio, devendo esta exigência estar prevista em cláusula específica do convênio ou instrumento congênere.

§2º A movimentação de recursos prevista no caput deverá ser comprovada ao concedente mediante a apresentação de extrato bancário da conta específica do instrumento e comprovante de recolhimento dos saldos remanescentes, até 30 dias após o término da vigência do convênio ou instrumento congênere.

Subseção I
Da Liquidação das Despesas do Plano de Trabalho

Art.20. Compete ao conveniente realizar a liquidação das despesas previstas no Plano de Trabalho, previamente ao pagamento, com vistas à comprovação da execução do objeto conveniado.

§1º A liquidação prevista no caput dar-se-á mediante verificação dos seguintes documentos:

- I - Notas Fiscais;
- II - Recibos;
- III - Faturas;
- IV - Outros documentos comprobatórios da execução do objeto.

§2º Os documentos de liquidação deverão ser emitidos em nome do conveniente ou do interveniente, quando este for o executor, devidamente identificados com o número do convênio.

§3º Os documentos de liquidação das despesas serão mantidos em arquivo em boa ordem, sob a responsabilidade do conveniente e permanecerão à disposição do concedente e dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do término da vigência do convênio.

Art.21. A liquidação referente ao pagamento da retenção de tributos na fonte, será comprovada por meio dos documentos de arrecadação pagos e devidamente autenticados, correspondentes ao mês de competência do fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. Quando o conveniente for ente público municipal, sujeito ativo da obrigação tributária, a liquidação de que trata o caput se dará por meio do documento de recebimento da respectiva receita tributária.

Subseção II
Do Pagamento de Despesas Previstas no Plano de Trabalho

Art.22. O pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho será efetuado mediante Ordem Bancária de Transferência - OBT, em favor do fornecedor dos bens e serviços contratados pelo conveniente para a execução do objeto conveniado.

§1º Excepcionalmente o conveniente poderá efetuar pagamentos e ressarcimentos por meio de emissão de Ordem Bancária de Transferência - OBT a seu favor, para atendimento das seguintes situações:

- I - recolhimento de tributos e contribuições retidos por ocasião dos pagamentos de bens e serviços a fornecedores;

II - pagamento de despesas de convênios ou instrumentos congêneres com valor total de até R\$50.000,00;

III - restituição de pagamentos efetuados com recursos próprios do conveniente, condicionada à comprovação da execução do objeto, mediante apresentação dos documentos de liquidação previstos no Art.20, §1º;

IV - devolução de saldo remanescente, inclusive os provenientes de receitas obtidas em aplicações financeiras, referente à parcela de contrapartida, nos termos do §1º do Art.25.

§2º A liquidação das despesas de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser efetuada pelo conveniente até 30 (trinta) dias após a emissão da Ordem Bancária de Transferência – OBT.

Art.23. É vedado o pagamento de despesas referentes a bens ou serviços que tenham sido adquiridos antes ou após a vigência do convênio ou instrumento congênere, nos termos do Art.28, §1º, da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, o pagamento poderá ser efetuado após a vigência do instrumento desde que os bens ou serviços tenham sido adquiridos durante a sua vigência, observados os limites do saldo remanescente e o prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência ou rescisão, nos termos do disposto no inciso I do Art.28, §2º, da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

Art.24. É vedada a utilização de recursos transferidos para a execução de objeto diverso do pactuado e para pagamento de despesas com:

I - taxa de administração, de gerência ou similar, do convênio;

II - remuneração, a qualquer título, a servidor ou empregado do órgão concedente, do conveniente e do interveniente, por serviços de consultoria, assistência técnica, gratificação ou qualquer espécie de remuneração adicional;

III - multas, juros ou correção monetária, referente a pagamentos e recolhimentos realizados fora dos prazos, exceto quando decorrer de atraso na liberação de recursos financeiros, motivado exclusivamente pelo órgão ou entidade concedente;

IV - clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres, cujos dirigentes ou controladores sejam agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do gestor do órgão responsável para celebração do convênio ou instrumento congênere;

V - publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, relacionadas com o objeto do convênio ou instrumento congênere, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores do concedente, do conveniente e do interveniente;

VI - bens e serviços fornecidos pelo conveniente e interveniente, seus dirigentes ou responsáveis, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Subseção III Do Ressarcimento de Valores

Art.25. O ressarcimento de valores compreende:

- I - devolução de saldo remanescente a título de restituição, após o término da vigência ou diante da rescisão do instrumento celebrado;
- II - devolução decorrente de glosa efetuada pelo acompanhamento ou pela fiscalização durante a execução do instrumento celebrado; ou
- III - devolução decorrente de glosa efetuada quando da análise da Prestação de Contas.

§1º A devolução de saldo remanescente de que trata o inciso I, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência ou a rescisão do instrumento, mediante recolhimento ao Tesouro Estadual e à conta do conveniente, observada a proporcionalidade dos recursos financeiros transferidos e da contrapartida financeira, se houver, incluídos os valores provenientes de receitas obtidas em aplicações financeiras, nos termos do Art.36 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

§2º A devolução decorrente de glosas de que trata o inciso II, deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento pelo conveniente da notificação encaminhada pelo concedente, por meio de depósito bancário na conta específica do convênio, nos termos do Art.33, II, da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

§3º A devolução decorrente de glosas de que trata o inciso III, deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento pelo conveniente da notificação encaminhada pelo concedente, mediante recolhimento ao Tesouro Estadual, por meio de DAE – Documento de Arrecadação Estadual, observada a proporcionalidade dos recursos financeiros transferidos e da contrapartida financeira, se houver, nos termos do Art.33, II, da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

§4º O valor das glosas de que tratam os incisos II e III deste Artigo deverá ser devolvido atualizado monetariamente pela taxa SELIC.

Subseção IV Da Aplicação no Mercado Financeiro

Art.26. A aplicação dos recursos no mercado financeiro somente poderá ocorrer em caderneta de poupança ou em fundos de aplicação lastreados em títulos públicos, na mesma instituição bancária da conta específica do convênio ou instrumento congênere, nos termos do Art.25, §3º, da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras poderão ser aplicados na execução do objeto do convênio mediante prévia alteração do Plano de Trabalho formalizada por meio de celebração de Termo Aditivo.

CAPÍTULO II

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art.27. O acompanhamento e a fiscalização da execução de convênios e instrumentos congêneres será realizado pelo concedente, com vistas a garantir a regularidade dos atos praticados e a adequada execução do objeto, nos termos do Art.30 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo.

Seção I Do Acompanhamento

Art.28. Compete ao servidor designado como gestor do convênio u instrumento congênere, nos termos do Art.32, da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, realizar o acompanhamento do instrumento, tendo como base o Plano de Trabalho e o correspondente ronograma de execução do objeto e de desembolso de recursos financeiros, mediante as seguintes atividades:

- I - avaliar os produtos e os resultados da parceria;
- II - verificar a regularidade do pagamento das despesas e da aplicação dos recursos liberados;
- III - registrar todas as ocorrências relacionadas à execução do objeto, inclusive as apontadas pela fiscalização;
- IV - suspender a liberação dos recursos financeiros e o pagamento de despesas do respectivo instrumento, diante da constatação de irregularidades decorrentes do uso inadequado de recursos ou de pendências de ordem técnica;
- V - notificar o conveniente, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para prestar esclarecimento ou sanear as irregularidades ou pendências detectadas;
- VI - analisar, no prazo de 30 (trinta) dias, os esclarecimentos apresentados ou o saneamento das pendências pelo conveniente;
- VII - quantificar e glosar, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores correspondente às irregularidades ou pendências não saneadas pelo conveniente;
- VIII - notificar o conveniente para ressarcimento do valor glosado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;
- IX - registrar a inadimplência do conveniente e dar ciência ao ordenador de despesa com vistas à rescisão do instrumento e à instauração da Tomada de Contas Especial, findo o prazo para ressarcimento do valor glosado;
- X - emitir Termo de Conclusão do convênio ou instrumento congênere, quando da aprovação da prestação de contas.

§1º A atividade prevista no inciso I será realizada a cada 120 dias, contados do início da vigência do convênio ou instrumento congênere, respeitado o prazo final para análise da Prestação de Contas estabelecido no Art.33, mediante exame dos seguintes documentos:

- a) Termo de Fiscalização previsto no inciso III do Art.30; e
- b) Relatório de Execução Física do Objeto previsto no inciso I, §2º do Art.18.

§2º A atividade prevista no inciso II será realizada até 60 (sessenta) dias após cada liberação de recurso financeiro prevista no Plano de Trabalho, respeitado o prazo final para análise da Prestação de Contas estabelecido no Art.33, com base no exame dos documentos de liquidação, estabelecidos no §1º do Art.20 e no Art.21 deste Decreto.

§3º Para o atendimento do disposto neste Artigo, o gestor do instrumento deverá contar com o apoio das áreas da estrutura organizacional do concedente relacionadas direta ou indiretamente com o objeto celebrado.

Art.29. Na hipótese da não devolução dos saldos financeiros remanescentes pelo conveniente, nos termos do Art.25 deste Decreto, o gestor do convênio ou instrumento congênere deverá:

- I - registrar a inadimplência do conveniente; e
- II - dar ciência ao ordenador de despesa, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial.

Seção II Da Fiscalização

Art.30. Compete ao servidor designado pelo concedente como fiscal, permitida a contratação de terceiros ou a celebração de parcerias com outros órgãos para assisti-lo ou subsidiá-lo, nos termos do Art.34, da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, realizar a fiscalização do convênio ou instrumento congênere, competindo-lhe:

- I - visitar o local da execução do objeto;
- II - atestar a execução do objeto;
- III - emitir Termo de Fiscalização;
- IV - comunicar ao gestor do convênio ou instrumento congênere quaisquer irregularidades detectadas na execução física do objeto; e
- V - emitir Termo de Aceitação Definitiva do Objeto até 60 dias após o término da vigência do instrumento.

§1º As atividades previstas nos incisos I e II serão realizadas a cada 90 dias, contados do início da vigência do convênio ou instrumento congênere, com a emissão de Termo de Fiscalização, respeitado o prazo de emissão do Termo de Aceitação Definitivo do Objeto previsto no inciso V.

§2º. O Termo de Fiscalização será substituído pelo Termo de Aceitação Definitiva do Objeto, nas situações em que o prazo previsto para sua emissão seja igual ou superior ao prazo estabelecido para emissão deste último.

§3º O responsável pela fiscalização deverá utilizar o Relatório de Execução Física do Objeto previsto no inciso I, §2º do Art.18, além de fotografias, relatórios técnicos, medições de Obras e Serviços, vídeos, publicações, certificados expedidos por organizadores de eventos, e outros meios que comprovem a execução.

Art.31. Excepcionalmente, para os convênios e instrumentos congêneres com cronograma de execução física até 30 dias, o Termo de Aceitação Definitiva do objeto

poderá ser substituído pelo Termo de Encerramento da Execução do Objeto emitido pelo conveniente.

Parágrafo Único. A exceção prevista no caput deverá constar em cláusula específica do convênio ou instrumento congênere.

TÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL
CAPÍTULO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Seção I
Da Apresentação da Prestação de Contas

Art.32. Compete ao conveniente que receber recursos financeiros por meio de convênio ou instrumento congênere, comprovar a sua boa e regular aplicação, no prazo de até 30 dias após o encerramento da vigência do instrumento, mediante apresentação de Prestação de Contas.

§1º A Prestação de Contas de que trata o caput será feita mediante apresentação ao concedente dos seguintes documentos:

- I - Termo de Encerramento da Execução do Objeto;
- II - Extrato da movimentação bancária da conta específica do instrumento; e
- III - Comprovante de recolhimento do saldo remanescente, se houver.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a inadimplência do conveniente e a instauração de Tomada de Contas Especial.

Seção II
Da Análise da Prestação de Contas

Art.33. Compete ao gestor do convênio ou instrumento congênere, com base nos pareceres previstos no Art.37 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, realizar a análise da Prestação de Contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apresentação pelo conveniente.

Art.34. Compete ao responsável pela área financeira do concedente a emissão do Parecer Financeiro de que trata o Art.37 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro

de 2012, com base na análise dos documentos de liquidação previstos nos Arts.20 e 21 deste Decreto e dos documentos de Prestação de Contas previstos nos incisos II e III, §1º, do Art.32.

Art.35. Compete ao responsável pela área de negócio do concedente a emissão do Parecer Técnico de que trata o Art.37 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, com base na análise dos Relatórios de Execução Física do Objeto, Termo de Fiscalização, Termo de Encerramento da Execução do Objeto e Termo de Aceitação Definitiva do Objeto.

Art.36. Concluída a análise da Prestação de Contas, o gestor do convênio ou instrumento congênere deverá:

I - emitir Termo de Conclusão, no caso de aprovação da Prestação de Contas; ou

II - registrar a inadimplência do conveniente e dar ciência à autoridade competente, no prazo de 5 (cinco) dias, para a instauração de Tomada de Contas Especial, no caso de reprovação da Prestação de Contas.

CAPÍTULO II

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Seção I

Das Medidas Administrativas Preliminares

Art.37. Previamente à instauração da Tomada de Contas Especial o ordenador de despesa do concedente deverá adotar as seguintes medidas administrativas para o saneamento das pendências:

I - notificar o conveniente para devolução dos recursos financeiros no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação, no caso da inadimplência ter sido motivada pela rescisão do instrumento em função do não saneamento de pendências já apontadas durante a sua vigência.

II - notificar o conveniente para prestar esclarecimentos ou sanear as irregularidades ou pendências identificadas na análise da Prestação de Contas, observado o seguinte:

a) quando tratar-se de pendência de natureza financeira, apontada pelo parecer de que trata o Art.34, estabelecer prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

b) quando tratar-se de pendência de ordem técnica, apontada pelo parecer de que trata o Art.35, estabelecer prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, contados do recebimento da notificação.

III - apreciar e decidir quanto ao saneamento das pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento das informações apresentadas pelo conveniente;

IV - notificar o conveniente, diante do não saneamento das pendências de que trata o inciso II, para devolver ou ressarcir valores financeiros dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação;

Art.38. Diante do não saneamento das pendências, na forma do Artigo anterior, o ordenador de despesa deverá informar à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, no

prazo de 5 (cinco) dias, para inscrição do conveniente no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual - CADINE, nos termos do Art.2º, §1º, inciso II da Lei Estadual nº12.411, de 02 de janeiro de 1995, indicando o valor e o instrumento correspondente.

Seção II

Da Instauração da Tomada de Contas Especial

Art.39. Exauridas as providências previstas na Seção anterior, e diante do não saneamento das pendências pelo conveniente, o ordenador de despesa do concedente deverá instaurar a Tomada de Contas Especial no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados do registro da inadimplência do conveniente, nos termos do Art.45 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

§1º O prazo previsto no caput incluirá os prazos estabelecidos nos incisos V a VIII do Art.28, quando a Tomada de Contas Especial tiver sido motivada pela rescisão de que trata o inciso IX do mesmo Artigo.

§2º O ato que determinar a instauração da Tomada de Contas Especial, no âmbito deste Decreto, deverá:

- I - designar comissão ou responsável pela apuração dos fatos, identificação do(s) responsável (is) pelo dano e sua quantificação;
- II - identificar o conveniente e o convênio ou instrumento congênere objeto da Tomada de Contas Especial;
- III - estabelecer o prazo para sua conclusão;
- IV - ser publicado no Diário Oficial do Estado.

§3º Caso as pendências que motivaram a Tomada de Contas Especial tenham sido sanadas antes da publicação do ato de instauração, o presidente da comissão deverá informar ao gestor do instrumento, para providenciar a retirada do registro de inadimplência, e comunicar à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado para retirada do conveniente Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – CADINE, indicando o valor e o instrumento correspondente, arquivando o processo por perda do objeto.

§4º Caso as pendências que motivaram a Tomada de Contas Especial sejam saneadas durante a apuração, o presidente da comissão deverá concluir o processo e informar ao gestor do instrumento, para providenciar a retirada do registro de inadimplência, e comunicar à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado para retirada do conveniente Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – CADINE, indicando o valor e o instrumento correspondente.

Seção III

Das Consequências da Tomada de Contas Especial

Art.40. Concluída a instrução do processo de Tomada de Contas Especial, a autoridade administrativa do órgão concedente, deverá:

- I - Encaminhá-lo ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará,

observado o seguinte:

a) imediatamente, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

b) no prazo de encaminhamento e anexada ao processo da respectiva Prestação de Contas Anual do administrador ou ordenador de despesa, se o dano for de valor inferior à quantia referida na alínea anterior.

II - instruir processo com as conclusões da Tomada de Contas Especial e encaminhá-lo à Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da conclusão da instrução da TCE, com vistas à adoção das providências cautelares necessárias à proteção do patrimônio público.

Parágrafo único. Caso o conveniente comprove o saneamento das pendências ao concedente após a conclusão do processo de Tomada de Contas Especial, o ordenador de despesa do concedente deverá informar o fato à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, e solicitar à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado para a retirada da inadimplência e do registro no CADINE.

Art.41. Concluída a Tomada de Contas Especial, e caso o Ente tenha outro administrador que não o faltoso, poderá ser liberado para receber novas transferências voluntárias, mediante solicitação do ordenador de despesas do órgão concedente à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado para a suspensão da inadimplência e a retirada do registro no CADINE.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.42. Fica vedada a celebração de convênio ou instrumento congênere com pessoa física que seja responsável por pessoa jurídica de direito privado que já tenha instrumento vigente para o mesmo objeto.

Art.43. A declaração falsa de informações, inclusive mediante inserção, modificação ou alteração de dados nos sistemas de informações, pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do convênio ou instrumento congênere, deverá ser punida nos termos dos Art.313-A do Código Penal Brasileiro, nos termos do Art.53 da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012.

Art.44. Diante da não observância do disposto neste Decreto, pelos concedentes e convenientes, o órgão central de controle interno deverá:

I - recomendar à autoridade competente do concedente que adote as providências cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da suspensão da liberação de recursos para o convênio ou instrumento congênere correspondente, quando motivada pelo concedente;

II - recomendar à autoridade competente do concedente que adote as providências cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da suspensão do pagamento de despesas do convênio ou instrumento congênere correspondente, quando motivada pelo conveniente;

III - determinar a suspensão da liberação de recursos ou do pagamento de despesas do convênio ou instrumento congênere correspondente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso não sejam atendidas as recomendações previstas nos incisos I e II; e

IV - suspender a liberação de recursos ou do pagamento de despesas do convênio ou instrumento congênere correspondente, caso não sejam atendidas as recomendações previstas nos incisos I e II.

Parágrafo único – Na ocorrência da hipótese de suspensão da liberação de recurso prevista neste artigo, o concedente poderá prorrogar de ofício o prazo de vigência do instrumento, pelo período correspondente à suspensão.

Art.45. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado poderá expedir normas complementares necessárias à operacionalização deste Decreto.

Art.46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2014.

Art.47. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº01/2005.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de novembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Silvia Helena Correia Vidal

SECRETÁRIA DE ESTADO CHEFE DA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

*** **

DECRETO Nº31.665 , de 20 de janeiro de 2015.

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS COM EVENTOS RELACIONADOS AO CARNAVAL DO ANO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art.88, inciso XXI, da Constituição Estadual, e considerando a necessidade de se priorizar a realização de gastos públicos que se destinem a áreas com problemas recorrentes no âmbito estadual, de atendimento emergencial, afetando mais diretamente a vida da população cearense, DECRETA:

Art.1º Fica vedada, no ano de 2015, a realização por órgãos e entidades estaduais de despesa pública ou de repasse de recursos a beneficiários com finalidade de patrocínio e de apoio a eventos festivos relacionados ao carnaval.

Paragrafo único. A vedação disposta no “caput” não se aplica a despesas relacionadas a atividades desenvolvidas no âmbito do Sistema Estadual de Cultura – SIEC, de que trata a Lei nº13.811, de 16 de agosto de 2006.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de janeiro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA COGERF Nº. 03, de 22 de novembro de 2005.

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO NA ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) PERANTE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ.

O COMITÊ DE GESTÃO POR RESULTADO E GESTÃO FISCAL (COGERF), no uso da competência que lhe é conferida pelo Decreto nº. 27.524, de 09 de agosto de 2004, CONSIDERANDO a necessidade de regularização na entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP); CONSIDERANDO que o instituto Nacional do Seguro Social (INSS) está negando a emissão da Certidão Negativa de Débito (CND) em face das irregularidades na entrega da GFIP; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº9.528, de 10 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto 2.803, de 20 de outubro de 1998; RESOLVE:

Art 1º. Esta instrução normativa estabelece critérios a serem observados pelos setores de recursos humanos e financeiros dos órgãos e entidades estaduais para a entrega da GFIP, observados os procedimentos de preenchimento das informações cadastrais estabelecidos pela legislação de regência.

Art.2º. A entrega da GFIP relativa aos cargos de provimento por comissão ficará sob a responsabilidade dos setores de recursos humanos dos órgãos e entidades estaduais.

Art.3º. A entrega da GFIP relativa à contratação de serviços de mão de obra e de execução de obras de responsabilidade das contratadas será exigida pelos setores financeiros dos órgãos e entidades estaduais.

§1º. Cabe ao tomador do serviço de mão-de-obra exigir, quando da quitação do empenho, cópia autenticada da GFIP, com o respectivo comprovante de entrega, e relação de empregados.

§2º. Cabe ao órgão ou entidade contratante exigir, quando da quitação do empenho, cópia autenticada da GFIP, com o respectivo comprovante de entrega, e relação de empregados.

Art.4º. Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a bloquear no Sistema Integrado de Contabilidade - SIC o órgão ou entidade em cuja estrutura houver irregularidade relacionada à GFIP.

Art.5º. A GFIP deve ser entregue até o dia sete do mês seguinte àquele em que a remuneração foi paga, creditada ou se tornou devida ao trabalhador.

Art.6º. O não cumprimento da entrega da GFIP, bem como o seu irregular preenchimento, submeterá o servidor responsável às penalidades previstas em lei, mediante sindicância instaurada para apuração de sua responsabilidade.

Art.7º. Os servidores responsáveis de cada órgão ou entidade obrigada à apresentação da GFIP devem atender aos treinamentos promovidos pelo Estado do Ceará, sob pena de responsabilização funcional.

Art.8º. Ficarão os órgãos e entidades estaduais obrigados a designar servidor encarregado de coordenar a confecção e entrega da GFIP na âmbito de sua estrutura.

Art. 9º. Os órgãos e entidades estaduais deverão guardar por 30 (trinta) anos os comprovantes de entrega da GFIP, nos termos do art.23, §5º, da lei 8036/90.

Art.10. Ficam os órgãos e entidades estaduais obrigados a examinar quinzenalmente a sua regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e em caso de pendências tomar as devidas providências para regularização.

Art.11. Compete à Secretaria da Controladoria (Secon) exercer a fiscalização sobre os órgãos e entidades estaduais acerca da regularidade na entrega da GFIP.

Art.12. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13 Ficam revogadas as disposições em contrário.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01, de 16 de março de 2005.

APROVA O MANUAL DE INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o disposto no Art.74, letra “b”, da Constituição do Estado, e CONSIDERANDO a necessidade de implementação da sistemática de exame e instrução dos processos de Tomada e Prestação de Contas Anuais dos entes jurisdicionados, RESOLVE:

Art.1º Fica aprovada, na forma do anexo desta Instrução Normativa, o Manual de Instrução de Processos de Tomada e Prestação de Contas Anuais.

Art.2º Fica a Presidência deste Tribunal autorizada a adotar as providências necessárias à perfeita implantação do Manual e dos procedimentos para o exame e instrução das contas anuais.

Art.3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de março de 2005.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor –
PRESIDENTE

Conselheiro José Luciano Gomes Barreira –
VICE-PRESIDENTE

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota
(em gozo de férias)

Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa
(em gozo de férias)

Conselheiro Teodorico José Menezes Neto
Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

ANEXO II

MANUAL DE INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE TOMADA OU
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
COORDENADORIA DAS UNIDADES DE CONTROLE EXTERNO

Fortaleza março de 2005

Presidente V

ice-Presidente

SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR JOSÉ LUCIANO GOMES BARREIRA
Conselheiros

FRANCISCO SUETÔNIO BASTOS MOTA

LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA
PESSOA

TEODORICO JOSÉ DE MENEZES NETO

JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

EQUIPE DA COORDENADORIA DAS UNIDADES DE

CONTROLE EXTERNO

Giovanna Augusta Moura Adjafre

César Wagner Marques Barreto

Manassés Pedrosa Cavalcante

José Oscar Feitosa Andrade

Márcio Paiva de Aguiar

Fortaleza – março - 2005

<http://www.tce.ce.gov.br> coordenadoria@tce.ce.gov.br

Rua Sena Madureira, nº1047 Bairro Centro Fortaleza-CE CEP:

60.055-080

Fones: 0XX85-4885900

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº____, DE ____ DE _____ DE 2005.

APROVA O MANUAL DE INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS.

O TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o disposto no art.74, letra “b”, da Constituição do Estado, e CONSIDERANDO a necessidade de implementação da sistemática de exame e instrução dos processos de Tomada e Prestação de Contas Anuais dos entes jurisdicionados, resolve:

Art.1º Fica aprovada, na forma do anexo desta Instrução Normativa, o Manual de Instrução de Processos de Tomada e Prestação de Contas Anuais.

Art.2º - Fica a Presidência deste Tribunal autorizada a adotar as providências necessárias à perfeita implantação do Manual e dos procedimentos para o exame e instrução das Contas Anuais.

Art.3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2005

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

PRESIDENTE

Conselheiro José Luciano Gomes Barreira

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota

Conselheiro Luís Alexandre A. F. de Paula Pessoa

Conselheiro Teodorico José Menezes Neto

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

Sumário

1. Apresentação 07

2. Como Utilizar Este Manual 08

3. Procedimentos para Instrução dos Processos	09
4. Exame dos Processos de Tomadas e Prestações de Contas	11
4.1 Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios e Ministério Público do Estado	12
4.1.1 Peças Processuais	12
4.1.2 Exame Preliminar – Formalização do Processo	12
4.1.3 Elementos Necessários ao Exame do Processo	12
4.1.4 Exame do Processo	13
4.1.5 Instrução do Processo	18
4.2 Secretarias, Defensoria Pública do Estado, Procuradoria Geral do Estado, Fundações, Autarquias e Fundos	21
4.2.1 Peças Processuais	21
4.2.2 Exame Preliminar – Formalização do Processo	21
4.2.3 Elementos Necessários ao Exame do Processo	22
4.2.4 Exame do Processo	22
4.2.5 Instrução do Processo	30
4.3 Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista	32
4.3.1 Peças Processuais	32
4.3.2 Exame Preliminar – Formalização do Processo	32
4.3.3 Elementos Necessários ao Exame do Processo	33
4.3.4 Exame do Processo	33
4.3.5 Instrução do Processo	39
5. Elaboração de Certificado	42
5.1 Propostas de Méritos	43
5.2 Modelos de Certificados	44
5.2.1 Modelo 01 – Exame Preliminar – Ausência de Peças	46
5.2.2 Modelo 02 – Exame Preliminar – Não-Cumprimento de Acórdão	48
5.2.3 Modelo 03 – Instrução Inicial	50
5.2.4 Modelo 04 – Instrução Após Inspeção in loco	56
5.2.5 Modelo 05 – Revelia	59
5.2.6 Modelo 06 – Instrução Após Audiência	61
5.2.7 Modelo 07 – Instrução Após Citação	64
5.2.8 Modelo 08 – Instrução Após Julgamento pela Irregularidade e Não-Cumprimento de Acórdão	69
6. Definições e Conceitos Importantes	71
7. Lista Ordenada para Ocorrência	72
7.1 Execução Orçamentária e Financeira	72
7.2 Convênios, Acordos e Ajustes	72
7.3 Licitações, Dispensas e Inexigibilidades	73
7.4 Contratos	73
7.5 Obras e Serviços de Engenharia	74
7.6 Auxílios e Subvenções Sociais	76
7.7 Suprimento de Fundo	78
7.8 Pessoal	79
7.9 Patrimônio	80
7.9.1 Administração Direta, Autarquias e Fundações	80
7.9.2 Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas	82

7.10 Demonstrações Contábeis das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas 82

7.10.1 Balanço Patrimonial 82

7.10.2 Demonstração do Resultado do Exercício 84

7.10.3 Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados 84

7.10.4 Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido 85

7.10.5 Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos 85

7.10.6 Notas explicativas 86

7.10.7 Demonstrativo da Composição Acionária do Capital Social 87

1 Apresentação

O exame e o julgamento de Tomada e Prestação de Contas Anuais são a expressão máxima do poder controlador do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, exercido em auxílio ao Poder Legislativo, pois lhe permite exercer juízo sobre a gestão dos responsáveis pelos recursos públicos e lhe possibilita fazer determinações e impor sanções. Com a Constituição de 1988, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará teve jurisdição e competência substancialmente ampliadas. Recebeu poderes para, no auxílio à Assembléia Legislativa, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade e à fiscalização da aplicação de subvenções e renúncia de receitas. Desempenhando suas atribuições, o Tribunal recebe das unidades jurisdicionadas, anualmente, a documentação contábil e outros demonstrativos relativos à atuação dos administradores públicos, que são apreciados sob a forma de Tomada e Prestação de Contas Anuais. Estas contas, após serem examinadas, são julgadas regulares, regulares com ressalvas, irregulares ou ilíquidáveis. Na oportunidade, deve-se repensar o processo de contas como uma modalidade de controle que reúne todas as informações pertinentes à gestão que se pretende certificar, selecionando aqueles gestores que devem prestar contas ao Tribunal, as informações representativas a serem reunidas e como analisá-las, em razão do risco, da materialidade e da relevância. Tendo por base manuais de outros Tribunais, especialmente do Tribunal de Contas da União, apresentamos o Manual de Instrução de Processos de Tomada e Prestação de Contas Anuais, com objetivo de uniformizar os procedimentos e orientar os técnicos deste Tribunal incumbidos das instruções dos processos de Tomada e Prestação de Contas Anuais dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público.

2 Como Utilizar Este Manual O Manual de Instruções de Processos de Tomada e Prestação de Contas Anuais consiste nos seguintes segmentos:

Procedimentos para Instrução dos Processos - este capítulo apresenta os procedimentos adotados para seleção dos processos de Tomada e Prestação de Contas Anuais, relativos ao exercício em exame, a serem instruídos. Neste segmento, estão definidas as orientações para análise das contas já selecionadas, estabelecendo-se uma ordem de prioridade a ser adotada, na medida do possível, pelas unidades técnicas; Exame dos

Processos de Tomadas e Prestações de Contas – este segmento detalha, passo a passo, orientações para análise por tipo de processo de contas; Instrução de Processos - apresenta as orientações para instrução, comuns a todos os tipos de processos; Elaboração de Certificados - são apresentados os modelos de certificados a serem utilizados para esse fim, em cada fase de instrução, de acordo com a situação aplicável em cada processo; Definições e Conceitos Utilizados - menciona as definições e conceitos de termos utilizados no próprio Manual, de forma a transmitir e uniformizar as idéias expostas nesse instrumento de controle; e Lista Ordenada - listagem, por área de auditoria, dos possíveis procedimentos a serem vistos quando do exame dos documentos relacionados com despesas, receitas e controle patrimonial, sem prejuízo, tendo em vista o caso concreto, da adoção de outros procedimentos para alcançar o achado de auditoria.

3 Procedimentos para Instrução dos Processos Procedido ao exame preliminar para conferência dos documentos exigidos e autuação do processo, as Contas Anuais serão selecionadas para instrução com base na seguinte metodologia:

I fazer a triagem das Contas Anuais de órgãos/entidades/fundos de maior materialidade, ou seja, daquelas unidades orçamentárias cujas despesas realizadas no exercício tenham ultrapassado o montante correspondente a 1% (um por cento) da despesa global (realizada) do orçamento do exercício em análise, expurgando-se desse montante juros, encargos/ amortização da dívida e, ainda, os encargos gerais do Estado;

II instruir normalmente todas as Contas Anuais cujo Certificado de Auditoria expedido pelo Controle Interno traga parecer pela sua irregularidade;

III selecionar para instrução todas as Contas Anuais cujos responsáveis tenham sido condenados em processos individuais do Tribunal no mesmo exercício em exame;

IV selecionar para instrução todas as Contas Anuais com determinações efetuadas pelo Tribunal em exercício anterior que estejam pendentes de atendimento;

V pré-selecionar todas as Contas Anuais consideradas regulares com ressalvas pelo Controle Interno e examiná-las preliminarmente. Se o analista concordar com o parecer do Controle Interno, deve declarar-se “pela regularidade com ressalvas, de acordo com o parecer do Controle Interno” e elaborar proposta de mérito com as determinações cabíveis; caso entenda haver a necessidade de um exame mais aprofundado, ele deve proceder à instrução;

VI instruir normalmente as Contas Anuais selecionadas mediante sorteio realizado pelo Plenário do Tribunal, na forma estatuída no Regimento Interno (dez por cento das contas de gestão, cujo parecer emitido pelo Controle Interno seja pela sua regularidade); e

VII manter as Contas Anuais não selecionadas pelos critérios anteriores na condição de diferimento, sem parecer da unidade técnica. Tais Contas Anuais devem ser mantidas na unidade técnica correspondente até o sexagésimo dia anterior ao fim do prazo legal para representações que possam macular as contas. As Contas Anuais maculadas devem ser

retiradas do estado de diferimento, instruídas e remetidas rapidamente ao Relator para julgamento. As Contas Anuais não maculadas deverão ser enviadas, ao final desse período, para julgamento na forma estatuída no Regimento Interno (julgamento em grupo com base no parecer pela regularidade emitido pelo Controle Interno, facultando-se pedido de destaque feito por conselheiro, que poderá requerer prazo para a apreciação). Nas Contas Anuais de órgãos/entidades/fundos em que devam ser verificadas determinações efetuadas pelo Tribunal para acompanhamento no exercício em exame, somente serão selecionadas para instrução aquelas em que o Controle Interno indique o descumprimento total ou parcial de tais determinações. Caso o Controle Interno indique que as determinações foram cumpridas, as Contas Anuais não serão selecionadas para instrução por esse critério. Se não houver menção sobre o cumprimento das determinações no Relatório de Auditoria, a unidade técnica deverá sugerir o saneamento da instrução das Contas Anuais por parte do Controle Interno. Se existirem processos individuais correlatos julgados – como denúncia, representação, relatórios de auditoria ou inspeção - que tratam de matéria relativa ao exercício em exame, ou despacho do relator determinando a juntada para exame em conjunto, e que possam refletir no julgamento das contas, estas serão selecionadas para instrução. Uma vez selecionadas as contas passíveis de instrução, as demais contas com parecer do Controle Interno pela regularidade e regularidade com ressalva serão segregadas das demais e diferidas. Neste caso, não ocorrerá exame detalhado pela Inspetoria, caso não sejam encontrados em outros trabalhos motivos para retirá-las do diferimento. Até 60 dias antes do prazo legal para o julgamento das contas (60 dias antes do término do exercício seguinte ao recebimento das contas), cada unidade técnica elaborará listagem considerando cada relator e a encaminhará para julgamento em grupo, na forma regimental (com sugestão de julgamento de acordo com parecer do Controle Interno). A qualquer momento, as Contas Anuais podem ser retiradas do estado de diferimento e instruídas, seguindo fluxo convencional de exame, se forem apuradas, em processos de fiscalização de denúncia, representação, auditorias ou inspeções, indícios de irregularidades que justifiquem essa retirada.

4 Exame dos Processos de Tomadas e Prestações de Contas A instrução inicial das Contas Anuais selecionadas deve seguir, sempre que possível, a ordem de prioridades aqui estabelecida, tendo por base os critérios a seguir descritos.

- a) Em primeiro lugar, devem ser analisadas as Contas Anuais com parecer do Controle Interno pela irregularidade;
- b) Em segundo lugar, devem ser instruídas as Contas Anuais dos órgãos/entidades/fundos de maiores materialidades, por ordem decrescente;
- c) Em terceiro, devem ser instruídas as Contas Anuais dos órgãos/entidades/fundos com determinações do Tribunal pendentes de atendimento, o que deve ser constatado pela existência de pronunciamento do Controle Interno no Relatório de Auditoria, de que o órgão ou entidade não cumpriu ou cumpriu parcialmente alguma determinação;

d) Em quarto lugar, devem ser instruídas as Contas Anuais com parecer do Controle Interno pela regularidade plena ou regularidade com ressalva, escolhidas por sorteio para manter a expectativa de controle; e

e) Por último, se até o término do prazo legal, existirem Contas Anuais pendentes de apreciação por dependerem do julgamento de processos individuais correlatos que refletirão no julgamento, as unidades técnicas deverão instruir essas contas com proposta de sobrestamento.

4.1 PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

4.1.1 PEÇAS PROCESSUAIS

4 Compõem os processos as seguintes peças:

ℳ rol de responsáveis;

ℳ demonstrativo das receitas e despesas orçamentárias, por elemento e item extraídos do SIC;

ℳ balanços e demonstrações contábeis (arts.83, 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/64);

ℳ extratos das contas correntes mantidas no BEC;

ℳ relatório de desempenho da gestão;

ℳ relatório de auditoria do Controle Interno do Órgão;

ℳ certificado de auditoria do Controle Interno do Órgão;

ℳ parecer do dirigente máximo do órgão de Controle Interno; e

ℳ pronunciamento expreso da autoridade máxima do Órgão.

4.1.2 EXAME PRELIMINAR – FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

4 Verificar se os autos estão constituídos com todas as peças enumeradas no item anterior.

4 Propor a restituição do processo à origem, para fins de complementação, quando verificada a ausência de peças exigidas; ou diligenciar no sentido de obter as peças ausentes, caso seja possível.

4.1.3 ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO EXAME DO PROCESSO

4 Reunir para análise em conjunto, objetivando uma visão melhor dos atos e fatos administrativos praticados no exercício:

β prestação (ões) de Conta(s) Anual (is) do(s) exercício(s) anterior (es), se necessário;

β processo(s) individual (is) relativo(s) ao exercício em exame: provocação (ões), denúncia(s), representação (ões) e consulta(s), destacando-os;

β demais processos correlatos com as contas em exame.

4.1.4 EXAME DO PROCESSO

4.1.4.1

4 ROL DE RESPONSÁVEIS

β Verificar se foram arrolados os seguintes responsáveis: = o dirigente máximo;

= o ordenador de despesa;

= os membros da diretoria;

= o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque; e

= o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos, se for o caso.

β Verificar se constam do Rol de Responsáveis os seguintes elementos:

= nome e CPF dos responsáveis e seus substitutos;

= cargos ou funções exercidas no período;

= indicação dos períodos de efetivo exercício no(s) cargo(s) ou função (ões);

= publicação dos atos administrativos de nomeação, designação e/ou exoneração; e

= endereços funcionais, residências e telefones atuais.

β Verificar se há período(s) sem definição (ões) de responsabilidade.

β Caso constatada a ausência de qualquer dos elementos relacionados:

= verificar a possibilidade de obtenção no SFP – Sistema de Folha de Pagamento;

= avaliar a necessidade de se realizar diligência para sanar as ausências constatadas; e

= propor, se for o caso, recomendação para correção da(s) ausência(s) nas próximas contas.

4.1.4.2

4 RELATÓRIO DE DESEMPENHO DE GESTÃO

β Verificar se o Relatório de Desempenho de Gestão destaca os seguintes elementos, conforme inc. I do art.9º da Lei nº12.509/95:

= descrição geral, missão, finalidade, competências e estrutura organizacional, confrontando com a Lei Orçamentária Anual e a legislação básica nela listada referente ao respectivo órgão;

= estratégias e plano de ação, destacando os objetivos e metas físicas e financeiras estabelecidas nos projetos e atividades, confrontando estas com os dados constantes da Lei Orçamentária Anual, Lei das Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual de Investimentos;

= recursos orçamentários e financeiros, indicando suas fontes, recursos patrimoniais, infra-estrutura e quadro de pessoal, confrontando com a Lei Orçamentária Anual, Balanço Geral do Estado e Sistema de Folha de Pagamento;

= indicadores de gestão e de desempenho que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade das ações, confrontando os valores que compõem os indicadores com os elementos constantes dos projetos e atividades; e

= demonstrativo das transferências de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou instrumentos congêneres outros, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, confrontando com os valores empenhados no SIC.

β Avaliar a necessidade de se realizar diligência para sanar falhas ou aprofundamento do exame de fatos considerados relevantes.

β Assinalar as informações que julgar relevantes para o exame do mérito da Conta Anual.

4.1.4.3

4 RELATÓRIO E CERTIFICADO DE AUDITORIA DO CONTROLE INTERNO

β Verificar se o Relatório de Auditoria contém, em títulos específicos, análise e avaliação relativas aos seguintes aspectos relacionados no inciso III do art.9º da Lei nº12.509/95:

= falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;

= irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízos, indicando as medidas preliminares com vistas ao pronto ressarcimento;

= transferências e recebimentos de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou instrumentos congêneres outros, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando a observância às normas legais, correta aplicação dos recursos e alcance dos objetivos;

= regularidade dos processos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitação, bem como dos contratos;

= política de recursos humanos, destacando a observância à legislação de admissão, remuneração, cessão e requisição, concessão de aposentadoria e pensão;

= resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e

= cumprimento, pelo órgão, das determinações expedidas pelo Tribunal relativas ao exercício em exame.

ℳ Verificar, ainda, se:

= as falhas/irregularidades apontadas estão devidamente caracterizadas nos autos;

= as falhas/irregularidades objeto de determinações anteriores em processos de contas são reincidentes; e

= as providências adotadas são suficientes e adequadas para correção das falhas/irregularidades.

4.1.4.4

4 DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E CONTÁBEIS

4.1.4.4.1

ℳ BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

= Verificar se o valor da Receita Prevista é igual ao da Despesa Fixada.

= Verificar se os valores da Receita Prevista e Despesa Fixada são iguais aos constantes da Lei Orçamentária Anual e suas alterações.

= Verificar se o valor da Despesa Executada é igual ao valor total das despesas empenhadas constantes no Demonstrativo das Despesas por Elemento de Despesa.

4.1.4.4.2

ℳ BALANÇO FINANCEIRO

= Verificar se existem valores com o título de Outras Receitas Correntes e de Capital, indicando o desequilíbrio da Receita, investigando a origem desses ingressos no Balanço Geral do Estado e no SIC (Plano de Contas).

= Verificar se existem valores com o título de Outras Despesas Correntes e de Capital, indicando o desequilíbrio da Despesa, investigando a origem desses dispêndios no Balanço Geral do Estado e no SIC (Plano de Contas).

= Verificar se foram adotadas medidas para atenuar o desequilíbrio financeiro.

= Calcular o Índice de Inscrição de Restos a Pagar: $\text{Restos a Pagar Inscritos (Processados e Não Processados)} \times 100 \text{ Despesas Realizadas}$ Objetivo: avaliar se os créditos orçamentários estão sendo utilizados no exercício de competência;

Indica: o percentual da Despesa Realizada que foi inscrita em Restos a Pagar;

Interpretação: quanto menor for o índice, melhor é a situação financeira.

= Observar se os valores de Restos a Pagar atendem as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

4.1.4.4.3

ß INDICADORES DE DESEMPENHO

= Calcular e analisar os Indicadores de Desempenho a seguir descritos: O Índice de Execução da Receita $\text{Receita Executada} \times 100 \text{ Receita Prevista}$ Objetivo: avaliar o percentual de realização da Receita Executada em relação à Prevista. Indica: o percentual da Receita programada efetivamente realizada. Interpretação: o resultado normal é próximo de 100. Caso ocorram variações superiores a 20% para mais ou para menos, deverão ser justificadas suas causas. O Índice de Execução da Despesa $\text{Despesa Executada} \times 100 \text{ Despesa Fixada}$

Objetivo: avaliar o percentual de realização da Despesa Executada em relação à Fixada.

Indica: o percentual da Despesa programada efetivamente realizada.

Interpretação: o resultado normal deverá ser próximo de 100. Jamais poderá ser maior do que 100, pois indicará que houve execução de despesa sem autorização. O Índice do Resultado Orçamentário $\text{Receita Executada} \times 100 \text{ Despesa Executada}$

Objetivo: avaliar o percentual da Receita Executada que serviu de cobertura para as despesas executadas.

Indica: o percentual de cobertura da Despesa Executada pela Receita Executada.

Interpretação: o resultado normal será próximo de 100. Caso seja muito acima ou abaixo de 100, devem ser procuradas as causas e possíveis justificativas. Quando menor do que 100, indica déficit; se maior do que 100, indica superávit na execução da despesa. o Índice de Despesas Diretas com Pessoal $\text{Aplicações Diretas com Pessoal} \times 100 \text{ Desp. Corrente} + \text{Desp. Capital}$

Objetivo: avaliar a participação das despesas realizadas diretamente com pessoal no total das despesas do exercício.

Indica: o percentual de recursos financeiros comprometidos no exercício com o pagamento de pessoal.

Interpretação: dependendo da natureza do órgão, o resultado encontrado pode espelhar ou não o comprometimento dos investimentos a serem realizados.

Obs.: o percentual de gastos com pessoal, em relação ao total das despesas, deve levar em consideração a natureza dos órgãos, pois muitos deles, em razão de suas atribuições, têm suas despesas concentradas em grande parte no pagamento com pessoal nos elementos de despesas 319000 e 319037. Verificar também o comportamento dos gastos com pessoal ao longo dos últimos 03 (três) anos. O Índice de Despesas Direta com Custeio Aplicações Diretas com Custeio $\times 100$ Desp. Corrente + Desp. Capital

Objetivo: avaliar a participação das despesas realizadas diretamente com custeio no total das despesas do exercício.

Indica: o percentual de recursos financeiros comprometidos no exercício com o pagamento de despesas de custeio. Interpretação: quanto menor melhor, porém, havendo uma variação acima de 20%, deve-se analisar a atividade do órgão. O Índice de Despesas Diretas com Investimentos Aplicações Diretas com Investimentos $\times 100$ Desp. Corrente + Desp. Capital

Objetivo: avaliar a participação dos investimentos diretos no total das despesas do exercício.

Indica: o percentual de recursos financeiros comprometidos no exercício com pagamento de despesas de capital (elemento 449000).

Interpretação: quanto maior melhor, devendo ser levada em consideração a natureza dos órgãos, pois há muitos que não desenvolvem atribuições ligadas diretamente a investimentos.

β Verificar, por fim, se constam do processo da Tomada ou Prestação de Contas Anuais:

= declaração expressa da respectiva Unidade de Pessoal de que os responsáveis arrolados nas Contas Anuais estão em dia com a exigência de apresentação das declarações de bens e renda de que trata a Lei Federal nº8.730/93;

= parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno competente; e

= pronunciamento expreso e indelegável da autoridade máxima do órgão sobre as Contas Anuais e o parecer do Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

4.1.5 INSTRUÇÃO DO PROCESSO

4.1.5.1

4 PROCEDIMENTOS PRELIMINARES

ß Para instrução do processo de Tomada ou Prestação de Contas Anuais, deverão ser adotados, preliminarmente, os seguintes procedimentos:

= deverá ser verificado se os autos estão constituídos com todas as peças enumeradas neste Manual, propondo a restituição do processo à origem, para fins de complementação, quando verificada a ausência de peças essenciais, devendo ser preenchido o Modelo de Certificado Exame Preliminar; ou diligenciar no sentido de obter as peças ausentes, caso seja possível;

= planejamento, estudos e pesquisas preliminares relativos ao exame da Conta anual nos Sistema Integrado de Contabilidade - SIC, Sistema de Folha de Pagamento de Pessoal - SFP, Sistema Integrado de Licitação - SIL etc., objetivando aprofundamento de conhecimentos dos fatos e atos constantes da conta;

= selecionar para instrução a Conta Anual com base na metodologia e critérios estabelecidos no item 3 deste Manual;

= não sendo detectada nenhuma irregularidade ou ilegalidade, deverá ser formulada proposta de mérito pela regularidade, regularidade com ressalva ou iliquidáveis, conforme o caso, devendo ser preenchidos os Modelos de Certificados respectivos;

= em havendo irregularidade ou ilegalidade, cuja materialidade seja relevante, será formada equipe de auditoria;

= solicitação de ofício de encaminhamento da equipe de auditoria junto à Presidência da Corte; e

= visita inicial para apresentação da equipe ao dirigente máximo, bem como solicitação das providências necessárias ao bom desenvolvimento da auditoria (sala, indicação de servidor para acompanhamento, disponibilidade de documentos, apresentação aos chefes dos setores auditados etc.).

4.1.5.2

4 EXAME DE DOCUMENTOS

ß Com base nas peças constantes do processo, especialmente o Relatório e Certificado emitidos pelo órgão de Controle Interno e conteúdos dos processos correlatos (se existirem), a equipe de auditoria, in loco, verificará a exatidão das informações prestadas junto aos diversos setores do órgão.

ß Verificar também a existência de outros processos correlatos (denúncia, provocação, representação, consulta, tomada de contas especial etc.) em tramitação na 7ª e 8ª Inspeções e, ainda, na Coordenadoria.

ß Além dos pontos ressaltados anteriormente, a equipe de auditoria, in loco, realizará, se for o caso, o exame da regularidade dos processos relativos às áreas de:

- = execução orçamentária e financeira;
- = convênios, acordos e ajustes;
- = licitações, dispensas e inexigibilidades;
- = contratos;
- = obras e serviços de engenharia;
- = auxílios e subvenções sociais.
- = suprimento de fundo;
- = pessoal (observar processos cujos registros foram negados); e
- = patrimonial.

ß A metodologia a ser observada no desenvolvimento do exame de documentos terá por base a triagem de fatos e atos administrativos eleitos previamente pela equipe de auditoria como relevantes em cada área, aprofundando-se o exame desses pontos eleitos.

ß O planejamento, estudo e pesquisa dos fatos e atos eleitos previamente deverão ser realizados junto às peças dos autos, Sistema Integrado de Contabilidade – SIC, Sistema de Folha de Pagamento de Pessoal – FPP, Sistema Integrado de Licitação – SIL e outros sistemas informatizados disponíveis, bem como as Contas Anuais anteriores, provocações, denúncias e representações.

ß No final deste Manual, encontram-se descritas as sistemáticas a serem observadas pela equipe de auditoria in loco, compostas de lista ordenada por área, que poderão, inclusive, ser adaptadas ao caso concreto quando da inspeção.

4.1.5.3

4 ELABORAÇÃO DE CERTIFICADO

ß Para elaboração de certificado, deverá ser utilizado o modelo próprio, levando-se em consideração a proposta a ser formulada e o estágio em que se encontra a análise, de acordo com os Modelos de Certificados constantes deste Manual.

4.2 SECRETARIAS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E FUNDOS

4.2.1 PEÇAS PROCESSUAIS

4 Compõem os processos as seguintes peças (art.9º da Lei nº12.509/95):

β rol de responsáveis;

β demonstrativo das receitas e despesas orçamentárias, por elemento e item, extraído do SIC;

β balanços e demonstrações contábeis (arts.83, 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/64);

β extratos das contas correntes mantidas no BEC;

β relatório de desempenho da gestão;

β certificado de auditoria emitido pela SECON;

β parecer do dirigente máximo da SECON; e

β pronunciamento do Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente.

4 Caso o órgão/entidade/fundo mantenha contrato de gestão com organização social, definida na forma da Lei nº12.781/97, deverão ser acrescentadas às suas Contas Anuais as seguintes peças referentes à organização social contratada:

β rol de responsáveis pela organização social;

β a prestação de contas do contrato de gestão, incluindo cópia do contrato de gestão, os relatórios gerencial e de atividades e respectivos demonstrativos financeiros e contábeis, acompanhada dos pareceres do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da auditoria externa e o resultado da análise realizada pela Comissão de Avaliação, de que tratam os incisos IX e X do art.4º, III do art.6º e §2º do art.10 da Lei nº12.781/97; e

β parecer do dirigente máximo do órgão/entidade/fundo supervisor sobre os resultados da apreciação e supervisão que lhe competem.

4.2.2 EXAME PRELIMINAR – FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

4 Verificar se os autos estão constituídos com todas as peças enumeradas no item anterior.

4 Propor a restituição do processo à origem, para fins de complementação, quando verificada a ausência de peças exigidas; ou diligenciar no sentido de obter as peças ausentes, caso seja possível.

4.2.3 ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO EXAME DO PROCESSO

4 Reunir para análise em conjunto, objetivando uma melhor visão dos atos e fatos administrativos praticados no exercício:

β prestação (ões) de Conta(s) Anual (is) do(s) exercício(s) anterior (es), se necessário;

β processo(s) individual (is) relativo(s) ao exercício em exame: provocação (ões), denúncia(s), representação (ões) e consulta(s), destacando-os; e

β demais processos correlatos com as Contas Anuais em exame.

4.2.4 EXAME DO PROCESSO

4.2.4.1

4 ROL DE RESPONSÁVEIS

β Verificar se foram arrolados os seguintes responsáveis:

= o dirigente máximo;

= os membros de órgãos colegiados responsáveis por atos de gestão;

= o ordenador de despesa;

= os membros da diretoria;

= o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque; e

= o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos, se for o caso.

β Verificar se constam do Rol de Responsáveis os seguintes elementos:

= nome e CPF dos responsáveis e seus substitutos;

= cargos ou funções exercidas no exercício;

= indicação dos períodos de efetivo exercício no(s) cargo(s) ou função (ões);

= publicações dos atos administrativos de nomeação, designação e/ou exoneração e dispensa; e

= endereços funcionais, residenciais e telefones atuais.

β Verificar se há período(s) sem definição (ões) de responsabilidade.

β Caso constatada a ausência de qualquer dos elementos relacionados:

= verificar a possibilidade de obtenção no SFP – Sistema de Folha de Pagamento.

β Caso o órgão/entidade/fundo mantenha contrato de gestão com organização social, verificar se foram arrolados os seguintes responsáveis da organização social:

= o dirigente máximo;

= os membros da diretoria; e

= os membros do conselho de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

= avaliar a necessidade de se realizar diligência para sanar as ausências constatadas; e

= propor, se for o caso, recomendação para correção da(s) ausência(s) nas próximas contas.

4.2.4.2

4 RELATÓRIO DE DESEMPENHO DE GESTÃO

β Verificar se o Relatório de Gestão destaca os seguintes elementos, conforme inc. I do art.9º da Lei nº12.509/95:

= descrição geral, missão, finalidade, competências e estrutura organizacional, confrontando com a Lei Orçamentária Anual e a legislação básica nela listada referente ao respectivo órgão;

= estratégias e plano de ação, destacando os objetivos e metas físicas e financeiras estabelecidas nos projetos e atividades, confrontando estas com os dados constantes da Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual de Investimento;

= recursos orçamentários e financeiros, indicando sua fontes, recursos patrimoniais, infra-estrutura e quadro de pessoal, confrontando com a Lei Orçamentária Anual, Balanço Geral do Estado e Sistema de Folha de Pagamento;

= execução dos programas de governo, projetos e atividades, privilegiando os resultados alcançados, com indicação dos recursos orçamentários e financeiros utilizados, confrontando estas com os dados constantes da Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual de Investimentos;

= indicadores de gestão e de desempenho que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade das ações, confrontando os valores que compõem os indicadores com os elementos constantes dos projetos e atividades;

= demonstrativo do fluxo financeiro de projetos ou programas financiados com recursos externos individualizados, bem como a indicação da contrapartida estadual, se for o caso,

confrontando estas com os dados constantes da Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual de Investimentos;

= demonstrativo das transferências de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou instrumentos congêneres outros, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, confrontando com os valores empenhados no SIC;

= relatório de desempenho da gestão dos órgãos ou entidades supervisoras que mantenham contrato de gestão com organizações sociais na forma da Lei nº12.781/97, bem como relatórios gerencial e de atividades; e

= relatório de gestão do órgão supervisor, no caso de fundos, evidenciando os resultados do acompanhamento, fiscalização e avaliação dos projetos financiados.

ß Avaliar a necessidade de se realizar diligência para sanar falhas ou aprofundamento do exame de fatos considerados relevantes.

ß Assinalar as informações que julgar relevantes para o exame do mérito da Conta Anual.

4.2.4.3

4 RELATÓRIO E CERTIFICADO DE AUDITORIA DO CONTROLE INTERNO

ß Verificar se o Relatório de Auditoria emitido pela SECON contém, em títulos específicos, análise e avaliação relativas aos aspectos relacionados no inciso III do art.9º da Lei nº12.509/95 e 67 da Constituição Estadual:

= falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;

= irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízos, indicando as medidas preliminares com vistas ao pronto ressarcimento;

= cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias;

= transferências e recebimentos de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou instrumentos congêneres outros, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando a observância às normas legais, correta aplicação dos recursos e alcance dos objetivos;

= regularidade dos processos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitação, bem como dos contratos;

= política de recursos humanos, destacando a observância à legislação de admissão, remuneração, cessão e requisição, concessão de aposentadoria e pensão;

= execução dos projetos e programas financiados com recursos externos contratados pelo órgão com organismos internacionais, quanto aos aspectos da legalidade, regularidade, economicidade, eficiência e eficácia, destacando as irregularidades verificadas e as providências adotadas, inclusive, se for o caso, a tomada de contas especial instaurada;

= resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e

= cumprimento, pelo órgão, das determinações expedidas pelo Tribunal relativas ao exercício em exame.

℞ Verificar, ainda, se:

= as falhas/irregularidades apontadas estão devidamente caracterizadas nos autos;

= as falhas/irregularidades objeto de determinações anteriores em processos de contas são reincidentes; e

= as providências adotadas são suficientes e adequadas para correção das falhas/irregularidades.

4.2.4.4

4 DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E CONTÁBEIS

4.2.4.4.1

℞ BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

= Verificar se o valor da Receita Prevista é igual ao da Despesa Fixada.

= Verificar se os valores da Receita Prevista e Despesa Fixada são iguais aos constantes da Lei Orçamentária Anual e suas alterações.

= Verificar se o valor da Despesa Executada é igual ao valor total das despesas empenhadas constantes no Demonstrativo das Despesas por Elemento de Despesa.

= Confrontar os valores das despesas e receitas com os constantes dos Anexos 8 e 11 do Balanço Geral do Estado.

4.2.4.4.2

℞ BALANÇO FINANCEIRO

= Para as autarquias e fundações, verificar se o valor da Disponibilidade para o período seguinte corresponde ao saldo do Disponível do Balanço Patrimonial.

= Verificar se existem valores com o título de Outras Receitas Correntes e de Capital, indicando o desequilíbrio na Receita, investigando a origem desses ingressos no Balanço Geral do Estado e no SIC (Plano de Contas).

= Verificar se existem valores com o título de Outras Despesas Correntes e de Capital, indicando o desequilíbrio da Despesa, investigando a origem desses dispêndios no Balanço Geral do Estado e SIC (Plano de Contas).

= Calcular o Índice de Inscrição de Restos a Pagar: $\text{Restos a Pagar Inscritos (Processados e Não Processados)} \times 100 \text{ Despesas Realizadas}$

Objetivo: avaliar se os créditos orçamentários estão sendo utilizados no exercício de competência.

Indica: o percentual da Despesa Realizada que foi inscrita em Restos a Pagar.

Interpretação: quanto menor melhor.

= Calcular o Índice de Receitas Próprias: $\text{Rec. Corr. e de Cap.} - \text{Transf. Recebidas} \times 100$
Receitas Correntes e de Capital
Objetivo: avaliar a participação das receitas próprias no movimento financeiro do exercício.

Indica: o percentual dos ingressos financeiros independentes das transferências governamentais.

Interpretação: quanto maior melhor (máximo de 100), indicando que há independência financeira. Caso contrário, investigar as razões dos ingressos, especialmente, os objetos de convênios.

= Calcular o Índice de Auto-Suficiência de Receitas Próprias: $\text{Rec. Corr. e de Cap.} - \text{Transf. Recebidas} \times 100 \text{ Despesas Correntes} + \text{Despesas de Capital}$
Objetivo: avaliar o nível de despesas que a unidade pode manter independentemente do recebimento das transferências governamentais.

Indica: o percentual de despesas pagas com recursos próprios. Interpretação: quanto maior melhor (máximo de 100), indicando que as receitas próprias foram suficientes para custear as suas despesas.

4.2.4.4.3

ß BALANÇO PATRIMONIAL (Autarquias e Fundações)

= Verificar a relação de igualdade de saldos entre o Ativo e o Passivo, inclusive entre as contas de Compensação.

= Verificar se os saldos do Ativo Real e do Passivo Real correspondem, respectivamente, à soma do Ativo Financeiro com o Ativo não Financeiro; e do Passivo Financeiro com o Passivo não Financeiro.

= Verificar se não existem contas com sinal negativo, indicando inversão de saldo, exceto contas retificadoras ou de resultados do período.

= Verificar se foram excluídos do Ativo e Passivo Financeiros os saldos de estoques e outros realizáveis não financeiros, para não permitir indevidas suplementações orçamentárias tendo por base esses saldos.

= Verificar se existem contas transitórias, que não poderão apresentar saldos no final do exercício, como as representativas da Execução Orçamentária da Receita e da Despesa e outras que, por sua natureza, devem apresentar saldo zerado ao final do exercício como as Despesas a Classificar, caso este último exista.

4.2.4.4.5

§ DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (Autarquias e Fundações)

= Verificar se os valores registrados nas Receitas e Despesas mantêm relação de igualdade com os registros correspondentes nos Balanços Financeiro e Orçamentário.

= Verificar o valor do superávit ou déficit corresponde ao saldo do Resultado do Período no Balanço Patrimonial (situação patrimonial do exercício em exame com relação ao exercício anterior).

= Verificar se há substancial uso de Receitas Correntes em Despesas de Capital ou Receitas de Capital em Despesas Correntes. Caso exista, se estão justificados, nos autos, os motivos das capitalizações ou descapitalizações excessivas, respectivamente.

= Verificar se os saldos elevados em Desincorporações de Ativos ou Incorporações de Passivos estão devidamente justificados no Relatório de Desempenho Gestão.

4.2.4.4.6

§ INDICADORES DE DESEMPENHO

§ Calcular e analisar os Indicadores de Desempenho a seguir descritos:

= Índice de Execução da Receita $\text{Receita Executada} \times 100 \text{ Receita Prevista}$

Objetivo: avaliar o percentual de realização da Receita Executada em relação à Prevista.

Indica: o percentual da Receita programada efetivamente realizada.

Interpretação: o resultado normal deverá ser próximo de 100. Caso ocorram variações superiores a 20%, para mais ou para menos, deverão ser justificadas suas causas.

= Índice de Execução da Despesa Receita Executada x 100 Receita Fixada

Objetivo: avaliar o percentual de realização da Despesa Executada em relação à Fixada.

Indica: o percentual da Despesa programada efetivamente realizada.

Interpretação: o resultado normal deverá ser próximo de 100. Jamais poderá ser maior do que 100, pois indicará que houve execução de despesa sem autorização.

= Índice do Resultado Orçamentário Receita Executada x 100 Receita Executada

Objetivo: avaliar o percentual da Receita Executada que serviu de cobertura para as despesas executadas.

Indica: o percentual de cobertura da Despesa Executada pela Receita Executada.

Interpretação: o resultado normal será próximo de 100. Caso seja muito acima ou abaixo de 100, devem ser procuradas as causas e possíveis justificativas. Quando menor do que 100, indica déficit; se maior do que 100, indica superávit na execução da despesa.

= Índice de Despesas Diretas com Pessoal Aplicações Diretas com Pessoal x 100
Desp. Corrente + Desp. Capital

Objetivo: avaliar a participação das despesas realizadas diretamente com pessoal no total das despesas do exercício.

Indica: o percentual de recursos financeiros comprometidos no exercício com o pagamento de pessoal.

Interpretação: dependendo da natureza do órgão, o resultado encontrado pode espelhar ou não o comprometimento dos investimentos a serem realizados.

Obs.: o percentual de gastos com pessoal, em relação ao total das despesas, deve levar em consideração a natureza dos órgãos, pois muitos deles, em razão de suas atribuições, têm suas despesas concentradas em grande parte no pagamento com pessoal no elementos de despesas 319000 e 319037. Verificar também o comportamento dos gastos com pessoal ao longo dos últimos 03 (três) anos.

= Índice de Despesas Direta com Custeio Aplicações Diretas com Custeio x 100
Desp. Corrente + Desp. Capital

Objetivo: avaliar a participação das despesas realizadas diretamente com custeio no total das despesas do exercício.

Indica: o percentual de recursos financeiros comprometidos no exercício com o pagamento de despesas de custeio.

Interpretação: quanto menor melhor, porém, havendo uma variação acima de 20%, deve-se analisar a atividade do órgão.

= Índice de Despesas Diretas com Investimentos Aplicações Diretas com Investimentos x 100
Desp. Corrente + Desp. Capital

Objetivo: avaliar a participação dos investimentos diretos no total das despesas do exercício.

Indica: o percentual de recursos financeiros comprometidos no exercício com pagamento de despesas de capital - elemento 449000.

Interpretação: quanto maior melhor, devendo ser levada em consideração a natureza dos órgãos, pois há muitos que não desenvolvem atribuições ligadas diretamente a investimentos.

β Verificar, por fim, se constam do processo da Tomada ou Prestação de Contas Anuais:

= declaração expressa da respectiva Unidade de Pessoal de que os responsáveis arrolados nas contas estão em dia com a exigência de apresentação das declarações de bens e renda de que trata a Lei Federal nº8.730/93;

= parecer do Dirigente da Secretaria da Controladoria do Estado do Ceará - SECON; e

= pronunciamento expresso e indelegável do Secretario de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente sobre as contas e o parecer da SECON, atestando haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas.

4.2.5 INSTRUÇÃO DO PROCESSO

4.2.5.1

4 PROCEDIMENTOS PRELIMINARES

β Para instrução do processo de Tomada ou Prestação de Contas Anuais, deverão ser adotados, preliminarmente, os seguintes procedimentos:

= deverá ser verificado se os autos estão constituídos com todas as peças enumeradas neste manual, propondo a restituição do processo à origem, para fins de complementação, quando verificada a ausência de peças essenciais, devendo ser preenchido o Modelo de Certificado Exame Preliminar; ou diligenciar no sentido de obter as peças ausentes, caso seja possível;

= planejamento, estudos e pesquisas preliminares relativos ao exame da conta nos Sistema Integrado de Contabilidade - SIC, Sistema de Folha de Pagamento de Pessoal -

SFP, Sistema Integrado de Licitação - SIL etc., objetivando aprofundamento de conhecimentos dos fatos e atos constantes da conta;

= não sendo detectada nenhuma irregularidade ou ilegalidade, deverá ser formulada proposta de mérito pela regularidade, regularidade com ressalva ou ilíquidáveis, conforme o caso, devendo ser preenchidos os modelos de certificados respectivos;

= em havendo irregularidade ou ilegalidade, cuja materialidade seja relevante, será formada equipe de auditoria;

= solicitação de ofício de encaminhamento da equipe de auditoria junto à Presidência da Corte; e

= visita inicial para apresentação da equipe ao dirigente máximo, bem como solicitação das providências necessárias ao bom desenvolvimento da auditoria (sala, indicação de servidor para acompanhamento, disponibilidade de documentos, apresentação aos chefes dos setores auditados etc.).

4.2.5.2

4 EXAME DE DOCUMENTOS

ß Com base nas peças constantes do processo, especialmente o Relatório e Certificado emitidos pela SECON e conteúdos dos processos correlatos (se existirem), a equipe de auditoria, in loco, verificará a exatidão das informações prestadas junto aos diversos setores do órgão.

ß Verificar também a existência de outros processos correlatos (denúncia, provocação, representação, consulta, tomada de contas especial etc.) em tramitação na 7ª e 8ª Inspeções e, ainda, na Coordenadoria.

ß Além dos pontos ressaltados anteriormente, a equipe de auditoria, in loco, realizará, ao seu exclusivo critério, o exame da regularidade dos processos relativos às áreas de:

= execução orçamentária e financeira;

= convênios, acordos e ajustes;

= licitações, dispensas e inexigibilidades;

= contratos;

= obras e serviços de engenharia;

= auxílios e subvenções sociais.

= suprimento de fundo;

= pessoal (observar processos cujos registros foram negados); e

= patrimonial.

ß A metodologia a ser observada no desenvolvimento da inspeção in loco terá por base a triagem de fatos e atos administrativos eleitos previamente pela equipe de auditoria como relevantes em cada área, aprofundando-se o exame desses pontos eleitos.

ß O planejamento, estudo e pesquisa dos fatos e atos eleitos previamente deverão ser realizados junto às peças dos autos, Sistema Integrado de Contabilidade – SIC, Sistema de Folha de Pagamento de Pessoal – FPP, Sistema Integrado de Licitação – SIL e outros sistema informatizados disponíveis, bem como as CGG anteriores, provocações, denúncias e representações.

ß Verificar também a existência de outros processos correlatos (denúncia, provocação, representação, consulta, tomada de contas especial etc.) em tramitação na 7ª e 8ª Inspetorias e, ainda, na Coordenadoria.

ß No final deste Manual, encontram-se descritas as sistemáticas a serem observadas pela equipe de auditoria, compostas de lista ordenada por área, que poderão, inclusive, ser adaptadas entre si ao caso concreto quando da inspeção.

4.2.5.3

4 ELABORAÇÃO DE CERTIFICADO

ß Para elaboração de certificado, deverá ser utilizado o modelo próprio, levando-se em consideração a proposta a ser formulada e o estágio em que se encontra a análise, de acordo com os modelos de certificados constantes deste Manual.

4.3 EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

4.3.1 PEÇAS PROCESSUAIS

4 Compõem os processos as seguintes peças (art.9º da Lei nº12.509/95):

ß rol de responsáveis;

ß demonstrativo das receitas e despesas orçamentárias, por elemento e item, extraído do SIC, no caso de estatais dependentes;

ß balanços e demonstrações contábeis;

ß extratos das contas correntes;

ß relatório de desempenho da gestão;

ß parecer da auditoria interna das entidades da Administração Indireta;

ℳ parecer e certificado da SECON; e

ℳ pronunciamento do Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente.

4 Caso a entidade mantenha contrato de gestão com organização social, definida na forma da Lei nº12.781/97, deverão ser acrescentadas às suas Contas Anuais as seguintes peças referentes à organização social contratada:

ℳ rol de responsáveis pela organização social;

ℳ a prestação de contas do contrato de gestão, incluindo cópia do contrato de gestão, os relatórios gerencial e de atividades e respectivos demonstrativos financeiros e contábeis, acompanhada dos pareceres do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da auditoria externa e o resultado da análise realizada pela Comissão de Avaliação, de que tratam os incisos IX e X do art.4º, III do art.6º e §2º do art.10 da Lei nº12.781/97; e

ℳ parecer do dirigente máximo da entidade supervisor sobre os resultados da apreciação e supervisão que lhe competem.

4.3.2 EXAME PRELIMINAR – FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

4 Verificar se os autos estão constituídos com todas as peças enumeradas no item anterior.

4 Propor a restituição do processo à origem, para fins de complementação, quando verificada a ausência de peças exigidas; ou diligenciar no sentido de obter as peças ausentes, caso seja possível.

4.3.3 ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO EXAME DO PROCESSO

4 Reunir para análise em conjunto, objetivando melhor visão dos atos e fatos administrativos praticados no exercício:

ℳ prestação (ões) de Conta(s) Anual (is) do(s) exercício(s) anterior (es), se necessário;

ℳ processo(s) individual (is) relativo(s) ao exercício em exame: provocação (ões), denúncia(s), representação (ões) e consulta(s), destacando-os; e

ℳ demais processos correlatos com as contas em exame.

4.3.4 EXAME DO PROCESSO

4.3.4.1

4 ROL DE RESPONSÁVEIS

ℳ Verificar se foram arrolados os seguintes responsáveis:

- = o dirigente máximo;
- = os membros da diretoria;
- = os membros do Conselho de Administração, Deliberativo ou Curador e Fiscal; e
- = o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque.

ℳ Verificar se constam do Rol de Responsáveis os seguintes elementos:

- = nome e CPF dos responsáveis e seus substitutos;
- = cargos ou funções exercidas no exercício;
- = indicação dos períodos de efetivo exercício no(s) cargo(s) ou função (ões);
- = publicação dos atos administrativos de nomeação, designação e/ou exoneração e dispensa; e
- = endereços funcionais, residenciais e telefones atuais.

ℳ Verificar se há período(s) sem definição (ões) de responsabilidade.

ℳ Caso a entidade mantenha contrato de gestão com organização social, verificar se foram arrolados os seguintes responsáveis da organização social:

- = o dirigente máximo;
- = os membros da diretoria; e
- = os membros do Conselho de Administração,

Deliberativo ou Curador e Fiscal.

ℳ Caso constatada a ausência de qualquer dos elementos relacionados:

- = verificar a possibilidade de obtenção no SFP – Sistema de Folha de Pagamento;
- = avaliar a necessidade de se realizar diligência para sanar as ausências constatadas; e
- = propor, se for o caso, recomendação para correção da(s) ausência(s) nas próximas contas.

4.3.4.2

4 RELATÓRIO DE DESEMPENHO DE GESTÃO

℞ Verificar se o Relatório de Gestão destaca os seguintes elementos, conforme inc. I do art.9º da Lei nº12.509/95:

= descrição geral, missão, finalidade, competências e estrutura organizacional, confrontando com a Lei Orçamentária Anual e a legislação básica nela listada referente ao respectivo órgão;

= estratégias e plano de ação, destacando os objetivos e metas físicas e financeiras estabelecidas nos projetos e atividades, confrontando estas com os dados constantes da Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual de Investimentos;

= recursos orçamentários e financeiros, indicando suas fontes, recursos patrimoniais, infra-estrutura e quadro de pessoal, confrontando com a Lei Orçamentária Anual, Balanço Geral do Estado e Sistema de Folha de Pagamento;

= execução dos programas de governos, projetos e atividades, privilegiando os resultados alcançados, com indicação dos recursos orçamentários e financeiros utilizados, confrontando estas com os dados constantes da Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual de Investimentos;

= indicadores de gestão e de desempenho que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade das ações, confrontando os valores que compõem os indicadores com os elementos constantes dos projetos e atividades;

= demonstrativo do fluxo financeiro de projetos ou programas financiados com recursos externos individualizado, bem como a indicação da contrapartida estadual, se for o caso, confrontando estas com os dados constantes da Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual de Investimentos;

= demonstrativo das transferências de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, confrontando com os valores empenhados no SIC;

= relatório de desempenho da gestão da entidade supervisora que mantenha contrato de gestão com organizações sociais na forma da Lei nº12.781/97, bem como relatório gerencial e de atividades; e

= relatório de gestão da entidade supervisora, no caso de fundos, evidenciando os resultados do acompanhamento, fiscalização e avaliação dos projetos financiados.

℞ Avaliar a necessidade de se realizar diligência para sanar falhas ou aprofundamento do exame de fatos considerados relevantes.

ℳ Assinalar as informações que julgar relevantes para o exame do mérito da Conta Anual.

4.3.4.3

4 RELATÓRIO E CERTIFICADO DE AUDITORIA

ℳ Verificar se o Relatório de Auditoria emitido pela SECON contém, em títulos específicos, análise e avaliação relativas aos aspectos relacionados no inciso III do art.9º da Lei nº12.509/95:

= falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;

= irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízos, indicando as medidas preliminares com vistas ao pronto ressarcimento;

= cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias;

= transferências e recebimentos de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou instrumentos congêneres outros, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando a observância às normas legais, correta aplicação dos recursos e atingimento dos objetivos;

= regularidade dos processos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitação, bem como dos contratos;

= política de recursos humanos, destacando a observância à legislação de admissão, remuneração, cessão e requisição, concessão de aposentadoria e pensão;

= execução dos projetos e programas financiados com recursos externos contratados pelo órgão com organismos internacionais, quanto aos aspectos da legalidade, regularidade, economicidade, eficiência e eficácia, destacando as irregularidades verificadas e as providências adotadas, inclusive, se for o caso, a tomada de contas especial instaurada;

= resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e

= cumprimento, pelo órgão, das determinações expedidas pelo Tribunal relativas ao exercício em exame.

ℳ Verificar, ainda, se:

= as falhas/irregularidades apontadas estão devidamente caracterizadas nos autos;

= as falhas/irregularidades objeto de determinações anteriores em processos de contas são reincidentes; e

= as providências adotadas são suficientes e adequadas para correção das falhas/irregularidades.

4.3.4.4

4 DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E CONTÁBEIS

4.3.4.4.1

⌘ BALANÇO PATRIMONIAL

= Verificar a correta classificação das contas, segundo a conceituação estabelecida nos arts.179 a 182 da Lei nº6.404/76.

= Verificar se as principais contas do Ativo, em termos de saldos, são compatíveis com as atividades da entidade, com destaque para as contas:

© Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo - créditos a receber, provisão para créditos de liquidação duvidosa e estoques; e

© Ativo Permanente – Investimentos – participação permanente em outras sociedades (controladas, coligadas e outras participações);

= Verificar se as contas mais significativas do Passivo são compatíveis com as atividades da entidade, com destaques para as contas:

© Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo - empréstimos e financiamentos, debêntures e provisões; e

© Patrimônio Líquido - capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros e prejuízos acumulados.

= Calcular os índices:

© Quocientes de Liquidez CORRENTE = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

Objetivo: relaciona de quantas unidades monetárias disponíveis ou conversíveis a curto prazo a empresa dispõe para saldar cada unidade monetária de dívida contraída a curto prazo.

Interpretação: se for maior ou igual a um, indica que a empresa pode saldar todas as suas dívidas de curto prazo com recursos disponíveis ou conversíveis a curto prazo. Embora seja um índice muito divulgado, deve-se ter cuidado na sua utilização visto que os prazos de conversão dos ativos podem ser diferentes do vencimento dos passivos. GERAL = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$

Objetivo: relacionar todos os recursos da empresa disponíveis ou conversíveis a curto prazo para saldar todas as suas dívidas a curto prazo.

Interpretação: se for maior ou igual a um, indica que a empresa pode saldar todas as suas dívidas de curto prazo com recursos disponíveis ou conversíveis a curto prazo sem a incerteza da conversão dos estoques. Embora seja um índice muito divulgado, deve-se ter cuidado na sua utilização visto que os prazos de conversão dos ativos podem ser diferentes do vencimento dos passivos.

© Quocientes de Endividamento: $\text{PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL DE} = \frac{\text{Exigível Total}}{\text{TERCEIROS SOBRE RECURSOS TOTAIS Exigível Total} + \text{Patrimônio Líquido}}$

Objetivo: indica a porcentagem que o endividamento representa sobre os fundos totais.

Interpretação: no longo prazo, a porcentagem de capitais de terceiros não deve ser grande, pois aumenta progressivamente as despesas financeiras, prejudicando a rentabilidade da empresa. Deve ser comparada com a taxa de retorno obtida com o giro no ativo dos recursos tomados por empréstimos. $\text{CAPITAIS DE TERCEIROS EM} = \frac{\text{Exigível Total}}{\text{RELAÇÃO AO CAPITAL PRÓPRIO Patrimônio Líquido}}$

Objetivo: indica quanto do exigível total pode ser coberto com Capital Próprio.

Interpretação: se por vários anos o quociente for acentuadamente maior do que um, indica uma dependência exagerada de recursos de terceiros. Isto poderá levar a empresa a uma situação insustentável de caixa.

4.3.4.4.2

ß DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

= Verificar se, do resultado do exercício, foram absorvidos os prejuízos acumulados antes de qualquer participação (art.189 da Lei nº6.404/76).

= Verificar se houve distribuição de resultado a diretores e empregados, proveniente de aplicações que rendam juros, em desacordo com o art.1º da Lei nº6.432/77.

= Caso a empresa apresente prejuízo adicional, avaliar suas causas preponderantes.

= Examinar a tendência da empresa nos últimos três exercícios quanto aos resultados operacionais e líquidos (lucro operacional e lucro líquido).

4.3.4.4.3

ß DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÃO DE RECURSOS

= Verificar se a Demonstração foi elaborada nos moldes do art.188 da Lei nº6.404/76.

= Verificar se a procedência das origens e das aplicações de recursos são compatíveis com objetivo social da empresa.

= a companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, conforme determina o art.176, §6º da lei 6.404/76.

4.3.4.4.4

℞ DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

= Verificar se a Demonstração foi elaborada nos moldes do art.186 da Lei nº6.404/76.

= Verificar se foram atendidos os dispostos nos arts.189 a 205 da Lei nº6.404/76.

= Esta demonstração poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia (§2º do Art.186).

4.3.4.4.5

℞ DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA DO CAPITAL SOCIAL

= Verificar se contém demonstrativo da composição acionária do Capital Social, indicando os principais acionistas e respectivos percentuais de participação.

4.3.4.4.6

℞ NOTAS EXPLICATIVAS

= Verificar se foi observado o disposto no §5º do art.176 da Lei nº6.404/76.

= Verificar se os investimentos em outras sociedades, no caso de participação em empresas privadas, respaldam-se em autorização legislativa (art.37, inc. XX, da CF).

= Verificar se os encargos financeiros, relativos aos empréstimos contraídos, são compatíveis com os praticados no mercado financeiro (taxa do BACEN) e com a rentabilidade da empresa.

= Verificar se, no caso de emissão de debêntures, a eventual conversão destas em ações não afetará o controle acionário do Estado.

= Verificar, ainda, se constam do processo da Tomada ou Prestação de Contas Anuais:

© parecer dos órgãos internos da entidade que devam se pronunciar sobre as Contas Anuais, consoante previsto em seus atos constitutivos;

© parecer dos auditores independentes;

© declaração expressa da respectiva Unidade de Pessoal de que os responsáveis arrolados nas contas estão em dia com a exigência de apresentação das declarações de bens e renda de que trata a Lei Federal nº8.730/93;

© parecer do dirigente do órgão de controle interno competente;

© pronunciamento expresso e indelegável do Secretario de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente sobre as contas e o parecer do Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas.

4.3.5 INSTRUÇÃO DO PROCESSO

4.3.5.1

4 PRODECIMENTOS PRELIMINARES

¶ Para instrução do processo de Tomada ou Prestação de Contas Anuais, deverão ser adotados, preliminarmente, os seguintes procedimentos:

= deverá ser verificado se os autos estão constituídos com todas as peças enumeradas neste Manual, propondo a restituição do processo à origem, para fins de complementação, quando verificada a ausência de peças essenciais, devendo ser preenchido o Modelo de Certificado Exame Preliminar; ou diligenciar no sentido de obter as peças ausentes, caso seja possível;

= planejamento, estudos e pesquisas preliminares relativos ao exame da conta no Sistema Integrado de Contabilidade - SIC, Sistema de Folha de Pagamento de Pessoal - SFP, Sistema Integrado de Licitação - SIL etc., objetivando aprofundamento de conhecimentos dos fatos e atos constantes da conta;

= não sendo detectada nenhuma irregularidade ou ilegalidade, deverá ser formulada proposta de mérito pela regularidade, regularidade com ressalva ou iliquidáveis, conforme o caso, devendo ser preenchidos os Modelos de Certificados respectivos;

= em havendo irregularidade ou ilegalidade, cuja materialidade seja relevante, será formada equipe de auditoria;

= solicitação de ofício de encaminhamento da equipe de auditoria junto à Presidência da Corte; e

= visita inicial para apresentação da equipe ao dirigente máximo, bem como solicitação das providências necessárias ao bom desenvolvimento da auditoria (sala, indicação de servidor para acompanhamento, disponibilidade de documentos, apresentação aos chefes dos setores auditados etc.).

β Verificar os processos individuais correlatos em tramitação na Inspeção, bem como a existência de outros processos correlatos (denúncia, provocação, representação, consulta, tomada de contas especial etc.) na 7ª e 8ª Inspeções e, ainda, na Coordenadoria.

4.3.5.2

4 EXAME DE DOCUMENTOS

β Com base nas peças constantes do processo, especialmente o Relatório e Certificado emitidos pelo Órgão de Controle Interno e conteúdos dos processos correlatos (se existirem), a equipe de auditoria verificará a exatidão das informações prestadas junto aos diversos setores do órgão.

β Verificar também a existência de outros processos correlatos (denúncia, provocação, representação, consulta, tomada de contas especial etc.) em tramitação na 7ª e 8ª Inspeções e, ainda, na Coordenadoria.

β Além dos pontos ressaltados anteriormente, a equipe de auditoria realizará, ao seu exclusivo critério, o exame da regularidade dos processos relativos às áreas de:

- = execução orçamentária e financeira;
- = convênios, acordos e ajustes;
- = licitações, dispensas e inexigibilidades;
- = contratos;
- = obras e serviços de engenharia;
- = auxílios e subvenções sociais.
- = suprimento de fundo;
- = pessoal (observar processos cujos registros foram negados); e
- = patrimonial.

β A metodologia a ser observada no desenvolvimento da inspeção in loco terá por base a triagem de fatos e atos administrativos eleitos previamente pela equipe de auditoria como relevantes em cada área, aprofundando-se o exame desses pontos eleitos.

β O planejamento, estudo e pesquisa dos fatos e atos eleitos previamente deverão ser realizados junto às peças dos autos, Sistema Integrado de Contabilidade – SIC, Sistema de Folha de Pagamento de Pessoal – FPP, Sistema Integrado de Licitação – SIL e outros

sistema informatizados disponíveis, bem como as CGG anteriores, provocações, denúncias e representações.

ß No final deste Manual, encontram-se descritas as sistemáticas a serem observadas pela equipe de auditoria, compostas de lista ordenada por área, que poderão, inclusive, ser adaptadas entre si ao caso concreto quando da inspeção.

4.3.5.3

4 ELABORAÇÃO DE CERTIFICADO

ß Para elaboração de certificado deverá ser utilizado o modelo próprio, levando-se em consideração a proposta a ser formulada e o estágio em que se encontra a análise, de acordo com os modelos de certificados constantes deste Manual.

5. Elaboração de Certificado Para a elaboração do certificado, deverá ser utilizado o modelo próprio, levando-se em consideração a proposta a ser formulada e o estágio em que se encontra a análise das Contas Anuais. Ressaltem-se os seguintes pontos quando do preenchimento dos modelos de certificados:

= as expressões entre parênteses indicam a possibilidade de inclusão de outro(s) texto(s) em função da(s) situação(ões) encontrada(s), que, caso não utilizadas, deverão ser eliminadas;

= os modelos foram elaborados prevendo-se as diversas situações encontradas em cada fase da instrução do processo. Por isso, as situações, e respectivas opções, que não se amoldarem ao caso em análise deverão ser eliminadas; e

= as expressões que indicam orientação de preenchimento (por exemplo, “situação 1”), também devem ser eliminadas quando da instrução. A critério do técnico ou equipe de auditoria, poderão ser adaptados dois ou mais modelos de certificados no caso de situações mistas, tais como:

= revelia de alguns e atendimento de outros;

= alegações de defesa ou razões de justificativa rejeitadas e outras acolhidas; ou

= tempestividade no atendimento por parte de alguns e intempestividade de outros.

Torna-se importante definir alguns situações de sugestões contidas nos modelos de certificados:

= diligência - deslocamento de servidores ou equipe de auditoria ao órgãos ou entidade para dirimir dúvidas ou colher documentos para sanear o processo;

= inspeção in loco - exame realizado in loco para conferir ou esclarecer dúvidas acerca da execução ou procedimentos adotados pelo órgão ou entidade (verificação física, contagem, execução de contratos etc.);

= audiência - expediente dirigido ao responsável para que apresente, dentro do prazo fixado, suas razões de justificativa, no caso de ocorrência de irregularidades sem débito;

= citação - expediente dirigido ao responsável para que apresente dentro do prazo fixado suas alegações de defesa, no caso de ocorrência de irregularidade com débito quantificado; e

= sobrestamento - suspensão da apreciação de mérito, quando existe fato relevante ou outro processo em andamento cujo desfecho possa afetar o mérito das contas em análise. A agilidade da análise e tramitação do processo são importantes, portanto deverá ser realizada a citação, audiência ou notificação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando o seu destinatário não for localizado ou se recusar a apor a assinatura no respectivo expediente. Considera-se não localizado o destinatário que:

= estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível;

= O Correio informar, no Aviso de Recebimento – Mãos Próprias - AR-MP, a não-localização, embora tenha procurado, por três vezes, no endereço indicado. Em havendo processos individuais relativos ao exercício em tramitação, deverá a unidade técnica informá-los antes de emitir o certificado definitivo sobre as contas gerais e de gestão, consoante determina o §2º do art.7º da Lei nº12.509/95. Na hipótese de terem sido anexadas às Contas Anuais, tomadas de contas especiais ou processos individuais, o julgamento será realizado em conjunto.

5.1 PROPOSTAS DE MÉRITO

Acerca das propostas de méritos, a unidade técnica poderá sugerir as seguintes:

= quando as contas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, deverá ser proposto julgamento pela regularidade, com quitação plena ao responsável (art.15, inciso I e art.16 da Lei nº12.509/95);

= quando as contas evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário, deverá ser proposto julgamento pela regularidade com ressalva, dando-se quitação ao responsável, determinando-lhe a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes (art.15, inciso II e art.17 da Lei nº12.509/95);

= quando as contas evidenciarem qualquer das ocorrências a seguir relacionadas, deverá ser proposto julgamento pela irregularidade (art.15, inciso III, da Lei nº12.509/95):

© a omissão no dever de prestar contas;

© dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou anti econômico;

© desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

= comprovada a existência de débito, e após precedida a devida citação, deverá ser proposta, se for o caso, a condenação do responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, ser proposta a aplicação da multa prevista no art.61 da Lei nº12.509/95 (art.18, caput, da Lei nº12.509/95);

= não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a ou b do inciso III do art.15, e após procedida a devida citação, deverá ser proposta, se for o caso, a aplicação ao responsável da multa prevista no inciso I, do art.62 da Lei nº12.509/95 (art.18, §1º, da Lei nº12.509/95);

= quando o julgamento de mérito for impossível, em função de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, deverá ser proposto que as contas sejam consideradas ilíquidáveis (Art.19 da lei 12.509/95); e

= poderão ser formuladas, ainda, dentre outras, as seguintes propostas:

© se a infração cometida for grave, que o responsável seja declarado inabilitado para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art.63 da Lei nº12.509/95);

© no caso de ilegalidade ou fraude em licitações e contratos com a participação de licitante ou contratado, a audiência das empresas com vistas à declaração de inidoneidade das mesmas (art.50 da Lei nº12.509/95); e

© no caso de infração civil ou penal, que o Tribunal dê conhecimento ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento das ações cabíveis

(art.15, §3º, da Lei nº12.509/95).

5.2 MODELOS DE CERTIFICADOS

Neste tópico, são apresentados os sete modelos de certificados utilizados para instrução de processos, conforme a fase em que se encontram e as propostas de mérito. São estes os modelos:

= Modelo 01: Exame Preliminar – Ausência de Peças

= Modelo 02: Exame Preliminar – Não Cumprimento de Acórdão

= Modelo 03: Instrução Inicial

= Modelo 04: Instrução Após Inspeção in loco

= Modelo 05: Revelia – Nomeação de Defensor

= Modelo 06: Instrução Após Audiência

= Modelo 07: Instrução Após Citação

= Modelo 08: Instrução Após Julgamento pela Irregularidade e Não-Cumprimento de Acórdão A seguir, serão apresentados os modelos de certificados há pouco mencionados.

5.2.1 MODELO 01 – EXAME PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE PEÇAS PROCESSO Nº (número) CERTIFICADO Nº(número) NATUREZA: TOMADA OU PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS ÓRGÃO: (nome da Secretaria/Fundo/Autarquia) RELATOR: CONSELHEIRO (nome) EMENTA: ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DO (A) (nome), RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE (ano).

]

1 PRELIMINARES

1 Versam os presentes autos acerca das Contas Anuais da Secretaria/Fundo/Fundação/Autarquia (nome), relativas ao exercício financeiro de (ano).

2 (Breve relato histórico da Secretaria/Fundo/Fundação/Autarquia, referenciando especialmente sobre a sua legislação, função e organização – ver LOA)

3 Os responsáveis pela presente Tomada ou Prestação de Contas são: (enumerar os responsáveis, especificando nome e CPF, cargo ou função, período de efetivo exercício, endereços funcional e residencial, telefones).

2 PEÇAS PROCESSUAIS

4 Ausente(s) da Tomada ou Prestação de Contas a(s) peça(s) exigida(s) pela legislação, especialmente o art.9º da Lei nº9.509/95 e Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ nº01/2004, enumeradas a seguir (listar as peças ausentes):

a) Rol de Responsáveis

b) Demonstrativo das Receitas e Despesas Orçamentárias, por elemento e item

c) Balanços e Demonstrações Contábeis

d) Extratos das Contas Correntes

e) Relatório de Desempenho da Gestão

f) Relatório de Auditoria emitido pela SECON

g) Certificado de Auditoria emitido pela SECON

h) Parecer do dirigente da SECON

i) Pronunciamento expresso e indelegável do Secretário de Estado supervisor ou da autoridade de nível hierárquico equivalente.

5 Em assim sendo, esta Inspetoria propõe a restituição do feito à origem para fins de complementação de sua instrução, esclarecendo, na oportunidade, que foi recusado o registro de protocolo, permanecendo a unidade em estado de omissão no dever de prestar contas.

3 CONCLUSÃO

6 Diante do exposto, a (inspetoria) ^a de Controle Externo no uso de suas atribuições legais,

7 CERTIFICA, para os devidos fins, que, considerando a ausência de peça(s) exigida(s) pela legislação, o processo em análise não se encontra devidamente instruído, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo sua devolução à origem para fins de complementação da instrução, consoante especificado no subitem 2 deste Certificado, com ciência do(s) interessado(s) (especificar os responsáveis) acerca da necessidade de anexação da(s) peça(s) reclamada(s), bem como da recusa de registro de protocolo, permanecendo em situação de omissão no dever de prestar contas. (inspetoria) ^a de Controle Externo da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Ceará.

Fortaleza, (dia) de (mês) de (ano).

(nome do técnico analista)

Confere:

(nome do Diretor)

Conforme:

(Subsecretário)

5.2.2 MODELO 02 – EXAME PRELIMINAR – NÃO-CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO

PROCESSO Nº (número) CERTIFICADO Nº (número)

NATUREZA: TOMADA OU PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

ÓRGÃO: (nome da Secretaria/Fundo/Autarquia)

RELATOR: CONSELHEIRO (nome)

EMENTA: ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS

DA SECRETARIA/FUNDO/AUTARQUIA (nome), RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE (ano).

1 PRELIMINARES

1 Versam os presentes autos acerca das Contas Anuais da Secretaria/Fundo/Autarquia (nome), relativas ao exercício financeiro de (ano).

2 Em Certificado vestibular (fls. numerar), esta Inspetoria ressaltou a necessidade de complementação da instrução do feito, motivada pela ausência de peça(s) essencial (is).

Na oportunidade, o Plenário desta Corte de Contas deliberou no sentido de acatar a propositura de devolução à origem para anexação da(s) reclamada(s) peça(s) processual(is), conforme decisão contida no Acórdão nº(número) de fls. (numerar).

2 NÃO-CUMPRIMENTO DE DECISÃO

3 Após a devida notificação, restou constatado que o(s)envolvido(s) não deu (deram) cumprimento à referida decisão, uma vezque não apresentou (apresentaram) a contento a(s) peça(s) processual(is) reclamada(s) como ausente(s).

4 (se for o caso, explicar o(s) motivo(s) pelo não aceitação da(s) peça(s) apresentada(s) incompleta(s) ou defeituosa(s)).

3 CONCLUSÃO

5 Considerando que o Acórdão nº(numerar) não foi cumprido por parte do(s) envolvido(s), tipificando-se a infração prevista no inciso V do art.62 da Lei nº12.509/95 – Lei Orgânica do TCE, in verbis: “Art.62 – O Tribunal poderá aplicar multa de até 6.000 (seis mil) Unidades Fiscais de Referência do Governo Federal, ou outro valor unitário que venha a substituí-la em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, observada a seguinte gradação:
(...)

V – não atendimento, no prazo assinado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou da decisão do Tribunal, multa de cinco a trinta por cento do montante definido no caput deste Artigo;”.

6 Diante do exposto, a (inspetoria) ^a de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais:

7 CERTIFICA, para os devidos fins, que o Acórdão nº(numerar) não foi totalmente cumprido, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo que

a) seja aplicada ao(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), a multa prevista no inciso V do art.62 da Lei nº12.509/95, fixando-lhe(s) prazo para que comprove (m), perante este Tribunal, o recolhimento da(s) referida(s) quantia(s) ao Tesouro Estadual; e

b) seja concedido novo prazo ao(s) responsável (is) para que proceda (m) à complementação da instrução, anexando a(s) peça(s) reclamada(s) no Certificado inicial deste processo de fls. (numerar). (inspetoria) ^a de Controle Externo da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Ceará.

Fortaleza, (dia) de (mês) de (ano).

(nome do técnico analista)

Confere:

(nome do Diretor)

Conforme:

(Subsecretário)

5.2.3 MODELO 03 – INSTRUÇÃO INICIAL PROCESSO Nº (número) CER
TIFICADO Nº (número)

NATUREZA: TOMADA OU PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

ÓRGÃO: (nome da Secretaria/Fundo/Autarquia)

RELATOR: CONSELHEIRO (nome)

EMENTA: ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DA SECRETARIA/
FUNDO/AUTARQUIA (nome), RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE (ano).

1 PRELIMINARES

1 Versam os presentes autos acerca das Contas Anuais da Secretaria/Fundo/Autarquia (nome), relativas ao exercício financeiro de (ano).

2 (breve relato histórico da Secretaria/Fundo/Autarquia, referenciando especialmente sobre a sua legislação, função e organização – ver LOA)

3 Os responsáveis pela presente Tomada ou Prestação de Contas são: (enumerar os responsáveis, especificando nome e CPF, cargo ou função, período de efetivo exercício, endereços funcional e residencial, telefones).

2 PEÇAS PROCESSUAIS

4 A Conta Anual encontra-se devidamente constituída com as peças exigidas pela legislação, especialmente o art.9º da Lei nº9.509/95 e Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ nº01/2004, a seguir relacionadas:

a) Rol de Responsáveis às fls. (numerar)

b) Demonstrativo das Receitas e Despesas Orçamentárias, por elemento e item, às fls. (numerar)

c) Balanços e Demonstrações Contábeis às fls. (numerar)

d) Extratos das Contas Correntes às fls. (numerar)

e) Relatório de Desempenho da Gestão às fls. (numerar)

f) Relatório de Auditoria emitido pela SECON às fls. (numerar)

g) Certificado de Auditoria emitido pela SECON às fls. (numerar)

h) Parecer do dirigente da SECON às fls. (numerar)

i) Pronunciamento expresso e indelegável do Secretário de Estado supervisor ou da autoridade de nível hierárquico equivalente às fls. (numerar).

5 Em assim sendo, esta Inspeção entende, s.m.j., que a CGG está em condição de ser considerada oficialmente recebida pelo Tribunal.

3 VALORES GERIDOS E ÍNDICES DE DESEMPENHO DO EXERCÍCIO

6 Examinando as peças acostadas aos autos, o Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e as anotações constantes desta Inspeção, sobressaem os seguintes valores que serviram de base para os cálculos dos índices de desempenho do exercício, conforme quadros na seqüência:

VALORES ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

VALORES ORÇAMENTÁRIOS

ITENS AUTORIZADO/PREVISTA

EXECUTADO

Receitas Orçamentárias

Receitas Correntes

Receitas de Capital

Despesas Orçamentárias

Despesas Correntes

Despesas de Capital

VALORES FINANCEIROS

ITENS EXECUTADO

Receitas Extra-Orçamentárias

Restos a Pagar Inscritos

Restos a Pagar Cancelados

Outras Receitas Extra-Orçamentárias

Despesas Extra-Orçamentárias

Restos a Pagar Pagos

Outras Despesas Extra-Orçamentárias

Saldo Financeiro do Exercício Anterior

Saldo Financeiro para o Exercício Seguinte

Transferências Recebidas

Transferências Correntes

Transferências de Capital

Aplicações Diretas

Com Custeio (Desp. Corr. – Transf. Corr.)

Com Pessoal (elementos 319000+339037)

Com Investimentos (elemento 449000)

ÍNDICES DE DESEMPENHO

ÍNDICES EXERCÍCIO DE

Execução da Receita

Execução da Despesa

Resultado Orçamentário
 Inscrição de Restos a Pagar
 Despesas Diretas com Custeio
 Despesas Diretas com Pessoal
 Despesas Diretas com Investimentos
 Receitas Próprias
 Auto-Suficiência de Receitas Próprias
 Liquidez Corrente
 Índice de Liquidez Geral
 Endividamento Capital Terceiro/Recursos Totais
 Endividamento Capital Terceiro/Capital Próprio

7 (proceder às análises e interpretações dos dados e índices, conforme o caso)

4 OS RESPONSÁVEIS

8 Os responsáveis pelas Contas Anuais do(a) (especificar órgão/entidade/fundo) relativa ao exercício de (ano), conforme Rol dos Responsáveis às fls. (numerar), são as seguintes autoridades: (arrolar os responsáveis, inclusive supridos e almoxarife, especificando os respectivos nomes, CPF's, cargos ou funções, períodos de efetivo exercício)

5 PROCESSOS CORRELATOS

9 (arrolar os processos das duas últimas Contas Anuais do órgão/entidade/fundo, destacando os seguintes aspectos: relator, a tramitação atual, ainda não julgada, sobrestada, iliquidável, julgada irregular, regular, regular com ressalva, julgada na sessão de, Acórdão. Se for o caso, breve relato da(s) ilegalidade(s) ou irregularidade(s) e a(s) providência(s) determinada(s))

10 (arrolar a(s) Provocação (ões) individual (is) atinente(s) ao exercício, destacando o(s) relator (es), tramitação (ões), julgamento(s), sessão (ões) e Resolução (ões). Se for o caso, breve relato da(s) ilegalidade(s) ou irregularidade(s) e a(s) providência(s) determinada(s))

11 (arrolar processos outros correlatos – Tomada de Contas Especial, Representação, Denúncia, Consulta)

6 EXAME DAS CONTAS

12 (situação 1 - regularidade) Procedido ao exame das contas, conforme as instruções vigentes, verifica-se que os demonstrativos contábeis, à vista dos elementos constantes dos autos, refletem a exatidão contábil atestada pela equipe de auditoria, bem como indicam a eficiência, eficácia e economicidade da gestão dos responsáveis, sendo satisfatório o desempenho da ação administrativa quanto aos resultados quantitativos e qualitativos alcançados no decorrer do exercício.

13 (situação 2 - irregularidade) Procedido ao exame das contas, conforme as instruções vigentes, verifica-se que os demonstrativos contábeis, à vista dos elementos constantes

dos autos, não refletem a exatidão contábil atestada pela equipe de auditoria, bem como não indicam a eficiência, eficácia e economicidade da gestão dos responsáveis, não sendo satisfatório o desempenho da ação administrativa quanto aos resultados quantitativos e qualitativos alcançados no decorrer do exercício.

1 4 (se for o caso, comentários acerca da inexatidão apontada no parágrafo anterior)

1 5 (situação 1 - satisfatório) Acerca do Relatório de Gestão, observa-se que constam as informações em títulos específicos sobre as ações administrativas empreendidas, estrutura organizacional, estratégias e planos de ações, execuções de programas, projetos e atividades, racionalização e maximização na utilização de recursos, alcance de metas e indicadores de desempenho relativos ao exercício em tela. Ante esses elementos, a equipe de auditoria procedeu à avaliação dos pontos ressaltados e os considera satisfatórios.

16 (situação 2 - insatisfatório) Acerca do Relatório de Gestão, observa-se que não constam as informações em títulos específicos sobre as ações administrativas empreendidas, estrutura organizacional, estratégias e planos de ações, execuções de programas, projetos e atividades, racionalização e maximização na utilização de recursos, alcance de metas e indicadores de desempenho relativos ao exercício em tela.

1 7 (se for o caso, comentários acerca da ausência de informações do Relatório de Gestão, inclusive a necessidade de apresentação de justificativas por parte dos responsáveis).

1 8 Além desses fatos, a equipe de auditoria constatou que não se reveste de forma regular (se for o caso, especificar falhas/irregularidades que mereçam ser ressaltadas e, em consequência, justificadas posteriormente pelos responsáveis).

7 CONCLUSÃO

19 (Situação 1 - regular) Diante do exposto, a (inspetoria) ^a de Controle Externo, no uso suas atribuições legais,

2 0 CERTIFICA, para os devidos fins, que as Contas Anuais sob exame se revestem de forma regular, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo que sejam julgadas regulares as Contas Anuais da (órgão/entidade/fundo), relativas ao exercício financeiro de (ano), dando-se quitação plena ao(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 15, inciso I, 16 e 22, inciso I, da Lei nº12.509/95, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

21 (Situação 2 - regular com ressalva) Diante do exposto, a (inspetoria) ^a de Controle Externo, no uso suas atribuições legais, 2 2 CERTIFICA, para os devidos fins, que as Contas Anuais sob exame se revestem de forma regular, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo que sejam julgadas regulares com ressalva as Contas

Anuais da (órgão/entidade/fundo), relativas ao exercício financeiro de (ano), dando-se quitação ao(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22, inciso II, da Lei nº12.509/95, considerando que as contas evidenciam impropriedade(s) de natureza formal, relatada(s) no(s) subitem (ns) deste Certificado instrutivo, de que não resultou (aram) dano ao Erário, sem prejuízo de se determinar ao responsável pelo (órgão/entidade/fundo) a adoção das seguintes medidas (se for o caso): (especificar as determinações ou recomendações).

2 3 (Situação 3 - iliquidáveis) Diante do exposto, a (inspetoria) ^a de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais,

2 4 CERTIFICA, para os devidos fins, que não foi possível efetuar o exame das Contas Anuais em tela, conforme relatado no(s) item (ns) deste Certificado, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo que sejam consideradas iliquidáveis as Contas Anuais da (órgão/entidade/fundo), relativas ao exercício financeiro de (ano), nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei nº12.509/95, ante a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do(s) responsável (is), e que tornou materialmente impossível o julgamento do mérito, propondo, ainda, o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo.

2 5 (Situação 4 - sobrestamento) Diante do exposto, a (inspetoria) ^a de Controle Externo, no uso suas atribuições legais,

2 6 CERTIFICA, para os devidos fins, que as Contas Anuais sob exame não se revestem de forma regular, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo o sobrestamento do julgamento do mérito das contas, ante as razões contidas no(s) subitem (ns) deste Certificado instrutivo, nos termos dos artigos 10º, §1º e 11 da Lei nº12.509/95.

2 7 (Situação 5 - existência de possíveis irregularidades) Diante do exposto, a (inspetoria) ^a de Controle Externo, no uso suas atribuições legais,

2 8 CERTIFICA, para os devidos fins, que as Contas Anuais sob exame não se revestem de forma regular, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo que (situações a seguir)

a) seja autorizada inspeção in loco junto ao (especificar), a ser realizada por servidor da (especificar), ante a necessidade de dirimir dúvidas acerca do(s) fato(s) relatado(s) no(s) subitem (ns) (numerar) deste Certificado, objetivando melhor instrução dos autos;

b) seja procedida à audiência do(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), para que apresente (m), no prazo determinado, os necessários esclarecimentos/justificativas acerca da(s) ocorrência(s) relatada(s) no(s) subitem (ns) (numerar) deste Certificado instrutivo, tudo em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;

c) seja procedida à citação do(s) responsável (is) solidário(s), Sr(s). (individualizar), para que apresente (m) alegações de defesa e/ou recolha (m), se assim desejar (em), aos cofres do Tesouro Estadual a(s) quantia(s) devida(s) de (especificar), atualizadas monetariamente nos termos da legislação vigente, em razão da(s) ocorrência(s) relatada(s) no(s) subitem (ns) (numerar) deste Certificado instrutivo, em razão do(s) débito(s) aqui apurado(s). (inspetoria) ^a de Controle Externo da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Ceará.

Fortaleza, (dia) de (mês) de (ano).

(nome do técnico analista)

Confere:

(nome do Diretor)

Conforme:

(Subsecretário)

5.2.4 MODELO 04 – INSTRUÇÃO APÓS INSPEÇÃO IN LOCO

PROCESSO Nº (número) CER

TIFICADO Nº (número)

NATUREZA: TOMADA OU PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

ÓRGÃO: (nome da Secretaria/Fundo/Autarquia)

RELATOR: CONSELHEIRO DR. (nome)

EMENTA: ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DA SECRETARIA/FUNDO/AUTARQUIA
(nome), RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE (ano).

1 PRELIMINARES

1 Versam os presentes autos acerca das Contas Anuais da Secretaria/Fundo/Autarquia (nome), relativas ao exercício financeiro de (ano).

2 Instruído o feito, esta Inspeção propôs que fosse autorizada a realização de inspeção in loco junto ao (especificar o local e objeto da inspeção), com o intuito de dirimir dúvidas levantadas no Certificado inicial de fls. (numerar). Tal fato foi acatado pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme decisão lavrada no Acórdão nº(numerar) – vide fls. (numerar).

3 Em cumprimento ao citado Acórdão, os inspecionantes deslocaram-se ao (especificar local, data, contatos etc.), elaborando o Relatório de Inspeção nº(numerar) de fls. (numerar), a seguir analisado.

2 RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

4 (descrição e análise do Relatório de Inspeção).

3 CONCLUSÃO

5 (situação 1 - regularidade) Diante do exposto, a (inspetoria) ^a de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais,

6 CERTIFICA, para os devidos fins, que a inspeção resultou em elementos suficientes para dirimir as dúvidas levantadas, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo que sejam julgadas regulares as Contas Anuais da (órgão/entidade/fundo), relativas ao exercício financeiro de (ano), dando-se quitação plena ao(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 15, inciso I, 16 e 22, inciso I, da Lei nº12.509/95, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

7 (situação 2 – regularidade com ressalva) Diante do exposto, a (inspetoria) ^a de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais, 8 CERTIFICA, para os devidos fins, que a inspeção resultou em elementos suficientes para dirimir as dúvidas levantadas, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo que sejam julgadas regulares com ressalva as Contas Anuais da (órgão/entidade/fundo), relativas ao exercício financeiro de (ano), dando-se quitação ao(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22, inciso II, da Lei nº12.509/95, considerando que as contas evidenciam impropriedade(s) de natureza formal, relatada(s) no(s) subitem (ns) deste Certificado instrutivo, de que não resultou (aram) dano ao Erário, sem prejuízo de se determinar ao responsável pelo (órgão/entidade/fundo) a adoção das seguintes medidas (se for o caso): (especificar as determinações ou recomendações);

9 (situação 3 – iliquidáveis) Diante do exposto, a (inspetoria) ^a de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais,

10 CERTIFICA, para os devidos fins, que a inspeção resultou em elementos insuficientes para dirimir as dúvidas levantadas, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo que sejam consideradas iliquidáveis as Contas Anuais da (órgão/entidade/fundo), relativas ao exercício financeiro de (ano), nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei nº12.509/95, ante a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do(s) responsável (is), e que tornou materialmente impossível o julgamento do mérito, propondo, ainda, o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo.

11 (situação 3 – irregularidade constatada – com audiência ou citação) Diante do exposto, a (inspetoria) ^a de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais,

12 CERTIFICA, para os devidos fins, que a inspeção resultou em elementos insuficientes para dirimir as dúvidas levantadas, permanecendo questões pendentes de

esclarecimentos, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo que (situações a seguir)

a) seja procedida à audiência do(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), para que apresente (m), no prazo determinado, os necessários esclarecimentos/justificativas acerca da(s) ocorrência(s) relatada(s) no(s) subitem (ns) (enumerar) deste Certificado instrutivo, tudo em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;

b) seja procedida à citação do(s) responsável(s) (solidários), Sr(s). (individualizar), para que apresente (m) alegações de defesa ou recolha (m), se assim desejar (em), aos cofres do Tesouro Estadual a(s) quantia(s) devida(s) de (especificar), atualizada monetariamente nos termos da legislação vigente, em razão da(s) ocorrência(s) relatada(s) no(s) subitem (ns) (enumerar) deste Certificado instrutivo, em razão do(s) débito(s) aqui apurado(s);

13 (situação 4 – sobrestamento) Diante do exposto, a (inspetoria)^a de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais,

14 CERTIFICA, para os devidos fins, que a inspeção resultou em elementos insuficientes para dirimir as dúvidas levantadas, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo o sobrestamento do julgamento do mérito das Contas Anuais da (órgão/entidade/fundo), relativas ao exercício financeiro de (ano), ante as razões contidas no(s) subitem (ns) deste Certificado instrutivo, nos termos dos artigos 10º, §1º e 11 da Lei nº12.509/95. (inspetoria)^a de Controle Externo da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Ceará.

Fortaleza, (dia) de (mês) de (ano).

(nome do técnico analista)

Confere:

(nome do Diretor)

Conforme:

(Subsecretário)

5.2.5 MODELO 05 – REVELIA

PROCESSO Nº (número) CERTIFICADO Nº (número)

NATUREZA: TOMADA OU PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

ÓRGÃO: (nome da Secretaria/Fundo/Autarquia)

RELATOR: CONSELHEIRO (nome)

EMENTA: ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DA SECRETARIA/FUNDO/AUTARQUIA (nome), RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE(ano).

1 PRELIMINARES

1 Versam os presentes autos acerca das Contas Anuais da Secretaria/Fundo/Autarquia (nome), relativas ao exercício financeiro de (ano).

2 Em Certificado de fls. (numerar), esta Inspetoria sugeriu a audiência ou citação do(s) envolvido(s), tendo sido acatada a sugestão pelo Plenário, conforme decisão contida no Acórdão nº(número) de fls. (numerar).

2 A REVELIA

3 Após a devida notificação, restou constado que o(s) envolvido(s), até a presente data, não apresentou (apresentaram) esclarecimentos acerca da matéria, caracterizando, pois, a revelia dele(s), nos termos do §4º do art.12 da Lei nº12.509/95, verbis:

“Art.12 – Verificada irregularidade nas contas, o Tribunal:

.....

§4º - O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nomeando-se-lhe defensor.”.

3 CONCLUSÃO

4 Diante do exposto, a (inspetoria) ^a de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais:

5 CERTIFICA, para os devidos fins, a revelia do(s) envolvido(s), e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo que seja nomeado um defensor dativo para a espécie. (inspetoria) ^a de Controle Externo da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Ceará.

Fortaleza, (dia) de (mês) de (ano).

(nome do técnico analista)

Confere:

(nome do Diretor)

Conforme:

(Subsecretário)

5.2.6 MODELO 06 – INSTRUÇÃO APÓS AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº (número) CERTIFICADO Nº (número)

NATUREZA: TOMADA OU PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

ÓRGÃO: (nome da Secretaria/Fundo/Autarquia)

RELATOR: CONSELHEIRO DR. (nome)

EMENTA: ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DA SECRETARIA/FUNDO/AUTARQUIA (nome),
RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE (ano).

1 PRELIMINARES

1 Versam os presentes autos acerca das Contas Anuais da Secretaria/Fundo/Autarquia (nome), relativas ao exercício financeiro de (ano).

2 Instruído o feito, esta Inspeção propôs audiência do(s) responsável (is) para que apresentasse (m) esclarecimentos/justificativas acerca dos fatos relatados no Certificado inicial de fls. (numerar), tendo sido acatada a propositura pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme decisão lavrada no Acórdão nº(numerar) – vide fls. (numerar).

3 Em cumprimento ao citado Acórdão, foi promovida a audiência do(s) Sr(s). (individualizar), por meio do(s) Ofício(s) nº(s). (especificar) de fls. (numerar), (respectivamente), ou por meio do Edital nº(numerar), publicado no DOE de (especificar).

4 (situação 1 – revelia) O(s) responsável (is) foi (ram) cientificado(s) acerca da decisão, consoante se vê dos documentos de fls. (numerar) – [não cabível em notificação por edital]. Até a presente data, entretanto, não apresentou (aram) razões de justificativas quanto às irregularidades apontadas por esta Inspeção, encontrando-se, pois, em situação de revel (is), podendo-se dar prosseguimento ao processo, de acordo com o disposto no §4º do art.12 da Lei nº12.509/95, consoante determinação contida no Acórdão nº(numerar).

5 (situação 2 – esclarecimentos apresentados) O(s) responsável (is) foi (ram) cientificado(s) acerca da decisão, consoante se vê dos documentos de fls. (numerar), tendo sido apresentadas (in) tempestivamente as suas razões de justificativas, de acordo a(s) peça(s) às fls. (numerar), a seguir analisada(s).

2 OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS

6 (descrição e análise dos esclarecimentos apresentados).

3 CONCLUSÃO

7 (situação 1 – revelia ou esclarecimentos rejeitados) Diante do exposto, a (inspeção) ^a de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais,

8 CERTIFICA, para os devidos fins, a revelia do(s) responsável (is) ou que a audiência do(s) responsável (is) restou em justificativas insuficientes para dirimir as dúvidas levantadas, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo que (situações a seguir)

a) as Contas Anuais do(a) (órgão/entidade/fundo), relativas ao exercício de (ano), sejam julgadas irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 15, inciso III, alínea “b” e 18, parágrafo 1º, da Lei nº12.509/95, considerando a(s) ocorrência(s) relatada(s) no(s) subitem (ns) (numerar) deste Certificado instrutivo, com aplicação de multa ao(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), fixando-lhe(s) prazo para que comprove (m), perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Estadual, com base nos artigos 62, inciso I e 22, inciso III, alínea “a”, da citada Lei;

- b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº12.509/95, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação; e
- c) seja determinada ao responsável pelo órgão/entidade/fundo a adoção das seguintes medidas (se for o caso): (especificar).

9 (situação 2 – esclarecimentos acolhidos parcialmente) Diante do exposto, a (inspetoria) ^a de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais,

10 CERTIFICA, para os devidos fins, que, após a audiência do(s) responsável (is), permanecem questões pendentes de esclarecimentos/ justificativas, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo que (situações a seguir)

a) seja autorizada inspeção in loco junto ao (especificar), a ser realizada por servidor da (especificar), ante a necessidade de dirimir dúvidas acerca do(s) fato(s) relatado(s) no(s) subitem (ns) (numerar) deste Certificado, objetivando melhor instrução dos autos;

b) seja procedida nova audiência do(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), para que apresente (m), no prazo determinado, os necessários esclarecimentos/justificativas acerca da(s) ocorrência(s) relatada(s) no(s) subitem (ns) (enumerar) deste Certificado instrutivo, tudo em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;

c) seja procedida à citação do(s) responsável(s) (solidários), Sr(s). (individualizar), para que apresente (m) alegações de defesa ou recolha (m), se assim desejar (em), aos cofres do Tesouro Estadual a(s) quantia(s) devida(s) de (especificar), atualizada monetariamente nos termos da legislação vigente, em razão do(s) débito(s) apurado(s) e da(s) ocorrência(s) relatada(s) no(s) subitem (ns) (enumerar) deste Certificado instrutivo, em razão do(s) débito(s) aqui apurado(s);

d) seja sobrestado o julgamento do mérito das contas, ante as razões contidas no(s) subitem (ns) deste Certificado instrutivo, nos termos dos artigos 10º, §1º e 11 da Lei nº12.509/95;

11 (situação 3 – esclarecimentos acolhidos) Diante do exposto, a (inspetoria) ^a de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais,

12 CERTIFICA, para os devidos fins, que a audiência do(s) responsável (is) resultou em razões de justificativas suficientes para dirimir as dúvidas levantadas, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo que: (situações a seguir)

a) sejam as Contas Anuais do(a) (órgão/entidade/fundo), relativas ao exercício financeiro de (ano), julgadas regulares, dando-se quitação plena ao(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 15, inciso I, 16 e 22, inciso I, da Lei nº12.509/95, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a

exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão;

b) sejam as Contas Anuais do(a) (órgão/entidade/fundo), relativas ao exercício financeiro de (ano), julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22, inciso II, da Lei nº12.509/95, considerando que as contas evidenciam impropriedade(s) de natureza formal, relatada(s) no(s) subitem (ns) deste Certificado instrutivo, de que não resultou (aram) dano ao Erário, sem prejuízo de se determinar ao responsável pelo (órgão/entidade/fundo) a adoção das seguintes medidas (se for o caso): (especificar); (inspetoria) ³ de Controle Externo da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Ceará.

Fortaleza, (dia) de (mês) de (ano).

(nome do técnico analista)

Confere:

(nome do Diretor)

Conforme:

(Subsecretário)

5.2.7 MODELO 07 – INSTRUÇÃO APÓS CITAÇÃO

PROCESSO Nº (número) CER

TIFICADO Nº (número)

NATUREZA: TOMADA OU PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

ÓRGÃO: (nome da Secretaria/Fundo/Autarquia)

RELATOR: CONSELHEIRO DR. (nome)

EMENTA: ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DA SECRETARIA/FUNDO/AUTARQUIA (nome), RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE (ano).

1 PRELIMINARES

1 Versam os presentes autos acerca das Contas Anuais da Secretaria/Fundo/Autarquia (nome), relativas ao exercício financeiro de (ano).

2 Instruído o feito, esta Inspeção propôs citação do(s) responsável (is) para que apresentasse (m) esclarecimentos/justificativas acerca dos fatos relatados no Certificado inicial de fls. (numerar) ou recolhesse (m), se assim desejasse (m), aos cofres do Tesouro Estadual a(s) quantia(s) devida(s) de (especificar), atualizada monetariamente nos termos da legislação vigente, em razão da(s) ocorrência(s) relatada(s) no(s) subitem (ns) (enumerar) do Certificado nº(numerar) de fls. (numerar), em razão do(s) débito(s) apurado(s), tendo sido acatada a propositura pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme decisão lavrada no Acórdão nº(numerar) – vede fls. (numerar).

3 Em cumprimento ao citado Acórdão, foi promovida a citação do(s) Sr(s). (individualizar), por meio do(s) Ofício(s) nº(s). (especificar) de fls. (numerar), (respectivamente), ou por meio do Edital nº(numerar), publicado no DOE de (especificar).

4 (situação 1 – revelia) O(s) responsável (is) foi (ram) cientificado(s) acerca do decisório, consoante se vê dos documentos de fls. (numerar) – [não cabível em notificação por edital]. Até a presente data, porém, não apresentou (aram) razões de justificativas de defesa quanto às irregularidades apontadas por esta Inspeção nem efetuou (ram) o recolhimento do(s) débito(s), encontrando-se, pois, em situação de revel (is), podendo-se dar prosseguimento ao processo, de acordo com o disposto no §4º do art.12 da Lei nº12.509/95, consoante determinação contida no Acórdão nº(numerar) 5 (situação 2 – esclarecimentos apresentados) O(s) responsável (is) foi (ram) cientificado(s) acerca do decisório, consoante se vê dos documentos de fls. (numerar), tendo sido apresentadas (in) tempestivamente as suas razões de justificativas de defesa, de acordo a(s) peça(s) às fls. (numerar), a seguir analisada(s), com ou sem recolhimento integral do(s) débito(s), conforme documentos de fls. (numerar).

2 OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS

6 (descrição e análise dos esclarecimentos apresentados).

3 CONCLUSÃO

7 (situação 1 – revelia) Diante do exposto, a (inspeção) ^a de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais,

8 CERTIFICA, para os devidos fins, a revelia do(s) responsável (is) ou que a citação do(s) responsável (is) restou em justificativas insuficientes para dirimir as dúvidas levantadas, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo que (situações a seguir)

a) sejam as Contas Anuais do(a) (órgão/entidade/fundo), relativas ao exercício de (ano), julgadas irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 15, inciso III, alínea “ (b ou c) ” e 18, caput, da Lei nº12.509/ 95, considerando a(s) ocorrência(s) relatada(s) no(s) subitem (ns) (numerar) deste Certificado instrutivo, e em débito o(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), condenando-o(s) ao pagamento da(s) importância(s) de (especificar), devidamente atualizada(s) nos termos da legislação vigente, fixando-lhe(s) prazo para que comprove (m), perante este Tribunal, o recolhimento da(s) referida(s) quantia(s) aos cofres do Tesouro Estadual, com base no artigo 22, inciso III, alínea “a”, da citada Lei;

b) seja aplicada ao(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), a multa prevista no artigo 61 da Lei nº12.509/95, fixando-lhe(s) prazo para que comprove (m), perante este Tribunal, o recolhimento do valor atribuído à multa;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº12.509/95, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora,

calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação;

d) seja determinada ao responsável pelo órgão/entidade/fundo a adoção das seguintes medidas (se for o caso): (especificar)

e) seja remetida cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público para ajuizamento de ações civis e penais cabíveis, nos termos do §3º do artigo 15 da Lei nº12.509/95; e

f) seja enviada cópia do Acórdão à Assembléia Legislativa, conforme determina o §4º do artigo 15 da Lei nº12.509/95 [na ocorrência da hipótese prevista no inciso III, alínea “c”, do artigo 15 da Lei nº12.509/95].

9 (situação 2 – esclarecimentos acolhidos parcialmente, com recolhimento do débito) Diante do exposto, a (inspetoria) ^a de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais,

10. CERTIFICA, para os devidos fins, que permanece em questões pendentes de esclarecimentos/justificativas, bem como foi(ram) recolhida(s) a(s) importância(s) declarada(s) em débito(s), e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo que (situações a seguir)

a) seja autorizada inspeção in loco junto ao (especificar), a ser realizada por servidor da (especificar), ante a necessidade de dirimir dúvidas acerca do(s) fato(s) relatado(s) no(s) subitem (ns) (numerar) deste Certificado, objetivando melhor instrução dos autos;

b) seja procedida nova citação do(s) responsável(s) (solidários), Sr(s). (individualizar), para que apresente (m) alegações de defesa, em razão da(s) ocorrência(s) relatada(s) no(s) subitem (ns) (enumerar) deste Certificado instrutivo; e

c) sejam as Contas Anuais do(a) (órgão/entidade/fundo), relativas ao exercício de (ano), julgadas irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I e 15, inciso III, alínea “ (b ou c) ”, da Lei nº12.509/95, considerando a(s) ocorrência(s) relatada(s) no(s) subitem (ns) (numerar) deste Certificado instrutivo, não obstante já devidamente comprovado o recolhimento integral do(s) débito(s) por parte do(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), dando-se quitação do(s) débito(s), conforme determina o artigo 26 da citada Lei;

d) seja aplicada ao(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), a multa prevista no artigo 61 da Lei nº12.509/95, fixando-lhe(s) prazo para que comprove (m), perante este Tribunal, o recolhimento do seu valor aos cofres do Tesouro Estadual;

e) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº12.509/95, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação;

f) seja determinada ao responsável pelo órgão/entidade/fundo a adoção das seguintes medidas (se for o caso): (especificar);

g) seja remetida cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público para ajuizamento de ações civis e penais cabíveis, nos termos do §3º do artigo 15 da Lei nº12.509/95; e

h) seja enviada cópia do Acórdão à Assembleia Legislativa, conforme determina o §4º do artigo 15 da Lei nº12.509/95 [na ocorrência da hipótese prevista no inciso III, alínea “c”, do artigo 15 da Lei nº12.509/95].

11 (situação 3 – esclarecimentos acolhidos parcialmente, sem recolhimento do débito)
Diante do exposto, a (inspetoria) ^a de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais,

12 CERTIFICA, para os devidos fins, que permanecem questões pendentes de esclarecimentos/justificativas, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo que (situações a seguir)

a) seja autorizada inspeção in loco junto ao (especificar), a ser realizada por servidor da (especificar), ante a necessidade de dirimir dúvidas acerca do(s) fato(s) relatado(s) no(s) subitem (ns) (numerar) deste Certificado, objetivando melhor instrução dos autos;

b) seja procedida a nova citação do(s) responsável(s) (solidários), Sr(s). (individualizar), para que apresente (m) alegações de defesa ou recolha (m), se assim desejar (em), aos cofres do Tesouro Estadual a(s) quantia(s) devida(s) de (especificar), atualizada monetariamente nos termos da legislação vigente, em razão do(s) débito(s) apurado(s) e da(s) ocorrência(s) relatada(s) no(s) subitem (ns) (enumerar) deste Certificado instrutivo; e

c) sejam as Contas Anuais do(a) (órgão/entidade/fundo), relativas ao exercício de (ano), julgadas irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I e 15, inciso III, alínea “ (b ou c) ” e 18, caput, da Lei nº12.509/95, considerando a(s) ocorrência(s) relatada(s) no(s) subitem (ns) (numerar) deste Certificado instrutivo, e em débito o(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), condenando-o(s) ao pagamento da(s) importância(s) de (especificar), devidamente atualizada(s) nos termos da legislação vigente, fixando-lhe(s) prazo para que comprove (m), perante este Tribunal, o recolhimento da(s) referida(s) quantia(s) aos cofres do Tesouro Estadual, com base no artigo 22, inciso III, alínea “a”, da citada Lei;

d) seja aplicada ao(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), a multa prevista no artigo 61 da Lei nº12.509/95, fixando-lhe(s) prazo para que comprove (m), perante este Tribunal, o recolhimento do seu valor aos cofres do Tesouro Estadual;

e) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei nº12.509/95, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação;

f) seja determinada ao responsável pelo órgão/entidade/fundo a adoção das seguintes medidas (se for o caso): (especificar);

g) seja remetida cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público para ajuizamento de ações civis e penais cabíveis, nos termos do §3º do artigo 15 da Lei nº12.509/95; e

h) seja enviada cópia do Acórdão à Assembléia Legislativa, conforme determina o §4º do artigo 15 da Lei nº12.509/95 [na ocorrência da hipótese prevista no inciso III, alínea “c”, do artigo 15 da Lei nº12.509/95].

13 (situação 4 – esclarecimentos acolhidos) Diante do exposto, a (inspetoria) ^a de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais,

14 CERTIFICA, para os devidos fins, que a citação do(s) responsável (is) resultou em razões de justificativas suficientes para dirimir as dúvidas levantadas, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo que (situações a seguir)

a) sejam as Contas Anuais do(a) (órgão/entidade/fundo), relativas ao exercício financeiro de (ano), julgadas regulares, dando-se quitação plena ao(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 15, inciso I, 16 e 22, inciso I, da Lei nº12.509/95, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão;

b) sejam as Contas Anuais do(a) (órgão/entidade/fundo), relativas ao exercício financeiro de (ano), julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 15, inciso II, 17 e 22, inciso II, da Lei nº12.509/95, considerando que as contas evidenciam impropriedade(s) de natureza formal, relatada(s) no(s) subitem (ns) deste Certificado instrutivo, de que não resultou (aram) dano ao Erário, sem prejuízo de se determinar ao responsável pelo (órgão/entidade/fundo) a adoção das seguintes medidas (se for o caso): (especificar); (inspetoria) ^a de Controle Externo da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Ceará.

Fortaleza, (dia) de (mês) de (ano).

(nome do técnico analista)

Confere:

(nome do Diretor)

Conforme:

(Subsecretário)

5.2.8 MODELO 08 – INSTRUÇÃO APÓS JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE E NÃO-CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROCESSO Nº (número) CERTIFICADO Nº (número) NATUREZA: TOMADA OU PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS ÓRGÃO: (nome da Secretaria/Fundo/Autarquia) RELATOR: CONSELHEIRO DR. (nome) EMENTA: ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DA SECRETARIA/FUNDO/AUTARQUIA (nome), RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE (ano).

1 PRELIMINARES

1 Versam os presentes autos acerca das Contas Anuais da Secretaria/Fundo/Autarquia (nome), relativas ao exercício financeiro de (ano).

2 Instruído o feito, esta Inspeção propôs que as presentes contas fossem julgadas irregulares, com a consequente imputação de débito(s) ao(s) responsável (is), tendo sido acatada a propositura pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme se vê do Acórdão nº(numerar) de fls. (numerar).

3 (situação 1 – não-cumprimento de Acórdão) Após a devida notificação, e transcorrido o prazo concedido, restou constado que o(s) responsável (is) não deu (deram) cumprimento à referida decisão, bem como não recorreu (ram) ou interpôs (puseram) recurso(s) da decisão proferida, mantendo-se, pois, a irregularidade das contas.

4 (situação 2 – solicitação de parcelamento de débito e/ou multa) Após a devida notificação, o(s) responsável (is) solicitou (ram) (in) tempestivamente o parcelamento do(s) débito(s) e/ou multa, consoante pedido de fls. (numerar).

2 O PEDIDO DE PARCELAMENTO (se for o caso)

5 (descrição e análise do pedido de parcelamento).

3 CONCLUSÃO

6 (situação 1 – não cumprimento de Acórdão) Diante do exposto, a (inspeção) ^a de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais,

7 CERTIFICA, para os devidos fins, que o Acórdão nº(numerar) não foi cumprido e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo que seja concedido novo e improrrogável prazo para que o(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), comprove (m), perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual da multa e/ou do débito(s) imposto(s) pelo Acórdão nº(numerar) de fls. (numerar), devidamente atualizado(s) monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor.

8 (situação 2 – solicitação de parcelamento de débito e/ou multa) Diante do exposto, a (inspeção) ^a de Controle Externo, no uso de suas atribuições legais,

9 CERTIFICA, para os devidos fins, o Acórdão nº(numerar) foi parcialmente cumprido, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo que seja autorizado o recolhimento parcelado da multa e/ou débito(s) imposto(s) pelo Acórdão nº(numerar) por parte do(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), nos termos do artigo 25 da Lei nº12.509/95. (inspetoria) ^a de Controle Externo da Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Ceará.

Fortaleza, (dia) de (mês) de (ano).

(nome do técnico analista)

Confere:

(nome do Diretor)

Conforme:

(Subsecretário)

6. Definições e Conceitos Importantes Neste capítulo, são apresentados alguns conceitos e definições utilizados na elaboração do manual, destacando-se a uniformidade de conhecimento por parte do técnico ou equipe de auditoria. A seguir, são descritos essas definições e conceitos.

= Ativo Real e Passivo Real – Ativo Real é composto pela soma do Ativo Financeiro e Ativo Permanente constante do Balanço Patrimonial. Passivo Real é composto do Passivo Financeiro e Passivo Permanente constantes do Balanço Patrimonial.

= Audiência – procedimento pelo qual o relator ou o Tribunal, ante a verificação de irregularidade das contas sem ocorrência de débito, chama o(s) responsável (is) para apresentar (em) razões de justificativas.

= Citação – procedimento pelo qual o relator ou o Tribunal, ante a verificação de irregularidade(s) nas contas com ocorrência de débito(s), chama o(s) responsável (is) para apresentar (em) defesa(s) ou recolher (em) a(s) quantia(s) devida(s).

= Contas – conjunto de informações que se possa obter, direta ou indiretamente, a respeito de uma dada gestão, desde que garantida a sua confiabilidade (veracidade e representatividade) e permitida a avaliação da legalidade, eficácia, eficiência e economicidade dessa gestão.

= Determinação pendente de atendimento – processos de qualquer tipo em que houve determinação expressa do Tribunal para verificação do cumprimento nas contas.

= Inspeção in loco – procedimento de fiscalização in loco para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncia quanto à legalidade e à legitimidade de fatos e atos administrativos.

= Processo Correlato – processo cujo objeto seja comum, total ou parcialmente, e que possui relação com as contas.

= Notificação – comunicação processual por meio da qual o responsável é chamado para efetuar e comprovar o recolhimento do débito imputado ou da multa cominada.

= Tomada ou Prestação de Contas Anuais – processo com as contas dos administradores e dos responsáveis por órgãos da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades mantidas pelo Poder Público Estadual, bem como dos fundos administrados ou geridos por órgão ou entidade estaduais, a serem submetidas a julgamento pelo Tribunal.

7 Lista Ordenada para Conferência

7.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

= Verificar e confrontar com as anotações da Inspeção e dados constantes de sistemas informatizados, os procedimentos das execuções orçamentárias e financeiras, especialmente os relativos às receitas, despesas, repasses, saldos, correta destinação de recursos, conciliações bancárias e outros aspectos que julgar necessários.

= Observar in loco os fatos a serem verificados quando das análises das peças contábeis constantes do item Demonstrações Financeiras e Orçamentárias deste manual.

= Interpretações dos Índices de Desempenho calculados no item Demonstrações Financeiras e Orçamentárias, em um série histórica de três exercícios financeiros.

7.2 CONVÊNIOS, ACORDOS E AJUSTES

= A legislação a ser pesquisada: Lei Federal nº8.666/93 – Estatuto das Licitações e Contratos e Instrução Normativa da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público nº01/2000 (publicada no DOE de 13/01/2000).

= Solicitar a relação dos convênios firmados no exercício e selecionar os de maior relevância (valor) para exame aprofundado in loco.

= Verificar a observância das exigências contidas no art.116 da Lei Federal nº8.666/93 e Instrução Normativa CPFPC nº01/2000.

= Verificar a existência de Plano de Trabalho proposto pelo interessado e previamente aprovado pela autoridade maior do órgão/ entidade/fundo.

= Verificar, no caso de obra e serviços de engenharia, se há comprovação da aplicação da contrapartida.

= Verificar se as receitas auferidas com as aplicações financeiras foram aplicadas na consecução do objeto do convênio.

= Verificar se consta do termo de convênio cláusula estabelecendo a obrigatoriedade de movimentação dos recursos repassados em conta bancária específica.

= Verificar a publicação do extrato do convênio, bem como se o repassador (concedente) deu ciência à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal acerca da assinatura do convênio.

= Verificar se a prestação de contas encontra-se devidamente formalizada e apresentada tempestivamente, comprovando o bom e regular uso dos recursos repassados.

= Verificar se os pagamentos efetuados foram realizados dentro do prazo de vigência do convênio.

= Verificar se o concedente (repassador) não instaurou tomada de contas especial, haja vista a omissão no dever de prestar contas, a não-execução total ou parcial do objeto conveniado, a ocorrência de desvio de finalidade, a existência de prejuízo ou malversação dos recursos do convênio.

= Verificar outras falhas ou irregularidades detectadas.

7.3 LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

= A legislação a ser pesquisada: Lei Federal nº8.666/93.

= Solicitar as relações das licitações, dispensas e inexigibilidades e selecionar os processos de maior relevância para exame aprofundado in loco.

= Verificar a observância dos princípios regulamentares da matéria contida na Lei Federal nº8.666/93.

= Verificar a regularidade da composição da comissão de licitação.

= Verificar junto às relações das licitações, dispensas e inexigibilidades eventuais certames para um mesmo objeto, vez que tal prática tende a evidenciar fracionamento, escolha da modalidade inadequada da exigida (convites em vez de tomada de preço, tomadas de preços no lugar de concorrência), bem como falta do devido processo licitatório (dispensas e inexigibilidades ao invés de licitação).

= Verificar a existência de licitações, dispensas e inexigibilidades que possuem o(s) mesmo(s) fornecedor (es), pois tendem a caracterizar direcionamento.

= Verificar os prazos de publicação dos certames e das dispensas e inexigibilidades.

= Verificar e analisar o correto enquadramento nas hipóteses de dispensas e inexigibilidades, com atenção dobrada para os casos de emergência.

- = Verificar se a anulação por ilegalidade e a revogação por interesse público foram corretamente motivadas.
- = Verificar se há exigências descabidas ou restritivas ao caráter competitivo contidas no instrumento convocatório, pois nesse caso há forte indício de direcionamento.
- = Verificar se a comissão processou e julgou corretamente as fases de habilitação e proposta.
- = Verificar se o Setor Jurídico analisou o instrumento convocatório e as justificativas das dispensas e inexigibilidades.
- = Verificar a adequada quantificação, qualificação e especificação do objeto em licitação, dispensável ou inexigível.
- = Verificar a existência de planilha de custo do objeto, confrontando possível superfaturamento ou inexecutabilidade.
- = Verificar a homologação do certame pela autoridade competente e as declarações e ratificações das dispensas e inexigibilidades.
- = Verificar outras falhas ou irregularidades detectadas.

7.4 CONTRATOS

- = A legislação a ser pesquisada: Lei Federal nº8.666/93.
- = Solicitar a relação dos contratos firmados no exercício e selecionar aqueles mais relevantes (valor), em especial os decorrentes das licitações, dispensas e inexigibilidade examinadas no item anterior, para um exame aprofundado in loco.
- = Verificar a observância das exigências na formalização dos instrumentos de contrato contidas na Lei Federal nº8.666/93.
- = Verificar a concordância dos termos contratuais com as respectivas licitações, dispensas ou inexigibilidades.
- = Verificar a publicação do extrato dos contratos.
- = Verificar a regularidade de eventuais termos de aditivos/ aditamentos.
- = Verificar a existência de acréscimos/supressões contratuais acima dos limites permitidos, bem como os que descaracterizam o objeto do contrato inicialmente.
- = Verificar a regularidade dos processos de pagamentos relativos aos contratos, observando a ordem cronológica de apresentação.

= Verificar se as durações dos contratos são as previstas nas licitações, dispensas e inexigibilidade, bem com o prazo de suas execuções.

= Verificar se as prorrogações e os reajustes contratuais têm amparo legal, sendo esses últimos obrigatoriamente de periodicidade anual.

= Verificar se as execuções dos contratos, inclusive com realização de inspeção de in loco, se necessário.

= Verificar se as rescisões contratuais foram devidamente motivadas.

= Verificar se, em havendo atrasos nas execuções, foram aplicadas as penalidades previstas nos respectivos contratos.

= Verificar outras falhas ou irregularidades detectadas.

7.5 OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

= Preliminarmente, é fundamental pesquisar se existem normas específicas acerca do tema e, caso positivo, se estas se harmonizam com a legislação: Lei Federal nº8.666/93, Lei Federal nº5.194/66 – regula o exercício das profissões de engenheiros, Lei Federal nº6.496/77 – institui a Anotação de Responsabilidade Técnica, Lei Estadual nº12.990/99 – Plano Plurianual par quadriênio 200 a 2003 e Lei Estadual nº13.171/01 – altera a Lei nº12.990/99.

= Além dessa pesquisa prévia, é também fundamental levantar junto ao SIC (pesquisa por credor) os pagamentos efetuados relativos a obras e serviços de engenharia – pagamentos realizados para construtoras – e selecionar os mais relevantes (credores com maior volume de recursos recebidos).

= Selecionadas as obras e serviços de engenharia a serem auditados in loco, solicitar do órgão/entidade/fundos os seguintes documentos, conforme o caso:

© projeto básico, com orçamento detalhado;

© documentação relativa ao processo licitatório (inclusive dispensas ou inexigibilidade de licitação), especialmente a proposta da contratada;

© documentação do convênio, se for o caso;

© contratos e aditivos e respectivos processos de pagamentos;

© projeto executivo;

© as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.dos projetos e da obra, devidamente registradas no CREA;

© Diário da Obra (diário de ocorrências ou livro de registro da obra);

© relatórios, laudos e pareceres técnicos, se existirem;

© relatórios de medições; e

© termos de recebimento provisório e definitivo;

= Verificar se os projetos, especificações e referências que compõem o projeto básico encontram-se perfeitamente elaborados, contendo todos os elementos necessários à completa execução da obra ou serviço, especialmente:

© memorial descritivo, inclusive as especificações dos materiais, equipamentos e técnicas de execução;

© orçamento detalhado com a composição de custos unitários – quantitativos;

© estudos e levantamentos para elaboração dos projetos, se houver; e

© plantas, cortes e perfis da obra.

= Verificar se existem as Anotações de Responsabilidade Técnica dos projetos e obras, bem como o registro dos contratos junto ao CREA.

= Verificar se as obras foram programadas em sua totalidade, com previsão de custo final e prazo de execução.

= Verificar se havia previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obras a serem executadas no exercício financeiro e seu produto estava contemplado nas metas do Plano Plurianual – PPA.

= Verificar se houve a participação do autor do projeto na licitação da obra ou serviço de engenharia.

= Verificar se a obra ou serviço foram divididas em parcelas e não tendo sido preservada a modalidade licitatória pertinente para sua execução total – caracteriza parcelamento de licitação.

= Verificar a compatibilidade entre os custos orçados pelo órgão/ entidade/fundo e pelos licitantes (preços) com os praticados no mercado – inexecutáveis ou superfaturados.

= Verificar, da mesma forma, os custo unitários dos serviços e equipamentos mais significativos da obra ou serviços, atentando para a possibilidade de os itens sujeitos a acréscimos contratuais estarem superestimados.

= Verificar se a administração mantém fiscal especialmente designado para acompanhar a execução da obra ou serviço de engenharia.

= Verificar se as ocorrências na execução da obra ou serviço foram coerentemente registradas no Diário da Obras.

= Verificar se as alterações de projeto da obra ou serviço não alteraram substancialmente o objeto inicialmente contratado, tendo sido precedidas de termos aditivos devidamente justificadas, bem como dentro dos limites permitidos pela Lei nº8.666/93:

© acréscimos e supressões nas obras e serviços de engenharia até 25% do valor total inicial atualizado do contrato; e

© acréscimos nas reformas de edifícios e de equipamentos até 50% do valor inicial atualizado do contrato;

= Verificar e confrontar as medições das obras e serviços com os respectivos processos de pagamentos.

= Verificar se os critérios de reajustamento previstos nos contratos estão em acordo com a legislação – periodicidade anual e índice baseado em custos.

= Verificar se a administração aplicou as sanções cabíveis quando do descumprimento de cláusulas contratuais – atraso na execução, paralisação injustificada, descumprimento de determinações da fiscalização etc..

= Verificar se o recebimento provisório da obra ou serviço foi feito pelo responsável pela fiscalização, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes.

= Verificar se o recebimento definitivo da obra ou serviço foi feito por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, após prazo de observação ou vistoria que comprovasse a adequação do objeto aos termos do contrato.

= Verificar in loco a execução da obra ou do serviço:

© no caso de obra ou serviço concluído, vistoriar todas as instalações nos aspectos de suas condições gerais de construção, acabamento, estabilidade, segurança, conservação e funcionalidade, confrontando com os projetos e especificações; e

© no caso de obra ou serviço inacabado (em execução), vistoriar todas as instalações já executadas e destacar o percentual necessário para sua conclusão, confrontando com as medições e processos de pagamentos já efetuados, bem como os projetos e especificações.

= Anexar, sempre que possível, relatório fotográfico da situação encontrada quando da inspeção in loco.

=Verificar outras falhas ou irregularidades detectadas.

7.6 AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES SOCIAIS

= A legislação a ser pesquisada: Lei Complementar 101/00 – LRF, Lei Federal nº4.320/64 e Lei Estadual nº9.809/73 – Códigos de Contabilidades, Lei Estadual nº13.244/02 – LDO para 2003 e Decreto Estadual nº25.407/99 – Regulamenta as Subvenções Sociais (revogado pelo Decreto nº27.214, de 15/10/2003).

= Verificar se o objeto da concessão de subvenção social visa a dar apoio a prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde, educação e cultura, por entidade de natureza privada sem fins lucrativos.

= Verificar se a entidade subvencionada comprovou preencher as seguintes exigências:

= Verificar se há exigências descabidas ou restritivas ao caráter competitivo contidas no instrumento convocatório, pois nesse caso há forte indício de direcionamento.

= Verificar se a comissão processou e julgou corretamente as fases de habilitação e proposta.

= Verificar se o Setor Jurídico analisou o instrumento convocatório e as justificativas das dispensas e inexigibilidades.

= Verificar a adequada quantificação, qualificação e especificação do objeto em licitação, dispensável ou inexigível.

= Verificar a existência de planilha de custo do objeto, confrontando possível superfaturamento ou inexecutabilidade.

= Verificar a homologação do certame pela autoridade competente e as declarações e ratificações das dispensas e inexigibilidades.

= Verificar outras falhas ou irregularidades detectadas.

7.4 CONTRATOS

= A legislação a ser pesquisada: Lei Federal nº8.666/93.

= Solicitar a relação dos contratos firmados no exercício e selecionar aqueles mais relevantes (valor), em especial os decorrentes das licitações, dispensas e inexigibilidade examinadas no item anterior, para um exame aprofundado in loco.

= Verificar a observância das exigências na formalização dos instrumentos de contrato contidas na Lei Federal nº8.666/93.

= Verificar a concordância dos termos contratuais com as respectivas licitações, dispensas ou inexigibilidades.

- = Verificar a publicação do extrato dos contratos.
- = Verificar a regularidade de eventuais termos de aditivos/ aditamentos.
- = Verificar a existência de acréscimos/supressões contratuais acima dos limites permitidos, bem como os que descaracterizam o objeto do contrato inicialmente.
- =
Verificar a regularidade dos processos de pagamentos relativos aos contratos, observando a ordem cronológica de apresentação.
- = Verificar se as durações dos contratos são as previstas nas licitações, dispensas e inexigibilidade, bem com o prazo de suas execuções.
- = Verificar se as prorrogações e os reajustes contratuais têm amparo legal, sendo esses últimos obrigatoriamente de periodicidade anual.
- = Verificar se as execuções dos contratos, inclusive com realização de inspeção de in loco, se necessário.
- = Verificar se as rescisões contratuais foram devidamente motivadas.
- = Verificar se, em havendo atrasos nas execuções, foram aplicadas as penalidades previstas nos respectivos contratos.
- = Verificar outras falhas ou irregularidades detectadas.

7.5 OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

- = Preliminarmente, é fundamental pesquisar se existem normas específicas acerca do tema e, caso positivo, se estas se harmonizam com a legislação: Lei Federal nº8.666/93, Lei Federal nº5.194/66 – regula o exercício das profissões de engenheiros, Lei Federal nº6.496/77 – institui a Anotação de Responsabilidade Técnica, Lei Estadual nº12.990/99 – Plano Plurianual par quadriênio 200 a 2003 e Lei Estadual nº13.171/01 – altera a Lei nº12.990/99.
- = Além dessa pesquisa prévia, é também fundamental levantar junto ao SIC (pesquisa por credor) os pagamentos efetuados relativos a obras e serviços de engenharia – pagamentos realizados para construtoras – e selecionar os mais relevantes (credores com maior volume de recursos recebidos).
- =Selecionadas as obras e serviços de engenharia a serem auditados in loco, solicitar do órgão/entidade/fundos os seguintes documentos, conforme o caso:

© projeto básico, com orçamento detalhado;

© documentação relativa ao processo licitatório (inclusive dispensas ou inexigibilidade de licitação), especialmente a proposta da contratada;

© documentação do convênio, se for o caso;

© contratos e aditivos e respectivos processos de pagamentos;

© projeto executivo;

© as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.dos projetos e da obra, devidamente registradas no CREA;

© Diário da Obra (diário de ocorrências ou livro de registro da obra);

© relatórios, laudos e pareceres técnicos, se existirem;

© relatórios de medições; e

© termos de recebimento provisório e definitivo;

= Verificar se os projetos, especificações e referências que compõem o projeto básico encontram-se perfeitamente elaborados, contendo todos os elementos necessários à completa execução da obra ou serviço, especialmente:

© memorial descritivo, inclusive as especificações dos materiais, equipamentos e técnicas de execução;

© orçamento detalhado com a composição de custos unitários – quantitativos;

© estudos e levantamentos para elaboração dos projetos, se houver; e

© plantas, cortes e perfis da obra.

= Verificar se existem as Anotações de Responsabilidade Técnica dos projetos e obras, bem como o registro dos contratos junto ao CREA.

= Verificar se as obras foram programadas em sua totalidade, com previsão de custo final e prazo de execução.

= Verificar se havia previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obras a serem executadas no exercício financeiro e seu produto estava contemplado nas metas do Plano Plurianual – PPA.

= Verificar se houve a participação do autor do projeto na licitação da obra ou serviço de engenharia.

= Verificar se a obra ou serviço foram divididas em parcelas e não tendo sido preservada a modalidade licitatória pertinente para sua execução total – caracteriza parcelamento de licitação.

= Verificar a compatibilidade entre os custos orçados pelo órgão/ entidade/fundo e pelos licitantes (preços) com os praticados no mercado – inexequíveis ou superfaturados.

= Verificar, da mesma forma, os custo unitários dos serviços e equipamentos mais significativos da obra ou serviços, atentando para a possibilidade de os itens sujeitos a acréscimos contratuais estarem superestimados.

= Verificar se a administração mantém fiscal especialmente designado para acompanhar a execução da obra ou serviço de engenharia.

= Verificar se as ocorrências na execução da obra ou serviço foram coerentemente registradas no Diário da Obras.

= Verificar se as alterações de projeto da obra ou serviço não alteraram substancialmente o objeto inicialmente contratado, tendo sido precedidas de termos aditivos devidamente justificadas, bem como dentro dos limites permitidos pela Lei nº8.666/93:

© acréscimos e supressões nas obras e serviços de engenharia até 25% do valor total inicial atualizado do contrato; e

© acréscimos nas reformas de edifícios e de equipamentos até 50% do valor inicial atualizado do contrato;

= Verificar e confrontar as medições das obras e serviços com os respectivos processos de pagamentos.

= Verificar se os critérios de reajustamento previstos nos contratos estão em acordo com a legislação – periodicidade anual e índice baseado em custos.

= Verificar se a administração aplicou as sanções cabíveis quando do descumprimento de cláusulas contratuais – atraso na execução, paralisação injustificada, descumprimento de determinações da fiscalização etc..

= Verificar se o recebimento provisório da obra ou serviço foi feito pelo responsável pela fiscalização, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes.

= Verificar se o recebimento definitivo da obra ou serviço foi feito por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, após prazo de observação ou vistoria que comprovasse a adequação do objeto aos termos do contrato.

=Verificar in loco a execução da obra ou do serviço:

© no caso de obra ou serviço concluído, vistoriar todas as instalações nos aspectos de suas condições gerais de construção, acabamento, estabilidade, segurança, conservação e funcionalidade, confrontando com os projetos e especificações; e

© no caso de obra ou serviço inacabado (em execução), vistoriar todas as instalações já executadas e destacar o percentual necessário para sua conclusão, confrontando com as medições e processos de pagamentos já efetuados, bem como os projetos e especificações.

= Anexar, sempre que possível, relatório fotográfico da situação encontrada quando da inspeção in loco.

= Verificar outras falhas ou irregularidades detectadas.

7.6 AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES SOCIAIS

= A legislação a ser pesquisada: Lei Complementar 101/00 – LRF, Lei Federal nº4.320/64 e Lei Estadual nº9.809/73 – Códigos de Contabilidades, Lei Estadual nº13.244/02 – LDO para 2003 e Decreto Estadual nº25.407/99 – Regulamenta as Subvenções Sociais (revogado pelo Decreto nº27.214, de 15/10/2003).

= Verificar se o objeto da concessão de subvenção social visa a dar apoio a prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde, educação e cultura, por entidade de natureza privada sem fins lucrativos.

= Verificar se a entidade subvencionada comprovou preencher as seguintes exigências:

© qualificada e regularmente cadastrada no Conselho Municipal de Assistência Social e, na falta desse, no Conselho Estadual de Assistência Social;

© é reconhecida de utilidade pública;

© estava cadastrada na extinta Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado do Ceará.

= Verificar se uma mesma entidade subvencionada foi beneficiada por mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

= Verificar se o requerimento da entidade beneficiada com a Subvenção social junto ao órgão encontra-se acompanhado dos seguintes documentos:

© comprovação que a atende ao disposto nos incisos I, II e III do art.2º da Decreto Estadual nº25.407/99;

© cópia autenticada do estatuto e do regulamento;

© cópia autenticada do Cadastro Geral do Contribuinte – CGC;

© ata de eleição e posse da diretoria;

© documentos de identificação do representante legal e do gestor financeiro;

© relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pela entidade beneficiada no último exercício fiscal; e

© plano de trabalho.

= Verificar se a subvencionada encontra-se funcionando regularmente nos últimos dois anos.

= Verificar se a entidade comprovou as exigências contidas no art.6º do Decreto 25.407/99, quando da assinatura do convênio.

= Verificar se a vigência do convênio e aditivos encontra-se adstrita ao exercício financeiro.

= Verificar se o convênio objeto da subvenção social contém todas as cláusulas prevista no art.11 do Decreto nº25.407/99.

= Verificar, ainda, se há no convênio cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

© realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

© pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria, assistência técnica, gratificação ou qualquer espécie de remuneração adicional;

© aditamento com alteração do objeto;

© utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

© realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência do convênio;

© atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

© utilização de despesas com multas, juros ou correção monetária, exceto quando houver atraso não justificado no repasse dos recursos;

© transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

© realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

= Verificar a tempestividade da prestação de contas e se constam, no mínimo, balancete financeiro, receitas, relação de pagamentos efetuados, conciliação bancária e o extrato bancário, observando em especial:

© quando a subvenção social for concedida em parcela única, a entidade beneficiada se obriga a prestar contas até 30 dias após o encerramento do convênio; e

© quando for concedida em mais de uma parcela, a entidade beneficiada somente receberá a parcela subsequente após a prestação de contas da parcela anterior e a prestação de contas final ocorrer até 30 dias após o encerramento do convênio.

= Verificar se os recursos repassados foram movimentados em conta específica em banco oficial, excepcionalmente em banco privado, quando não existir na localidade instituição financeira oficial.

= Observar que a não-prestação de contas tempestivamente implicará a imediata suspensão de repasses e a instauração de tomada de contas especial por parte do dirigente do órgão repassador.

= Verificar outras possíveis falhas ou irregularidades.

7.7 SUPRIMENTO DE FUNDO

= A legislação a ser pesquisada: Lei Federal nº4.320/64 e Lei Estadual nº9.809/73 – Códigos de Contabilidade Federal e Estadual e Decreto Estadual nº21.772/92.

= Solicitar a relação dos suprimentos de fundos concedidos e selecionar os processos para verificação, in loco, dos de maior valor.

= Verificar a observância das formalidades exigidas pela legislação (arts.120 a 147 da Lei Estadual 9.809/73 – Código de Contabilidade).

= Verificar se as despesas se harmonizam com a finalidade do suprimento.

= Verificar se as despesas contempladas são de pequeno vulto e se caracterizam como de pronto pagamento – despesas limitadas até 5% do valor estabelecido para compra e serviços com dispensa de licitação previsto no inc. II do art.24 da Lei nº8.666/93.

= Verificar se há suprimento declarado em alcance ou em atraso na prestação de contas, bem como se há responsável por mais de dois suprimentos.

= Verificar se foram efetuadas tempestivamente as devidas prestações de contas, bem como recebidas e analisadas pela Inspeção Estadual de Finanças.

= Verificar a ausência de recibo em nome do responsável pelo suprimento, nota fiscal e atestado passado por servidor que não o suprimento.

= Verificar se há prestações de contas pendentes, quer por atraso ou irregularidade, de forma a excluir da proposta a(s) liberação(ões) do(s) responsável (is), consoante relação fornecida pela Inspetoria Estadual de Finanças.

= Verificar eventuais inconsistências contidas nas prestações de contas, em especial o confronto entre as datas de recebimento, aplicações (despesas) e prestação.

= Verificar se o suprimento coberto para serviço foi utilizado para compra de materiais e vice-versa.

= Verificar se há compra de material permanente.

= Verificar a consistência dos documentos comprobatórios das despesas.

= Verificar se o suprido informou o(s) saldo(s) em seu poder em 31/12 e a(s) reinscrição (ões) das respectiva(a) responsabilidade(s).

= Verificar se o suprido tinha ao seu cargo a guarda ou a utilização de material a adquirir.

= Verificar se houve determinação das providências pela impugnação ou omissão de prestação de contas por parte de ordenador.

= Verificar outras possíveis falhas ou irregularidades.

7.8 PESSOAL

= Solicitar as relações dos cargos/funções/empregos com respectivas lotações.

= Verificar a (in) consistência numérica dos quadros apresentados, objetivando averiguar a compatibilidade dos cargos/funções/ empregos criados e providos, inclusive em termos comparativos com o exercício anterior.

= Verificar a existência de cargos/empregos de caráter permanente criados, bem como em comissão.

= Verificar a ocorrência da publicação da relação dos servidores, remuneração dos cargos/funções/empregos e lotação, conforme determina a Emenda Constitucional Estadual nº46/2001.

= Verificar a existência de controle de cargos ocupados e vagos.

= Verificar se as nomeações ocorridas foram encaminhadas ao Tribunal para fins de registro.

= Verificar a existência de admissão de pessoal sem o devido concurso público.

= Verificar se as contratações temporárias foram efetivadas de acordo com a legislação, especialmente prévia seleção.

- = Verificar a existência de Plano de Cargos e Carreiras, observando o correto enquadramento dos servidores de acordo com as regras estabelecidas.
- = Levantar a composição de remuneração dos servidores, as gratificações devidas, observando a respectiva forma de cálculo, e selecionar um item a ser verificado in loco.
- = Verificar a existência de decisão judicial concedendo vantagem a servidor e a sua respectiva implantação.
- = Verificar a aplicação do teto remuneratório.
- = Verificar se as vantagens não incorporáveis compõem a base de cálculo do desconto previdenciário.
- = Verificar o posicionamento do órgão/entidade quanto aos processos de aposentadoria/pensão julgados pelo Tribunal, observando se a implantação está de acordo com o julgado.
- = Verificar a ocorrência de transformação de cargo amparado em lei.
- = Verificar a existência de servidor afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro percebendo remuneração sem estar trabalhando.
- = Verificar o descumprimento da jornada de trabalho.
- = Verificar se servidor que tem a aposentadoria ou a disponibilidade cassada se encontra ou não em exercício no órgão/ entidade.
- = Verificar a existência de servidor investido de mandato eletivo sem o afastamento do cargo ou função, exceto para vereador, comprovada a compatibilidade de horário.
- = Verificar a existência de pagamento a servidor pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- = Verificar a contagem de tempo de serviço com ausência dos necessários documentos comprobatórios.
- = Verificar se a concessão das diárias encontra-se devidamente formalizada.
- =,Verificar e confrontar as diárias com os beneficiários de bilhetes de passagens, requisições, folha de pagamento, endereços, data de deslocamento, objetivo da viagem etc..
- = Verificar outras possíveis falhas ou irregularidades.

7.9 PATRIMÔNIO

7.9.1

4 ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

7.9.1.1 BENS MÓVEIS

= Verificar o montante das aquisições ocorridas no órgão/ entidade durante o exercício – despesas empenhadas e pagas – no Demonstrativo da Despesa Realizada por Item do SIC.

= Verificar e confirmar os registros contábeis das entradas e saídas de bens na conta almoxarifado do Demonstrativo da Consolidação Contábil do SIC.

= Verificar e confirmar os registros contábeis de incorporação dos bens adquiridos no decorrer do exercício do Demonstrativo da Consolidação Contábil do SIC.

= Verificar as incorporações dos restos a pagar liquidados no exercício, extraídas do Demonstrativo Pagamento por Natureza de Restos a Pagar do SIC.

= Solicitar ao órgão/entidade os controles patrimoniais dos bens, conforme disposto nos arts.247 da Lei nº9.809/73, 94 e 95 da Lei nº4.320/64 e 13 do Decreto nº21.285/91.

= Solicitar ao órgão/entidade o inventário dos bens patrimoniais, elaborado por comissão designada para esse fim, consoante determinam os arts.254 da Lei nº9.809/73 e 94 e 95 da Lei nº4.320/64.

= Verificar se os bens adquiridos foram devidamente tombados e registrados no inventário de bens, tendo por base as respectivas notas fiscais.

= Selecionar alguns bens constantes do inventário para serem examinados e contados fisicamente.

= Solicitar os termos de responsabilidades atuais e verificar se estão em nome daqueles que têm os bens sobre sua guarda.

= Solicitar a relação dos veículos que compõem a frota do órgão/entidade, acompanhada dos respectivos Certificados de Registro de Veículo – CRV.

= Verificar a existência física dos veículos e seus estados de conservação.

= Verificar a existência de bens em estoque no almoxarifado, sem utilização por mais de um exercício, caracterizando aquisições desnecessárias.

= Verificar se houve alienações de bens no decorrer do exercício (leilão), nos termos dos arts.255 da Lei nº9.809/73 e 17 da Lei 8.666/96 e 44 da Lei nº101/2000.

= Verificar os registros contábeis das receitas decorrentes de alienações de bens, se for o caso.

7.9.1.2 BENS IMÓVEIS

= Verificar o montante das aquisições ocorridas no órgão/ entidade durante o exercício – despesas empenhadas e pagas – no Demonstrativo da Despesa Realizada por Item do SIC.

= Verificar e confirmar os registros contábeis de incorporação dos bens adquiridos no decorrer do exercício do Demonstrativo da Consolidação Contábil do SIC.

= Verificar as incorporações dos restos a pagar liquidados no exercício, extraídas do Demonstrativo Pagamento por Natureza de Restos a Pagar do SIC.

= Solicitar ao órgão/entidade os controles patrimoniais dos bens, conforme disposto nos arts.247, §§2º e 3º, da Lei nº9.809/73, 94 e 96 da Lei nº4.320/64 e 13, inc. III, do Decreto nº21.285/91.

= Solicitar ao órgão/entidade o inventário dos bens patrimoniais, elaborado por comissão designada para esse fim, consoante determina o art.96 da Lei nº4.320/64.

= Verificar a existência física dos bens e seus estados de conservação.

= Verificar se houve alienações de bens, nos termos dos arts.255 da Lei nº9.809/73, 17 a 19 da Lei nº8.666/93 e 44 da Lei nº101/2000.

= Verificar os registros contábeis das receitas decorrentes de alienações, se for o caso.

= Verificar se houve desapropriações, nos termos dos arts.5º, inc. XXIV e 184 da CF e Decreto-Lei nº3.365/41 e Lei nº4.132/62.

7.9.1.3 BENS DE CONSUMO

= Verificar o montante das aquisições ocorridas no órgão/ entidade durante o exercício – despesas empenhadas e pagas – no Demonstrativo da Despesa Realizada por Item do SIC.

= Verificar os registros contábeis das entradas e saídas de materiais na conta almoxarifado do Demonstrativo da Consolidação Contábil do SIC.

= Solicitar ao órgão/entidade os controles patrimoniais dos bens, conforme disposto nos arts.247 da Lei nº9.809/73 e 8º do Decreto nº21.6285/91.

= Solicitar ao órgão/entidade o inventário dos bens patrimoniais, elaborado por comissão designada para esse fim, consoante determina o art.96 da Lei nº4.320/64.

= Verificar a existência de bens em estoque no almoxarifado, evidenciando os de baixa rotatividade.

7.9.2

4 SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA

7.9.2.1 ATIVO PERMANENTE – IMOBILIZADO

= Solicitar junto à empresa o livro Razão e Notas Fiscais.

= Verificar no Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos o valor das aquisições de Imobilizado no decorrer do exercício.

= Verificar e confirmar os registros contábeis em confronto com o Razão e notas fiscais.

= Solicitar os controles patrimoniais desenvolvidos pela empresa.

= Proceder à verificação física do Estoque atual.

7.9.2.2 ATIVO CIRCULANTE – CONTA ESTOQUES

= Solicitar junto à empresa o Razão e Notas Fiscais.

= Verificar no Balanço Patrimonial o saldo anterior e atual da conta Estoques.

= Verificar e confirmar os registros contábeis das entradas e saídas de materiais na conta Estoques, tendo por base o Razão e notas fiscais.

= Solicitar os controles patrimoniais desenvolvidos pela empresa.

= Proceder à verificação física do Estoque atual.

7.10 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS

7.10.1 BALANÇO PATRIMONIAL

= Verificar se as contas estão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados:

NO ATIVO

- Ativo Circulante
- Ativo Realizável a Longo Prazo
- Ativo Permanente- Investimentos
- Imobilizado

- Diferido

NO PASSIVO

- Passivo Circulante
 - Passivo Exigível a Longo Prazo
 - Resultados de Exercícios Futuros
 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO - Capital Social
 Reservas de Capital
 Reservas de Reavaliação
 Reservas de Lucros
 Lucros ou Prej. Acumulados

= Verificar se as contas estão classificadas corretamente

© no Ativo Circulante - as disponibilidades, os bens e direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

© no Ativo Realizável a Longo Prazo - os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de transações com pessoas ligadas (controladas, coligadas, diretores acionistas);

© em Investimentos - as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza que não se destinem à manutenção da atividade da entidade;

© no Ativo Imobilizado - os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da entidade, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;

© no Ativo Diferido - as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social;

© no Passivo Circulante - as obrigações da entidade com vencimento no exercício seguinte;

© no Exigível a Longo Prazo - as obrigações da entidade com vencimento após o término do exercício seguinte;

© em Resultados de Exercício Futuros - as receitas de exercícios futuros, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes;

© no Capital Social - o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada;

© em Reservas de Capital - o ágio na emissão de ações, o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição, o prêmio recebido na emissão de debêntures, as doações e as subvenções para investimentos e o resultado da correção monetária do capital realizado enquanto não capitalizado;

© em Reservas de Lucros - as contas constituídas pela apropriação de lucros da entidade;
e

© ações em Tesouraria: deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do Patrimônio Líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

= Verificar e confrontar os valores constantes no Balanço Patrimonial com os do balancete do mês de dezembro (pré-balanço).

7.10.2 DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

= Verificar se a DRE discrimina:

RECEITA BRUTA das vendas e serviços

Devoluções das Vendas
Abatimentos (descontos)
Impostos

RECEITA LÍQUIDA
Custos das Mercadorias e Serviços

LUCRO BRUTO
Despesas com vendas
Despesas financeiras deduzidas das receitas
Despesas administrativas

RESULTADO OPERACIONAL
Receitas e Despesas não operacionais
Resultado da Correção Monetária (até dez/1995)

RESULTADO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA
Provisão para IMP. RENDA e CONTR. SOCIAL
Participações de debêntures, empregados,
administradores etc., se houver

LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO
Lucro por ação do capital

= Verificar e confrontar os valores da DRE com os valores constantes no Razão contábil em 31 de dezembro ou com o balancete pré-balanço.

= Verificar e confrontar o valor do Resultado do Exercício desta demonstração com os constantes na DMPL e na DOAR.

7.10.3 DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

= Verificar se a demonstração discrimina:

© o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial;

© as reversões de reservas e o lucro líquido do exercício;

© as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao fim do período;

© o montante do dividendo por ação do capital social; e

© caso haja ajustes de exercícios anteriores, verificar se foram considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

= Verificar e certificar-se, através de consultas e levantamentos no Razão contábil, da coerência dos valores constantes nesta demonstração.

= Verificar e confrontar os saldos iniciais e finais com os constantes no Balanço Patrimonial.

7.10.4 DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

= Verificar se a demonstração discrimina:

© saldo das contas no início do período;

© os ajustes de exercícios anteriores;

© a correção monetária do saldo inicial (até dez/1995);

© as reversões de reservas;

© lucro líquido do exercício; e

© as transferências dos lucros acumulados para reservas e/ou parcelas incorporadas ao capital.

= Verificar e certificar-se, mediante consultas e levantamentos no Razão contábil, da coerência dos valores constantes nesta demonstração.

= Verificar e confrontar os saldos iniciais e finais com os constantes no Balanço Patrimonial.

7.10.5 DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

= Verificar se a DOAR discrimina:

© as origens de recursos agrupadas em:

- Lucro do exercício;
- Depreciação, Amortização ou Exaustão;
- Variação de Resultados de Exercícios Futuros;
- Realização do Capital Social;
- Contribuições para Reserva de Capital;
- Aumento do Exigível a Longo Prazo;
- Redução do Realizável a Longo Prazo; e
- Alienação do Ativo Permanente.

© as Aplicações de Recursos agrupadas em:

- Dividendos distribuídos;
- Aquisição de Ativo Permanente;
- Aumento do Realizável a Longo Prazo;
- Redução do Exigível a Longo Prazo.

© O Aumento ou a Redução do Capital Circulante Líquido; e

© Os saldos, no início e no fim do exercício, do ativo e passivo circulantes, o montante do capital circulante líquido e o seu aumento ou redução durante o exercício.

= Verificar e certificar-se, através de consultas e levantamentos no razão contábil, da coerência dos valores constantes nesta demonstração.

7.10.6 NOTAS EXPLICATIVAS

= Verificar se as Notas Explicativas contém os seguintes elementos contemplados no §5º do art.176 da Lei nº6.404/76:

© os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização dos elementos do ativo;

© os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art.247, parágrafo único);

© o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art.182, §3º);

© os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

© a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

© o número, espécie e classes das ações do capital social;

© as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

© os ajustes de exercícios anteriores (art.186, §1º); e

© os eventos subseqüentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

= Verificar se os investimentos em outras sociedades, no caso de participação em empresas privadas, respaldam-se em autorização legislativa (art.37, inc. XX, da CF).

= Verificar se os encargos financeiros, relativos aos empréstimos contraídos, são compatíveis com os praticados no mercado financeiro (taxa do BACEN) e com a rentabilidade.

= Verificar se, no caso de emissão de debêntures, sua eventual conversão das mesmas em ações não afetará o controle acionário do Estado.

7.10.7 DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA DO CAPITAL SOCIAL

= Verificar se há demonstrativo da composição acionária do Capital Social, indicando os principais acionistas e respectivos percentuais de participação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº02, DE 16 DE MARÇO DE 2005.

Dispõe sobre a instauração e organização de processos de tomada de contas especial e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais; CONSIDERANDO o art.3º da Lei no 12.509, de 06 de dezembro de 1995, o qual estabelece que para o exercício de sua competência e jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas do Estado o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre as matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade; CONSIDERANDO o que dispõem os Arts.4º e 5º da Lei no 12.509, de 06 de dezembro de 1995; CONSIDERANDO que ao administrador público incumbe a vigilância e o zelo na condução dos negócios públicos, cabendo-lhe a adoção de medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao erário, independentemente das providências a cargo deste Tribunal; CONSIDERANDO que a recomposição dos danos causados ao erário deve pautar-se pelo princípio da racionalização administrativa e economia processual, evitando que o custo da apuração e cobrança seja superior ao valor das importâncias a serem ressarcidas; e CONSIDERANDO, finalmente, que o Tribunal de Contas do Estado, na condição de

instância superior para julgamento das contas dos administradores públicos e demais responsáveis que, de alguma forma, tragam dano ao erário, somente deve ser acionado após esgotadas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno com vistas à recomposição dos danos, RESOLVE:

CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE

Art.1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano aos cofres públicos, a autoridade administrativa competente que tiver conhecimento do fato, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e imediato ressarcimento ao erário.

§1º A não adoção das providências referidas no caput deste artigo, no prazo máximo de cento e oitenta dias, caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à imputação das sanções cabíveis, sem prejuízo da responsabilização solidária.

§2º Esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno, a autoridade administrativa competente deverá providenciar a instauração da tomada de contas especial.

§3º Na hipótese do descumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Tribunal, ao tomar conhecimento da omissão, determinará à autoridade administrativa competente a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento da decisão.

Art.2º Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão as medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO II DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art.3º Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar a responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser instaurada somente após esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do Tesouro Estadual.

Art.4º Integram o processo de tomada de contas especial, ressalvado o disposto no §1º do Art.7º desta Instrução Normativa:

I – ficha de qualificação do responsável, indicando:

- a) nome;
- b) número do CPF;
- c) endereço residencial, profissional e número de telefone;
- d) cargo, função e matrícula, se servidor público;

II – termo formalizado da avença, quando for o caso, contendo:

- a) demonstrativo da existência de dotação específica;
- b) demonstrativo da observância do disposto no inciso X do Art.167 da Constituição;
- c) comprovação, por parte do beneficiário (conveniente, se for o caso), de:

1. que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos definidos ao transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

2. cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

3. observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

4. previsão orçamentária de contrapartida, se for o caso.

5. que atendeu aos requisitos da gestão fiscal quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos da sua competência constitucional.

III – demonstrativo financeiro do débito, indicando:

- a) valor original;
- b) origem e data da ocorrência;
- c) parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, se for o caso;

IV – relatório do tomador das contas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débito remetidos ao responsável;

V – certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno competente, acompanhado do respectivo relatório que trará manifestação acerca dos seguintes quesitos:

- a) adequada apuração dos fatos, indicando inclusive as normas ou regulamentos eventualmente infringidos;
- b) correta identificação do responsável;
- c) precisa quantificação do dano e das parcelas eventualmente recolhidas;

VI – pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do Art.55 da Lei no 12.509, de 06 de dezembro de 1995;

VII – cópia do relatório da comissão de sindicância ou de inquérito, se for o caso;

VIII – cópia das notificações expedidas relativamente a cobrança, acompanhadas de aviso de recebimento ou qualquer outra forma que assegure a certeza da ciência do interessado;

IX – informação do gestor quanto à inclusão ou não do nome do responsável no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – CADINE, na forma prevista na Lei Estadual no 12.411/95;

X – outro elemento que permita ajuizamento acerca da responsabilidade pelo dano ao erário.

§1º Quando se tratar de recurso relativo à convênio, a acordo, a ajuste ou a outros instrumentos congêneres, o certificado e o relatório de auditoria tratados no inciso V devem conter manifestação sobre observância das normas legais e regulamentares pertinentes, por parte do concedente, com relação à celebração do termo, avaliação do plano de trabalho, fiscalização do cumprimento do objeto e instauração tempestiva da tomada de contas especial e demais documentos constantes da solicitação de recursos, em especialmente as previstas no Art.116 da Lei Federal no 8.666/93.

§2º Nos casos de omissão do dever de prestar contas de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares, bem como à conta de subvenções, auxílio e contribuições, além da notificação ao responsável prevista no inciso VIII, também deve integrar o processo a notificação da entidade beneficiária.

Art.5º O Tribunal de Contas do Estado poderá, a qualquer tempo, determinar a instauração de tomada de contas especial, independentemente das medidas administrativas internas e judiciais adotadas, se entender que o fato motivador possui relevância para ensejar a apreciação por seus órgãos colegiados.

CAPÍTULO III DO ENCAMINHAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art.6º A tomada de contas especial prevista no Art.3º desta Instrução Normativa será imediatamente encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado se o valor do dano, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, for superior à quantia para esse efeito anualmente pelo Tribunal, mediante Decisão Normativa.

Art.7º A tomada de contas especial será elaborada de forma simplificada, por meio de demonstrativo e anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas

anual do ordenador de despesa ou do administrador, para julgamento em conjunto, quando:

I – o dano for de valor inferior à quantia referida no art.6º;

II – quando antes do encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado, ocorrer:

a) apresentação e aprovação da prestação de contas dos recursos financeiros repassados, mesmo que intempestivamente;

b) recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, desde que fique comprovada boa-fé do gestor e inexistência de outras irregularidades.

§1º O demonstrativo referido no caput deste artigo conterá as seguintes informações:

I – nome e número do CPF do responsável;

II – cargo, função e matrícula do responsável, se o mesmo for servidor público;

III – endereço residencial, profissional e número de telefone do responsável;

IV – valor original do dano e, se for o caso, das parcelas recolhidas;

V – origem e data das ocorrências;

VI – informação quanto à inclusão ou não do nome do responsável no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – CADINE, na forma prevista na Lei Estadual no 12.411/95.

§2º O ordenador de despesa providenciará a inclusão do nome do responsável no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – CADINE, com débitos não quitados de órgãos e entidades estaduais, quando comunicado por este Tribunal após o julgamento da tomada de contas especial.

§3º O nome do responsável será excluído do Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – CADINE, quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I – pagamento do débito, com os devidos acréscimos legais, devendo o órgão ou entidade gestora informar esse fato ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para que seja dada quitação ao responsável;

II – comunicação deste Tribunal, após o julgamento da tomada de contas especial pela regularidade ou pela exclusão da responsabilidade; quando for dada quitação ao responsável; quando for deferido o parcelamento do débito, depois de comprovado o pagamento da primeira parcela; ou ainda quando for afastado o débito em sede de recurso.

§4º No caso de exclusão do CADINE em razão de parcelamento de débito, o inadimplemento de qualquer parcela ensejará a reinclusão do nome do responsável no

Cadastro, cabendo o ordenador de despesa providenciá-la, quando comunicado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art.8º A ausência de qualquer dos elementos indicados no Art.4º e no §1º do Art.7º desta Instrução Normativa enseja a restituição do processo à origem para sua complementação.

Art.9º Os processos de tomada de contas especial de que trata esta Instrução Normativa poderão, a critério do Tribunal, ser remetidos por meios informatizados.

Parágrafo único – O Tribunal fixará, mediante Instrução Normativa, as orientações para a remessa prevista neste artigo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.10. O Tribunal de Contas do Estado poderá determinar arquivamento, sem julgamento de mérito, de processo, a que se refere o

Art.7º desta Instrução Normativa, sem cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que se lhe possa ser dada quitação.

§1º Os valores de débitos apurados, pendentes de recolhimento, constarão de cadastro específico no Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§2º Os processos constantes do cadastro específico previsto no parágrafo anterior poderão ser encaminhados a julgamento se:

I – o valor do débito ou o somatório de vários débitos do mesmo devedor ultrapassar a quantia referida no Art.6º, observado o disposto no Art.11. desta Instrução Normativa;

II – face à existência de bens à penhora do responsável devedor, houver solicitação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado;

III – constatada a acumulação de três reincidências por parte de um mesmo responsável devedor;

IV – houver recolhimento do valor da dívida;

V – o responsável apresentar alegações de defesa;

VI – houver solicitação nesse sentido pela parte interessada, pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal, pelo Relator ou por deliberação do Tribunal.

Art.11. Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais, nos termos da legislação vigente, observadas as seguintes diretrizes:

I – quando se tratar de alcance, a incidência de juros de mora e de atualização monetária contar-se-á da data do próprio evento ou, se desconhecida, da ciência do fato pela Administração;

II – quando se tratar de desvio ou desaparecimento de bens, a incidência de juros de mora e de atualização monetária contar-se-á da data do evento ou, se desconhecida, do conhecimento do fato, adotando-se como base de cálculo o valor de mercado do bem ou o da aquisição, com os acréscimos legais;

III – quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, de não aplicação, de glosa ou impugnação de despesa, ou de desvio de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos similares, bem como à conta de subvenções, auxílio e contribuições, a incidência de juros de mora e de atualização monetária contar-se-á da data do crédito na respectiva contra-corrente bancária ou do recebimento do recurso.

Art.12. Quando fato consignado na tomada de contas especial for objeto de ação judicial, o tomador das contas fará constar informação no respectivo relatório, dando esclarecimento da fase processual em que se encontra a ação.

Art.13. Ao julgar tomada de contas especial cuja matéria se encontre sob apreciação do Poder Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado poderá comunicar a decisão à autoridade judicial competente.

Art.14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de março de 2005.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE

Conselheiro José Luciano Gomes Barreira
VICE-PRESIDENTE

Conselheiro Francisco Suetônio Bastos Mota
em gozo de férias

Conselheiro Luis Alexandre Alexandre Figueiredo de Paula Pessoa
em gozo de férias

Conselheiro Teodorico José Menezes Neto
Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SECON/SEFAZ/SEPLAN Nº01 de 27 de janeiro de 2005.

DISCIPLINA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES, OU OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES, QUE VISEM A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, QUE TENHAM POR OBJETO A EXECUÇÃO DE PROJETOS OU A REALIZAÇÃO DE EVENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A SECRETÁRIA DA CONTROLADORIA, O SECRETÁRIO DA FAZENDA E O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhes foram conferidas, respectivamente, pelos artigos 21, 17 e 22 da Lei nº13.297, de 7 de março de 2003, RESOLVEM:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º A celebração de convênios, acordos, ajustes, ou outros instrumentos congêneres, que envolvam a transferência de recursos financeiros, oriundos de quaisquer que sejam as fontes de recursos, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade ou de eventos com duração certa, deverão atender ao disposto nesta Instrução Normativa, na vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e às exigências contidas nos arts.25 e 26 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

§1º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - convênio - qualquer instrumento que discipline a transferência de recursos públicos, tendo como partícipe órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que esteja recebendo ou transferindo recursos públicos objetivando a execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação;

II - concedente - órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio, ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

III - conveniente - órgão ou entidade de qualquer esfera de governo ou a organização de direito privado com a qual a Administração Estadual pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco, mediante a celebração de convênio;

IV - interveniente - órgão ou entidade da Administração Pública ou a organização privada que participe do convênio com o intuito de manifestar consentimento ou de assumir obrigações em nome próprio;

V - executor - órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou a organização de direito privado que se responsabilize diretamente pela execução do objeto do convênio;

VI - contribuição - qualquer transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas jurídicas de direito público ou privado sem fins lucrativos, que não envolva contraprestação direta em bens ou serviços;

VII - auxílio - transferência de capital derivada da lei orçamentária, que se destina a atender a ônus ou encargo assumido pelo Estado do Ceará, exclusivamente em favor de entidade sem fins lucrativos;

VIII - subvenção social - transferência, derivada da lei orçamentária vigente, a instituições públicas ou privadas de natureza assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de funcionamento;

IX - fixação de recursos - ato devidamente autorizado, praticado no âmbito do Sistema Integrado de Contabilidade do Governo do Estado - SIC, que desbloqueia recursos orçamentários e permite a emissão da nota de empenho;

X - termo aditivo - instrumento que tenha por finalidade a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto;

XI - objeto - o produto final do convênio, observados o programa de trabalho e suas finalidades;

XII - meta - parcela quantificável do objeto;

XIII - SIAP - Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas do Governo do Estado;

XIV - SCG.web - Sistema de Controle de Gastos do Governo do Estado;

XV - SIC - Sistema Integrado de Contabilidade do Governo do Estado;

XVI - CADINE - Cadastro de Contribuintes Inadimplentes do Estado do Ceará.

§2º A descentralização da execução mediante convênio somente se efetivará se o programa, projeto, atividade ou evento estiver previsto nas metas e atribuições do concedente e para antes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições estatutárias ou regimentais relacionadas com o mesmo.

§3º A obrigatoriedade de celebração de convênio não se aplica aos casos em que lei específica discipline a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Estadual com os governos municipais, que regulem critérios de habilitação, transferir montante e forma de transferência, e a forma de aplicação e dos recursos recebidos.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO

Art.2º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do órgão ou entidade da Administração Pública responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I) que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração do convênio;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e, se for o caso, da contrapartida financeira do proponente;

VI - cronograma proposto de desembolso;

VII - especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, o objeto do convênio, sua viabilidade técnica, o custo, fases ou etapas, e os prazos de execução, devendo conter os elementos de que trata o inciso IX do art.6º da Lei nº 8.666/93;

VIII - comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão expedida pelo respectivo cartório de registro de imóveis, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel, admitindo-se, por interesse social, condicionada à garantia subjacente de uso pelo período mínimo de vinte anos, a seguinte hipótese alternativa;

a) imóvel cuja utilização esteja consentida pelo seu proprietário, com autorização expressa irretratável e irrevogável, sob forma de cessão gratuita de uso.

IX - termo de compromisso de cumprir as exigências desta Instrução Normativa.

§1º - Quando o beneficiário da transferência referida no artigo 1º for integrante da administração pública, deverá demonstrar a inclusão da mesma e da contrapartida correspondente na respectiva lei orçamentária anual, ou através de lei que autorize a abertura de crédito adicional com essa finalidade específica.

§2º - A contrapartida dos entes públicos ou das entidades de direito privado poderá ser atendida através de recursos financeiros ou do fornecimento de bens ou de serviços economicamente mensuráveis, devendo ser estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira dos beneficiários e ter como limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§3º - Os Municípios, bem como seus órgãos e entidades, somente poderão figurar como convenientes se atenderem a todas as exigências desta Instrução Normativa, aos requisitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, especialmente quanto ao cumprimento das disposições constitucionais, ressalvados os casos de calamidade pública oficialmente declarados.

§4º Quando o convênio envolver montante igual ou inferior ao previsto para dispensa de licitação nos termos da legislação estadual, poderá integrar o Plano de Trabalho, projeto básico simplificado, contendo especificações mínimas, desde que essa simplificação não comprometa o acompanhamento e controle da execução do objeto pactuado.

Art.3º É vedado:

I - efetuar transferências, celebrar convênios ou conceder contribuições, auxílios ou subvenções sociais a órgãos ou entidades públicas ou privadas que estejam em mora ou em situação de inadimplência em relação a outras operações da espécie ou que não estejam em situação de regularidade perante órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

- II - destinar recursos públicos como contribuições, subvenções sociais ou qualquer modalidade assemelhada a instituições privadas com fins lucrativos;
- III - efetuar transferência voluntária de recursos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;
- IV - destinar recursos públicos para o setor privado contrariando as disposições contidas no art.26 da Lei Complementar Federal nº101/2000.

Art.4º. Considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão/entidade concedente proceder ex-offício ou por determinação do órgão de controle interno do Poder Executivo a inscrição no SIAP e no CADINE o conveniente que:

- I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por esta Instrução Normativa;
- II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente, por qualquer fato que resulte em prejuízo ao Erário estadual;
- III - estiver em débito junto a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, em relação a obrigações fiscais ou contribuições legais.

§1º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da competente Tomada de Contas Especial, com a imediata transcrição do responsável em conta de ativo “Diversos Responsáveis”, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante a suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente.

§2º O novo dirigente comprovará, semestralmente, ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

Art.5º A situação de regularidade do conveniente, para os efeitos desta Instrução Normativa, será comprovada mediante:

- I - apresentação de certidões de regularidade fornecidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, do Ministério da Fazenda, e pela Secretaria da Fazenda do Estado;
- II - apresentação de comprovação de inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, referentes aos três meses anteriores, ou Certidão Negativa de Débito - CND atualizada e, se for o caso, também, a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados;
- III - apresentação do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
- IV - comprovação de regularidade junto ao PIS/PASEP;
- V - comprovação de não estar inscrito como inadimplente no SIAP;
- VI - comprovação de não estar inscrito há mais de 30 (trinta) dias no CADINE;
- VII - declaração expressa do proponente, sob as penas do art.299 do Código Penal Brasileiro, de que não está em situação de mora ou de inadimplência perante qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;

§1º Não se exigirá a comprovação de regularidade de que trata este artigo para liberação de parcelas, durante a vigência do instrumento;

§2º Não se exigirá comprovação de regularidade de que trata este artigo, exceto a referida no item VI, para os aditamentos que objetivem a conclusão do objeto pactuado, desde que o prazo não ultrapasse 12 meses.

§3º Quando se tratar de convênio plurianual que objetive a manutenção de programas, inclusive os de natureza assistencial, será exigida a comprovação da situação da regularidade de que trata este artigo, no início de cada exercício financeiro, antecedendo a emissão de empenho, para o custeio das despesas daquele ano.

Art.6º Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o setor técnico e o de assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente, segundo as suas respectivas competências, apreciarão o texto das minutas de convênio, acompanhado de:

I - extrato, obtido mediante consulta ao SCG.Web, do cadastramento prévio do Plano de Trabalho, realizado pelo órgão concedente, contendo todas as informações ali exigidas para realização do convênio (pré-convênio)

II - documentos comprobatórios da capacidade jurídica do proponente e de seu representante legal; da capacidade técnica, quando for o caso, e da regularidade fiscal, nos termos da legislação específica;

III - comprovante pertinente à pesquisa do concedente junto aos seus arquivos e aos cadastros a que tiver acesso, em especial ao CADINE e SIAP, demonstrando que não há quaisquer pendências do proponente junto ao Estado;

IV - cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso.

Art.7º Os instrumentos e respectivos aditivos, regidos por esta Instrução Normativa, somente poderão ser celebrados, após:

I - a aprovação pela autoridade competente, que se fundamentará nos pareceres das unidades referidas no caput do artigo 6º; e

II - o cadastramento, pelo concedente, no SCG.web, contendo as informações ali exigidas, conforme determina o art.9º do Decreto nº27.524, de 09 de agosto de 2004.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO

Art.8º O preâmbulo do termo de convênio conterá a numeração seqüencial atribuída pelo órgão concedente; o número de cadastro atribuído pelo SCG.web; o nome e o número do CNPJ dos órgãos e entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, CPF, número e órgão expedidor do documento de identidade dos respectivos titulares dos entes partícipes ou daquelas pessoas que estiverem atuando por delegação de competência, com indicação, neste caso, dos dispositivos legais de credenciamento; a finalidade; a sujeição do convênio e de sua execução às normas da Lei no 8.666/93 e alterações posteriores, no que couber, e a esta Instrução Normativa.

Art.9º O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o convênio independentemente de transcrição;

II - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive em relação à contrapartida;

III - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para consecução do objeto expresso no Plano de Trabalho;

IV - a obrigação do concedente de prorrogar de ofício a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período de atraso verificado;

V - a prerrogativa do Estado do Ceará, exercida pelo órgão ou entidade concedente responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e de exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

VI - o crédito pelo qual correrá a despesa com a indicação da classificação funcional-programática e da categoria econômica;

VII - o cronograma de liberação dos recursos, constante do Plano de Trabalho;

VIII - a obrigatoriedade de o conveniente apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de cada liberação de recursos e do término da vigência, observada a forma prevista nesta Instrução Normativa;

IX - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que em razão deste tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

X - a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XI - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, na data de conclusão ou extinção da avença;

XII - o compromisso do conveniente de restituir ao concedente o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto da avença;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final, e

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

XIII - o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor corrigido, na forma prevista no inciso anterior, da contrapartida pactuada, quando não comprovada a sua aplicação na consecução do objeto do convênio;

XIV - o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e a sua utilização, quando não comprovado o seu emprego na consecução do objeto do convênio, ainda que não tenha feito aplicação

XV - a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados, anualmente, em termos aditivos os créditos;

XVI - a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, que, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de execução

XVII - as obrigações do interveniente e do executor, quando houver;

XVIII - o livre acesso de servidores do órgão de controle interno do Poder Executivo estadual, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XXIX - o compromisso do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante do sistema de Conta Única do Governo Estadual; e

XX - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes da execução da avença.

Art.10. Sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade do agente, é vedada, nos convênios, a inclusão, tolerância ou admissão de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – pagamento a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica.

III - aditamento com alteração do objeto

IV - utilização dos recursos em finalidade diversa daquela estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V - realização de despesas em data fora do período de vigência;

VI – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos

VII - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos;

VIII – transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidade congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

IX – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art.11. Assinarão obrigatoriamente o termo de convênio os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas no instrumento, o interveniente e o executor, se houver.

Art.12. Em caso de convênio firmado com Município, o órgão ou entidade concedente remeterá à respectiva Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios cópia do inteiro teor do convênio, no prazo de cinco dias após a sua assinatura.

Art.13. É nulo e de nenhum efeito, o convênio verbal com órgãos ou com entidades da administração pública estadual.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE

Art.14. A eficácia dos convênios e dos seus aditivos fica condicionada à publicação dos respectivos extratos no Diário Oficial do Estado, que deverá ser providenciada pelo concedente até o quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura, devendo conter os seguintes elementos:

- I - espécie, número e valor do instrumento;
- II - denominação, domicílio e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos partícipes;
- III - nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos signatários;
- IV - resumo do objeto;
- V - crédito pelo qual correrá a despesa;
- VI - valor da transferência no exercício em curso, bem como da contrapartida que o conveniente se obriga a aplicar; e
- VII - prazo de vigência e data da assinatura;
- VIII - o número do registro do instrumento no SCG.web

Parágrafo único. O extrato encaminhado para publicação será emitido pelo SCG.web.

CAPÍTULO V DA LIBERAÇÃO

Art.15. Os recursos liberados por força de convênio constituem despesa do concedente e receita orçamentária do conveniente.

§1º A liberação dos recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio basear-se-á no cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e obedecerá à programação financeira do Governo Estadual.

§2º A solicitação de fixação de recursos faz parte do módulo de controle de contratos e convênios do SIAP e é específica para cada parcela do convênio, sendo deferida somente se cumpridos os requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa.

Art.16. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, aberta em Banco oficial, de onde somente serão sacados para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque ou ordem bancária nominal ao credor, ou para aplicação no mercado financeiro

§1º Enquanto não empregados na consecução do objeto do convênio, os recursos transferidos serão obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão do seu uso for igualou superior a um mês;

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, quando a utilização estiver prevista para prazo inferior a um mês.

§2º Os rendimentos das aplicações no mercado financeiro serão obrigatoriamente aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§3º As receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computadas como contrapartida do conveniente.

Art.17. A liberação das parcelas será cancelada na hipótese de rescisão do convênio e será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nas seguintes hipóteses:

I - quando não for registrado o recebimento ou não for aprovada a prestação de contas parcial.

II - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, constatada através de fiscalização periódica a cargo do concedente ou do órgão de controle interno do Poder Executivo;

III - quando se verificar desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos injustificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e nos demais atos praticados na execução do convênio;

IV - quando for descumprida, pelo conveniente ou pelo executor, qualquer cláusula ou condição do convênio.

Parágrafo único. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive aqueles provenientes das aplicações financeiras, serão devolvidos ao concedente, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena de responsabilidade

.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO

Art.18. A execução do convênio subordinar-se-á ao seu prévio cadastramento, pelo concedente, no SIAP, independentemente do seu valor ou do instrumento utilizado para sua formalização.

§1º O convênio somente poderá ser alterado mediante termo aditivo, após análise técnica de proposta devidamente justificada e aceita pelo titular do órgão ou entidade concedente, devendo o pedido ser apresentado com antecedência mínima de vinte dias em relação ao término da avença.

§2º As alterações de que trata este artigo deverão ser registradas, pelo concedente, no SIAP.

Art.19. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelo concedente dos recursos, dentro do prazo regulamentar de execução e de prestação de contas do convênio, assegurando-se aos agentes qualificados do concedente o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas relacionadas a eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação do órgão de controle interno.

Art.20. Os entes de direito público e as organizações privadas não poderão celebrar convênio com mais de um concedente para o mesmo objeto, exceto quando se tratar de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo convênio, delimitando-se as parcelas atinentes a este e aquelas que devam ser executadas à conta do outro instrumento.

Art.21. Quando o conveniente for entidade privada, é obrigatório, quando da execução de despesa com os recursos transferidos, adotar procedimentos análogos ao estabelecido na Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contratos.

CAPÍTULO VII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
SEÇÃO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art.22. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Instrução Normativa ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, composta das seguintes peças:

- I - Plano de Trabalho executado - Anexo I;
- II - Cópia do Termo de Convênio, com indicação da data de sua publicação - Anexo II;
- III - Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo II;
- IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo III;
- V - Relação dos pagamentos efetuados - Anexo IV;
- VI - Relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos do convênio e da contrapartida - Anexo V;
- VII - Extrato da conta bancária específica, cobrindo desde o período de recebimento da primeira parcela até a data do último pagamento;
- VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, se prevista no objeto do convênio;
- IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta do concedente, ou DAE relativo ao recolhimento ao Tesouro Estadual;
- X - cópia do despacho adjudicatório e da homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, quando o conveniente pertencer à Administração Pública.

§1º O conveniente vinculado ao Sistema da Conta Única e usuário do SIC fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.

§2º O conveniente fica dispensado de anexar à sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos IV a VII e X, deste artigo, relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestações de contas parciais.

§3º A prestação de contas final será apresentada ao concedente no prazo de até 60 dias após encerrado o prazo de vigência do convênio.

Art.23. As despesas serão comprovadas mediante documentos fiscais originais, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com o número do convênio.

§1º Os documentos comprobatórios das despesas serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada em contas do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

§2º Na hipótese de o conveniente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências do conveniente pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

Art.24. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos.

Art.25. A partir da data de recebimento da prestação de contas final o ordenador de despesa do concedente, à vista do parecer da unidade técnica responsável pelo programa, terá o prazo de sessenta dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, devendo a unidade técnica emitir seu parecer nos quarenta e cinco dias iniciais do prazo, ficando os quinze dias restantes para o pronunciamento do ordenador da despesa.

§1º A prestação de contas será analisada na unidade técnica responsável pelo programa no órgão ou entidade concedente, cujo parecer abordará os seguintes aspectos:

- I - técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo a unidade competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;
- II - financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos.

§2º Após recebida a prestação de contas, o ordenador de despesa do concedente deverá registrar imediatamente no SIAP o recebimento da mesma.

§3º A falta do registro de recebimento da prestação de contas no prazo estabelecido no inciso VIII do art.9º desta Instrução Normativa obriga o ordenador de despesa da unidade concedente à imediata instauração de tomada de contas especial e ao registro do fato no SIAP.

§4º Aprovada a prestação de contas final, o ordenador de despesa do concedente providenciará o registro da aprovação no SIAP, atestando a regularidade da execução do convênio.

§5º Na hipótese de desaprovação da prestação de contas final e exauridas as providências cabíveis para a regularização, o ordenador de despesa do concedente fará registrar o fato no SIAP e adotará as providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial na forma prevista no Capítulo IX desta Instrução Normativa.

SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

Art.26. A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas liberadas anteriormente à parcela final, devendo ser apresentada no prazo de até 60 dias após cada liberação de recursos, e será composta da documentação especificada nos itens IV a VII e X, quando houver, do art.21 desta Instrução Normativa e analisada segundo os mesmos critérios adotados para o exame da prestação de contas final.

Art.27. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o conveniente, dando-lhe o prazo máximo de trinta dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesas do órgão concedente, sob pena de responsabilidade, fará registrar o fato no SIAP e adotará as providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial na forma prevista no Capítulo IX desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VIII DA RESCISÃO

Art.28. Constitui motivo para rescisão do convênio e, conseqüentemente, para a instauração da competente Tomada de Contas Especial, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

- I - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no

art.16 desta Instrução Normativa;

III - falta de apresentação das prestações de contas parciais e final, nos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO IX DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art.29. Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos, pelo ordenador de despesas do órgão concedente ou, na sua omissão, por determinação do Órgão de Controle Interno ou Tribunal de Contas do Estado - TCE, quando:

I - não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias concedido em notificação pelo concedente;

II - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas pelo conveniente, em decorrência de:

- a) não execução total do objeto pactuado;
- b) atingimento parcial dos objetivos avençados;
- c) desvio de finalidade;
- d) impugnação de despesas;
- e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;
- f) não utilização de rendimentos de aplicações financeiras no objeto do convênio;

III - ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário estadual.

§1º A instauração da Tomada de Contas Especial, obedecida a Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ Nº1, de 10 de dezembro de 2003, será precedida ainda de providências saneadoras por parte do concedente e da notificação do responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, bem assim, as justificativas e alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

§2º Instaurada a Tomada de Contas Especial e havendo a apresentação, embora intempestiva, da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

I - no caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, deverá ser dada baixa do registro de inadimplência, e:

- a) aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao órgão onde se encontra a Tomada de Contas Especial, visando o arquivamento do processo e mantendo-se baixa da inadimplência e efetuando-se o registro da baixa da responsabilidade, sem prejuízo de ser dado

conhecimento do fato ao Tribunal de Contas do Estado, em relatório de atividade do gestor, quando da tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesas do órgão/entidade concedente;

b) não aprovada a prestação de contas, o fato deverá ser comunicado ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento, reinscrevendo-se a inadimplência, no caso de a Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão conveniente.

II - No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, proceder-se-á, também, a baixa de inadimplência, e:

a) sendo aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao respectivo órgão de controle interno que certificou as contas para adoção das providências junto ao Tribunal de Contas do Estado, mantendo-se a baixa da inadimplência bem como a inscrição da responsabilidade apurada;

b) não sendo aprovada a prestação de contas adotar-se-á as providências do inciso anterior quanto à comunicação ao órgão de controle interno, reinscrevendo-se, entretanto, a inadimplência, bem como a inscrição da responsabilidade apurada, no caso da Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão conveniente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.30. Não se aplicam as exigências desta Instrução Normativa aos instrumentos cuja execução não envolva a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Art.31. Ficam aprovados os formulários que constituem os anexos I a V desta Instrução Normativa, que serão utilizados pelos convenientes para formalização do instrumento, e da respectiva prestação de contas.

Art.32. A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa constitui omissão do dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art.33. Aplicam-se, no que couber, aos instrumentos regulamentados por esta Instrução Normativa as demais legislações pertinentes.

Art.34. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa CPFCEP Nº1, de 12 de janeiro de 2000.

Fortaleza, 27 de janeiro de 2005.

Mônica Clark Nunes Cavalcante
SECRETÁRIA DA CONTROLADORIA
José Maria Martins Mendes
SECRETÁRIO DA FAZENDA
Francisco de Queiroz Maia Júnior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

ANEXO I
PLANO DE TRABALHO 1/3

1- DADOS CADASTRAIS

Orgão/Entidade Proponente C.G.C
Endereço
Cidade UF CEP DDD/Telefone
Conta Corrente Banco Agência Praça de Pagamento
Nome do Responsável CPF
CI/Órgão Exp Cargo Função Matrícula Endereço CEP

2 - OUTROS PARTICÍPES

Nome
CGC/CPF
Endereço CEP

3 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Programa/Ação
Período de Execução Início Término
Identificação dos Serviços
Justificativa da Proposição

ANEXO I
PLANO DE TRABALHO 2/3

4. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE) METAS ETAPA FASE
Especificação Indicador Físico Duração Unidade Quantidade Início Término

5. PLANO DE APLICAÇÃO

Natureza da Despesa Total Concedente Proponente
Código
Descrição por tipo de atendimento
Quantidade
Estimativa de Custo
Valor Unitário

Valor Total
Total Geral

5 - CAPACIDADE INSTALADA (Recursos Materiais-Humanos)
(Especificar instalações, equipamentos, mão-de-obra especializada a ser utilizadas na execução dos serviços)

ANEXO I PLANO DE TRABALHO 3/3

6 - Cronograma de Desembolso R\$1.000,00

Concedente

Meta Jan Fev Mar Abr Mai Jun

Meta Jul Ago Set Out Nov Dez

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SECON/SEFAZ Nº. 1, de 01 de março de 2007.

ESTABELECE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS E TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS DOS GESTORES E RESPONSÁVEIS POR RECURSOS PÚBLICOS, DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL E O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais que lhes foram conferidas, respectivamente, pelos artigos 35 e 41 da Lei nº13.875, de 7/2/2007 e pelo Decreto nº28.624, de 8/2/2007, considerando o disposto na Seção I do Capítulo I do Título II da Lei nº12.509, de 6/12/1995 e nas Instruções Normativas nº01 e nº02, de 16/3/2005, do Tribunal de Contas do Estado, RESOLVEM:

Art.1º Estabelecer normas de organização e apresentação das prestações de contas anuais dos administradores e responsáveis por recursos públicos, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.2º Estão sujeitos à apresentação da Prestação de Contas Anual, conforme Art.6º combinado com o art.7º da Lei nº12.509, de 6/12/1995, os administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, incluindo os fundos, as autarquias, as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual.

Art.3º Para os efeitos da presente Instrução Normativa, considera-se Prestação de Contas Anual o processo formalizado pelo titular de órgão ou entidade, elaborado ao final de cada exercício financeiro, com suporte da unidade de

contabilidade, com objetivo de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos utilizados e os resultados obtidos, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes, contendo dados e informações pertinentes aos atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional e à guarda de bens e valores públicos.

Parágrafo Único. No caso de ocorrer a extinção, cisão, dissolução, transformação, liquidação, privatização, fusão ou incorporação de órgão ou entidade, a Prestação de Contas Anual será apresentada por agente público que será designado no ato que indica a deliberação organizacional a que se refere este parágrafo, observado o prazo previsto no §1º do Art.4º desta Instrução Normativa.

TÍTULO II PRAZOS PARA ENTREGA DOS PROCESSOS

Art.4º As Prestações de Contas Anuais serão encaminhadas, pelos titulares dos órgãos ou entidades a que se refere o Art.2º desta Instrução Normativa, à Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral nos seguintes prazos, contados da data do encerramento do correspondente exercício financeiro:

- a) ADMINISTRAÇÃO DIRETA - até sessenta dias;
- b) ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - até noventa dias.

§1º No caso de descumprimento dos prazos mencionados no caput deste Artigo, os titulares dos órgãos ou entidades responsáveis pelo encaminhamento das Prestações de Contas Anuais deverão apresentar razões de justificativas referentes a esse fato, sem prejuízo de eventuais medidas que possam vir a ser tomadas pela Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, no exercício de suas atribuições legais enquanto órgão de controle interno do Estado do Ceará.

§2º Excepcionalmente, para as contas do exercício de 2006, o prazo estabelecido para os titulares dos órgãos ou entidades da ADMINISTRAÇÃO DIRETA, a que alude a letra “a)” do art.4º desta Instrução Normativa, será de até noventa dias contados da data do encerramento daquele exercício.

TÍTULO III PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Art.5º Os processos de Prestações de Contas Anuais serão organizados e apresentados ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições desta Instrução Normativa e serão compostos pelas seguintes peças:

I. Rol de responsáveis, observado o disposto no Título IV desta Instrução Normativa;

II. Demonstrativo da execução orçamentária, por elemento e item, extraído do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC;

III. Demonstrativo da execução orçamentária, por fonte de recursos, extraído do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC;

IV. Balanços e Demonstrações Contábeis exigidos por Lei, no caso dos órgãos e entidades da administração indireta;

V. Extratos das contas correntes mantidas em instituições financeiras públicas;

VI. Relatório de Desempenho da Gestão, na forma prevista no Título V desta Instrução Normativa;

VII. Parecer da auditoria interna de entidades da Administração Indireta, quando houver a unidade na estrutura organizacional;

VIII. Relatório e Certificado de Auditoria emitidos pela Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, com Parecer de seu dirigente máximo;

IX. Pronunciamento, expresso e indelegável, do Secretário de Estado, ou autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando haver tomado conhecimento do Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer do dirigente máximo da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral e informando ter determinado as correções necessárias visando atender as recomendações neles consignadas.

Parágrafo único. No caso de órgãos e entidades supervisoras que mantenham contratos de gestão com organizações sociais, na forma da Lei nº12.781, de 30/12/97, deverão, ainda, ser acrescentados aos documentos acima citados:

I. O rol de responsáveis da Organização Social, observado o disposto no Título IV desta Instrução Normativa;

II. A Prestação de Contas da Organização Social, incluindo cópia do contrato de gestão e aditivos, os relatórios gerencial e de atividades e respectivos demonstrativos financeiros e contábeis, acompanhada dos pareceres do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da auditoria externa e o resultado da análise realizada pela comissão de avaliação, de que tratam os incisos IX e X do Art.4º, III do Art.6º e §2º do Art.10 da retrocitada Lei;

III. O relatório conclusivo da comissão de avaliação, de que trata o §3º do art.10 da Lei nº12.781/97, aprovado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade supervisora do contrato de gestão sobre os resultados atingidos com a execução do contrato.

Art.6º Os processos deverão ser, formalmente, encaminhados à Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, pelo titular do órgão ou entidade responsável pela prestação de contas, instruídos com os documentos indicados nos incisos de I a V e,

quando for o caso, no inciso VI, do art.5º e nos incisos do § Único do art.5º, todos desta Instrução Normativa, na mesma ordem de sua citação.

Parágrafo único. O encaminhamento formal, contendo assinatura do titular do órgão ou entidade responsável pela prestação de contas, representa sua inteira concordância quanto aos aspectos relativos à instrução documental e ao conteúdo das informações.

Art.7º Após os procedimentos de competência da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, os processos de prestação de contas anual serão devolvidos aos órgãos ou entidades de origem, obrigatoriamente processados mediante ofício expedido pelo dirigente superior da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, para serem instruídos com o documento a que se refere o inciso IX do art.5º desta Instrução Normativa e encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de encerramento do correspondente exercício financeiro, conforme estabelecido no §6º do Art.8º da Lei nº12.509, de 6/12/95.

Parágrafo Único. Na mesma data do encaminhamento dos processos ao Tribunal de Contas do Estado, os órgãos e entidades deverão remeter, à Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, cópia do documento a que se refere o inciso IX do art.5º desta Instrução Normativa.

TÍTULO IV ROL DE RESPONSÁVEIS

Art.8º Serão arrolados como responsáveis no rol de que trata o inciso I do art.5º desta Instrução Normativa:

- I. o dirigente máximo;
- II. os ordenadores de despesas;
- III. o encarregado de setor financeiro ou outro co-responsável por atos de gestão;
- IV. o encarregado de almoxarifado ou de material em estoque;
- V. o encarregado de depósito de mercadorias e bens apreendidos;
- VI. os membros de diretoria, no caso da administração indireta;
- VII. os membros de conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal, quando for o caso.

Art.9º Nos casos de delegação de competência, serão arroladas as autoridades delegante e delegada.

Art.10º Constarão do rol referido no art.8º:

I - nome e CPF dos responsáveis e de seus substitutos;

II - cargos ou funções exercidas no período referente à prestação de contas;

III - indicação dos períodos de efetiva gestão;

IV - atos administrativos de nomeação, de designação e/ou de exoneração e dispensa, indicando o tipo de ato, número e data; e V - endereços funcionais, residenciais e telefones.

TÍTULO V RELATÓRIO DE DESEMPENHO DA GESTÃO

Art.11. O Relatório de Desempenho da Gestão deverá conter informações objetivas sobre os seguintes pontos:

I. DADOS GERAIS SOBRE A ORGANIZAÇÃO:

a) Descrição geral sobre a organização, contendo sua missão, finalidade e competências e estrutura organizacional, e indicando os dispositivos legais que as fundamentam.

b) Recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais, quadro de pessoal e demais recursos materiais com os quais a organização dispôs alcançar para execução e acompanhamento dos programas, projeto e atividades.

II. GESTÃO POR RESULTADOS: OBJETIVOS, METAS, INDICADORES E AVALIAÇÃO:

a) Estratégias e plano de ação, destacando sua compatibilidade com as diretrizes, políticas e planos de governo, e os objetivos e metas físicas e financeiras estabelecidas nos programas, projetos e atividades;

b) Avaliação do desempenho da execução dos programas, projetos e atividades, levando-se em consideração os resultados quantitativos e qualitativos alcançados e a eficiência e a eficácia no cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o seu pleno cumprimento, bem como as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram o desempenho esperado;

c) Indicadores de gestão e de desempenho utilizados para aferir a efetividade, eficiência, eficácia e economicidade dos programas e das ações, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pelo órgão ou entidade.

III. DEMONSTRATIVOS DE RECURSOS EXTERNOS E DE TRANSFERÊNCIAS:

a) Demonstrativo do fluxo financeiro de programas ou projetos financiados com recursos externos, constando, individualmente, a indicação da despesa total, o valor do empréstimo contratado e da contrapartida ajustada, os ingressos externos e a

contrapartida estadual efetivamente realizados e as transferências de recursos (amortização, juros, comissão de compromisso e outros, individualmente) ocorridos no ano e acumulados até o período de exame;

b) Demonstrativo das transferências de recursos concedidas e recebidas mediante convênio, acordo, ajuste, contrato de repasse, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando a correta aplicação dos recursos repassados ou recebidos e o atingimento dos objetivos colimados.

IV. CONCLUSÃO:

- a) Posicionamento conclusivo sobre o resultado global da organização;
- b) Aspectos globais relevantes que merecem ser objeto de aperfeiçoamento com vistas a proporcionar melhores condições ao desenvolvimento da missão institucional do órgão ou entidade e cumprimento dos objetivos e metas relacionados ao próximo período de gestão.

Parágrafo Único. O relatório de desempenho da gestão dos órgãos ou entidades supervisoras que mantenham contratos de gestão com organizações sociais, na forma da Lei nº12.781, de 30/12/97, deverá incorporar, ainda, os relatórios gerencial e de atividades relativos à execução dos correspondentes contratos de gestão, destacando dentre outros os seguintes elementos:

- I. especificação dos programas de trabalho, metas pactuadas, respectivos prazos de execução estabelecidos e resultados alcançados;
- II. indicadores que permitam uma avaliação quantitativa e qualitativa do desempenho e do cumprimento das metas pactuadas;
- III. interferências positivas e negativas e as medidas implementadas para potencializá-las ou superá-las.

TÍTULO VI

RELATÓRIO, CERTIFICADO DE AUDITORIA E PARECER DO CONTROLE INTERNO

Art.12. Os trabalhos de auditoria sobre os processos de prestação de contas anual apresentados à Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral deverão observar os princípios que regem a atividade, sendo os exames baseados nos critérios da relevância, materialidade e criticidade inerentes à gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades da administração pública.

§1º A materialidade refere-se ao impacto econômico correspondente ao montante de recursos orçamentários alocados a um órgão, entidade, programa, ação, projeto ou atividade, ou recursos financeiros executados por uma gestão durante o exercício.

§2º A relevância diz respeito ao impacto social correspondente à legislação ou ao direcionamento estratégico atribuído a um órgão, entidade, programa, ação, projeto ou atividade de governo.

§3º A criticidade representa o quadro de situações efetivas ou potenciais referentes ao objeto da auditoria, identificado em um determinado órgão, entidade, programa, ação, projeto ou atividade, considerando aspectos referentes à avaliação do Plano Plurianual, ao nível de discricionariedade do correspondente processo de decisão, ao nível de descentralização do processo de execução, às características do processo de distribuição dos recursos disponíveis e à percepção dos gestores da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral quanto à gestão do objeto de auditoria.

Art.13. Considerando o disposto no artigo anterior, os relatórios de auditoria serão elaborados a partir de procedimentos de auditoria classificados em dois grupos, conforme definidos a seguir:

I. auditoria ampliada: trabalhos realizados mediante a aplicação de todas as técnicas tradicionalmente adotadas pela atividade de auditoria, tais como, exame de documentos originais, circularização, exames de registros e livros auxiliares, conferência de dados e informações, exames físicos e entrevistas.

II. auditoria simplificada: atividades realizadas com base no conjunto de informações decorrentes das ações de controle desempenhadas durante o exercício de referência, bem como, em informações sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, extraídas dos sistemas corporativos ou específicos utilizados pelos órgãos e entidades da administração pública para registrar todos os atos e fatos que impliquem utilização de recursos públicos.

Art.14. Somente poderão ser utilizados os procedimentos de auditoria simplificada no caso de órgãos e entidades da administração pública cujas contas anuais se enquadrem, simultaneamente, nos seguintes critérios:

I - De responsáveis cuja conta do exercício imediatamente anterior ao de referência não tenha recebido da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral opinião pela irregularidade;

II - De responsáveis que não figurem em processo de Tomada de Contas Especial, instaurado por determinação do Tribunal de Contas do Estado e apresentado à Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, relacionado a atos de gestão praticados durante o exercício de referência.

Parágrafo único. Quaisquer órgãos ou entidades poderão, por razões técnicas de materialidade, relevância e criticidade, ter sua prestação de contas anual submetida ao procedimento de auditoria ampliada, a que se refere o artigo 13, inciso I, desta Instrução Normativa.

Art.15. Os programas referentes à auditoria ampliada e à auditoria simplificada deverão integrar o Manual de Auditoria da Controladoria, a ser aprovado por meio de portaria do titular da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral.

Art.16. Os certificados de auditoria e pareceres do controle interno emitidos sobre a gestão de órgãos ou entidades submetidos a procedimentos de auditoria simplificada deverão expressar opinião baseada, principalmente, nas conclusões consignadas no relatório de auditoria.

§1º. Considerando o caráter dos exames de auditoria simplificada, o certificado e o parecer de que trata este artigo não representam opinião conclusiva sobre a inexistência de irregularidades, mas, com base no princípio da presunção de legalidade dos responsáveis pela prestação de contas e na ausência de materialidade, relevância ou criticidade da gestão, indicam que as contas apresentadas preenchem as condições para serem apreciadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

§2º. A qualquer tempo, respeitados os prazos de decadência ou de prescrição incidentes sobre os atos administrativos, os responsáveis pela prestação de contas anual poderão vir a ser chamados a responder sobre ilegalidades praticadas durante o período de sua gestão, estando sujeitos à instauração de Tomada de Contas Especial, na forma da Instrução Normativa nº02, de 16/3/2005, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO VII TOMADA DE CONTA ESPECIAL

Art.17. Os processos de tomada de contas especial deverão ser instaurados e organizados nos termos da Instrução Normativa nº02, de 16/3/2005, do Tribunal de Contas do Estado, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 14/4/2005.

Parágrafo único. Visando atender ao disposto no inciso V do art.4º da Instrução Normativa nº02, de 16/3/2005, do Tribunal de Contas do Estado, a Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral adotará procedimentos de auditoria específicos para cada processo de tomada de contas especial instaurado e apresentado à SECON, realizando atividades e exames que sejam necessários e suficientes para a emissão dos competentes relatórios, certificados e pareceres de auditoria, observado o disposto no Art.2º. da Lei nº13.325, de 14/07/2003, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 15/07/2003.

Art.18. Após os procedimentos de competência da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, os processos de tomada de contas especial serão devolvidos aos órgãos ou entidades de origem, obrigatoriamente processados mediante ofício expedido pelo dirigente superior da SECON, para serem instruídos com o documento a que se refere o inciso VI do art.4º da Instrução Normativa nº. 02, de 16/3/2005, do Tribunal de Contas do Estado, e encaminhamento àquela corte de contas.

Parágrafo único. Na mesma data do encaminhamento dos processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado, os órgãos e entidades deverão remeter,

à Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, cópia do documento a que se refere o inciso VI do art.4º da Instrução Normativa nº02, de 16/3/2005, do Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.19. As prestações de contas anuais a que se refere esta Instrução Normativa devem incluir os recursos orçamentários e extraorçamentários, inclusive aqueles oriundos de fundos de natureza contábil.

Art.20. Os gestores consignados no rol de responsáveis de que trata o art.8º desta Instrução Normativa, salvo convivência ou disposição de Lei, não serão responsabilizados por prejuízo causado à Administração Pública Estadual em decorrência de ato praticado por outro gestor ou por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

Art.21. Os órgãos e entidades sujeitos a prestação de contas anual deverão manter em arquivo, para fins de ações de controle, os documentos comprobatórios, inclusive de natureza sigilosa, pelo prazo mínimo de cinco anos, a contar da data da decisão definitiva de julgamento das contas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art.22. Os órgãos e entidades sujeitos à prestação de contas anual alcançados por esta Instrução Normativa, deverão divulgar os Relatórios de Desempenho da Gestão por meio da Internet no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o envio ao Tribunal de Contas do Estado.

Art.23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa Conjunta SECON/ SEFAZ Nº1, de 2/12/2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SECON Nº1, DE 8 DE MARÇO DE 2006.

APROVA O PROGRAMA DE AUDITORIA DE GESTÃO AMPLIADO E SIMPLIFICADO A SER APLICADO SOBRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2005.

A SECRETÁRIA DA CONTROLADORIA, no uso de suas atribuições legais que lhes foram conferidas pelo artigo 21 da Lei nº13.297, de 7/3/2003, Considerando a necessidade de serem criadas as condições para o cumprimento do disposto no inciso III, do Art.9º, da Lei nº12.509, de 6/12/1995, relativamente às prestações de contas dos recursos referentes ao exercício de 2005; Considerando o disposto no Título VI, em especial, no Art.16, da Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ nº1, de 2/12/2005, que estabelece a manualização dos procedimentos de auditoria; Considerando a importância do princípio da transparência aplicado aos critérios que norteiam a atividade de auditoria governamental para avaliação da gestão de recursos públicos;

Considerando a capacidade operacional instalada na Secretaria da Controladoria e necessidade de racionalização dos procedimentos de auditoria, incorporando critérios de

relevância, materialidade e criticidade, com vistas a otimizar os resultados decorrentes da atuação do órgão de controle interno; RESOLVE:

Art.1º Aprovar o Programa de Auditoria de Gestão Simplificada e Ampliada , em anexo, compreendendo o conjunto de procedimentos mínimos para aplicação nas auditorias das prestações de contas anuais dos administradores e responsáveis por recursos públicos, de que trata o Art.9º, da Lei nº12.509, de 6/12/1995, a serem realizadas pela Secretaria da Controladoria, referentes ao exercício de 2005.

Art.2º A seleção do Programa Simplificado ou Ampliado será definida de acordo com a classificação do órgão a ser auditado, levando em consideração os grupos previstos e a aplicação dos critérios dispostos nos Art.13 e Art.14 da Instrução Normativa conjunta SECON/SEFAZ nº1, de 2/12/2005.

Art.3º Poderão ser incluídos no programa de auditoria específico de cada órgão procedimentos adicionais que se mostrem indispensáveis à avaliação da prestação de contas do respectivo órgão, no exercício de referência, em razão de especificidades ou particularidades conhecidas antes ou no decorrer do processo de auditoria.

Art.4º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Mônica Clark Nunes Cavalcante
SECRETÁRIA DA CONTROLADORIA
PROGRAMA DE AUDITORIA DE GESTÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO 2005
FEVEREIRO/2006
(ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO:1/3/2006)

PROGRAMA DE AUDITORIA DE GESTÃO SIMPLIFICADA

Versão: 1.0

FEV/2006

Responsável:

Coordenadoria de Auditoria de Regularidade - COARE

Atualização:

1/3/2006

SUMÁRIO

1.Objetivo	3
2.Conceito	3
3.Fundamentação Legal	4
3.1. Controle de Gestão	4
3.2. Gestão Orçamentária	

.....	4
3.3.	
Gestão Contábil-Financeira	
.....	4
3.4.	
Gestão Pessoas	
.....	4
3.5.	
Gestão Suprimentos	
.....	4
4.Diretrizes Gerais	
.....	5
5.Anexos	
.....	5
5.1.	
Anexo I - Programa de Auditoria de Gestão Simplificada	5
5.2.	
Anexo II - Programa de Auditoria de Gestão Ampliada	5

1. Objetivo

Conforme disposto na Lei nº12.509, de 6/12/1995, art.9º combinado com os art.6º e 5º, o órgão de controle interno deverá elaborar relatório, certificado e parecer de auditoria sobre a aplicação de recursos públicos no âmbito da administração direta e indireta, devendo os referidos documentos integrar as prestações de contas anuais a que estão submetidos os dirigentes e demais responsáveis. De forma a dar cumprimento ao dispositivo legal, os trabalhos de auditoria deverão observar os procedimentos estabelecidos no, art.12 da Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ nº1, de 2/12/2005, classificados em dois grupos: auditoria ampliada e auditoria simplificada. Independentemente do grupo de procedimentos a ser aplicado, deverão estar presentes na definição do escopo e das amostras definidas para exame critérios que levem em consideração os aspectos relacionados à materialidade, relevância e criticidade. Neste sentido, objetivando orientar os trabalhos para aspectos identificados ao longo do exercício como os mais críticos, de forma a elevar o grau de eficácia das auditorias, foi elaborado o presente Programa de Auditoria de Gestão para ser aplicado, como referência, sobre as prestações de contas relativas ao exercício de 2005. De se ressaltar que especificidades da aplicação de recursos públicos identificadas nos órgãos poderão ser incorporadas ao programa, na medida em que se mostrem importantes no conjunto de elementos necessários à avaliação da gestão pela auditoria.

2. Conceito

1 . Auditoria Ampliada: trabalhos realizados mediante a aplicação de todas as técnicas tradicionalmente adotada pela atividade de auditoria, tais como, exame de documentos

originais, circularização, exames de registros e livros auxiliares, conferência de dados e informações, exames físicos e entrevistas.

2. Auditoria Simplificada: é aquela realizada com base no conjunto de informações decorrentes das ações de controle desempenhadas durante o exercício de referência, bem como, em informações da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, extraída dos sistemas corporativos ou específicos utilizados pelos órgãos e entidades da administração pública para registrar todos os atos e fatos que impliquem utilização de recursos públicos.

3. Fundamentação Legal

3.1. Controle de Gestão

1. Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ Nº1, de 2/12/2005 (Prestação de Contas Anuais e Especiais).

3.2. Gestão Orçamentária

1. Lei Federal nº4.320 de 17/03/64.

2. Lei Complementar nº101 de 04/05/2000.

3. Lei Orçamentária Anual

3.3. Gestão Contábil-Financeira

1. Lei Federal nº4.320 de 17/03/64.

2. Lei Estadual nº9.809 de 18/12/73 (Gestão Financeira e Patrimonial do Estado)

3. Decreto nº22.448 de 18/03/93 (Suprimento de Fundos)

4. Instrução Normativa Conjunta Secon/Sefaz/Seplan nº01, de 27/01/05 (Convênios)

3.4. Gestão Pessoas

1. Lei Estadual nº9.826 de 14/05/74 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado)

2. Decretos Estaduais nº27.471 de 17/06/04 e nº27.847 de 21/07/05 (Auxílio Alimentação)

3. Decreto Estadual nº26.478 de 21/12/01 (Diárias, Ajuda de Custos e Passagens)

4. Decreto Estadual nº20.769 de 11/06/90 (Férias)

5. Decreto Estadual nº27.721 de 08/03/05 (Afastamento de Servidores)

3.5. Gestão Suprimentos

1. Lei Federal nº8.666 de 21/06/93

2. Decreto Estadual nº27.456 de 27/05/04 (Valores Limites de Modalidades Licitatórias e Dispensa)

3. Decretos Estaduais nº26.972 de 25/03/03 e nº27.233, de 30/10/03 (Pregão)

4. Diretrizes Gerais

1. Para organizar os documentos eletrônicos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos o auditor deve criar uma pasta com o nome do órgão/entidade auditada em Coaudit em: "Seplandata (G)/Auditoria/Auditoria a Distancia/2005".

2. Os arquivos de suporte à realização dos procedimentos de auditoria estão disponíveis na rede local no diretório ["Coaudit em 'Seplandata' (G:) \ Auditoria\Auditoria Prestação de Contas\2005\], contendo as seguintes informações:

a. "info.autorizado": Informações orçamentárias e financeiras até o nível de elemento de despesa;

b. "gestão 2005 (órgão) ": Informações extraídas do SIC, referente a determinado órgão, até o nível de item, inclusive detalhamento das Notas de Empenho (número, modalidade de licitação, dispositivo legal, etc). Contem, também, informações extraídas do módulo de "contratos e convênios" do SIAP.

c. "info.empenhado": Informações extraídas do SIC, até o nível de item, de todos os órgãos. Não contem detalhamento das Notas de Empenho.

d. "info.afastamentos.sfp": Arquivo para dar suporte à trilha de auditoria simplificada (Pagamento de Vantagens a Servidores Afastados) contendo informações, de todos os órgãos, sobre possíveis pagamento indevidos de verbas a servidores em situação de afastamento legal.

e. "consulta.sfp": Relação de todos os servidores cadastrados na folha de pagamento do estado, contendo CPF, matrículas, órgãos pagadores, cargo ocupado e valores.

f. "info.auxílio": Arquivo para dar suporte à trilha de auditoria simplificada (Pagamento de Auxílio Alimentação – Requisitos Legais) contendo informações sobre possíveis pagamentos indevidos de auxílio alimentação a servidores estaduais.

5. Anexos

5.1. Anexo I - Programa de Auditoria de Gestão Simplificada

5.2. Anexo II - Programa de Auditoria de Gestão Ampliada

PROGRAMA DE AUDITORIA DE GESTÃO SIMPLIFICADA

Versão: 1.0

ANEXO I

FEV/2006

Responsável:

Coordenadoria de Auditoria de Regularidade - COARE

Atualização:

1/3/2006

SUMÁRIO

1. Controle da Gestão	2
1.1. Composição da Prestação de Contas	2
2. Gestão Orçamentária	3
2.1. Nível de Utilização de Dotações Orçamentárias	3
2.2. Nível de Utilização de Dotação Orçamentária para Cobertura de Despesas de Exercícios Anteriores	3
3. Gestão Contábil – Financeira	5
3.1. Aquisição de Material de Consumo, de Equipamento e Material Permanente	5
3.2. Despesas com Suprimento de Fundos	6
3.3. Transferências decorrentes de Convênios, Auxílios, Contribuições e Subvenções Sociais – Perfil dos Beneficiários	6
3.4. Classificação Contábil da Despesa	7
4. Gestão de Pessoas	8
4.1. Pagamento de Auxílio Alimentação – Requisitos legais	8
4.2. Pagamento de Diárias – Perfil dos Beneficiários	8
4.3. Adicional de Férias	9
4.4. Acumulação de Cargos	10
4.5. Utilização de Fontes de Recursos Adequadas para Cobertura de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	10
4.6. Pagamento de Vantagens a Servidores Afastados	10
5. Gestão de Suprimentos	12
5.1. Perfil de Aquisições por modalidade de licitação, dispensa e inexigibilidade	12
5.2. Adequação da Modalidade de Licitação ao Valor da Aquisição	12
5.3. Compatibilidade do Valor das Compras por Dispensa de Valor com os Limites Legais	12
5.4. Compatibilidade da Natureza das Despesas com os Dispositivos Legais Utilizados para Compras Diretas	13
5.5. Natureza dos Bens e Serviços Adquiridos na Modalidade Pregão	13
5.6. Adesão aos Contratos Corporativos	13

1. Controle da Gestão

Procedimento:

1.1 Composição da Prestação de Contas Examinar se a formalização da Prestação de Contas, no que diz respeito às responsabilidades do órgão auditado, preenche todos os requisitos consubstanciados na Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ nº1, de 2/12/2005.

Roteiro:

1. Preencher o formulário de verificação, indicando as falhas na instrução do processo.
- 2 . No caso de existirem falhas de composição ou inconsistências, preparar solicitação de auditoria anexando o formulário e encaminhar ao órgão auditado.

2. Gestão Orçamentária

Procedimento:

2.1. Nível de Utilização de Dotações Orçamentárias Analisar a execução orçamentária do órgão ou entidade confrontando os valores “Autorizado” e “Empenhado”, nas seguintes visões: por Fonte, por Grupo de Despesa e por Programa de Governo.

Roteiro:

1. Abrir o arquivo o “info.autorizado”, selecionar a opção “Órgão”, arrastar para a tabela a opção referente a “Fonte”, o “Grupo de Despesa” ou o “Programa”, conforme cada um dos relatórios que se pretende analisar.

2 . Classificar a tabela por ordem decrescente de valor autorizado, calcular o percentual de execução orçamentária, analisar e inserir no Relatório de Auditoria.

2.2 Nível de Utilização de Dotação Orçamentária para Cobertura de Despesas de Exercícios Anteriores Verificar se o saldo orçamentário (diferença entre o valor autorizado no orçamento do exercício e o valor efetivamente empenhado), por fonte de recurso, do exercício anterior é compatível com o nível de gasto referente a “Despesas de Exercícios Anteriores” realizados no exercício em análise.

Roteiro:

1 . Acessar o sistema SIC para verificar o saldo orçamentário do exercício anterior por fonte de recurso e realizar os seguintes passos:

- i. No Menu Principal, posicionar o cursor em “Consulta” e teclar enter.
- ii. No Menu Consulta, posicionar o cursor em “do Orçamento” e teclar enter.
- iii. No Menu Consulta do Orçamento, posicionar o cursor em “Consolidado” e teclar enter.

iv. No Menu Consulta Orçamentário Consolidado, posicionar o cursor em “Qualquer

Combinação por Órgão” e teclar enter.

v. No Menu Qualquer Combinação por Órgão, informar o exercício 2004 e o código do órgão em análise. Marcar “X” para o campo Fonte de Recursos e teclar enter.

vi. Marcar as opções 2 e “X” no mês de dezembro.

vii. A tela seguinte “ Qualquer Combinacao por Órgão – Opção para Pesquisar do Orcamento Consolidado”, pede para selecionar a fonte de recursos, não marcar nada e teclar enter para que sejam mostradas todas as fontes.

viii Na tela seguinte será mostrada a execução orçamentária do órgão, por fonte.

ix Apurar a sobra orçamentária do exercício, deduzindo o valor empenhado do valor autorizado, para cada fonte de recurso.

2. Para verificar os gastos com “Despesas de Exercícios Anteriores”, por fonte, abrir o arquivo “gestão 2005 (órgão) ”, selecionar a opção “Elemento - “Despesas de Exercícios Anteriores” e arrastar para a tabela a opção referente à Fonte.

3. Confrontar os saldos orçamentários, por fonte, apurados no SIC, referente ao exercício anterior, com as “Despesas de Exercício Anteriores” efetuadas no exercício auditado, analisar e comentar no Relatório de Auditoria.

3. Gestão Contábil – Financeira

Procedimento:

3.1. Aquisição de Material de Consumo, de Equipamento e Material Permanente Verificar se o órgão ou entidade está adquirindo material de consumo, assim como equipamento e material permanente de pessoa física.

Observação: Não se aplica a essa regra a aquisição de obras de artes efetuada diretamente com o artista.

Roteiro:

1 . Para verificar os credores, por elemento de despesa “Material de Consumo” e “Equipamentos e Material Permanente”, utilizar o arquivo “gestão 2005 (órgão) ” e arrastar para a tabela a opção referente à “Elemento” e “Credor”.

2. Com a opção “Elemento” já na Tabela, selecionar apenas os Elementos referentes à Aquisição de Material de Consumo e Aquisição de Equipamento e Material Permanente.

3 . Para examinar a existência de pessoa física no rol de credores, verificar com base no nome do mesmo se existe algum indicativo de tratar-se de pessoa física. No caso de dúvida, consultar no SIC a condição do credor (CNPJ ou CPF), realizando o seguinte caminho:

- i. No Menu Principal, posicionar o cursor em “Credor/ Fornecedor” e teclar enter.
 - ii. No Menu Credor/Fornecedor, posicionar o cursor em “Credor” e teclar enter.
 - iii. No Menu Consulta Credor por Código ou CGC/CPF, inseri o símbolo “?” no campo “Credor” e teclar enter.
 - iv. Na tela seguinte digitar o nome do credor a ser consultado e teclar enter.
 - v. Na tela seguinte verificar, pela característica do número indicado, se trata-se de CNPJ ou CPF. O CNPJ tem a seguinte característica:/000N – NN.
4. Se houver para o mesmo credor número de CNPJ e CPF, verificar para cada código de credor a existência de NE’s que comprovem o pagamento no exercício. Se um credor com CNPJ e CPF teve empenhos apenas no código de pessoa jurídica não há o que ressaltar.
5. Relacionar todos os credores caracterizados como pessoa física, se houver, analisar e comentar no Relatório de Auditoria.

3.2. Despesas com Suprimento de Fundos Verificar se o órgão ou entidade está concedendo suprimento de fundos a beneficiários não qualificados como servidores estaduais.

Roteiro:

1. Para verificar os beneficiários de suprimento de fundos, abrir o arquivo “gestão 2005 (órgão)”, selecionar o “Item” - “Suprimento de Fundos” e “Servidor” – “Não” e arrastar para a tabela a opção referente ao “Credor”.
2. Relacionar todos os beneficiários não caracterizados como servidores públicos, se houver, analisar e comentar no Relatório de Auditoria.

3.3.Transferências decorrentes de Convênios, Auxílios, Contribuições e Subvenções Sociais – Perfil dos Beneficiários Verificar se o órgão ou entidade está transferindo recursos a beneficiários que não se enquadrem como “Entidades sem Fins Lucrativos” ou como pertencentes à “Administração Pública”.

Roteiro

1. Para verificar os credores beneficiados com repasses de recursos, abrir o arquivo “gestão 2005 (órgão) ” e arrastar para a tabela as opções referentes “Elemento”, “Item” e “Credor”.
2. Com a opção “Elemento” já na Tabela, selecionar apenas os Elementos referentes à “Auxílios”, “Contribuições” e “Subvenções Sociais”.

3. Além do procedimento anterior, para verificar os credores beneficiados com repasses de recursos, abrir o arquivo o “gestão 2005 (órgão)” e arrastar para a tabela as opções referentes a “Item”, “Elemento” e “Credor”.

4. Com a opção “Item” já na Tabela, selecionar apenas os Itens referentes à “Convênios, Acordos e Ajustes” e “Contribuições a Entidades sem Fins Lucrativos”.

5. Relacionar todos os credores não caracterizados como entidades sem fins lucrativos ou pertencentes à administração pública, se houver, analisar e comentar no Relatório de Auditoria.

3.4. Classificação Contábil da Despesa Verificar se o órgão ou entidade está efetuando a correta classificação contábil das despesas realizadas, observando inconsistências entre o Item de Despesa e o Credor. Exemplos: Item de Despesa (Água e Esgoto) x Credor (Coelce), Item de Despesa (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica) x Credor (Cagece). Importante ressaltar que itens do tipo “Outros Serviços”, “Outros Materiais”, só devem ser utilizados quando não houver item específico para o registro da despesa, segundo sua natureza.

Roteiro

1. Para verificar a coerência entre credores e itens de despesa, abrir o arquivo “gestão 2005 (órgão)”, e arrastar para a tabela as opções referentes “Item” e “Credor”.

2. Relacionar todos os credores que aparentemente não guardam relação com os itens de despesa correspondente, se houver, analisar e comentar no Relatório de Auditoria.

4. Gestão de Pessoas

Procedimento:

4.1. Pagamento de Auxílio Alimentação – Requisitos legais Verificar se o órgão ou entidade está pagando auxílio alimentação de acordo com os requisitos relativos à remuneração e à jornada de trabalho. Observação: Os servidores que ocupam cargos comissionados obrigatoriamente cumprem uma jornada de 40 horas semanais (artigo 38, inciso III, da Lei 11.714/90).

Roteiro:

1. Para verificar os servidores que receberam auxílio alimentação indevidamente:

2. Consultar o arquivo “info.auxílio.sfp.

3. Na pasta “Carga Horária”, selecionar o órgão auditado e arrastar para a Tabela as opções “Nome” e “CPF” e imprimir relatório.

4. Realizar o mesmo procedimento utilizando a pasta “Salário” e imprimir relatório.

5. Abrir o arquivo “ConsultaSFP.exe”.

6. Pesquisar na opção “servidor”, informando o CPF, quais os órgãos pagadores, matrículas e respectivos valores recebidos e imprimir os casos em que o servidor possui duas matrículas.

7. Analisar e registrar no relatório.

4.2. Pagamento de Diárias – Perfil dos Beneficiários Verificar se o órgão ou entidade está pagando diárias a beneficiários que não se enquadrem como servidores estaduais e colaboradores eventuais na forma da legislação em vigor.

Roteiro

1. Para verificar os beneficiários de diárias que não atendem a condição de servidor público, abrir o arquivo “gestão 2005 (órgão) ”, selecionar a opção “Servidor” – “Não” e arrastar para a tabela a opção referente ao “Credor”.

2. Relacionar todos os beneficiários não caracterizados como servidores públicos, se houver, analisar e comentar no Relatório de Auditoria. Observação: Caso o órgão justifique tratar-se de “colaborador eventual”, deverá comprovar por meio da cópia da Portaria de Designação, na forma da legislação em vigor.

4.3. Adicional de Férias Verificar se a concessão de férias do órgão ou entidade está atendendo à limitação de 10% do número de servidores em efetivo exercício em cada unidade administrativa.

Roteiro

1. Para verificar o número de servidores ativos no órgão ou entidade, em cada mês do exercício em exame, acessar o SFP e adotar os seguintes passos:

i. No Menu “Principal”, posicionar o cursor na linha de comando no rodapé da tela e digitar “ e ” referente à função “Estatísticas” e teclar enter.

ii. No Menu “Estatísticas” posicionar o cursor na linha de comando no rodapé da tela e digitar “ b ” referente à função “Situação Funcional” e teclar enter.

iii. Na tela seguinte, informar o código do órgão, o mês e ano em exame, e a situação funcional “ 0 ” – civil ativo, teclar enter.

iv. Registrar o número de servidores indicado em “Qtde Existente na Condição” para comparar com o número de servidores que receberam adicional de férias no mês.

2 . Para verificar o número de servidores que receberam adicional de férias no mês, acessar o SFP e adotar os seguintes passos:

- i. No Menu “Principal”, posicionar o cursor na linha de comando no rodapé da tela e digitar “ e ” referente à função “Estatísticas” e teclar enter.
- ii. No Menu “Estatísticas” posicionar o cursor na linha de comando no rodapé da tela e digitar “ a ” referente à função “Codigo Vantagem/Desconto” e teclar enter.
- iii. Na tela seguinte, informar o código do órgão, o mês e ano em exame, e o Código da Vantagem “147 ” – adicional de férias, teclar enter.
- iv. Registrar o número de servidores indicado em “Qtde de Pagtos da Condição” para comparar com o número de servidores ativos no órgão no mês.
- v. Para pesquisar outro mês, teclar enter e repetir o processo, porém informando apenas o mês a ser examinado.

3. Comparar, mês a mês, o número de servidores ativos no órgão com o número de servidores que receberam o adicional de férias, se houver divergência com o critério, analisar e comentar no Relatório de Auditoria.

4.4. Acumulação de Cargos Verificar a ocorrência de acumulação de cargos em desacordo com os critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Legislação Estadual. Observação: Da mesma forma, não poderá haver acumulação entre provento de aposentadoria e vencimento (código 101 – vencimento/salário ou código 202 – soldo/vencimento), para a implementação do segundo ato (ingresso no serviço público ou aposentadoria) a partir da EC nº20 de 16/12/98.

Roteiro

1 . Abrir arquivo “ConsultaSFP”.exe e selecionar o órgão auditado.

2 . Constatada a existência de servidor com mais de uma matrícula, ocupante de cargos cuja acumulação não está prevista na Constituição, acessar o SFP e verificar, em cada matrícula, se há percepção cumulativa de vencimento (código 101 – vencimento/salário ou código 202 – soldo/vencimento), ou de vencimento e provento de aposentadoria (código 301 – proventos).

i. No Menu Principal, posicionar o cursor na linha de comando no rodapé da tela e digitar “ i ” representando a opção “Informações do Cálculo” e teclar enter.

ii. No Menu Informações do Cálculo, posicionar o cursor na linha de comando no rodapé da tela e digitar “ i ” representando a opção “Ficha Financeira (Historico) ” e teclar enter. Após surgir a caixa de texto indicando a opção “ v ” de vídeo, teclar enter.

iii. Informar o código do órgão, a matrícula e o mês a ser consultado.

3. Analisar e comentar no Relatório de Auditoria.

4.5 Utilização de Fontes de Recursos Adequadas para Cobertura de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais Verificar a utilização indevida de receitas orçamentárias para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais. Observação: Não poderá haver pagamento desse tipo de despesa com fontes de recursos proveniente de convênios e de operações de crédito.

Roteiro

1. Abrir o arquivo “Gestão 2005 (órgão) ”, selecionar a opção Grupo “Pessoal e Encargos Sociais” e arrastar para a tabela a opção referente a Fonte.
2. Relacionar as fontes de recursos divergentes, se houver, analisar e comentar no Relatório de Auditoria.

4.6. Pagamento de Vantagens a Servidores Afastados Verificar a existência de pagamento indevido de verbas a servidores na situação de afastamento.

Roteiro

1. Abrir o arquivo o info.afastamento.sfp, escolher a planilha “Verbas Pertinentes”, selecionar o órgão e arrastar para a tabela a opções referentes a Nome, Mês e Provento.
2. Relacionar os servidores com recebimento de verbas em desacordo com o critério, se houver, analisar e comentar no Relatório de Auditoria.

5. Gestão de Suprimentos

Procedimento:

5.1 Perfil de Aquisições por modalidade de licitação, dispensa e inexigibilidade Apresentar o perfil de aquisições do órgão ou entidade segregando as compras realizadas por meio de processo licitatório e as compras diretas (dispensa e inexigibilidade), excluindo da análise as despesas classificadas no SIC como “Sem Licitação” (ex: pessoal, encargos. Sociais e benefícios, etc.).

Roteiro

1. Abrir o arquivo “gestão 2005 (órgão) ” e arrastar para a tabela a opção referente a Modalidade.
- 2 . Apurar a repercussão percentual de cada modalidade licitatória e de compra direta, no total de aquisição do órgão, desconsiderando as despesas “Sem Licitação”. Analisar e comentar no Relatório de Auditoria.

5.2. A dequação da Modalidade de Licitação ao Valor da Aquisição Identificar se o órgão ou entidade está realizando aquisições observando se os valores por item de despesa,

são compatíveis com os valores limites para cada modalidade licitatória (Convite, Tomada de Preço e Concorrência).

Roteiro

1. Abrir o arquivo “gestão 2005 (órgão) ” e arrastar para a tabela a opção referente a “Modalidade” e “Item”.

2. Verificar as inconsistências entre os valores empenhados, por item de despesa, se houver, analisar e comentar no Relatório de Auditoria.

5.3. Compatibilidade do Valor das Compras por Dispensa de Valor com os Limites Legais
Identificar se o órgão ou entidade está realizando aquisições utilizando adequadamente o dispositivo legal e obedecendo aos valores limites, por item de despesa.

Roteiro

- 1 Para verificar o limite de R\$5.500,00 para compras e outros serviços, abrir o arquivo “gestão 2005 (órgão) ” e em DSP Legal selecionar a opção Outros serviços e compras abaixo do limite e arrastar para a tabela a opção referente a “Modalidade” e “Item”.

2. Para verificar o limite de R\$10.000,00 para aquisição de obras e serviços de engª, abrir o arquivo “gestão 2005 (órgão)”, selecionar o órgão e em DSP Legal selecionar a opção Obras e serviços de engenharia abaixo do limite arrastar para a tabela a opção referente a “Modalidade” e “Item”.

3. Relacionar os itens de despesas licitáveis e que apontam divergências com os critérios estabelecidos, se houver. Analisar e comentar no Relatório de Auditoria. Observação: Despesas não licitáveis e que eventualmente apareçam na listagem não devem ser objeto da análise (Ex: bolsistas, diárias, etc.)

5.4. Compatibilidade da Natureza das Despesas com os Dispositivos Legais Utilizados para Compras Diretas
Identificar se o órgão ou entidade está registrando nos empenhos os dispositivos legais de acordo com a natureza das despesas realizadas nas compras diretas (dispensa e inexigibilidade).

Roteiro

1. Abrir o arquivo “gestão 2005 (órgão) ” e arrastar para a tabela a opção referente a “Modalidade”, “Item” e “DSPLegal”.

2. Relacionar as possíveis divergências encontradas, como por exemplo: Item – Vale Transporte empenhado com o dispositivo legal “Grave perturbação da ordem”, analisar, sugerir a modalidade e o dispositivo legal adequados, e comentar no Relatório de Auditoria.

5.5 Natureza dos Bens e Serviços Adquiridos na Modalidade Pregão Identificar se o órgão ou entidade está adquirindo, por meio de pregão, bens e serviços de acordo com o conceito de bens e serviços comuns estabelecido na legislação pertinente.

Roteiro

1. Abrir o arquivo “gestão 2005 (órgão) ” e arrastar para a tabela a opção referente a “Modalidade” e “Item”.
2. Relacionar os itens de despesa que não se enquadram como bens e serviços comuns, se houver, analisar e comentar no Relatório de Auditoria.

5.6. Adesão aos Contratos Corporativos Verificar se as despesas pertencentes ao âmbito da cobertura dos contratos corporativos estão sendo realizadas com base nestes contratos. Observação: Os contratos corporativos, vigentes em 2005, com os respectivos fornecedores são:

Objeto

Vigência do Fornecedor

Modalidade

Contrato

Aquisição

Combustível 24 meses; data de Petrobrás Distribuidora S. A –Pregão assinatura: 14/09/04; Contrato 17/2004 DO: 19/10/04, pág.06

24 meses; data de Ticket Serviços S. A.

assinatura: 30/12/04;

DO: 12/04/05, pág.01

Passagem

Até 31/12/05; data de BB Tur Viagens e Turismo

Pregão

Aérea

assinatura: 23/03/05; Ltda – Contrato 07/2005

DO: 12/04/05, pág.02 Casablanca Turismo e Viagens

Ltda – Contrato 08/2005

Telefonia 24

meses; data de T

elemar Norte Leste Inexigibilidade

assinatura: 09/12/04; Ltda S/A

(cnpj 33.000.118/0001-79)

TNL PCS S/A

(cnpj 04.164.616/0001-59)

Roteiro

1. Abrir o arquivo “gestão 2005 (órgão) ” e arrastar para a tabela a opção referente a Item, Credor e Mês.

2. Examinar os credores dos itens de despesa “Combustível”, “Passagens Aéreas” e “Telefone Telex e Celular” para verificar se são os mesmos fornecedores contratados (ver quadro), relacionar as divergências, se houver, analisar e comentar no Relatório de Auditoria.

PROGRAMA DE AUDITORIA DE GESTÃO SIMPLIFICADA ANEXO II

Versão: 1.0

FEV/2006

Responsável:

Coordenadoria de Auditoria de Regularidade - COARE

Atualização:

1/3/2006

SUMÁRIO

1. Controle da Gestão:
Formalização e publicação do convênio. Comprovar se os termos do convênio foram devidamente formalizados em instrumento próprio e se o extrato contendo as informações básicas foi publicado no Diário Oficial do Estado.

5.3.4 Prestação de Contas. Verificar se foi devidamente procedida a prestação de contas da aplicação dos recursos, considerando cada uma das parcelas liberadas, e se a documentação se encontra organizada, em boa ordem e mantida à disposição dos órgãos de controle.

5.3.5 Concretização dos Objetivos Propostos. Comprovar, com base na documentação existente no processo de prestação de contas, se os objetivos que justificaram a celebração do convênio foram atingidos, caso contrário identificar as causas do insucesso.

5.3.6 Despesas com Suprimento de Fundos – Beneficiários (Ponto de Controle do Programa de Auditoria Simplificada). Verificar se o órgão ou entidade está concedendo suprimento de fundos a beneficiários não qualificados como servidores estaduais.

Roteiro:

1. Consultar Manual de Procedimento – Auditoria Simplificada.

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE Nº. 01/2007

ALTERA AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nºs. 01/2005, 02/2005 E 03/2005.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o art.3º da Lei Estadual nº. 12.509/95, e CONSIDERANDO as mudanças ocorridas na Lei Orgânica do Tribunal, promovidas pela Lei estadual nº13.983, de 26 de outubro 2007, CONSIDERANDO o resultado do trabalho realizado pela Comissão de que trata o art. 2º da Resolução nº. 835/2007, constituída pelo Ato da Presidência nº13/2007. RESOLVE:

Art.1º - O Manual de Instrução dos Processos de Tomada e Prestação de Contas Anuais, aprovado pela Instrução Normativa nº. 01, de 16 de março de 2005, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art.2º - O art.6º da Instrução Normativa nº02, de 16 de março de 2005 passa a ter a seguinte redação:

“Art.6º A tomada de contas especial prevista no art. 3º desta Instrução Normativa será imediatamente encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado se o valor do dano, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, for superior à quantia para esse efeito fixada anualmente pelo Tribunal, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.”

Art.3º - Fica revogado o art.6º da Instrução Normativa nº. 03, de 16 de março de 2005.

Art.4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ em, 19 de dezembro de 2007.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 01/2007.

1) MODIFICAÇÕES NA ATUAL REDAÇÃO DO TEXTO DO MANUAL:

1.1) Fica substituído o termo “instruções” constante do primeiro parágrafo do item 2 por “instrução”

1.2) Os incisos VI e VII do item 3 passam a ter a seguinte redação:

“ 3 - Procedimentos para Instrução dos Processos

.....
VI. instruir normalmente as Contas Anuais selecionadas mediante sorteio realizado pelo Plenário do Tribunal, na forma estatuída na Instrução Normativa nº04/2005 (dez por cento das prestações de contas, cujo parecer emitido pelo Controle Interno seja pela sua regularidade ou regularidade com ressalva, sem necessidade de aprofundamento pelo TCE); e

VII. manter as Contas Anuais não selecionadas pelos critérios anteriores na condição de diferimento, sem parecer da unidade técnica. Tais Contas Anuais devem ser mantidas na unidade técnica correspondente até o último dia do mês de outubro do exercício subsequente ao seu ingresso no Tribunal, findo esse prazo deverão ser instruídas e enviadas para julgamento. As Contas Anuais que venham a ser maculadas nesse período devem ser retiradas do estado de diferimento, instruídas e remetidas rapidamente ao Relator para julgamento.”

1.3) O quarto parágrafo do item 3 passa a ter a seguinte redação:

“ 3 - Procedimentos para Instrução dos Processos

.....
Uma vez selecionadas as contas passíveis de instrução, as demais contas com parecer do Controle Interno pela regularidade e regularidade com ressalva serão segregadas das demais e diferidas. Neste caso, não ocorrerá exame detalhado pela Inspetoria, caso não sejam encontrados em outros trabalhos motivos para retirá-las do diferimento.

Imediatamente após o último dia do mês de outubro do exercício seguinte ao recebimento das contas, cada unidade técnica encaminhará os processos correspondentes para julgamento, seguindo o parecer do Controle Interno.”

1.4) O subitem 4.1.4.4.3 - INDICADORES DE DESEMPENHO passa a denominar-se 4.1.4.4.5 - INDICADORES DE DESEMPENHO

1.5) O quarto e quinto tópicos deixam de integrar o subitem 4.1.4.4.2 - BALANÇO FINANCEIRO para compor o subitem 4.1.4.4.5 - INDICADORES DE DESEMPENHO

1.6) O quarto, quinto e sexto tópicos deixam de integrar o subitem 4.2.4.4.2 - BALANÇO FINANCEIRO para compor o subitem 4.2.4.4.6 - INDICADORES DE DESEMPENHO

1.7) As fórmulas dos índices de Execução da Despesa e do Resultado Orçamentário constantes do subitem 4.2.4.4.6 - INDICADORES DE DESEMPENHO passam a ser:

“ Índice de Execução da Despesa

$\text{Despesa Executada} \times 100$

Despesa Fixada

.....
“Índice do Resultado Orçamentário

$\text{Receita Executada} \times 100$ “

Despesa Executada

1.8) O tópico 5º do subitem 5.1 passa a ter a seguinte redação:

“5.1 PROPOSTAS DE MÉRITO

.....
§§ não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b ou c do inciso III do art.15 da Lei nº12.509/95, com a redação dada pela Lei nº13.983/07, e após procedida a devida citação, deverá ser proposta, se for o caso, a aplicação ao responsável da multa prevista no inciso I, do art. 62 da citada Lei (art.18, parágrafo único, da Lei nº. 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº13.983/07);”

1.9) O primeiro subtópico do sétimo tópico do subitem 5.1 passa a ter a seguinte redação:

“5.1 PROPOSTAS DE MÉRITO

.....
 “Se a infração cometida for grave, que o responsável seja declarado inabilitado para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Estadual (art.63 da Lei nº12.509/95);”

1.10) O nono tópico do item 6 passa a ter a seguinte redação:

“ Definições e Conceitos Importantes

.....
 “Tomada ou Prestação de Contas Anuais - processo com as contas dos administradores e dos responsáveis por órgãos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades mantidas pelo Poder Público Estadual, bem como dos fundos administrados ou geridos por órgão ou entidade estaduais, a serem submetidas a julgamento pelo Tribunal.”

1.11) Os tópicos 1º e 3º do subitem 7.2 passam a ter a seguinte redação:

“7.2 - CONVÊNIOS, ACORDOS E AJUSTES

“A legislação a ser pesquisada: Lei Complementar nº101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº8.666/93 - Estatuto das Licitações e Contratos e Instrução Normativa nº. 01/05 SECON/SEFAZ.”

.....
 “Verificar a observância das exigências contidas no art.116 da Lei Federal nº8.666/93 e Instrução Normativa nº01/05 - SECONSEFAZ.”

2) ACRÉSCIMOS À ATUAL REDAÇÃO DO TEXTO DO MANUAL:

2.1) Ficam acrescidos ao subitem 4.1.1 os seguintes tópicos:

“relação das nomeações realizadas no exercício, se houver, indicando os Diários Oficiais das publicações do edital de abertura do concurso público, da relação dos candidatos aprovados, da homologação e das nomeações respectivas;

demonstrativo da execução orçamentária por fonte de recurso”

2.2) Ficam acrescidos ao subitem 4.2.1 os seguintes tópicos:

“relação das nomeações realizadas no exercício, se houver, indicando os Diários Oficiais das publicações do edital de abertura do concurso público, da relação dos candidatos aprovados, da homologação e das nomeações respectivas;

demonstrativo da execução orçamentária por fonte de recurso;

relatório de auditoria emitido pela SECON “

2.3) Fica acrescido ao Rol de Responsáveis constantes dos subitens 4.1.4.1 e 4.2.4.1 o seguinte tópico:

“ o encarregado do setor financeiro ou outro co-responsável por atos de gestão”

2.4) Ficam acrescidos ao subitem 4.1.4.4 - Demonstrações Financeiras e Contábeis os subitens 4.1.4.4.3 - Balanço Patrimonial e 4.1.4.4.4 - Demonstrações das Variações Patrimoniais

“4.1.4.4.3 - Balanço Patrimonial

Verificar a relação de igualdade de saldos entre o Ativo e o Passivo, inclusive entre as contas de Compensação.

Verificar se os saldos do Ativo Real e do Passivo Real correspondem, respectivamente, à soma do Ativo Financeiro com o Ativo não Financeiro; e do Passivo Financeiro com o Passivo não Financeiro.

☐☐Verificar se não existem contas com sinal negativo, indicando inversão de saldo, exceto contas retificadoras ou de resultados do período.

☐☐Verificar se foram excluídos do Ativo e Passivo Financeiros os saldos de estoques e outros realizáveis não financeiros, para não permitir indevidas suplementações orçamentárias tendo por base esses saldos.

☐☐Verificar se existem contas transitórias, que não poderão apresentar saldos no final do exercício, como as representativas da Execução Orçamentária da Receita e da Despesa e outras que, por sua natureza, devem apresentar saldo zerado ao final do exercício como as Despesas a Classificar.”

“4.1.4.4 - Demonstrações das Variações Patrimoniais

☐☐Verificar se os valores registrados nas Receitas e Despesas mantêm relação de igualdade com os registros correspondentes nos Balanços Financeiro e Orçamentário.

☐☐Verificar o valor do superávit ou déficit corresponde ao saldo do Resultado do Período no Balanço Patrimonial (situação patrimonial do exercício em exame com relação ao exercício anterior).

☐☐Verificar se há substancial uso de Receitas Correntes em Despesas de Capital ou Receitas de Capital em Despesas Correntes. Caso exista, se estão justificados, nos autos, os motivos das capitalizações ou descapitalizações excessivas, respectivamente.

☐☐Verificar se os saldos elevados em Desincorporações de Ativos ou Incorporações de Passivos estão devidamente justificados no Relatório de Desempenho da Gestão.”

2.5) Fica acrescido ao subitem 4.3.1 o seguinte tópico:

“4.3.1 PEÇAS PROCESSUAIS

Compõem os processos as seguintes peças (art.9º da Lei nº. 12.509/95)

.....

☐☐Parecer do Conselho Fiscal “

2.6) Fica acrescido ao terceiro tópico do subitem 5.1 a seguinte ocorrência:

“5.1 PROPOSTAS DE MÉRITO

.....

☐☐quando as contas evidenciarem qualquer das ocorrências a seguir relacionadas, deverá ser proposto julgamento pela irregularidade (art.15, inciso III, da Lei nº. 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº. 13.983/07)

.....

☐☐grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;”

2.7) Ficam acrescidos aos subitens 7.1 e 7.2, respectivamente, os seguintes tópicos:

“ 7.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

.....

☐☐Verificar o cumprimento das normas de finanças públicas atinentes às receitas e despesas públicas”

“7.2 CONVÊNIOS, ACORDOS E AJUSTES

.....

☐☐Verificar o atendimento das exigências contidas na Lei Complementar nº101/00 para a realização de transferências voluntárias”

2.8) Fica acrescido ao item 7 o seguinte subitem:

“7.9.1.4 - Das Disponibilidades de Caixa e da Preservação do Patrimônio Público

☐☐Verificar a observância das disposições contidas na Lei Complementar nº101/00 atinente à gestão patrimonial” 3) SUPRESSÕES NA ATUAL REDAÇÃO DO MANUAL:

3.1) Do tópico “ extratos das contas correntes mantidas pelo BEC” constantes dos subitens 4.1.1 e 4.2.1 fica suprimida a expressão “mantidas pelo BEC”

3.2) Fica suprimido do Rol de Responsáveis constantes dos subitens 4.1.4.1 e 4.2.4.1 o tópico “Os membros da diretoria”

3.3) Fica suprimida a expressão “ Para as autarquias e fundações” do primeiro tópico do subitem 4.2.4.4.2

3.4) Fica suprimida a expressão “Autarquias e Fundações” dos subitens 4.2.4.4.3- BALANÇO PATRIMONIAL (Autarquias e Fundações)

e 4.2.4.4.5- DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (Autarquias e Fundações)

3.5) Fica suprimida a expressão “confrontando com os valores empenhados no SIC” do sétimo tópico do subitem 4.3.4.2.

3.6) Fica suprimido o nono tópico do subitem 4.3.4.2.

3.7) Fica suprimida a expressão “concessão de aposentadoria e pensão” do sexto tópico do subitem 4.3.4.3”.

3.8) Fica suprimida a expressão “observar processos cujos registros foram negados” do oitavo tópico do terceiro parágrafo do subitem 4.3.5.2.

4) ALTERAÇÕES NOS MODELOS DE CERTIFICADO:

4.1) Fica suprimido do item 5 o subitem 5.2.5

4.2) Fica excluído do subitem 5.2 o tópico “Modelo 05 – Revelia - Nomeação de Defensor”

4.3) Ficam eliminadas as expressões “Conforme” e “Subsecretário” da parte final dos Modelos 01 a 08, constantes dos subitens 5.2.1 a 5.2.8.

4.4) Ficam excluídos do subitem 5.2.1 - Modelo 01 o segundo e o terceiro parágrafos.

4.5) O quarto, o quinto e o sétimo parágrafos do subitem 5.2.1 - Modelo 01 passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

“4 Ausente(s) da Tomada/Prestação de Contas a(s) peças exigida(s) pela legislação, especialmente pelo art.9º da Lei 12.509/95, e pelo Manual de Instrução de Processos de Tomada e Prestação de Contas Anuais deste Tribunal, enumeradas a seguir (listar as peças ausentes):”

“5 Em assim sendo, esta Inspetoria propõe a restituição do feito à origem para fins de complementação de sua instrução.”

“7 CERTIFICA, para os devidos fins, que, considerando a ausência de peça(s) exigida(s) pela legislação, o processo em análise não se encontra devidamente instruído, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo sua devolução à origem para fins de complementação da instrução, consoante especificado no item 2 deste Certificado, com ciência do(s) interessado(s) (especificar os responsáveis) acerca da necessidade de anexação da(s) peça(s) reclamada(s), permanecendo em situação de omissão no dever de prestar contas.”

4.6) O Modelo 02 constante dos subitens 5.2 e 5.2.2 passam a denominar-se “Exame preliminar - Não cumprimento de diligência”

4.7) O segundo, o quinto e o sétimo parágrafos do subitem 5.2.2 - Modelo 02 passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

“2 Em Certificado vestibular (fls. numerar), esta Inspetoria ressaltou a necessidade de complementação da instrução do feito, motivada pela ausência de peça(s) essencial (is). Na oportunidade, o Relator, por meio do despacho de fls. (numerar), acatou a propositura de devolução do processo à origem para anexação da(s) peça(s) processual(is) reclamada(s).”

“5 Considerando que a diligência do Relator não foi cumprida por parte do(s) envolvido(s), incorreu-se na infração prevista no inciso V do art.62 da Lei nº12.509/95, com a redação dada pela Lei nº13.983/07, in verbis:

Art.62 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos responsáveis, observada a seguinte gradação: (...) “

“7 CERTIFICA, para os devidos fins, que a diligência não foi totalmente cumprida, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo que: (...) “

4.8) Fica suprimido o terceiro parágrafo do subitem 5.2.3 - Modelo 03.

4.9) O quarto e o quinto parágrafos do subitem 5.2.3 – Modelo 03 passam a ter a seguinte redação.

“4 A Conta Anual encontra-se devidamente constituída com as peças exigidas pela legislação, especialmente pelas previstas no art. 9º da Lei nº12.509/95 e pelo Manual de Instrução de Processos de Tomada e Prestação de Contas Anuais deste Tribunal, a seguir relacionadas: (...) “

“5 Em assim sendo, esta Inspeção entende, s.m.j., que a Prestação de Contas está em condição de ser considerada oficialmente recebida pelo Tribunal.”

4.10) Os quadros “Valores Orçamentários e Financeiros” e “Índices de Desempenho” constantes do item 3 do Modelo 03 – Instrução Inicial passam a ter a seguinte composição:

“ VALORES ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

VALORES ORÇAMENTÁRIOS

ITENS AUTORIZADO/PREVISTA EXECUTADO

Receitas Orçamentárias

Receitas Correntes

Receitas de Capital

Despesas Orçamentárias

Despesas Correntes

Despesas de Capital

VALORES FINANCEIROS

ITENS EXECUTADO

Receitas Extra-Orçamentárias

Restos a Pagar Inscritos

Restos a Pagar Cancelados

Outras Receitas Extra-Orçamentárias

Despesas Extra-Orçamentárias

Restos a Pagar Pagos

Outras Despesas Extra-Orçamentárias

Saldo Financeiro do Exercício Anterior

Saldo Financeiro para o Exercício Seguinte

Transferências Recebidas

Transferências Correntes

Transferências de Capital

Aplicações Diretas

Com Custeio (Desp. Corr. - Transf. Corr.)

Com Pessoal

Com Investimento e Inversão Financeira

ÍNDICES DE DESEMPENHO

ÍNDICES EXERCÍCIO DE

Execução da Receita

Execução da Despesa

Resultado Orçamentário

Inscrição de Restos a Pagar

Despesas Diretas com Custeio

Despesas Diretas com Pessoal

Despesas Diretas com Investimento e Inversão Financeira

Receitas Próprias

Auto-Suficiência de Receitas Próprias

Liquidez Corrente

Índice de Liquidez Geral

Endividamento Capital Terceiro/Recursos Totais

Endividamento Capital Terceiro/Capital Próprio”

4.11) O segundo e terceiro parágrafos do subitem 5.2.4 – Modelo 04 passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

“2 Instruído o feito, esta Inspeção propôs que fosse autorizada a realização de inspeção in loco junto ao (especificar o local e objeto da inspeção), com o intuito de dirimir dúvidas levantadas no Certificado inicial de fls. (numerar). Tal sugestão foi acatada pelo Relator, conforme despacho de fls. (numerar).”

“3 Em cumprimento ao citado despacho, os inspecionantes deslocaram-se ao (especificar local, data, contatos etc.), elaborando o Relatório de Inspeção nº(numerar) de fls. (numerar), a seguir analisado.”

4.12) O segundo, terceiro, quarto e oitavo parágrafos do subitem 5.2.6 - Modelo 06 passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

“2 Instruído o feito, esta Inspeção propôs audiência do(s) responsável(is) para que apresentasse(m) esclarecimentos/justificativas acerca dos fatos relatados no Certificado inicial de fls. (numerar), tendo sido acatada a propositura pelo Relator, conforme despacho de fls. (numerar).”

“3 Em cumprimento ao citado despacho, foi promovida a audiência do(s) Sr(s). (individualizar), por meio do(s) Ofício(s) nº(s). (especificar) de fls. (numerar), (respectivamente), ou por meio do Edital nº (numerar), publicado no DOE de (especificar).”

“4 (situação 1 revelia) O(s) responsável (is) foi (ram) cientificado(s) acerca da diligência determinada pelo Relator, consoante se vê dos documentos de fls. (numerar) [não cabível em notificação por edital].

Até a presente data, entretanto, não apresentou (aram) razões de justificativas quanto às irregularidades apontadas por esta Inspeção, encontrando-se, pois, em situação de revel(is), podendo-se dar prosseguimento ao processo, de acordo com o disposto no § 4º do art.12 da Lei nº12.509/95, com a redação dada pela Lei nº13.983/07. “

“8 CERTIFICA, para os devidos fins, a revelia do(s) responsável(is) ou que a audiência do(s) responsável(is) restou em justificativas insuficientes para dirimir as dúvidas levantadas, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo que (situações a seguir) a) as Contas Anuais do(a) (órgão/entidade/fundo), relativas ao exercício de (ano), sejam julgadas irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 15, inciso III, alínea “c” e 18, parágrafo único, da Lei nº12.509/95, com a redação dada pela Lei nº13.983/07, considerando a(s) ocorrência(s) relatada(s) no(s) subitem(ns) (numerar)

deste Certificado instrutivo, com aplicação de multa ao(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), fixando-lhe(s) prazo para que comprove(m), perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Estadual, com base nos artigos 62, inciso I e 22, inciso III, alínea “a”, da citada Lei;”

4.13) O segundo, terceiro e quarto parágrafos do subitem 5.2.7 - Modelo 07 passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

“2 Instruído o feito, esta Inspeção propôs citação do(s) responsável(is) para que apresentasse (m) esclarecimentos/justificativas acerca dos fatos relatados no Certificado inicial de fls. (numerar) ou recolhesse (m), se assim desejasse (m), aos cofres do Tesouro Estadual a(s) quantia(s) devida(s) de (especificar), atualizada monetariamente nos termos da legislação vigente, em razão da(s) ocorrência(s) relatada(s) no(s) subitem (ns) (enumerar) do Certificado nº(numerar) de fls. (numerar), em razão do(s) débito(s) apurado(s), tendo sido acatada a propositura pelo Relator, conforme despacho de fls. (numerar).”

“3 Em cumprimento ao citado despacho, foi promovida a citação do(s) Sr(s). (individualizar), por meio do(s) Ofício(s) nº(s). (especificar) de fls. (numerar), (respectivamente), ou por meio do Edital nº (numerar), publicado no DOE de (especificar).”

“4 (situação 1 revelia) O(s) responsável(is) foi(ram) cientificado(s) acerca da diligência determinada pelo Relator, consoante se vê dos documentos de fls. (numerar) [não cabível em notificação por edital].

Até a presente data, porém, não apresentou(aram) razões de justificativas de defesa quanto às irregularidades apontadas por esta Inspeção nem efetuou(ram) o recolhimento do(s) débito(s), encontrando-se, pois, em situação de revel(is), podendo-se dar prosseguimento ao processo, de acordo com o disposto no §4º do art.12 da Lei nº. 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº13.983/07.”

4.14) As alíneas “a” e “f” do oitavo parágrafo do subitem 5.2.7 - Modelo 07 passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

“8 CERTIFICA, para os devidos fins (...)

a) sejam as Contas Anuais do(a) (órgão/entidade/fundo), relativas ao exercício de (ano), julgadas irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 15, inciso III, alínea “ (c ou d) ” e 18, caput, da Lei nº. 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº13.983/07, considerando a(s) ocorrência(s) relatada(s) no(s) subitem (ns) (numerar) deste Certificado instrutivo, e em débito o(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), condenando-o(s) ao pagamento da(s) importância(s) de (especificar), devidamente atualizada(s) nos termos da legislação vigente, fixando-lhe(s) prazo para que comprove(m), perante este Tribunal, o recolhimento da(s) referida(s) quantia(s) aos cofres do Tesouro Estadual, com base no artigo 22, inciso III, alínea “a”, da citada Lei;

.....
f) seja enviada cópia do Acórdão à Assembléia Legislativa, conforme determina o §4º do artigo 15 da Lei nº12.509/95 (na ocorrência da hipótese prevista no inciso III, alínea “d”, do artigo 15 da Lei nº12.509/95, com a redação dada pela Lei nº13.983/07).”

4.15) As alíneas “c” e “h” do décimo parágrafo do subitem 5.2.7 - Modelo 07 passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

“10 CERTIFICA, para os devidos fins (...)

c) sejam as Contas Anuais do(a) (órgão/entidade/fundo), relativas ao exercício de (ano), julgadas irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I e 15, inciso III, alínea “ (c ou d) ”,

da Lei nº. 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº13.983/07, considerando a(s) ocorrência(s) relatada(s) no(s) subitem (ns) (numerar) deste Certificado instrutivo, não obstante já devidamente comprovado o recolhimento integral do(s) débito(s) por parte do(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), dando-se quitação do(s) débito(s), conforme determina o artigo 26 da citada Lei;

.....
h) seja enviada cópia do Acórdão à Assembléia Legislativa, conforme determina o §4º do artigo 15 da Lei nº12.509/95 [na ocorrência da hipótese prevista no inciso III, alínea “d”, do artigo 15 da Lei nº12.509/95, com a redação dada pela Lei nº. 13.983/07].

4.16) As alíneas “c” e “h” do décimo segundo parágrafo do subitem 5.2.7 - Modelo 07 passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

“12 CERTIFICA, para os devidos fins (...)

c) sejam as Contas Anuais do(a) (órgão/entidade/fundo), relativas ao exercício de (ano), julgadas irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I e 15, inciso III, alínea “ (c ou d) ” e 18, caput, da Lei nº. 12.509/95, com a redação dada pela Lei nº13.983/07 considerando a(s) ocorrência(s) relatada(s) no(s) subitem (ns) (numerar) deste Certificado instrutivo, e em débito o(s) responsável (is), Sr(s). (individualizar), condenando-o(s) ao pagamento da(s) importância(s) de (especificar), devidamente atualizada(s) nos termos da legislação vigente, fixando-lhe(s) prazo para que comprove(m), perante este Tribunal, o recolhimento da(s) referida(s) quantia(s) aos cofres do Tesouro Estadual, com base no artigo 22, inciso III, alínea “a”, da citada Lei;

.....
h) seja enviada cópia do Acórdão à Assembléia Legislativa, conforme determina o §4º do artigo 15 da Lei nº12.509/95 [na ocorrência da hipótese prevista no inciso III, alínea “d”, do artigo 15 da Lei nº12.509/95, com a redação dada pela Lei nº13.983/07].”

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SECON/SEFAZ/SEPLAG Nº. 03, de 16 de junho de 2008.

DISCIPLINA A CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE AJUSTES, QUE VISEM A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS AOS MUNICÍPIOS CEARENSES, QUE TENHAM POR OBJETO A EXECUÇÃO DE PROJETOS APRESENTADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, O SECRETÁRIO DA FAZENDA E A SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais que lhes foram conferidas, respectivamente, pelos artigos 41, 35 e 37 da Lei nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007, RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A celebração de Termos de Ajuste, que envolva a transferência de recursos financeiros, no âmbito do PROGRAMA DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, deverá atender ao disposto nesta Instrução Normativa, nos Decretos Estaduais nº28.841/2007 nº29.020/2007 e nº29.317/2008, na vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO Estadual e às exigências contidas no art.25 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º. Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

- I. PROGRAMA DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA – Programa do Governo do Estado do Ceará com o propósito de fortalecer as ações municipais voltadas para a melhoria das condições de vida da população cearense;
- II. Termo de Ajuste – instrumento firmado entre a Administração Pública Estadual e as Prefeituras dos Municípios Cearenses que discipline a transferência de recursos públicos estaduais, no âmbito do PROGRAMA DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA, para execução de projeto ou atividade de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação;
- III. Transferidor - órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do Termo de Ajuste;
- IV. Beneficiário – Prefeitura Municipal com a qual a Administração Estadual pactua a execução de projeto ou atividade de interesse recíproco, mediante a celebração de Termo de Ajuste;
- V. Executor - órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que se responsabilize diretamente pela execução do objeto do Termo de Ajuste;
- VI. Termo aditivo - instrumento que tenha por finalidade a modificação de Termo de Ajuste já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto;
- VII. Objeto - o produto final do Termo de Ajuste, observados o programa de trabalho e suas finalidades;
- VIII. Meta - parcela quantificável do objeto;
- IX. SIAP - Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas do Governo do Estado;
- X. SIC - Sistema Integrado de Contabilidade do Governo do Estado;
- XI. CADINE - Cadastro de Contribuintes Inadimplentes do Estado do Ceará;
- XII. Comitê Gestor – Comitê composto pelos titulares das Secretarias da Controladoria e Ouvidoria Geral, do Planejamento e Gestão e da Fazenda, pelo Procurador Geral do Estado e pelo Secretário Chefe da Casa Civil, sendo coordenado por esse último.

CAPÍTULO II DO COMITÊ GESTOR

Art. 3º. São atribuições do Comitê Gestor:

I. Receber as solicitações das prefeituras municipais para celebração de Termo de Ajuste, devidamente protocoladas e instruídas na forma estabelecida pelo Art.8º desta Instrução Normativa;

II. Encaminhar as propostas de projetos recebidas às setoriais correspondentes para competente análise técnica e pronunciamento sobre a viabilidade técnica da realização do projeto;

III. Deliberar sobre as propostas apresentadas pelas Prefeituras Municipais no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, considerando a análise técnica da Secretaria Setorial correspondente;

IV. Dar conhecimento aos prefeitos e as Setoriais correspondentes das propostas aprovadas no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF, para celebração do respectivo Termo de Ajuste;

V. Deliberar sobre os casos omissos nesta Instrução Normativa;

Art. 4º. Fica o Comitê Gestor autorizado a acrescentar ao montante do crédito aprovado mensalmente para os 50 municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, o percentual de até 10% (dez por cento) para ser aplicado nesses Municípios em programas nas áreas de Educação, Esporte, Cultura, Habitação e Saneamento.

Art. 5º. Fica o Comitê Gestor autorizado a acrescentar ao montante do crédito aprovado mensalmente para os programas na área de Saúde, independente do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH do Município, o percentual de até 20% (vinte por cento), para ser aplicado em ações na área de Saúde, que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO

Art. 6º. O Termo de Ajuste será solicitado pelo Prefeito Municipal ao Coordenador do Comitê Gestor, mediante a apresentação da Solicitação para Celebração de Termo de Ajuste do Programa de Cooperação Federativa (ANEXO I), da Declaração de Adimplência (ANEXO II) e do Plano de Trabalho (Anexo III), que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I. razões que justifiquem a celebração do Termo de Ajuste;

II. descrição completa do objeto a ser executado;

III. descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV. etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V. plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo Transferidor e da contrapartida financeira do proponente;

VI. cronograma de desembolso;

VII. especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, o objeto do Termo de Ajuste, sua viabilidade técnica, o custo, fases ou etapas, e os prazos de execução, devendo conter os elementos de que trata o inciso IX do art.6º da Lei nº8.666/93;

VIII. comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão expedida pelo respectivo cartório de registro de imóveis, quando o Termo de Ajuste tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel, admitindo-se, por interesse social, condicionada à garantia subjacente de uso pelo período mínimo de vinte anos, a seguinte hipótese alternativa;

a) imóvel cuja utilização esteja consentida pelo seu proprietário, com autorização expressa irretratável e irrevogável, sob forma de cessão gratuita de uso.

IX. O beneficiário da transferência deverá demonstrar a inclusão da mesma e da contrapartida correspondente na respectiva lei orçamentária anual, ou através de lei que autorize a abertura de crédito adicional com essa finalidade específica.

Parágrafo único - A contrapartida poderá ser atendida através de recursos financeiros ou do fornecimento de bens ou de serviços economicamente mensuráveis, devendo ser estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira dos beneficiários e ter como limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias Estadual.

Art. 7º É vedado:

I. celebrar Termo de Ajuste com municípios que estejam em mora ou em situação de inadimplência em relação a outras operações da espécie ou que não estejam em situação de regularidade perante órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II. efetuar transferência de recursos por meio do Termo de Ajuste para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos partícipes;

Art. 8º A situação de regularidade do Beneficiário, para os efeitos desta Instrução Normativa, será comprovada mediante:

I – apresentação de certidões de regularidade fornecidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, do Ministério da Fazenda, e pela Secretaria da Fazenda do Estado;

II – apresentação de comprovação de inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, referente aos três meses anteriores ou certidão negativa de débito atualizada, e, se for o caso, também, a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas a débitos negociados;

III – apresentação do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, fornecida pela Caixa Econômica Federal;

IV – comprovação de regularidade junto ao PIS/PASEP;

V – comprovação de não estar inscrito como inadimplente no SIAP;

VI – comprovação de não estar inscrito há mais de 30 (trinta) dias no CADINE;

VII – declaração do beneficiário, na forma do Anexo II, de que não existe qualquer débito ou situação de inadimplência para com o Tesouro Estadual ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;

VIII – comprovação de estar adimplente com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ante o disposto no art.42 da Constituição do Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº47 de 13 de dezembro de 2001.

Art. 9º. A descentralização da execução das atividades do órgão transferidor mediante Termo de Ajuste somente se efetivará se a ação estiver prevista nas suas metas e atribuições e para beneficiários que disponham de condições para consecução do objeto.

CAPÍTULO IV DA FORMALIZAÇÃO

Art. 10. Compete ao órgão transferidor elaborar o Termo de Ajuste, cabendo à área técnica e à assessoria jurídica, segundo as suas respectivas competências atestar o atendimento das exigências previstas no artigo anterior e apreciar o texto da minuta de Termo de Ajuste e seus aditivos.

Art. 11. Os instrumentos e respectivos aditivos, regidos por esta Instrução Normativa, somente poderão ser celebrados, após:

I. a aprovação pelo comitê gestor, que se fundamentará nos pareceres dos respectivos órgãos transferidores; e II. o cadastramento, pelo órgão transferidor, no SIAP, contendo as informações ali exigidas;

Art. 12. O preâmbulo do Termo de Ajuste conterá a numeração sequencial atribuída pelo órgão transferidor; o número de cadastro atribuído pelo SIAP; o nome e o número do CNPJ dos órgãos e entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, CPF, número e órgão expedidor do documento de identidade dos respectivos titulares dos entes partícipes ou daquelas pessoas que estiverem atuando por delegação de competência, com indicação, neste caso, dos dispositivos normativos de delegação; a finalidade; a sujeição do Termo de Ajuste e de sua execução às normas da Lei no 8.666/93 e alterações posteriores, no que couber, e a esta Instrução Normativa.

Art. 13. O Termo de Ajuste (ANEXO IV) conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I. o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Termo de Ajuste independentemente de transcrição;

II. a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive em relação à contrapartida;

III. a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para consecução do objeto expresso no Plano de Trabalho;

IV. a prorrogação automática da vigência do Termo de Ajuste, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período de atraso verificado;

V. a prerrogativa do Estado do Ceará, exercida pelo órgão transferidor responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e de exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir a execução do objeto do Termo de Ajuste ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação pelo beneficiário ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

VI. crédito pelo qual correrá a despesa com a indicação da classificação institucional, funcional-programática e segundo a sua natureza, compreendendo esta a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa;

VII. a obrigatoriedade de o beneficiário apresentar relatórios de execução físico-financeira acompanhados da respectiva Nota de Empenho como condição para a liberação dos recursos;

VIII. a obrigatoriedade de o beneficiário prestar contas dos recursos recebidos no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de cada liberação de recursos e do término da vigência, observada a forma prevista nesta Instrução Normativa;

IX. a definição do direito de propriedade dos bens e equipamentos remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que em razão deste tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

X. a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XI. a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao transferidor ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, na data de conclusão ou extinção do Termo de Ajuste;

XII. o compromisso do beneficiário de restituir ao transferidor o valor transferido, atualizado monetária mente desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

a) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final, e
b) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Termo de Ajuste;

XIII. o compromisso do beneficiário de recolher à conta do transferidor o valor corrigido, na forma prevista no inciso anterior, da contrapartida pactuada, quando não comprovada a sua aplicação na consecução do objeto do Termo de Ajuste;

XIV. o compromisso do beneficiário de recolher à conta do transferidor o valor dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e a sua utilização, quando não comprovado o seu emprego na consecução do objeto do Termo de Ajuste, ainda que não tenha feito aplicação XV. a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados, anualmente, no orçamento do município;

XVI. a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, que, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de execução XVII. o livre acesso de servidores do órgão de controle interno do Poder Executivo Estadual, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XVIII o compromisso do beneficiário de movimentar os recursos em conta bancária específica; e

XIX. a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes da execução da avença.

Art. 14. Sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade do agente, é vedada, nos Termos de Ajustes, a inclusão, tolerância ou admissão de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I. realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II. pagamento a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III. aditamento com alteração do objeto;

IV. utilização dos recursos em finalidade diversa daquela estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V. realização de despesas em data fora do período de vigência;

VI. atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII. realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos;

VIII. transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidade congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e IX. realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 15. Assinarão obrigatoriamente o Termo de Ajuste, os titulares do órgão transferidor, o titular da Prefeitura Municipal beneficiária, duas testemunhas devidamente qualificadas no instrumento e o executor, se houver.

Art. 16. O órgão ou entidade Transferidor remeterá à respectiva Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios cópia do inteiro teor do Termo de Ajuste, no prazo de cinco dias após a sua assinatura.

Art. 17. É nulo e de nenhum efeito, o Termo de Ajuste verbal com órgãos ou com entidades da administração pública estadual.

CAPÍTULO V DA PUBLICIDADE

Art. 18. A eficácia dos Termos de Ajustes e dos seus aditivos fica condicionada à publicação dos respectivos extratos no Diário Oficial do Estado, que deverá ser providenciada pelo transferidor até o quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura, devendo conter os seguintes elementos:

I. espécie, número e valor do instrumento;

II. denominação, domicílio e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos partícipes;

III. nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos signatários;

IV. resumo do objeto;

V. crédito pelo qual correrá a despesa;

VI. valor da transferência no exercício em curso, bem como da contrapartida que o beneficiário se obriga a aplicar; e

VII. prazo de vigência e data da assinatura;

VIII. o número do registro do instrumento no SIAP;

Parágrafo único. O extrato encaminhado para publicação será emitido pelo SIAP.

CAPÍTULO VI DA LIBERAÇÃO

Art. 19. A liberação de recursos financeiros somente poderá ser autorizada pelo transferidor, após a comprovação da execução da ação municipal no âmbito do programa, mediante apresentação de relatório de execução física (Anexo V) e cópia de nota de empenho.

Parágrafo Primeiro - No caso de execução de obras, pode o órgão transferidor adiantar 50% (cinquenta por cento) do valor do repasse, sem a necessidade da apresentação prévia dos documentos referenciados no caput deste artigo, sem prejuízo das exigências contidas no Capítulo

VIII – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Parágrafo Segundo – No caso de bens e serviços, compras, pode o órgão transferidor adiantar 10% (dez por cento) do valor do repasse, sem a necessidade da apresentação prévia dos documentos referenciados no caput deste artigo, sem prejuízo das exigências contidas no Capítulo

VIII – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Art. 20. Os recursos liberados por força de Termo de Ajuste constituem despesa do transferidor e receita orçamentária do beneficiário.

§1º A solicitação de fixação de recursos faz parte do módulo de controle de contratos e convênios do SIAP e é específica para cada parcela do Termo de Ajuste, sendo deferida somente se cumpridos os requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa.

Art. 21. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, aberta em Banco oficial, ou, quando não houver, em Banco privado no próprio município, ou ainda, em instituição bancária oficial de município vizinho, quando não houver nenhuma instituição bancária na sede do beneficiário, de onde somente serão sacados pelo beneficiário para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque ou ordem bancária nominal ao credor, ou para aplicação no mercado financeiro.

Parágrafo Único. Enquanto não efetuado o pagamento pelo beneficiário aos respectivos credores indicados nas Notas de Empenhos, os recursos transferidos serão obrigatoriamente aplicados:

- I. em caderneta de poupança, se a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês;
- II. em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, quando a utilização estiver prevista para prazo inferior a um mês.

§2º Os rendimentos das aplicações no mercado financeiro serão obrigatoriamente aplicados no objeto do Termo de Ajuste, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§3º As receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computadas como contrapartida do beneficiário.

Art. 22. A liberação das parcelas será cancelada na hipótese de rescisão do Termo de Ajuste e será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nas seguintes hipóteses:

- I. quando não for registrado o recebimento ou não for aprovada a prestação de contas parcial.
- II. quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, constatada através de fiscalização periódica a cargo do transferidor ou do órgão de controle interno do Poder Executivo;
- III. quando se verificar desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos injustificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e nos demais atos praticados na execução do Termo de Ajuste;
- IV. quando for descumprida, pelo beneficiário ou pelo executor, qualquer cláusula ou condição do Termo de Ajuste.

Parágrafo único. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Termo de Ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive aqueles provenientes das aplicações financeiras, serão devolvidos ao transferidor, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO

Art. 23. A execução do Termo de Ajuste subordinar-se-á ao seu prévio cadastramento, pelo transferidor, no SIAP, independentemente do seu valor.

§1º O Termo de Ajuste, ressalvada a prorrogação automática, somente poderá ser alterado mediante termo aditivo, após análise técnica de proposta devidamente justificada e aprovada pelo Comitê Gestor, devendo o pedido ser apresentado com antecedência mínima de vinte dias em relação ao término da avença.

§2º As alterações de que trata este artigo deverão ser registradas, pelo transferidor, no SIAP.

Art. 24. Para fins do disposto no inciso IV do Art. 14, o Sistema de Contratos e Convênios da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral – SECON informará ao órgão transferidor, com antecedência de 30 dias do término do Termo de Ajuste, o período de atrasos de liberação de parcelas em relação ao cronograma de desembolso.

§1º. Cabe ao órgão transferidor manifestar-se acerca da responsabilidade do Estado pelo atraso a que se refere o caput deste artigo.

§2º. A manifestação positiva do órgão transferidor resultará na emissão automática pelo Sistema de Contratos e Convênios do Termo de Apostilamento, o qual deverá ser assinado pelo ordenador de despesa.

§3º. A omissão de manifestação implicará no bloqueio da liberação de recursos do PCF no âmbito do órgão transferidor.

Art. 25. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelo transferidor dos recursos, dentro do prazo regulamentar de execução e de prestação de contas do Termo de Ajuste, assegurando-se aos agentes qualificados do transferidor o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas relacionadas a eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação do órgão de controle interno.

Art. 26. Os municípios não poderão celebrar Termo de Ajuste com mais de um transferidor para o mesmo objeto, exceto quando se tratar de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo Termo de Ajuste, delimitando-se as parcelas atinentes a este e aquelas que devam ser executadas à conta do outro instrumento.

Art. 27. As aquisições municipais no âmbito do Programa de Cooperação Federativa devem obedecer às disposições da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e, quando possível, deve ser adotada, preferencialmente, a modalidade Pregão.

CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I **Da Prestação de Contas Parcial**

Art. 28. A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas liberadas anteriormente à parcela final, devendo ser apresentada no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após cada liberação de recursos, e será composta da seguinte documentação.

I. Relatórios de Execução Financeira, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos – Anexo VI;

II. Relação dos pagamentos efetuados – Anexo VII;

III. Extrato da conta bancária específica, cobrindo desde o período de recebimento da primeira parcela até a data do último pagamento;

Parágrafo único. No caso de execução de obras em que tenham sido adiantados recursos na forma do Parágrafo Único do Art. 19, a prestação de contas parcial será acrescida de:

I. Relatório de execução física (Anexo V);

II. Cópia de nota de empenho do Beneficiário; e

III. Comprovante da entrega dos bens e serviços.

Art. 29. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o beneficiário, dando-lhe o prazo máximo de trinta dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesas do órgão transferidor, sob pena de responsabilidade, fará registrar o fato no SIAP e adotará as providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial na forma prevista no Capítulo X desta Instrução Normativa.

Seção II

Da Prestação de Contas Final

Art. 30. A prestação de contas final é aquela pertinente ao total dos recursos do Termo de Ajuste, compreendendo a parcela final, as parcelas anteriores à final e outros valores, e deverá ser composta das seguintes peças:

I. Relatórios de Execução Financeira, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos – Anexo VI;

II. Relação dos pagamentos efetuados – Anexo VII;

III. Relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos do Termo de Ajuste e da contrapartida – Anexo VIII;

IV. Extrato da conta bancária específica, cobrindo desde o período de recebimento da primeira parcela até a data do último pagamento;

V. cópia do termo de aceitação definitiva da obra, se prevista no objeto do Termo de Ajuste;

VI. comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta do Transferidor, ou DAE relativo ao recolhimento ao Tesouro Estadual;

Parágrafo único. A prestação de contas final será apresentada ao transferidor no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após encerrado o prazo de vigência do Termo de Ajuste.

Art. 31. As despesas serão comprovadas mediante documentos fiscais originais, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do beneficiário ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com o número do Termo de Ajuste.

§1º Os documentos comprobatórios das despesas serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de

controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada em contas do gestor do órgão transferidor, relativa ao exercício da transferência.

§2º Na hipótese de o beneficiário utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências do beneficiário pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 32. Incumbe ao órgão ou entidade transferidor decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos.

Art. 33. A partir da data de recebimento da prestação de contas final o ordenador de despesa do transferidor, à vista do parecer da unidade técnica responsável pelo programa, terá o prazo de sessenta dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, devendo a unidade técnica emitir seu parecer nos quarenta e cinco dias iniciais do prazo, ficando os quinze dias restantes para o pronunciamento do ordenador da despesa.

§1º A prestação de contas será analisada na unidade técnica responsável pelo programa no órgão ou entidade transferidor, cujo parecer abordará os seguintes aspectos:

I. técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do Termo de Ajuste, podendo a unidade competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do Termo de Ajuste;

II. financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos.

§2º Após recebida a prestação de contas, o ordenador de despesa do transferidor deverá registrar imediatamente no SIAP o recebimento da mesma.

§3º A falta do registro de recebimento da prestação de contas no prazo estabelecido no inciso VIII do art.15º desta Instrução Normativa obriga o ordenador de despesa da unidade transferidor à imediata instauração de tomada de contas especial e ao registro do fato no SIAP.

§4º Aprovada a prestação de contas final, o ordenador de despesa do transferidor providenciará o registro da aprovação no SIAP, atestando a regularidade da execução do Termo de Ajuste.

§5º Na hipótese de desaprovação da prestação de contas final e exauridas as providências cabíveis para a regularização, o ordenador de despesa do Transferidor fará registrar o fato no SIAP e adotará as providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial na forma prevista no Capítulo IX desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IX DA RESCISÃO

Art. 34. Constitui motivo para rescisão do Termo de Ajuste e, conseqüentemente, para a instauração da competente Tomada de Contas Especial, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

I. utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

II. aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no art.23 desta Instrução Normativa;

III. falta de apresentação das prestações de contas parciais e final, nos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO X

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 35. Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos, pelo ordenador de despesas do Órgão transferidor ou, na sua omissão, por determinação do Órgão de Controle Interno ou Tribunal de Contas do Estado - TCE, quando:

I. não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias concedido em notificação pelo transferidor;

II. não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas pelo Beneficiário, em decorrência de:

a) não execução total do objeto pactuado;

b) atingimento parcial dos objetivos avençados;

c) desvio de finalidade;

d) impugnação de despesas;

e) não cumprimento dos recursos da contrapartida; f) não utilização de rendimentos de aplicações financeiras no objeto do Termo de Ajuste;

III. ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário estadual.

§1º A instauração da Tomada de Contas Especial, obedecida a Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ Nº. 1, de 10 de dezembro de 2003, será precedida ainda de providências saneadoras por parte do transferidor e da notificação do responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, bem assim, as justificativas e alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

§2º Instaurada a Tomada de Contas Especial e havendo a apresentação, embora intempestiva, da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

I. no caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, deverá ser dada baixa do registro de inadimplência, e:

a) aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao órgão onde se encontra a Tomada de Contas Especial, visando o arquivamento do processo e mantendo-se baixa da inadimplência e efetuando-se o registro da baixa da responsabilidade, sem prejuízo de ser dado conhecimento do fato ao Tribunal de Contas do Estado, em relatório de atividade do gestor, quando da tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesas do órgão/entidade Transferidor;

b) não aprovada a prestação de contas, o fato deverá ser comunicado ao órgão onde se encontra a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento, reinscrevendo-se a inadimplência, no caso de a Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão Beneficiário.

II. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, se procederá, também, a baixa de inadimplência, e:

a) sendo aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao respectivo órgão de controle

interno que certificou as contas para adoção das providências junto ao Tribunal de Contas do Estado, mantendo-se a baixa da inadimplência bem como a inscrição da responsabilidade apurada;

b) não sendo aprovada a prestação de contas adotar-se-á as providências do inciso anterior quanto à comunicação ao órgão de controle interno, reinscrevendo-se, entretanto, a inadimplência, bem como a inscrição da responsabilidade apurada, no caso da Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão beneficiário.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Ficam aprovados os formulários que constituem os anexos I a VIII desta Instrução Normativa, que serão utilizados pelos beneficiários para formalização do instrumento, e da respectiva prestação de contas.

Art. 37. A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa constitui omissão do dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art. 38. Fica o beneficiário obrigado a afixar no local da obra placa informativa, que conterá obrigatoriamente:

- a) o valor da obra;
- b) prazo de duração;
- c) empresa que executa a obra;
- d) dizeres de que a obra é custeada em parceria com o Governo do Estado do Ceará, no Programa de Cooperação Federativa;
- e) indicação da Secretaria Setorial que celebrou o Termo de Ajuste;

Parágrafo único. Tratando-se de compras, fazer afixar no bem adquirido, sempre que possível, os dizeres de que a aquisição é custeada em parceria com o Governo do Estado do Ceará no Programa de Cooperação Federativa, bem como a indicação da secretaria setorial que celebrou o Termo de Ajuste;

Art. 39. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SECON Nº. 01/2008

ESTABELECE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DOS ADMINISTRADORES E RESPONSÁVEIS POR RECURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

CONSIDERANDO que a prestação de contas é dever de qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no parágrafo único do art. 68 da Constituição do Estado do Ceará; CONSIDERANDO o dever dos administradores e responsáveis por bens e recursos públicos de submeter suas contas anualmente ao julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sob a forma de tomada ou prestação de contas, conforme disposto no art.7º da Lei Estadual nº. 12.509, de 06/12/95; CONSIDERANDO a competência institucional da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral para exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização de atividades inerentes ao controle interno do Estado; conferida pelo art. 41 da Lei Estadual nº13.875, de 07/02/2007; O SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os processos de contas anuais dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, serão organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE de acordo com as disposições da Instrução Normativa nº01, de 16/03/05, alterada pela Instrução Normativa nº. 01, de 19/12/07, ambas do TCE, que aprovou o Manual de Instrução de Processos de Tomadas e Prestações de Contas Anuais.

Art.2º. Estão sujeitos à apresentação das tomadas e prestações de contas anuais os administradores e demais responsáveis dos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo do Estado do Ceará que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo Único. No caso de ocorrer extinção, cisão, dissolução, transformação, liquidação, privatização, fusão ou incorporação de órgão, entidade ou fundo, a tomada ou prestação de contas anual será apresentada por agente público que será designado no ato que indica a deliberação organizacional a que se refere este parágrafo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

Art. 3º. As Secretarias de Estado, a Defensoria Pública, a Procuradoria Geral do Estado, as Fundações, as Autarquias e os Fundos do Poder Executivo do Estado do Ceará deverão organizar os processos de tomada ou prestação de contas anuais de acordo com o item 4.2 e subitens do Manual de Instrução de Processos de Tomadas e Prestações de Contas Anuais, aprovado pela Instrução Normativa nº01, de 16/03/05, alterada pela Instrução Normativa nº01, de 19/12/07, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 4º. As empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Poder Executivo do Estado do Ceará deverão organizar os processos de prestação de contas anuais de acordo com o item 4.3 e subitens do Manual de Instrução de Processos de Tomadas e Prestações de Contas Anuais, aprovado pela Instrução Normativa nº01, de 16/03/05, alterada pela Instrução Normativa nº01, de 19/12/07, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 5º. Deverá integrar os processos de tomada ou prestação de contas anuais, nos termos do art.55, da Lei Estadual nº. 12.509/95, o pronunciamento expresso e indelegável do Secretário de Estado supervisor da área ou autoridade de nível hierárquico que atestará ter o conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria de Contas e no parecer do controle interno.

Art. 6º. Os processos de contas anuais deverão ser encaminhados formalmente ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo titular do órgão ou entidade responsável pela tomada ou prestação de contas, conforme os arts. 3º e 4º desta Instrução Normativa.

§1º. Os órgãos e entidades deverão remeter à Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral – SECON cópia do documento a que se refere o art. 5º desta Instrução Normativa, na mesma data do encaminhamento dos processos de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado.

§2º. O encaminhamento formal do processo de tomada ou prestação de contas anual ao Tribunal de Contas do Estado representa a inteira concordância quanto aos aspectos relativos à instrução documental e ao conteúdo das informações.

Art. 7º. As tomadas de contas especiais cujo valor do dano atualizado monetariamente e acrescido de encargos legais estejam abaixo do estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, deverão ser encaminhadas ao TCE/CE por ocasião da tomada ou prestação de contas anual, conforme previsão do art.8, §3º, da Lei Estadual nº. 12.509/95 e arts. 6º e 7º da Instrução Normativa nº02, de 16/3/2005, alterada pela Instrução Normativa nº01, de 19/12/07, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

CAPÍTULO III

DO RELATÓRIO E CERTIFICADO DE AUDITORIA E PARECER DO CONTROLE INTERNO

Art. 8º. Os relatórios e certificados de auditoria e os pareceres do dirigente do controle interno relativos às contas anuais dos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo do Estado do Ceará, de que tratam o art. 9º, inciso III e art.54, inciso I, da Lei nº12.509/95, serão produzidos pela Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, com base nas atividades de auditoria realizadas, a partir dos dados e informações do correspondente exercício, e encaminhados aos órgãos e entidades para compor os processos de tomada ou prestação de contas anuais.

§1º. O Plano Anual de Auditoria da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral definirá modalidade, categoria e programas de auditoria a serem realizados nos órgãos, entidades e fundos, relativamente ao exercício objeto das contas.

§2º. O Plano Anual de Auditoria da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral deverá contemplar a capacidade operacional, os riscos potenciais e as demandas efetivas de auditoria nos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Art. 9º. Os relatórios de auditoria emitidos pela Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral relativos às contas anuais dos órgãos, entidades e fundos terão as seguintes designações:

I – Relatório Preliminar de Auditoria de Contas: relatório preliminar elaborado pela Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral apresentando as constatações da auditoria, a partir das informações do exercício objeto das contas anuais, encaminhado ao órgão ou entidade do Poder Executivo do Estado do Ceará para manifestação do auditado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento;

II – Relatório de Auditoria de Contas: relatório definitivo elaborado pela Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral apresentando as constatações da auditoria, a partir das informações do exercício objeto das contas anuais, acrescido da manifestação do auditado e da conseqüente análise e recomendações da SECON, encaminhado ao órgão ou entidade do Poder Executivo do Estado do Ceará para compor o respectivo processo de contas anuais;

III – Relatório de Auditoria de Contas – Sem Manifestação do Auditado:

relatório definitivo elaborado pela Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral apresentando as constatações e as recomendações da auditoria, a partir das informações do exercício objeto das contas anuais, sem a manifestação do auditado por descumprimento do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, encaminhado ao órgão ou entidade do Poder Executivo do Estado do Ceará para compor o respectivo processo de contas anuais.

Art. 10. Os relatórios e certificados de auditoria, bem como os pareceres do dirigente do controle interno, expressarão opinião limitada ao escopo da análise realizada, de acordo com o Plano Anual de Auditoria da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral.

CAPÍTULO IV

DO PRAZO PARA ENTREGA DOS PROCESSOS NO TCE

Art. 11. Os processos de tomada ou prestação de contas anuais deverão ser encaminhados, pelos titulares dos órgãos ou entidades a que se refere o Art.2º desta Instrução Normativa, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do encerramento do correspondente exercício financeiro, nos termos do art.8º, §6º da Lei Estadual nº. 12.509/95.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. As tomadas ou prestações de contas anuais a que se refere esta Instrução Normativa devem incluir os recursos orçamentários e extra orçamentários, inclusive aqueles oriundos de fundos de natureza contábil.

Art. 13. Os órgãos, entidades e fundos sujeitos à tomada ou prestação de contas anual deverão manter em arquivo, para fins de ações de controle, os documentos comprobatórios, inclusive aqueles de natureza sigilosa, pelo prazo mínimo de cinco anos, a contar da data da decisão definitiva de julgamento das contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 14. Os órgãos e entidades sujeitos à tomada ou prestação de contas anual alcançados por esta Instrução Normativa deverão divulgar os Relatórios de Desempenho da Gestão por meio da Internet no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o envio ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa SECON Nº1, de 28/02/2008.

SECRETARIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, em Fortaleza, 10 de fevereiro de 2009.

ESTABELECE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DOS ADMINISTRADORES E RESPONSÁVEIS POR RECURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

CONSIDERANDO que a prestação de contas é dever de qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no parágrafo único do art.68 da Constituição do Estado do Ceará; CONSIDERANDO o dever dos administradores e responsáveis por bens e recursos públicos de submeter suas contas anualmente ao julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sob a forma de tomada ou prestação de contas, conforme disposto no art.7º da Lei Estadual nº12.509, de 06/12/95;

CONSIDERANDO a competência institucional da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral para exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização de atividades inerentes ao controle interno do Estado; conferida pelo art.41 da Lei Estadual nº13.875, de 07/02/2007; O SECRETÁRIO

DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Os processos de contas anuais dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, serão organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE de acordo com as disposições da Instrução Normativa nº01, de 16/03/05, alterada pela Instrução Normativa nº01, de 19/12/07, ambas do TCE, que aprovou o Manual de Instrução de Processos de Tomadas e Prestações de Contas Anuais.

Art.2º. Estão sujeitos à apresentação das tomadas e prestações de contas anuais os administradores e demais responsáveis dos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo do Estado do Ceará que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo Único. No caso de ocorrer extinção, cisão, dissolução, transformação, liquidação, privatização, fusão ou incorporação de órgão, entidade ou fundo, a tomada ou prestação de contas anual será apresentada por agente público que será designado no ato que indica a deliberação organizacional a que se refere este parágrafo.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE TOMADA E

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

Art.3º. As Secretarias de Estado, a Defensoria Pública, a Procuradoria Geral do Estado, as Fundações, as Autarquias e os Fundos do Poder Executivo do Estado do Ceará deverão organizar os processos de tomada ou prestação de contas anuais de acordo com o item 4.2 e subitens do Manual de Instrução de Processos de Tomadas e Prestações de Contas Anuais, aprovado pela Instrução Normativa nº01, de 16/03/05, alterada pela Instrução Normativa nº01, de 19/12/07, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art.4º. As empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Poder Executivo do Estado do Ceará deverão organizar os processos de prestação de contas anuais de acordo com o item 4.3 e subitens do Manual de Instrução de Processos de Tomadas e Prestações de Contas Anuais, aprovado pela Instrução Normativa nº01, de 16/03/05, alterada pela Instrução Normativa nº01, de 19/12/07, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art.5º. Deverá integrar os processos de tomada ou prestação de contas anuais, nos termos do art.55, da Lei Estadual nº12.509/95, o pronunciamento expresso e indelegável do Secretário de Estado supervisor da área ou autoridade de nível hierárquico que atestará ter o conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria de Contas e no parecer do controle interno.

Art.6º. Os processos de contas anuais deverão ser encaminhados formalmente ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo titular do órgão ou entidade responsável pela tomada ou prestação de contas, conforme os arts.3º e 4º desta Instrução Normativa.

§1º. Os órgãos e entidades deverão remeter à Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral – SECON cópia do documento a que se refere o art.5º desta Instrução Normativa, na mesma data do encaminhamento dos processos de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado.

§2º. O encaminhamento formal do processo de tomada ou prestação de contas anual ao Tribunal de Contas do Estado representa a inteira concordância quanto aos aspectos relativos à instrução documental e ao conteúdo das informações.

Art.7º. As tomadas de contas especiais cujo valor do dano atualizado monetariamente e acrescido de encargos legais estejam abaixo do estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, deverão ser encaminhadas ao TCE/CE por ocasião da tomada ou prestação de contas anual, conforme previsão do art.8, §3º, da Lei Estadual nº12.509/95 e arts.6º e 7º da Instrução Normativa nº02, de 16/3/2005, alterada pela Instrução Normativa nº01, de 19/12/07, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

CAPÍTULO III DO RELATÓRIO E CERTIFICADO DE AUDITORIA E PARECER DO CONTROLE INTERNO

Art.8º. Os relatórios e certificados de auditoria e os pareceres do dirigente do controle interno relativos às contas anuais dos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo do Estado do Ceará, de que tratam o art.9º, inciso III e art.54, inciso I, da Lei nº12.509/95, serão produzidos pela Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral, com base nas atividades de auditoria realizadas, a partir dos dados e informações do correspondente exercício, e encaminhados aos órgãos e entidades para compor os processos de tomada ou prestação de contas anuais.

§1º. O Plano Anual de Auditoria da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral definirá modalidade, categoria e programas de auditoria a serem realizados nos órgãos, entidades e fundos, relativamente ao exercício objeto das contas.

§2º. O Plano Anual de Auditoria da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral deverá contemplar a capacidade operacional, os riscos potenciais e as demandas efetivas de auditoria nos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Art.9º. Os relatórios de auditoria emitidos pela Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral relativos às contas anuais dos órgãos, entidades e fundos terão as seguintes designações:

I – Relatório Preliminar de Auditoria de Contas: relatório preliminar elaborado pela Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral apresentando as constatações da auditoria, a partir das informações do exercício objeto das contas anuais, encaminhado ao órgão ou entidade do Poder Executivo do Estado do Ceará para manifestação do auditado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento;

II – Relatório de Auditoria de Contas: relatório definitivo elaborado pela Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral apresentando as constatações da auditoria, a partir das informações do exercício objeto das contas anuais, acrescido da manifestação do auditado e da conseqüente análise e recomendações da SECON, encaminhado ao órgão ou entidade do Poder Executivo do Estado do Ceará para compor o respectivo processo de contas anuais;

III – Relatório de Auditoria de Contas – Sem Manifestação do Auditado: relatório definitivo elaborado pela Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral apresentando as constatações e as recomendações da auditoria, a partir das informações do exercício objeto das contas anuais, sem a manifestação do auditado por descumprimento do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, encaminhado ao órgão ou entidade do Poder Executivo do Estado do Ceará para compor o respectivo processo de contas anuais.

Art.10. Os relatórios e certificados de auditoria, bem como os pareceres do dirigente do controle interno, expressarão opinião limitada ao escopo da análise realizada, de acordo com o Plano Anual de Auditoria da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral.

CAPÍTULO IV

DO PRAZO PARA ENTREGA DOS PROCESSOS NO TCE

Art.11. Os processos de tomada ou prestação de contas anuais deverão ser encaminhados, pelos titulares dos órgãos ou entidades a que se refere o Art.2º desta Instrução Normativa, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do encerramento do correspondente exercício financeiro, nos termos do art.8º, §6º da Lei Estadual nº12.509/95.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.12. As tomadas ou prestações de contas anuais a que se refere esta Instrução Normativa devem incluir os recursos orçamentários e extraorçamentários, inclusive aqueles oriundos de fundos de natureza contábil.

Art.13. Os órgãos, entidades e fundos sujeitos à tomada ou prestação de contas anual deverão manter em arquivo, para fins de ações de controle, os documentos comprobatórios, inclusive aqueles de natureza sigilosa, pelo prazo mínimo de cinco anos, a contar da data da decisão definitiva de julgamento das contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art.14. Os órgãos e entidades sujeitos à tomada ou prestação de contas anual alcançados por esta Instrução Normativa deverão divulgar os Relatórios de Desempenho da Gestão por meio da Internet no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o envio ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art.15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa SECON Nº1, de 28/02/2008.

SECRETARIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, em Fortaleza, 10 de fevereiro de 2009.

Aloisio Barbosa de Carvalho Neto
SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAG Nº. 01/2009, DE 13 DE JULHO DE 2009

DÁ NOVA REDAÇÃO AO §3º DO ART.2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SECON/SEFAZ/SEPLAN Nº. 01/2005, DE 27 DE JANEIRO DE 2005, QUE DISCIPLINA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES OU OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES, QUE VISEM À TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, QUE TENHAM POR OBJETO A EXECUÇÃO DE PROJETOS OU A REALIZAÇÃO DE EVENTOS E AO INC. I DO ART.7º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SECON/SEFAZ/SEPLAG Nº. 03 DE 16 DE JUNHO DE 2008, QUE DISCIPLINA A CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE AJUSTES, QUE VISEM À TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS AOS MUNICÍPIOS CEARENSES, QUE TENHAM POR OBJETO A EXECUÇÃO DE PROJETOS APRESENTADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº14.370, de 10 de junho de 2009, que alterou o art. 32 da Lei Estadual nº14.201, de 05 de agosto de 2008, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2009; O Controlador e Ouvidor Geral, o Secretário da Fazenda e a Secretária do Planejamento e Gestão, no uso de suas atribuições legais que lhes foram conferidas, respectivamente, pelos artigos 15-A, 35 e 37 da lei nº13.875 de 07 de março de 2003, alterada pelas Leis nº. 14.306, de 02 de março de 2009 e nº14.335, de 20 de abril de 2009, resolvem:

Art.1º - O §3º do art.2º da Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº01/2005, de 27 de janeiro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“art.2º...

“§3º - Os Municípios, bem como seus órgãos e entidades, somente poderão figurar como convenientes se atenderem a todas as exigências desta Instrução Normativa, aos requisitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, especialmente quanto ao cumprimento das disposições constitucionais, ressalvados os casos de calamidade pública ou situação de emergência, legalmente reconhecidos por ato do Governador do Estado oficialmente declarados. (NR) ”

Art.2º - O inc. I do art.7º da Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAG nº03/2008, de 16 de junho de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º...

I - Celebrar Termo de Ajuste com municípios que estejam em mora ou em situação de inadimplência em relação a outras operações da espécie ou que não estejam em situação de regularidade perante órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, ressalvados os casos de calamidade pública ou situação de emergência, legalmente reconhecidos por ato do Governador do Estado oficialmente declarados.

(“NR).”

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEINFRA Nº. 001/2010, Fortaleza, 17 de fevereiro de 2010.

UNIFORMIZA OS PROCEDIMENTOS E ROTINAS, A SEREM OBSERVADOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NA EXECUÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS ÀS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 29.918, de 09 de outubro de 2009, que dispõe sobre a execução de despesas relativas às obras públicas do Governo do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos e rotinas adotados pelos Órgãos e Entidades do Governo do Estado do Ceará na execução de despesas relativas às obras e serviços de engenharia; CONSIDERANDO a competência institucional da Controladoria e Ouvidoria Geral para exercer a coordenação geral, a orientação normativa, a supervisão técnica e a realização de atividades inerentes ao controle interno do Estado, conferida pelo Art.41, da Lei Estadual nº13.875, de

07/02/2007 e suas alterações; CONSIDERANDO a competência institucional da Secretaria da Infraestrutura para coordenar as políticas do Governo nas áreas Transportes, Obras, Energia e Comunicações bem como desenvolver os planos estratégicos para implementação das áreas ora referidas, conferida pelo Art.73, da Lei Estadual nº13.875, de 07/02/2007 e suas alterações; RESOLVEM:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os procedimentos operacionais e rotinas na execução de despesas relativas às obras e serviços de engenharia a serem realizados pelos órgãos e entidades da administração direta do Estado do Ceará, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista dependentes deverão obedecer ao disposto no Decreto Estadual nº29.918, de 09 de outubro de 2009 e nesta Instrução Normativa.

Art. 2º As atividades e prazos estabelecidos nesta IN devem ser observadas sem prejuízo dos prazos estabelecidos no Decreto Estadual nº. 29.918/09.

Art. 3º Para fins deste normativo, considera-se:

I – Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta.

II – Serviço – toda atividade técnica de engenharia, acessória ou componente de obra, excetuando os serviços técnicos especializados definidos no Art.13 da Lei Federal nº. 8.666/93;

III – Seguro-Garantia – seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

IV – Contratante – Órgão ou Entidade integrante da administração pública estadual, detentora dos recursos financeiros, que demandou, para atendimento da sua missão institucional, a execução de obras ou serviços de engenharia;

V – Contratado – pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

VI – Interveniente Técnico – responsável pelas atividades de aprovação ou elaboração de projetos, orçamentos para a execução de obras e serviços de engenharia, bem como de fiscalização e acompanhamento físico do objeto contratado no âmbito da Administração Pública Estadual, executadas pelo Departamento de Edificações e Rodovias – DER, nos termos da Lei Estadual nº. 12.694/97 e suas alterações;

VII – Gestor do Contrato – servidor público responsável pelo gerenciamento e acompanhamento da execução de determinado contrato, devendo zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive pela sugestão de aplicação de penalidades, no sentido de garantir a adequada execução do contrato sob sua responsabilidade;

VIII – Fiscal do Contrato – servidor público ou comissão de servidores, formalmente designada pela contratante ou pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização da execução do objeto contratado (Interveniente Técnico);

IX – Fiscalização Auxiliar – atividade desenvolvida pelo Órgão ou Entidade contratante em apoio ao fiscal do contrato ou ao Interveniente Técnico, sem prejuízo da atividade destes;

X – Recebimento Provisório – termo circunstanciado assinado pelo responsável do acompanhamento e fiscalização do objeto contratado, juntamente com o contratado, firmado em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, para entrega em

caráter provisório da obra e ou serviço, para a Administração, conforme disposto no art.73, a da Lei 8.666/93;

X – Recebimento Definitivo - termo circunstanciado firmado por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, juntamente como o contratado que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais declarando que recebe em definitivo a obra e ou serviço, após vistoria ou período de observação, cujo prazo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias do recebimento do termo provisório, exceto em casos excepcionais, devidamente justificado, liberando o licitante, em virtude do objeto ter atendido ao previsto no edital ou do serviço ter sido executado corretamente (conceito do art.73, b da Lei 8.666/93)

XII – Cronograma de Execução – Cronograma Físico-Financeiro apresentado na proposta;

XIII – Cronograma Executivo – Cronograma Físico-Financeiro definido para a execução da obra ou serviço de engenharia apresentado no momento da emissão da Ordem de Serviço;

XIV – As Built – “Como Construído”, conjunto de informações elaborado na fase de execução da obra, resultante do projeto executivo com as alterações e modificações havidas durante sua execução, fornecendo elementos considerados relevantes para subsidiarem futuras intervenções na obra, como: reforma, ampliação e/ou restauração

XV – Glosa – Cancelamento ou recusa, parcial ou total, do orçamento, conta, verba, por ilegais ou indevidos;

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO, EMPENHO E PAGAMENTO DA MEDIÇÃO

Art. 4º Encerrada a licitação, o órgão ou entidade contratante deverá enviar ao interveniente técnico, quando for o caso, a adjudicação e homologação da licitação, com a correspondente publicação no Diário Oficial do Estado – DOE e a proposta de preço vencedora em meio físico e eletrônico.

Art. 5º O órgão ou entidade, responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, deverá realizar o cadastro da proposta de preço vencedora no sistema de acompanhamento de obras.

Art. 6º A contratada deverá elaborar a medição, em conjunto com o fiscal do contrato e antes de efetuar o protocolo no órgão ou entidade contratante, a qual conterá o atesto dos serviços executados.

Art. 7º As medições, relativas às parcelas, juntamente com a documentação de execução das obras e serviços de engenharia e a documentação exigida na Lei Federal nº8.666/93, no contrato e no Art.10 desta Instrução Normativa, deverão ser protocoladas pela contratada, exclusivamente no órgão ou entidade contratante, nos prazos previstos contratualmente, e endereçadas ao gestor do contrato.

Art. 8º O órgão ou entidade contratante, ao receber da contratada a medição, deverá adotar os seguintes procedimentos internos relativos a empenho, liquidação e pagamento da despesa, sem exigência de qualquer outro:

I – setor de protocolo:

a) verificar se integra o processo, além do boletim de medição, toda a documentação relacionada no Art.10 desta Instrução Normativa e se os documentos especificados nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XXII do referido artigo estão assinados pela contratada e pelo fiscal do contrato. (Redação dada pela Instrução Normativa Conjunta PGE/CGE/SEINFRA nº 001/2011, de 22 de dezembro de 2011).

II – Gestor do Contrato:

- a) verificar se integra o processo, além do boletim de medição, toda a documentação relacionada no Art.10 desta Instrução Normativa e se os documentos especificados nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do referido artigo estão assinados pela contratada e pelo fiscal do contrato;
- b) emitir posicionamento quanto à documentação existente no processo de medição, expedindo comunicado formal à contratada, no caso de ausência ou irregularidade de documentos, conforme modelo contido no Anexo II desta IN;
- c) após o cumprimento das providências indicadas nas alíneas “a” e “b” deste inciso, encaminhar o processo à área financeira para as providências de sua competência, observado o prazo de até um dia útil;
- d) acompanhar junto ao interveniente técnico a devolução do processo, verificando se há glosa ou ajustes e comunicando formalmente ao contratado.

III – Área Financeira:

- a) realizar, em até dois dias úteis, os procedimentos de solicitação de parcela, fixação de recurso – FR e empenho, observando as glosas e ajustes quando houver;
- b) encaminhar, quando for o caso, o processo ao interveniente técnico, via protocolo, e endereçado à área de medição, imediatamente após a realização do empenho, dando ciência ao gestor do contrato, e retendo uma cópia da nota de empenho;
- c) realizar os procedimentos de liquidação e pagamento, atentando para a necessidade de compensação de valores referentes a glosas ou ajustes apontados pelo fiscal do contrato ou pelo interveniente técnico, este quando for o caso;
- d) realizar o pagamento da medição final no prazo previsto no contrato, após o recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia contratado, atestado pela comissão responsável pelo recebimento definitivo;

§1º A Secretaria da Fazenda terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do empenho, para liberar e realizar o respectivo pagamento.

§2º Os prazos previstos no Art.5º, do Decreto Estadual nº29.918/09, só serão computados se as medições forem protocoladas pela contratada no órgão ou entidade contratante com toda documentação necessária, prevista no Art.10 desta IN.

§3º A contagem dos prazos previstos no parágrafo anterior só iniciará quando a contratada encaminhar a documentação para sanar as pendências apontadas pelo gestor do contrato.

§2º A contagem dos prazos previstos na alínea b, inciso II, deste artigo, fica suspensa, conforme previsto no inciso III, Art.5º, do Decreto Estadual nº29.918/09, até que a contratada encaminhe documentação para sanar as pendências apontadas pelo gestor do contrato, começando a contar o prazo somente quando a documentação estiver completa.

Art. 9º O interveniente técnico, quando houver, ao receber do órgão ou entidade contratante a medição, deverá adotar os seguintes procedimentos internos, relativos ao processamento da medição, sem exigência de qualquer outro:

I – setor de protocolo:

- a) receber a medição, e tramitar o processo para o setor responsável pelo acompanhamento de medições, na mesma data de recebimento deste.

II – setor de medição:

- a) realizar o registro da medição no Sistema de Acompanhamento de Obras;

b) verificar divergência entre os valores medidos e os valores registrados no Sistema de Acompanhamento de Obras;

c) registrar a necessidade de ajustes ou glosas nos valores medidos, comunicando formalmente ao fiscal do contrato;

d) devolver o processo ao órgão ou entidade contratante, endereçado ao gestor do contrato, via protocolo, indicando os ajustes e glosas quando efetuados, observado os prazos estabelecidos contratualmente para encaminhamento dos processos de medição.

Art. 10 Deverão compor as medições das obras e serviços de engenharia os seguintes documentos:

I – carta da empresa contratada encaminhando a medição; (Redação dada pela Instrução Normativa Conjunta PGE/CGE/SEINFRA nº 001/2011, de 22 de dezembro de 2011).

II – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos responsáveis técnicos pela execução da obra, anexando o comprovante de pagamento (apenas na 1ª medição);

III – cópia da Ordem de Serviço (apenas na 1ª medição);

IV – memória de cálculo da medição;

V – planilha de medição atestada e boletim de faturamento a ser entregue em planilha eletrônica e impresso; (Redação dada pela Instrução Normativa Conjunta PGE/CGE/SEINFRA nº 001/2011, de 22 de dezembro de 2011).

VI – certificado de medição em duas vias;

VII – cronograma executivo (físico) realizado;

VIII – quadro resumo financeiro; (Redação dada pela Instrução Normativa Conjunta PGE/CGE/SEINFRA nº 001/2011, de 22 de dezembro de 2011).

IX – planta iluminada, especificando o nome da obra e o Nº do contrato;

X – relatório fotográfico, acompanhado do comentário por foto;

XI – cópia do Diário de Obra, especificando as datas conforme o período da medição, preenchido conforme os acontecimentos dos eventos e assinados pelo engenheiro da obra (da contratada) e da fiscalização (contratante ou interveniente técnico);

XII – cópia do seguro garantia (apenas na 1ª medição);

XIII – cópia da renovação do seguro garantia (após vencimento);

XIV – apresentação do Programa de Condições de Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT;

XV – matrícula CEI, quando da 1ª medição;

XVI – Baixa da matrícula da referida obra no Cadastro Específico do INSS – CEI ou protocolo de solicitação de baixa da aludida matrícula junto ao órgão competente, por ocasião da última medição; (Redação dada pela Instrução Normativa Conjunta PGE/CGE/SEINFRA nº 001/2011, de 22 de dezembro de 2011).

XVII – certidões de regularidade fiscal (federal estadual e municipal);

XVIII – cópia da Ordem de Paralisação e Reinício (se houver);

XIX – “As Built”, caso previsto no contrato (apenas na última medição);

XX – Termo de Recebimento Definitivo, salvo disposição em contraria contida no contrato (apenas na última medição);

XXI – demais documentos exigidos no contrato, aqui não mencionados.

XXII – cópia da folha de pagamento dos salários de todos os empregados envolvidos na execução do objeto do contrato, correspondente ao período a que se refere a medição; (Redação dada pela Instrução Normativa Conjunta PGE/CGE/SEINFRA nº 001/2011, de 22 de dezembro de 2011).

XXIII – cópias dos comprovantes de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, FGTS, PIS, COFINS e demais tributos relacionados aos empregados envolvidos na execução do objeto do contrato, correspondente ao período a que se refere a medição; (Redação dada pela Instrução Normativa Conjunta PGE/CGE/SEINFRA nº 001/2011, de 22 de dezembro de 2011).

XXIV – cópia da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, correspondente ao período a que se refere a medição; (Redação dada pela Instrução Normativa Conjunta PGE/CGE/SEINFRA nº 001/2011, de 22 de dezembro de 2011).

XXV – cópia do comprovante de quitação das verbas rescisórias, válido perante o Ministério do Trabalho, referente às rescisões ocorridas no período a que se refere a medição; (Redação dada pela Instrução Normativa Conjunta PGE/CGE/SEINFRA nº 001/2011, de 22 de dezembro de 2011).

XXVI – autorização subscrita pela contratada, na forma do ANEXO IV, para que o Estado do Ceará, em sendo condenado a pagar débitos previdenciários decorrentes da execução do objeto do contrato, proceda a inscrição do referido débito, devidamente atualizado, na dívida ativa, para, se for o caso, posterior ajuizamento de ação de execução fiscal (apenas na última medição); (Redação dada pela Instrução Normativa Conjunta PGE/CGE/SEINFRA nº 001/2011, de 22 de dezembro de 2011).

§1º Os documentos especificados nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XXII, deste artigo, deverão ser assinados pela contratada e pelo fiscal do contrato. (Redação dada pela Instrução Normativa Conjunta PGE/CGE/SEINFRA nº 001/2011, de 22 de dezembro de 2011).

§2º O documento indicado no inciso IX, não será exigido no caso de obras rodoviárias.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

ROTEIRO DE VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA ACOMPANHAMENTO DA MEDIÇÃO

(Alterado pela Instrução Normativa Conjunta PGE/CGE/SEINFRA nº 001/2011, de 22 de dezembro de 2011)

Item	Documento	Critério	SIM	NÃO
I	Carta da empresa contratada encaminhando a medição	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
II	ART. dos responsáveis técnicos pela execução da obra, anexando o comprovante de pagamento (apenas na 1ª medição)	- Art.1º da Lei nº6.496/77; - Resolução nº425/98 do CONFEA; - Art.30, inciso II, Lei 8.666/93.		
III	Cópia da Ordem de Serviço	- Contrato.		

	(apenas na 1ª medição)			
IV	Memória de cálculo da medição ¹	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
V	Planilha de medição e boletim de faturamento a ser entregue em planilha eletrônica e impresso ¹	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
VI	Certificado de medição ¹	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
VII	Cronograma executivo (físico) realizado ¹	- Art.40, inciso XIV, 'b', Lei 8.666/93.		
VIII	Quadro resumo financeiro ¹	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
IX	Planta iluminada, especificando o nome da obra e o nº do contrato ¹	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
X	Relatório fotográfico, acompanhado do comentário por foto ¹	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
XI	Cópia do Diário de Obra, especificando as datas conforme o período da medição, preenchido conforme os acontecimentos dos eventos e assinados pelo engenheiro da obra (da contratada) e da fiscalização (contratante ou interveniente técnico);	- Art.67, §1º, da Lei 8.666/93.		
XII	Cópia do seguro garantia (apenas na 1ª medição)	- Art.40, inciso XIV, 'e'; - Art.31, §2º, e - Art.56 da Lei 8.666/93.		
XIII	Cópia da renovação do seguro garantia (após vencimento)	- Art.40, inciso XIV, 'e'; - Art.31, §2º, e - Art.56 da Lei 8.666/93.		
XIV	Apresentação do Programa de Condições de Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT;	- NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego.		
XV	Matrícula CEI, quando da 1ª medição	- Art.49, §1º, alínea "b", da Lei nº8.212/91; - Art.19, III, da IN SRP nº03/05.		
XVI	Baixa da matrícula da referida obra no Cadastro Específico do INSS – CEI ou protocolo de solicitação de baixa da aludida matrícula junto ao órgão competente ²	- Art.49, §1º, alínea "b", da Lei nº8.212/91; - Art.19, III, da IN SRP nº03/05.		

XVII	Certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal)	- Art.55, inciso XII, da Lei nº8.666/93.		
XVIII	Cópia da Ordem de Paralisação e Reinício (se houver)	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
XIX	“As Built”, caso previsto no contrato (apenas na última medição) ²	- Contrato.		
XX	Termo de Recebimento Definitivo, salvo disposição em contraria contida no contrato (apenas na última medição) ²	- Contrato; - Art.73, da Lei nº8.666/93.		
XXI	Demais documentos exigidos no contrato, aqui não mencionados.	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
XXII	Cópia da folha de pagamento dos salários de todos os empregados envolvidos na execução do objeto do contrato, correspondente ao período a que se refere a medição. ¹	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
XXIII	Cópias dos comprovantes de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, FGTS, PIS, COFINS e demais tributos relacionados aos empregados envolvidos na execução do objeto do contrato, correspondente ao período a que se refere a medição.	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
XXIV	Cópia da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, correspondente ao período a que se refere a medição.	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
XXV	Cópia do comprovante de quitação das verbas rescisórias, válido perante o Ministério do Trabalho, referente às rescisões ocorridas no período a que se refere a medição.	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
XXVI	Autorização subscrita pela contratada, na forma do ANEXO IV, para que o Estado do Ceará, em sendo condenado a pagar débitos previdenciários decorrentes da execução do	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		

	objeto do contrato, proceda a inscrição do referido débito, devidamente atualizado, na dívida ativa, para, se for o caso, posterior ajuizamento de ação de execução fiscal (apenas na última medição) ²			
--	--	--	--	--

¹) Documentos que deverão ser assinados também pelo representante formalmente designado pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização da execução do objeto contratado ou, na hipótese de o DER não atuar como interveniente técnico, pelo gestor do contrato.

²) Documentos que deverão constar na última medição.

ANEXO II

MODELO DE COMUNICADO FORMAL A SER ENCAMINHADO À CONTRATADA NO CASO DE DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA

(Alterado pela Instrução Normativa Conjunta PGE/CGE/SEINFRA nº 001/2011, de 22 de dezembro de 2011)

Fortaleza, ____ de _____ de 20__.

À

Empresa _____

Prezado Senhor,

Informamos que a documentação exigida para acompanhamento da medição nº____, referente ao contrato nº____, cujo objeto é _____, foi protocolada nesse(a) órgão/entidade de forma incompleta.

Face ao exposto, para que possamos dar início ao processo de pagamento da referida medição, solicitamos o protocolo dos documentos indicados abaixo:

Item	Documento	Enviar
I	Carta da empresa contratada encaminhando a medição	
II	ART. dos responsáveis técnicos pela execução da obra, anexando o comprovante de pagamento (apenas na 1ª medição)	
III	Cópia da Ordem de Serviço (apenas na 1ª medição)	

IV	Memória de cálculo da medição ¹	
V	Planilha de medição e boletim de faturamento a ser entregue em planilha eletrônica e impresso ¹	
VI	Certificado de medição ¹	
VII	Cronograma executivo (físico) realizado ¹	
VIII	Quadro resumo financeiro ¹	
IX	Planta iluminada, especificando o nome da obra e o nº do contrato ¹	
X	Relatório fotográfico, acompanhado do comentário por foto ¹	
XI	Cópia do Diário de Obra, especificando as datas conforme o período da medição, preenchido conforme os acontecimentos dos eventos e assinados pelo engenheiro da obra (da contratada) e da fiscalização (contratante ou interveniente técnico);	
XII	Cópia do seguro garantia (apenas na 1ª medição)	
XIII	Cópia da renovação do seguro garantia (após vencimento)	
XIV	Apresentação do Programa de Condições de Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT;	
XV	Matrícula CEI, quando da 1ª medição	
XVI	Baixa da matrícula da referida obra no Cadastro Específico do INSS – CEI ou protocolo de solicitação de baixa da aludida matrícula junto ao órgão competente ²	
XVII	Certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal)	
XVIII	Cópia da Ordem de Paralisação e Reinício (se houver)	
XIX	“As Built”, caso previsto no contrato (apenas na última medição) ²	
XX	Termo de Recebimento Definitivo, salvo disposição em contraria contida no contrato (apenas na última medição) ²	
XXI	Demais documentos exigidos no contrato, aqui não mencionados.	
XXII	Cópia da folha de pagamento dos salários de todos os empregados envolvidos na execução do objeto do contrato, correspondente ao período a que se refere a medição. ¹	
XXIII	Cópias dos comprovantes de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, FGTS, PIS, COFINS e demais tributos relacionados aos empregados envolvidos na execução do objeto do contrato, correspondente ao período a que se refere a medição.	
XXIV	Cópia da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, correspondente ao período a que se refere a medição.	
XXV	Cópia do comprovante de quitação das verbas rescisórias, válido perante o Ministério do Trabalho, referente às rescisões ocorridas no período a que se refere a medição.	
XXVI	Autorização subscrita pela contratada, na forma do ANEXO IV, para que o Estado do Ceará, em sendo condenado a pagar débitos previdenciários decorrentes da execução do objeto do contrato, proceda a inscrição do referido débito, devidamente atualizado, na dívida ativa, para, se for o caso, posterior ajuizamento de ação de execução fiscal (apenas na última medição) ²	

Atenciosamente,

XXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX

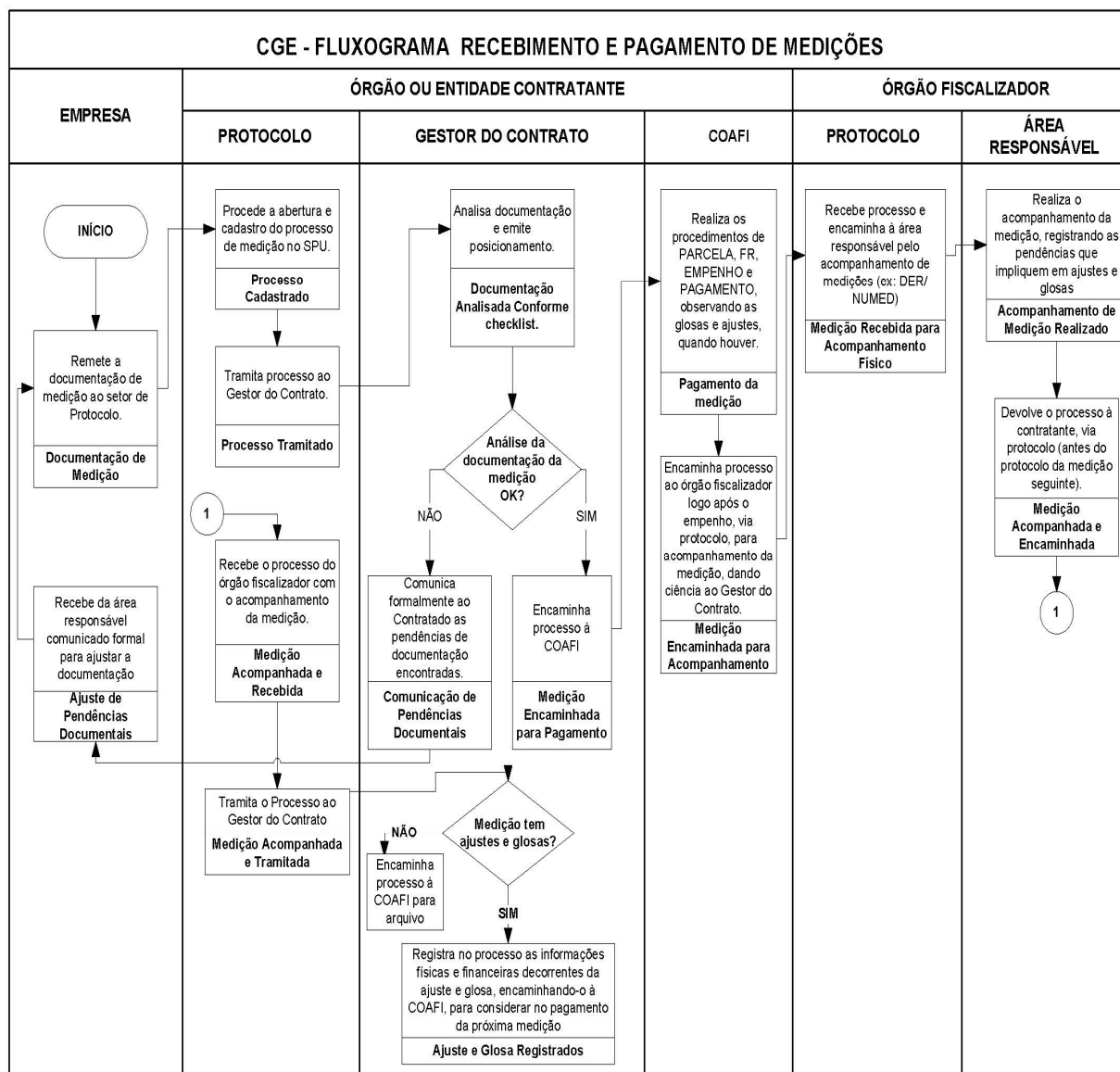
Gestor do Contrato

¹⁾ Documentos que deverão ser assinados também pelo representante formalmente designado pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização da execução do objeto contratado ou, na hipótese de o DER não atuar como interveniente técnico, pelo gestor do contrato.

²⁾ Documentos que deverão constar na última medição.

ANEXO III

FLUXO DO PROCESSO DE PAGAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA



ANEXO IV

AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDER INSCRIÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO CONTRATO NA DÍVIDA ATIVA

(Alterado pela Instrução Normativa Conjunta PGE/CGE/SEINFRA nº 001/2011, de 22 de dezembro de 2011).

AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDER INSCRIÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO CONTRATO NA DÍVIDA ATIVA

Autorizo o Estado do Ceará, em sendo condenado a pagar débitos previdenciários decorrentes da execução do objeto do Contrato nº_____/_____, celebrado com o Estado, por meio da Secretaria _____, a proceder a inscrição do referido débito, devidamente atualizado, na dívida ativa, para, se for o caso, posterior ajuizamento de ação de execução fiscal.

 XXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX
 REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA PGE/CGE/SEINFRA Nº001/2011, Fortaleza, 22 de dezembro de 2011.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II, ALÍNEA A, DO ART.8º, AOS INCISOS I, V, VI, VIII E XVI E §1º DO ART.10 E ACRESCE OS INCISOS XXII, XXIII, XXIV E XXV AO ART.10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEINFRA Nº001/2010, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010, QUE UNIFORMIZA OS PROCEDIMENTOS E ROTINAS A SEREM OBSERVADOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NA EXECUÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS ÀS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, O CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL E O SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais que lhes foram conferidas, respectivamente, pelos Arts. 15-A e 73 da Lei nº13.875 de 07 de março de 2003, alterada pelas Leis nº14.306, de 02 de março de 2009 e nº14.335, de 20 de abril de 2009, CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº29.918, de 09 de outubro de 2009, que dispõe sobre a execução de despesas relativas às obras públicas do Governo do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos e rotinas adotadas pelos Órgãos e Entidades do Governo do Estado do Ceará na execução de despesas relativas às obras e serviços de engenharia; RESOLVEM:

Art. 1º O Art.8º, inciso II, alínea a, da Instrução Normativa Conjunta CGE/SEINFRA nº001/2010, de 22 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º. Omissis...

II. Omissis...

a) verificar se integra o processo, além do boletim de medição, toda a documentação relacionada no Art.10 desta Instrução Normativa e se os documentos especificados nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XXII do referido artigo estão assinados pela contratada e pelo fiscal do contrato.” (NR)

Art.2º Os incisos I, V, VI, VIII e XVI do Art.10 da Instrução Normativa Conjunta CGE/SEINFRA nº001/2010, de 22 de fevereiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10. Omissis...

I – carta da empresa contratada encaminhando a medição;
(...)

V – planilha de medição atestada e boletim de faturamento a ser entregue em planilha eletrônica e impresso;

VI – certificado de medição;
(...)

VIII – quadro resumo financeiro;
(...)

XVI – Baixa da matrícula da referida obra no Cadastro Específico do INSS – CEI ou protocolo de solicitação de baixa da aludida matrícula junto ao órgão competente, por ocasião da última medição;” (NR)

Art.3º Ficam acrescidos ao Art. 10 da Instrução Normativa Conjunta CGE/SEINFRA nº001/2010, de 22 de fevereiro de 2010, os incisos XXII, XXIII, XXIV e XXV, com a seguinte redação:

““Art. 10. Omissis...

XXII – cópia da folha de pagamento dos salários de todos os empregados envolvidos na execução do objeto do contrato, correspondente ao período a que se refere a medição;

XXIII – cópias dos comprovantes de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, FGTS, PIS, COFINS e demais tributos relacionados aos empregados envolvidos na execução do objeto do contrato, correspondente ao período a que se refere a medição;

XXIV – cópia da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, correspondente ao período a que se refere a medição;

XXV – cópia do comprovante de quitação das verbas rescisórias, válido perante o Ministério do Trabalho, referente às rescisões ocorridas no período a que se refere a medição;

XXVI – autorização subscrita pela contratada, na forma do ANEXO IV, para que o Estado do Ceará, em sendo condenado a pagar débitos previdenciários decorrentes da execução do objeto do contrato, proceda a inscrição do referido débito, devidamente

atualizado, na dívida ativa, para, se for o caso, posterior ajuizamento de ação de execução fiscal (apenas na última medição).” (AC)

Art. 4º O §1º, do Art.10, da Instrução Normativa Conjunta CGE/SEINFRA nº. 001/2010, de 22 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10. Omissis...

“§1º Os documentos especificados nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XXII, deste artigo, deverão ser assinados pela contratada e pelo fiscal do contrato.” (NR)

Art. 5º Os Anexos I e II da Instrução Normativa Conjunta CGE/SEINFRA nº001/2010, de 22 de fevereiro de 2010, passam a vigorar conforme o constante nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

Art. 6º Fica acrescido o anexo IV à Instrução Normativa Conjunta CGE/SEINFRA nº001/2010, de 22 de fevereiro de 2010, na forma do Anexo III desta Instrução Normativa.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza - CE, 22 de dezembro de 2011.

Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
João Alves de Melo
CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

ANEXO I
ROTEIRO DE VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA ACOMPANHAMENTO
DA MEDIÇÃO

Item	Documento	Critério	SIM	NÃO
I	Carta da empresa contratada encaminhando a medição	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
II	ART. dos responsáveis técnicos pela execução da obra, anexando o comprovante de pagamento (apenas na 1ª medição)	- Art.1º da Lei nº6.496/77; - Resolução nº425/98 do CONFEA; - Art.30, inciso II, Lei 8.666/93.		
III	Cópia da Ordem de Serviço (apenas na 1ª medição)	- Contrato.		
IV	Memória de cálculo da medição ¹	- Requisito técnico do		

		Órgão Fiscalizador.		
V	Planilha de medição e boletim de faturamento a ser entregue em planilha eletrônica e impresso ¹	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
VI	Certificado de medição ¹	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
VII	Cronograma executivo (físico) realizado ¹	- Art.40, inciso XIV, 'b', Lei 8.666/93.		
VIII	Quadro resumo financeiro ¹	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
IX	Planta iluminada, especificando o nome da obra e o nº do contrato ¹	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
X	Relatório fotográfico, acompanhado do comentário por foto ¹	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
XI	Cópia do Diário de Obra, especificando as datas conforme o período da medição, preenchido conforme os acontecimentos dos eventos e assinados pelo engenheiro da obra (da contratada) e da fiscalização (contratante ou interveniente técnico);	- Art.67, §1º, da Lei 8.666/93.		
XII	Cópia do seguro garantia (apenas na 1ª medição)	- Art.40, inciso XIV, 'e'; - Art.31, §2º, e - Art.56 da Lei 8.666/93.		
XIII	Cópia da renovação do seguro garantia (após vencimento)	- Art.40, inciso XIV, 'e'; - Art.31, §2º, e - Art.56 da Lei 8.666/93.		
XIV	Apresentação do Programa de Condições de Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT;	- NR-18 do Ministério do Trabalho e Emprego.		
XV	Matrícula CEI, quando da 1ª medição	- Art.49, §1º, alínea "b", da Lei nº8.212/91; - Art.19, III, da IN SRP nº03/05.		
XVI	Baixa da matrícula da referida obra no Cadastro Específico do INSS – CEI ou protocolo de solicitação de baixa da aludida matrícula junto ao órgão competente ²	- Art.49, §1º, alínea "b", da Lei nº8.212/91; - Art.19, III, da IN SRP nº03/05.		
XVII	Certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal)	- Art.55, inciso XII, da Lei nº8.666/93.		

XVIII	Cópia da Ordem de Paralisação e Reinício (se houver)	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
XIX	“As Built”, caso previsto no contrato (apenas na última medição) ²	- Contrato.		
XX	Termo de Recebimento Definitivo, salvo disposição em contraria contida no contrato (apenas na última medição) ²	- Contrato; - Art.73, da Lei nº8.666/93.		
XXI	Demais documentos exigidos no contrato, aqui não mencionados.	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
XXII	Cópia da folha de pagamento dos salários de todos os empregados envolvidos na execução do objeto do contrato, correspondente ao período a que se refere a medição. ¹	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
XXIII	Cópias dos comprovantes de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, FGTS, PIS, COFINS e demais tributos relacionados aos empregados envolvidos na execução do objeto do contrato, correspondente ao período a que se refere a medição.	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
XXIV	Cópia da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, correspondente ao período a que se refere a medição.	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
XXV	Cópia do comprovante de quitação das verbas rescisórias, válido perante o Ministério do Trabalho, referente às rescisões ocorridas no período a que se refere a medição.	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		
XXVI	Autorização subscrita pela contratada, na forma do ANEXO IV, para que o Estado do Ceará, em sendo condenado a pagar débitos previdenciários decorrentes da execução do objeto do contrato, proceda a inscrição do referido débito, devidamente atualizado, na	- Requisito técnico do Órgão Fiscalizador.		

	dívida ativa, para, se for o caso, posterior ajuizamento de ação de execução fiscal (apenas na última medição) ²			
--	---	--	--	--

¹) Documentos que deverão ser assinados também pelo representante formalmente designado pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização da execução do objeto contratado ou, na hipótese de o DER não atuar como interveniente técnico, pelo gestor do contrato.

²) Documentos que deverão constar na última medição.

ANEXO II
MODELO DE COMUNICADO FORMAL A SER ENCAMINHADO À CONTRATADA NO CASO DE DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA

Fortaleza, ____ de _____ de 20__.

À

Empresa _____

Prezado Senhor,

Informamos que a documentação exigida para acompanhamento da medição nº ____, referente ao contrato nº ____, cujo objeto é _____, foi protocolada nesse(a) órgão/entidade de forma incompleta.

Face ao exposto, para que possamos dar início ao processo de pagamento da referida medição, solicitamos o protocolo dos documentos indicados abaixo:

Item	Documento	Enviar
I	Carta da empresa contratada encaminhando a medição	
II	ART. dos responsáveis técnicos pela execução da obra, anexando o comprovante de pagamento (apenas na 1ª medição)	
III	Cópia da Ordem de Serviço (apenas na 1ª medição)	
IV	Memória de cálculo da medição ¹	
V	Planilha de medição e boletim de faturamento a ser entregue em planilha eletrônica e impresso ¹	
VI	Certificado de medição ¹	
VII	Cronograma executivo (físico) realizado ¹	
VIII	Quadro resumo financeiro ¹	
IX	Planta iluminada, especificando o nome da obra e o nº do contrato ¹	
X	Relatório fotográfico, acompanhado do comentário por foto ¹	

XI	Cópia do Diário de Obra, especificando as datas conforme o período da medição, preenchido conforme os acontecimentos dos eventos e assinados pelo engenheiro da obra (da contratada) e da fiscalização (contratante ou interveniente técnico);	
XII	Cópia do seguro garantia (apenas na 1ª medição)	
XIII	Cópia da renovação do seguro garantia (após vencimento)	
XIV	Apresentação do Programa de Condições de Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT;	
XV	Matrícula CEI, quando da 1ª medição	
XVI	Baixa da matrícula da referida obra no Cadastro Específico do INSS – CEI ou protocolo de solicitação de baixa da aludida matrícula junto ao órgão competente ²	
XVII	Certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal)	
XVIII	Cópia da Ordem de Paralisação e Reinício (se houver)	
XIX	“As Built”, caso previsto no contrato (apenas na última medição) ²	
XX	Termo de Recebimento Definitivo, salvo disposição em contraria contida no contrato (apenas na última medição) ²	
XXI	Demais documentos exigidos no contrato, aqui não mencionados.	
XXII	Cópia da folha de pagamento dos salários de todos os empregados envolvidos na execução do objeto do contrato, correspondente ao período a que se refere a medição. ¹	
XXIII	Cópias dos comprovantes de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, FGTS, PIS, COFINS e demais tributos relacionados aos empregados envolvidos na execução do objeto do contrato, correspondente ao período a que se refere a medição.	
XXIV	Cópia da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, correspondente ao período a que se refere a medição.	
XXV	Cópia do comprovante de quitação das verbas rescisórias, válido perante o Ministério do Trabalho, referente às rescisões ocorridas no período a que se refere a medição.	
XXVI	Autorização subscrita pela contratada, na forma do ANEXO IV, para que o Estado do Ceará, em sendo condenado a pagar débitos previdenciários decorrentes da execução do objeto do contrato, proceda a inscrição do referido débito, devidamente atualizado, na dívida ativa, para, se for o caso, posterior ajuizamento de ação de execução fiscal (apenas na última medição) ²	

Atenciosamente,

XXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXX
Gestor do Contrato

¹⁾ Documentos que deverão ser assinados também pelo representante formalmente designado pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização da execução do objeto contratado ou, na hipótese de o DER não atuar como interveniente técnico, pelo gestor do contrato.

²⁾ Documentos que deverão constar na última medição.

ANEXO III

AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDER INSCRIÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO CONTRATO NA DÍVIDA ATIVA

Autorizo o Estado do Ceará, em sendo condenado a pagar débitos previdenciários decorrentes da execução do objeto do Contrato nº. ____/____, celebrado com o Estado, por meio da Secretaria _____, a proceder a inscrição do referido débito, devidamente atualizado, na dívida ativa, para, se for o caso, posterior ajuizamento de ação de execução fiscal.

 XXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX
 Representante Legal da Empresa

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA CGE/SEFAZ/SEPLAG Nº01/2013, de 01 de novembro de 2013.

Dá nova redação ao art.39 e acrescenta o art.40 à Instrução Normativa Conjunta Secon/Sefaz/Seplag nº03/2008, de 16 de junho de 2008, que disciplina a celebração de termos de ajuste, que visem a transferência de recursos financeiros aos municípios cearenses que tenham por objeto a execução de projetos apresentados no âmbito do Programa de Cooperação Federativa e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, O SECRETÁRIO DA FAZENDA E O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de

suas atribuições legais que lhes foram conferidas, respectivamente, pelos artigos 15-A, 35 e 37 da lei nº13.875 de 07 de fevereiro de 2007, alterada pelas Leis nº14.306, de 02 de março de 2009 e nº14.335, de 20 de abril de 2009, resolvem:

Art.1º – O art.39 da Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAG nº03/2008, de 16 de junho de 2008, passa a ter a seguinte redação: “Art.39. Em caso de omissão, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº01, de 27 de janeiro de 2005.”

Art.2º – Fica acrescido o art.40 à Instrução Normativa Conjunta SECON/ SEFAZ/SEPLAG nº03/2008, de 16 de junho de 2008, com a seguinte redação:

“Art.40. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Art.3º – Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza, 01 de novembro de 2013.
João Alves de Melo
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL
João Marcos Maia
SECRETÁRIO DA FAZENDA
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
*** **

INSTRUÇÃO NORMATIVA CPFCEP Nº1 , de 12 de janeiro de 2000

ESTABELECE REQUISITOS PARA A INSTRUÇÃO, A TRAMITAÇÃO E PROCESSOS SUJEITOS À MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRÉDITO PÚBLICO E A EXECUÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DELES DECORRENTES

Os Secretários da Fazenda e do Planejamento e Coordenação, no uso das atribuições que lhes confere o art.11 do Decreto nº25.698, de 6 de dezembro de 1999, resolvem baixar a presente Instrução Normativa para disciplinar a instrução e a tramitação de processos que devam submeter-se à alçada e à supervisão da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público, bem como a execução de atos administrativos a eles vinculados.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º A tramitação de processos sujeitos a manifestação da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público, doravante mencionada por sua sigla CPFCEP ou simplesmente como Comissão, bem como a execução descentralizada de programas de trabalho, projetos e atividades a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública

Estadual, por intermédio de operações de crédito, convênios, protocolos de intenção, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, quaisquer que sejam as fontes de recursos, sujeitam-se aos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.

§1º- Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - convênio qualquer instrumento que tenha como partícipe órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que esteja recebendo ou transferindo recursos públicos objetivando a execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação;

II - protocolo de intenção, acordo ou ajuste qualquer instrumento formal que estabeleça obrigação, financeira ou não, a cargo de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, sendo, para os fins desta Instrução Normativa, equiparado a convênio;

III - concedente o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio, ou o órgão ou entidade que descentralize recursos para qualquer ente da Administração Pública Estadual;

IV - conveniente o órgão ou entidade de qualquer esfera de governo ou a organização de direito privado que mutuamente pactuem, através de convênio, a execução de programa, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco;

V - proponente o interessado na celebração de convênio, em qualquer fase do processo anterior à assinatura do instrumento que formaliza a mútua colaboração;

VI - interveniente o órgão ou entidade da Administração Pública ou a organização privada que participe do convênio com o intuito de manifestar consentimento ou de assumir obrigações em nome próprio;

VII - executor o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou a organização de direito privado que se responsabilize diretamente pela execução do objeto do convênio;

VIII - contribuição qualquer transferência concedida em virtude de lei, destinada a pessoas jurídicas de direito público ou privado sem fins lucrativos, que não envolva contraprestação direta em bens ou serviços;

IX - auxílio a transferência de capital derivada da lei orçamentária, que se destina a atender ônus ou encargo assumido pelo Estado do Ceará, exclusivamente em favor de entidade sem fins lucrativos;

X - subvenção social a transferência, derivada da lei orçamentária vigente, a instituições públicas ou privadas de natureza assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de funcionamento;

XI - fixação de recursos o ato devidamente autorizado, praticado no âmbito do Sistema Integrado de Contabilidade, que desbloqueia recursos orçamentários e permite a emissão da nota de empenho;

XII - termo aditivo o instrumento que tenha por finalidade a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante a vigência deste, vedada a alteração da natureza do objeto.

§2º- A descentralização da execução mediante convênio somente se efetivará se o programa, projeto, atividade ou evento estiver previsto nas metas e atribuições do concedente e para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições estatutárias ou regimentais relacionadas com o mesmo.

§3º - É vedado efetuar transferências, celebrar convênios ou conceder contribuições, auxílios ou subvenções sociais a órgãos ou entidades públicas ou privadas que estejam em mora ou em situação de inadimplência em relação a outras operações da espécie ou que não estejam em situação de regularidade perante órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§4º- É particularmente vedado destinar recursos públicos como contribuições, subvenções sociais ou qualquer modalidade assemelhada a instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO

Art.2º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do órgão ou entidade da Administração Pública responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I) que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração do convênio;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e, se for o caso, da contrapartida financeira do proponente;

VI - cronograma proposto de desembolso;

VII - declaração expressa do proponente, sob as penas do art.299 do Código Penal Brasileiro, de que não está em situação de mora ou de inadimplência perante qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;

VIII - especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, o objeto do convênio, sua viabilidade técnica, o custo, fases ou etapas, e os prazos de execução, devendo conter os elementos de que trata o inciso IX, do art.6º da Lei nº8.666/93;

IX - comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão expedida pelo respectivo cartório de registro de imóveis, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no mesmo; e

X - termo de compromisso de cumprir as exigências desta Instrução Normativa.

§1º- Quando o beneficiário da transferência referida no artigo

1

o

for integrante da administração pública, deverá demonstrar a inclusão da mesma e da contrapartida correspondente na respectiva lei orçamentária anual, ou através de lei que autorize a abertura de crédito adicional com essa finalidade específica.

§2º- A contrapartida dos entes públicos ou das entidades de direito privado poderá ser atendida através de recursos financeiros ou do fornecimento de bens ou de serviços economicamente mensuráveis, devendo ser estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira dos beneficiários e ter como limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§3º- Os Municípios, bem como seus órgãos e entidades, somente poderão figurar como convenientes se atenderem a todas as exigências desta Instrução Normativa e aos requisitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, ressalvados os casos de calamidade pública oficialmente declarados.

Art.3º Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o setor técnico e a assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente ou proponente, conforme o caso, segundo as respectivas competências, elaborarão ou aprovarão o texto da minuta de convênio ou termo aditivo, remetendo-a, para que seja autorizada a celebração, à Secretaria Executiva da CPFCP, que funciona junto à Superintendência de Controladoria da Secretaria da Fazenda, acompanhada de:

I - extrato do cadastramento prévio do Plano de Trabalho, realizado pelo órgão ou entidade concedente ou proponente, conforme o caso, junto ao módulo específico do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC, contendo todas as informações ali exigidas;

II - declaração, conjunta ou em separado, firmada pelo responsável pela unidade técnica e pelo encarregado do assessoramento jurídico do órgão ou entidade concedente, atestando a capacidade técnica, a regularidade fiscal e a capacidade jurídica do proponente e dos seus representantes legais, nos termos da legislação específica e desta Instrução Normativa, e informando acerca dos resultados da pesquisa realizada junto aos

próprios arquivos ou àqueles a que tiver acesso, demonstrando a inexistência de quaisquer pendências do proponente junto à Administração Pública Estadual, particularmente quanto ao SIC e ao CADINE.

§1º - Compete ao Secretário Executivo da CPFCEP receber, analisar e preparar a documentação para as decisões a serem tomadas, organizar a pauta dos trabalhos, secretariar as reuniões da Comissão e comunicar aos interessados as resoluções da CPFCEP.

§2º - Convênios de iniciativa ou de interesse da Administração Pública Estadual, que envolvam atividades tradicionais, de duração continuada, a cargo de diversos convenientes ou executores, podem ser encaminhados em bloco à Secretaria Executiva da CPFCEP, para apreciação e decisão em conjunto, sem prejuízo da análise das situações individuais pelos órgãos técnicos e jurídicos do órgão ou entidade concedente.

§3º- Em caso de manifesta urgência, o titular do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, proponente ou concedente, poderá solicitar autorização ao Presidente da CPFCEP para fazer a sustentação oral do pedido de autorização para celebração de convênio ou termo aditivo não remetido em tempo hábil para inclusão na pauta da reunião da Comissão.

§4º- O Presidente da CPFCEP, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos membros do Colegiado, poderá convidar o titular do órgão ou entidade interessado na celebração de convênio a fazer-se ouvir em reunião da Comissão, a fim de aduzir maiores informações acerca da matéria em apreciação.

Art.4º.Considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão/entidade concedente ou o órgão de controle interno do Poder Executivo proceder ex-officio a inscrição no CADINE, o conveniente que:

I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por esta Instrução Normativa;

II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente, por qualquer fato que resulte em prejuízo ao Erário estadual;

III - deixar de pronunciar-se, formalmente e no prazo assinalado, acerca das ocorrências registradas nos relatórios de auditoria elaborados pelo órgão de controle interno da Superintendência de Controladoria da Secretaria da Fazenda;

IV - estiver em débito junto a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, em relação a obrigações fiscais ou contribuições legais.

Art.5º .Os instrumentos e respectivos termos aditivos regidos por esta Instrução Normativa somente poderão ser celebrados após o proponente ou concedente receber da Secretaria Executiva da CPFCEP a comunicação da aprovação da avença pelo colegiado de Secretários, à vista dos pareceres das unidades mencionadas neste Capítulo.

Parágrafo único. Em caso de manifesta urgência e tratando-se de convênio cujo objeto seja a transferência de recursos em favor de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, o Presidente da CPFCEP poderá autorizar a celebração do instrumento ad referendum, devendo o assunto ser incluído na pauta da próxima reunião ordinária da Comissão, para homologação.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO

Art.6º. O preâmbulo do termo de convênio conterá a numeração seqüencial que lhe for atribuída pelo módulo próprio do Sistema Integrado de Contabilidade por ocasião do cadastramento do respectivo Plano de Trabalho; o nome e o número do CNPJ dos órgãos e entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, CPF, número e órgão expedidor do documento de identidade dos respectivos titulares dos entes partícipes ou daquelas pessoas que estiverem atuando por delegação de competência, com indicação, neste caso, dos dispositivos legais de credenciamento; a finalidade; a sujeição do convênio e de sua execução às normas da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, no que couber, e a esta Instrução Normativa.

Art.7º.O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o convênio independentemente de transcrição;

II - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive em relação à contrapartida;

III - a vigência, que deve ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, ao qual o concedente deve acrescentar sessenta dias para a apresentação da prestação de contas final;

IV - a obrigação do concedente de prorrogar de ofício a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período de atraso verificado;

V - a prerrogativa do Estado do Ceará, exercida pelo órgão ou entidade concedente responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e de exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

VI - a classificação funcional-programática e econômica da despesa, e a menção do número e data da Nota de Empenho;

VII - o cronograma de liberação dos recursos, constante do Plano de Trabalho;

VIII - a obrigatoriedade de o conveniente apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, na forma preconizada nesta Instrução Normativa;

IX - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que em razão deste tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

X - a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XI - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, na data de conclusão ou extinção da avença;

XII - o compromisso do conveniente de restituir ao concedente o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto da avença;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final, e

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio;

XIII - o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor corrigido da contrapartida pactuada, quando não comprovada a sua aplicação na consecução do objeto do convênio;

XIV - o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e a sua utilização, quando não comprovado o seu emprego na consecução do objeto do convênio;

XV - a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados, anualmente, em termos aditivos os créditos e as respectivas Notas de Empenho;

XVI - as obrigações do interveniente e do executor, quando houver;

XVII - o livre acesso dos servidores do órgão de controle interno do Poder Executivo estadual, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou de auditoria;

XVIII - o compromisso do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante do sistema de Conta Única do Governo Estadual; e

XIX - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes da execução da avença.

Art.8º.Sob pena de nulidade do ato e de responsabilidade do agente, é vedada, nos convênios, a inclusão, tolerância ou admissão de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagamento de gratificação ou remuneração adicional por serviços de consultoria, assistência técnica ou serviços assemelhados, a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou entidades da Administração Pública federal, estadual ou municipal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;

III - aditamento com alteração do objeto ou das metas;

IV - utilização dos recursos em finalidade diversa daquela estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V - realização de despesas em data fora do período de vigência;

VI - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, referentes a pagamentos ou recolhimentos efetuados fora dos prazos;

Art.9º.Assinarão obrigatoriamente o termo de convênio os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas no instrumento, o interveniente e o executor, se houver.

Art.10. Em caso de convênio firmado com Município, o órgão ou entidade concedente dará ciência à respectiva Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios da publicação do extrato menciona do no art.12 desta Instrução Normativa.

Art.11. A execução do convênio subordinar-se-á ao prévio cadastramento, pelo concedente, do Plano de Trabalho no módulo próprio do Sistema Integrado de Contabilidade, independentemente do seu valor ou do instrumento utilizado para sua formalização.

§1º - O convênio somente poderá ser alterado mediante termo aditivo, após análise técnica de proposta devidamente justificada e aceita pelo titular do órgão ou entidade concedente, devendo o pedido ser apresentado com antecedência mínima de vinte dias em relação ao término da avença.

§2º- As alterações de que trata este artigo deverão ser registradas, pelo concedente, no módulo apropriado do Sistema Integrado de Contabilidade.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE

Art.12. A eficácia dos convênios e dos seus aditivos fica condicionada à publicação dos respectivos extratos no “Diário Oficial do Estado”, que deverá ser providenciada pelo concedente até o quinto dia útil do mês subsequente ao da assinatura, devendo o extrato conter os seguintes elementos:

I - espécie, número e valor do instrumento;

II - denominação, domicílio e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ dos partícipes;

III - nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF dos signatários;

IV - resumo do objeto;

V - crédito pelo qual correrá a despesa, número e data da Nota de Empenho;

VI - valor da transferência no exercício em curso, bem como da contrapartida que o conveniente se obriga a aplicar; e

VII - prazo de vigência e data da assinatura.

Parágrafo único. A Secretaria do Governo e a Secretaria da Administração adotarão as providências a seu cargo, no tocante à publicação dos extratos de convênios e termos aditivos, após consulta ao módulo de convênios e contratos do SIC, certificando-se de que a celebração dos instrumentos foi devidamente autorizada, o que dispensa o visto dos Secretários nos documentos.

CAPÍTULO V DA LIBERAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Art.13. Os recursos liberados por força de convênio constituem despesa do concedente e receita orçamentária do conveniente

§1º- A liberação dos recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio basear-se-á no cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e obedecerá à programação financeira do Governo Estadual.

§2º - A solicitação de fixação de recursos faz parte do módulo de controle de contratos e convênios do Sistema Integrado de Contabilidade e é específica para cada parcela do convênio, sendo deferida somente se cumpridos os requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa.

Art.14. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, aberta em Banco oficial, de onde somente serão sacados para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque ou ordem bancária nominal ao credor, ou para aplicação no mercado financeiro

§1º- Enquanto não empregados na consecução do objeto do convênio, os recursos transferidos serão obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês;

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, quando a utilização estiver prevista para prazo inferior a um mês.

§2- Os rendimentos das aplicações no mercado financeiro serão obrigatoriamente aplicados no objeto do convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§3- As receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras não poderão ser computadas como contrapartida do conveniente.

Art.15. Cada parcela subsequente à primeira somente será liberada após julgada regular a prestação de contas parcial referente à parcela anterior.

§1º- A liberação das parcelas será cancelada na hipótese de rescisão do convênio e será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nas seguintes hipóteses:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, constatada através de fiscalização periódica a cargo do concedente ou do órgão de controle interno do Poder Executivo;

II - quando se verificar desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos injustificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e nos demais atos praticados na execução do convênio;

III - quando for descumprida, pelo conveniente ou pelo executor, qualquer cláusula ou condição do convênio.

§2º- Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive aqueles provenientes das aplicações financeiras, serão devolvidos ao concedente, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena de responsabilidade.

Art.16. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelo concedente dos recursos, dentro do prazo regulamentar de execução e de prestação de contas do convênio, assegurando-se aos agentes qualificados do concedente o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas relacionadas a eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação do órgão de controle interno.

Art.17. Os entes de direito público e as organizações privadas não poderão celebrar convênio com mais de um concedente para o mesmo objeto, exceto quando se tratar de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo convênio, delimitando-se as parcelas atinentes a este e aquelas que devam ser executadas à conta do outro instrumento.

Art.18. Quando o conveniente for pessoa jurídica de direito público interno, deverá obrigatoriamente sujeitar-se às disposições da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, especialmente quanto a licitação e contratos.

Parágrafo único - Sendo o conveniente entidade privada, portanto não sujeita à Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, deverá, na execução das despesas com os recursos transferidos, seguir os princípios fundamentais da moralidade, publicidade, legalidade e impessoalidade, sendo-lhe particularmente vedado transacionar com terceiros em condições mais desvantajosas que as usuais no mercado.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.19. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Instrução Normativa ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, composta das seguintes peças:

I - relatório de cumprimento do objeto;

II - Plano de Trabalho executado;

III - cópia do Termo de Convênio, com indicação da data de sua publicação;

IV - relatório de execução físico-financeira, demonstrando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos nas aplicações efetuadas no mercado financeiro, e os saldos;

V - relação dos pagamentos efetuados;

VI - relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos do convênio e da contrapartida;

VII - extrato da conta bancária específica, cobrindo desde o período de recebimento da primeira parcela até a data do último pagamento;

VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, se prevista no objeto do convênio;

IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta do concedente, ou DAE relativo ao recolhimento ao Tesouro Estadual;

X - cópia do despacho adjudicatório e da homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, quando o conveniente pertencer à Administração Pública.

§1º-O conveniente vinculado ao Sistema da Conta Única e usuário do Sistema Integrado de Contabilidade fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.

§2º- O conveniente fica dispensado de anexar à sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos IV a VII e X, deste artigo, relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestações de contas parciais.

§3 - A prestação de contas final será apresentada ao concedente até a data de expiração do convênio ou até 28 de fevereiro do ano subsequente, em relação aos recursos recebidos no ano anterior, se a vigência do instrumento ultrapassar o final do exercício fiscal.

Art.20. As despesas serão comprovadas mediante documentos fiscais originais, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com o número do convênio.

Art.21. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos.

Art.22. A partir da data de recebimento da prestação de contas final o ordenador de despesa do concedente, à vista do parecer da unidade técnica responsável pelo programa, terá o prazo de sessenta dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, devendo a unidade técnica emitir seu parecer nos quarenta e cinco dias iniciais do prazo, ficando os quinze dias restantes para o pronunciamento do ordenador da despesa.

§1º - A prestação de contas será analisada na unidade técnica responsável pelo programa no órgão ou entidade concedente, cujo parecer abordará os seguintes aspectos:

I - técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo a unidade competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II – financeiro – quanto à correta e regular aplicação dos recursos.

§2º - Após recebida a prestação de contas, o ordenador de despesa do concedente deverá registrar imediatamente no módulo de contratos e convênios do Sistema Integrado de Contabilidade o recebimento da mesma.

§3º - A não efetivação do registro da entrada da prestação de contas após trinta dias do término da vigência do convênio acarretará o lançamento automático do conveniente como inadimplente.

§4- Aprovada a prestação de contas final, o ordenador de despesa do concedente providenciará o registro da aprovação no módulo adequado do SIC, homologando a execução do convênio.

§5º - Na hipótese de desaprovação da prestação de contas final e exauridas as providências cabíveis para a regularização, o ordenador de despesa do concedente fará registrar o fato no cadastro de contratos e convênios do SIC, inscreverá o conveniente e seu representante no CADINE e encaminhará o processo ao órgão de controle interno do Poder Executivo, para os exames de auditoria e providências subseqüentes.

Art.23. A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas liberadas anteriormente à parcela final e será analisada segundo os mesmos critérios adotados para o exame da prestação de contas final.

Parágrafo único. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesas ou o órgão de controle interno do Poder Executivo suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o conveniente, dando-lhe o prazo máximo de trinta dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

CAPÍTULO VII DA RESCISÃO

Art.24. Constitui motivo para rescisão do convênio e, conseqüentemente, para a inclusão do conveniente no Cadastro de Inadimplentes Estadual - CADINE, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

I - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

II - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no art.14 desta Instrução Normativa;

III - falta de apresentação das prestações de contas parciais e final, nos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.25. Não se aplicam as exigências desta Instrução Normativa aos instrumentos cuja execução não envolva a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Parágrafo único. Os convênios celebrados anteriormente a 6 de dezembro de 1999, data de publicação do Decreto nº25.698, que ainda estejam em fase de execução orçamentária e financeira ou com prestações de contas pendentes de apresentação ou homologação, deverão ser cadastrados no módulo de controle de contratos e convênios do Sistema Integrado de Contabilidade.

Art.26. Para atender à exigência do art.10 do Decreto nº25.698, de 6 de dezembro de 1999, os pedidos de autorização para abertura de processos licitatórios e para a celebração de aditivos a instrumentos vigentes, relativos à contratação de mão-de-obra terceirizada, devem ser encaminhados à análise prévia da Secretaria da Administração, acompanhados dos respectivos projetos básicos, cabendo à SEAD instruir os processos para a manifestação da CPFCP.

Art.27. Ficam aprovados os formulários que constituem os anexos I a V desta Instrução Normativa.

Art.28. A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa constitui omissão do dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

Art.29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 12 de janeiro de 2000.

Ednilton Gomes de Soárez
SECRETÁRIO DA FAZENDA
Mônica Clark Nunes Cavalcante
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

ANEXO I PLANO DE TRABALHO 1/3

1 - DADOS CADASTRAIS

Órgão/Entidade Proponente		C.G.C		
Endereço				
Cidade	UF	CEP	DDD/Telefone	
Conta Corrente	Banco	Agência	Praça de Pagamento	
Nome do Responsável		CPF		
CI/Órgão Exp	Cargo	Função	Matrícula	
Endereço		CEP		

2 - OUTROS PARTICÍPEIS

Nome	CGC/CPF
Endereço	CEP

3 - DESCRIÇÃO DO PROJETO

Título do Projeto	Período de Execução	
	Início	Término
Identificação do Objeto		
Justificativa da Proposição		

ANEXO I PLANO DE TRABALHO 2/3

4 - Cronograma de Execução (Meta, Etapa ou Fase)

Meta : Etapa Fase	Especificação	Indicador Físico		Duração	
		Unidade	Quantidade	Início	Término

ANEXO I

7. DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do (a) Proponente, declaro, para fins de prova junto ao (a) _____, para os efeitos e sob as penas da Lei, que inexistente qualquer débito em mora ou situação de inadimplência perante o Tesouro Estadual ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado do Ceará, destinados à consecução do objeto caracterizado no presente Plano de Trabalho

(Local) (Data)

Proponente

8. **Aprovação pelo Concedente:**

APROVADO, após análise da capacidade técnica e comprovação da regularidade cadastral, da regularidade fiscal e dos aspectos jurídicos.

(Local e data) _____ (Concedente) _____

9. Autorização da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público:

AUTORIZADO em Reunião levada a efeito em / /

Secretário Executivo da CPFCEP

ANEXO II
RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

Executor						Convênio nº _____ Período de ____ / ____ a ____ / ____			
Meta		Etapas	Descrição		Unid.	Físico			
				No período		Até o período			
				Prog		Exec	Prog	Exec	
Total									
Financeiro							2,00		
Meta		Etapas	Realizado no período			Total	Realizado até o período		
			Concedido	Executor	Ouros		Concedido	Executor	Ouros
Total									
Executor						Responsável pela Execução			

Reservado à Unidade Concedente

Parecer Técnico	Parecer Financeiro
Aprovação do Ordenador da Despesa	Assinatura
Local e Data	

ANEXO III
EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA

Executor	Convênio nº
Receita Valores Recebidos inclusive os rendimentos (discriminar)	Despesa Despesas Realizadas conforme relação de Pagamentos Saldo (recolhido/recolher)
Total	Total

Executor	Responsável pela execução
_____ Assinatura	_____ Assinatura

ANEXO IV
RELACÃO DE PAGAMENTOS[illegible]ANEXO V
RELACÃO DE BENS

(Adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Convênio)

Conveniente/Executor				Convênio nº	
Doc. nº	Data	Especificação	Qtde.	Valor unitário	Total
1.					
2.					
3.					
4.					
5.					
...					
...					
...					
n					
TOTAL					
Local e data:			Assinatura do representante legal:		

INSTRUÇÃO NORMATIVA GABSEC Nº002, de 19/07/2004.**ESTABELECE ORIENTAÇÕES PARA A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS RELACIONADAS AO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NOS IMÓVEIS AFETADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.**

O SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 da Lei nº13.297, de 07 de março de 2003, e o parágrafo único do art.7º e os arts.9º e 17 do Decreto nº27.418, de 07 de abril de 2004, RESOLVE baixar a presente INSTRUÇÃO NORMATIVA para estabelecer orientações e procedimentos que os órgãos e entidades vinculadas à Administração Pública Estadual deverão adotar, com vistas à implementação e acompanhamento do PROGRAMA DE GESTÃO ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ definido no Decreto supra.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art.1º. A presente Instrução Normativa tem aplicação sobre os órgãos, entidades ou unidades estaduais descentralizadas vinculadas a outros órgãos ou entidades do Estado do Ceará, distribuídos em todos seus municípios, visando a redução de despesas com o consumo de energia elétrica.

**CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE GESTÃO ENERGÉTICA DO ESTADO DO
CEARÁ**

Art.2º. Caberá à Coordenadoria de Energia e Comunicação - CEC da SEINFRA, criar e organizar órgão interno à sua estrutura administrativa responsável pela elaboração dos atos necessários à definição dos critérios de padronização e controle, acompanhamento, avaliação e fiscalização das medidas implementadas pelos responsáveis pelos imóveis de uso da Administração Pública Estadual, visando à operacionalização do Decreto nº27.418, de 07 de abril de 2004.

§1º. Em conformidade com o Parágrafo único do Art.13º do Decreto nº27.418, de 07 de abril de 2004, compete aos Secretários de Estado, aos dirigentes máximos de Entidades ou Autoridades equivalentes, designar um responsável e seu substituto eventual para o acompanhamento do PROGRAMA, com vistas ao atendimento aos atos baixados pela SEINFRA e necessários à sua plena execução, devendo enviar à Coordenadoria de Energia e Comunicação da SEINFRA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, relação contendo os nomes, lotações, endereços e telefones para contato das pessoas designadas.

§2º. Para o cumprimento do disposto no Art.9º do Decreto nº27.418, de 07 de abril de 2004, os responsáveis pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual deverão, dentre outras, implementar as seguintes medidas:

I) reduzir a iluminação no intervalo do almoço;

II) desligar os sistemas de climatização antes das 17:30h, horário de ponta do sistema elétrico do Estado do Ceará, caso haja necessidade de extensão das atividades administrativas além do horário de expediente estabelecido no Decreto nº27.488, de 30 de junho de 2004;

III) adotar em todos os computadores o módulo de economia de energia do Windows (após 5 minutos) e desligá-los quando ocorrerem ausências prolongadas, como participação em reuniões, paradas para refeições e no final do expediente;

IV) viabilizar a instalação de sensores de presença ou interruptor temporizado em banheiros, escadas e corredores;

V) evitar o uso de iluminação elétrica em locais que possam ser iluminados com luz natural e daqueles temporariamente desocupados;

VI) manter limpos lustres, luminárias, arandelas, etc;

VII) verificar, sistematicamente, a existência do desperdício de água em torneiras, bacias sanitárias, ladrão da caixa d'água etc;

VIII) manter as bombas do sistema de recalque e motores elétricos em bom estado de conservação, objetivando evitar desperdício por vazamentos nas gaxetas e/ou falha definitiva do equipamento;

IX) promover a utilização de motores de alto rendimento, acionamento eletrônico de motores e automação nos novos projetos de instalações elétricas ou projetos de melhorias nas instalações existentes;

X) manter portas e janelas fechadas quando o sistema de ar condicionado estiver em funcionamento. Fechar, também, cortinas ou persianas das áreas que recebam a incidência direta da radiação solar, aumentando assim a eficiência dos equipamentos;

XI) manter limpos filtros e serpentinas dos aparelhos e centrais de ar condicionado, com regulação do termostato adequada ao ambiente;

XII) adotar utilização racional – funcionamento parcial – dos elevadores nos prédios públicos sem prejuízo do atendimento das necessidades de deslocamento, desligando parte dos elevadores nos horários de menor fluxo de pessoas;

XIII) reduzir, quando possível, a iluminação das áreas de circulação, pátios de estacionamentos e garagens dos Órgãos e Entidades, bem como diminuir o número de lâmpadas nas salas, banheiros, corredores e escadas, sem prejuízo dos aspectos de segurança e conforto humano;

XIV) programar a realização de seminários, reuniões e congressos de forma que o encerramento dos eventos da espécie ocorram antes do horário de 17:00 horas;

XV) utilizar revestimento e/ou tintas de cores claras nos pisos, nas paredes e tetos de salas e corredores dos Órgãos e Entidades;

XVI) potencializar o uso da ventilação natural;

XVII) utilizar preferencialmente luminárias abertas, porém quando for necessário manter os difusores, deve-se procurar substituir aqueles que se tornaram amarelecidos ou opacos, por outros de acrílico claro com boas propriedades de difusão de luz;

XVIII) promover a substituição das lâmpadas de baixa eficiência por lâmpadas eficientes com reator eletrônico de alto fator de potência, à medida que estas se danifiquem. Nos jardins ou pátios, dar preferência a lâmpadas vapor de sódio de alta pressão;

XIX) controlar a iluminação externa através de foto sensores;

XX) manter desobstruídas as saídas de ar dos sistemas de climatização;

XXI) promover a limpeza e conservação dos prédios preferencialmente durante o horário do expediente;

XXII) priorizar a aquisição de equipamentos que apresentam os melhores índices de eficiência energética dentro da sua categoria e certificados através do Selo PROCEL do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica do Governo Federal.

Art.3º. A Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, por sua finalidade de produção e distribuição de água, coleta e destino final de esgoto, fica excluída do disposto no art.1º caput desta Instrução Normativa, devendo, no entanto, apresentar à Secretaria da Infra-Estrutura-SEINFRA, no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência, plano específico de medidas para redução do consumo de energia elétrica e proposta de aplicação de novas tecnologias em novos projetos de bombeamento e melhorias dos existentes quer sejam de água, esgoto ou instalações administrativas.

Art.4º. Nas situações em que haja a necessidade de pedidos de novas ligações e cancelamentos de contas junto à concessionária de energia elétrica, caberá aos Órgãos e Entidades da Administração Estadual, enviar cópia da solicitação para a Secretaria da Infra-Estrutura/ Coordenadoria de Energia e Comunicações - CEC, para fins de atualização do cadastro das unidades de consumo.

Art.5º. Quaisquer outras medidas internas para o controle do consumo de energia elétrica que venham a ser adotadas pelos Órgãos e Entidades deverão ser submetidas à Secretaria da Infra-Estrutura – SEINFRA/Coordenadoria de Energia e Comunicações - CEC para apreciação e conhecimento.

Art.6º. Os dirigentes e servidores estaduais são responsáveis pelo cumprimento desta Instrução Normativa, em todos os seus termos, ensejando, em caso de descumprimento

ou prática de ato em desacordo com as normas ora estabelecidas, a apuração das responsabilidades administrativas, na forma da legislação vigente.

Art. 7º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA, Fortaleza, 19 de julho de 2004.

Luiz Eduardo Barbosa de Moraes
SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA
Adão Linhares Muniz
COORDENADOR DE ENERGIA E COMUNICAÇÕES
*** **

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 02/2005, de 12 de janeiro de 2005.

DISCIPLINA OS CRITÉRIOS E OS PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE AUDITORIA (GDAA), INSTITUÍDA PELO ART.17 DA LEI Nº13.325, DE 14 DE JULHO DE 2003, DEVIDA AOS OCUPANTES DO CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA (SECON).

A SECRETÁRIA DA CONTROLADORIA, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no Decreto nº27.614 de 29 de outubro de 2004, RESOLVE:

I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Aprovar, na forma disciplinada nesta Portaria, no âmbito da Secretaria da Controladoria (Secon), as normas regulamentadoras da Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria (GDAA), de acordo com os parâmetros estabelecidos no §2º do art.17 da Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003 e no Decreto nº 27.614, de 29 de outubro de 2004.

Art. 2º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria (GDAA) tem por finalidade incentivar o aprimoramento das ações de controle interno da Administração Pública Estadual e será concedida, na forma da legislação vigente, aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo da carreira de Auditoria de Controle Interno, no âmbito da Secretaria da Controladoria, no percentual de até 40% (quarenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, de acordo com o resultado das avaliações de desempenho individual e institucional.

§1º À avaliação de desempenho individual serão conferidos 20% (vinte por cento), numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, correspondendo os demais 20% (vinte por cento) à avaliação institucional.

§2º A avaliação de desempenho institucional será desdobrada em avaliação de desempenho setorial e avaliação de desempenho global.

§3º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e de desempenho institucional será semestral e o processamento ocorrerá no mês subsequente ao da realização, conforme o art. 6º do Decreto nº27.614, de 29 de outubro de 2004.

Art. 3º Ficam designadas como unidades administrativas de avaliação as seguintes unidades orgânicas que compõem a estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria da Controladoria (Secon):

- I – Secretaria Executiva;
- II - Assessoria de Desenvolvimento Institucional;
- III - Coordenadoria de Auditoria de Desempenho;
- IV - Coordenadoria de Auditoria de Regularidade;
- V - Coordenadoria de Racionalização de Recursos;
- VI - Coordenadoria de Controle Financeiro.

§1º Os titulares das unidades administrativas são os responsáveis pelo fiel cumprimento do disposto nesta Portaria.

§2º Fica a Assessoria de Desenvolvimento Institucional (Adins) responsável pela administração do processo de avaliação de desempenho individual, no âmbito desta Secon.

II – DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

Art. 4º As avaliações de desempenho individual deverão observar o seguinte:

I - a média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores de cada unidade administrativa não poderá ser superior ao resultado da respectiva avaliação institucional; e

II - as avaliações de desempenho individual deverão ser realizadas numa escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) da GDAA.

Art. 5º A avaliação de desempenho individual será realizada tendo como fatores:

Fator Limite Máximo de Pontos

- a) quantidade e produtividade do trabalho 50
- b) qualidade do trabalho 25
- c) tempestividade do trabalho 10
- d) comprometimento com o trabalho 10
- e) conduta profissional 5

Total 100

Art. 6º A avaliação de desempenho individual será realizada utilizando-se a Ficha de Avaliação de Desempenho Individual (FADI).

Parágrafo único. Fica aprovada a Ficha de Avaliação de Desempenho Individual (FADI), conforme modelo constante do Anexo Único.

Art. 7º No âmbito de cada unidade administrativa da Secon as avaliações de desempenho individual serão realizadas por Colegiado, formado pelos ocupantes de Cargos de Direção e Assessoramento Superior, símbolos DNS-2 e DNS-3, sob a coordenação do titular da unidade.

§1º Os chefes imediatos de servidores sujeitos à avaliação de desempenho individual são os responsáveis pelas informações para avaliação de seus subordinados, no intervalo de tempo estabelecido para sua operacionalização, conforme o disposto no §3º do art.2 desta Portaria.

§2º Considera-se chefia imediata, para os efeitos desta Portaria, no âmbito da Secon, o ocupante de Cargo de Direção e Assessoramento Superior de símbolo DNS-3, a quem os servidores estiverem diretamente subordinados.

Art. 8º As unidades administrativas deverão entregar as FADI's à Coordenadoria de Administração, devidamente preenchidas e assinadas, até o penúltimo dia do intervalo previsto no §1º do artigo 7º, para possibilitar o processamento até o último dia do intervalo.

Parágrafo único. Serão atribuídos 50 (cinquenta) pontos, a título de avaliação individual, para os servidores sujeitos à avaliação individual que não tiveram suas FADI's entregues pela unidade administrativa no prazo estabelecido, ficando eventuais diferenças, se for o caso, para serem ajustadas somente durante os procedimentos operacionais referentes à avaliação do período seguinte.

Art. 9º Na hipótese de movimentação do servidor os registros pertinentes a sua avaliação, até o último dia de exercício na unidade administrativa de origem, deverão ser encaminhados à nova unidade, na data da apresentação, ficando esta responsável pela avaliação do período total.

Art. 10. O servidor disporá de 5 (cinco) dias úteis, após a assinatura na FADI, para apresentar, se assim desejar, recurso, devidamente fundamentado, requerendo revisão da sua avaliação, dirigido à chefia imediata.

Art. 11. O servidor que obtiver, por duas vezes consecutivas, número de pontos inferior a 50 (cinquenta) na avaliação de desempenho individual, será submetido à análise de adequação funcional, pela Comissão de Análise da Avaliação e de Recursos (CAAR) e, se for o caso, submetido a treinamento ou movimentado para outra unidade administrativa.

III – DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 12. A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance das metas da Secretaria e de cada unidade administrativa que a compõe.

Art. 13. A avaliação de desempenho institucional, fixada em até 20% (vinte por cento), será decomposta em avaliação setorial e avaliação global, correspondentes a 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, do percentual total.

§1º Os pontos relativos aos fatores de avaliação de desempenho institucional setorial e global serão definidos em cada Portaria de fixação das metas de acordo com os produtos a serem alcançados, devendo ser observada a relação de 1 (um) ponto por cada hora estimada para sua execução.

§2º Somente serão considerados os pontos vinculados a determinada meta se o respectivo produto for alcançado integralmente ou por decisão da Comissão de Análise da Avaliação e de Recursos (CAAR), após exame das justificativas apresentadas pela unidade administrativa correspondente.

§3º A avaliação setorial de produção corresponde à aferição do cumprimento das metas previamente estabelecidas para as unidades administrativas da Secon.

§4º A avaliação global será obtida do percentual da soma dos pontos alcançados pelas unidades administrativas em relação ao número de pontos previstos na Portaria de fixação das metas.

§5º A Secon poderá rever as metas fixadas, de forma a adequá-las à necessidade do serviço, às demandas institucionais e às ocorrências de casos fortuitos ou de força maior supervenientes.

§6º Fica a Assessoria de Desenvolvimento Institucional (Adins) responsável pela aferição do cumprimento das metas pelas unidades administrativas e pelo acompanhamento do processo de avaliação de desempenho institucional, com o objetivo de identificar distorções e de aprimorar a sua aplicação e, quando for o caso, pela adequação dos sistemas informatizados, no âmbito desta Secon.

Art. 14. O percentual de avaliação de desempenho institucional setorial dos servidores localizados na unidade administrativa Secretaria Executiva será igual ao percentual da avaliação de desempenho institucional global.

Art. 15. Os titulares das unidades administrativas da Secon, no prazo estabelecido para cada período de avaliação, apresentarão à Adins pontuação referente ao cumprimento das metas estabelecidas para nas unidades, bem como as razões de eventuais desvios, descumprimentos não atingimento das metas fixadas.

Parágrafo único. As justificativas de que se trata serão recebidas como recursos interpostos, a serem apreciados pela Comissão de Análise a Avaliação e de Recursos (CAAR).

Art. 16. Eventuais distorções que se verifiquem entre as informações registradas pelas unidades administrativas e a efetiva consecução das metas ensejarão apuração de responsabilidade.

Art. 17. O servidor que tenha exercício alterado no âmbito da Secon terá sua gratificação calculada com base na avaliação de desempenho institucional da unidade administrativa que teve exercício ou aís tempo no período.

IV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. Considerando a vigência do Decreto Nº. 27.614, de 29 de outubro de 2004, o primeiro período de avaliação individual e institucional referir-se-á ao interstício correspondente aos meses de outubro a dezembro de 2004.

§1º. As avaliações institucional e individual serão apuradas em janeiro de 2005 e o percentual implantado nas folhas de pagamento de pessoal referentes aos meses de fevereiro a abril de 2005.

§2º. As diferenças a maior ou a menor em relação aos valores pagos até janeiro de 2005 deverão ser implantadas na folha de pagamento de pessoal referente ao mês de fevereiro de 2005, sendo esta sistemática aplicada nas avaliações seguintes, no caso de existirem diferenças a serem ajustadas.

V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O valor da gratificação será definido a partir do somatório dos pontos percentuais correspondentes às avaliações procedidas nos termos desta Portaria, devendo ser implantado na folha de pagamento de pessoal referente ao segundo mês posterior ao do final do período avaliado.

Art. 20. O valor final da GDAA devida ao servidor integrante da Carreira de Auditoria de Controle Interno da Secretaria da Controladoria, detentor de Cargo de Direção e Assessoramento Superior, correspondente a até 40% (quarenta por cento), será calculado:

I - para os ocupantes de Cargo de Direção e Assessoramento Superior de Secretário, Secretário-Adjunto e Secretário-Executivo, este de símbolo DNS-2, com base, exclusivamente, na avaliação de desempenho institucional global; e

II - para os ocupantes de Cargo de Direção e Assessoramento Superior de Coordenador, símbolo DNS-2, e de Articulador ou Orientador de Célula, ambos de símbolo DNS-3, com base, exclusivamente, na média ponderada da pontuação correspondente à avaliação setorial da unidade administrativa e à avaliação global.

Art. 21. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual, que venha a surtir efeitos financeiros, conforme estabelecido no art. 12 do Decreto nº. 27.614, de 29 de outubro de 2004, o servidor recém nomeado receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do seu vencimento básico.

Art. 22. O servidor que, no primeiro período de implementação da avaliação, incluindo o servidor recém-nomeado, não tiver cumprido com o interstício previsto no §2º do art. 5º do Decreto nº27.614, de 29 de outubro de 2004, em virtude de afastamento sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAA, fará jus, no período de efeitos financeiros da primeira avaliação, à respectiva gratificação no percentual definido no art. 12 do referido Decreto, incidente sobre o seu vencimento básico, devendo a diferença ser compensada no primeiro mês de efeito financeiro da primeira avaliação a que o servidor fizer jus.

Art. 23. Nos casos de retorno, cujo afastamento tenha ocorrido sem direito à percepção da GDAA, esta será paga conforme o disposto no art.12 do Decreto nº. 27.614, de 29 de outubro de 2004, devendo a diferença ser compensada quando do início dos efeitos financeiros da primeira avaliação do servidor.

Art. 24. Será instituída, quando necessário, por ato do Secretário da Controladoria, a Comissão de Análise da Avaliação e de Recursos (CAAR), com as seguintes finalidades:

I - manifestar-se sobre a regularidade do processo de avaliação;

II - julgar os recursos interpostos quanto à avaliação de desempenho individual;

III – avocar para a sua análise os casos de avaliação em que o servidor tenha recebido pontuação com desvio superior a 25% (vinte e cinco por cento) em relação à média das avaliações de desempenho individual;

IV – examinar os casos de pedidos de revisão apresentados pelos dirigentes das unidades administrativas da Secon, no que tange ao desempenho institucional da respectiva unidade;

V - proceder à avaliação institucional nos casos de atendimento parcial de meta preestabelecida, dentro do período de avaliação;

VI - outras que venham a ser atribuídas pelo dirigente máximo da Secretaria.

Art. 25. A CAAR será composta pelo Secretário-Adjunto da Controladoria, que a coordenará, e por 3 (três) titulares de unidades administrativas da Secon.

§1º As decisões da CAAR serão tomadas por maioria simples.

§2º O membro da CAAR abster-se-á de votar quando a questão relacionar-se à unidade administrativa da qual é titular.

§3º A CAAR reunir-se-á até o 10º (décimo) dia útil após o período de avaliação, para analisar as justificativas apresentadas, conforme descrito no art.14 desta Portaria, após o que os resultados serão divulgados.

§4º Os atos relativos à instalação da Comissão e designação dos seus membros, assim como as decisões da Comissão quanto aos recursos interpostos, deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Administração para divulgação.

Art. 26. No caso de recurso, em que o servidor seja beneficiado, nos termos da legislação, a compensação será efetuada no mês subsequente à publicação da decisão final.

Art. 27. As peculiaridades e os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pelo Secretário da Controladoria.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº. 48/2005, de 25 de agosto de 2005

A SECRETÁRIA DA CONTROLADORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de identificação dos titulares do Cargo de Auditor de Controle Interno, no exercício de suas prerrogativas e atribuições legais, RESOLVE:

Art.1º Aprovar as características e critérios para emissão e uso da Carteira de Identidade Funcional dos titulares do Cargo de Auditor de Controle Interno em exercício na Secretaria da Controladoria do Estado.

Art.2º A identificação funcional constituir-se-á de documento específico de fácil exibição, resistente à adulteração ou falsificação, composto por Carteira de Identidade Funcional, confeccionada de acordo com as especificações constantes do anexo I, II e III.

Art.3º Ao portador da carteira a que se refere o art.1º são asseguradas, quando em serviço, as prerrogativas de que trata a Lei nº. 13.325, de 14 de julho de 2003, para o desempenho de sua missão institucional.

Art.4º A Carteira de Identidade Funcional de que trata esta Portaria será fornecida aos titulares do Cargo de Auditor de Controle Interno, devendo ser apresentada quando da realização das atividades inerentes ao cargo.

Art.5º Caberá à Coordenadoria de Administração o controle e emissão, guarda e cancelamento das Carteiras de Identidade Funcional.

Art.6º O titular do Cargo de Auditor de Controle Interno será responsável pela guarda e uso regular da sua Carteira de Identidade Funcional.

Art.7º Em caso de dano, perda ou extravio da Carteira de Identidade Funcional, ficará sob a responsabilidade do titular do Cargo de Auditor de Controle Interno apresentar á chefia imediata, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o registro da ocorrência policial para ser encaminhada à Coordenadoria de Administração, para adoção das providências cabíveis.

Art.8º A Carteira de Identidade Funcional será recolhida pela chefia imediata e encaminhada à Coordenadoria de Administração sempre que ocorra um dos seguintes casos:

I – suspensão não convertida em multa;

II – exoneração;

III – demissão;

IV – aposentadoria;

V – falecimento; e

VI – afastamentos e licenças previstas nos artigos 103, 110, inciso III, 113, 115, 240, 244, todos da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, §1º do art.18, da Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003 e art. 3º da Lei nº12.783, de 30 de dezembro de 1997.

Art.9º Os casos omissos e as peculiaridades serão resolvidas pela Coordenadoria de Administração, ouvida previamente o Secretário- Adjunto da Secretaria da Controladoria.

Art.10. Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação

SECRETARIA DA CONTROLADORIA, em Fortaleza, 25 de agosto de 2005

Mônica Clark Nunes Cavalcante
SECRETÁRIA DA CONTROLADORIA

ANEXO I DA PORTARIA Nº48/2005, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

CARACTERÍSTICAS DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS TITULARES DO CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO.

1. A Carteira de Identidade Funcional dos titulares do Cargo de Auditor de Controle Interno será confeccionada com o símbolo do Estado do Ceará, borda verde, de material PVC, contendo:

1.1. Na parte da frente, será cortada por uma faixa diagonal verde-amarela, o nome da instituição impresso, o nome do servidor, o cargo, a matrícula, uma fotografia no tamanho 3x4, a assinatura do titular da carteira; e 1.2. No verso, a filiação, naturalidade, a data de nascimento, o número de identidade civil, o órgão expedidor, o CPF, grupo sanguíneo, o número da identificação, a via, a data de expedição da carteira, a assinatura do Secretário da SECON, e os dizeres: “ Ao Auditor de Controle Interno, no exercício de

suas atribuições, são asseguradas todas as prerrogativas do cargo, conforme art. 3º, da Lei nº. 13.325, de 14.07.2003 “.

ANEXO II DA PORTARIA Nº48/2005, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

IDENTIDADE FUNCIONAL

 GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ Secretaria da Controladoria		IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL	
		NOME _____	
		CARGO _____	
		MATRÍCULA _____	
		ASSINATURA DO AUDITOR _____	
		FILIAÇÃO _____ NATURALIDADE _____ DATA DE NASCIMENTO _____ RG _____ ORG. EXPEDITOR _____ CPF _____ GRUPO SANG. _____ Nº IDENTIFICAÇÃO _____ VIA _____ EXPEDIDA EM _____	
AO AUDITOR DE CONTROLE INTERNO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, SÃO ASSEGURADAS TODAS AS PRERROGATIVAS DO CARGO, CONFORME ART. 3º DA LEI Nº 13.325, DE 14.07.2003 ASSINATURA DO(A) SECRETÁRIO(A) _____			

ESPECIFICAÇÕES PARA IMPRESSÃO

A Carteira de Identidade Profissional dos titulares do Cargo de Auditor de Controle Interno será confeccionada em PVC impresso, com os seguintes tipos de impressão:

- talho doce: tarja na cor verde, com as inscrições em letras vazadas;
- impressão em resina térmica: texto na cor preta – fundo na cor branca com a inscrição SECRETARIA DA CONTROLADORIA em preto.

ANEXO III DA PORTARIA Nº48/2005, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

SOLICITAÇÃO DE CARTEIRA

01 – DADOS PESSOAIS

NOME _____
 DATA DE NASCIMENTO ____/____/____
 MATRÍCULA _____ CPF _____
 RG _____ ORGÃO/DATA _____ EMISSÃO _____
 LOTAÇÃO _____ EXERCÍCIO _____
 FILIAÇÃO: PAI _____
 MÃE _____

NATURALIDADE: CIDADE _____	UF _____
LOCAL/DATA _____	ASSINATURA _____
02 – REGISTRO DE RECEBIMENTO	
LOCAL/DATA _____	ASSINATURA _____
03 – DECLARAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DA CARTEIRA	
DECLARAÇÃO _____	

LOCAL/DATA _____	ASSINATURA _____

PORTARIA Nº. 88/2007

DISCIPLINA A INDICAÇÃO DE SERVIDORES PARA PARTICIPAR DE CURSOS DE EXTENSÃO PROMOVIDOS PELA SECRETARIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL – SECON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº. 13.875 de 07 de fevereiro de 2007, Decreto nº28.624 de 08 de fevereiro de 2007 e Decreto nº28.832 de 08 de agosto de 2007, CONSIDERANDO a importância da capacitação permanente do quadro funcional da SECON, como forma de otimizar a atuação do Controle Interno Estadual; e CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a aplicação dos recursos destinados à capacitação dos servidores; RESOLVE:

Art.1º A indicação de servidores para participar de Cursos de Extensão promovidos pela Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral – SECON deverá obedecer aos critérios a seguir estabelecidos:

- a) O tema do curso deverá ter relação com a área de atuação, objetivos, metas e necessidades do órgão ou unidade administrativa de lotação do servidor;
- b) Deverá haver correlação entre o tema do evento e as atividades específicas que estejam sendo ou venham a ser desempenhadas pelo servidor;
- c) Deverá ser assegurada a participação do servidor em, pelo menos, um curso do programa de treinamento referente ao exercício financeiro;
- d) A designação de servidor a partir da manifestação pessoal de seu interesse pelo tema objeto do treinamento, somente será efetuada caso haja a disponibilidade de vagas ociosas, após a indicação dos servidores enquadrados nos critérios estabelecidos nos itens “a” a “c”.

Art.2º Somente farão jus ao Certificado de Participação os servidores que obtiverem frequência mínima de 70% (setenta por cento).

Art.3º O material didático utilizado nos cursos, inclusive livros e periódicos, somente será concedido aos participantes que obtiverem a frequência mínima exigida no artigo 2º.

§1º Os servidores que apresentarem justificativas para o não cumprimento do requisito de frequência mínima estabelecida no art.2º, motivadas pela necessidade de serviço ou por problemas de saúde, farão jus ao material didático utilizado nos cursos, inclusive livros e periódicos.

§2º As justificativas decorrentes de motivação distinta da prevista no §1º deste artigo, implicarão na devolução obrigatória por parte do servidor de todo o material recebido.

Art.4º Os servidores indicados para participar de Cursos de Extensão, que não comparecerem ou não obtiverem o percentual mínimo de frequência estabelecido no art.2º, ou ainda aqueles que apresentarem justificativas cuja motivação não se enquadra no previsto no §1º do art.3º, desta Portaria, ficarão sujeitos à sanção prevista no art. 196, inciso I, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará).

Art.5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral.

Art.6º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

PORTARIA Nº022/2009

FIXA AS METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2009.

O SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, no Decreto nº27.614, de 29 de outubro de 2004 e na Portaria nº02/2005, de 12 de janeiro de 2005, RESOLVE:

Art.1º Fixar, em consonância com os objetivos estratégicos da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral - SECON, as metas de Desempenho Institucional das Unidades Administrativas da SECON para o período de janeiro a junho de 2009, na forma estabelecida nesta Portaria e no seu Anexo Único.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, sendo os seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2009.

SECRETARIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, 11 de fevereiro de 2009.

Aloísio Barbosa de Carvalho Neto
SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº022/2009, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009

FIXAÇÃO DE METAS INSTITUCIONAIS PARA EFEITO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

PERÍODO: JANEIRO A JUNHO/2009

Unidades/Ações Produtos e Metas Pontos

COORDENADORIA DE AUDITORIA

a) Realizar atividades de monitoramento das medidas indicadas no Plano de Ação para Sanar Fragilidades; 20 Atividades Realizadas 420

b) Realizar atividades de Auditoria de Contas; 76 Atividades Realizadas 10.208

c) Analisar respostas a relatórios de auditorias; 77 Atividades Realizadas 2.640

d) Realizar atividade experimental de auditoria de processos organizacionais, com o apoio de consultoria a ser contratada; 01 Atividade Realizada 640

e) Realizar atividades de auditoria de regularidade de tomadas de contas especiais. – 0

f) Elaborar o Plano Anual de Auditoria da SECON; 01 Plano Elaborado 80

g) Elaborar programa de auditoria de contas; 01 Programa de Auditoria Elaborado 320

h) Elaborar Instrução Normativa para modelagem de auditorias de apuração de denúncias; 01 IN Elaborada 40

i) Realizar Fóruns Permanentes de Auditoria Preventiva; 02 Fóruns Realizados 40

j) Contratação de consultoria para o projeto de Auditoria Especial de Obras Públicas. 01 Consultoria Contratada 40

PONTUAÇÃO PARCIAL 14.428

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

a) Disponibilizar as regras de Transferências Voluntárias no sítio da SECON; Regras Disponibilizadas 78

b) Orientar os gestores estaduais em relação às demandas relativas ao acompanhamento dos contratos e convênios; Processos Analisados 981

c) Acompanhar a implantação da nova sistemática de parcela sem IG; 01 Relatório Elaborado 416

d) Avaliar o fluxo da sistemática de transferências voluntárias no estado para subsidiar a auditoria de processos (receitas e despesas); 01 Relatório Elaborado 1.387

e) Elaborar diagnóstico dos fluxos da fase interna dos processos de aquisição; 01 Relatório Elaborado 1.130

f) Elaborar diagnóstico do processo de avaliação dos contratos de gestão em âmbito estadual; 01 Relatório Elaborado 1.056

g) Elaborar Relatório Anual do Controle Interno sobre as contas do governo; 01 Relatório Elaborado 755

h) Elaborar Pareceres Técnicos sobre os Relatórios de Gestão Fiscal; 02 Pareceres Elaborados 283

i) Acompanhar manifestações dos usuários do Portal da Transparência com vistas a apresentar propostas de aperfeiçoamento; 01 Relatório Elaborado 378

j) Elaborar Plano de Ação para Sanar Fragilidades intersetoriais constatadas no âmbito das auditorias preventivas e da análise 01 Plano de Ação Elaborado 472 das contas anuais de governo.

PONTUAÇÃO PARCIAL 6.936

ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

a) Implantar fluxo do processo de despesa da Secretaria; 01 Fluxo Implantado 120

b) Realizar o monitoramento dos resultados dos programas da SECON por meio do MAPP e da Matriz de GPR; 100% do Monitoramento Realizado 330

c) Apoiar a organização de eventos institucionais; 100% dos Eventos Apoiados 140

d) Publicar a Coletânea de Normas do Controle Interno Estadual – Edição Atualizada 01 Coletânea Publicada 120

e) Implantar e gerenciar o sistema de biblioteca; 01 Sistema Implantado e Gerenciado 140

f) Elaborar e coordenar a execução do programa de capacitação dos servidores; 01 Programa Elaborado e Coordenado 457

g) Coordenar processo de Avaliação Especial de Desempenho; 05 Processos Coordenados 350

h) Coordenar processo de Ascensão Funcional; 01 Processo Coordenado 340

i) Coordenar a fase interna e acompanhar a fase externa das licitações; Fase Interna Coordenada e Fase 880 Externa Acompanhada

j) Contratar consultoria para ampliação do arquivo da SECON. 01 Consultoria Contratada 80

PONTUAÇÃO PARCIAL 2.957

PONTUAÇÃO TOTAL 24.321

*** **

Unidades/Ações Produtos e Metas Pontos

PORTARIA Nº. 043/2009

APROVA O PLANO ANUAL DE AUDITORIA DA SECRETARIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL PARA O EXERCÍCIO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, EM EXERCÍCIO no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 41 da Lei nº13.875, de 07/02/2007, e pelo Decreto nº. 28.624, de 08/02/2007, resolve:

Art.1º. Aprovar o Plano Anual de Auditoria da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral – SECON, para o exercício de 2009, em consonância com os parágrafos 1º e 2º do Art.8º e com o Art.10 da Instrução Normativa SECON nº01, de 10 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado em 13 de fevereiro de 2009.

Art.2º. O Plano Anual de Auditoria da SECON, para o exercício de 2009, foi elaborado com base nas normas, procedimentos, diretrizes e atribuições da Secretaria, bem como de acordo com as informações programáticas relativas ao Plano Plurianual 2008-2011, vinculado ao Programa de Governo 023 – Controle Financeiro e Auditoria Interna da Gestão Pública, Ação 20608 – Realização de Atividades de Auditoria, associado à atuação da Coordenadoria de Auditoria – COAUD.

Art.3º. O universo de unidades auditáveis no âmbito do Plano Anual de Auditoria da SECON, para o exercício de 2009, obedecerá ao estabelecido no item 1 – Identificação do universo da auditoria, do Anexo I desta Portaria.

Art.4º. O Plano Anual de Auditoria da SECON para o exercício de 2009, está orientado pelo Decreto nº29.388, de 27 de agosto de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de agosto de 2008, que instituiu a auditoria preventiva com foco em riscos, considerando matriz de risco construída com base nos critérios de materialidade, criticidade e relevância, nos termos do item 2 do Anexo I desta Portaria, bem como as demandas efetivas por auditoria nos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Estadual e também os seguintes critérios gerais:

- I. Observações efetuadas, em virtude de análises técnicas no transcorrer do exercício;
- II. Eficiência dos controles internos, contábeis, fiscais, tributários, orçamentários e administrativos;
- III. Demandas efetivas apresentadas pelo Governador, por Secretários de Estado e Dirigentes Superiores e pelo Tribunal de Contas do Estado;
- IV. Disponibilidade efetiva da equipe técnica lotada na COAUD.

Art.5º. As atividades a serem executadas no âmbito do Plano Anual de Auditoria da SECON, para o exercício de 2009, observarão a classificação de atividades, programas,

objetos e produtos de auditoria estabelecida no Anexo II desta Portaria e serão autorizadas em Ordens de Serviço de Auditoria a serem emitidas pela Coordenadoria de Auditoria.

Art.6º. Para realização das atividades de auditoria serão executados os programas de auditoria constantes do Anexo III desta Portaria, utilizando o Sistema de Suporte à Execução dos Programas de Auditoria (S2EPA).

Art.7º. Para fins de racionalização no uso dos recursos disponíveis, as atividades objeto deste Plano Anual serão executadas com a utilização da estrutura técnica da Coordenadoria de Auditoria, inclusive em nível de quantidade efetiva de horas disponíveis, de acordo com a programação de atividades constante do Anexo IV desta Portaria.

Art.8º. O Plano Anual de Auditoria da SECON, para o exercício de 2009, poderá ser alterado mediante autorização do Secretário da SECON, em função de fatos supervenientes, devidamente justificados, e em virtude da necessidade de revisão dos anexos desta portaria, notadamente a atualização da matriz de risco e adequação da programação de atividades para o segundo semestre de 2009.

Art.9º. Ficam convalidadas as atividades de auditoria autorizadas em Ordens de Serviço de Auditoria emitidas entre 02 de janeiro e 02 de março de 2009.

Art.10. Fica revogada a Instrução Normativa SECON nº01/2006, de 08 de março de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado em 14 de março de 2006.

PORTARIA Nº093/2009

FIXA AS METAS INSTITUCIONAIS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, PARA O PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2009.

O CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº14.306, de 02 de março de 2009, no Decreto nº29.730, de 07 de maio de 2009, na Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, no Decreto nº27.614, de 29 de outubro de 2004 e na Portaria nº02/2005, de 12 de janeiro de 2005. RESOLVE:

Art.1º Fixar, em consonância com o planejamento estratégico da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE para o período 2009-2014, as metas institucionais das Unidades Administrativas da CGE referentes ao período de julho a dezembro de 2009, na forma estabelecida no Anexo Único desta Portaria.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, sendo os seus efeitos retroativos a 1º de julho de 2009.

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 10 de julho de 2009

Aloísio Barbosa de Carvalho Neto
CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº093, 10 DE JULHO DE 2009

METAS INSTITUCIONAIS DA CGE PARA O PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2009

QUADRO I – METAS COM IMPACTO NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE AUDITORIA – GDAA
UNIDADES/METAS Produtos Pontos

COORDENADORIA DE AUDITORIA DA GESTÃO – COAUG

a) Realizar 28 atividades de auditoria de contas de gestão e de aplicação do PASF, nos órgãos e 28 Atividades de 8.960 entidades que compõem a faixa de alto e médio risco na Matriz de Risco; Auditoria Realizadas

b) Realizar 28 atividades de auditoria de contas de gestão nos órgãos e entidades que compõem a 28 Atividades de 3.136 faixa de baixo e mínimo risco na Matriz de Risco; Auditoria Realizadas

c) Elaborar o Plano Anual de Auditoria da CGE para 2010; 01 Plano Elaborado 80

d) Elaborar programa de auditoria de projetos prioritários no âmbito do MAPP e da matriz de GPR; 01 Programa de 320 Auditoria Elaborado

e) Elaborar regulamento sobre a aplicação do Plano de Ação para Sanar Fragilidades – PASF; 01 Regulamento Elaborado 40

f) Elaborar e validar programa de auditoria especial de obras públicas; 01 Programa de Auditoria 80 Elaborado e Validado

g) Elaborar programa de auditoria de apuração de denúncias envolvendo recursos públicos e 01 Programa de Auditoria e 80 minuta de regulamento para sua implementação; Regulamento Elaborados

h) Implantar o sistema computadorizado AudiXpress. 01 Sistema Implantado 320

PONTUAÇÃO PARCIAL 13.016

COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO – CAGES

a) Elaborar e aplicar pesquisa de satisfação dos usuários do Portal da Transparência, a partir de 01 Pesquisa 120 manifestação dos usuários; Elaborada e Aplicada

- b) Apresentar proposta de aperfeiçoamento do Portal da Transparência, a partir de manifestações 01 Proposta Apresentada 160 dos usuários;
- c) Realizar consulta pública por meio de 8 (oito) Seminários Regionais de Ética Pública para 08 Seminários Realizados 320 legitimação dos instrumentos regulatórios;
- d) Consolidar os instrumentos regulatórios do Sistema de Ética Pública; 02 Instrumentos Consolidados 120
- e) Propor melhorias nos fluxos dos processos das aquisições governamentais; Melhorias Propostas 1.164
- f) Elaborar estudo com vistas a selecionar objeto e estabelecer o seu custo padrão; 01 Estudo Elaborado 960
- g) Avaliar a efetividade dos projetos de racionalização implantados e identificar novas 01 Projeto Avaliado 640 oportunidades de racionalização com o apoio de consultoria externa;
- h) Elaborar Parecer Técnico sobre o Relatório de Gestão Fiscal – 2º Quadrimestre; 01 Parecer Elaborado 120
- i) Coordenar a aplicação do Plano de Ação para Sanar Fragilidades - PASF, de contas de governo, Plano de Ação Aplicado 1.280 com base nas recomendações da CGE e do TCE.

PONTUAÇÃO PARCIAL 4.884

COORDENADORIA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS – CAEST

- a) Elaborar modelo e minuta de regulamento para apuração de denúncias; 01 Modelo e 240 Regulamento Elaborados
- b) Elaborar minuta de regulamento para implementação de recomendações com efeito normativo; 01 Regulamento Elaborado 240
- c) Realizar atividade experimental de auditoria de macro-processos de contratos e convênios, com o 01 Atividade Realizada 720 apoio de consultoria;
- d) Elaborar estudo de viabilidade da implementação de unidades de controle interno setorial; 01 Estudo Elaborado 240
- e) Reavaliar e atualizar a matriz de risco; 01 Matriz de Risco 240 Reavaliada e Atualizada
- f) Realizar diagnóstico e seleção de processos para implantação de ISO 9001.2008, com apoio de 01 Diagnóstico Realizado 480 consultoria;

g) Definir regras de negócio e identificar os dados e informações necessários ao desenvolvimento da 1ª Etapa do Projeto Data 480 1ª etapa do projeto Data Mining; Mining Desenvolvida

h) Elaborar modelo e minuta de regulamento para consultas e orientações aos gestores; 01 Modelo e Regulamento 120 Elaborados

i) Realizar 3 (três) edições do Fórum Permanente de Auditoria Preventiva; 03 Fóruns Realizados 240

j) Atualizar os normativos estaduais de transferências voluntárias; Normativos Atualizados 240

k) Monitorar o processo de planejamento estratégico da CGE - 2009/2014; 01 Processo Monitorado 120

l) Realizar a 3ª edição do Encontro Estadual de Controle Interno 01 Evento Realizado 120

PONTUAÇÃO PARCIAL 3.480

ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – ADINS

a) Realizar o monitoramento dos resultados dos programas da CGE por meio do MAPP 100% do Monitoramento 430 e da Matriz de GPR; Realizado

b) Publicar edição atualizada da Coletânea de Normas do Controle Interno Estadual; 01 Coletânea Publicada 120

c) Definir e implantar modelo de comunicação interna; 01 Modelo Definido 280 e Implantado

d) Coordenar a execução do programa de capacitação dos servidores; 01 Programa Coordenado 380

e) Elaborar e implantar política de perfil de competências; 01 Política Elaborada 880 e Implantada

f) Coordenar 2 (dois) processos de Avaliação Especial de Desempenho; 02 Processos Coordenados 48

PONTUAÇÃO PARCIAL 2.138

PONTUAÇÃO TOTAL DO QUADRO I 23.518

QUADRO II – METAS SEM IMPACTO NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE AUDITORIA – GDAA

UNIDADES/METAS Produtos Pontos

COORDENADORIA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS – CAEST

a) Produzir sistema de monitoramento das recomendações emitidas no âmbito do Plano de Ação para 01 Sistema Produzido 480 Sanar Fragilidades - PASF (Contas de Gestão e Contas de Governo);

UNIDADES/METAS Produtos Pontos

b) Padronizar os aplicativos produzidos – CGEWEB. Aplicativos Padronizados 160

c) Desenvolver na página da internet um módulo de inscrição de participantes de eventos organizados 01 Módulo Implantado 120 pela CGE;

d) Disponibilizar ferramenta para monitoramento do Planejamento Estratégico – 2009/2014; 01 Ferramenta Disponibilizada 120

e) Adquirir os equipamentos para implantação do Data Center da CGE; Equipamentos Adquiridos 240

f) Definir a metodologia de desenvolvimento de ferramentas de TIC; 01 Metodologia Definida 240

g) Identificar as necessidades para implementação do Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED; Necessidades Identificadas 240

h) Adequar o leiaute dos portais da CGE na Internet ao padrão do Governo; 02 Portais Adequados 720

i) Adquirir softwares e equipamentos necessários ao desenvolvimento do projeto Data Mining; Softwares e Equipamentos 480 Adquiridos

j) Implantar novas funcionalidades no Portal da Transparência; Novas Funcionalidades 480 Implantadas

k) Adequar o Sistema de Ouvidoria – SOU às necessidades da Rede de Ouvidorias; 01 Sistema Adequado 480

l) Implantar novas funcionalidades do Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC; Novas Funcionalidades 960 Implantadas

m) Aperfeiçoar o Sistema de Suporte à Execução de Programas de Auditoria – S2EPA – Disponibilizar 01 Sistema Aperfeiçoado 960 para consulta pelos gestores; e Disponibilizado

n) Implantar as funcionalidades relativas à parametrização e à geração de relatórios do Sistema AudiXpress; Funcionalidades Implantadas 480

o) Implantar sistemática de atualização do site da CGE. 01 Sistemática Implantada 240

PONTUAÇÃO PARCIAL 6.400

ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – ADINS

a) Apoiar a organização de eventos institucionais; 100% dos Eventos Apoiados 140

b) Gerenciar o sistema de biblioteca; Sistema de Biblioteca Gerenciado 120

c) Coordenar a fase interna e acompanhar a fase externa das licitações; 100% da Fase Interna Coordenada 880 e da Fase Externa Acompanhada

d) Ampliar o sistema de arquivo da CGE. 01 Arquivo Ampliado 250

PONTUAÇÃO PARCIAL 1.390

COORDENADORIA DE GESTÃO DE OUVIDORIA – COUVI

a) Instalar terminais de auto-atendimento (totens) em lugares estratégicos; 06 Terminais Instalados 440

b) Elaborar e disponibilizar material explicativo para orientar a população quanto ao uso da Ouvidoria; Material Elaborado e 2.040 Disponibilizado

c) Elaborar scripts com vistas à uniformização da Linguagem de Ouvidoria, com apoio de Scripts Elaborados 1.200 consultoria externa;

d) Realizar 3 (três) eventos do Programa Ouvidoria na Praça; 03 Eventos Realizados 880

e) Prestar atendimentos em Ouvidoria; 18.750 Pessoas Atendidas 21.460

f) Responder 70% das manifestações recebidas pela Ouvidoria; 13.125 Manifestações Respondidas 15.018

g) Realizar reuniões com a Rede de Ouvidorias. 03 Reuniões Realizadas 540

PONTUAÇÃO PARCIAL 41.578

COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – COAFI

a) Acompanhar a construção de 2 (dois) lavabos; 2 Lavabos Construídos 931

b) Finalizar a aquisição dos produtos por meio de Ata de Registro de Preço; Produtos Adquiridos 1.398

c) Adequar as instalações físicas da CGE à sua nova estrutura e competências. Instalações Físicas Adequadas 2.328

PONTUAÇÃO PARCIAL 4.657

ASSESSORIA JURÍDICA – ASJUR

a) Definir e implantar sistemática de atuação da Assessoria Jurídica junto às áreas finalísticas da CGE. 01 Sistemática Definida 846 e Implantada

PONTUAÇÃO PARCIAL 846

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – ASCOM

a) Apoiar a implantação de modelo de comunicação interna; 01 Modelo Implantado 136

b) Definir e implantar modelo de comunicação externa. 01 Modelo Definido 318 e Implantado

PONTUAÇÃO PARCIAL 454

PONTUAÇÃO TOTAL DO QUADRO II 55.325

*** **

PORTARIA Nº. 113/2009

O CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO, no uso das suas atribuições legais, e: CONSIDERANDO os desafios e metas a serem atingidas pelo órgão central de Controle Interno e Ouvidoria da Administração Pública Estadual para o exercício de 2009; CONSIDERANDO a importância de se utilizar de forma estratégica os indivíduos, recursos e tecnologias disponíveis para a produção de melhores serviços públicos, da forma mais eficiente possível; CONSIDERANDO a necessidade de definir, dentro de suas atribuições, o direcionamento a ser seguido e os objetivos a serem atingidos, promovendo, para isso, o alinhamento dos recursos e esforços do órgão; RESOLVE: **aprovar o Planejamento Estratégico da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará para o período de 2009 a 2014**, composto da Caracterização do Negócio, Formulação Estratégica, Direcionamento Estratégico, Objetivos Estratégicos, Projetos e Escopos, a seguir discriminados no anexo único. CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 10 de setembro de 2009

Aloísio Barbosa de Carvalho Neto
CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

ANEXO ÚNICO

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO (CGE) 2009 – 2014

1 – CARACTERIZAÇÃO DO NEGÓCIO

1.1 – Negócio: Administração societária e de patrimônios pessoais;

1.2 – Missão: Zelar pela qualidade e regularidade na administração dos recursos públicos e pela participação da sociedade na gestão das políticas públicas, contribuindo para o bem-estar da sociedade cearense;

1.3 – Clientes:

☐☐Governador, Secretários de Estado e demais Gestores;

☐☐Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

☐☐Tribunais de Contas;

☐☐Assembléia Legislativa;

☐☐Ministério Público;

☐☐Governo Federal;

☐☐Organizações de Controle Social;

☐☐Organizações Não Governamentais e Organizações Sociais;

☐☐Sociedade;

☐☐Instituições multilaterais e

☐☐Administrações Municipais.

1.4 – Valores:

☐☐Colaboração e parceria para que as políticas, planos, programas, projetos e atividades do Governo do Estado do Ceará atinjam seus objetivos;

☐☐Orientação aos gestores no processo de gestão de riscos e melhorias dos resultados;

☐☐Visibilidade e transparência das ações e das contas públicas como forma de estimular o controle social;

☐☐Confiança e credibilidade perante os gestores, agentes públicos e a sociedade, em decorrência dos resultados apresentados;

☐☐Qualidade das ações, para agregar valor à gestão pública;

☐☐Capacidade e competência gerencial, operacional e técnica, com aprendizagem continuada;

☐☐Eficiência, eficácia e legalidade na administração dos recursos e prestação dos serviços públicos.

1.5 – Visão para 2014: Ser referência nacional em sistema de controle interno, consolidando-o como instrumento de gestão.

1.6 – Proposição de Valor aos Clientes: Melhoria da Gestão, Confiabilidade, Inovação e Orientação.

2 – FORMULAÇÃO ESTRATÉGICA

2.1 – Direcionamento Estratégico da CGE: Consolidação do sistema de controle interno, com excelência operacional e inovação dos serviços, para a melhoria da gestão pública.

3 – RESULTADOS, OBJETIVOS, PROJETOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS

3.1 - Resultado Estratégico 1: Gestão pública ética, regular, eficiente e serviços públicos com qualidade

3.1.1 - Objetivo Estratégico 1: Promover auditorias com abordagens qualitativas e baseadas em riscos.

3.1.1.1 – Projeto Estratégico 1: Monitoramento e avaliação da implementação de recomendações de auditorias.

Escopo: Sistematizar o processo de monitoramento e avaliação da implementação de recomendações de controle interno com efeito normativo e das recomendações constantes de relatórios de auditoria, especialmente as que redundaram em ações constantes do PASF.

3.1.1.2 – Projeto Estratégico 2: Consolidação de auditorias de desempenho de programas prioritários.

Escopo: Conceber, experimentar, validar e aplicar modelo de auditorias de desempenho com foco na avaliação de programas, ações e projetos prioritários de governo, baseado no MAPP e na matriz GPR.

3.1.1.3 – Projeto Estratégico 3: Consolidação das auditorias preventivas com foco em risco.

Escopo: Executar atividades de auditoria sob a forma de orientação aos gestores públicos, buscando contribuir para assegurar condições que viabilizem o cumprimento dos objetivos institucionais de um Órgão ou Entidade, no âmbito de sua função de controle interno, integrante do correspondente processo de gestão.

3.1.1.4 – Projeto Estratégico 4: Consolidação de auditorias especiais de obras públicas.

Escopo: Consolidar atividades de auditoria especial de obras públicas, em obras a serem iniciadas e em execução.

3.1.1.5 - Projeto Estratégico 5: Modelagem e implantação de auditorias de apuração de denúncias envolvendo recursos públicos.

Escopo: Conceber, experimentar, validar e aplicar atividade de auditoria de apuração de denúncias, envolvendo a utilização de recursos públicos.

3.1.2 – Objetivo Estratégico 2: Gestão Estratégica dos Resultados.

3.1.2.1 – Projeto Estratégico 6: Planejamento estratégico e gerenciamento dos resultados da CGE.

Escopo: Elaborar estratégia de ação para a CGE a curto, médio e longo prazos.

3.1.2.2 – Projeto Estratégico 7: Dotar a CGE de estrutura adequada de TIC.

Escopo: Implantação de CPD, desenvolvimento de softwares e migração do legado.

3.2 - Resultado Estratégico 2: Economias Geradas com a Implementação das medidas de racionalização dos gastos.

3.2.1 – Objetivo Estratégico 3: Consolidar sistemática de estudos de racionalização de gastos.

3.2.1.1 – Projeto Estratégico 8: Desenvolvimento e Avaliação de Projetos de Racionalização de Recursos.

Escopo: Bens e serviços adquiridos ou financiados pelo Poder Executivo Estadual.

3.3 – Resultado Estratégico 3: Controle Interno com Foco Gerencial nas Contas Públicas.

3.3.1 – Objetivo Estratégico 4: Fortalecer o Processo de Tomada de Decisões, Subsidiadas por Informações Gerenciais de Controle.

3.3.1.1 – Projeto Estratégico 9: Modelagem e Disponibilização de informações gerenciais de controle interno.

Escopo: Elaborar e implantar sistemática de disponibilização de informações gerenciais de controle interno, considerando a modelagem da sistematização de consultas e o sistema de data mining desenvolvido em parceria com a Etice.

3.3.1.2 – Projeto Estratégico 10: Aperfeiçoamento do processo de gestão de contratos e convênios.

Escopo: Melhorar o nível de acesso e disponibilização de informações gerenciais.

3.3.1.3 – Projeto Estratégico 11: Modelagem do processo de acompanhamento das Contas Governamentais.

Escopo: Prestação de Contas Anuais de Governo.

3.4 – Resultado Estratégico 4 - Atendimento ao Cidadão.

3.4.1 – Objetivo Estratégico 5: Fomentar o Controle Social, disponibilizando Mecanismos de Transparência Ética e Ouvidoria.

3.4.1.1 – Projeto Estratégico 12: Implantação de Sistema de Ética.

Escopo: Elaborar e implantar sistema de ética no Poder Executivo Estadual.

3.4.1.2 – Projeto Estratégico 13: Aprimoramento e Ampliação do Portal da Transparência.

Escopo: Aprimorar e ampliar as informações apresentadas no Portal da Transparência

3.4.1.3 – Projeto Estratégico 14: Sensibilização da População para o Uso da Ouvidoria com o Aprimoramento do Atendimento.

Escopo: Disseminar o papel das ouvidorias, através da capacitação da população, reforçando a identificação e imagem organizacional.

3.4.1.4 – Projeto Estratégico 15: Modelagem da Sistemática para Subsidiar as Políticas Públicas Estaduais a Partir da Ouvidoria.

Escopo: Regular e reorganizar o sistema de Ouvidoria do Estado do Ceará, aperfeiçoando seus mecanismos de atuação, definindo como produtos da ouvidoria relatórios estatísticos e qualitativos que orientem os gestores máximos do sistema público estadual nas suas tomadas de decisão.

3.5 – Resultado Estratégico 5 – Gestão Institucional Fortalecida.

3.5.1 – Objetivo Estratégico 6: Construir Modelo de Gestão Institucional Integrada.

3.5.1.1 – Projeto Estratégico 16: Desenho dos Processos de Apoio da CGE.

Escopo: Elaborar fluxos dos processos internos da CGE, com melhoria do tempo de execução em especial dos processos de execução de despesas e a fase interna de licitação.

3.5.1.2 – Projeto Estratégico 17: Melhoria da Articulação e Comunicação Interna e Externa.

Escopo: Diagnosticar a atual situação da comunicação interna e externa, com vistas a desenvolver sistema, rotina e/ou instrumento que permita uma comunicação eficiente e integração das áreas.

3.5.2 – Ação Estratégica 1: Aperfeiçoamento do Sistema de Gestão de Pessoas.

Escopo: Elaborar e implantar política de perfil por competências e estruturar processo de capacitação de servidores, com foco nas dimensões técnica e gerencial.

PORTARIA Nº. 135/2009

PROMOVE A REVISÃO DAS METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, REFERENTES AO PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2009.

O CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto no Parágrafo 1º do Art.17 da Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, no Parágrafo Único do Art.3º do Decreto nº27.614, de 29 de outubro de 2004 e no

Parágrafo 5º do Art.13 da Portaria nº02, de 12 de janeiro de 2005; CONSIDERANDO a necessidade de redefinição de prioridades, em função da crescente evasão de servidores do quadro de Auditores de Controle Interno; CONSIDERANDO a revisão do Plano Anual de Auditoria da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado para o exercício de 2009, realizada pela Portaria nº127/2009, de 01/10/2009; RESOLVE:

Art.1º Promover, na forma estabelecida nesta Portaria e no seu Anexo Único, a revisão das metas de Desempenho Institucional das Unidades Administrativas da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, referentes ao período de julho a dezembro de 2009, estabelecidas por meio da Portaria nº093/2009, de 10/7/2009.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, sendo os seus efeitos retroativos a 1º de setembro de 2009.

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, Fortaleza, 20 de outubro de 2009.

Silvia Helena Correia Vidal
CONTROLADORA E OUVIDORA GERAL DO ESTADO EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO, DA PORTARIA Nº135/2009, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

REVISÃO DAS METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL DA CGE PARA O PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2009

QUADRO I – METAS COM IMPACTO NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE AUDITORIA – GDAA

UNIDADES/METAS Produtos Pontos

COORDENADORIA DE AUDITORIA DA GESTÃO – COAUG

a) Realizar 17 atividades de auditoria de contas de gestão e de aplicação e monitoramento do PASF, em órgãos e entidades 17 Atividades 2.960

que compõem a faixa de alto e médio risco na Matriz de Risco; de Auditoria Realizadas

b) Realizar 21 atividades de auditoria de contas de gestão e de aplicação do PASF em órgãos e entidades que compõem a 21 Atividades 2.080

faixa de baixo risco na Matriz de Risco; de Auditoria Realizadas

c) Elaborar o Plano Anual de Auditoria da CGE para 2010; 01 Plano Elaborado 80

d) Elaborar regulamento sobre a aplicação do Plano de Ação para Sanar Fragilidades – PASF; 01 Regulamento Elaborado 40

e) Elaborar e validar programa de auditoria especial de obras públicas; 01 Programa de Auditoria 80

Elaborado e Validado

f) Implantar o sistema computadorizado AudiXpress. 01 Sistema Implantado 320

PONTUAÇÃO PARCIAL 5.560

COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO – CAGES

- a) Elaborar e aplicar pesquisa de satisfação dos usuários do Portal da Transparência; 01 Pesquisa Elaborada 120 e Aplicada
- b) Apresentar proposta de aperfeiçoamento do Portal da Transparência, a partir de manifestações dos usuários; 01 Proposta Apresentada 160
- c) Realizar consulta pública por meio de 8 (oito) Seminários Regionais de Ética Pública para legitimação dos 08 Seminários Realizados 320 instrumentos regulatórios;
- d) Consolidar os instrumentos regulatórios do Sistema de Ética Pública; 02 Instrumentos 120 Consolidados
- e) Propor melhorias nos fluxos dos processos das aquisições governamentais; Melhorias Propostas 1.164
- f) Elaborar estudo com vistas a selecionar objeto e estabelecer o seu custo padrão; 01 Estudo Elaborado 960
- g) Realizar levantamento dos custos do programa RONDA DO QUARTEIRÃO; 01 Programa com 640 Custos Dimensionados
- h) Elaborar Parecer Técnico sobre o Relatório de Gestão Fiscal – 2º Quadrimestre; 01 Parecer Elaborado 120
- i) Coordenar a aplicação do Plano de Ação para Sanar Fragilidades - PASF, de contas de governo, com base nas Plano de Ação Aplicado 1.280 recomendações da CGE e do TCE.
PONTUAÇÃO PARCIAL 4.884
COORDENADORIA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS – CAEST
- a) Realizar atividade experimental de auditoria de macro-processos de contratos e convênios, com o apoio de consultoria; 01 Atividade Realizada 720
- b) Elaborar estudo de viabilidade da implementação de unidades de controle interno setorial; 01 Estudo Elaborado 240
- c) Reavaliar e Atualizar a matriz de risco; 01 Matriz de Risco 240 Reavaliada e Atualizada
- d) Realizar diagnóstico para implantação de ISO 9001:2008, com apoio de consultoria; 01 Diagnóstico Realizado 480
- e) Definir regras de negócio e identificar os dados e informações necessárias ao desenvolvimento da 1ª etapa do projeto 1ª Etapa do Projeto 480 Data Mining; Data Mining Desenvolvida
- f) Elaborar modelo e minuta de regulamento para consultas e orientações aos gestores; 01 Modelo de 240 Regulamento Elaborado
- g) Realizar 3 (três) edições do Fórum Permanente de Auditoria Preventiva; 03 Fóruns Realizados 240
- h) Propor revisão dos normativos estaduais de transferências voluntárias e de destinação de recursos públicos para o setor Normativos 720 privado; Revisados
- i) Realizar a 3ª edição do Encontro Estadual de Controle Interno. 01 Evento Realizado 120

PONTUAÇÃO PARCIAL 3.480

ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – ADINS

a) Realizar o monitoramento dos resultados dos programas da CGE por meio do MAPP e da Matriz de GPR; 100% do Monitoramento 430

Realizado

b) Publicar edição atualizada da Coletânea de Normas do Controle Interno Estadual; 01 Coletânea Publicada 260

c) Coordenar a execução do programa de capacitação dos servidores; 01 Programa Coordenado 380

d) Identificar as necessidades para implantação da política de perfil por competências; Necessidades Identificadas 1.020

e) Coordenar 2 (dois) processos de Avaliação Especial de Desempenho. 02 Processos Coordenados 48

PONTUAÇÃO PARCIAL 2.138

PONTUAÇÃO TOTAL DO QUADRO I 16.062

QUADRO II – METAS SEM IMPACTO NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE AUDITORIA – GDAA

UNIDADES/METAS Produtos Pontos

COORDENADORIA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS – CAEST

a) Produzir sistema de monitoramento das ações no âmbito do Plano de Ação para Sanar Fragilidades - PASF - Contas de 01 Ferramenta Implantada 480

Gestão e Contas de Governo;

b) Padronizar os aplicativos produzidos – CGEWEB; Aplicativos Padronizados 160

c) Desenvolver na página da internet um módulo de inscrição de participantes de eventos organizados pela CGE; 01 Módulo Implantado 120

d) Adquirir os equipamentos para implantação do Data Center da CGE; Equipamentos Adquiridos 240

e) Definir a metodologia de desenvolvimento de ferramentas de TIC; 01 Metodologia Definida 240

f) Identificar as necessidades para implementação do Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED; Necessidades Identificadas 240

g) Adquirir softwares e equipamentos necessários ao desenvolvimento do projeto Data Mining; Software e Equipamentos 480

Adquiridos

h) Implantar as novas funcionalidades no Portal da Transparência; Novas Funcionalidades 480

Implantadas

i) Adequar o Sistema de Ouvidoria – SOU às necessidades da Rede de Ouvidorias; 01 Sistema Adequado 480

j) Implantar novas funcionalidades do Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios – SACC; Novas Funcionalidades 960

Implantadas

k) Aperfeiçoar o Sistema de Suporte à Execução de Programas de Auditoria – S2EPA – Disponibilizar para consulta 01 Sistema Aperfeiçoado 1.680

pelos gestores; e Disponibilizado

l) Implantar as funcionalidades relativas à parametrização e à geração de relatórios do Sistema AudiXpress; Funcionalidades Implantadas 480

m) Implantar sistemática de atualização do site da CGE; 01 Sistemática Implantada 240

n) Atualizar planilha eletrônica da matriz de risco; 01 Planilha Atualizada 120

o) Monitorar o processo de planejamento estratégico da CGE – 2009/2014.

01 Processo Monitorado 120

PONTUAÇÃO PARCIAL 6.520

ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – ADINS

a) Apoiar a organização de eventos institucionais; 100% dos Eventos 140

Apoiados

b) Gerenciar o sistema de biblioteca; Sistema de Biblioteca 120

Gerenciado

c) Coordenar a fase interna e acompanhar a fase externa das licitações; 100% da Fase Interna 880

Coordenada e da Fase

Externa Acompanhada

PONTUAÇÃO PARCIAL 1.140

COORDENADORIA DE GESTÃO DE OUVIDORIA – COUVI

a) Instalar terminais de auto-atendimento (totens) em lugares estratégicos; 06 Terminais Instalados 440

b) Elaborar e disponibilizar material explicativo para orientar a população quanto ao uso da Ouvidoria. Material Elaborado e 2.040

Disponibilizado

c) Elaborar scripts com vistas à uniformização da linguagem de ouvidoria, com apoio de consultoria externa; Scripts Elaborados 1.200

d) Realizar 3 (três) eventos do Programa Ouvidoria na Praça; 03 Eventos Realizados 880

e) Prestar atendimentos em Ouvidoria; 18.750 Pessoas Atendidas 21.460

f) Responder 70% das manifestações recebidas pela Ouvidoria; 13.125 Manifestações 15.018

Respondidas

g) Realizar reuniões com a Rede de Ouvidorias. 03 Reuniões Realizadas 540

PONTUAÇÃO PARCIAL 41.578

COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – COAFI

a) Finalizar a aquisição dos produtos por meio de Ata de Registro de Preço; Produtos Adquiridos 1.398

PONTUAÇÃO PARCIAL 1.398

UNIDADES/METAS Produtos Pontos

ASSESSORIA JURÍDICA – ASJUR

a) Definir e implantar sistemática de atuação da Assessoria Jurídica junto às áreas finalísticas da CGE. 01 Sistemática Definida 846

e Implantada

PONTUAÇÃO PARCIAL 846

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – ASCOM

a) Apoiar a implantação do modelo de comunicação interna; 01 Modelo Implantado 136

b) Definir e implantar modelo de comunicação externa. 01 Modelo Definido 318 e Implantado

PONTUAÇÃO PARCIAL 454

PONTUAÇÃO TOTAL DO QUADRO II 51.936

PORTARIA Nº16/2010

FIXA AS METAS INSTITUCIONAIS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, PARA O PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2010.

O CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº14.306, de 02 de março de 2009, no Decreto nº29.730, de 07 de maio de 2009, no Decreto nº30.047, de 30 de dezembro de 2009, na Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, no Decreto nº27.614, de 29 de outubro de 2004 e na Portaria nº02/2005, de 12 de janeiro de 2005.

RESOLVE:

Art.1º Fixar, em consonância com o planejamento estratégico da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE para o período 2009-2014, as metas institucionais das Unidades Administrativas da CGE referentes ao período de janeiro a junho de 2010, na forma estabelecida no Anexo Único desta Portaria.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, sendo os seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2010.

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, em
Fortaleza, 03 de março de 2010.

Aloísio Barbosa de Carvalho Neto

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº16/2010, DE 03 DE MARÇO DE 2010

METAS INSTITUCIONAIS DA CGE PARA O PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2010

QUADRO I – METAS COM IMPACTO NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE AUDITORIA –

GDA

UNIDADES/METAS Produtos Pontos

ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – ADINS

a) Realizar o monitoramento dos resultados dos programas da CGE 100% do Monitoramento Realizado 430 por meio do MAPP e da Matriz de GPR;

b) Coordenar a elaboração e execução do programa de capacitação dos servidores; 01 Programa Coordenado 240

c) Coordenar os processos de avaliação de desempenho institucional e funcional. 02 Processos Coordenados 420

PONTUAÇÃO PARCIAL 1.090

COORDENADORIA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS – CAEST

a) Realizar 3 (três) edições do Fórum Permanente de Auditoria Preventiva; 03 Fóruns Realizados 960

b) Editar e publicar regulamento sobre a aplicação do Plano de Ação para Sanar Fragilidades (PASF); 01 Regulamento Publicado 360

c) Implantar sistemática de consulta e orientação aos gestores; 01 Sistemática Implantada 1.440

d) Manualizar 3 (três) procedimentos da Coordenadoria de Ações Estratégicas, 03 Procedimentos Manualizados 720 definidos pelo Comitê da Qualidade;

e) Realizar monitoramento do Planejamento Estratégico da CGE - 2009/2014; 100% do Monitoramento Realizado 480

f) Implantar projeto piloto de registro de informações das contas anuais de gestão em meio eletrônico. 01 Sistema Implantado 480

PONTUAÇÃO PARCIAL 4.440

COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO – CAGES

a) Analisar os processos submetidos ao Grupo Técnico de Contas - GTC, 100% dos Processos Analisados 640 quanto à gestão de gastos e limites financeiros;

b) Implantar o sistema de acompanhamento e monitoramento do Plano de Ação 01 Sistema Implantado 288 para Sanar Fragilidades (PASF) de Contas de Gestão;

c) Elaborar o Relatório do Controle Interno sobre as Contas Anuais de Governo de 2009; 01 Relatório Elaborado 1.800

d) Elaborar Parecer Técnico sobre Relatórios de Gestão Fiscal; 02 Pareceres Elaborados 160

e) Efetuar Análise da evolução dos principais indicadores fiscais para 01 Análise Realizada 96 disponibilização no Portal da Transparência;

f) Contribuir com a elaboração do plano de contas nacional, 100% de Participação nas Reuniões 64 no âmbito de grupo técnico coordenado pela STN; do Grupo Técnico

g) Realizar consulta pública por meio de 8 (oito) Seminários Regionais 08 Seminários Realizados 480 de Ética Pública para legitimação dos instrumentos regulatórios;

h) Editar o Código de Conduta, considerando as sugestões emanadas da consulta pública; 01 Código de Conduta Editado 176

i) Realizar ações de planejamento e contratação de serviços para reestruturação do portal; 01 Contratação Efetuada 240

j) Realizar estudo com vista a definir metodologia de preço de referência; 01 Relatório Elaborado 960

k) Manualizar 5 (cinco) procedimentos de Acompanhamento da Gestão, 05 Procedimentos Manualizados 240 definidos pelo Comitê da Qualidade;

l) Participar do grupo de trabalho do Sistema de Gestão Governamental para Resultados (S2GPR). 100% de Participação nas Reuniões 480 do Grupo Técnico
PONTUAÇÃO PARCIAL 5.624

COORDENADORIA DE AUDITORIA DA GESTÃO – COAUG

a) Elaborar o Plano Anual de Auditoria da CGE para 2010; 01 Plano Elaborado 80

b) Realizar 7 (sete) atividades de auditoria de contas de gestão e de aplicação do PASF 07 Auditorias Realizadas 2.800 (acompanhamento e monitoramento), nos Órgãos ou Entidades (SDA, DETRAN, SEFAZ, SSPDS, FUNECE, SETUR e PM) que compõem a faixa de médio risco na Matriz de Risco;

c) Realizar 7 (sete) atividades de auditoria de contas de gestão à distância, nos Órgãos ou 07 Auditorias Realizadas 560 Entidades (SEMACE, SEJUS, SECULT, ESPORTE, DPGE, FAADep e UVA) que compõem a faixa de médio risco na Matriz de Risco;

d) Realizar 7 (sete) atividades de auditoria de contas de gestão à distância, nos Órgãos ou 07 Auditorias Realizadas 280 Entidades (CM, ETICE, IPECE, VICEGOV, GABGOV, PEFOCE e EGP) que compõem a faixa de mínimo risco na Matriz de Risco;

e) Realizar 7 (sete) atividades de auditoria de contas de gestão à distância em fundos especiais 07 Auditorias Realizadas 280 com execução orçamentária (FEC, FDEJ, FDI, FECA, FDS, FECOP e FEMA);

f) Realizar 8 (oito) atividades de Análise Técnica em fundos especiais sem autorização ou 08 Análises Técnicas Realizadas 320 execução orçamentária (FEDAF, FET, FCE, FIT, FUNEDINS, FERPI, FDM e FIES);

g) Realizar 7 (sete) atividades de auditoria de contas de gestão à distância em Sociedades 07 Auditorias Realizadas 1.680 de Economia Mista (ADECE, CEASA, COGERH, CEARÁPORTOS, METROFOR, CEGAS e CAGECE);

h) Realizar 10 atividades de aplicação do PASF em Órgãos ou Entidades 10 Planos de Ação para Sanar 800 (PC, CBM, UVA, FUNCAP, SECITECE, ADAGRI, ARCE, IDACE, ESP e SOHIDRA), Fragilidades Produzidos integrantes das faixas de médio e baixo risco da Matriz de Risco;

i) Análise de manifestação a relatórios preliminares de auditoria; 79 Análises Produzidas 3.160

j) Implantar o sistema de acompanhamento e monitoramento do Plano 01 Sistema Implantado 40 de Ação para Sanar Fragilidades (PASF) de Contas de Gestão;

k) Aplicar o modelo de Auditoria de Processos Organizacionais na 01 Modelo Aplicado 240 execução da despesa de obras públicas;

l) Manualizar 3 (três) procedimentos de Auditoria da Gestão, 03 Procedimentos Manualizados 960 definidos pelo Comitê da Qualidade.

PONTUAÇÃO PARCIAL 11.200

PONTUAÇÃO TOTAL DO QUADRO I 22.354

QUADRO II – METAS SEM IMPACTO NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE AUDITORIA –GDAA

UNIDADES/METAS Produtos Pontos

ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – ADINS

a) Gerenciar o sistema de biblioteca; 01 Sistema de Biblioteca Gerenciado 120

b) Manualizar 7 (sete) procedimentos de Desenvolvimento Institucional, 07 Procedimentos Manualizados 1.144 definidos pelo Comitê da Qualidade;

c) Coordenar a fase interna e acompanhar a fase externa das licitações; 100% da Fase Interna Coordenada e 880 da Fase Externa Acompanhada

d) Apoiar a organização de eventos institucionais. 100% dos Eventos Apoiados 140

PONTUAÇÃO PARCIAL 2.284

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – ASCOM

a) Manualizar 2 (dois) procedimentos de Gestão da Comunicação, definidos pelo Comitê da Qualidade. 02 Procedimentos Manualizados 151

PONTUAÇÃO PARCIAL 151

ASSESSORIA JURÍDICA – ASJUR

a) Manualizar 3 (três) procedimentos de Assessoramento Jurídico, definidos pelo Comitê da Qualidade. 03 Procedimentos Manualizados 151

PONTUAÇÃO PARCIAL 151

COORDENADORIA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS – CAEST

a) Disponibilizar o sistema de Matriz de Risco; 01 Sistema Disponibilizado 480

b) Avaliar a utilização do Sistema de Suporte às Atividades de Auditoria (S2EPA) pelos gestores; 01 Relatório Elaborado 240

c) Avaliar a viabilidade de implantação do sistema de gestão de convênios 01 Relatório Elaborado 2.880 (SIGCON) produzido pelo Governo do Mato Grosso;

d) Adquirir equipamentos de informática para a CGE; 100% dos Equipamentos Adquiridos 1.440

e) Implantar tecnologia de certificação digital para as contas anuais de gestão; 100% da Certificação Digital Implantada 1.440

f) Manualizar 2 (dois) procedimentos de Tecnologia da Informação e 02 Procedimentos Manualizados 960 Comunicação, definidos pelo Comitê da Qualidade.

PONTUAÇÃO PARCIAL 7.440

UNIDADES/METAS Produtos Pontos

COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – COAFI

a) Manualizar 6 (seis) procedimentos de Administração e Finanças, definidos pelo Comitê da Qualidade; 06 Procedimentos Manualizados 272

b) Acompanhar a elaboração de projetos e coordenar o processo de aquisição de 100% dos Projetos Acompanhados e 408 bens e serviços necessários à reestruturação física da CGE. do Processo Coordenado

PONTUAÇÃO PARCIAL 680

COORDENADORIA DE AUDITORIA DA GESTÃO – COAUG

a) Capacitar as comissões gestoras do Plano de ação para Sanar Fragilidades (PASF) em gestão de risco. 100% da Capacitação Realizada 320

PONTUAÇÃO PARCIAL 320

COORDENADORIA DE GESTÃO DE OUVIDORIA – COUVI

- a) Instalar terminais (totens) de auto-atendimento da Ouvidoria; 06 Terminais Instalados 1.411
 - b) Definir e implantar a identidade visual da Ouvidoria; 01 Identidade Visual Definida e Implantada 392
 - c) Realizar ações do Projeto Ouvidoria na Praça; 02 Ações Realizadas 3.319
 - d) Realizar ações de planejamento e contratação de serviço especializado em desenvolvimento 01 Contratação Efetuada 246 de páginas web design para aprimoramento dos terminais de auto-atendimento da Ouvidoria;
 - e) Realizar edições do Fórum Permanente de Ouvidoria; 02 Fóruns Realizados 370
 - f) Manualizar 7 (sete) procedimentos de Gestão de Ouvidoria, definidos pelo Comitê da Qualidade; 07 Procedimentos Manualizados 437
 - g) Prestar 20.000 atendimentos em ouvidoria; 20.000 Atendimentos Prestados 19.051
 - h) Responder 75% das manifestações recebidas pela Ouvidoria. 15.000 Manifestações Respondidas 14.288
- PONTUAÇÃO PARCIAL 39.514
- PONTUAÇÃO TOTAL DO QUADRO II 50.540

PORTARIA Nº. 23/2010

APROVA O PLANO ANUAL DE AUDITORIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 15-A da Lei nº13.875, de 07/02/2007, alterada pela Lei nº14.306, de 02/03/2009 e pelo Decreto nº29.730, de 07/05/2009, resolve:

Art.1º. Fica aprovado o Plano Anual de Auditoria da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, para o exercício de 2010, o qual será regido pelo disposto nesta Portaria.

Art.2º. O Plano Anual de Auditoria está orientado pelo Decreto nº29.388, de 27/08/2008, publicado no DOE de 28/08/2008, que instituiu a auditoria preventiva com foco em riscos, e foi elaborado com base nas informações programáticas relativas ao Plano Plurianual 2008-2011 e em consonância com o Planejamento Estratégico da

Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará para o período de 2009 a 2014, aprovado pela Portaria nº113/2009, de 10/09/2009, publicada no DOE de 18/09/2009.

Art.3º. O universo de unidades auditáveis e os correspondentes níveis de risco estão estabelecidos no Anexo I desta Portaria.

Art.4º. As atividades, programas, objetos, fontes de informações e produtos de auditoria a serem aplicados no âmbito do Plano Anual de Auditoria observarão a classificação estabelecida no Anexo II desta Portaria.

Art.5º. Os programas de auditoria a serem utilizados para realização das atividades de auditoria estão estabelecidos no Anexo III desta Portaria.

Art.6º. As atividades objeto deste Plano Anual serão autorizadas em Ordens de Serviço de Auditoria a serem emitidas pela Coordenadoria de Auditoria da Gestão, de acordo com a programação constante do Anexo IV desta Portaria.

Art.7º. O Plano Anual de Auditoria poderá ser alterado mediante autorização do Controlador e Ouvidor Geral, em função de fatos supervenientes, devidamente justificados, e em virtude da necessidade de revisão dos anexos desta portaria, notadamente a atualização da matriz de risco e adequação da programação de atividades para o segundo semestre de 2010.

Art.8º. Ficam convalidadas as atividades de auditoria autorizadas em Ordens de Serviço de Auditoria emitidas entre 02/01/2010 e a data de publicação desta Portaria no DOE.

Art.9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, Fortaleza, 24 de março de 2010.

Aloísio Barbosa de Carvalho Neto

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

ANEXO I, DA PORTARIA Nº 23/2010, 24 de MARÇO DE 2010 IDENTIFICAÇÃO DO UNIVERSO AUDITÁVEL E MATRIZ DE RISCO

1. Identificação do universo da auditoria

1.1. O Poder Executivo do Estado do Ceará está estruturado em órgãos e entidades com funções e objetivos definidos nos termos da Lei Estadual nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007. Há Órgãos integrantes da Administração Pública Direta compreendendo secretarias de governo e órgãos equivalentes e superintendências, que podem ter outras organizações vinculadas a elas, assim como autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundos especiais.

1.2. Pesquisa realizada nos sistemas corporativos SIC (Sistema Integrado de Contabilidade), SIAP (Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas), SACC (Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios) e SIOF (Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro) evidenciou o universo auditável constante dos quadros 1 a 9.

Quadro 1 – Administração Pública Direta

Órgão Sigla

GABINETE DO GOVERNADOR GABGOV
 CASA CIVIL CC
 CASA MILITAR CM
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PGE
 CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO CGE
 CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CEC
 CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CEDE
 CONSELHO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE CONPAM
 GABINETE DO VICE GOVERNADOR VICEGOV
 SECRETARIA DA FAZENDA SEFAZ
 SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO SEPLAG
 ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ EGP
 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO SEDUC
 SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA SEJUS
 SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL STDS
 SECRETARIA DA SAÚDE SESA
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL SSPDS
 SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL PC
 POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ PM
 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ CBM
 PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ PEFOCE
 SECRETARIA DA CULTURA SECULT
 SECRETARIA DO ESPORTE SESPORTE
 SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR SECITECE
 SECRETARIA DO TURISMO SETUR
 SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO S D A
 SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS SRH
 SECRETARIA DA INFRA ESTRUTURA SEINFRA
 SECRETARIA DAS CIDADES SCIDADES
 DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DPGE

Quadro 2 – Autarquias

Entidade Sigla Vinculação

AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PÚBLICOS DELEGADOS ARCE PGE
 SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE SEMACE CONPAM
 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ JUCEC SEFAZ
 INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ISSEC SEPLAG CEARÁ
 INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO IPECE SEPLAG CEARÁ
 ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA ESP SESA
 INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ IDACE S D A
 AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO ADAGRI S D A CEARÁ
 SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HÍDRÁULICAS SOHIDRA SRH

DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ DER SEINFRA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN SEINFRA

Quadro 3 – Fundações

Entidade Sigla Vinculação

FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ FUNTELC CASA CIVIL
FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS FUNCEME SECITECE
HÍDRICOS
FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO FUNCAP SECITECE
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ UVA SECITECE
UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA SECITECE
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ FUNECE SECITECE
FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL NUTEC SECITECE

Quadro 4 – Empresas Públicas

Entidade Sigla Vinculação

EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ ETICE SEPLAG
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EXTENSÃO RURAL DO EMATERCE S D A CEARÁ

Quadro 5 – Sociedades de Economia Mista

Entidade Sigla Vinculação

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ ADECE CEDE
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ CODECE CEDE
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ COHAB SEPLAG
CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS DO CEARÁ S. A. CEASA DAS
COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO COGERH SRH CEARÁ
COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUARIA DO CEARÁ CEARÁPORTOS SEINFRA
COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROFOR SEINFRA
METROPOLITANOS
COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ CEGAS SEINFRA
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE SCIDADES

Quadro 6 – Fundos – Unidade Orçamentária

Fundo Sigla Vinculação

FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA FAADEP DPGE PÚBLICA
FUNDO DE FINANCIAMENTO ÀS MICRO, PEQUENAS E FCE STDS
MÉDIAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE FDEJ SESPORTE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL FDI CEDE
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA FDM SEINFRA DE
FORTALEZA
FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FEAS STDS

FUNDO ESTADUAL DE CULTURA FEC SECULT
 FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE FEMA CONPAM
 FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE FECA STDS
 FUNDO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL PARA IRRIGAÇÃO FERPI S D A
 FUNDO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DO CEARÁ FIT SECITECE
 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO FUNDEB SEDUC
 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA FUNPECE PGE
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
 FUNDO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA FUNDART STDS
 Órgão Sigla
 PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO CEARENSE
 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE FUNDES SESA
 FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA FEDAF SDA
 AGRICULTURA FAMILIAR
 FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL FUNEDINS SEPLAG
 DO ESTADO DO CEARÁ
 FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SUPSEC SEFAZ
 SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES
 DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO
 ESTADO DO CEARÁ
 FUNDO DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR DO ESTADO DO FIES CEDE CEARÁ
 FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL FEHIS CIDADES

Quadro 7 – Fundos – Fontes

Fundo Sigla Vinculação

FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ FDS SSPDS
 FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA FECOP SEPLAG
 FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE FET SEINFRA

1.3. Visando padronizar as informações para fins de aplicação da matriz de risco, foram inicialmente levantados os dados relativos aos órgãos, entidades e fundos cujos registros contábeis são controlados nos sistemas computadorizados corporativos do Estado, agrupando as informações dos fundos aos órgãos responsáveis pelo seu gerenciamento, implicando a associação constante do quadro 8.

Quadro 8 – Unidades Auditáveis com Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos

Item Órgão/Entidade Sigla Fundos Agregados

- 1 GABINETE DO GOVERNADOR GABGOV
- 2 CASA CIVIL CC
- 3 CASA MILITAR CM
- 4 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PGE FUNPECE
- 5 CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CEC
- 6 CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO CEDE FDI ECONÔMICO FIES
- 7 CONSELHO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO CONPAM FEMA DO MEIO AMBIENTE

- 8 GABINETE DO VICE GOVERNADOR VICEGOV
- 9 SECRETARIA DA FAZENDA SEFAZ
- 10 SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO SEPLAG FUNEDINS
- 11 ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ EGP
- 12 SECRETARIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL CGE
- 13 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO SEDUC FUNDEB
- 14 SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA SEJUS
- 15 SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO STDS FCE, FEAS, SOCIAL FUNDART e FECA
- 16 SECRETARIA DA SAÚDE SESA FUNDES
- 17 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SSPDS FDS SOCIAL
- 18 SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL PC
- 19 POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ PM
- 20 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ CBM
- 21 PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ PEFOCE
- 22 SECRETARIA DA CULTURA SECULT FEC
- 23 SECRETARIA DO ESPORTE SESPORTE FDEJ
- 24 SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SECITECE FIT SUPERIOR
- 25 SECRETARIA DO TURISMO SETUR
- 26 SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO S D A FDA, FERPI e FEDAF
- 27 SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS SRH
- 28 SECRETARIA DA INFRA ESTRUTURA SEINFRA
- 29 SECRETARIA DAS CIDADES SCIDADES FDM e FEHIS
- 30 DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DPGE FAADEP
- 31 DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO DER CEARÁ
- 32 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN
- 33 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ FUNECE
- 34 SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE SEMACE
- 35 UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA
- 36 UNIVERSIDADE ESTADUAL DO VALE DO ACARAÚ UVA
- 37 FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO FUNCAP CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
- 38 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EXTENSÃO RURAL EMATERCE DO CEARÁ
- 39 AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO ADAGRI CEARÁ
- 40 AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ARCE DELEGADOS
- 41 INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ IDACE
- 42 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ JUCEC
- 43 COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ COHAB
- 44 ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA ESP
- 45 FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL NUTEC
- 46 SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS SOHIDRA
- 47 FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ FUNTELC
- 48 INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ISSEC CEARÁ
- 49 FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SUPSEC SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES
- DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ
- 50 FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS

51 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ CODECE
 52 EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ ETICE
 53 INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONOMICA IPECE DO CEARÁ

1.4. Além disso, compõem também o universo auditável as sociedades de economia mista, integrantes da Administração Pública Indireta cujo processo de registro contábil não está vinculado a nenhum dos sistemas computadorizados corporativos do Estado, motivo pelo qual restou inviabilizada a inclusão destas entidades nesta primeira versão da matriz de risco, devendo ser objeto de aplicação em etapa posterior, listadas no quadro 9.

Quadro 9 – Unidades Auditáveis sem Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos
 Entidade Sigla Vinculação

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ADECE CEDE
 CEARÁ S/A
 CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS DO CEARÁ S. A. CEASA S D A
 COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS COGERH SRH
 DO CEARÁ
 COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUARIA DO CEARÁ CEARÁPORTOS SEINFRA
 COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROFOR SEINFRA
 METROPOLITANOS
 COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ CEGAS SEINFRA
 COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE SCIDADES

2. Matriz de Risco

2.1. Permanecem válidas todas as informações constantes do item 2, do anexo I, da Portaria SECON nº28, de 17 de abril de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de abril de 2008, especialmente as relativas:

- a) ao estabelecimento de fatores de risco;
- b) à elaboração de escala dos fatores de risco e estabelecimento de níveis de risco;
- c) à determinação do grau de importância e dos pesos para os fatores de risco; e d) à avaliação das entidades em cada fator de risco e enquadramento nas escalas e nos níveis de risco.

2.2. A manutenção desses critérios acarreta como resultado a matriz de risco indicada no quadro 10.

2.3. A Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE), criada por meio da Lei Estadual nº14.055, de 07 de janeiro de 2008, vinculada à Secretaria da Segurança e Defesa Social (SSPDS), será considerada de mínimo risco para todos os efeitos do Plano Anual de Auditoria do exercício de 2010.

2.4. Do mesmo modo, a Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará (EGP), criada por meio da Lei Estadual nº14.335, de 20 de abril de 2009, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), também será considerada de mínimo risco para todos os efeitos do Plano Anual de Auditoria do exercício de 2010.

Quadro 10 – Matriz de Risco

Fundo Sigla Vinculação Item Órgão/Entidade Sigla Fundos Agregados

ANEXO II DA PORTARIA Nº23/2010, 24 DE MARÇO DE 2010

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES, PROGRAMAS, OBJETOS, FONTES DE INFORMAÇÃO E PRODUTOS DE AUDITORIA

1. Classificação das Atividades de Auditoria: as atividades de auditoria são classificadas sob as dimensões de modalidade e de categoria, a seguir definidas, podendo ser realizadas de forma isolada ou integrada, neste caso quando exercidas de forma combinada por mais de uma categoria de auditoria.

1.1. Modalidades de Auditoria:

1.1.1. Auditoria de Regularidade: modalidade de atividade de auditoria que busca evidenciar em que medida a gestão dos recursos públicos pelos órgãos de governo está se processando de acordo com as normas legais e os procedimentos regulamentares estabelecidos.

1.1.2. Auditoria Preventiva: modalidade de atividade de auditoria exercida sob a forma de orientação aos gestores públicos, buscando contribuir para assegurar condições mínimas de segurança e diminuição de riscos que podem ameaçar o cumprimento dos objetivos institucionais de um órgão ou entidade, no âmbito de sua função de controle interno, integrante do correspondente processo de gestão.

1.1.3. Auditoria de Desempenho: modalidade de atividade de auditoria que busca evidenciar em que medida a gestão dos recursos públicos pelos órgãos de governo está contribuindo para que os resultados governamentais sejam alcançados.

1.1.4. Auditorias Especiais: modalidade de atividade de auditoria não classificada nas demais atividades abrangidas pelas demais modalidades, representadas pelas categorias de auditorias de Tomadas de Contas Especiais e de apuração de denúncias.

1.2. Categorias de Auditoria

1.2.1. Auditoria de Contas de Gestão: categoria de atividade de auditoria que se caracteriza pela aplicação de técnicas e procedimentos associados a uma visão preventiva quanto aos atos administrativos analisados, e que permita a emissão de relatório e certificado de auditoria sobre as contas de cada exercício financeiro, que integrarão o processo de Prestação de Contas Anual a ser apresentado pelos gestores, conforme previsto no Art.7º. da Lei nº12.509, de 06/12/1995, na Instrução Normativa nº02, de 16/03/2005, do TCE, e na Instrução Normativa SECON nº01, de 13/02/2009, publicado no DOE de 13/02/2009. Essa categoria de auditoria é executada junto aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado, observando a disponibilidade ou não de fontes de informações nos sistemas computadorizados corporativos, como indicado a seguir:

1.2.1.1. Órgãos e Entidades com Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos – categoria de atividade de auditoria exercida junto aos órgãos e entidades para examinar e analisar a gestão sob as visões geral, intermediária e programática de sua execução orçamentária e financeira.

1.2.1.2. Órgãos e Entidades sem Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos: categoria de atividade de auditoria exercida junto às sociedades de economia mista não dependentes, para examinar e analisar a gestão sob as dimensões de seu controle, do orçamento, dos suprimentos de bens e serviços, dos processos contábeis e dos recursos humanos.

1.2.2. Aplicação do Plano de Ação para Sanar Fragilidades: categoria de atividade de auditoria que contempla a orientação e o acompanhamento e monitoramento do Plano

de Ação para Sanar Fragilidades, visando prevenir a ocorrência de eventos de risco e mitigar a possibilidade de recorrência de fatos constatados quando da realização de outras atividades por parte da CGE, de acordo com o disposto no Art.4º do Decreto nº29.388, de 27/08/2008, publicado no DOE de 28/08/2008.

1.2.3. Auditoria de Processos Organizacionais: categoria de atividade de auditoria realizada para possibilitar o entendimento das principais características dos processos e a identificação e mensuração dos riscos existentes, visando à implantação de soluções estruturais que permitam minimizar esses riscos a um nível aceitável.

1.2.4. Análise do Desempenho dos Indicadores de Metas e Produtos na Gestão por Resultados (GPR): categoria de atividade de auditoria que contempla análise da eficácia a partir dos resultados das metas e dos produtos instituídos na matriz GPR, de acordo com as definições constantes do Decreto nº29.189, de 19/02/2008, publicado no DOE de 21/02/2008.

1.2.5. Auditoria de Obras: categoria de atividade de auditoria que se caracteriza pela aplicação de técnicas e procedimentos específicos às obras e serviços de engenharia do Estado que se encontram nas fases a iniciar ou em execução, associados a uma visão preventiva quanto aos atos administrativos analisados, observando inclusive que as normas e procedimentos que regulam a matéria se ampliam consideravelmente, por envolverem consideráveis quantidades de recursos financeiros.

1.2.6. Auditoria de Tomada de Contas Especial: categoria de atividade de auditoria realizada em observância aos critérios previstos no Art.8º da Lei nº12.509, de 06 de dezembro de 1995, na Instrução Normativa nº02, de 16/03/2005, do TCE, e na Instrução Normativa SECON nº01, de 29/02/2008.

1.2.7. Auditoria de Apuração de Denúncia: categoria de atividade de auditoria realizada para dar seguimento a procedimentos de instrução, apuração e conclusão sobre denúncias apresentadas ao Estado e que sejam encaminhadas à Coordenadoria de Auditoria.

2. Classificação dos Programas de Auditoria: programas de auditoria se constituem em conjuntos estruturados de objetivos e procedimentos elaborados para a realização de uma atividade de auditoria, classificados de acordo com as dimensões objeto e local de realização da auditoria.

2.1. Dimensão objeto de auditoria: contempla os programas de auditoria elaborados e aplicados numa atividade de auditoria, de acordo com a correspondente categoria, conforme indicado a seguir:

2.1.1. Programa de auditoria de contas de gestão nos Órgãos e Entidades com Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos: constituído de objetivos e procedimentos agregados de acordo com as seguintes visões de auditoria:

2.1.1.1. Visão Geral: objetivos e procedimentos de auditoria a serem executados para a apresentação de informações e constatações sobre aspectos estruturais, representatividade das despesas, nível de execução orçamentária, perfil de aquisições, volume de transferências voluntárias e recomendações constantes de relatórios do controle interno e do controle externo, em relação ao órgão ou entidade objeto de auditoria, inclusive subsidiando o auditor a definir a amostra a ser considerada na execução das visões intermediária e programática;

2.1.1.2. Visão Intermediária: objetivos e procedimentos de auditoria a serem executados para a apresentação de informações e constatações sobre aspectos da execução orçamentária de despesas de exercícios anteriores, beneficiários e inadimplências de

transferências voluntárias, pagamentos a servidores públicos e gestão patrimonial, em relação ao órgão ou entidade objeto de auditoria;

2.1.1.3. Visão Programática: objetivos e procedimentos de auditoria a serem executados para a apresentação de informações e constatações sobre aspectos dos bens e serviços adquiridos na modalidade pregão, das modalidades de licitação realizadas em relação aos correspondentes valores, dos bens e serviços adquiridos por meio de dispensa e inexigibilidade e dos acréscimos contratuais em relação aos dispositivos legais, em relação ao órgão ou entidade objeto da auditoria, considerando a amostra definida.

2.1.2. Programa de auditoria de contas de gestão nos Órgãos e Entidades sem Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos: constituído de objetivos e procedimentos agregados de acordo com os seguintes níveis de controle:

2.1.2.1. Controle da gestão: objetivos e procedimentos de auditoria a serem executados para a apresentação de informações e constatações sobre recomendações de relatórios anteriores de auditoria, deliberações constantes de atas de conselhos e recomendações contidas em relatórios de auditoria independente, em relação à entidade objeto de auditoria;

2.1.2.2. Gestão Orçamentária: objetivos e procedimentos de auditoria a serem executados para a apresentação de informações e constatações sobre transferência de recursos do Tesouro Estadual, utilização de recursos em conformidade com a finalidade pactuada e análise do nível de dependência da entidade, inclusive quanto ao correspondente planejamento e execução orçamentária, em relação à entidade objeto de auditoria;

2.1.2.3. Gestão de Suprimentos: objetivos e procedimentos de auditoria a serem executados para a apresentação de informações e constatações sobre adesão aos contratos corporativos por parte da entidade objeto de auditoria;

2.1.2.4. Gestão Contábil-Financeira: objetivos e procedimentos de auditoria a serem executados para a apresentação de informações e constatações sobre a classificação contábil, o resultado do exercício, as demonstrações contábeis e os indicadores econômico-financeiros, em relação à entidade objeto de auditoria;

2.1.2.5. Gestão de Pessoas: objetivos e procedimentos de auditoria a serem executados para a apresentação de informações e constatações sobre as despesas de pessoal da entidade objeto de auditoria.

2.1.3. Programa de auditoria para Aplicação do Plano de Ação para Sanar Fragilidades: constituído de objetivos e procedimentos agregados relativos à aplicação do Plano de Ação para Sanar Fragilidades, de acordo com as seguintes etapas de execução das atividades:

2.1.3.1. Informações sobre fragilidades identificadas: objetivos e procedimentos de auditoria a serem executados para levantar e registrar as fragilidades e apresentá-las ao órgão ou entidade objeto de auditoria;

2.1.3.2. Comissão Gestora do Plano de Ação para Sanar Fragilidade: objetivos e procedimentos de auditoria a serem executados para verificar a formalização e a atuação da Comissão Gestora do Plano de Ação para Sanar Fragilidades do órgão ou entidade objeto de auditoria;

2.1.3.3. Orientações para elaboração do Plano de Ação para Sanar Fragilidades: objetivos e procedimentos de auditoria a serem executados para apresentar a metodologia de trabalho e discutir o esboço do Plano de Ação para Sanar Fragilidades do órgão ou entidade objeto de auditoria;

2.1.3.4. Acompanhamento e Monitoramento do Plano de Ação para Sanar Fragilidades: objetivos e procedimentos de auditoria a serem executados para analisar as ações propostas no Plano de Ação para Sanar Fragilidades e seu processo de implantação e de eficácia, junto ao órgão ou entidade objeto de auditoria.

2.1.4. Programa de auditoria para análise do desempenho dos indicadores de metas e produtos na Gestão por Resultados (GPR): constituído de objetivos e procedimentos com a finalidade de analisar o nível de realização dos produtos em comparação com as correspondentes metas, relativamente aos programas contidos na matriz GPR do Estado.

2.1.5. Programa de auditoria de processos organizacionais: assegurar que os controles e procedimentos internos adotados nos processos executados contribuam para garantir a eficiência e eficácia das áreas organizacionais e para o fornecimento de informações precisas e no tempo hábil, visando subsidiar os gestores nas tomadas de decisões com níveis de riscos aceitáveis e em prol do cumprimento de missões, objetivos e metas individuais e gerais.

2.2. Dimensão local de realização da auditoria: contempla o ambiente físico onde os programas de auditoria são aplicados, de acordo com a correspondente auditoria, conforme indicado a seguir:

2.2.1. À distância: programa de auditoria aplicado a partir do ambiente físico do órgão central de controle interno com a utilização das diversas fontes de informação de auditoria e com a execução de procedimentos e técnicas de auditoria que viabilizem o alcance dos objetivos definidos nos correspondentes programas.

2.2.2. Presencial: programa de auditoria aplicado no ambiente físico do órgão ou entidade objeto de auditoria com a utilização das diversas fontes de informação de auditoria e com a execução de procedimentos e técnicas de auditoria que viabilizem o alcance dos objetivos definidos nos correspondentes programas.

3. Classificação dos Objetos de Auditoria: objeto de auditoria é considerado como qualquer elemento organizacional sobre o qual é exercida uma atividade de auditoria, classificando-se em termos de unidades organizacionais ou processos organizacionais.

3.1. Unidades organizacionais: uma unidade organizacional corresponde a uma parte ou uma estrutura definida dentro de uma organização maior para cumprir uma finalidade ou missão específica coerente com o todo de que faz parte no âmbito da Administração pública do Estado do Ceará, sendo classificadas conforme a seguir mencionado:

3.1.1. Órgãos e Entidades com Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos: são as unidades organizacionais regidas pela Lei Federal nº4.320/64, que mantêm os registros contábeis e operacionais relativos à sua execução orçamentária e financeira nos sistemas computadorizados corporativos administrados pelo Estado, tais como: secretarias, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes e fundos contábeis. 3.1.2. Órgãos e Entidades sem Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos: são as unidades organizacionais regidas pela Lei Federal nº6.404/76, que não mantêm os registros contábeis e operacionais relativos à sua execução orçamentária e financeira nos sistemas computadorizados corporativos administrados pelo Estado, tais como: sociedades de economia mista e Agência de Desenvolvimento.

3.2. Processos organizacionais: um processo organizacional corresponde a um conjunto de atividades realizadas para geração de resultados para um usuário ou cliente, desde o início da demanda até a entrega do produto, no âmbito da Administração pública do

Estado do Ceará. Pode ainda ser considerado como a sincronia entre insumos, atividades, infra-estrutura e referências necessárias para adicionar valores para o cidadão cearense.

3.2.1. Comuns à estrutura do Poder Executivo: são processos organizacionais presentes em toda a estrutura da Administração pública do Estado do Ceará, tais como: (i) celebração, execução e prestação de contas de convênios; (ii) folha de pagamentos; (iii) gestão do patrimônio mobiliário e imobiliário; e (iv) licitações.

3.2.2. Específicos de cada unidade organizacional: são processos organizacionais que estão presentes de forma específica em cada unidade organizacional da estrutura da Administração pública do Estado do Ceará, tais como: (i) gestão de unidades escolares; (ii) gestão de unidades hospitalares; e (iii) gestão do programa Ronda do Quarteirão.

4. Fontes de informação de auditoria: as informações de auditoria podem ser de natureza primária ou secundária.

4.1. As fontes primárias são entendidas como as produzidas pelos responsáveis pela atividade de auditoria, a partir da execução de técnicas de auditoria tais como: visitas, exames físicos patrimoniais, entrevistas, exame de documentos originais, circularização, exames de registros e livros auxiliares e conferência de dados e informações.

4.2. As fontes secundárias são entendidas como as que são coletadas e sistematizadas pela equipe de auditoria a partir de dados produzidos por terceiros e que estão disponíveis em:

4.2.1. Sistema computadorizados corporativos do Estado, tais como: Integrado de Contabilidade (SIC), Integrado Orçamentário e Financeiro (SIOF), de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC), Integrado de Acompanhamento de Programas (SIAP), de Registro de Preço (SRP), de Protocolo Único (SPU), de Suporte à Execução de Programas de Auditoria (S2EPA), de Folha de Pagamento (SFP) e de Planejamento e Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários (WEBMAPP);

4.2.2. Arquivos dos órgãos ou entidades objeto de auditoria, tais como: processos de licitação, contratação, de celebração, execução e prestação de contas de convênios e de pagamentos de despesas.

5. Produtos de auditoria: documentos elaborados a partir da realização de atividades de auditoria denominados: Relatório Preliminar de Auditoria, Relatório de Auditoria, Recomendação de Auditoria, Plano de Ação para Sanar Fragilidades, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente de Controle Interno, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 67 da Constituição Estadual.

5.1. Relatório preliminar de auditoria: é o documento que contém as ocorrências constatadas durante a realização de uma atividade de auditoria e que é encaminhado em formato preliminar para que a gestão do órgão ou entidade objeto de auditoria tome conhecimento e apresente as correspondentes manifestações, em prazo de até 30 dias, prorrogável no máximo por igual período, por autorização do Controlador e Ouvidor Geral do Estado, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

5.2. Relatório de auditoria: é o documento elaborado e emitido, de forma definitiva, contendo as ocorrências constatadas durante os trabalhos de auditoria, acrescido das correspondentes manifestações apresentadas pelo órgão ou entidade objeto de auditoria, da análise dessas manifestações e, quando necessário, das recomendações de auditoria, que deverão ser implementadas pelos órgãos ou entidades objeto de auditoria, para correção ou prevenção de fragilidades.

5.3. Recomendação de auditoria: é a expressão elaborada e constante do relatório de auditoria, a partir das constatações de auditoria, das manifestações apresentadas pelo

órgão ou entidade auditado e da conseqüente análise efetuada pela equipe de auditoria, quando for o caso, e destinada aos níveis gerenciais que tenham competência e capacidade de implementar as ações corretivas e preventivas requeridas.

5.3.1. As recomendações da auditoria devem ser construtivas, denotando orientação para as ações a serem propostas pelos órgãos ou entidades auditados, quando da aplicação do Plano de Ação para Sanar Fragilidades.

5.4. Plano de Ação para Sanar Fragilidades (PASF): instrumento de operacionalização da Auditoria Preventiva com Foco em Riscos, instituída pelo Decreto nº29.388, de aplicação obrigatória por todos os Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará.

5.4.1. O PASF é elaborado pelo órgão ou entidade auditado, sob orientação de equipe de auditoria, a partir do levantamento das fragilidades e recomendações relatadas em relatório de auditoria, ou em outras atividades realizadas pela CGE, que venham a comprometer a gestão dos órgãos e entidades, com a finalidade de corrigir e prevenir a ocorrência de eventos de risco e mitigar a possibilidade de recorrência de fatos constatados.

5.4.2. As ações propostas no PASF pelo órgão ou entidade auditado deverão se caracterizar como pertinentes, oportunas e viáveis em relação às fragilidades e recomendações de auditoria a que se referem, devendo tratar as causas e os efeitos dessas fragilidades, especialmente em relação à necessidade de estabelecer controles inexistentes ou tornar efetivos controles já definidos.

5.5. Certificado de auditoria: é o documento que apresenta a manifestação da Coordenadoria de Auditoria da Gestão da CGE sobre o relatório de auditoria, no qual se certificam constatações de auditoria, manifestações do órgão ou entidade auditado, análise das manifestações e recomendações de auditoria, assinado pelo Coordenador de Auditoria da Gestão, ou técnico de nível equivalente.

5.6. Parecer do dirigente de controle interno: é o documento que indica a manifestação conclusiva do dirigente máximo do Sistema de Controle Interno sobre o relatório e certificado de auditoria.

6. Codificação dos produtos de auditoria: os documentos emitidos em decorrência das atividades de auditoria serão codificados de acordo com o formato modelo Cccccc.Uu.Ayy.Nnn.mmaa, que obedece à regra de formação e indicada no quadro 1.

Quadro 1 – Codificação de Documentos de Auditoria

Código Descrição

Cccccc Código da unidade orçamentária no Sistema Integrado de Contabilidade ou SIAP
Uu Unidade de Coordenação do Serviço de Auditoria

.01 Coordenação de Auditoria

.02 Coordenação de Controle Interno

.99 Outras

Ayy Classe e número seqüencial do papel de trabalho.

A Classe relatório (Relatório, Sumário Executivo, Manifestação do Auditado, Análise da Manifestação, Carta de Encaminhamento dos Relatórios, etc.) Ex. A01, A02, A03.....

B Classe planejamento e pesquisa preliminar (Visão Geral do Objeto, Matriz de Planejamento; Matriz de Procedimento, Questionários, Fluxogramas, etc) Ex. B01, B02, B03.....

C Classe Administração da Atividade de Auditoria (Ordem de Serviço, Orçamento, Revisão de Orçamento, Controle de Qualidade, etc) Ex. C01, C02, C03.....

D Classe evidências dos exames de Auditoria (Achados de Auditorias, Análises, Listagem de dados e informações, resumos de reunião e de entrevistas, cópias de documentos, etc) Ex. D01, D02, D03....

E Classe Acompanhamento (Cartas de cobrança, análise de resposta, etc) Ex.: E01, E02, E03....

Nnn Número seqüencial por unidade de coordenação de auditoria, começando em 001, igual ao da Ordem de Serviço

Mmaa Dígitos identificadores do mês e ano de emissão do documento, igual ao da Ordem de Serviço

ANEXO III, DA PORTARIA Nº. 23/2010, 24 DE MARÇO DE 2010.

PROGRAMAS DE AUDITORIA A SEREM UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DE AUDITORIA

CAPÍTULO I – AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES COM REGISTROS CONTÁBEIS CONTROLADOS NOS SISTEMAS COMPUTADORIZADOS CORPORATIVOS

1. VISÃO GERAL

Objetivo: propiciar uma breve visão do órgão ou entidade auditada, indicando a legislação que define suas competências, estrutura organizacional e sua missão, e decreto que regulamenta as competências de suas unidades orgânicas.

1.1 Representatividade das Despesas

Objetivo: demonstrar o nível de execução orçamentária do órgão, entidade ou fundo em relação às despesas totais do Estado.

1.2 Nível de Execução Orçamentária

Objetivo: considerar para fins de análise do nível de execução orçamentária anual, nos procedimentos 1.2.1, 1.2.2 e 1.2.3, quando a relação entre o volume empenhado e o valor autorizado for inferior a 75%, e nos procedimentos 1.2.4 e 1.2.5, quando a relação entre o volume empenhado e limite financeiro concedido for inferior a 90%, ou percentuais proporcionais ao período decorrido quando a execução orçamentária for inferior a 12 meses.

1.2.1 Execução Orçamentária por Programa

Objetivo: apresentar o perfil da execução orçamentária do órgão ou entidade confrontando os valores “Autorizado” e “Empenhado”, por Programa de Governo.

1.2.2 Execução Orçamentária por Grupo de Natureza de Despesa

Objetivo: apresentar o perfil da execução orçamentária do órgão ou entidade confrontando os valores “Autorizado” e “Empenhado”, por Grupo de Natureza de Despesa.

1.2.3 Execução Orçamentária por Fonte de Recursos

Objetivo: apresentar o perfil da execução orçamentária do órgão ou entidade confrontando os valores “Autorizado” e “Empenhado”, por Fonte de Recursos.

1.2.4 Execução Orçamentária por Fonte de Recursos e Limite Financeiro

Objetivo: apresentar o perfil da execução orçamentária do órgão ou entidade confrontando os valores “Autorizado” e “Empenhado”, por Fonte de Recursos e Limite Financeiro, exceto em relação a entidades vinculadas para as quais não há autorização específica por parte do COGERF.

1.2.5 Execução Financeira do MAPP

Objetivo: apresentar o perfil da execução financeira do MAPP do órgão ou entidade, confrontando os valores “Aprovado” e “Empenhado”.

1.3 Perfil de Aquisições

1.3.1 Perfil de Aquisições por Modalidade de Licitação e Compra Direta

Objetivo: demonstrar o perfil de aquisições do órgão ou entidade segregando as compras e serviços contratados por meio de processo licitatório e as compras diretas (dispensa e inexigibilidade), excluindo da análise as despesas classificadas no SIC como “Sem Licitação” (exemplos: pessoal, encargos sociais e benefícios).

1.3.2 Perfil de Aquisições por Programa, Modalidade de Licitação e Compra Direta

Objetivo: demonstrar o perfil de aquisições do órgão ou entidade segregando as compras e serviços contratados para cada programa por meio de processo licitatório e as compras diretas (dispensa e inexigibilidade), excluindo da análise as despesas classificadas no SIC como “Sem Licitação” (exemplos: pessoal, encargos sociais e benefícios).

1.4 Volume de Transferências de Recursos por meio de Convênios e Instrumentos Congêneres

Objetivo: apresentar o volume de recursos empenhados por meio de convênios ou instrumentos congêneres em relação ao total executado pelo órgão ou entidade, no exercício.

1.5 Recomendações dos Relatórios do Controle Interno

Objetivo: apresentar a forma de encaminhamento dada às recomendações de relatórios do controle interno produzidos pela CGE, tendo em vista a implantação do Plano de Ação para Sanar Fragilidades, de acordo com a programação de atividades de auditoria.

1.6 Recomendações dos Relatórios dos Órgãos de Controle Externo

Objetivo: solicitar a apresentação das providências adotadas em relação às determinações expedidas pelos órgãos de controle externo, atendendo ao disposto no Art.67, inciso IV da Constituição Estadual.

2. VISÃO INTERMEDIÁRIA

2.1 Execução Orçamentária de Despesas de Exercícios Anteriores

Objetivo: verificar se o saldo orçamentário do exercício anterior, por fonte de recursos (diferença entre o valor autorizado no orçamento do exercício e o valor efetivamente empenhado), é compatível com o nível de gasto referente a “Despesas de Exercícios Anteriores” realizado no exercício em análise.

2.2 Beneficiários de Transferências de Recursos por meio de Convênios e Instrumentos Congêneres

Objetivo: analisar os convênios ou instrumentos congêneres quanto à natureza jurídica dos beneficiários, adequação dos objetos às competências legais do órgão ou entidade, conformidade do elemento de despesa e modalidade de aplicação.

2.3 Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência

Objetivo: verificar se foram adotadas providências pelo órgão ou entidade para regularizar situação de inadimplência em convênios ou instrumentos congêneres.

2.4 Outros Pagamentos a Servidores Públicos

Objetivo: verificar a existência de servidores que constam como credores (fornecedores) do Estado e que receberam pagamentos que não se relacionam com as verbas remuneratórias decorrentes do cargo e com suprimento de fundos.

2.5 Gestão Patrimonial

Objetivo: analisar o processo de gestão dos bens patrimoniais

móveis, inclusive veículos, verificando se são previstos e executados procedimentos de controle de identificação, registro, utilização (no caso de veículos) e inventário.

3. VISÃO POR PROGRAMAS

3.1 Bens e Serviços Adquiridos na Modalidade Pregão

Objetivo: verificar a adequação da modalidade prego para a aquisição de bens e serviços comuns, aplicados aos programas mais representativos, conforme identificado no item 1.2.1.

3.2 Modalidade de Licitação em Relação ao Valor da Aquisição

Objetivo: identificar se o órgão ou entidade realizou aquisições observando os valores limites para cada modalidade licitatória (Convite, Tomada de Preço e Concorrência), conforme Decreto nº. 29.337/08 c/c Lei Federal nº. 8.666/93, para os programas selecionados conforme identificado no item 1.2.1, e observar se bens e serviços comuns foram adquiridos por meio de Convite, Tomada de Preços ou Concorrência.

3.3 Bens e Serviços Adquiridos por meio de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

3.3.1 Valor de Dispensa de Licitação (Art. 24, inciso I) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto Estadual nº. 29.337/08 c/c Lei Federal nº. 8.666/93.

Objetivo: identificar se o órgão ou entidade realizou aquisições por meio de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93, observando o valor limite, conforme Decreto Estadual nº. 29.337/08 c/c Lei Federal nº. 8.666/93, para os programas selecionados conforme identificado no item 1.2.1.

3.3.2 Valor de Dispensa de Licitação (Art.24, inciso II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto Estadual nº. 29.337/08 c/c Lei Federal nº. 8.666/93.

Objetivo: identificar se o órgão ou entidade realizou aquisições por meio de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº. 8.666/93, observando o valor limite, conforme Decreto Estadual nº. 29.337/08 c/c Lei Federal nº. 8.666/93, para os programas selecionados conforme identificado no item 1.2.1.

3.3.3 Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Dispensas de Licitação (Art.24, incisos III a XXIX)

Objetivo: analisar se as aquisições efetuadas com base nos dispositivos legais do Art.24, incisos III a XXIX, estão fundamentadas adequadamente, de acordo com a natureza das despesas realizadas, para os programas selecionados conforme identificado no item 1.2.1.

3.3.4 Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Inexigibilidades de Licitação (Art.25)

Objetivo: analisar se as aquisições efetuadas com base nos dispositivos legais do Art.25 estão fundamentadas adequadamente, de acordo com a natureza das despesas realizadas, para os programas selecionados conforme identificado no item 1.2.1.

3.4 Acréscimos Contratuais em Relação aos Dispositivos Legais

Objetivo: verificar se os acréscimos contratuais observam os limites previstos nos Decretos Estaduais nºs. 27.862/05 e 29.337/08 c/c Lei Federal 8.666/93, analisando a pertinência do objeto dos aditivos, para os programas selecionados conforme identificado no item 1.2.1.

CAPÍTULO II – AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES SEM REGISTROS CONTÁBEIS CONTROLADOS NOS SISTEMAS COMPUTADORIZADOS CORPORATIVOS

1. Controle da Gestão

1.1 Recomendações do Relatório de Auditoria Anterior.

Objetivo: Verificar se a entidade procedeu à implementação das recomendações constantes do último relatório de auditoria, bem como observar a recorrência de inconsistências já apontadas pelos auditores da SECON.

1.2 Análise das Atas e Relatórios

Objetivo: Analisar as Atas dos Conselhos de Administração, ou de Gestão, e Fiscal e das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, dos relatórios das auditorias interna e independente (inclusive Carta- Comentário) e dos órgãos de controle externo, bem como do último relatório emitido pelo controle interno.

2. Gestão Orçamentária

2.1 Efetiva transferência de recursos do Tesouro Estadual

Objetivo: Atestar se houve, no decorrer do exercício, transferência de recursos do erário público para a entidade, observando:

a) O total das transferências;

b) Sob que forma foram efetivadas as transferências: se a título de subvenções econômicas, convênios ou a título de adiantamento para aumento de capital;

2.2 Emprego dos Recursos em Conformidade com a Finalidade Pactuada

Objetivo: Verificar se os recursos foram devidamente empregados conforme a finalidade pactuada junto ao ente transferidor.

2.3 Classificação da Empresa como Dependente ou Independente

Objetivo: Observar se a entidade corresponde a uma empresa estatal dependente ou independente. Caso seja classificada como uma Empresa dependente estará sujeita aos limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4 Planejamento e Execução Orçamentária

Objetivo: Observar no SIC e/ou SIOF, no caso das empresas dependentes, o orçamento e créditos adicionais autorizado para a entidade no exercício em curso e conhecer o orçamento assim como os créditos adicionais autorizados para a entidade com o intuito de avaliar se foram empregados critérios técnicos na previsão da receita e se as despesas realizadas estão dentro dos limites autorizados (LC 101/2000).

3. Gestão de Suprimentos

3.1 Adesão aos Contratos Corporativos

Objetivo: Verificar se as aquisições do órgão/entidade estão sendo realizadas no âmbito dos contratos corporativos, conforme determina o art.5º do Decreto nº28.086/06.

4. Gestão Contábil-Financeira

4.1 Análise da Classificação Contábil

Objetivo: Verificar a correta classificação contábil das contas patrimoniais e de resultado, a partir dos relatórios e demonstrações contábeis fornecidos pela Entidade auditada, a partir da confirmação do recebimento do recurso pela Entidade auditada, conforme descrito no item 2.1 deste capítulo, e verificar a correta classificação dos recursos.

4.2 Análise do Resultado do Exercício.

Objetivo: Avaliar a evolução do resultado do exercício nos últimos três anos, observando o comportamento dos gastos com o objetivo de avaliar o equilíbrio econômico-financeiro da entidade.

4.3 Análise das Demonstrações Contábeis

Objetivo: Analisar as demonstrações contábeis da unidade organizacional relativas ao último exercício.

4.4 Análise dos Indicadores Econômico-financeiros

4.4.1 Índices de Liquidez

Objetivo: A análise dos Índices de Liquidez tem por fim medir a capacidade de a empresa pagar suas dívidas a curto e/ou longo prazos, utilizando os recursos aplicados no ativo.

4.4.2 Índices de Endividamento

Objetivo: Avaliar, sobretudo, o grau de dependência da empresa em relação aos capitais, através da medição da relação entre capitais próprios (patrimônio líquido), capitais de terceiros (passivo exigível) e capitais aplicados (ativo).

4.4.3 Índices de Rentabilidade

Objetivo: Avaliar os retornos de capitais através de lucros ou receitas.

5. Gestão de Pessoas

5.1 Análise das Despesas com Pessoal

Objetivo: Verificar a ocorrência de contratações e aumentos salariais no decorrer do exercício e o impacto financeiro com essas contratações, avaliar se os aumentos salariais estão de acordo com percentual concedido à Administração Direta ou seguem convenções, acordos e dissídios coletivos, bem como verificar a legalidade na contratação de terceirizados e comissionados.

CAPÍTULO III – APLICAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO PARA SANAR FRAGILIDADES

1. INFORMAÇÕES SOBRE FRAGILIDADES IDENTIFICADAS

1.1. Levantamento e registro de informações sobre as fragilidades identificadas no órgão ou entidade

Objetivo: levantar e registrar em planilha específica, para posterior fornecimento ao órgão ou entidade objeto de aplicação do PASF, as informações iniciais sobre as fragilidades identificadas.

1.2. Reunião de abertura das atividades de aplicação do PASF

Objetivo: apresentar aos gestores do órgão ou entidade e aos servidores indicados para compor a Comissão Gestora do Plano de Ação para Sanar Fragilidades a Auditoria Preventiva com Foco em Riscos, inclusive o Plano de Ação para Sanar Fragilidades – PASF, bem como a equipe de auditores responsável pela aplicação do PASF.

2. COMISSÃO GESTORA DO PLANO DE AÇÃO PARA SANAR FRAGILIDADES

2.1 Verificação das formalidades de designação da Comissão Gestora

Objetivo: verificar se foi publicada no Diário Oficial do Estado a portaria com a designação da Comissão Gestora do PASF.

2.2 Envolvimento e comprometimento da Comissão Gestora
Objetivo: verificar se os integrantes da Comissão Gestora do PASF comparecem às reuniões de orientação e análise e se os mesmos demonstram estar comprometidos com as atividades de aplicação do PASF.

3. ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DO PASF

3.1 Reunião para apresentação da metodologia de aplicação do PASF.

Objetivo: apresentar aos membros da Comissão Gestora do PASF a metodologia que deverá ser utilizada para realização dos trabalhos de aplicação do PASF.

3.2 Reunião para apresentação do esboço do PASF

Objetivo: conhecer o esboço do PASF apresentado pela Comissão Gestora e indicar sugestões de melhoria e correções.

4. ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DAS AÇÕES INDICADAS NO PASF

4.1 Análise das ações propostas no PASF.

Objetivo: analisar as características das ações propostas no PASF que estão sob o controle do órgão ou entidade objeto da aplicação do Plano, de acordo com o nível de prioridade estabelecido pela Comissão Gestora e a ordem cronológica dos períodos de implementação, separando as ações de natureza intersetorial.

4.2 Análise do processo de acompanhamento e monitoramento do PASF.

Objetivo: analisar o processo de acompanhamento e monitoramento do PASF com a finalidade de conhecer os níveis (i) de implementação das ações propostas, (ii) de prevenção a ocorrência de eventos de risco e (iii) de mitigação da possibilidade de recorrência a fatos anteriormente constatados.

CAPÍTULO IV – ANÁLISE DO DESEMPENHO DOS INDICADORES DE METAS E PRODUTOS NA GESTÃO POR RESULTADOS (GPR)

1. Desempenho de Produtos em Programas na GPR

Objetivo: analisar o nível de realização dos produtos em comparação com as correspondentes metas, relativamente aos programas contidos na matriz GPR do Estado, disponível no Sistema de Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários (WEBMAPP), a partir da seleção de Programas de Governo realizada em decorrência da execução do procedimento 1.2.1 do capítulo II, deste anexo.

CAPÍTULO V – AUDITORIA DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS

1. Definição do Processo a Ser Auditado

Objetivo: identificar e conhecer os normativos que delimitam o fluxo e os procedimentos adotados no desenvolvimento do processo auditado.

2. Análise do Processo

Objetivo: compreender o funcionamento do processo organizacional, analisando a adequação dos controles e procedimentos internos aplicados e aplicabilidade das políticas e normas estabelecidas, visando identificar as melhores práticas adotadas e as oportunidades para implantação de melhorias.

3. Controle da implementação dos ajustes propostos

Objetivo: acompanhar o nível de implementação dos ajustes propostos no plano de ação, sem interferir diretamente na execução, visando o fortalecimento e melhoria das práticas gerenciais e a exclusão de efeitos restritivos no processo organizacional auditado.

PROGRAMAÇÃO DE ATIVIDADES

1. Programação de Atividades para o Primeiro Semestre de 2010

1.1. Durante o primeiro semestre do ano de 2010, a partir de ordens de serviço de auditoria a serem oportunamente emitidas, serão realizadas atividades de auditorias de forma integrada, compreendendo as categorias auditoria de contas de gestão, aplicação do Plano de Ação para Sanar Fragilidades – PASF e análise do desempenho dos indicadores de metas e produtos na GPR referentes à gestão dos responsáveis pelas contas do exercício de 2009, face ao disposto no inciso III do Art.9º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº12.509/1995), e de acordo com a Instrução Normativa CGE nº01/2009, de 10/02/2009, publicada no DOE de 13/02/2009

1.2. O quadro 1 indica sete órgãos ou entidades de médio risco a serem auditados, de forma presencial e à distância, consumindo 2.800 horas, sendo que a aplicação do PASF corresponde à etapa acompanhamento e monitoramento das ações propostas.

Quadro 1 – Órgãos ou Entidades de Médio Risco

ORDEM OBJETOS DE QUANTIDADE DE CARGA AUDITORIA DIAS ÚTEIS HORÁRIO

1	S D A 25	400
2	DETRAN	25 400
3	SEFAZ	25 400
4	SSPDS	25 400
5	FUNECE	25 400
6	SETUR	25 400
7	PM	25 400
CARGA HORÁRIA TOTAL		2.800

1.3. O quadro 2 indica sete órgãos ou entidades de médio risco a serem auditados à distância, consumindo 560 horas, sem a aplicação do PASF.

Quadro 2 – Órgãos ou Entidades de Médio Risco

ORDEM OBJETOS DE QUANTIDADE CARGA AUDITORIA ÚTEIS DE DIAS HORÁRIA

1	SEMACE	10 80
2	SEJUS	10 80
3	SECULT	10 80
4	ESPORTE	10 80
5	DPGE	10 80
6	FAADEF	10 80
7	UVA	10 80
CARGA HORÁRIA TOTAL		560

O quadro 3 indica sete órgãos ou entidades de mínimo risco a serem auditados à distância, consumindo 280 horas, sem a aplicação do PASF.

Quadro 3 – Órgãos ou Entidades de Mínimo Risco

ORDEM OBJETOS DE QUANTIDADE DE CARGA AUDITORIA DIAS ÚTEIS HORÁRIA

1	CM	5 40
2	ETICE	5 40
3	IPECE	5 40

4 VICEGOV 5 40

5 GABGOV 5 40

6 PEFOCE 5 40

7 EGP 5 40

CARGA HORÁRIA TOTAL 280

1.4. O quadro 4 indica 10 órgãos ou entidades de médio e baixo risco a serem auditados, de forma à distância e presencial, neste caso para a aplicação do PASF correspondente às etapas de (i) levantamento das informações sobre as fragilidades identificadas, (ii) atuação da comissão gestora do PASF e (iii) orientações para a elaboração do PASF, consumindo 800 horas.

Quadro 4 – Órgãos ou Entidades de Médio e Baixo Risco

ORDEM OBJETOS DE QUANTIDADE DE CARGA AUDITORIA DIAS ÚTEIS HORÁRIA

1 PC 5 80

2 CBM 5 80

3 UVA 5 80

4 FUNCAP 5 80

5 SECITECE 5 80

6 ADAGRI 5 80

7 ARCE 5 80

8 IDACE 5 80

9 ESP 5 80

10 SOHIDRA 5 80

CARGA HORÁRIA TOTAL 800

1.5. O quadro 5 indica 9 fundos especiais com execução orçamentária, vinculados a órgãos ou entidades de diversos níveis de risco, a serem auditados à distância, consumindo 360 horas, sem a aplicação do PASF.

Quadro 5 – Fundos Especiais Vinculados a Órgãos ou Entidades de Diversos Riscos

ORDEM OBJETOS DE QUANTIDADE DE CARGA AUDITORIA DIAS ÚTEIS HORÁRIA

1 FEC 5 40

2 FDEJ 5 40

3 FDI 5 40

4 FECA 5 40

5 FDS 5 40

6 FECOP 5 40

7 FEMA 5 40

8 FUNPECE 5 40

9 FUNDART 5 40

CARGA HORÁRIA TOTAL 360

1.6. O quadro 6 indica 9 fundos especiais sem autorização ou execução orçamentária, vinculados a órgãos ou entidades de diversos níveis de risco, a serem auditados à distância, consumindo 360 horas, sem a aplicação do PASF.

ORDEM OBJETOS DE QUANTIDADE CARGA AUDITORIA ÚTEIS DE DIAS HORÁRIA

Quadro 6 – Fundos Especiais Vinculados a Órgãos ou Entidades de Diversos Riscos

ORDEM OBJETOS DE QUANTIDADE DE CARGA AUDITORIA DIAS ÚTEIS HORÁRIO

1 FEDAF 5 40

2 FET 5 40

3 FCE 5 40

4 FIT 5 40
 5 FUNEDINS 5 40
 6 FERPI 5 40
 7 FDM 5 40
 8 FIES 5 40
 9 FEHIS 5 40
 CARGA HORÁRIA TOTAL 360

1.7. O quadro 7 indica 7 sociedades de economia mista, a serem auditadas à distância, consumindo 1.680 horas, sem a aplicação do PASF.

Quadro 7 – Sociedades de Economia Mista
 ORDEM OBJETOS DE QUANTIDADE DE CARGA AUDITORIA DIAS ÚTEIS HORÁRIO

1 ADECE 15 240
 2 CEASA 15 240
 3 COGERH 15 240
 4 CEARÁPORTOS 15 240
 5 METROFOR 15 240
 6 CEGAS 15 240
 7 CAGECE 15 240
 CARGA HORÁRIA TOTAL 1.680

1.8. Serão também realizadas as atividades indicadas no quadro 8, relativas à análise das manifestações apresentadas pelos órgãos e entidades auditados, aos relatórios preliminares de auditoria e análises técnicas produzidos, consumindo 3.280 horas.

Quadro 8 – Atividades de Análise das Manifestações dos Órgãos Auditados
 ATIVIDADES DE ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES QUANTIDADE DE CARGA DIAS ÚTEIS HORÁRIO

7 relatórios de auditorias descritas no quadro 1 5 280
 7 relatórios de auditorias descritas no quadro 2 5 280
 7 relatórios de auditorias descritas no quadro 3 5 280
 10 relatórios de auditorias descritas no quadro 4 5 400
 9 relatórios de auditorias descritas no quadro 5 5 360
 9 análises técnicas descritas no quadro 6 5 360
 7 relatórios de auditorias descritas no quadro 7 5 280
 26 relatórios de auditoria produzidos no ano de 2009 5 1.040
 CARGA HORÁRIA TOTAL 3.280

1.9. Será realizada também, no primeiro semestre de 2010, em conjunto com as Coordenadorias de Acompanhamento da Gestão (CAGES) e de Ações Estratégicas (CAEST), atividade de auditoria de processos organizacionais na execução da despesa de obras públicas, considerando o disposto no Decreto nº. 29.918, de 09/10/2009, publicado no DOE de 13/10/2009, e na Instrução Normativa Conjunta CGE/SEINFRA nº001, de 17/02/2010, publicada no DOE de 22/02/2010, conforme indicado no quadro 9, com o apoio de metodologia adquirida junto a empresa de consultoria contratada, a qual consumirá carga-horária total de 240 horas.

Quadro 9 – Amostra de Órgãos ou Entidades Objeto de Auditoria de Processos Organizacionais

ORDEM OBJETOS DE QUANTIDADE DE CARGA AUDITORIA DIAS ÚTEIS HORÁRIO

- 1 CBM 6 48
- 2 DER 6 48
- 3 SEDUC 6 48
- 4 SRH 6 48
- 5 SETUR 6 48

CARGA HORÁRIA TOTAL 240

1.10. Assim, considerando as informações constantes dos itens 1.1 a

1.10, durante o primeiro semestre de 2010, serão consumidas 10.360 horas da carga horária total disponível para este exercício.

2. Programação de Atividades para o Segundo Semestre de 2010

2.1. No segundo semestre de 2010 serão desenvolvidas, pelo menos, as atividades de auditoria indicadas no quadro 10, destacando que as definições de órgãos, entidades, fundos, programas e ações de governo a se constituírem objeto de auditoria, bem como as correspondentes cargas horárias, serão realizadas no mês de julho de 2010.

2.2. Essa definição considerará os critérios a serem estabelecidos no âmbito da normatização dos instrumentos e procedimentos relativos à abordagem de auditoria preventiva, além da própria efetiva capacidade operacional da COAUG, em termos do quantitativo da equipe disponível.

Quadro 10 – Atividades de Auditoria a serem Realizadas no Segundo Semestre de 2010 ATIVIDADES

Aplicação do Plano de Ação para Sanar Fragilidades nos órgãos, entidades ou fundos contábeis, constantes da matriz de riscos, onde ainda não foi aplicado, conforme indicado a seguir: URCA, DPGE, FAADep, EMATERCE, PGE, JUCEC, COHAB, NUTEC, CGE, CASA CIVIL, SEPLAG, CEE, FUNTELC, ISSEC, SUPSEC, CONPAM, FUNCEME, CEDE, CODECE, CASA MILITAR, ETICE, IPECE, VICE GOV, GAB GOV, PEFOCE e EGP ,Auditorias de contas de gestão do exercício de 2010.

PORTARIA Nº. 043, DE 26 DE MAIO DE 2010

DISPÕE SOBRE O ENVIO DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, A PARTIR DO CADASTRO NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS SACC.

O CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.15-B da Lei nº13.875/09, Considerando o disposto no parágrafo único, do art.160, da Constituição do Estado do Ceará, que determina aos órgãos e entidades estaduais a remessa ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembléia Legislativa de cópia do inteiro teor dos contratos ou convênios celebrados, no prazo de 05 (cinco) dias da sua assinatura; Considerando que a Instrução Normativa nº0612005, de 05 de dezembro de 2005, editada por aquela Corte de Contas, alterada pela Instrução Normativa nº0212010, de 18 de maio de 2010 (D.O.E. 2110512010), disciplina a forma de

envio desses instrumentos jurídicos ao TCE por meio do Sistema de Contratos e Convênios — SCC, disponibilizado em sua página eletrônica, de forma a proporcionar uma maior transparência dos gastos da Administração Pública estadual, pela disponibilidade dessas informações à sociedade por meio da internet; Considerando a edição da Lei Estadual nº. 14.306, de 02 de março de 2009, que em seu art.15-B instituiu o Portal da Transparência, sob a responsabilidade da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado, veículo no qual serão disponibilizados na íntegra, os editais dos processos licitatórios, os contratos, convênios, acordos e respectivos aditivos, celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Estadual; Considerando que em razão dessa competência, a Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado dispõe do Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios - SACC, contendo informações e arquivos relativos a contratos e convênios dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, compreendendo a Administração Direta, autarquias, fundações e empresas públicas dependentes, e que essa base pode ser transmitida diretamente ao TCE, reduzindo as rotinas de alimentação do SCC, evitando conseqüentemente, o retrabalho por parte dos órgão jurisdicionados; RESOLVE:

Art.1º - No âmbito do Poder Executivo Estadual, os órgãos e entidades que operam sua contabilidade por meio do sistema corporativo estão obrigados a cadastrar seus contratos e convênios no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC), inclusive com a remessa dos respectivos instrumentos jurídicos em meio eletrônico.

§. 1º - A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, remeterá diariamente ao TCE, em meio eletrônico, os dados e informações relativos aos contratos e convênios cadastrados pelos órgãos e entidades no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC).

§2º - O cadastro de contratos e convênios no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC) é de responsabilidade exclusiva dos órgãos e entidades, sendo estes responsáveis pelo não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo único, do art.160, da Constituição do Estado do Ceará.

Art.2º - Com o objetivo de atender ao disposto no Art.15-B, §2º, da Lei nº13.875/2007, no que tange à íntegra dos contratos, convênios, acordos celebrados e respectivos aditivos, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que utilizam o Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios, deverão disponibilizar os arquivos com as seguintes informações:

I-Texto completo do contrato, convênio, acordo celebrado e aditivos;

II - Planos de trabalho de convênios e instrumentos congêneres;

III - Declaração de Dispensa ou Inexigibilidade de contratos;

IV- Parecer jurídico relativo à dispensa ou inexigibilidade.

§1º. A responsabilidade exclusiva pela inserção das informações de que trata este artigo no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC) será dos órgãos e entidades.

§2º. Para inclusão dos arquivos no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC), será disponibilizado aos órgãos e entidades um perfil de acesso exclusivo para a área jurídica.

Art.3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº51/2010 DE 22 DE JUNHO DE 2010

Promove a revisão das Metas de desempenho institucional das unidades Administrativas da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, referentes ao período de janeiro a junho de 2010.

O CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto no Parágrafo 1º do Art.17 da Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, no Parágrafo Único do Art.3º do Decreto nº27.614, de 29 de outubro de 2004 e no Parágrafo 5º do Art.13 da Portaria nº02, de 12 de janeiro de 2005; CONSIDERANDO a necessidade de adequação do quantitativo de procedimentos a serem elaborados no âmbito do Sistema de Gestão da Qualidade da CGE; CONSIDERANDO a necessidade de redefinição de metas em função da obrigatoriedade de adequação do Portal da Transparência à Lei Complementar 131/2009; CONSIDERANDO a necessidade de reprogramação dos Fóruns de Auditoria Preventiva para o segundo semestre de 2010, face à não conclusão em tempo hábil do processo de contratação da logística para os eventos; RESOLVE:

Art.1º Promover, na forma estabelecida nesta Portaria e no seu Anexo Único, a revisão das metas de Desempenho Institucional das Unidades Administrativas da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, referentes ao período de janeiro a junho de 2010, estabelecidas por meio da Portaria nº016/2010, de 30/03/2010.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, sendo os seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2010.

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, Fortaleza,
22 de junho de 2010.

Aloísio Barbosa de Carvalho Neto
CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº51/2010, DE 22 DE JUNHO DE 2010 REVISÃO DAS METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL DA CGE PARA O PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE

2010 QUADRO I – METAS COM IMPACTO NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE AUDITORIA – GDA

UNIDADES/METAS Produtos Pontos

ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – ADINS

- a) Realizar o monitoramento dos resultados dos programas da CGE por meio do MAPP e da 100% do Monitoramento 430 Matriz de GPR; Realizado
- b) Coordenar a elaboração e execução do programa de capacitação dos servidores; 01 Programa Coordenado 240
- c) Coordenar os processos de avaliação de desempenho institucional e funcional. 02 Processos Coordenados 420 PONTUAÇÃO PARCIAL 1.090

COORDENADORIA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS – CAEST

- a) Realizar 1 (uma) edição do Fórum Permanente de Auditoria Preventiva; 01 Fórum Realizado 320
- b) Editar e publicar regulamento sobre a aplicação do Plano de Ação para Sanar Fragilidades (PASF); 01 Regulamento Publicado 360
- c) Implantar sistemática de consulta e orientação aos gestores; 01 Sistemática Implantada 1.440
- d) Manualizar 2 (dois) procedimentos da Coordenadoria de Ações Estratégicas, definidos pelo; 02 Procedimentos 720 Comitê da Qualidade Manualizados
- e) Realizar monitoramento do Planejamento Estratégico da CGE - 2009/2014; 100% do Monitoramento 480 Realizado
- f) Implantar projeto piloto de registro de informações das contas anuais de gestão em meio eletrônico. 01 Sistema Implantado 1.120 PONTUAÇÃO PARCIAL 4.440

COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO – CAGES

- a) Analisar os processos submetidos ao Grupo Técnico de Contas - GTC, quanto à gestão de gastos 100% dos Processos 640 e limites financeiros; Analisados
- b) Coordenar a aplicação do Plano de Ação para Sanar Fragilidades - PASF de Contas de Governo, 01 Plano de Ação para 288 com base nas recomendações da CGE e do TCE; Sanar Fragilidades de Contas de Governo Coordenado
- c) Elaborar o Relatório do Controle Interno sobre as Contas Anuais de Governo de 2009; 01 Relatório Elaborado 1.800
- d) Elaborar Parecer Técnico sobre Relatórios de Gestão Fiscal; 02 Pareceres Elaborados 160
- e) Efetuar Análise da evolução dos principais indicadores fiscais para disponibilização no 01 Análise Realizada 96 Portal da Transparência;
- f) Contribuir com a elaboração do plano de contas nacional, no âmbito de grupo técnico 100% de Participação nas 64 coordenado pela STN; Reuniões do Grupo Técnico
- g) Realizar consulta pública por meio de 8 (oito) Seminários Regionais de Ética Pública para 08 Seminários Realizados 480 legitimação dos instrumentos regulatórios;
- h) Editar o Código de Conduta, considerando as sugestões emanadas da consulta pública; 01 Minuta do Código 176 de Conduta Editado
- i) Realizar ações de planejamento para contratação de serviços para reestruturação do Portal 01 Edital de 240 da Transparência; Licitação Elaborado e Cotações Efetuadas

- j) Realizar ações com vistas a ajustar o conteúdo e a tempestividade das informações 01 Portal da Transparência 960 disponibilizadas no Portal da Transparência em atendimento à Lei Complementar nº131/2009 Ajustado à LC 131/2009
 - k) Manualizar 5 (cinco) procedimentos de Acompanhamento da Gestão, definidos pelo 05 Procedimentos 240 Comitê da Qualidade; Manualizados
 - l) Participar do grupo de trabalho do Sistema de Gestão Governamental para Resultados (S2GPR). 100% de Participação nas 480 Reuniões do Grupo Técnico
- PONTUAÇÃO PARCIAL 5.624

COORDENADORIA DE AUDITORIA DA GESTÃO - COAUG

- a) Elaborar Plano Anual de Auditoria da CGE para 2010. Um plano elaborado 80
 - b) Realizar 7 (sete) atividades de auditoria de contas de gestão e de aplicação do PASF 07 auditorias realizadas 2.800 (acompanhamento e monitoramento), nos órgãos e entidades (SDA, DETRAN, SEFAZ, SSPDS, FUNECE, SETUR e PM) que compõem a faixa de médio risco na Matriz de Risco.
 - c) Realizar 7 (sete) atividades de auditoria de contas de gestão à distância, nos órgãos e 07 auditorias realizadas 560 entidades (SEMACE, SEJUS, SECULT, ESPORTE, DPGE, FAADEP e UVA) que compõem a faixa de médio risco na Matriz de Risco.
 - d) Realizar 7 (sete) atividades de auditoria de contas de gestão à distância, nos órgãos e entidades 07 auditorias realizadas 280 (CM, ETICE, IPECE, VICEGOV, GABGOV, PEFOCE e EGP) que compõem a faixa de mínimo risco na Matriz de Risco.
 - e) Realizar 7 (sete) atividades de auditoria de contas de gestão à distância em fundos especiais 07 auditorias realizadas 280 com execução orçamentária (FEC, FDEJ, FDI, FECA, FDS, FECOP e FEMA).
 - f) Realizar 8 (oito) atividades de Análise Técnica em fundos especiais sem autorização ou execução 08 análises técnicas 320 orçamentária (FEDAF, FET, FCE, FIT, FUNEDINS, FERPI, FDM e FIES). realizadas
 - g) Realizar 7 (sete) atividades de auditoria de contas de gestão à distância em Sociedades de 07 auditorias realizadas 1.680 economia Mista (ADECE, CEASA, COGERH, CEARÁPORTOS, METROFOR, CEGAS e CAGECE).
 - h) Realizar 10 atividades de aplicação do PASF em Órgãos ou Entidades (PC, CBM, UVA, 10 Planos de Ação para 800 FUNCAP, SECITECE, ADAGRI, ARCE, IDACE, ESP e SOHIDRA), integrantes das Sanar Fragilidades faixas de médio e baixo risco da Matriz de Risco. produzidos
 - i) Produzir a análise de manifestação a relatórios preliminares de auditoria. 79 análises produzidas 3.160
 - j) Aplicar o modelo de Auditoria de Processos Organizacionais na execução da Uma aplicação de 240 despesa de obras públicas. modelo realizada
 - k) Manualizar 3 (três) procedimentos de Auditoria da Gestão, definidos pelo Comitê da Qualidade. 03 procedimentos 960 manualizados
- PONTUAÇÃO PARCIAL 11.160
- PONTUAÇÃO TOTAL DO QUADRO I 22.314

QUADRO II – METAS SEM IMPACTO NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE AUDITORIA – GDAA UNIDADES/METAS Produtos Pontos

ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – ADINS

- a) Gerenciar o sistema de biblioteca; 01 Sistema de Biblioteca 120 Gerenciado

- b) Manualizar 5 (cinco) procedimentos de Desenvolvimento Institucional, definidos pelo 05 Procedimentos 817 Comitê da Qualidade; Manualizados
 - c) Coordenar a fase interna e acompanhar a fase externa das licitações; 100% da Fase Interna 880 Coordenada e da Fase Externa Acompanhada
 - d) Apoiar a organização de eventos institucionais. 100% dos Eventos 140 Apoiados
- PONTUAÇÃO PARCIAL 1.957

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – ASCOM

- a) Manualizar 2 (dois) procedimentos de Gestão da Comunicação, definidos pelo Comitê da Qualidade. 02 Procedimentos 151 Manualizados
- PONTUAÇÃO PARCIAL 151

ASSESSORIA JURÍDICA – ASJUR

- a) Manualizar 2 (dois) procedimentos de Assessoramento Jurídico, definidos pelo Comitê da Qualidade. 02 Procedimentos 100 Manualizados
- PONTUAÇÃO PARCIAL 100
- UNIDADES/METAS Produtos Pontos

COORDENADORIA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS – CAEST

- a) Disponibilizar o sistema de Matriz de Risco; 01 Sistema 1.920 Disponibilizado
 - b) Avaliar a utilização do Sistema de Suporte às Atividades de Auditoria (S2EPA) pelos gestores; 01 Relatório Elaborado 240
 - c) Avaliar a viabilidade de implantação do sistema de gestão de convênios (SIGCON) produzido 01 Relatório Elaborado 2.880 pelo Governo do Mato Grosso;
 - d) Implantar tecnologia de certificação digital para as contas anuais de gestão; 100% da Certificação 1.440 Digital Implantada
 - e) Manualizar 2 (dois) procedimentos de Tecnologia da Informação e Comunicação, definidos 02 Procedimentos 960 pelo Comitê da Qualidade. Manualizados
- PONTUAÇÃO PARCIAL 7.440

COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – COAFI

- a) Manualizar 4 (quatro) procedimentos de Administração e Finanças, definidos pelo 04 Procedimentos 272 Comitê da Qualidade; Manualizados
 - b) Acompanhar a elaboração de projetos e coordenar o processo de aquisição de bens e serviços 100% dos Projetos 408 necessários à reestruturação física da CGE. Acompanhados e do Processo Coordenado
- PONTUAÇÃO PARCIAL 680

COORDENADORIA DE OUVIDORIA - COUVI

- a) Instalar 6 (seis) terminais (totens) de auto-atendimento da Ouvidoria 06 Terminais Instalados 1.411
- b) Realizar 2 (duas) ações do Projeto Ouvidoria na Praça; 02 Ações Realizadas 3.319
- c) Manualizar 3 (três) procedimentos de Gestão de Ouvidoria, definidos pelo Comitê da Qualidade 03 (três) Procedimentos 188 Manualizados
- d) Realizar ações de planejamento e contratação de serviço especializado em desenvolvimento de 01 ação planejada 246 páginas webdesign para aprimoramento dos terminais de auto-atendimento da Ouvidoria
- e) Prestar 5.650 atendimentos em Ouvidoria 5.650 Atendimentos 5.381 Prestados

f) Responder 75% das manifestações recebidas pela Ouvidoria. 4.237 Manifestações
4.012 Respondidas PONTUAÇÃO PARCIAL 14.557
PONTUAÇÃO TOTAL DO QUADRO II 24.885

*** **

PORTARIA Nº058/2009.

PROMOVE A REVISÃO DAS METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2009.

O CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no §1º do Art.17 da Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, e no Parágrafo Único do Art.3º do Decreto nº27.614, de 29 de outubro de 2004; CONSIDERANDO a alteração institucional da Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral – SECON, promovida pela Lei Estadual nº14.306, de 02 de março de 2009; CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento das metas institucionais estabelecidas para o primeiro semestre de 2009, com o Planejamento Estratégico para o período 2009-2014; CONSIDERANDO as mudanças no processo de organização e apresentação das contas anuais dos administradores e responsáveis por recursos públicos, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, instituídas pela Instrução Normativa SECON nº01/2009, de 10 de fevereiro de 2009; CONSIDERANDO a implantação dos novos programas de auditoria de contas anuais de gestão, instituídos pelo Plano Anual de Auditoria, por meio da Portaria SECON nº43, de 23 de março de 2009; RESOLVE:

Art.1º Promover, na forma estabelecida nesta Portaria e no seu Anexo Único, a revisão das metas de Desempenho Institucional das Unidades Administrativas da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, referentes ao período de janeiro a junho de 2009, estabelecidas por meio da Portaria nº022/2009, de 17/2/2009.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, sendo os seus efeitos retroativos a 1º de maio de 2009.

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, Fortaleza, 13 de maio de 2009.

Aloísio Barbosa de Carvalho Neto

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

Republicada por incorreção.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº058/2009, DE 13 DE MAIO DE 2009

REVISÃO DE METAS INSTITUCIONAIS PARA EFEITO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

PERÍODO: janeiro a junho/2009

Unidades/Ações Produtos e Metas Pontos

COORDENADORIA DE AUDITORIA

- a) Realizar atividades de monitoramento das medidas indicadas no Plano de Ação para Sanar Fragilidades; 20 Atividades Realizadas 420
- b) Realizar atividades de Auditoria de Contas; 76 Atividades Realizadas 10.208
- c) Analisar respostas a relatórios de auditorias; 77 Atividades Realizadas 2.640
- d) Realizar atividades de auditoria de regularidade de tomadas de contas especiais. - 0
- e) Elaborar o Plano Anual de Auditoria da SECON; 01 Plano Elaborado 80
- f) Elaborar programa de auditoria de contas; 01 Programa de Auditoria 320 Elaborado
- g) Realizar Fóruns Permanentes de Auditoria Preventiva; 02 Fóruns Realizados 40

PONTUAÇÃO PARCIAL 13.708

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

- a) Disponibilizar as regras de Transferências Voluntárias no sítio da SECON; Regras Disponibilizadas 78
- b) Orientar os gestores estaduais em relação às demandas relativas ao acompanhamento Processos Analisados 981 dos contratos e convênios;
- c) Acompanhar a implantação da nova sistemática de parcela sem IG; 01 Relatório Elaborado 416
- d) Avaliar o fluxo da sistemática de transferências voluntárias no estado para subsidiar 01 Relatório Elaborado 1.387 a auditoria de processos (receitas e despesas);
- e) Elaborar diagnóstico dos fluxos da fase interna dos processos de aquisição; 01 Relatório Elaborado 1.130
- f) Elaborar Relatório Anual do Controle Interno sobre as contas do governo; 01 Relatório Elaborado 755
- g) Elaborar Pareceres Técnicos sobre os Relatórios de Gestão Fiscal; 02 Pareceres Elaborados 283
- h) Acompanhar manifestações dos usuários do Portal da Transparência 01 Relatório Elaborado 378 com vistas a apresentar propostas de aperfeiçoamento;
- i) Analisar relatório do Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas 01 Relatório Elaborado 472 Anuais de Governo de relativas ao exercício de 2008, com vistas a subsidiar a elaboração do Plano de Ação para Sanar Fragilidades intersetoriais

constatadas no âmbito das auditorias preventivas e da análise das contas anuais de governo.

PONTUAÇÃO PARCIAL 5.880

ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

a) Implantar fluxo do processo de despesa da Secretaria; 01 Fluxo Implantado 120

b) Realizar o monitoramento dos resultados dos programas da SECON por meio 100% do Monitoramento 330 do MAPP e da Matriz de GPR; Realizado

c) Apoiar a organização de eventos institucionais; 100% dos Eventos Apoiados 140

d) Atualizar a Coletânea de Normas do Controle Interno Estadual, contemplando 01 Coletânea Atualizada 120 os novos normativos da estrutura organizacional e regulamento da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE

e) Implantar e gerenciar o sistema de biblioteca; 01 Sistema Implantado 140 e Gerenciado

f) Elaborar e coordenar a execução do programa de capacitação dos servidores; 01 Programa Elaborado 457 e Coordenado

g) Coordenar processo de Avaliação Especial de Desempenho; 05 Processos Coordenados 350

h) Coordenar processo de Ascensão Funcional; 01 Processo Coordenado 340

i) Coordenar a fase interna e acompanhar a fase externa das licitações; Fase Interna Coordenada e 880

Fase Externa Acompanhada

PONTUAÇÃO PARCIAL 2.877

PONTUAÇÃO TOTAL 22.465

*** **

PORTARIA Nº 79-2010, 11 DE AGOSTO DE 2010 (D.O.E 28 DE AGOSTO DE 2010)

Fixa as metas institucionais das unidades administrativas da controladoria e ouvidoria geral do estado, para o período de julho a dezembro de 2010.

O CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº14.306, de 02 de março de 2009, no Decreto nº29.730, de 07 de maio de 2009, no Decreto nº30.047, de 30 de dezembro de 2009, na Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003, no Decreto nº27.614, de 29 de outubro de 2004 e na Portaria nº02/2005, de 12 de janeiro de 2005. RESOLVE:

Art.1º Fixar, em consonância com o planejamento estratégico da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE para o período 2009-2014, as metas institucionais das Unidades Administrativas da CGE referentes ao período de julho a dezembro de 2010, na forma estabelecida no Anexo Único desta Portaria.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, sendo os seus efeitos retroativos a 1º de julho de 2010.

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 11 de agosto de 2010.

Aloísio Barbosa de Carvalho Neto

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº79/2010, DE 11 DE AGOSTO DE 2010 METAS INSTITUCIONAIS DA CGE PARA O PERÍODO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2010 QUADRO I – METAS COM IMPACTO NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE AUDITORIA – GDAA UNIDADES/METAS Produtos Pontos

ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – ADINS

- a) Realizar o monitoramento dos resultados dos programas da CGE por meio do 100% do 430 MAPP e da Matriz de GPR; Monitoramento Realizado
- b) Coordenar a elaboração e execução do programa de capacitação dos servidores; 01 Programa 240 Coordenado
- c) Coordenar processo de avaliação de desempenho institucional e individual. 01 Processo 420 Coordenado PONTUAÇÃO PARCIAL 1.090

COORDENADORIA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS – CAEST

- a) Realizar 04 edições do Fórum Permanente de Auditoria Preventiva; 04 Fóruns 960 Realizados
- b) Elaborar modelo e minuta de regulamentação para apuração de denúncias; 01 Regulamento 480 Elaborado
- c) Realizar a IV Edição do Encontro Estadual de Controle Interno; 01 Evento Realizado 480
- d) Implantar 02 (dois) procedimentos de Ações Estratégicas, definidos pelo Comitê da Qualidade; 02 Procedimentos 1.080 Implantados
- e) Coordenar a realização das auditorias internas nos procedimentos implantados 100% das Auditorias 240 no âmbito do Sistema de Gestão da Qualidade; Internas Realizadas
- f) Realizar monitoramento do Planejamento Estratégico da CGE - 2009/2014; 100% do 240 Monitoramento Realizado
- g) Contratar e realizar auditoria de certificação ISO 9001:2008. 01 Auditoria 240 Realizada PONTUAÇÃO PARCIAL 3.720

COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO – CAGES

- a) Efetuar estudos com vistas à implementação do MAPP GESTÃO, a partir da 01 Estudo Realizado 640 padronização de itens de custo de funcionamento dos novos equipamentos públicos estaduais;
- b) Analisar os processos submetidos ao Grupo Técnico de Contas - GTC, quanto 100% dos 768 à gestão de gastos e limites financeiros; Processos Analisados
- c) Realizar ações de gerenciamento da manutenção e atualização de informações 01 Portal Atualizado 720 do Portal da Transparência; e Disponibilizado na WEB
- d) Reestruturar o Portal da Transparência; 01 Portal Reestruturado 240
- e) Coordenar a aplicação do Plano de Ação para Sanar Fragilidades – PASF 01 Plano de 640 de Contas de Governo, com base nas recomendações da CGE e do TCE; Ação Aplicado
- f) Elaborar Parecer Técnico sobre o Relatório de Gestão Fiscal; 01 Parecer Elaborado 80
- g) Efetuar análise da evolução dos principais indicadores fiscais para 02 Relatórios de 96 disponibilização no Portal da Transparência; Análise Técnica Elaborados
- h) Contribuir com a elaboração do plano de contas nacional, no âmbito de 100% de Participação 96 grupo técnico coordenado pela STN; nas Reuniões do Grupo Técnico
- i) Participar do grupo de trabalho do Sistema de Gestão Governamental para 100% de Participação 384 Resultados (S2GPR); nas Reuniões do Grupo Técnico
- j) Implantar 03 (três) procedimentos de Acompanhamento da Gestão, 03 Procedimentos 240 definidos pelo Comitê da Qualidade. Implantados PONTUAÇÃO PARCIAL 3.904

COORDENADORIA DE AUDITORIA DA GESTÃO – COAUG

- a) Revisar o Plano Anual de Auditoria da CGE para 2010; 01 Plano Revisado 80
 - b) Realizar 06 atividades de auditoria de contas de gestão de 2010, presenciais, 06 Auditorias Realizadas 2.400 em Órgãos ou Entidades a serem definidos a partir da faixa de risco na Matriz de Risco;
 - c) Realizar 16 atividades de auditoria de contas de gestão de 2010, à distância, em 16 Auditorias Realizadas 1.280 Órgãos e Entidades a serem definidos a partir da faixa de risco na Matriz de Risco;
 - d) Analisar 22 manifestações a relatórios preliminares de auditoria; 22 Manifestações 880 Analisadas
 - e) Consolidar a Auditoria Preventiva com Foco em Risco, com a 18 PASFs Aplicados 1.440 realização de 18 atividades de aplicação do PASF em Órgãos ou Entidades da Administração Pública Direta, integrantes das faixas de médio, baixo e mínimo risco da Matriz de Risco;
 - f) Implantar o sistema de acompanhamento e monitoramento do Plano 01 Sistema Implantado 40 de Ação para Sanar Fragilidades (PASF) de Contas de Gestão;
 - g) Instruir 45 processos de Tomada de Contas Especiais já encaminhados 45 Processos Instruídos 1.080 à CGE pelos órgãos responsáveis;
 - h) Capacitar as comissões gestoras do Plano de ação para Sanar Fragilidades 01 Processo de 240 (PASF) em gestão de risco e auditoria preventiva; Capacitação Realizado
 - i) Implantar 02 (dois) procedimentos de Auditoria da Gestão, definidos pelo Comitê da Qualidade. 02 Procedimentos 360 Implantados PONTUAÇÃO PARCIAL 7.800
- PONTUAÇÃO TOTAL DO QUADRO I 16.514

QUADRO II – METAS SEM IMPACTO NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE AUDITORIA – GDAA

UNIDADES/METAS Produtos Pontos

ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – ADINS

- a) Implantar 05 (cinco) procedimentos de Desenvolvimento Institucional, 05 Procedimentos 2.110 definidos pelo Comitê da Qualidade; Implantados
- b) Apoiar a organização de eventos institucionais. 100% dos Eventos Apoiados 140

PONTUAÇÃO PARCIAL 2.250 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – ASCOM

- a) Implantar 02 (dois) procedimentos de Gestão da Comunicação, 02 Procedimentos 380 definidos pelo Comitê da Qualidade; Implantados
- b) Coordenar a elaboração e publicação do Relatório de Atividades da CGE 2007-2010. 01 Relatório 100 Elaborado e Publicado PONTUAÇÃO PARCIAL 480

ASSESSORIA JURÍDICA – ASJUR

- a) Implantar 02 (dois) procedimentos de Assessoramento Jurídico, definidos pelo Comitê da Qualidade. 02 Procedimentos 840 Implantados PONTUAÇÃO PARCIAL 840

COORDENADORIA DE AÇÕES ESTRATÉGICAS – CAEST

- a) Disponibilizar ambiente web para consulta e orientação técnica e normativa; 01 Sistema 480 Disponibilizado
- b) Avaliar a utilização do Sistema de Suporte às Atividades de Auditoria (S2EPA) pelos gestores; 01 Relatório Elaborado 240
- c) Realizar levantamento dos requisitos para integração do SACC ao S2GPR; 01 Relatório Elaborado 1.440
- d) Aprimorar o sistema e-Contas e realizar levantamento dos requisitos para integração ao S2GPR; 01 Sistema Aprimorado 1.600
- e) Implantar 02 (dois) procedimentos de Tecnologia da Informação e 02 Procedimentos 1.600 Comunicação, definidos pelo Comitê da Qualidade. Implantados PONTUAÇÃO PARCIAL 5.360

COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – COAFI

- a) Implantar 04 (quatro) procedimentos de Administração e Finanças, definidos pelo Comitê da Qualidade; 04 Procedimentos 1.680 Implantados
- b) Contratar projetos para a reestruturação física da CGE. 1 Projeto Contratado 420 PONTUAÇÃO PARCIAL 2.100

COORDENADORIA DE GESTÃO DE OUVIDORIA – COUVI

- a) Instalar 06 terminais (totens) de auto-atendimento da Ouvidoria; 06 Terminais Instalados 1.411
- b) Realizar 02 ações do Projeto Ouvidoria na Praça; 02 Ações Realizadas 3.319
- c) Implantar 02 (dois) procedimentos de Gestão de Ouvidoria, aprovados pelo Comitê da Qualidade; 02 Procedimentos 2.016 Implantados
- d) Aplicar 01 pesquisa de satisfação junto aos usuários da Ouvidoria; 01 Pesquisa Aplicada 2.691
- e) Prestar 5.650 atendimentos em Ouvidoria; 5.650 Atendimentos 5.381 Prestados
- f) Responder 75% das manifestações recebidas pela Ouvidoria. 4.237 Manifestações 4.001 Respondidas PONTUAÇÃO PARCIAL 18.819

PONTUAÇÃO TOTAL DO QUADRO II 29.849

*** **

PORTARIA Nº015/2011 – GTCC 1

DESIGNA GRUPO DE TRABALHO PARA ANÁLISE E MODELAGEM DO PROCESSO DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

O CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais conforme disposto no art.15-A, incisos I, II, III e XVI na Lei Estadual nº13.875/07, diante da necessidade de aperfeiçoar o sistema de controle e acompanhamento da gestão de contratos, convênios e instrumentos congêneres, RESOLVE INSTITUIR O GRUPO DE TRABALHO PARA ANÁLISE E MODELAGEM DO PROCESSO DE GESTÃO DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES, composta pelos servidores abaixo designados, considerando a indicação da Seplag por meio do Ofício GS nº178/2011, de 18/02/2011:

SERVIDOR ÓRGÃO ÁREA DE ATUAÇÃO

Silvia Helena Correia Vidal CGE
Controladora e Ouvidora Geral Adjunta
Marcelo de Sousa Monteiro CGE
Coordenador de Ações Estratégicas
Antônio Marconi Lemos da Silva CGE
Coordenador de Acompanhamento da Gestão
Marcos Antônio Brasil SEPLAG
Secretário Executivo
Lúcia Rabelo de Andrade SEPLAG
Coordenadora de Modernização da Gestão do Estado
Mário Fracalossi Júnior SEPLAG
Coordenador de Cooperação Técnico-Financeira

Os integrantes do referido Grupo de Trabalho terão as seguintes atribuições:

I – Analisar o relatório de revisão dos processos de contratos e convênios disponibilizado pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

II - Elaborar mapeamento com as etapas do processo de gestão de contratos, convênios e instrumentos congêneres no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará;

III – Agregar as etapas similares, formando conjuntos de subprocessos;

IV – Revisar as normas relativas à gestão de contratos, convênios e instrumentos congêneres no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, à luz do novo processo;

V – Definir as ações e medidas necessárias à superação de eventuais dificuldades na operacionalização do novo processo de gestão de contratos, convênios e instrumentos congêneres, indicando os órgãos responsáveis pela sua implementação. A coordenação do Grupo de Trabalho instituído por esta Portaria ficará a cargo da Controladora e Ouvidora Geral Adjunta. O Grupo de Trabalho deverá reunir-se semanalmente e apresentar o resultado do trabalho no prazo de 60 dias. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário. Em caso de impedimento ou ausência dos titulares indicados na presente portaria, a suplência da Controladora e Ouvidora Geral Adjunta será do Secretário Executivo; no caso do Secretário Executivo da Seplag o Secretário Adjunto daquela pasta; os coordenadores serão substituídos pelos respectivos articuladores. Por deliberação do Grupo de Trabalho, poderão ser convocados representantes dos órgãos envolvidos no processo de gestão de contratos e convênios.

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, Fortaleza 10 de março de 2011

João Alves de Melo

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

PORTARIA CONJUNTA/Nº067/2011. – GTCC 2

REDIMENSIONA AS ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO DE ANÁLISE E MODELAGEM DO PROCESSO DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

O CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais conforme disposto no art.15-A, incisos I, II, III e XVI na Lei Estadual nº13.875/07, diante da necessidade de aperfeiçoar o sistema de controle e acompanhamento da gestão de contratos, convênios e instrumentos congêneres, RESOLVE REDIMENSIONAR AS ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO DE ANÁLISE E MODELAGEM DO PROCESSO DE GESTÃO DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES, composta pelos servidores abaixo designados:

SERVIDOR ÓRGÃO ÁREA DE ATUAÇÃO FUNÇÃO

Sílvia Helena Correia Vidal CGE Controladora e Ouvidora Geral Adjunta Deliberativo

Marcelo de Sousa Monteiro CGE Coordenador de Ações Estratégicas Deliberativo/Executivo

Antônio Marconi Lemos da Silva CGE Coordenador de Acompanhamento da Gestão Deliberativo/Executivo

Lúcia Rabelo de Andrade SEPLAG Coordenadora de Modernização da Gestão do Estado Deliberativo

Kelly Cristina de Oliveira Barbosa CGE Orientadora da Célula de Racionalização e Controle de Gastos Executivo

Alberto Sullivan de Araújo Estrela CGE Orientador da Célula de Tecnologia de Informação e Comunicação Executivo

Regis de Albuquerque Silva SEPLAG Orientador da Coordenadoria de Cooperação Técnico-Financeira Executivo

Roger da Fonseca Mendes SEFAZ Analista Contábil-Financeiro Executivo

O suporte em tecnologia da informação e comunicação será exercido pela colaboradora Aline Barbosa Mendonça, Analista de Sistema I da COMGE/SEPLAG.

Os integrantes do referido Grupo de Trabalho terão as seguintes atribuições:

I – Detalhar as atividades dos subprocessos integrantes dos macroprocessos de Transferências de Recursos e de Aquisições de Bens e Serviços, especificando requisitos, regras de negócio e pontos de controle;

II – Especificar os pontos de integração das atividades detalhadas com outros processos auxiliares, inclusive com a indicação da necessidade de alteração de rotinas e procedimentos;

III – Dimensionar os recursos necessários a implantação dos macroprocessos, compreendendo: legislação, ferramentas tecnológicas e outros;

IV – Definir as ações e medidas necessárias à superação de eventuais dificuldades na operacionalização do novo processo de gestão de contratos, convênios e instrumentos congêneres, indicando os órgãos responsáveis pela sua implementação. A coordenação do Grupo de Trabalho instituído por esta Portaria ficará a cargo da Controladora e Ouvidora Geral Adjunta. Por deliberação do Grupo de Trabalho, poderão ser convocados representantes dos órgãos envolvidos no processo de gestão de contratos e convênios.

Os membros com função Executiva dedicarão 12 (doze) horas semanais às atividades do Grupo de Trabalho. Serão realizadas reuniões semanais de 04 (quatro) horas para deliberação com presença de todos os membros do grupo. O resultado das atividades estabelecidas nesta portaria deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 03 de agosto de 2011

João Alves de Melo
CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA

PORTARIA Nº035/2012, DE 02 DE ABRIL DE 2012**DISCIPLINA OS CRITÉRIOS E OS PROCEDIMENTOS PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DAS OUVIDORIAS SETORIAIS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.**

O CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art.15-A da Lei nº14.306, de 02 de março de 2009 cumulado com art.27, inciso I do Decreto nº30.047, que aprova o regulamento da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE. RESOLVE:

I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º. Aprovar, na forma disciplinada nesta Portaria, no âmbito da Rede de Ouvidorias, as normas regulamentadoras para realização da avaliação de desempenho das Ouvidorias Setoriais do Poder Executivo Estadual.

Art.2º. A avaliação de desempenho visa aferir o desempenho das Setoriais, previstas no Decreto nº30.474, de 29.03.2011.

II - Credibilidade e Confiança: Medidas pelo grau de confiabilidade das informações apresentadas e consistência das respostas sob sua responsabilidade.

III - Disponibilidade e Comprometimento: Aferidas em razão da participação nas ações de Ouvidoria realizadas, tais como: reuniões, capacitações, fóruns e atividades em parceria com outros órgãos.

IV - Infra-estrutura: Avaliada conforme as recomendações previstas no Regulamento do Sistema de Ouvidoria, tais quais: localização, ambiente, sinalização e equipamentos compatíveis.

V - Equipe: Avaliada a partir dos critérios de competências definidos nos perfis das funções de ouvidores e atendentes.

VI - Ações inovadoras: Avaliado a partir de proposições de projetos e ações inovadoras que repercutam para o fortalecimento da Ouvidoria.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho será também levada em consideração para fins de premiação por ocasião das comemorações do Dia do Ouvidor.

III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.5º. A periodicidade das Avaliações de Desempenho das Ouvidorias Setoriais será realizada semestralmente e, a divulgação dos resultados ocorrerá no mês subsequente ao de sua realização.

Art.6º. Será instituída, por ato do Controlador e Ouvidor Geral a Comissão de Análise e Recursos da Avaliação de Desempenho das Ouvidorias Setoriais.

Art.7º. A Coordenadoria de Gestão de Ouvidoria consolidará todos os resultados em Planilha de Avaliação de Desempenho das Ouvidorias, elaborando Relatório Final que será encaminhado ao Controlador e Ouvidor Geral e, posteriormente aos dirigentes dos Órgãos e Entidades.

Art.8º. O primeiro período de avaliação de desempenho corresponderá ao interstício de julho a dezembro de 2012.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, Fortaleza, em 22 de março de 2012

João Alves de Melo

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DAS OUVIDORIAS

SETORIAIS

ORGÃO/ENTIDADE _____

OUVIDOR(A) _____

a) Foco na resolutividade das demandas: Avalia o nível de resolutividade das manifestações encaminhadas à Ouvidoria Setorial, obedecendo prazos previstos no Decreto nº30.474, de 29.03.2011, bem como o nível de supervisão requerido para o bom atendimento dos trabalhos. Fraco Necessita de permanente orientação e controle para o cumprimento das atividades, não obedecendo constantemente os prazos legais previstos. Regular Apresenta tempestividade irregular dos prazos pré estabelecidos em alguns momentos, necessitando de controle direto. Bom Cumpre em geral as atividades atribuídas, necessitando, eventualmente de orientações complementares. Excelente Executa os trabalhos com desenvoltura sempre em tempo hábil, superando restrições e muitas vezes antecipando os prazos estabelecidos.

b) Credibilidade e Confiança - Grau de confiabilidade das informações apresentadas e consistência das respostas sob sua responsabilidade. Fraco Necessita de permanente acompanhamento nas respostas dificultando a celeridade na consecução dos trabalhos, gerando insatisfação no nível de consistência da resposta ao cidadão. Regular Regularmente necessita de acompanhamento nas respostas, comprometendo a celeridade e o cumprimento de prazos. Bom Cumpre em geral com a expectativa do manifestante. Excelente Supera as expectativas do cidadão, com respostas consistentes antecipando os prazos estabelecidos.

c) Comprometimento com as atividades da Rede de Ouvidorias: Avalia o grau de interesse e participação nas ações da Rede de Ouvidoria, bem como sua efetiva contribuição para consecução das atividades. Fraco Necessita de cobrança para a realização das atividades a ela atribuídas. Não apresenta iniciativa nem demonstra interesse em contribuir com as atividades da Rede de Ouvidorias. Regular Apresenta baixo grau de interesse e iniciativa em relação à execução de atividades e às atribuições da Rede de Ouvidorias. Bom Executa adequadamente as atividades repassadas, sem necessitar de supervisão direta. Apresenta iniciativa para lidar com situações rotineiras.

Excelente Tem domínio e demonstra interesse pelas atividades da unidade. Demonstra alto grau de interesse e de iniciativa, propondo medidas concretas para aperfeiçoamento do trabalho e contribuindo efetivamente para execução das demais atividades da área. Ouvidorias Setoriais, segundo as competências estabelecidas pelo perfil da função de Ouvidor e as diretrizes básicas para funcionamento das ouvidorias setoriais.

Art.3º. Fica a Coordenadoria de Gestão de Ouvidoria, através da Célula de Gestão da Rede de Ouvidorias, responsável pela coordenação do processo de avaliação de desempenho.

II – DA AVALIAÇÃO DAS OUVIDORIAS SETORIAIS

Art.4º. A avaliação de desempenho das Ouvidorias Setoriais será realizada utilizando-se de Ficha de Avaliação de Desempenho das Ouvidorias Setoriais, conforme modelo constante do Anexo I, observando os requisitos abaixo:

I - Foco na resolutividade das demandas: Avaliada a partir dos prazos de respostas das demandas encaminhadas para apuração pelas Ouvidorias d) Infraestrutura - Avaliada conforme as recomendações previstas no Regulamento do Sistema de Ouvidoria, como: localização, ambiente, sinalização, equipamentos compatíveis Fraco Apresenta difícil acesso ao espaço destinado ao atendimento, sem sinalização adequada para o reconhecimento do local, com visíveis dificuldades por falta de equipamentos para a realização de suas atividades. Regular Necessita de melhores condições de trabalho, com

equipamentos desatualizados, necessitando de melhorias no espaço destinado a ouvidoria Bom As instalações físicas são em locais apropriados, com sinalização adequada e equipamentos em boas condições de trabalho Excelente Apresenta ótimas condições, com espaço destinado a atendimento presencial, e fácil reconhecimento

e) Equipe: Avaliada a partir dos critérios de competências definidos nos perfis das funções de ouvidores e atendentes Fraco A equipe necessita de cobrança para a realização das atividades a ela atribuídas. Necessita de acompanhamento passo a passo para garantir a execução. Não apresenta iniciativa nem demonstra interesse para superar qualquer dificuldade encontrada Regular Apresenta baixo grau de interesse e iniciativa em relação à execução de atividades e às atribuições da unidade, necessitando de acompanhamento direto da chefia para cumprimento das atividades a ele atribuídas Bom Executa adequadamente as atividades repassadas pela chefia, sem necessitar de supervisão direta. Apresenta iniciativa para lidar com situações rotineiras, não demonstrando muito interesse pelas atribuições da unidade como um todo Excelente Tem domínio e demonstra interesse pelas atividades da unidade. Demonstra alto grau de interesse e de iniciativa, propondo medidas concretas para aperfeiçoamento. Participando efetivamente de capacitação visando a atualização e aprimoramento pessoal e profissional

f) Ações Inovadoras: Avaliado a partir de proposições de projetos e ações inovadoras que repercutam para o fortalecimento da ouvidoria. Fraco Não apresenta interesse e iniciativa em procurar novas soluções, metodologias e processos para a melhoria do

atendimento e otimização do trabalho Regular Apresenta baixo grau de interesse e iniciativa em relação à inovação e a otimização nos processos e formas de trabalho. Bom Procura desenvolver ações inovadoras que permitam a divulgação, o fortalecimento, a melhoria nas formas de trabalho Excelente Apresenta projetos inovadores, sugerindo novas formas de trabalho, otimização de processos na busca de melhorias para o fortalecimento da ouvidoria.

*** **

PORTARIA N 003/2013

DIVULGA A MATRIZ DE RISCO DE CONTROLE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL E DÁ PUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 15-A da Lei nº13.875, de 07/02/2007, alterada pela Lei nº14.306, de 02/03/2009 e pelo Decreto nº30.047, de 30/12/2009, e considerando o disposto na Emenda nº75/2012 à Constituição Estadual de 1989, resolve:

Art.1º. Divulgar a Matriz de Risco e Controle da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará – CGE/CE, instrumento utilizado para a definição de prioridades de atuação da CGE no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Ceará, a partir do exercício 2013

Art.2º. O universo de unidades e os correspondentes níveis de risco estão estabelecidos no Anexo I desta Portaria

Art.3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, em
Fortaleza, 22 de janeiro de 2013.
João Alves de Melo
CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

ANEXO I DA PORTARIA Nº003/2013, DE 22 DE JANEIRO DE 2013

MATRIZ DE RISCO E DE CONTROLE

1. A Matriz de Risco e Controle foi elaborada com base em 10 (dez) Fatores de Risco definidos a partir de informações e dados extraídos dos sistemas corporativos e 10 (dez) Fatores de Controle definidos a partir de questionário aplicado junto à direção superior dos órgãos e entidades estaduais, com atribuição de pesos para cada um dos Fatores, conforme os Quadros 1 e 2.

2. No intuito de amenizar possíveis distorções nos resultados, em face do grau de subjetividade das respostas ao questionário que definiu o Fatores de Controle, bem como do grau de objetividade no levantamento dos dados relacionados aos Fatores de

Risco, foi atribuído peso de 25% aos Fatores de Controle e 75% aos Fatores de Risco, cujo resultado está apresentado no Quadro 3.

QUADRO 1 – FATORES DE RISCO

FATORES DE RISCO

- 1 Impacto no Cidadão
- 2 Prestações de Contas sem análise há mais de 60 dias
- 3 Inadimplência de Convênios e congêneres
- 4 Quantidade de Convênios e congêneres
- 5 Aditivos de valor dos Contratos
- 6 Saldo de Convênios e congêneres
- 7 Quantidade de Contratos
- 8 Contratos por dispensa ou inexigibilidade
- 9 Saldo de Contratos
- 10 Orçamento Autorizado

QUADRO 2 – FATORES DE CONTROLE

FATORES DE CONTROLE

- 1 O monitoramento contribui para a prevenção e correção de desvios durante o a execução do processo
- 2 O processo de contratos e convênios é devidamente mapeado, com identificação dos pontos de controle, riscos associados e indicadores de aderência
- 3 As rotinas de contratos, convênios e congêneres são adequadamente detalhadas e monitoradas
- 4 O monitoramento é realizado com o suporte de ferramenta tecnológica
- 5 O Pessoal envolvido com o monitoramento tem conhecimento de todo o processo e dos objetivos almejados pela organização
- 6 Pessoal é dotado de conhecimento teórico e prático para o desempenho da função
- 7 O princípio da segregação de funções é observado no momento da distribuição das atividades
- 8 Quantidade de pessoal lotado na área é suficiente para uma regular execução das tarefas
- 9 A oferta de capacitação é adequada ao grau de complexidade das atividades
- 10 Pessoal é selecionado com base em critérios técnicos

QUADRO 03 – MATRIZ DE RISCO E CONTROLE

MATRIZ DE RISCOS E CONTROLE Nível de Risco

- 1 SECRETARIA DA EDUCACAO BASICA Alto
- 2 SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO Alto
- 3 SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL Alto
- 4 SECRETARIA DAS CIDADES Alto
- 5 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ Alto
- 6 SECRETARIA ESTADUAL DA SAUDE Alto
- 7 DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS Alto
- 8 SECRETARIA DA CULTURA E DESPORTO Alto

- 9 SECRETARIA ESTADUAL DO TURISMO Alto
- 10 SECRETARIA DA FAZENDA Médio
- 11 SECRETARIA DO ESPORTE Médio
- 12 CASA CIVIL Médio
- 13 EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA EXTENSAO RURAL DO C Médio
- 14 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ Médio
- 15 FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL Médio
- 16 POLÍCIA MILITAR Médio
- 17 SECRETARIA DA INFRA ESTRUTURA Médio
- 18 DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO Médio
- 19 POLÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ Médio
- 20 FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENV CIENTIF TECNO Médio
- 21 SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE Médio
- 22 SECRETARIA DA SEG PUB E DEFESA SOCIAL Médio
- 23 FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ Médio
- 24 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Médio
- 25 SECRETARIA DA CIENCIA E TECNOLOGIA Médio
- 26 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU Baixo
- 27 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO Baixo
- 28 SECRETARIA DA JUSTICA E CIDADANIA Baixo
- 29 GABINETE DO GOVERNADOR Baixo
- 30 CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE Baixo
- 31 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI Baixo
- 32 SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS Baixo
- 33 AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS Baixo
- 34 DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA Baixo
- 35 POLÍCIA CIVIL Baixo
- 36 INST DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DAS CIDADES DO CE Baixo
- 37 EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ Baixo
- 38 INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ Baixo
- 39 FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRIC Baixo
- 40 CASA MILITAR Baixo
- 41 SUPERINTENDENCIA DE OBRAS HIDRAULICAS Baixo
- 42 ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA Baixo
- 43 AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO CEARÁ Baixo
- 44 ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA Baixo
- 45 ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ Baixo
- 46 SECRETARIA ESPECIAL DA COPA Baixo
- 47 CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Baixo
- 48 INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ Baixo
- 49 CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO Baixo
- 50 SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO Baixo
- 51 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ Baixo
- 52 CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA Mínimo
- 53 COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ Mínimo
- 54 CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Mínimo
- 55 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ Mínimo

56 INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO DO CEARÁ Mínimo

57 GABINETE DO VICE GOVERNADOR Mínimo

58 SECRETARIA DA PESCA E AQUICULTURA Mínimo

*** **

PORTARIA CGE Nº 003/A/2013 DE 11 DE ABRIL DE 2013

APROVA O PLANO ANUAL DE AUDITORIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 15-A da Lei nº13.875, de 07/02/2007, alterada pela Lei nº14.306, de 02/03/2009 e pelo Decreto nº29.730, de 07/05/2009, e considerando o disposto na Emenda nº75/2012 à Constituição Estadual de 1989, resolve:

Art.1º. Fica aprovado o Plano Anual de Auditoria da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, para o exercício de 2013, o qual será regido pelo disposto nesta Portaria.

Art.2º. O Plano Anual de Auditoria está orientado pelo Decreto nº29.388, de 27/08/2008, publicado no DOE de 28/08/2008, que instituiu a auditoria preventiva com foco em riscos, e está em consonância com o Planejamento Estratégico da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará para o período de 2009 a 2014, aprovado pela Portaria nº113/2009, de 10/09/2009, publicada no DOE de 18/09/2009.

Art.3º. O universo de unidades auditáveis e os correspondentes níveis de risco estão estabelecidos no Anexo I desta Portaria.

Art.4º. As atividades, programas, objetos, fontes de informações e produtos de auditoria a serem aplicados no âmbito do Plano Anual de Auditoria observarão a classificação estabelecida no Anexo II desta Portaria.

Art.5º. Os programas de auditoria a serem utilizados para realização das atividades de auditoria estão estabelecidos no Anexo III desta Portaria.

Parágrafo Único – Na execução da atividade de auditoria, o auditor de controle interno poderá requisitar quaisquer processos, documentos livros, registros ou informações, inclusive acesso à base de dados de informática, necessárias às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública, na forma do inciso II, art.3º da Lei nº13.325, de 14.07.03.

Art.6º. Será executado procedimento de avaliação de resultados dos indicadores estratégicos de Governo, contidos na Matriz de Gestão por Resultado do Estado (GPR), o qual será previamente aperfeiçoado.

Art.7º. As atividades objeto deste Plano Anual serão autorizadas em Ordens de Serviço de Auditoria a serem emitidas pela Coordenadoria de Auditoria da Gestão, de acordo com a programação constante do Anexo IV desta Portaria.

Art.8º. O Plano Anual de Auditoria poderá ser alterado mediante autorização do Controlador e Ouvidor Geral, em função de fatos supervenientes, devidamente justificados, e em virtude da necessidade de revisão dos anexos desta portaria e adequação da programação de atividades para o segundo semestre de 2013.

Art.9º. Ficam convalidadas as atividades de auditoria autorizadas em Ordens de Serviço de Auditoria emitidas entre 02/01/2013 e a data de publicação desta Portaria no DOE.

Art.10º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, Fortaleza,
22 de janeiro de 2013.

João Alves de Melo

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

ANEXO I DA PORTARIA CGE Nº003/A/2013, DE 22 DE JANEIRO DE 2013

IDENTIFICAÇÃO DO UNIVERSO AUDITÁVEL

1. Identificação do universo da auditoria

1.1. O Poder Executivo do Estado do Ceará está estruturado em órgãos e entidades com funções e objetivos definidos nos termos da Lei Estadual nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007. Há Órgãos integrantes da Administração Pública Direta compreendendo secretarias de governo e órgãos equivalentes e superintendências, que podem ter outras organizações vinculadas a elas, assim como autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundos especiais.

1.2. Pesquisa realizada nos sistemas corporativos S2GPR (Sistema de Gestão Governamental por Resultados, SIC (Sistema Integrado de Contabilidade), SIAP (Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas), SACC (Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios) e SIOF (Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro) evidenciou o universo auditável constante dos quadros 1 a 9.

Quadro 1 – Administração Pública Direta

Órgão Sigla

1 GABINETE DO GOVERNADOR GABGOV

2 CASA CIVIL CC

3 CASA MILITAR CM

4 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PGE

5 CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO CGE

6 CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA CGD

7 CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CEE

- 8 CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CEDE
- 9 CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE CONPAM
- 10 GABINETE DO VICE GOVERNADOR VICEGOV
- 11 SECRETARIA DA FAZENDA SEFAZ
- 12 SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO SEPLAG
- 13 ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ EGP
- 14 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO SEDUC
- 15 SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA SEJUS
- 16 SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL STDS
- 17 SECRETARIA DA SAÚDE SESA
- 18 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL SSPDS
- 19 SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL PC
- 20 POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ P M
- 21 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ CBMCE
- 22 PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ PEFOCE
- 23 SECRETARIA DA CULTURA SECULT
- 24 SECRETARIA ESPECIAL DA COPA SECOPA
- 25 SECRETARIA DO ESPORTE SESPORTE
- 26 SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR SECITECE
- 27 SECRETARIA DO TURISMO SETUR
- 28 SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO S D A
- 29 SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS SRH
- 30 SECRETARIA DA INFRA ESTRUTURA SEINFRA
- 31 SECRETARIA DAS CIDADES SCIDADES
- 32 DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DPGE
- 33 SECRETARIA DA PESCA E AQUICULTURA SPA
- 34 ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA AESP

Quadro 2 – Autarquias

Entidade Sigla Vinculação

- 35 AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PÚBLICOS DELEGADOS ARCE PGE
- 36 DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DAE SEINFRA
- 37 SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE SEMACE CONPAM
- 38 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ JUCEC SEFAZ
- 39 INSTITUTO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ ISSEC SEPLAG
- 40 INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONOMICA DO CEARÁ IPECE SEPLAG
- 41 ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA ESP SESA
- 42 INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ IDACE S D A
- 43 INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DAS CIDADES DO CEARÁ IDECI CIDADES
- 44 AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ ADAGRI S D A
- 45 SUPERINTENDENCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS SOHIDRA SRH
- 46 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS DER SEINFRA
- 47 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN SEINFRA

Quadro 3 – Fundações

Entidade Sigla Vinculação

- 48 FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ FUNTELC CASA CIVIL
- 49 FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS FUNCEME SECITECE
- 50 FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E FUNCAP SECITECE TECNOLÓGICO
- 51 UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ UVA SECITECE
- 52 UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA SECITECE
- 53 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ FUNECE SECITECE
- 54 FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL NUTEC SECITECE

Quadro 4 – Empresas Públicas

Entidade Sigla Vinculação

- 55 EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ ETICE SEPLAG
- 56 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ EMATERCE DAS

Quadro 5 – Sociedades de Economia Mista

Entidade Sigla Vinculação

- 57 AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ ADECE CEDE
- 58 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ CODECE CEDE
- 59 COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ COHAB SEPLAG
- 60 CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS DO CEARÁ S. A. CEASA SDA
- 61 COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ COGERH SRH
- 62 COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ CEARÁPORTOS SEINFRA
- 63 COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS METROFOR SEINFRA
- 64 COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ CEGAS SEINFRA
- 65 COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE SCIDADES
- 66 EMPRESA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EMAZP CEDE EXPORTAÇÃO DE PECÉM S/A

Quadro 6 – Fundos – Unidade Orçamentária

Fundo Sigla Vinculação

- 67 FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA FAADep DPGE
- 68 FUNDO DE FINANCIAMENTO ÀS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS FCE STDS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ
- 69 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE FDEJ SESPORTE
- 70 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL FDI CEDE
- 71 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FDM CIDADES FORTALEZA
- 72 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DA REGIÃO FDMC CIDADES METROPOLITANA DO CARIRI
- 73 FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FEAS STDS
- 74 FUNDO ESTADUAL DE CULTURA FEC SECULT
- 75 FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE FECA STDS
- 76 FUNDO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ FUNDEAGRO ADAGRI
- 77 FUNDO DE DEFESA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ FDCC CBMCE
- 78 FUNDO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL PARA IRRIGAÇÃO FERPI S D A

79 FUNDO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DO CEARÁ FIT SECITECE
 80 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO FUNDEB SEDUC
 81 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA FUNPECE PGE
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
 82 FUNDO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO E FUNDART STDS
 COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO CEARENSE
 83 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE FUNDES SESA
 84 FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FEDAF SDA
 FAMILIAR
 85 FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO FUNEDINS SEPLAG
 ESTADO DO CEARÁ
 86 FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SUPSEC SEPLAG
 SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DOS AGENTES PÚBLICOS E
 DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ
 87 FUNDO DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR DO ESTADO DO CEARÁ FIES CEDE
 88 FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL FEHIS CIDADES

Quadro 7 – Fundos – Fontes

Fundo Sigla Vinculação

89 FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ FDS SSPDS

90 FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE FET SEINFRA

1.3. Visando padronizar as informações para fins de utilização da Matriz de Risco e Controle da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará – CGE, instrumento utilizado para a definição de prioridades de atuação da CGE no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Ceará, a partir do exercício 2013, foram inicialmente levantados os dados relativos aos órgãos, entidades e fundos cujos registros contábeis são controlados nos sistemas computadorizados corporativos do Estado, agrupando as informações dos fundos aos órgãos responsáveis pelo seu gerenciamento, implicando a associação constante do quadro 8.

Quadro 8 – Unidades Auditáveis com Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos

Item Órgão/Entidade/Fundo Sigla

1 GABINETE DO GOVERNADOR GABGOV

2 CASA CIVIL CC

3 CASA MILITAR CM

4 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PGE

5 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PROCURADORIA GERAL
 FUNPECE

DO ESTADO DO CEARÁ

6 CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CEE

7 CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CEDE

8 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL FDI

9 FUNDO DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR DO ESTADO DO CEARÁ FIES

Item Órgão/Entidade/Fundo Sigla

10 CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE CONPAM

- 11 CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO CGE
- 12 CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA CGD
- 13 GABINETE DO VICE GOVERNADOR VICEGOV
- 14 SECRETARIA DA FAZENDA SEFAZ
- 15 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO SEPLAG
- 16 FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO ESTADO DO CEARÁ FUNEDINS
- 17 FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES SUPSEC
- PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ
- 18 ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ EGP
- 19 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO SEDUC
- 20 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO FUNDEB
- 21 SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA SEJUS
- 22 SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL STDS
- 23 FUNDO DE FINANCIAMENTO ÀS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DO FCE ESTADO DO CEARÁ
- 24 FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FEAS
- 25 FUNDO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO FUNDART
- DO ARTESANATO CEARENSE
- 26 FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE FECA
- 27 SECRETARIA DA SAÚDE SESA
- 28 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE FUNDES
- 29 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL SSPDS
- 30 FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ FDS
- 31 SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL PC
- 32 POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ P M
- 33 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ CBMCE
- 34 FUNDO DE DEFESA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ FDCC
- 35 PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ PEFOCE
- 36 SECRETARIA DA COPA SECOPA
- 37 SECRETARIA DA CULTURA SECULT
- 38 FUNDO ESTADUAL DE CULTURA FEC
- 39 SECRETARIA DO ESPORTE SESPORTE
- 40 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE FUNDEJ
- 41 SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR SECITECE
- 42 FUNDO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DO CEARÁ FIT
- 43 SECRETARIA DO TURISMO SETUR
- 44 SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO S D A
- 45 FUNDO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL PARA IRRIGAÇÃO FERPI
- 46 FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR FEDAF
- 47 SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS SRH
- 48 SECRETARIA DA INFRA ESTRUTURA SEINFRA
- 49 FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE FET
- 50 SECRETARIA DAS CIDADES CIDADES

- 51 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA FDM
- 52 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI FDMC
- 53 FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL FEHIS
- 54 SECRETARIA DA PESCA SPA
- 55 ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA AESP
- 56 DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DPGE
- 57 FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA FAADEP
- 58 DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DAE
- 59 DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ DER
- 60 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN
- 61 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ FUNECE
- 62 SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE SEMACE
- 63 UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA
- 64 UNIVERSIDADE ESTADUAL DO VALE DO ACARAÚ UVA
- 65 FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO FUNCAP
- 66 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ EMATERCE
- 67 AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ ADAGRI
- 68 FUNDO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ FUNDEAGRO
- 69 AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PÚBLICOS DELEGADOS ARCE
- 70 INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ IDACE
- 71 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ JUCEC
- 72 COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ COHAB
- 73 ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA ESP
- 74 FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL NUTEC
- 75 SUPERINTENDENCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS SOHIDRA
- 76 FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ FUNTELC
- 77 INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DAS CIDADES DO CEARÁ IDECI
- 78 INSTITUTO DE SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ ISSEC
- 79 FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS FUNCEME
- 80 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ CODECE
- 81 EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ ETICE
- 82 INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONOMICA DO CEARÁ IPECE

1.4. Além disso, compõem também o universo auditável as sociedades de economia mista listadas no quadro 9, integrantes da Administração Pública Indireta, cujo processo de registro contábil não está vinculado a nenhum dos sistemas computadorizados corporativos do Estado, motivo pelo qual restou inviabilizada a inclusão destas entidades na matriz de risco.

Quadro 9 – Unidades Auditáveis sem Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos

Entidade Sigla

- 1 AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ S/A ADECE
- 2 CENTRAIS DE ABASTECIMENTOS DO CEARÁ S. A. CEASA
- 3 COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ COGERH

4 COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUARIA DO CEARÁ CEARÁPORTOS

5 COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS METROFOR

6 COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ CEGAS

7 COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ CAGECE

8 EMPRESA ADMINISTRADORA DA ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO DE PEÇÉM S/A EMAZP

ANEXO II A PORTARIA CGE Nº003/A/2013, DE 22 DE JANEIRO DE 2013

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES, PROGRAMAS, OBJETOS, FONTES DE INFORMAÇÃO E PRODUTOS DE AUDITORIA

1. Classificação das Atividades de Auditoria: as atividades de auditoria são classificadas sob as dimensões de modalidade e de categoria, a seguir definidas, podendo ser realizadas de forma isolada ou integrada, neste caso quando exercidas de forma combinada por mais de uma categoria de auditoria.

1.1. Modalidades de Auditoria:

1.1.1. Auditoria de Regularidade: modalidade de atividade de auditoria que busca evidenciar em que medida a gestão dos recursos públicos pelos órgãos de governo está se processando de acordo com as normas legais e os procedimentos regulamentares estabelecidos.

1.1.2. Auditoria Preventiva: modalidade de atividade de auditoria exercida sob a forma de orientação aos gestores públicos, buscando contribuir para assegurar condições mínimas de segurança e diminuição de riscos que podem ameaçar o cumprimento dos objetivos institucionais de um órgão ou entidade, no âmbito de sua função de controle interno, integrante do correspondente processo de gestão.

1.1.3. Auditoria de Desempenho: modalidade de atividade de auditoria que busca evidenciar em que medida a gestão dos recursos públicos pelos órgãos de governo está contribuindo para que os resultados governamentais sejam alcançados.

1.1.4. Auditorias Especiais: modalidade de atividade de auditoria não classificada nas demais atividades abrangidas pelas demais modalidades, representadas pelas categorias de auditorias de Tomadas de Contas Especiais e de apuração de denúncias.

1.2. Categorias de Auditoria

1.2.1. Auditoria de Contas de Gestão: categoria de atividade de auditoria que se caracteriza pela aplicação de técnicas e procedimentos associados a uma visão preventiva quanto aos atos administrativos analisados, e que permita a emissão de relatório e certificado de auditoria sobre as contas de cada exercício financeiro, que integrarão o processo de Prestação de Contas Anual a ser apresentado pelos gestores, conforme previsto no Art.7º. da Lei nº12.509, de 06/12/1995, na Instrução Normativa nº02, de 16/03/2005, do TCE, e na Instrução Normativa SECON nº01, de 13/02/2009, publicado no DOE de 13/02/2009. Essa categoria de auditoria é executada junto aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado, observando a disponibilidade ou não de fontes de informações nos sistemas computadorizados corporativos, como indicado a seguir:

1.2.1.1. Órgãos e Entidades com Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos – categoria de atividade de auditoria exercida junto aos órgãos e entidades para examinar e analisar a gestão sob as visões geral, intermediária e programática de sua execução orçamentária e financeira.

1.2.1.2. Órgãos e Entidades sem Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos: categoria de atividade de auditoria exercida junto às sociedades de economia mista não dependentes, para examinar e analisar a gestão sob as dimensões de seu controle, do orçamento, dos suprimentos de bens e serviços, dos processos contábeis e dos recursos humanos.

1.2.2. Auditoria de Processos Organizacionais: categoria de atividade de auditoria realizada para possibilitar o entendimento das principais características dos processos e a identificação e mensuração dos riscos existentes, visando à implantação de soluções estruturais que permitam minimizar esses riscos a um nível aceitável.

1.2.3. Auditoria de Obras: categoria de atividade de auditoria que se caracteriza pela aplicação de técnicas e procedimentos específicos às obras e serviços de engenharia do Estado que se encontram nas fases a iniciar ou em execução, associados a uma visão preventiva quanto aos atos administrativos analisados, observando inclusive que as normas e procedimentos que regulam a matéria se ampliam consideravelmente, por envolverem consideráveis quantidades de recursos financeiros.

1.2.4. Auditoria de Tomada de Contas Especial: categoria de atividade de auditoria realizada em observância aos critérios previstos no Art.8º da Lei nº12.509, de 06 de dezembro de 1995, na Instrução Normativa nº02, de 16/03/2005, do TCE, e na Instrução Normativa SECON nº01, de 29/02/2008.

1.2.5. Auditoria de Apuração de Denúncia: categoria de atividade de auditoria realizada para dar seguimento a procedimentos de instrução, apuração e conclusão sobre denúncias apresentadas ao Estado e que sejam encaminhadas à Coordenadoria de Auditoria.

2. Classificação dos Programas de Auditoria: programas de auditoria se constituem em conjuntos estruturados de objetivos e procedimentos elaborados para a realização de uma atividade de auditoria, classificados de acordo com as dimensões objeto e local de realização da auditoria.

2.1. Dimensão objeto de auditoria: contempla os programas de auditoria elaborados e aplicados numa atividade de auditoria, de acordo com a correspondente categoria, conforme indicado a seguir:

2.1.1. Programa de auditoria de contas de gestão nos Órgãos e Entidades com Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos: constituído de objetivos e procedimentos agregados de acordo com as seguintes visões de auditoria:

2.1.1.1. Visão Geral: objetivos e procedimentos de auditoria a serem executados para a apresentação de informações e constatações sobre aspectos estruturais, representatividade das despesas, nível de execução orçamentária, perfil de aquisições, volume de transferências voluntárias e recomendações constantes de relatórios do controle interno e do controle externo, em relação ao órgão ou entidade objeto de auditoria, inclusive subsidiando o auditor a definir a amostra a ser considerada na execução das visões intermediária e programática;

2.1.1.2. Visão Intermediária: objetivos e procedimentos de auditoria a serem executados para a apresentação de informações e constatações sobre aspectos da execução orçamentária de despesas de exercícios anteriores, beneficiários e inadimplências de transferências voluntárias, pagamentos a servidores públicos e gestão patrimonial, em relação ao órgão ou entidade objeto de auditoria;

2.1.1.3. Visão por Programa: objetivos e procedimentos de auditoria a serem executados para a apresentação de informações e constatações sobre aspectos dos bens e sserviços

adquiridos na modalidade pregão, das modalidades de licitação realizadas em relação aos correspondentes valores, dos bens e serviços adquiridos por meio de dispensa e inexigibilidade e dos acréscimos contratuais em relação aos dispositivos legais, em relação ao órgão ou entidade objeto da auditoria, considerando a amostra definida.

2.1.2. Programa de auditoria de contas de gestão nos Órgãos e Entidades sem Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos: constituído de objetivos e procedimentos agregados de acordo com os seguintes níveis de controle:

2.1.2.1. Controle da gestão: objetivos e procedimentos de auditoria a serem executados para a apresentação de informações e constatações sobre recomendações de relatórios anteriores de auditoria, deliberações constantes de atas de conselhos e recomendações contidas em relatórios de auditoria independente, em relação à entidade objeto de auditoria;

2.1.2.2. Gestão Orçamentária: objetivos e procedimentos de auditoria a serem executados para a apresentação de informações e constatações sobre transferência de recursos do Tesouro Estadual, utilização de recursos em conformidade com a finalidade pactuada e análise do nível de dependência da entidade, inclusive quanto ao correspondente planejamento e execução orçamentária, em relação à entidade objeto de auditoria;

2.1.2.3. Gestão Contábil-Financeira: objetivos e procedimentos de auditoria a serem executados para a apresentação de informações e constatações sobre a classificação contábil, o resultado do exercício, as demonstrações contábeis e os indicadores econômico-financeiros, em relação à entidade objeto de auditoria;

2.1.2.4. Gestão de Pessoas: objetivos e procedimentos de auditoria a serem executados para a apresentação de informações e constatações sobre as despesas de pessoal da entidade objeto de auditoria.

2.2. Dimensão local de realização da auditoria: contempla o ambiente físico onde os programas de auditoria são aplicados, de acordo com a correspondente auditoria, conforme indicado a seguir:

2.2.1. À distância: programa de auditoria aplicado a partir do ambiente físico do órgão central de controle interno com a utilização das diversas fontes de informação de auditoria e com a execução de procedimentos e técnicas de auditoria que viabilizem o alcance dos objetivos definidos nos correspondentes programas.

2.2.2. Presencial: programa de auditoria aplicado no ambiente físico do órgão ou entidade objeto de auditoria com a utilização das diversas fontes de informação de auditoria e com a execução de procedimentos e técnicas de auditoria que viabilizem o alcance dos objetivos definidos nos correspondentes programas.

3. Classificação dos Objetos de Auditoria: objeto de auditoria é considerado como qualquer elemento organizacional sobre o qual é exercida uma atividade de auditoria, classificando-se em termos de unidades organizacionais ou processos organizacionais.

3.1. Unidades organizacionais: uma unidade organizacional corresponde a uma parte ou uma estrutura definida dentro de uma organização maior para cumprir uma finalidade ou missão específica coerente com o todo de que faz parte no âmbito da Administração pública do Estado do Ceará, sendo classificadas conforme a seguir mencionado:

3.1.1. Órgãos e Entidades com Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos: são as unidades organizacionais regidas pela Lei Federal nº4.320/64, que mantém os registros contábeis e operacionais relativos à sua execução orçamentária e financeira nos sistemas computadorizados corporativos administrados

pelo Estado, tais como: secretarias, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes e fundos contábeis.

3.1.2. Órgãos e Entidades sem Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos: são as unidades organizacionais regidas pela Lei Federal nº6.404/76, que não mantêm os registros contábeis e operacionais relativos à sua execução orçamentária e financeira nos sistemas computadorizados corporativos administrados pelo Estado, tais como: sociedades de economia mista e Agência de Desenvolvimento.

3.2. Processos organizacionais: um processo organizacional corresponde a um conjunto de atividades realizadas para geração de resultados para um usuário ou cliente, desde o início da demanda até a entrega do produto, no âmbito da Administração pública do Estado do Ceará. Pode ainda ser considerado como a sincronia entre insumos, atividades, infra-estrutura e referências necessárias para adicionar valores para o cidadão cearense.

3.2.1. Comuns à estrutura do Poder Executivo: são processos organizacionais presentes em toda a estrutura da Administração pública do Estado do Ceará, tais como: (i) celebração, execução e prestação de contas de convênios; (ii) folha de pagamentos; (iii) gestão do patrimônio mobiliário e imobiliário; e (iv) licitações;

3.2.2. Específicos de cada unidade organizacional: são processos organizacionais que estão presentes de forma específica em cada unidade organizacional da estrutura da Administração pública do Estado do Ceará, tais como: (i) gestão de unidades escolares; (ii) gestão de unidades hospitalares; e (iii) gestão de programa Ronda do Quarteirão.

4. Fontes de informação de auditoria: as informações de auditoria podem ser de natureza primária ou secundária.

4.1. As fontes primárias são entendidas como as produzidas pelos responsáveis pela atividade de auditoria, a partir da execução de técnicas de auditoria tais como: visitas, exames físicos patrimoniais, entrevistas, exame de documentos originais, circularização, exames de registros e livros auxiliares e conferência de dados e informações.

4.2. As fontes secundárias são entendidas como as que são coletadas e sistematizadas pela equipe de auditoria a partir de dados produzidos por terceiros e que estão disponíveis em:

4.2.1. Sistema computadorizados corporativos do Estado, tais como: S2GPR (Sistema de Gestão Governamental por Resultados, Integrado de Contabilidade (SIC), Integrado Orçamentário e Financeiro (SIOF), de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC), Integrado de Acompanhamento de Programas (SIAP), de Registro de Preço (SRP), de Protocolo Único (SPU), e-Controle, de Folha de Pagamento (SFP) e de Planejamento e Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários (WEBMAPP);

4.2.2. Arquivos dos órgãos ou entidades objeto de auditoria, tais como: processos de licitação, contratação, de celebração, execução e prestação de contas de convênios e de pagamentos de despesas.

5. Produtos de auditoria: documentos elaborados a partir da realização de atividades de auditoria denominados: Relatório Preliminar de Auditoria, Relatório de Auditoria, Recomendação de Auditoria, CCertificado de Auditoria e Parecer do Dirigente de Controle Interno, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 67 da Constituição Estadual.

5.1. Relatório preliminar de auditoria: é o documento que contém as ocorrências constatadas durante a realização de uma atividade de auditoria e que é encaminhado em formato preliminar para que a gestão do órgão ou entidade objeto de auditoria tome

conhecimento e apresente as correspondentes manifestações, em prazo de até 30 dias, prorrogável no máximo por igual período, por autorização do Controlador e Ouvidor Geral do Estado, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

5.2. Relatório de auditoria: é o documento elaborado e emitido, de forma definitiva, contendo as ocorrências constatadas durante os trabalhos de auditoria, acrescido das correspondentes manifestações apresentadas pelo órgão ou entidade objeto de auditoria, da análise dessas manifestações e, quando necessário, das recomendações de auditoria, que deverão ser implementadas pelos órgãos ou entidades objeto de auditoria, para correção ou prevenção de fragilidades.

5.3. Recomendação de auditoria: é a expressão elaborada e constante do relatório de auditoria, a partir das constatações de auditoria, das manifestações apresentadas pelo órgão ou entidade auditado e da conseqüente análise efetuada pela equipe de auditoria, quando for o caso, e destinada aos níveis gerenciais que tenham competência e capacidade de implementar as ações corretivas e preventivas requeridas.

5.4. Certificado de auditoria: é o documento que apresenta a manifestação da Coordenadoria de Auditoria da Gestão da CGE sobre o relatório de auditoria, no qual se certificam constatações de auditoria, manifestações do órgão ou entidade auditado, análise das manifestações e recomendações de auditoria, assinado pelo Coordenador de Auditoria da Gestão, ou técnico de nível equivalente.

5.5. Parecer do dirigente de controle interno: é o documento que indica a manifestação conclusiva do dirigente máximo do Sistema de Controle Interno sobre o relatório e certificado de auditoria.

6. Codificação dos produtos de auditoria: os documentos emitidos em decorrência das atividades de auditoria serão codificados de acordo com o formato modelo Cccccc.Uu.Ayy Nnn.mmaa, que obedece à regra de formação e indicada no quadro 1.

Quadro 1 – Codificação de Documentos de Auditoria

Código Descrição

Cccccc Código da unidade orçamentária no Sistema Integrado de Contabilidade ou SIAP

Uu Unidade de Coordenação do Serviço de Auditoria

.01 Coordenação de Auditoria

.02 Coordenação de Controle Interno

.99 Outras

Ayy Classe e número sequencial do papel de trabalho.

A Classe relatório (Relatório, Sumário Executivo, Manifestação do Auditado, Análise da Manifestação, Carta de Encaminhamento dos Relatórios, etc.) Ex. A01, A02, A03.....

B Classe planejamento e pesquisa preliminar (Visão Geral do Objeto, Matriz de Planejamento;

Matriz de Procedimento, Questionários, Fluxogramas, etc) Ex. B01, B02, B03.....

C Classe Administração da Atividade de Auditoria (Ordem de Serviço, Orçamento, Revisão de Orçamento, Controle de Qualidade, etc) Ex. C01, C02, C03.....

D Classe evidências dos exames de Auditoria (Achados de Auditorias, Análises, Listagem de dados e informações, resumos de reunião e de entrevistas, cópias de documentos, etc) Ex. D01, D02, D03....

E Classe Acompanhamento (Cartas de cobrança, análise de resposta, etc) Ex.: E01, E02, E03....

Nnn Número sequencial por unidade de coordenação de auditoria, começando em 001, igual ao da Ordem de Serviço

Mmaa Dígitos identificadores do mês e ano de emissão do documento, igual ao da Ordem de Serviço

ANEXO III A PORTARIA CGE Nº003/A/2013, DE 22 DE JANEIRO DE 2013

PROGRAMAS RELATIVOS ÀS CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012 A SEREM UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DE AUDITORIA

]

7. As auditorias de contas de gestão, relativas ao exercício de 2012, serão executadas sob dois programas de auditoria: o primeiro contém os procedimentos a serem aplicados nas unidades com registros contábeis controlados nos sistemas computadorizados corporativos e o segundo naquelas sem esses registros.

8. A utilização dos procedimentos constantes dos programas de auditoria elencados no Capítulo I, relativos às unidades com registros nos sistemas, será definida na correspondente Ordem de Serviço de Auditoria, que definirá o escopo de cada atividade, de acordo com o grau de risco que cada unidade auditada apresentou na Matriz de Risco e Controle, o qual está mensurado em quatro níveis: ALTO, MÉDIO, BAIXO e MÍNIMO riscos.

CAPÍTULO I

AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES COM REGISTRO CONTÁBEIS CONTROLADOS

NOS SISTEMAS COMPUTADORIZADOS CORPORATIVOS

SEÇÃO I

PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS PARA ÓRGÃOS/ENTIDADES DE ALTO RISCO

I – INTRODUÇÃO

Objetivo: propiciar uma breve introdução do relatório de auditoria informando a abrangência dos pontos, assim como os procedimentos e programas a serem utilizados.

II – RESULTADOS DOS TRABALHOS

1. VISÃO GERAL

Objetivo: propiciar uma breve visão do órgão ou entidade auditada, indicando a legislação que define suas competências, estrutura organizacional e sua missão, e decreto que regulamenta as competências de suas unidades orgânicas.

1.1. Execução Orçamentária por Programa, Grupo de Natureza de Despesas e Fonte de Recursos

Objetivo: apresentar o perfil da execução orçamentária do órgão ou entidade confrontando os valores “Autorizado” e

“Empenhado”, por Programa, Grupo de Natureza de Despesas e Fonte de Recursos.

2. VISÃO INTERMEDIÁRIA

2.1. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência

Objetivo: verificar se foram adotadas providências pelo órgão ou entidade para regularizar situação de inadimplência em convênios ou instrumentos congêneres.

2.2. Acumulação de Cargos

Objetivo: verificar a existência de servidores que acumulam cargos públicos remunerados, excetuando-se os cargos previstos no inciso XVI, do Art.37 da Constituição Federal.

3. VISÃO POR PROGRAMA

3.1. Bens e Serviços Adquiridos por Convite, Tomada de Preços e Concorrência

Objetivo: identificar se o órgão ou entidade realizou aquisições observando os valores limites para cada modalidade licitatória (Convite, Tomada de Preço e Concorrência), conforme Decreto nº29.337/08 c/c Lei Federal nº8.666/93.

3.2. Bens e Serviços Adquiridos por meio de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

3.2.1. Valor de Dispensa de Licitação (Art.24, incisos I e II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto Estadual nº29.337/08 c/c Lei Federal nº8.666/93. Objetivo: identificar se o órgão ou entidade realizou aquisições por meio de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, incisos I e II, da Lei Federal nº8.666/93, observando o valor limite, conforme Decreto Estadual nº29.337/08 c/c Lei Federal nº8.666/93.

3.2.2. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Dispensas de Licitação (Art.24, incisos III a XXXII)

Objetivo: analisar se as aquisições efetuadas com base nos dispositivos legais do Art.24, incisos III a XXXII, estão fundamentadas adequadamente, de acordo com a natureza das despesas realizadas, para os programas selecionados.

3.2.3. Natureza das Despesas em Relação aos Dispositivos Legais das Inexigibilidades de Licitação (Art.25)

Objetivo: analisar se as aquisições efetuadas com base nos dispositivos legais do Art.25 estão fundamentadas adequadamente, de acordo com a natureza das despesas realizadas, para os programas selecionados.

4. OUTROS ACHADOS DE AUDITORIA

Objetivo: Relatar outros achados de auditoria verificados por ocasião dos trabalhos.

III – CONCLUSÃO

SEÇÃO II

PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS PARA ÓRGÃOS/ENTIDADES DE MÉDIO RISCO

I – INTRODUÇÃO

Objetivo: propiciar uma breve introdução do relatório de auditoria informando a abrangência dos pontos, assim como os procedimentos e programas a serem utilizados.

II – RESULTADOS DOS TRABALHOS

1. VISÃO GERAL

Objetivo: propiciar uma breve visão do órgão ou entidade auditada, indicando a legislação que define suas competências, estrutura organizacional e sua missão, e decreto que regulamenta as competências de suas unidades orgânicas.

1.1. Execução Orçamentária por Programa, Grupo de Natureza de Despesas e Fonte de Recursos

Objetivo: apresentar o perfil da execução orçamentária do órgão ou entidade confrontando os valores “Autorizado” e “Empenhado”, por Programa, Grupo de Natureza de Despesas e Fonte de Recursos

2. VISÃO INTERMEDIÁRIA

2.1. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência

Objetivo: verificar se foram adotadas providências pelo órgão ou entidade para regularizar situação de inadimplência em convênios ou instrumentos congêneres.

2.2. Acumulação de Cargos

Objetivo: verificar a existência de servidores que acumulam cargos públicos remunerados, excetuando-se os cargos previstos no inciso XVI, do Art.37 da Constituição Federal.

3. VISÃO POR PROGRAMA

3.1. Bens e Serviços Adquiridos por Convite, Tomada de Preços e Concorrência

Objetivo: identificar se o órgão ou entidade realizou aquisições observando os valores limites para cada modalidade licitatória (Convite, Tomada de Preço e Concorrência), conforme Decreto nº29.337/08 c/c Lei Federal nº8.666/93.

3.2. Bens e Serviços Adquiridos por meio de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

3.2.1. Valor de Dispensa de Licitação (Art.24, incisos I e II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto Estadual nº29.337/08 c/c Lei Federal nº8.666/93.

Objetivo: identificar se o órgão ou entidade realizou aquisições por meio de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, incisos I e II, da Lei Federal nº8.666/93, observando o valor limite, conforme Decreto Estadual nº29.337/08 c/c Lei Federal nº8.666/93.

4. OUTROS ACHADOS DE AUDITORIA

Objetivo: Relatar outros achados de auditoria verificados por ocasião dos trabalhos.

III – CONCLUSÃO

SEÇÃO III

PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS PARA ÓRGÃOS/ENTIDADES DE BAIXO E MÍNIMO RISCOS

I – INTRODUÇÃO

Objetivo: propiciar uma breve introdução do relatório de auditoria informando a abrangência dos pontos, assim como os procedimentos e programas a serem utilizados.

II – RESULTADOS DOS TRABALHOS

1. VISÃO GERAL

Objetivo: propiciar uma breve visão do órgão ou entidade auditada, indicando a legislação que define suas competências, estrutura organizacional e sua missão, e decreto que regulamenta as competências de suas unidades orgânicas

1.1. Execução Orçamentária por Programa, Grupo de Natureza de Despesas e Fonte de Recursos

Objetivo: apresentar o perfil da execução orçamentária do órgão ou entidade confrontando os valores “Autorizado” e

“Empenhado”, por Programa, Grupo de Natureza de Despesas e Fonte de Recursos.

2. VISÃO INTERMEDIÁRIA

2.1. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência

Objetivo: verificar se foram adotadas providências pelo órgão ou entidade para regularizar situação de inadimplência em convênios ou instrumentos congêneres.

2.2. Acumulação de Cargos

Objetivo: verificar a existência de servidores que acumulam cargos públicos remunerados, excetuando-se os cargos previstos no inciso XVI, do Art.37 da Constituição Federal.

3. VISÃO POR PROGRAMA

3.1. Bens e Serviços Adquiridos por meio de Dispensa de Licitação

3.1.1. Valor de Dispensa de Licitação (Art.24, incisos I e

II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto Estadual nº29.337/08 c/c Lei Federal nº8.666/93.

Objetivo: identificar se o órgão ou entidade realizou aquisições por meio de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, incisos I e II, da Lei Federal nº8.666/93, observando o valor limite, conforme Decreto Estadual nº29.337/08 c/c Lei Federal nº8.666/93.

4. OUTROS ACHADOS DE AUDITORIA

Objetivo: Relatar outros achados de auditoria verificados por ocasião dos trabalhos.

ANEXO IV A PORTARIA CGE Nº003/A/2013, DE 22 DE JANEIRO DE 2013

PROGRAMAÇÃO DAS ATIVIDADES

1. Composição da Estrutura Técnica da Coordenadoria de Auditoria da Gestão - COAUG

1.1. Para dar seguimento às atividades estabelecidas no âmbito do Plano Anual de Auditoria da CGE para o exercício de 2013, a COAUG dispõe de equipe composta por 18 profissionais, distribuídos da seguinte forma:

- a) 1 Coordenador;
- b) 1 Articulador;
- c) 4 Orientadores de Célula;
- d) 12 Auditores de Controle Interno.

1.2. A carga horária de trabalho de cada Auditor de Controle Interno é de oito horas diárias, por dia útil. Considerando que o ano de 2013 possui 247 dias úteis, implica a disponibilidade total de 23.712 horas, das quais devem ser deduzidas:

- a) 30 dias corridos de férias, equivalentes a 22 dias úteis ou 176 horas por ano, por Auditor, montando em 2.112 horas;
- b) 15 dias corridos de licenças diversas (para tratamento de saúde por exemplo), equivalentes a 11 dias úteis, ou 88 horas por ano, por Auditor, totalizando 1.056 horas;
- c) 25%, a título de reserva técnica, no total de 5.928 horas, destinadas a atender ocorrências não controláveis, que efetivamente impactem a disponibilidade de tempo da COAUG, inclusive quanto à demanda, durante o ano de 2013, de auditoria especiais em alguns setores, a ser atendida conforme seu grau de prioridade, bem como para conclusão de demandas relacionadas a atividades de auditorias especiais iniciadas em 2012 e que se prolongarão no exercício de 2013.

1.3. A aplicação desses critérios aponta para uma redução de 9.096 horas disponíveis, que, deduzidas do total, resulta em um banco de 14.616 horas efetivamente disponíveis para a execução do Plano Anual de Auditoria da CGE, para o exercício de 2013.

2. Programação de Atividades para o Primeiro Semestre de 2013

2.1. Durante o primeiro semestre do ano de 2013, a partir de ordens de serviço de auditoria a serem oportunamente emitidas, serão realizadas as atividades de auditoria de contas de gestão, referentes à gestão dos responsáveis pelas contas do exercício de 2012, face ao disposto no inciso III do Art.9º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº12.509/1995), e de acordo com a Instrução Normativa CGE nº01/2009, de 10/02/2009, publicada no DOE de 13/02/2009.

2.2. O quadro 1 indica 10 (dez) órgãos ou entidades de alto risco a serem auditados à distância, com a correspondente elaboração do relatório preliminar de auditoria, consumindo 400 horas.

Quadro 1 – Órgãos ou Entidades de Alto Risco

ORDEN OBJETOS DE AUDITORIA QUANTIDADE DE DIAS ÚTEIS CARGA HORÁRIA

1 SESA 5 40

2 SDA 5 40

3 DER 5 40

4 SEDUC 5 40

5 STDS 5 40

6 SETUR 5 40

7 CIDADES 5 40

8 SECULT 5 40

9 SESPORTE 5 40

10 CBMCE 5 40

CARGA HORÁRIA TOTAL 400

2.3. O quadro 2 indica 19 (dezenove) órgãos ou entidades de médio risco a serem auditados à distância, com a correspondente elaboração do relatório preliminar de auditoria, consumindo 608 horas.

Quadro 2 – Órgãos ou Entidades de Médio Risco

ORDEN OBJETOS DE AUDITORIA QUANTIDADE DE DIAS ÚTEIS CARGA HORÁRIA

1 SEFAZ 4 32

2 SSPDS 4 32

3 FUNCAP 4 32

4 CASA CIVIL 4 32

5 EMATERCE 4 32

6 PM 4 32

7 AESP 4 32

8 DPGE 4 32

9 SEINFRA 4 32

10 FUNECE 4 32

11 DETRAN 4 32

12 SEMACE 4 32

13 IDECI 4 32

14 NUTEC 4 32

15 SEJUS 4 32

16 SECITECE 4 32

17 PGE 4 32

18 EGP 4 32

19 GABGOV 4 32

CARGA HORÁRIA TOTAL 608

2.4. O quadro 3 indica 27 (vinte e sete) órgãos ou entidades de baixo e mínimo riscos a serem auditados à distância, com a correspondente elaboração do relatório preliminar de auditoria, consumindo 648 horas.

Quadro 3 – Órgãos ou Entidades de Baixo e Mínimo Riscos

ORDEM OBJETOS DE AUDITORIA QUANTIDADE DE DIAS ÚTEIS CARGA HORÁRIA
JETOS DE AUDITORIA QUANTIDADE DE DIAS ÚTEIS CARGA HORÁRIA

- 1 SRH 3 24
- 2 URCA 3 24
- 3 PEFOCE 3 24
- 4 ARCE 3 24
- 5 PC 3 24
- 6 DAE 3 24
- 7 UVA 3 24
- 8 SOHIDRA 3 24
- 9 CGE 3 24
- 10 FUNTELC 3 24
- 11 ADAGRI 3 24
- 12 CEE 3 24
- 13 ETICE 3 24
- 14 CONPAM 3 24
- 15 FUNCEME 3 24
- 16 CGD 3 24
- 17 CEDE 3 24
- 18 SEPLAG 3 24
- 19 CASA MILITAR 3 24
- 20 JUCEC 3 24

ORDEM OBJETOS DE AUDITORIA QUANTIDADE DE DIAS ÚTEIS CARGA HORÁRIA

- 21 ESP 3 24
- 22 ISSEC 3 24
- 23 IPECE 3 24
- 24 SECOPA 3 24
- 25 IDACE 3 24
- 26 SPA 3 24
- 27 VICEGOV 3 24

CARGA HORÁRIA TOTAL 648

2.5. O quadro 4 indica 4 (quatro) fundos especiais que se diferenciaram dos demais pela elevada execução orçamentária, considerados nessa condição os fundos que tiveram participação superior a 0,5% (meio ponto percentual) no orçamento de 2012, cujas atividades de auditoria, com a correspondente elaboração do relatório preliminar de auditoria, consumirão 160 horas.

Quadro 4 – Fundos Especiais com Elevada Execução Orçamentária

ORDEM OBJETOS DE AUDITORIA QUANTIDADE DE DIAS ÚTEIS CARGA HORÁRIA

- 1 FUNDES 5 40
- 2 FUNDEB 5 40
- 3 FEAS 5 40
- 4 SUPSEC 5 40

CARGA HORÁRIA TOTAL 160

2.6. O quadro 5 indica 2 (dois) fundos especiais com execução orçamentária diferenciada, considerados nessa condição os fundos cuja execução se processa por meio de Inversões

Financeiras (concessão de empréstimos), cujas atividades de auditoria, com a correspondente elaboração do relatório preliminar de auditoria, consumirão 80 horas.

Quadro 5 – Fundos Especiais com Execução Orçamentária Diferenciada

ORDEM OBJETOS DE AUDITORIA QUANTIDADE DE DIAS ÚTEIS CARGA HORÁRIA

1 FDI 5 40

2 FEDAF 5 40

CARGA HORÁRIA TOTAL 80

2.7. O quadro 6 indica 18 (dezoito) fundos especiais com ou sem execução orçamentária a serem auditados à distância, com a correspondente elaboração do relatório preliminar de auditoria, consumindo 576 horas.

Quadro 6 – Fundos Especiais Com ou Sem Execução Orçamentária

ORDEM OBJETOS DE AUDITORIA QUANTIDADE DE DIAS ÚTEIS CARGA HORÁRIA

1 FAADep 4 32

2 FCE 4 32

3 FUNDEJ 4 32

4 FDM 4 32

5 FDMC 4 32

6 FEC 4 32

7 FECA 4 32

8 FUNDEAGRO 4 32

9 FDCC 4 32

10 FERPI 4 32

11 FIT 4 32

12 FUNPECE 4 32

13 FUNDART 4 32

14 FIES 4 32

15 FEHIS 4 32

16 FDS 4 32

CARGA HORÁRIA TOTAL 512

2.8. O quadro 7 indica 2 (dois) fundos especiais que foram extintos na vigência do exercício 2012, a serem auditados à distância, com a correspondente elaboração do relatório preliminar de auditoria, consumindo 48 horas.

Quadro 7 – Fundos Especiais Extintos em 2012

ORDEM OBJETOS DE AUDITORIA QUANTIDADE DE DIAS ÚTEIS CARGA HORÁRIA

1 FUNEDINS 3 24

2 FET 3 24

CARGA HORÁRIA TOTAL 48

2.9. O quadro 8 indica 8 (oito) sociedades de economia mista, sem registros nos sistemas corporativos do Estado, a serem auditadas à distância, com a correspondente elaboração do relatório preliminar de auditoria, consumindo 320 horas.

2.10. Quadro 8 – Sociedades de Economia Mista SEM Registro nos Sistemas Corporativos

2.11. ORDEM OBJETOS DE AUDITORIA QUANTIDADE DE DIAS ÚTEIS CARGA HORÁRIA

2.12. 1 ADECE 5 40

- 2.13. 2 CEASA 5 40
- 2.14. 3 COGERH 5 40
- 2.15. 4 CEARÁPORTOS 5 40
- 2.16. 5 METROFOR 5 40
- 2.17. 6 CEGAS 5 40
- 2.18. 7 CAGECE 5 40
- 2.19. 8 EMAZP 5 40
- 2.20. CARGA HORÁRIA TOTAL 320
- 2.21. 2.10. O quadro 9 indica 2 (duas) sociedades de economia mista, com registros nos sistemas corporativos do Estado, a serem auditadas à distância,
- 2.22. com a correspondente elaboração do relatório preliminar de auditoria, consumindo 64 horas.
- 2.23. Quadro 9 – Sociedades de Economia Mista COM Registro nos Sistemas Corporativos
- 2.24. ORDEM OBJETOS DE AUDITORIA QUANTIDADE DE DIAS ÚTEIS CARGA HORÁRIA
- 2.25. 1 CODECE 4 32
- 2.26. 2 COHAB 4 32
- 2.27. CARGA HORÁRIA TOTAL 64
- 2.28. 2.11. Ademais, além das atividades relativas à execução das auditorias, serão também realizadas as atividades indicadas no quadro 10, relativas à análise das
- 2.29. manifestações apresentadas pelos órgãos e entidades auditados; a elaboração dos relatórios de auditoria de contas de 2012; a emissão dos certificados de
- 2.30. auditoria, bem como providenciar a coleta de assinaturas digitais e a correspondente inclusão dos documentos no Sistema e-Contas, consumindo 10.720 horas.
- 2.31. Quadro 10 – Atividades de Análise das Manifestações dos Órgãos Auditados e Elaboração do Relatório de Auditoria de Gestão 2012
- 2.32. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES E QUANTIDADE DE CARGA HORÁRIA/ CARGA HORÁRIA/
- 2.33. ELABORAÇÃO DOS RELATÓRIOS ATIVIDADES unitária total
- 2.34. DE AUDITORIA
- 2.35. Relativas às auditorias descritas no quadro 1 10 40 400
- 2.36. Relativas às auditorias descritas no quadro 2 19 32 608
- 2.37. Relativas às auditorias descritas no quadro 3 27 24 648
- 2.38. Relativas às auditorias descritas no quadro 4 4 40 160
- 2.39. Relativas às auditorias descritas no quadro 5 2 40 80
- 2.40. Relativas às auditorias descritas no quadro 6 16 32 512
- 2.41. Relativas às auditorias descritas no quadro 7 2 24 48
- 2.42. Relativas às auditorias descritas no quadro 8 8 40 320
- 2.43. Relativas às auditorias descritas no quadro 9 2 32 64
- 2.44. Revisão de relatório preliminar 90 24 2.160
- 2.45. Revisão de relatório de auditoria 90 24 2.160
- 2.46. Emissão de certificados, rotina de coleta de assinatura digital e 90 8 720
- 2.47. inclusão no Sistema e-Contas
- 2.48. CARGA HORÁRIA TOTAL 7.880
- 2.49. 2.12. Além das atividades de auditoria de contas de gestão, serão executadas 5 (cinco) auditorias relativas a processos de Tomada de Contas Especial,

- 2.50. que demandarão 200 horas, dentre as quais se incluem a análise, a elaboração do relatório de auditoria, a emissão do certificado de auditoria e do
- 2.51. parecer do dirigente do Controle Interno, na forma da Lei 12.509/93.
- 2.52. 2.13. Assim, considerando as informações constantes dos itens 2.1 a 2.12, durante o primeiro semestre de 2013 serão consumidas 10.720 horas da
- 2.53. carga horária total de 14.616 disponíveis para o exercício.
- 2.54. 3. Programação de Atividades para o Segundo Semestre de 2013
- 2.55. 3.1. No segundo semestre de 2013 serão desenvolvidas atividades de auditoria especial já recebidas, bem como aquelas relacionadas a processos de Tomada
- 2.56. de Contas Especial instaurados e já tramitados no VIPROC para a Célula de Auditorias Especiais (CESPE), consumindo 3.888 horas das 3.896 disponíveis.
- 2.57. Quadro 10 – Atividades de Auditoria a serem Realizadas no Segundo Semestre de 2013
- 2.58. ATIVIDADE QUANTIDADE DE CARGA HORÁRIA/ CARGA HORÁRIA/
- 2.59. ATIVIDADES unitária total
- 2.60. Atividade de auditoria especial de apuração de denúncia 3 400 1.200
- 2.61. Aplicar procedimentos de auditoria especial relacionados à Tomada de 84 32 2.688
- 2.62. Contas Especial, dentre os quais se inclui a análise, elaboração de relatório
- 2.63. de auditoria e emissão de certificado de auditoria e parecer do dirigente do
- 2.64. Controle Interno, na forma da Lei Nº12.509/93.
- 2.65. CARGA HORÁRIA TOTAL 3.888
- 2.66. 3.2. A qualquer tempo a Coordenadoria de Auditoria da Gestão poderá ser demandada, pelo Controlador e Ouvidor Geral do Estado, a desempenhar
- 2.67. atividades relacionadas a outras atividades de auditoria.

PORTARIA Nº07/2013 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2013

ESTABELECE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELOS SERVIDORES E COLABORADORES DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, COM VISTAS À REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NO EDIFÍCIO SEPLAG.

O CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº14.306, de 02 de março de 2009, no Decreto nº29.730, de 07 de maio de 2009, no Decreto nº30.047, de 30 de dezembro de 2009, na Lei nº13.325, de 14 de julho de 2003 e CONSIDERANDO a necessidade de redução nos custos do consumo de energia elétrica do edifício SEPLAG, DETERMINA:

Art.1º. Que os **SERVIDORES** e **COLABORADORES** da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, lotados no edifício SEPLAG, Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/Nº, 2º. Andar, Cambéba, Fortaleza – CE, com vistas à redução do consumo de energia elétrica, **adotem as seguintes providências:**

I – Desligar, ao final do expediente, equipamentos elétricos individuais de informática, tais como: monitores de vídeo, CPU e estabilizadores de tensão; II – Utilizar aparelhos de ar-condicionado somente no intervalo compreendido entre 8 horas e trinta minutos e 16 horas e trinta minutos.

Parágrafo único – Aparelhos de ar-condicionado do tipo SPLIT não devem ser desligados no intervalo reservado ao almoço, qual seja, entre 12 horas e 13 horas, haja vista que seu desligamento, e religamento posterior, restar em maior consumo. Art.2º. Ficará a cargo do último servidor ou colaborador que deixar o recinto, a verificação do cumprimento do disposto nesta Portaria, bem como desligar os aparelhos elétricos de uso comum, tais como: lâmpadas, bebedouros, impressoras, etc. Art.3º. Ficará a cargo dos Coordenadores e Assessores, a orientação entre servidores e colaboradores lotados em suas respectivas áreas, bem como o acompanhamento e divulgação do disposto nesta Portaria. Art.4º. Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua data de publicação, revogada as disposições em contrário.

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, em
Fortaleza, 25 de janeiro de 2013.
João Alves de Melo
CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº024/2013 DE 04 DE MARÇO DE 2013

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE MEDALHA DE RECONHECIMENTO PELA CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a importância de reconhecer a contribuição daqueles que atuam direta ou indiretamente no Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual; CONSIDERANDO que este ano a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado implementa 10 (dez) anos desde a sua criação, fato histórico merecedor de destaque;

RESOLVE:

Art.1º Instituir a “Medalha de Reconhecimento pela Contribuição ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual”, a fim de laurear aqueles que se destacam pelos relevantes serviços prestados ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Art.2º A Medalha terá as seguintes características: diâmetro de 50 mm e 2 mm espessura, peso de 20 gr. em metal fundido com banho de ouro e local para gravação frente e verso conforme modelo constante no Anexo Único desta Portaria.

Art.3º A Medalha poderá ser outorgada a, no máximo, sete pessoas por ano e sua entrega ocorrerá por ocasião dos eventos institucionais da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

Art.4º Compete ao Comitê Executivo da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, por maioria de seus membros, decidir sobre critérios para a concessão da medalha.

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, em
Fortaleza, 28 de fevereiro de 2013.

João Alves de Melo
CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº024/2013, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013



PORTARIA Nº038/2013 DE 23 DE ABRIL DE 2013

DIVULGA OS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DAS OUVIDORIAS SETORIAIS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art.15-A da Lei nº14.306, de 02 de março de 2009, cumulado com art.27, inciso I, do Decreto nº30.047, que aprova o Regulamento da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, considerando o Decreto nº30.938, de 10 de julho de 2012, que Regulamenta o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Estadual e considerando ainda a Portaria nº019/2013, de 20 de fevereiro de 2013, que disciplina os critérios e os procedimentos para avaliação de desempenho das Ouvidorias Setoriais do Poder Executivo Estadual. RESOLVE:

Art.1º. Divulgar, de acordo com o Anexo I desta Portaria, o resultado da avaliação de desempenho das Ouvidorias Setoriais do Poder Executivo Estadual, para o período de 1º de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2012. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 10 de abril de 2013.

João Alves de Melo
CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

ANEXO I DA PORTARIA Nº038/2013, DE 10 DE ABRIL DE 2013 FICHA DE AVALIAÇÃO DAS
OUVIDORIAS SETORIAIS

TIPO 01

ÓRGÃO RESOLUTIVIDADE ASSIDUIDADE FACILIDADE DE ACESSO EQUIPE AÇÕES
INOVADORAS PONTUAÇÃO

Peso 02 Peso 02 Peso 01 Peso 01 Peso 02 TOTAL

Pontuação Total de Pontuação Total de Pontuação Total de Pontuação Total de
Pontuação Total de

Pontos Pontos Pontos Pontos Pontos

ARCE 2,0 4,0 0,57 1,14 1,0 1,0 1,0 1,0 1,0 2,0 9,14

COGERH 1,8 3,6 0,71 1,42 1,0 1,0 1,0 1,0 1,0 2,0 9,02

CEGÁS 2,0 4,0 1,0 2,0 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 7,75

CEARÁ PORTOS 2,0 4,0 0,85 1,7 1,0 1,0 1,0 1,0 0 0 7,70

ISSEC 1,95 3,9 0,71 1,42 1,0 1,0 1,0 1,0 0 0 7,32

SOHIDRA 1,88 3,8 0,71 1,42 1,0 1,0 1,0 1,0 0 0 7,18

ETICE 2,0 4,0 0,71 1,42 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 7,17

IPECE 2,0 4,0 0,71 1,42 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 7,17

SEINFRA 1,8 3,6 0,85 1,7 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 7,05

NUTEC 1,76 3,5 0,57 1,14 1,0 1,0 1,0 1,0 0 0 6,66

ADAGRI 1,6 3,2 0,85 1,7 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 6,65

CODECE 2,0 4,0 0,57 1,14 0,5 0,5 1,0 1,0 0 0 6,64

CCIVIL 1,72 3,4 0,71 1,42 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 6,61

SECOPIA 1,72 3,4 0,57 1,14 1,0 1,0 1,0 1,0 0 0 6,58

CEASA 1,57 3,1 0,71 1,42 1,0 1,0 1,0 1,0 0 0 6,56

SESPORTES 1,83 3,7 0,43 0,86 1,0 1,0 1,0 1,0 0 0 6,52

ADECE 1,92 3,8 0,43 0,86 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 6,45

CGE 1,77 3,5 0,57 1,14 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 6,43

CIDADES 1,32 2,6 1,0 2,0 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 6,39

ESP 1,6 3,2 0,71 1,42 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 6,37

FUNCEME 1,3 2,6 1,0 2,0 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 6,35

SETUR 1,45 2,9 0,85 1,7 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 6,35

DAE 1,68 3,4 0,57 1,14 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 6,25

PEFOCE 1,34 2,7 0,71 1,42 1,0 1,0 1,0 1,0 0 0 6,10

CEE 1,44 2,9 0,71 1,42 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 6,05

COMPAM 1,7 3,4 0,43 0,86 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 6,01

IDACE 1,7 3,4 0,43 0,86 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 6,01

CEDE 1,34 2,7 0,71 1,42 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 5,85

UVA 1,76 3,5 0,14 0,28 1,0 1,0 1,0 1,0 0 0 5,80

SDA 1,59 3,2 0,28 0,56 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 5,49

EMATERCE 1,29 2,6 0,57 1,14 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 5,47

URCA 1,71 3,4 0,14 0,28 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 5,45

CMILITAR 1,14 2,3 0,71 1,42 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 5,45

EGP 1,8 3,6 0 0,0 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 5,35

JUCEC 1,77 3,5 0 0,0 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 5,29
 SECITECE 1,44 2,9 0,28 0,56 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 5,19
 SRH 0,64 1,3 1,0 2,0 0,5 0,5 1,0 1,0 0 0 4,78
 SPA 1,2 2,4 0,14 0,28 1,0 1,0 1,0 1,0 0 0 4,68
 CBMCE 0,88 1,8 0,57 1,14 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 4,65
 DER 0,9 1,8 0,85 1,7 1,0 1,0 1,0 1,0 0 0 5,50
 VICEGOV 1,0 2,0 0,28 0,56 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 4,31
 FUNTELC 0,66 1,3 0,43 0,86 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 3,93
 FUNCAP 0,48 1,0 0,28 0,56 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 3,27
 EMAZP 1,0 2,0 0 0,0 0 0,0 0 0,0 0 0 2,00

FICHA DE AVALIAÇÃO DAS OUVIDORIAS SETORIAIS

TIPO 02

ÓRGÃO RESOLUTIVIDADE ASSIDUIDADE FACILIDADE DE ACESSO EQUIPE AÇÕES
 INOVADORAS PONTUAÇÃO

Peso 02 Peso 02 Peso 01 Peso 01 Peso 02 TOTAL

Pontuação Total de Pontuação Total de Pontuação Total de Pontuação Total de
 Pontuação Total de

Pontos Pontos Pontos Pontos Pontos

SESA 1,71 3,42 0,71 1,42 1,0 1,0 1,0 1,0 1,0 2,0 8,84
 DPGE 1,95 3,9 0,43 0,86 1,0 1,0 1,0 1,0 1,0 2,0 8,76
 METROFOR 1,78 3,56 1,0 2,0 1,0 1,0 1,0 1,0 0 0 7,56
 FUNECE 1,82 3,64 0,57 1,14 1,0 1,0 1,0 1,0 0 0 6,78
 SEMACE 1,97 3,94 0,43 0,86 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 6,55
 SEJUS 1,64 3,28 0,57 1,14 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 6,17
 GABGOV 1,62 3,24 0,71 1,42 1,0 1,0 0,5 0,5 0 0 6,16
 STDS 1,55 3,1 0,57 1,14 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 5,99
 SECULT 1,21 2,42 0,71 1,42 1,0 1,0 1,0 1,0 0 0 5,84
 SEPLAG 1,67 3,34 0,57 1,14 0,75 0,75 0,5 0,5 0 0 5,73
 AESP 1,57 3,14 0,14 0,28 1,0 1,0 1,0 1,0 0 0 5,42
 CGD 1,13 2,26 0 0,75 0,75 1,0 1,0 0 0 4,01
 PGE 0,61 1,22 0,57 1,14 0,75 0,75 0,5 0,5 0 0 3,61

FICHA DE AVALIAÇÃO DAS OUVIDORIAS SETORIAIS

TIPO 03

ÓRGÃO RESOLUTIVIDADE ASSIDUIDADE FACILIDADE DE ACESSO EQUIPE AÇÕES
 INOVADORAS PONTUAÇÃO

Peso 02 Peso 02 Peso 01 Peso 01 Peso 02 TOTAL

Pontuação Total de Pontuação Total de Pontuação Total de Pontuação Total de
 Pontuação Total de

Pontos Pontos Pontos Pontos Pontos

POLICIA CIVIL 1,91 3,82 0,85 1,7 1,0 1,0 0,7 0,7 1,0 2,0 9,22

ÓRGÃO RESOLUTIVIDADE ASSIDUIDADE FACILIDADE DE ACESSO EQUIPE AÇÕES
 INOVADORAS PONTUAÇÃO

	Peso 02	Peso 02	Peso 01	Peso 01	Peso 02	TOTAL
Pontuação Total de Pontuação Total de Pontuação Total de Pontuação Total de Pontuação Total de						
Pontos Pontos Pontos Pontos Pontos Pontos						
PMCE	1,78	3,56	0,57	1,14	1,0	1,0 1,0 1,0 1,0 2,0 8,70
SEFAZ	1,99	3,98	0,85	1,7	0,75	0,75 1,0 1,0 0 0,0 7,43
SEDUC	1,56	3,12	0,85	1,7	1,0	1,0 1,0 1,0 0 0,0 6,82
CAGECE	1,45	2,9	1,0	2,0	1,0	1,0 0,75 0,75 0 0,0 6,65
SSPDS	1,59	3,18	0,85	1,7	1,0	1,0 0,75 0,75 0 0,0 6,63
DETRAN	1,72	3,44	0,57	1,14	1,0	1,0 0,75 0,75 0 0,0 6,33

*** **

PORTARIA Nº70/2013. DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

DISCIPLINA OS CRITÉRIOS E OS PROCEDIMENTOS PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DAS OUVIDORIAS SETORIAIS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art.15-A da Lei nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007, com as alterações da Lei nº15.360, de 04 de junho de 2013, combinado com o Decreto nº30.938, de 10 de julho de 2012, que Regulamenta o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Estadual. RESOLVE:

I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1º. Aprovar, na forma disciplinada nesta Portaria, no âmbito da Rede de Ouvidorias, os critérios e os procedimentos para realização da Avaliação de Desempenho das Ouvidorias Setoriais do Poder Executivo Estadual.

Art.2º. A Avaliação de Desempenho das Ouvidorias Setoriais visa identificar e aferir as ações e resultados da sua atuação, segundo:

I – as diretrizes do Sistema de Ouvidoria do Estado do Ceará, estabelecidas no Art.3º do Decreto nº30.938/2012;

II – os princípios e objetivos do Sistema de Ouvidoria, estabelecidos nos Arts.4º e 5º do Decreto nº30.938/2012;

III – os requisitos do perfil do Ouvidor Setorial, estabelecidos no Art.11 do Decreto nº30.938/2012.

ANEXO I DA PORTARIA Nº70, DE 30 DE JULHO DE 2013 ESPECIFICAÇÃO DE VARIÁVEIS, METAS E INDICADORES ASSOCIADOS ÀS AÇÕES E RESULTADOS DA ATUAÇÃO DAS OUVIDORIAS SETORIAIS

Indicador	Variável	Meta	Título	Objetivo	Descrição	Procedimento de avaliação
Resolutividade das	100%	das manifestações registradas	Número de manifestações	Avaliar a resolutividade das	Conforme estabelecido	A Comissão levantará junto ao

Sistema demandas no SOU, respondidas no prazo estabelecido encaminhadas via SOU à manifestações das Ouvidorias no Decreto nº30.474, de Ouvidoria -SOU os prazos de resposta Ouvidoria Setorial, Setoriais de 29 de março de 2012, o das demandas recebidas pelas Ouvidorias respondidas no prazo prazo de resposta das Setoriais, previstos no estabelecido manifestações é de Decreto nº30.474/2011 15 (quinze) dias, contados a partir da data do registro da manifestação, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, mediante justificativa do Ouvidor Setorial, ou após esse prazo por decisão do Governador Pontualidade Envio do Relatório Semestral no prazo Relatório Semestral enviado Avaliar o cumprimento do O Art.8º do A Comissão aferirá com base nos estabelecido no Art.8º do Decreto 30.474/2011 no prazo de até 30 dias após prazo de envio do Decreto 30.474/2011estabelece protocolos do Sistema VIPROC o encerramento do semestre Relatório Semestral que o Relatório Semestral ou emails de encaminhamento enviado no prazo de até dos Relatórios Semestrais, 30 dias após o encerramento devidamente assinados pelo gestor do do semestre Órgão/Entidade, o envio dos Relatórios Semestrais no prazo estabelecido no Art.8º do Decreto 30.474/2011 Infraestrutura Ouvidoria Setorial funcionando Acesso do cidadão Avaliar as condições Ouvidoria Setorial com espaço A Comissão, aferirá através de relatório em local de fácil acesso ao cidadão de localização, sinalização, físico e sinalização adequados, de visita elaborado pela Coordenadoria equipamentos e comunicação computador, acesso a impressora de Fomento ao Controle Social, das Ouvidorias Setoriais e telefone se a Ouvidoria Setorial funciona com espaço físico e sinalização adequados, computador, acesso a impressora e telefone

Equipe Composição da Equipe de Ouvidoria Setorial Equipe adequada em relação Avaliar se o quantitativo Composição da Equipe de A Comissão aferirá através de relatório à quantidade de demandas da equipe é ideal para suprir as Ouvidoria Setorial de pelo de visita elaborado pela Coordenadoria de demandas da Ouvidoria Setorial menos 01 (um) profissional Fomento ao Controle Social, com base no de acordo com a tipologia para as de Tipo 1, de pelo somatório das manifestações registradas definida no art.3º menos 02 (dois) profissionais na Ouvidoria Setorial, no semestre, em para as de Tipo 2, de pelo relação à quantidade de profissionais, se a menos 03 (três) profissionais equipe é ideal para suprir as demandas para as de Tipo 3

Ações inovadoras Ações ou projetos inovadores propostos Quantidade de ações e Avaliar o grau de pró-atividade Implementação de projetos A Comissão aferirá a implementação propostas inovadoras das Ouvidorias Setoriais com a e/ou ações inovadoras, que de projetos e ou ações inovadoras apresentadas pela Ouvidoria proposição de projetos e ou caracterizem mudanças em na Ouvidoria Setorial, com base Setorial ações inovadoras práticas anteriores por meio da nos Relatórios Semestrais incorporação de novos enviados pelas Ouvidorias elementos de gestão Setoriais pública e que produzam resultados positivos para o serviço público e para a sociedade

ANEXO II DA PORTARIA Nº70, DE 30 DE JULHO DE 2013 PONTUAÇÃO NA AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS OFERTADOS PELAS OUVIDORIAS SETORIAIS.

1. A pontuação será baseada nos indicadores apresentados no Anexo I, conforme quadro abaixo.

2. Os indicadores terão pesos diferenciados a depender de sua importância na qualificação dos processos de trabalho das Ouvidorias Setoriais. O somatório geral dos pontos comporá o índice de qualidade dos serviços da Ouvidoria Setorial avaliada.
3. O índice de qualidade dos serviços da Ouvidoria Setorial será composto pelo somatório da pontuação multiplicado pelo peso de cada indicador, podendo variar num intervalo de (0) zero a (10) dez pontos.
4. As Ouvidorias Setoriais serão classificadas de acordo com a tipologia disposta no art.3º e comparadas de acordo com sua classificação.

INDICADOR PONTUAÇÃO PESO TOTAL DE PONTOS

Número de manifestações encaminhadas via SOU à Ouvidoria Setorial, 0 a 2 2 0 a 4
 respondidas no prazo estabelecido Pontualidade no Envio do Relatório Semestral 0 a 1 2
 0 a 2 Infraestrutura 0 a 1 1 0 a 1

Equipe adequada em relação à quantidade de demandas 0 a 1 1 0 a 1

Ações e propostas inovadoras apresentadas pela Ouvidoria Setorial 0 a 1 2 0 a 2

TOTAL 10

PORTARIA Nº031/2014.

DISPÕE SOBRE A OPERACIONALIZAÇÃO DO MACROPROCESSO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES EM CONFORMIDADE COM O DECRETO Nº31.406/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.15-A, inciso XXI da Lei nº13.875, de 07/02/2007, que atribui à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado a competência para acompanhar e fiscalizar a execução dos convênios e instrumentos congêneres de receita e de despesa celebrados pelos órgãos e entidades estaduais, exercendo inclusive o controle da consistência dos registros nos sistemas operacionais, na forma do regulamento; Considerando o disposto na Lei Complementar nº119, de 28/12/12, que define as regras para a transferência de recursos financeiros pelos órgãos e entidades do poder executivo estadual por meio de convênios e instrumentos congêneres; Considerando o disposto no Decreto Estadual nº31.406, de 29/01/2014, que regulamenta as etapas de I a IV do art.3º da Lei Complementar nº119, de 28 de dezembro de 2012, e define regras para a transferência de recursos financeiros por meio de convênios e instrumentos congêneres; Considerando o disposto no art.64 do Decreto Estadual nº31.406, de 29/01/2014, que autoriza a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado a expedir normas complementares necessárias à operacionalização do referido Decreto; RESOLVE:

Art.1º A operacionalização das etapas de Divulgação de Programas, Cadastramento de Parceiros, Aprovação ou Seleção de Plano de Trabalho e Celebração do Instrumento, previstas nos incisos I, II, III e IV do art.3º da Lei Complementar nº119/2012, deverá ser realizada observando o disposto no Decreto Estadual nº31.406/2014, utilizando os sistemas e as funcionalidades estabelecidos nesta Portaria.

Art.2º A etapa de Divulgação de Programas, sob a responsabilidade dos órgãos e entidades estaduais, nos termos do art.4º da Lei Complementar nº119/2012, deverá ser realizada por meio da disponibilização do endereço eletrônico “<https://s2gpr.sefaz.ce.gov.br/mcc-web/paginas/programa/ProgramaList.seam/>” na aba de “Serviços” dos sítios institucionais, com o link “Programas orçamentários para execução de parcerias”. Art.3º A etapa de Cadastramento de Parceiros, será realizada pelos interessados em firmar parcerias com o Poder Executivo Estadual, nos termos do art.6º, §1º da Lei Complementar nº119/2012, por meio do endereço eletrônico “<https://s2gpr.sefaz.ce.gov.br/mcc-web/paginas/parceiro/TipoCadastro.seam/>”.

Art.4º A etapa de Aprovação ou Seleção de Plano de Trabalho deverá observar os procedimentos estabelecidos nos artigos 10 a 30 do Decreto Estadual nº31.406/2014, e suas informações deverão ser registradas no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC) na etapa de Celebração do Instrumento, nos termos do art.5º desta Portaria.

Art.5º A etapa de Celebração do Instrumento dos convênios e instrumentos congêneres deverá ser registrada no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC), com a inserção dos seguintes documentos e informações:

- I – Autorização legislativa, quando for o caso;
- II – Data e página do Diário Oficial do Estado com a publicação do Edital de Seleção de Planos de Trabalho, quando for o caso;
- III – Arquivo com a Nota de Vistoria, quando for o caso;
- IV – Arquivo com a cópia do Plano de Trabalho aprovado ou selecionado;
- V – Parecer jurídico;
- VI – Arquivo com a cópia do convênio ou instrumento congênere.

Art.6º A responsabilidade pela inclusão dos arquivos e informações no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC) é exclusiva da área jurídica dos órgãos e entidades.

Parágrafo único. A solicitação de acesso ao Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC) deverá ser encaminhada formalmente à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado por membro da gestão superior dos órgãos e entidades, conforme o formulário do Anexo Único. Art.7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 11 de março de 2014.

João Alves de Melo
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

PORTARIA Nº 033/2014.
DIVULGA OS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DAS OUVIDORIAS
SETORIAIS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 15-A da Lei nº 14.306, de 02 de março de 2009, cumulado com art. 27, inciso I, do Decreto nº [30.047](#), que aprova o Regulamento da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, considerando o Decreto nº 30.938, de 10 de julho de 2012, que Regulamenta o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Estadual, considerando a Portaria nº 070/2013, de 30 de julho de 2013, que disciplina os critérios e os procedimentos para avaliação de desempenho das Ouvidorias Setoriais do Poder Executivo Estadual e considerando ainda a Portaria nº 118/A/ 2013, de 23 de dezembro de 2013, que designa comissão de avaliação de desempenho das Ouvidorias Setoriais do Poder Executivo Estadual RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar, de acordo com o Anexo I desta Portaria, o resultado da avaliação de desempenho das Ouvidorias Setoriais do Poder Executivo Estadual, para o período de 1º de julho de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 20 de março de 2014.

João Alves de Melo

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

ANEXO I DA PORTARIA Nº 033/2014 DE 20 DE MARÇO DE 2014

FICHA DE AVALIAÇÃO DAS OUVIDORIAS SETORIAIS

TIPO 01

Órgão Resolutividade Pontualidade no Infraestrutura da Composição Ações e Projetos
Pontuação Total

das Demandas Envio do Relatório Ouvidoria da Equipe Inovadores propostos
de Ouvidoria pela Ouvidoria

Pontos 0 a 2 Pontuação 0 a 1 Pontuação 0 a 1 Pontuação 0 a 1 Pontuação 0 a 1
x Peso 2 x Peso 2 x Peso 1 x Peso 1 x Peso 2

Pontuação Total de Pontuação Total de Pontuação Total de Pontuação Total de
Pontuação Total de

obtida Pontos obtida Pontos obtida Pontos obtida Pontos obtida Pontos

ARCE 2 4 1 2

DAE 2 4 1 2

ETICE 2 4 1 2

FUNCEME 2 4 1 2 COGERH 1,98 3,96 1 2

CEASA 2 4 0,5 1

CASA CIVIL 2 4 1 2 CASA MILITAR 2 4 1 2 CEARÁ PORTOS 2 4 1 2 SECOPA 2 4 1 2 SEINFRA
2 4 1 2 S P A 2 4 1 211 SESPORTE 1,94 3,88 1 2

ADECE 2 4 1 2

CODECE 2 4 1 2 FUNCAP 2 4 1 2

IDECI 2 4 1 2

IPECE 2 4 1 2

VICE 2 4 1 2

GOVERNADORIA

ZPE CEARÁ 2 4 1 2 SOHIDRA 1,95 3,9 1 2 EMATERCE 1,94 3,88 1 2

IDACE 2 4 1 2

EGP 1,8 3,6 1 2
 ADAGRI 1,5 3 1 2 CEGÁS 1,64 3,28 1 2
 SDA 1,96 3,92 0,5 1
 ESP 1,96 3,92 0,5 1
 SCIDADES 1,69 3,38 1 2 CONPAM 2 4 0,5 1
 SETUR 2 4 0,5 1
 SRH 2 4 0,5 1
 NUTEC 1,62 3,24 0,5 1 1 1 1 1 1 2 10 0,66 0,66 1 1 1 2 9,66 0,66 0,66 1 1 1 2 9,66 0,66
 0,66 1 1 1 2 9,66 0,66 0,66 1 1 1 2 9,62 1 1 1 1 2 9 1 1 1 1 0 0 8 1 1 1 1 0 0 8 1 1 1 1 0 0 8
 1 1 1 1 0 0 8 1 1 1 1 0 0 8
 1 1 0 0 8 1 1 1 1 0 0 7,88 0,66 0,66 1 1 0 0 7,66 0,66 0,66 1 1 0 0 7,66 0,66 0,66 1 1 0 0
 7,66 0,66 0,66 1 1 0 0 7,66 0,66 0,66 1 1 0 0 7,66 0,66 0,66 1 1 0 0 7,66
 0,66 0,66 1 1 0 0 7,66 0,66 0,66 1 1 0 0 7,56 0,66 0,66 1 1 0 0 7,54 0,33 0,33 1 1 0 0 7,33
 0,66 0,66 1 1 0 0 7,26 1 1 1 1 0 0 7 0,66 0,66 1 1 0 0 6,94 1 1 1 1 0 0 6,92 1 1 1 1 0 0 6,92
 0,33 0,33 1 1 0 0 6,71 0,66 0,66 1 1 0 0 6,66 0,66 0,66 1 1 0 0 6,66 0,66 0,66 1 1 0 0 6,66
 0,66 0,66 1 1 0 0 5,9

PORTARIA Nº076/2014.

ATUALIZA A COMPOSIÇÃO DO COMITÊ DA QUALIDADE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO – CGE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e, considerando a obtenção da Certificação com base nos requisitos da norma ABNT NBR ISO 9001:2008, considerando a necessidade de monitoramento do processo de melhoria contínua e da prevenção de não conformidades. RESOLVE:

Art.1º Atualizar a composição do Comitê da Qualidade para acompanhar e controlar as ações voltadas para o monitoramento da norma NBR ISSO 9001:2008, passando a ser composto pelos seguintes membros:

MEMBRO	MATRÍCULA	DESIGNAÇÃO
Paulo Roberto de Carvalho Nunes	1617361-4	Presidente e Representante da Direção Superior
Denise Andra de Araújo	1617231-6	Vice-Presidente e Coordenadora da Qualidade
Wilma Marques de Oliveira	1634461-3	Secretária
Ítalo José Brígido Coelho	1661161-1	Membro
Marcelo de Sousa Monteiro	1617351-7	Membro

Kelly Cristina de Oliveira Barbosa	1634411-7	Membro
George Dantas Nunes	1617271-5	Membro
Renato Pinheiro Nunes	1697401-3	Membro
Flávia Salcedo Coutinho	3000211-3	Membro
Maria Aurineide Moreira Carneiro	1697471-4	Membro
Carlos Jorge Lima de Freitas	3000001-3	Membro

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especificamente a Portaria no 53/2014, de 14 de maio de 2014.

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 27 de junho de 2014.

Silvia Helena Correia Vidal
SECRETÁRIA DE ESTADO CHEFE DA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

PORTARIA CGE Nº004, de 13 de janeiro de 2015.

APROVA O PLANO ANUAL DE AUDITORIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 15-A da Lei nº13.875, de 07/02/2007, e alterações posteriores, e pelo Decreto nº31.238, de 25/06/2013, resolve:

Art.1º. Fica aprovado o Plano Anual de Auditoria (PAA) da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE, para o exercício de 2015, o qual será regido pelo disposto nesta Portaria.

Art.2º. O PAA está orientado pelo Decreto nº29.388, de 27/08/2008, publicado no DOE de 28/08/2008, que instituiu a auditoria preventiva com foco em riscos, e está em consonância com o Planejamento Estratégico da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará, para o período de 2015 a 2022.

Art.3º. O universo de unidades auditáveis está estabelecido no Anexo I desta Portaria.

Art.4º. As atividades, programas, objetos, fontes de informações e produtos de auditoria a serem aplicados no âmbito do PAA observarão a classificação estabelecida no Anexo II desta Portaria.

§1º As atividades de auditoria serão exercidas sob a ótica de orientação aos gestores públicos, buscando contribuir para assegurar condições mínimas de segurança e

diminuição de riscos que podem ameaçar o cumprimento dos objetivos institucionais do órgão, entidade ou fundo, no âmbito de sua função de controle interno, integrante do correspondente processo de gestão.

§2º As atividades de auditoria buscarão evidenciar em que medida a gestão dos recursos públicos, pelas unidades, está se processando de acordo com as normas legais e os procedimentos regulamentares estabelecidos e está contribuindo para que os resultados governamentais sejam alcançados.

Art.5º. Os programas de auditoria a serem utilizados para realização das atividades de auditoria de contas de gestão do exercício de 2014 estão estabelecidos no Anexo III desta Portaria.

§1º. Os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as fundações, as empresas públicas e os fundos deverão inserir até 31/03/2015, no Sistema e-Contas, toda a documentação que compõe o processo de Prestação de Contas Anual, na forma prevista nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado nºs 01/2005, 02/2005, 03/2005, alteradas pela 01/2007, de forma a permitir a análise preliminar por parte da CGE.

§2º. As sociedades de economia mista, regidas pela Lei nº6.404/76, deverão inserir no Sistema e-Contas a documentação de que trata o parágrafo anterior até 15/05/2015.

Art.6º. Na execução da atividade de auditoria, o auditor de controle interno poderá requisitar quaisquer processos, documentos, livros, registros ou informações, inclusive acesso à base de dados de informática, necessárias às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública, na forma do inciso II, art.3º da Lei nº13.325, de 14/07/03.

Art.7º. As atividades objeto do PAA serão autorizadas em Ordens de Serviço de Auditoria a serem emitidas pela Coordenadoria de Auditoria Interna (CAINT).

Art.8º. O PAA poderá ser alterado mediante autorização do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral, em decorrência de fatos supervenientes, devidamente justificados, e em virtude da necessidade de revisão dos anexos desta portaria, notadamente a atualização da Matriz de Risco e Controle, bem como a adequação da programação de atividades em decorrência da capacidade operacional da Coordenadoria de Auditoria Interna.

Art.9º. Ficam convalidadas as atividades de auditoria autorizadas em Ordens de Serviço de Auditoria de nos 169/2014, 170/2014, 171/2014,173/2014, 175/2014, 178/2014, 182/2014, 183/2014 e 184/2014, bemcomo aquelas emitidas entre 02/01/2015 e a data de publicação desta Portaria no DOE.

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, Fortaleza, 13 de janeiro de 2015.

José Nelson Martins de Sousa
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

Registre-se e publique-se.

PORTARIA Nº011/2015.

DISPÕE SOBRE A OPERACIONALIZAÇÃO DAS ETAPAS DO MACRO-PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES, EM CONFORMIDADE COM OS DECRETOS Nº31.406/2014 E Nº31.621/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, no uso de suas atribuições legais, em especial o art.15-A, inciso XXI da Lei nº13.875, de 07/02/2007, que atribui à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado a competência para acompanhar e fiscalizar a execução dos convênios e instrumentos congêneres de receita e de despesa celebrados pelos órgãos e entidades estaduais, exercendo inclusive o controle da consistência dos registros nos sistemas operacionais, na forma do regulamento; Considerando o disposto na Lei Complementar nº119, de 28/12/12, que define as regras para a transferência de recursos financeiros pelos órgãos e entidades do poder executivo estadual por meio de convênios e instrumentos congêneres; Considerando o disposto nos Decretos Estaduais nº31.406/2014 e nº31.621/2014, que regulamentam as etapas I a VI do Art.3º da referida Lei Complementar; Considerando o disposto no Art.45 do Decreto Estadual nº31.621, de 07/11/2014, que autoriza a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado a expedir normas complementares necessárias à operacionalização do referido Decreto;

RESOLVE:

Art.1º A operacionalização das etapas de Divulgação de Programas, Cadastramento de Parceiros, Aprovação ou Seleção de Plano de Trabalho, Celebração do Instrumento, Execução, Acompanhamento, Fiscalização, Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial, regulamentadas pelos Decretos Estaduais nº31.406/2014 e nº31.621/2014, deverá ser realizada observando os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art.2º A Divulgação de Programas, sob a responsabilidade dos órgãos e entidades estaduais, nos termos do Art.2º do Decreto Estadual nº31.406/2014, deverá ser realizada em meio eletrônico nos sítios institucionais dos órgãos e entidades concedentes, no menu de “Serviços”, com o link “Programas Orçamentários para Execução de Parcerias”.

Art.3º O cadastro de parceiros será efetuado pelos interessados em firmar parcerias com o Poder Executivo Estadual, nos termos dos Arts.5º e 6º do Decreto Estadual nº31.406/2014, no Sistema de Convênios e Congêneres do Ceará – SICONV-CE, por meio do link “Cadastro Geral de Parceiros”, disponibilizado no sítio institucional da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará - CGE, no endereço eletrônico www.cge.ce.gov.br.

Parágrafo Único: A validação das informações e documentos inseridos pelos parceiros e a atribuição da regularidade do cadastro, nos termos dos Arts.6º, 6º-A e 7º, do Decreto Estadual nº31.406/2014, será realizada pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, no Sistema de Convênios e Congêneres do Ceará – SICONV-CE.

Art.4º A operacionalização da etapa de Aprovação ou Seleção de Plano de Trabalho, observado o disposto nos artigos 10 a 30 do Decreto Estadual nº31.406/2014, será realizada em meio físico e registrada pelos órgãos e entidades concedentes no SICONV-CE, e compreenderá as seguintes atividades:

I - Seleção de Plano de Trabalho:

- a) elaboração do Termo de Referência;
- b) autorização por Lei específica, quando for o caso;
- c) elaboração de Parecer Jurídico;
- d) autorização e divulgação do Termo de Referência
- e) apresentação de Plano de Trabalho;
- f) análise técnica para Seleção de Plano de Trabalho;
- g) vistoria física, quando for o caso
- h) homologação da seleção de Plano de Trabalho.

II - Aprovação de Plano de Trabalho:

- a) previsão orçamentária;
- b) autorização por Lei específica, quando for o caso;
- c) elaboração de Parecer Jurídico;
- d) apresentação de Plano de Trabalho;
- e) análise Técnica para Aprovação de Plano de Trabalho;
- f) vistoria física, quando for o caso;
- g) aprovação do Plano de Trabalho.

Parágrafo único: Os modelos dos documentos pertinentes à etapa prevista no caput estão disponibilizados no link “Novas Regras de Convênios e Congêneres” no sítio institucional da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará - CGE, no endereço eletrônico www.cge.ce.gov.br.

Art.5º A celebração de convênios e instrumentos congêneres, bem como de seus aditivos, observado o disposto nos artigos 31 a 55 do Decreto Estadual nº31.406/2014, será realizada em meio físico e registrada pelo concedente no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC), e compreenderá as seguintes atividades:

- I - elaboração do Instrumento;
- II - aprovação da ação ou projeto prioritário (MAPP);
- III - solicitação de limite financeiro;
- IV - emissão do Parecer Jurídico;
- V - formalização do instrumento;
- VI - publicidade do instrumento.

§1º Os modelos dos documentos pertinentes à etapa prevista no caput estão disponibilizados no link “Novas Regras de Convênios e Congêneres” no sítio institucional da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará - CGE, no endereço eletrônico www.cge.ce.gov.br.

§2º A publicação no Portal da Transparência do Estado do Ceará da íntegra do convênio ou instrumento congênere formalizado, bem como de seus aditivos, será providenciada pela área jurídica do órgão concedente, por meio de upload dos termos dos instrumentos celebrados e do correspondente parecer jurídico no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC), como condição para a completude do registro previsto no caput.

Art.6º A etapa de execução do convênio ou instrumento congênere, nos termos do disposto nos artigos 2º a 26, do Decreto Estadual nº31.621/2014, compreende as seguintes atividades:

- I - liberação de recursos financeiros;
- II - aquisição e contratação de bens e serviços;
- III - execução física do objeto; e
- IV - movimentação de recursos financeiros.

Art.7º A liberação de recursos financeiros pelo concedente para a conta específica do convênio ou instrumento congênere, nos termos dos Arts.3º ao 5º do Decreto Estadual nº31.621/2014, será realizada por meio de solicitação de parcela no Sistema Integrado de Acompanhamento de Programa-SIAP, e empenho, liquidação e pagamento no Sistema de Gestão Governamental por Resultados-S2GPR.

Art.8º A documentação comprobatória dos processos de aquisições e contratações, nos termos dos Arts.9º e 16 do Decreto Estadual nº31.621/ 2014, será registrada pelo conveniente no SICONV-CE, e compreenderá os seguintes documentos:

- I - adjudicação do objeto licitado, quando for o caso;
- II - declaração de dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso;
- III - ata de registro de preço, se houver;
- IV - proposta vencedora, nos casos de cotação de preço;
- V - contrato celebrado, se houver.

Art.9º A execução física do objeto, nos termos do Art.18, 20 e 21 do Decreto Estadual nº31.621/2014, será comprovada pelo conveniente por meio do registro no SICONV-CE, dos seguintes documentos:

I - notas fiscais;

II - recibos;

III - faturas;

IV - documentos de arrecadação pagos e devidamente autenticados, correspondentes ao mês de competência do fato gerador da obrigação tributária, nos casos de retenção de tributos na fonte.

V - documento de recebimento da respectiva receita tributária, nos casos de retenção de tributos na fonte em que o conveniente for ente público municipal, sujeito ativo da obrigação tributária.

VI - outros documentos comprobatórios da execução do objeto.

§1º O conveniente encaminhará ao concedente, em meio físico, o Relatório de Execução Física do Objeto, demonstrando o andamento da execução do objeto, a cada 60 dias contados do início da vigência do convênio ou instrumento congênere e o Termo de Encerramento da Execução do Objeto até 30 dias após o término da vigência do convênio ou instrumento congênere.

§2º O Relatório de Execução Física do Objeto será substituído pelo Termo de Encerramento da Execução do Objeto, nas situações em que o prazo previsto para sua emissão seja igual ou superior ao prazo estabelecido para emissão deste último, nos termos do §3º do Art.18 do Decreto Estadual nº31.621/2014.

§3º Os modelos do Relatório de Execução Física do Objeto e do Termo de Encerramento da Execução do Objeto estão disponibilizados no link “Novas Regras de Convênios e Congêneres” no sítio institucional da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará - CGE, no endereço eletrônico www.cge.ce.gov.br.

Art.10. A movimentação dos recursos financeiros, nos termos dos Arts.19 e 22 a 26, ocorrerá mediante:

I - créditos, constituídos de:

- a) liberações de recursos financeiros efetuadas pelo concedente;
- b) depósitos de contrapartida financeira;
- c) créditos dos rendimentos e do principal decorrentes de aplicações financeiras realizados pelo conveniente; e
- d) depósitos referentes a devoluções de valores glosados.

II - débitos, constituídos de:

- a) pagamentos das despesas previstas no Plano de Trabalho;
- b) ressarcimento de valores; e
- c) aplicação financeira realizada pelo conveniente.

Art.11. As movimentações relativas ao pagamento das despesas previstas no Plano de Trabalho, ao ressarcimento de valores e à aplicação financeira, serão operacionalizadas exclusivamente mediante Ordem Bancária de Transferência-OBT, emitida pelo conveniente no Sistema de Convênios e Congêneres do Ceará – SICONV-CE

§1º Previamente à emissão da OBT para o pagamento das despesas previstas no Plano de Trabalho, o conveniente deve comprovar a execução do objeto conveniado, por meio da liquidação das despesas previstas no Plano de Trabalho, nos termos dos Arts.20 a 22 do Decreto Estadual nº31.621/2014.

§2º As Ordens Bancárias de Transferências deverão ser autorizadas ou canceladas pelo conveniente, no SICONV-CE, até às 17:00 horas do dia anterior ao dia previsto para a movimentação.

§3º As Ordens Bancárias de Transferências autorizadas pelos convenientes, no SICONV-CE, serão transmitidas pela CGE por meio de arquivo eletrônico criptografado, à Caixa Econômica Federal - CAIXA, até as 11:00 horas do dia previsto para a movimentação.

§4º O processamento da OBT está condicionada a existência de saldo na conta específica e se dará somente nos dias em que houver expediente bancário.

Art.12. A etapa de Acompanhamento do convênio ou instrumento congênere, observado o disposto nos artigos 28 e 29 do Decreto Estadual nº31.621/2014, será realizada em meio físico pelo Gestor do Instrumento e compreenderá as seguintes atividades:

- I - avaliar os produtos e os resultados da parceria;
- II - verificar a regularidade do pagamento das despesas e da aplicação dos recursos liberados;
- III - registrar todas as ocorrências relacionadas à execução do objeto, inclusive as apontadas pela fiscalização;
- IV - suspender a liberação dos recursos financeiros e o pagamento de despesas do respectivo instrumento, diante da constatação de irregularidades decorrentes do uso inadequado de recursos ou de pendências de ordem técnica;
- V - notificar o conveniente, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para prestar esclarecimento ou sanear as irregularidades ou pendências detectadas;
- VI - analisar, no prazo de 30 (trinta) dias, os esclarecimentos apresentados ou o saneamento das pendências pelo conveniente;
- VII - quantificar e glosar, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores correspondente às irregularidades ou pendências não saneadas pelo conveniente;
- VIII - notificar o conveniente para ressarcimento do valor glosado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;
- IX - registrar a inadimplência do conveniente no SICONV-CE e dar ciência ao ordenador de despesa com vistas à rescisão do instrumento e à instauração da Tomada de Contas Especial, findo o prazo para ressarcimento do valor glosado;

X - emitir Termo de Conclusão do convênio ou instrumento congênere, quando da aprovação da prestação de contas.

§1º Na hipótese da não devolução dos saldos financeiros remanescentes pelo conveniente, nos termos do Art.25 do Decreto Estadual nº31.621/2014, o gestor do convênio ou instrumento congênere deverá registrar a inadimplência do conveniente no SICONV-CE e dar ciência ao ordenador de despesa, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial.

§2º O modelo do Termo de Conclusão do convênio ou instrumento congênere está disponibilizado no link “Novas Regras de Convênios e Congêneres” no sítio institucional da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará - CGE, no endereço eletrônico www.cge.ce.gov.br.

Art.13. A Fiscalização do convênio ou instrumento congênere, observado o disposto nos artigos 28 e 29 do Decreto Estadual nº31.621/2014, será realizada pelo Fiscal do instrumento, por meio da emissão do Termo de Fiscalização e do Termo de Aceitação Definitivo do Objeto, em meio físico, que serão entregues ao gestor do instrumento para fins de registro e acompanhamento.

Parágrafo Único: Os modelos do Termo de Fiscalização e do Termo de Aceitação Definitivo do Objeto estão disponibilizados no link “Novas Regras de Convênios e Congêneres” no sítio institucional da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará - CGE, no endereço eletrônico www.cge.ce.gov.br.

Art.14. A etapa relativa à Prestação de Contas do convênio ou instrumento congênere, nos termos do disposto nos Arts.32 a 36 do Decreto Estadual nº31.621/2014, compreenderá as seguintes atividades:

I - envio pelo conveniente ao concedente, em meio físico, dos seguintes documentos:

- a) termo de encerramento da execução do objeto;
- b) extrato da movimentação da conta Bancária específica; e
- c) comprovante de recolhimento dos saldos remanescentes.

II - análise da prestação de contas pelo concedente, compreendendo:

- a) emissão do parecer financeiro pelo responsável pela área financeira, nos termos do Art.34 do Decreto Estadual nº31.621/2014, em meio físico e entrega ao Gestor do Instrumento;
- b) emissão do parecer técnico pelo responsável pela área de negócio, nos termos do Art.35 do Decreto Estadual nº31.621/2014, em meio físico e entrega ao Gestor do Instrumento;
- c) análise para aprovação ou reprovação da prestação de contas pelo Gestor do Instrumento, com base nos pareceres técnico e financeiro, nos termos do Art.33 do Decreto Estadual nº31.621/2014;
- d) emissão do termo de conclusão do convênio ou instrumento congênere, gerado no caso de aprovação da análise de prestação de contas, nos termos do Inciso I do Art.36, emitido pelo Gestor do Instrumento em meio físico;

e) registro da inadimplência prevista para os casos de prestação de contas reprovada, nos termos do Inciso II do Art.36, efetuada pelo Gestor do instrumento no SICONV-CE; e
f) notificação à autoridade competente para fins de Abertura de Tomada de Contas Especial, prevista para os casos de prestação de contas reprovada, nos termos do Inciso II do Art.36, efetuada pelo Gestor do Instrumento em meio físico.

Art.15. As atividades pertinentes a Tomada de Contas Especial do convênio ou instrumento congênere, nos termos do disposto nos artigos 37 a 41 do Decreto Estadual nº31.621/2014, serão realizadas em meio físico e observarão os seguintes procedimentos:

I - as notificações previstas nas medidas administrativas preliminares à Tomada de Contas Especial, nos termos do Art.37, serão encaminhadas pelo Ordenador de Despesa ao conveniente.

II - a informação para fins de registro no CADINE, nos termos do Art.38, será encaminhada pelo ordenador de despesa à CGE.

III - a informação para retirada do registro de inadimplência e do registro no CADINE, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do Art.39, será encaminhada pelo presidente da comissão responsável pela Tomada de Contas Especial ao gestor do instrumento e à CGE, respectivamente.

IV - a instrução do processo para encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado - PGE, nos termos do Inciso II, do Art.40, contemplará cópia do processo original encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado - TCE.

V - a informação do saneamento das pendências após a conclusão Tomada de Contas Especial, nos termos do parágrafo único do Art.40, será encaminhada pelo ordenador de despesa do concedente à PGE e ao TCE.

VI - a solicitação para suspensão da inadimplência e retirada do registro no CADINE, nos termos dos Arts.40 e 41, será realizada pelo ordenador de despesa à CGE.

Art.16. Compete ao conveniente, após a aprovação da prestação de contas do convênio ou instrumento congênere, realizar o encerramento da conta específica junto a CAIXA, ficando proibida a sua reutilização para movimentação de recursos referentes à outros convênios e instrumentos congêneres.

Parágrafo único: Excepcionalmente, nos casos dos Termos de Responsabilidade firmados pela Secretaria de Educação - SEDUC e as Prefeituras Municipais, para execução do programa estadual de apoio ao transporte escolar, a conta específica de que trata o caput poderá ser reutilizada.

Art.17. A solicitação de acesso ao Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios - SACC e ao Sistema de Convênios e Congêneres do Ceará – SICONV-CE deverá ser encaminhada formalmente à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado por membro da gestão superior do concedente, via ofício.

Art.18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria 31/2014 de 11 de março de 2014.

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza-CE, 19 de janeiro de 2015.

José Nelson Martins de Sousa
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

Registre-se e publique-se.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº. 01, DE 31 DE MARÇO DE 2005.

DISPÕE SOBRE AS INFORMAÇÕES QUE DEVEM SER ENCAMINHADAS À SECRETARIA DA CONTROLADORIA PELOS REPRESENTANTES DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NOS CONSELHOS FISCAIS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

A SECRETÁRIA DA CONTROLADORIA, no uso de suas atribuições legais que lhes foram conferidas por força do art. 21 da Lei nº 13.297, de 07/03/2003; Considerando as exigências de aprimoramento nos controles internos da administração pública estadual com vistas à garantir, por meio de acompanhamento sistemático e tempestivo, a boa e regular aplicação de recursos públicos e à adequada elaboração dos processos de Tomada e Prestação de Contas a que estão sujeitos os administradores públicos, por força da Lei nº 12.509, de 06/12/1995; Considerando a necessidade de informações permanentes para que a Secretaria da Controladoria possa realizar suas atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública, conforme competência estabelecida por força do art. 21 e respectivos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 13.297, de 07/03/2003; Considerando que as responsabilidades atuais de gestão em um ambiente de controle efetivo exige a combinação adequada de mecanismos, incluindo aqueles atribuídos aos Conselhos Fiscais, conforme disposto no Capítulo XIII, e art. 240 da Lei nº. 6.404, de 15/12/1976; Considerando a função relevante que desempenham os Conselhos Fiscais, como instâncias de controle, acompanhamento e fiscalização dos atos da administração, no âmbito das Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e demais Organizações Públicas, que se obrigam à Lei nº 6.404/76 ou às disposições estatutárias; RESOLVE:

Art. 1º Orientar, os representantes do Governo do Estado do Ceará nos Conselhos Fiscais de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, incluindo Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, que mantenham esta Secretaria da Controladoria, informada, sistematicamente, por meio do encaminhamento de cópias, sobre os seguintes elementos de instrução formal de controle e resultados da gestão das referidas Sociedades, Empresas ou Organizações:

a) pareceres elaborados sobre os balanços e demonstrações financeiras do exercício social (inciso VII do art. 163 da Lei nº 6.404/76);

b) pareceres sobre o Relatório Anual da Administração (inciso II do art. 163 da Lei nº. 6.404/76);

c) pareceres sobre a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamento de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão (inciso III do art. 163 e §2º do art. 166 da Lei nº 6.404/76);

d) pareceres, relatórios, notas, expedientes que vierem a ser produzidos pelo conselho fiscal, que expressem recomendações ou opiniões contrárias a atos de gestão praticados ou que possam vir a ser praticados no âmbito da organização;

e) quaisquer atos ou fatos que represente ocorrência desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Art. 2º Recomendar que sejam observados, durante o exercício das competências atribuídas aos membros dos Conselhos Fiscais, os títulos II, III e IV do Manual do Conselheiro Fiscal, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional e disponibilizado, na íntegra, no endereço eletrônico www.tesouro.fazenda.gov.br, que tratam, respectivamente, da “Composição e Funcionamento”, “Atribuições e Competências” e “Deveres e Responsabilidades”, podendo, os demais capítulos, em que pese construídos especificamente para a esfera federal, servirem de referência aos trabalhos a serem executados.

Art. 3º Disponibilizar , visando subsidiar os trabalhos dos Conselhos Fiscais, Programa de Trabalho e Lista de Verificação, extraídos do referido manual e adaptados ao contexto do Estado do Ceará, na forma dos Anexos I e II desta Orientação Normativa.

Art. 4º Esta Orientação Normativa entrará em vigor no ato de sua publicação.

SECRETARIA DA CONTROLADORIA, em Fortaleza, 31 de março de 2005.

Mônica Clark Nunes Cavalcante
SECRETÁRIA DA CONTROLADORIA

ANEXO I – ORIENTAÇÃO NORMATIVA SECON Nº. 1/2005

PROGRAMA DE TRABALHO DO CONSELHO FISCAL

SOCIEDADE / EMPRESA / ORGANIZAÇÃO:

ASSUNTO	LEGISLAÇÃO BÁSICA	PERIODICIDADE					
		MENSAL	BIMENSAL	TRIMESTRAL	SEMESTRAL	ANUAL	EVENTUAL
1 – Reuniões do Conselho Fiscal (preferencialmente mensal)	Lei nº. 6.404/76, Estatuto da Empresa e Regimento Interno do Conselho	X	X	X			
2 – Analisar o Balancete e demonstrações financeiras periódicas	Lei nº. 6.404/76, art. 163, inciso VI			X			
3 – Examinar: 3.1 Atas das reuniões dos Administradores	Lei nº. 6.404/76, art. 163, inciso I	X					
4 – Opinar sobre: 4.1 Relatório Anual da Administração	Lei nº. 6.404/76, art. 163, inciso II					X	
4.2 Demonstrações Financeiras do Exercício Social	Lei nº. 6.404/76, art. 163, inciso VII					X	
4.3 Modificação do Capital Sócia, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamento de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão	Lei nº. 6.404/76, art. 163, inciso III e art. 166, § 2º						X
5 – Assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria em que devam opinar	Lei nº. 6.404/76, art. 163, § 3º						X
6 – Comparecer às Assembléias Gerais	Lei nº. 6.404/76, art. 164						X

ANEXO II – ORIENTAÇÃO NORMATIVA SECON Nº 1/2005

LISTA DE VERIFICAÇÃO

SOCIEDADE/EMPRESA/ORGANIZAÇÃO:

ÁREA ANALISADA: Documentação

ITEM	QUESITOS	RESPOSTAS
		SIM NÃO
1.	Vêm sendo apresentados aos Conselheiros cópias dos documentos abaixo? Estatuto Social da empresa atualizado. Balanço patrimonial. Demonstração do resultado. Demonstração das mutações do patrimônio líquido Demonstração das origens e aplicações de recursos. Notas explicativas às demonstrações contábeis. Parecer dos Auditores Independentes, quando houver. Parecer da Auditoria Interna, quando houver, referente à Prestação de Contas Anual – PCA. Relatório Anual da Administração.	
1.10.	Ata da Assembléia Geral Ordinária que aprovou as contas do exercício, se a empresa for constituída por ações. Obs: Os itens 1.2 a 1.10 referem-se ao último exercício social da empresa.	
1.11.	Edital de Convocação de Assembléia Ordinária e Extraordinária, contendo a pauta a ser discutida.	
1.12.	Programação das reuniões de Diretoria e do Conselho de Administração, que contenha na pauta assuntos que exigem manifestação do Conselho Fiscal.	
1.13.	Documentação e informações detalhadas sobre os assuntos que exigem manifestação do Conselho Fiscal.	
1.14.	Plano de investimento ou orçamento de capital e respectivos relatórios de execução.	
1.15.	Balancetes e demonstrações financeiras periódicas.	
1.16.	Relatório de atividades da Auditoria Interna, quando houver.	
1.17.	Parecer da Auditoria Interna, quando houver, referente à Tomada de Contas Especial – TCE.	
1.18.	Relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria da Controladoria e pelo Tribunal de Contas do Ceará.	
1.19.	Regulamento de Licitação da empresa, quando houver.	
1.20.	Atas das reuniões do Conselho de Administração.	
1.21.	Atas das reuniões da Diretoria.	
1.22.	Certificado de Regularidade do FGTS.	

- 1.23.Certidão Negativa de Débito junto ao *MPAS/INSS*.
- 1.24.Certificado de quitação de Tributos e Contribuições junto aos órgãos fazendários.
- 1.25.Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa do Estado e da União.
- 1.26.Comprovante de recolhimento de dividendos ao Estado.
- 1.27.Relação do saldo médio mensal da Conta de Depósitos à vista mantida pela empresa em cada instituição financeira.
- 1.28.Outros documentos que o Conselho entenda necessário ao cumprimento de suas competências.

<http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20131112/do20131112p01.pdf>

*****RESOLUÇÕES*****

RESOLUÇÃO Nº001 de 9 de janeiro de 2013.

APROVA O REGULAMENTO QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O CONSELHO ESTADUAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO, em atenção ao disposto no art.5º da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012, RESOLVE:

Art.1º. Fica aprovado o Regulamento que dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho Estadual de Acesso à Informação, cujo inteiro teor consta do Anexo a esta Resolução.

Art.2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DO CEARÁ, aos 9 dias do mês de janeiro de 2013.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
REPRESENTANTE DO PODER EXECUTIVO
Antônio Pinheiro Granja
REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO
Francisco Auricélio Pontes
REPRESENTANTE DO PODER JUDICIÁRIO
Francisco Antônio Barros Farias
REPRESENTANTE DO TCM
Edilberto Carlos Ponte Lima
REPRESENTANTE DO TCE
Pedro Casimiro Campos de Oliveira
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº001, DE 9 DE JANEIRO DE 2013 DO CONSELHO ESTADUAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO REGULAMENTO SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ESTADUAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

TÍTULO I

DA NATUREZA

Art.1º O Conselho Estadual de Acesso à Informação, instituído pela Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012, em seu art.5º, reger-se-á pelo disposto neste Regulamento.

Art.2º O Conselho Estadual de Acesso à Informação, é um órgão colegiado, com função deliberativa de caráter permanente.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art.3º O Conselho Estadual de Acesso à Informação, integrado por servidores designados pelos Chefes dos Poderes e Órgãos terá a seguinte composição, conforme estabelece o §1º do art.6º da Lei Estadual nº15.175, de 28 de junho de 2012.

I – representante do Poder Executivo;

II – representante do Poder Legislativo;

III – representante do Poder Judiciário;

IV – representante do Ministério Público;

V – representante do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

VI – representante do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A nomeação dos membros integrantes do Conselho Estadual de Acesso à Informação, bem como de seus suplentes, far-se-á por meio de Portaria do Poder ou Órgão a qual se refere e o mandato de seus integrantes será de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art.4º São atribuições do Conselho Estadual de Acesso à Informação:

- a) requisitar do Comitê Gestor de Acesso à Informação, esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação classificada como ultrassecreta e secreta;
- b) rever, a cada quatro anos, a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada;
- c) prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado e por uma única renovação, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça à segurança da sociedade ou do Estado, observado o prazo previsto no §1º, inciso I do art.23 da Lei nº15.175/2012;
- d) apreciar em última instância administrativa os recursos interpostos por negativa dos Comitês Gestores de Acesso à Informação.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO E MANDATO DO PRESIDENTE, VICEPRESIDENTE E SECRETÁRIO

Art.5º A eleição do Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Estadual de Acesso à Informação realizar-se-á a cada 02 (dois) anos pelo colegiado, em escrutínio secreto, em sua 1ª sessão ordinária do mês de janeiro, ou no caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a vacância.

§1º. A eleição será efetuada sempre com a presença da maioria absoluta dos Representantes e obedecerá aos seguintes procedimentos:

I – quem estiver presidindo a sessão chamará, um a um, os Representantes, que colocarão na urna os seus votos;

II – o Representante que não comparecer à sessão poderá enviar à Presidência o seu voto, em sobrecarta lacrada, em que será declarada a sua destinação;

III – a sobrecarta contendo o voto do Representante ausente será depositada na urna, pelo Presidente, sem quebra de sigilo;

§2º. O mandato do Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Estadual de Acesso à Informação será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) reeleição consecutiva.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art.6º. São atribuições do Presidente do Conselho Estadual de Acesso à Informação:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Estadual de Acesso à Informação;

II - convocar sessões extraordinárias do Colegiado, dirigir seus trabalhos, ordenar as discussões e proclamar o resultado das votações;

III - autorizar a distribuição eqüitativa dos processos, mediante sorteio dos Relatores;

IV - determinar a suspensão de expediente no Conselho Estadual de Acesso à Informação, quando da ocorrência de fatos que justifiquem a medida;

V - assinar a correspondência, os livros, os documentos e quaisquer outros papéis oficiais;

VI – submeter ao Colegiado, para aprovação, a ata das suas sessões;

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 7º. São atribuições do Vice-Presidente do Conselho Estadual de Acesso à Informação:

I – substituir o Presidente em suas ausências;

II - representar o Conselho Estadual de Acesso à Informação, por delegação do Presidente, em atos ou solenidades;

III – colaborar com o Presidente no exercício de suas funções, quando solicitado.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 8º São atribuições do Secretário do Conselho Estadual de Acesso à Informação:

I - Lavrar e encaminhar as atas de reuniões para aprovação e assinatura dos membros do Conselho Estadual de Acesso à Informação;

II – Organizar a pauta e encaminhar a convocação para as reuniões aos membros do Conselho Estadual de Acesso à Informação;

III - Auxiliar o Presidente do Conselho Estadual de Acesso à Informação, quando solicitado;

IV - Substituir o Vice-Presidente do Conselho Estadual de Acesso à Informação, na sua ausência.

CAPÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO E DAS DELIBERAÇÕES

Art. 9º. O Conselho Estadual de Acesso à Informação reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, em datas preestabelecidas e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, com a distribuição da pauta e da matéria a ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

§1º Para o início de cada reunião observar-se-á o quorum mínimo de 04 (quatro) membros, sendo necessária a presença do Presidente, e em sua ausência, a do Vice-Presidente, que conduzirá os trabalhos.

§2º Será elaborada ata circunstanciada de cada reunião, contendo as matérias discutidas e as deliberações tomadas, que serão tomadas por meio de consenso, ou, em sua ausência, por meio de votações e maioria simples.

§3º Cada membro do Conselho Estadual de Acesso à Informação terá poder de voto na proporção de 01 (um) voto para cada membro. Ocorrendo empate nas votações, o Presidente emitirá, além de seu voto, o voto de qualidade para desempate.

§4º Para as deliberações serem tomadas são necessários, no mínimo, 03 (três) votos.

Art.10º As reuniões realizar-se-ão semestralmente, em horário de expediente.

Art.11 Na ocorrência de reuniões extraordinárias, estas serão informadas aos membros do Comitê com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art.12 A depender das circunstâncias será facultada a realização de reuniões por meio de videoconferência.

CAPÍTULO VIII

DA REQUISIÇÃO E REVISÃO DE INFORMAÇÕES

ULTRASSECRETAS E SECRETAS

Art.13 O Conselho Estadual de Acesso à Informação, em composição plena, procederá à revisão da classificação de informações ultrassecretas ou secretas, seguindo a ordem de recebimento, quando se derem por provocação de pessoa interessada, e de ofício, a qualquer tempo.

Parágrafo único. A revisão de ofício por parte do Conselho Estadual de Acesso à Informação deverá ocorrer, no máximo, a cada 04 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art.7º da Lei nº15.175/2012, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

CAPÍTULO IX

DA APRECIÇÃO DE RECURSOS

Art.14 O Presidente distribuirá equitativamente entre os Membros do Conselho, mediante sorteio, os recursos recebidos.

Art.15 O Representante emitirá Relatório circunstanciado e Voto acerca da matéria apreciada, submetendo ao pleno, que deliberará imediatamente.

Parágrafo único. Na impossibilidade de reunião do Conselho Estadual de Acesso à Informação nos prazos previstos nos §§1º e 3º do art.17 da Lei nº15.175/2012, o Presidente apreciará e julgará os recursos “ad referendum” do Conselho.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.16 Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Conselho Estadual de Acesso à Informação.

Art.17 O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

*** **

RESOLUÇÃO Nº01/2013 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE REGRAS OPERACIONAIS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÊ EXECUTIVO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO - CGE.

O PRESIDENTE DO COMITÊ EXECUTIVO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO - CGE, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que constitui atribuição básica do Secretário de Estado expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria, não limitada ou restrita por atos normativos superiores, e sobre a aplicação de Leis, Decretos ou Regulamentos de interesse da Secretaria, conforme disposto no artigo 82, inciso XIV, da Lei Nº13.875, de 07 de fevereiro 2007; CONSIDERANDO que o Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral fica autorizado a editar os atos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do Regulamento da CGE, nos termos do artigo 5º do Decreto Nº31.238, de 25 de junho de 2013; CONSIDERANDO o disposto no Título VII do Decreto Nº31.238, de 25 de junho de 2013, relativamente à Gestão Participativa; RESOLVE:

Art.1º O funcionamento do Comitê Executivo da CGE reger-se-á pelo disposto nesta resolução.

Art.2º Os assuntos objeto de deliberação nas reuniões do Comitê Executivo deverão ser de natureza estratégica, relacionados ao planejamento estratégico, às propostas de ação prioritária e inovadora, às metas institucionais, à gestão para resultados e aos temas que envolvam mais de uma coordenadoria.

Art.3º O Comitê Executivo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês, para deliberação acerca dos assuntos constantes na pauta, na primeira quinta-feira de cada mês, no horário de 9h às 12h, por convocação do Presidente, e, de forma extraordinária, quando necessário, nos termos do artigo 41 do Decreto Nº31.238, de 25 de junho de 2013.

§1º O Coordenador da Assessoria de Desenvolvimento Institucional tem o encargo de secretariar o Comitê Executivo, conforme disposto no §2º do artigo 40 do Decreto Nº31.238, de 25 de junho de 2013.

§2º As convocações e as pautas das reuniões, previamente aprovadas pelo Presidente, serão providenciadas e encaminhadas aos membros pelo Secretário do Comitê Executivo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes de cada reunião, nos termos do §1º do artigo 41 do Decreto Nº31.238, de 25 de junho de 2013.

§3º Os assuntos objeto de deliberação deverão ser apresentados pelo membro representante da área responsável de forma objetiva, no tempo de até 10 (dez) minutos, o qual poderá ser prorrogado por mais 5 (cinco) minutos, a critério do Presidente do Comitê Executivo.

§4º O quorum para votação das deliberações será de dois terços dos membros que compõem o Comitê Executivo e a aprovação será mediante maioria simples.

§5º Os membros do Comitê Executivo, titulares ou substitutos, poderão se abster de votar, desde que apresentem motivação e esta seja aceita pelo Presidente do Comitê Executivo.

§6º A substituição dos membros titulares deverá observar o disposto no artigo 40, §3º do Decreto Nº31.238, de 25 de junho de 2013.

§7º O registro das deliberações será realizado em ata conforme modelo padrão adotado pela CGE.

§8º Ao final da reunião, o Comitê Executivo indicará as deliberações que serão reportadas aos clientes internos por meio do informativo “Comitê Informa” e aos clientes externos por meio do informativo “CGE Notícias”.

Art.4º O Comitê Executivo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês, para comunicação de informes, na terceira quinta-feira de cada mês, no horário de 9h às 11h, por convocação do Presidente, e, de forma extraordinária, quando necessário, nos termos do artigo 41 do Decreto Nº31.238, de 25 de junho de 2013.

§1º Os informes serão apresentados pelo membro representante da área responsável de forma objetiva, no tempo de até 5 (cinco) minutos, o qual poderá ser prorrogado por mais 5 (cinco) minutos, a critério do Presidente do Comitê Executivo.

§2º Ao final da reunião, o Comitê Executivo indicará os informes relevantes que serão reportados aos clientes internos por meio do informativo “Comitê Informa” e aos clientes externos por meio do informativo “CGE Notícias”.

§3º Os informes não serão registrados em ata.

Art.5º A critério do Presidente do Comitê Executivo poderão ser incluídos informes relevantes na reunião ordinária para deliberações, bem como deliberações na reunião ordinária para comunicação de informes, excedendo em até 30 (trinta) minutos o horário da reunião.

§1º O registro das deliberações observará o disposto no §7º do artigo 3º desta Resolução.

§2º Os informes não serão registrados em ata, conforme disposto nos §§2º e 3º do artigo 4º desta Resolução.

Art.6º Os membros do Comitê poderão encaminhar ao Secretário do Comitê Executivo sugestões de assuntos para pauta, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas) antes de cada reunião.

Art.7º As reuniões do Comitê Executivo somente serão realizadas com a presença mínima de dois terços dos seus membros.

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO,
em Fortaleza, 07 de outubro de 2013.

João Alves de Melo

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL
PRESIDENTE DO COMITÊ EXECUTIVO

*** **

RESOLUÇÃO COGERF Nº04/2013.

DISPÕE SOBRE REGRAS DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS NO EXERCÍCIO DE 2014.

Os Secretários de Estado integrantes do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal - COGERF, instituído pelo Decreto nº30.457, de 02 de março de 2011, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo art.2º, do mencionado Decreto, e CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras voltadas para a otimização da gestão orçamentária e financeira dos órgãos e entidades estaduais, RESOLVEM:

Art.1º. A gestão orçamentária e financeira pelos órgãos e entidades estaduais das despesas classificadas como Custeio de Manutenção, Custeio Finalístico, MAPP Gestão e MAPP, deverá observar as regras estabelecidas nesta Resolução. Parágrafo Único. A

classificação prevista no caput deverá obedecer ao disposto no Art.18 da Lei nº15.406, de 25.07.2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e será identificada no sistema corporativo de planejamento orçamentário sob a responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) conforme a classificação da ação orçamentária.

Art.2º. A realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade com vistas à contratação de bens, serviços e obras, bem como a seleção de plano de trabalho para celebração de convênios e congêneres, deverá ser precedida do cadastro de Pré-Reserva Orçamentária no sistema corporativo de contratos, convênios e congêneres sob a responsabilidade da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE).

Parágrafo Único. A Pré-Reserva Orçamentária de que trata o caput deverá indicar a dotação orçamentária considerando o órgão, o programa orçamentário, a classificação da ação e o grupo de fonte, observados os conceitos da Lei nº15.406, de 25.07.2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Art.3º. A celebração de contratos, inclusive os decorrentes de Atas de Registro de Preços, e de convênios e instrumentos congêneres, bem como a assunção de demais despesas classificadas conforme o art.1º, dependerá de:

- I - Recursos autorizados no MAPP, por exercício e grupo de fonte;
- II - Saldo orçamentário na dotação específica;
- III - Limite financeiro para o exercício corrente, por fonte.

Art.4º. Os contratos, inclusive os decorrentes de Atas de Registro de Preços, e os convênios e instrumentos congêneres deverão ser cadastrados no sistema corporativo de contratos, convênios e congêneres sob a responsabilidade da CGE., nos termos do Art.9º do Decreto 30.457, de 2 de março de 2011.

§1º. O cadastro previsto no caput implicará a vinculação do instrumento ao MAPP correspondente e a Reserva Orçamentária com o comprometimento da dotação orçamentária específica no sistema corporativo de execução orçamentária do Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR sob a responsabilidade da SEFAZ. §2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se dotação orçamentária específica a classificação orçamentária detalhada conforme especificada na Lei Orçamentária Anual.

Art.5º. As demais despesas deverão ser cadastradas no Sistema de Acompanhamento de Programas - SIAP da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, respeitado o disposto no Art.3º.

Art.6º. O cadastro do Plano Operativo no Sistema de Acompanhamento de Programas - SIAP da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, para fins de vinculação do limite financeiro deliberado pelo COGERF, deverá respeitar o cronograma financeiro estabelecido para o exercício financeiro corrente para os contratos, convênios, congêneres e demais despesas.

Art.7º. Os órgãos e entidades estaduais deverão encaminhar ao COGERF, até o dia 28/02/2014, a relação de despesas de exercícios anteriores.

§1º. A relação prevista no caput deverá indicar o credor, o tipo de despesa, os dados do contrato/despesa sem instrumento contratual/convênio/instrumento congênere e o valor devido.

§2º. Os limites financeiros concedidos pelo COGERF para o pagamento de despesas de exercícios anteriores serão vinculados ao MAPP e ao elemento de despesa correspondente.

Art.8º. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, feitas em regime de adiantamento, nos termos no Art.60, parágrafo único, da Lei nº8.666/1993.

Art.9º. Cabe aos responsáveis pela gestão orçamentária e financeira dos órgãos e entidades estaduais zelar pelo cumprimento desta Resolução.

Art.10. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 2014.

SALA DE REUNIÕES DO COGERF, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2013.

Arialdo de Mello Pinho

COORDENADOR

João Marcos Maia

MEMBRO

Ariano Melo Pontes

MEMBRO

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

MEMBRO

João Alves de Melo

MEMBRO

RESOLUÇÃO COGERF 05/2014

ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL PARA O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO INTEGRANTES DO COMITÊ DE GESTÃO POR RESULTADOS E DE GESTÃO FISCAL - COGERF, instituído pelo Decreto nº30.457, de 02 de março de 2011, no uso de suas atribuições que lhes foram conferidas pelo art.2º do mencionado Decreto, e, CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000; CONSIDERANDO o disposto no Art.1º da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964; CONSIDERANDO o disposto no Art.1º da Lei Estadual nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, combinado com o inciso II do Art.50 da Lei Complementar Federal nº101 de 4 de maio de 2000; CONSIDERANDO a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso dos recursos orçamentários para o exercício de 2014; CONSIDERANDO que o encerramento do exercício financeiro e o consequente encerramento do Balanço Geral do Estado constituem providências que devem ser prévia e adequadamente ordenadas, sendo que os procedimentos a elas pertinentes devem ser cumpridos de maneira uniforme e rigorosamente de acordo com os prazos fixados, RESOLVEM:

Art.1º Fica estabelecido o dia 04 de dezembro de 2014 para os órgãos e entidades da administração pública estadual registrarem na Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG os processos de alteração orçamentária.

Art.2º Fixar a data de 12 de dezembro de 2014 como o último dia para empenho das despesas dos órgãos da Administração Pública Estadual integrantes dos Orçamentos Fiscal, Seguridade Social, e a data de 19 de dezembro de 2014 o último dia para pagamentos.

§1º - Após esta data os saldos dos créditos orçamentários não comprometidos poderão ser contidos para viabilizar o atendimento de outras despesas.

§2º Não se aplica ao disposto no caput as seguintes situações:

I - Execução de despesas dos grupos de natureza: 1 - Pessoal e Encargos Sociais, 2 - Juros e outros encargos da dívida, 6 – Amortização da Dívida;

II - Execução de despesas provenientes de convênios federais, operações de crédito e suas respectivas contrapartidas;

III - Execução de despesas de obrigações constitucionais e legais, bem como, as determinações judiciais;

§3º O COGERF, mediante apresentação de justificativa fundamentada do dirigente máximo do órgão, poderá deliberar a excepcionalização de outras despesas e fixar outros prazos tecnicamente necessários ao encerramento do exercício;

§4º As despesas com água, energia, telefonia, terceirização e obrigações legais deverão ser empenhadas por estimativa, dentro do exercício, caso não se tenha o valor exato da despesa.

Art.3º As conciliações bancárias das contas correntes e aplicações financeiras deverão ser enviadas pelos dirigentes dos órgãos da Administração direta e indireta, à contadoria da SEFAZ, até o dia 16/01/2015.

Art.4º Serão consideradas prioritárias, para efeito de pagamento em qualquer fonte, as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida pública, as transferências constitucionais a municípios, os débitos decorrentes de sentenças judiciais e outras despesas obrigatórias decorrentes de imperativo constitucional ou legal.

Art.5º Os órgãos e entidades que concederem créditos orçamentários através de descentralização, em 2014, deverão solicitar a sua devolução no Sistema de Gestão Governamental por Resultados -S2GPR, no Movimento 19, até 12/12/2014.

Art.6º As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão enviar para Contadoria da Administração Indireta da SEFAZ, até o dia 13/02/2015, as demonstrações Contábeis do exercício de 2013 de acordo com a Lei Federal nº11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei nº6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

Art.7º Os saldos de Restos a Pagar não processados inscritos no exercício de 2013, dos quais a liquidação de cada Empenho não tenha sido efetivamente consolidada até a data de

publicação desta, poderão ser cancelados até 12/12/2014, com autorização expressa do órgão ou entidade responsável.

Art.8º Para fins de cumprimento dos prazos e normas estabelecidos nesta Resolução, compete ao COGERF, determinar o bloqueio dos sistemas de execução orçamentária e financeira do Estado, bem como definir as exceções cabíveis Art.9º O disposto nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público, em conformidade com o que dispõe o art.162 da Lei nº9.809/73.

Art.10. Os precatórios a serem reconhecidos como dívida fundada e os valores pagos, em 2014, deverão ser encaminhados à Célula de Contadoria da Administração Direta até 16.01.2015, para os devidos lançamentos contábeis.

Art.11. Os Ordenadores de Despesas responderão pessoalmente pelo cumprimento das normas desta Resolução, pela gestão orçamentária, pelos limites financeiros da Unidade Gestora para cada uma das fontes de recursos, sejam elas decorrentes de arrecadação própria ou oriunda de programação financeira de desembolso estabelecida em Resolução e normas do COGERF.

Art.12. O Comitê Gestor por Resultados e Fiscal – COGERF poderá, no âmbito do Poder Executivo, editar normas complementares, bem como alterações necessárias ao ajustamento desta Resolução, mediante ato deliberativo, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Art.13. A síntese das atividades e respectivos prazos estão contidos no Anexo Único desta Resolução.

Art.14. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art.15. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÃO DO COGERF, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2014.

Arialdo de Mello Pinho
COORDENADOR DO COGERF
Carlos Eduardo Pires Sobreira
MEMBRO
João Marcos Maia
MEMBRO
Silvia Helena Correia Vidal
MEMBRO
Ariano Melo Pontes
MEMBRO